



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2012 – São Paulo, segunda-feira, 23 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-58.2007.403.6107 (2007.61.07.003627-1) - NELSON LEMOS(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Fls. 180/182: o valor depositado à fl. 157 deverá ser levantado pela parte autora e sua advogada, conforme cálculos homologados na sentença de fl. 178.Cumpra-se a sentença supramencionada, expedindo-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da parte autora (valor total de fls. 135, 181 e R\$ 8859,45 de fl. 157) e em favor da advogada (valor total de fls. 141, 182 e R\$ 755,50 de fl. 157).Publique-se.

0002371-41.2011.403.6107 - MARILENE ALBANEZ PACHECO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.MARILENE ALBANEZ PACHECO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/137.456.340-1), para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desenvolvida, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a autora que laborou, no período de 29/04/1995 a 28/06/2005, como atendente e técnica de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - SP, atividade esta exercida, segundo seu entendimento, sob condições especiais de exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus), que trazem risco à sua saúde e integridade física.A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa, reconheceu como especial apenas o período laborado entre 15/06/1978 a 28/04/1995, razão pela qual foi concedido à requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso. A autora requer a revisão do benefício para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, convertendo-se a citada aposentadoria, em aposentadoria especial, segundo legislação vigente à época do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 17/71).Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72).Foi decretado, nos termos do que dispõe o artigo 319 do CPC, a revelia do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, citado à fl. 73, tendo em vista a ausência de contestação (fl. 74), sem aplicar o efeito mencionado no artigo 319 (reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor), em razão do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (nos moldes do Art. 330, I do CPC), avaliando desnecessária a produção de prova pericial e conseqüente formulação de quesitos (fl. 75). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Verifico que a parte autora está aposentada por tempo de contribuição desde 29/06/2005 (NB 42/137.456.340-1) e que ingressou com a presente demanda em 10/06/2011. Portanto, aplicando o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reputo prescrito o direito de ação da autora relativo aos créditos vencidos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento desta ação (10/06/2006). A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. O INSS, por sua vez, não apresentou a contestação, sendo decretada a sua revelia. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (29/04/1995 a 28/06/2005) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao período não reconhecido pela Autarquia-ré e, em face do acima elucidado, não é possível dizer que a ocupação da requerente (por si só) fosse capaz de gerar aposentadoria especial autora (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte a verificação sobre eventual agente agressivo. O período de 29/04/1995 a 28/06/2005 requer a comprovação efetiva de exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos o seu Perfil Prossifiográfico (fls. 46/47). O referido laudo foi assinado por gerente de recursos humanos e abrangeu todo o período laboral da autora. Referido documento servirá como base à análise do ambiente de seu trabalho. Ressalto, ademais que o Perfil Prossifiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal

requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Analisando a legislação vigente no período pleiteado pela autora, assim como durante todo o seu período de trabalho, as atividades de atendente de enfermagem (01/10/1978 a 30/07/1994) e auxiliar em enfermagem (01/08/1994 a 18/07/2005), discriminadas à fl. 46, preenchem os requisitos para a contagem de tempo especial. Trabalhando na Unidade de Enfermagem por todos esses anos, a autora manteve contato com materiais contaminados e esteve exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Entre as funções desempenhadas pela autora estavam a limpeza e organização de equipamentos, realização de curativos nos pacientes, assim como cuidados pré e pós operatórios. Levando em conta as imposições da profissão, discriminadas pelo documento, o contato de risco pode ser considerado habitual e permanente. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Observo que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos, o que, no caso em questão, foi constatado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 29/04/1995 a 28/06/2005, pleiteado pela autora, em que trabalhou na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial (NB 42/137.456.340-1), a contar da data do requerimento administrativo, a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. Em face da prescrição quinquenal reconhecida acima, a autora tem direito ao recebimento dos atrasados, a partir de 11/06/2006. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Beneficiário: MARILENE ALBANEZ PACHECO DOS SANTOS Revisão do Benefício: NB 42/137.456.340-1/DIB: 29/06/2005 (observada a prescrição quinquenal) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003316-62.2010.403.6107 - MARIA PAULINO VICENTIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA PAULINO VICENTIM, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram os documentos, sendo aditada (fls. 02/18, 21 e 22). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 25/38). Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte ré fez suas alegações finais (fls. 45/49). Embora intimada a parte autora não apresentou alegações finais (fl. 49 verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi exerceu trabalho campesino, sem registro em CTPS. Como a autora nasceu aos 08.06.1934 (fl. 16), a análise dos requisitos legais para fins de aposentadoria será com base na lei vigente na época do implemento da idade, qual seja, a Lei Complementar n. 11/71, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 16/73, e pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 4º da LC 11/71 a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no país, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos, idade que com o advento da CF/88 (inc. II do art. 201), foi reduzida em cinco anos para ambos os sexos (60 anos para homem e 55 anos para mulher). E como a autora implementou o requisito idade aos 08.06.1989, isto é, sob a égide da Lei Complementar n. 16/73, verifico que o seu artigo 5º previa que o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Neste caso deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ). E para comprovar seu trabalho no campo, a autora juntou sua certidão de casamento, lavrada aos 07.06.1952, qualificando seu marido como lavrador (fl. 18). Com efeito, tal documento, contemporâneo ao alegado labor rural, não comprova o efetivo trabalho rural da autora, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução, sobretudo com a prova testemunhal. Mesmo porque é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos de registro civil ou de outro documento público, estende-se à esposa, configurando

início razoável de prova material, devendo ser completado por testemunhos. Nesse sentido, aliás, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.- O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da embargante a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.- Prova testemunhal firme e precisa demonstrando o exercício da atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.- Exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício infirmada pelo conjunto probatório, ainda mais quando a embargante permanecia labutando quando da audiência de instrução e julgamento.- Embargos infringentes providos. (negriteii)(TRF da 3ª. Região, Apelação Cível n. 885337, Terceira Turma, DJU DATA:14/06/2007, p. 375 , Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) (grifo nosso) Além disso, a autora é pensionista do marido, na condição de empregado rurícula, consoante se observa do CNIS (fl. 35). Os depoimentos prestados, por sua vez, revelaram-se absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na inicial. De sorte que da análise do conjunto probatório, sobretudo dos testemunhos colhidos (fl. 49), tem-se que a autora trabalhou no campo no período de 1970 a 1995, ou seja, por tempo bem superior àquele exigido na LC n. 16/73, razão pela qual faz jus à aposentadoria vindicada já naquela época. Saliente-se, ainda, que a pretensão da autora não resta prejudicada, ainda que tenha perdido a qualidade de segurada quando do pedido judicial ou mesmo administrativo, já que no momento em que completou a idade para aposentar-se por idade rural, já tinha o tempo necessário para obter tal benefício, conforme a regra prevista no art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, utilizada por analogia ao caso concreto: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Em suma, aos 08.06.1989 a autora completou todos os requisitos legais para se aposentar por idade rural, nos termos da legislação então vigente (Leis Complementares n. 11/71, 16/73 e Constituição Federal), fazendo jus a tal benefício. Não obstante o artigo 4º, parágrafo único, da LC 11/71 dispor que não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo, tal norma legal não se aplica ao caso concreto, posto que o referido preceito legal não foi recepcionado pelo art. 226, 5º, da CF/88, já que tanto o homem quanto a mulher passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. E embora o caso concreto esteja sob a égide da Lei Complementar n. 11/71, para fins de concessão da aposentadoria por idade, entendo que o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo mensal, devendo incidir o abono anual, sob pena de violação do art. 201, 5º e 6º, da CF/88. Neste sentido, inclusive, cito a Súmula n. 23 do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, in verbis: são auto-aplicáveis as disposições constantes dos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo a data da citação, ocasião em que a parte ré foi cientificada da pretensão da parte autora. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de MARIA PAULINO VICENTIM, no valor de 01 (um) salário mínimo, com direito a abono anual, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 28.01.2011 (fl. 24). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. SÍNTESE: Segurado: MARIA PAULINA VICENTIM CPF: 257.914.048-40 Endereço: rua do Comércio, 384, em Vicentinópolis-SP Genitora: Tereza Bombardini Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: a partir da citação, ocorrida aos 28.01.2011 RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003240-04.2011.403.6107 - ANA DOS SANTOS (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANA DOS SANTOS X INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 14h45min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para

comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000961-11.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse movida por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face de APARECIDO PEREIRA DA SILVA, em que se requer a imediata reintegração na faixa de domínio localizada no Km 369 - a 100m da estação ferroviária, na rua Paulo Marin, ao lado da casa de nº 990 e em frente à de nº 985, no bairro Santa Cecília. Para tanto, afirma a parte autora que, conforme Contrato de Concessão firmado com a União Federal, é possuidora da faixa de domínio da malha ferroviária, a qual foi ocupada recentemente pelo réu, sem o seu consentimento, Km 369 - a 100m da estação ferroviária, na rua Paulo Marin, ao lado da casa de nº 990 e em frente à de nº 985, no bairro Santa Cecília. Argumenta a parte autora que, conforme verificado por fiscal de segurança da empresa GERSEPA, em 12/02/2012, a parte ré ocupou recentemente e está construindo um barraco dentro de sua faixa de domínio. Salienta que tal invasão prejudica a segurança dos que transitam pelo local, bem como dos moradores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/53. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há prevenção com os feitos relacionados às fls. 54/55. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Observo, contudo, que não é caso de processamento do feito pelo rito estabelecido pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, já que, embora o fiscal tenha efetuado a constatação da irregularidade em 13/02/2012 (fl. 30), não há nenhuma comprovação do início da posse. Afirmou o fiscal que (fl. 30): ...Residente no mesmo local já há algum tempo conforme o mesmo me disse em conversa in loco... Deste modo, considerando que não há comprovação de que a ação foi proposta antes de ano e dia, nos termos do que dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil, a ação terá caráter possessório, seguindo-se, porém, o rito ordinário. Aprecio, deste modo, o pedido de liminar como antecipação de tutela, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Nessa análise perfunctória, e em razão dos documentos trazidos à colação pela parte autora, principalmente as fotos de fls. 31/32, é possível verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, a construção dista de menos de 15 metros da linha férrea, ferindo o disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.932/2004. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente, já que o trânsito de pessoas dentro da faixa de domínio põe em risco a sua segurança. Deste modo, considerando que o fundamento de direito material invocado exsurte bem delineado na inicial e diante da comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude do réu estar habitando o local já alguns anos, conforme relatório de fl. 30, faz-se necessário conceder-lhe um prazo razoável para deixar o local, qual seja, de sessenta dias, a partir da sua intimação, tempo suficiente para encontrar outro lugar para sua moradia. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando que o réu seja intimado a proceder à desocupação do imóvel no prazo de sessenta dias, a contar de sua intimação. Se houver necessidade para o cumprimento da presente ordem, fica autorizado o uso de força policial. Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do inciso III do artigo 82 do CPC. Cadastre-se como ação ordinária. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0005259-17.2010.403.6107 - IONI IAMASSAKI SAKUMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005410-80.2010.403.6107 - CINEMAR DIAS XAVIER(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005550-17.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000421-94.2011.403.6107 - GABRIEL JUNIO SOUSA VIEIRA - INCAPAZ X LUANA APARECIDA DE SOUSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000539-70.2011.403.6107 - WILLIAN ROBERTO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 51/67, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000632-33.2011.403.6107 - EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000761-38.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000838-47.2011.403.6107 - NILZA RODRIGUES COUTINHO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000839-32.2011.403.6107 - PASCHOALINA VITORIO PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de

Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001417-92.2011.403.6107 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001488-94.2011.403.6107 - FRANCISCA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001839-67.2011.403.6107 - IVANEIDE DA SILVA CORREIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001962-65.2011.403.6107 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002057-95.2011.403.6107 - CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002079-56.2011.403.6107 - ELDOS APARECIDO PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002485-77.2011.403.6107 - IOLANDA GERALDO CELESTINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002620-89.2011.403.6107 - IRACI DE BRITO NERES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002636-43.2011.403.6107 - MAURICIO MANOEL - INCAPAZ X ANA DOS SANTOS MANOEL(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002669-33.2011.403.6107 - JESSICA SABRINE POLETTI DA SILVA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003453-10.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo juntado às fls. 92/96, primeiro a parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003565-76.2011.403.6107 - JOYCE MELISSA DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004410-11.2011.403.6107 - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002845-74.2005.403.6316 - LOURIVAL FAUSTINELLI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22 de Maio de 2012, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .

0002257-05.2011.403.6107 - ALESSANDRA DE FREITAS FRANCISCO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: intime-se a parte autora, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. Publique-se.

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-09.2003.403.6107 (2003.61.07.006323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000359-4)) FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO NILTON VITRO X MARCIA ROSANGELA FELINI VITRO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: FLÁVIO GOMES FREIRE E OUTRORÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade do cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal do advogado que representou os correqueridos Alberto e Márcia, Dr. Jair Alberto Carmona - OAB/SP n. 27.414, diante da notícia de seu óbito, determino que os honorários a ele devido nestes autos sejam, excepcionalmente, requisitados à Dra. Tatiana Carmona Faria - OAB/SP 199.991, sua inventariante. Arbitro os honorários do advogado acima mencionado, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada a providenciar, no prazo de trinta (30) dias, o seu cadastramento junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, a fim de possibilitar o recebimento dos honorários acima arbitrados. Com o cadastramento, requirite-se o pagamento. Decorrido o prazo sem a sua realização, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à advogada. Este Juízo localiza-se na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0003362-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003362-2) - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLY PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO
Converto o julgamento em diligência. Fl. 367: ante ao teor de fls. 359/364, junte a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da sentença e de eventual acórdão, com a certidão de trânsito em julgado, referente ao processo n. 01409001420025020024, em trâmite na 24ª Vara Trabalhista de São Paulo-Capital. Com a juntada, dê-se vista à parte ré. Publique-se. Intime-se.

0004729-76.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X FABIANO VITAL MARIM(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Ação Declaratória, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, devidamente qualificado nos autos, na qual a parte demandante, OILSON MARINI e OUTROS pleiteia que a Fazenda São Pedro localizada no município de Andradina (matrículas 27.209, 27.210, 27.211, 27.213, 27.216, 27.218, 27.219, 27.220, 28.677, 27.214, 29.158 e 29.933 originárias da matrícula 27.104 registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP) seja classificada como propriedade produtiva e que cumpre sua função social e, por isso, não passível de desapropriação para fins de reforma agrária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/1789. Emenda à inicial (fls. 1790/1792), juntando procuração dos autores Maria Lucia Marini do Amaral e Nilson Jose do Amaral. Decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 1794 e verso). Citado, o INCRA apresentou sua contestação de fls. 1798/1816. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pelo INCRA de litispendência entre este feito e o de nº 0005585-21.2003.403.6107, que tramitou perante a Segunda Vara Federal em Araçatuba, justamente pelo fato do pedido e causa de pedir serem diversos. Na presente demanda, ao contrário daquela ação judicial, pede-se que os imóveis rurais supramencionados, não sejam objeto de ação de desapropriação, haja vista que são pequenas propriedades rurais, desmembrada de fato, em 1988, e regularizadas em 2006 no Cartório de Registro local. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Verifico que a parte autora também ingressou com tutela de urgência idêntica em ação cautelar inominada - processo nº 0004513-18.2001.403.6107, em trâmite perante esse Juízo. Tanto aqui quanto na referida ação cautelar, visa a parte autora a suspensão do processo de desapropriação (autos nº 0003944-17.2011.403.6107). Da mesma forma que foi decidido nos autos da ação cautelar, entendo que não se faz presente o requisito de verossimilhança das alegações da parte autora, o que impede a concessão da

medida initio litis. Ora, a validade do decreto expropriatório está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 28.445, onde, conforme extrato anexo, foi indeferido o pedido de liminar em 04/05/2010, afirmando o Ministro Relator Eros Grau que:...26. Aqui os membros de uma mesma família tentam demonstrar a existência de diversas matrículas que consubstanciarão propriedades rurais exploradas individualmente, o que as excluiria da desapropriação-sanção.27. A presunção de que goza o registro imobiliário -- invocada pelos impetrantes para garantir a imunidade de desapropriação da pequena propriedade rural --- não pode ser desconsiderada com o intuito de ignorar a existência de condomínio dos impetrantes sobre outro imóvel rural à época da vistoria. Os impetrantes, no entanto, não demonstraram a inexistência do condomínio à época da vistoria efetivada pelo INCRA.28. Ainda que assim não fosse, em nenhum momento os impetrantes demonstraram a exploração econômica autônoma de cada uma de suas propriedades.29. O art. 184 da Constituição do Brasil consigna a expressão imóvel rural, cujo conceito encontra-se no art. 4º, I, do Estatuto da Terra, dele distanciando a noção de propriedade rural [MS n. 24.488, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 03.06.2005]. O texto do Estatuto da Terra preza pela unidade da exploração econômica do prédio rústico [MS n. 24.503, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 5.9.2003].30. Vale dizer: não basta o desmembramento do registro imobiliário em matrículas distintas qualificadas como pequenas ou médias propriedades rurais sem que se proceda, no mundo dos fatos, à exploração econômica autônoma de cada uma dessas novas unidades registradas. Daí o caráter iuris tantum da presunção do registro imobiliário. O entendimento contrário conduz a hipótese na qual, para escapar à desapropriação-sanção, bastaria o desmembramento do latifúndio improdutivo em tantas matrículas quantas fossem necessárias à configuração de pequenas e médias propriedades de titularidades distintas, sem qualquer alteração no modo de exploração da gleba rural.Indefiro a medida liminar, ausente o fumus boni iuris...Observo que foi oposto Agravo Regimental em relação à decisão proferida em 04/05/2010, o qual ainda não foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.Deste modo, pelo menos nesta análise perfunctória, não verifico óbice ao ajuizamento e prosseguimento da ação de desapropriação.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intime-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002997-41.2003.403.6107 (2003.61.07.002997-2) - ORBITAL IND/ E COM/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 326/341 e 345/347: ciência às partes.Solicite-se o desarquivamento do agravo n. 2007.03.00.032152-0 a fim de constatar se a agravante recolheu o valor relativo à multa ali aplicada.Não tendo havido o recolhimento, certifique-se e intime-se a impetrante a fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob as penas da lei.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 348, revendo os autos de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.032152-0, constatei neles não constar que a impetrante tivesse efetuado o recolhimento do valor relativo à multa ali aplicada.Em virtude do acima certificado, fica a impetrante intimada a recolher, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do r. despacho de fl. 348.

0001448-83.2009.403.6107 (2009.61.07.001448-0) - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004483-80.2011.403.6107 - UNIODONTO DE LINS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 120 e 121) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 106/114 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. 3- Fl. 122: proceda-se à formação de autos suplementares a fim de acondicionar as guias de depósito mencionadas, os quais devem ser mantidos em escaninho próprio da secretaria até o retorno dos autos principais.Publique-se e intime-se.

0000706-53.2012.403.6107 - ANDREZZA MARQUES PEREIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, ANDREZZA MARQUES PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, visa à imediata liberação do veículo Fiat Siena Fire Flex, ano/modelo 2009/2010, placas HKU-2572, chassi n. 9BD17206LA3515546, de sua propriedade, que se encontra apreendido junto à Receita Federal desta cidade. Alega, em síntese, que emprestou seu veículo à sua mãe no intuito de prestar socorro a outro veículo da família que estava quebrado na rodovia quando foi parada pela polícia militar e teve o veículo apreendido sob a alegação de que nele continha diversas mercadorias de origem estrangeira e não havia qualquer documento fiscal da posse dos integrantes do veículo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/90). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 92). 2.- Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando preliminarmente pela extinção do feito nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 101/106). É o breve relatório. DECIDO. 3.- Nada a deliberar acerca da impugnação à assistência judiciária concedida (fl. 92 verso), ante a inadequação da via eleita, nos termos da Lei n. 1060/50.4.- Com razão a autoridade impetrada quanto à arguição de que a parte impetrante carece de interesse processual. O presente mandamus não pode prosperar, eis que inexistente nos autos comprovação de exequibilidade e operacionalidade do ato inquinado de coator, adequando-se o caso ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Conforme informou a autoridade impetrada, apesar de a impetrante tomar ciência aos 15.02.2012 da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810200/00003/12, não apresentou impugnação no prazo legal que se findou aos 12.03.2012. E, ainda que não tenha se valido do seu direito de defesa, a decisão acerca de eventual aplicação de pena de perdimento do bem ainda carece da análise das suas razões aventadas na fase instrutória do processo n. 10.444.720415/2011-07 (fls. 101 e 102). De sorte que não se pode dizer que o Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP tenha praticado ato que possa ser inquinado de coator, na medida em que o processo administrativo referente à apreensão do veículo da impetrante ainda se encontra pendente de julgamento. Assim é que não demonstrou, a impetrante, a existência de ato coator passível de correção pela via mandamental, de modo que eventual dilação probatória no sentido de promover-se esta comprovação não se coaduna com os fins desta ação. 5.- Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000757-64.2012.403.6107 - MARIZA VIOLA MARTINS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, na qual a impetrante, MARIZA VIOLA MARTINS, visa à obtenção de ordem judicial para que a primeira autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte das diferenças de prestações em decorrência da revisão administrativa do benefício de pensão por morte da impetrante no período de 11/2000 a 12/2011, com a consequente devolução do valor descontado indevidamente, bem como, em caráter preventivo, para que a segunda autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato administrativo tendente à cobrança do imposto de renda sobre as diferenças de prestações acima mencionadas. Afirma a impetrante que, a seu pedido, foi efetuada a revisão do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho que recebe em decorrência do óbito de seu marido. Que essa revisão gerou uma diferença das prestações, haja vista que foram alterados alguns dos dados do referido benefício, tais como a Renda Mensal Inicial (RMI) e a Renda Mensal Atual (RMA). Que a autoridade impetrada realizou o desconto do imposto de renda sobre o total das parcelas recebidas em atraso quando deveria incidir somente em relação às diferenças das prestações recebidas. Que não deve ser retido imposto de renda sobre as prestações do período de 11/2000 a 12/2005, alegando estar atingido pela decadência, bem como, sobre as do período de 01/2006 a 12/2011, alegando que a renda nesse período esteve abaixo do limite de isenção. Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 18/137). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 139/v). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações (fls. 150/155), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito requereu a denegação da segurança. Notificado, o Gerente da Agência da Previdência Social de Araçatuba prestou informações (fls. 156/163 - com documentos de fls. 164/173), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade parte. No mérito, requereu a denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.216/09, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Não vislumbro, no caso dos autos, a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, já que a impetrante recebe o benefício previdenciário e não há prova de que esteja desprovida de recursos que assegure a sua manutenção. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a

verdade é que, a segurança concedida ao final nenhum dano trará, já que eventual restituição de valores será corrigida. Ademais, tendo o valor sido recebido este ano, somente deverá ser objeto de declaração para a Receita Federal no ano de 2013. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de impossibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, há que ser indeferida a liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.C.

0000804-38.2012.403.6107 - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Fl. 39: entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos dos documentos nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS e compensação. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário ainda mais, diante da decisão de fl. 36/verso que suspendeu o curso desta ação até o julgamento da ação de constitucionalidade n. 18. Deste modo, determino que sejam devolvidos ao advogado, mediante recibo nos autos. Intime-se para retirá-los em secretaria, no prazo de quinze (15) dias. Publique-se.

0000894-46.2012.403.6107 - EDENILSON ANGELO BARBIERI(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Regularize o Impetrante, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual apresentando a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0000947-27.2012.403.6107 - GABRIELA RUFINO CUNHA(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELA RUFINO CUNHA em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNITOLEDO, objetivando a sua matrícula no quinto e último ano do curso de direito daquela instituição de ensino a fim de que possa assistir às aulas. A impetrante informa que ingressou no curso de direito em 2008 e que a partir do ano de 2010 não vem conseguindo adimplir mensalmente as prestações, fato esse que a levou a renegociar, a partir de então, por diversas vezes a sua dívida. Afirma, ainda, que ao tentar renegociar novamente a sua dívida para proceder à renovação de sua matrícula no 5º ano, inclusive oferecendo fiador como garantia, a autoridade impetrada se recusou em fazê-lo, impedindo-a de freqüentar as aulas, de marcar sua presença e de ter seu nome figurando na lista de chamada. Requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante a fim de que possa assistir às aulas, haja vista que foi proibida de ingressar no recinto da faculdade desde o dia 29/03/2012. Juntou documentos (fls. 09/17). É o relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001150-91.2009.403.6107 (2009.61.07.001150-7) - EDSON DIAS DOS SANTOS(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000359-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006353-7)) FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO NILTON VITRO X MARCIA ROSANGELA FELINI VITRO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: FLÁVIO GOMES FREIRE E OUTROS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade do cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal do advogado que representou os requeridos Alberto e Márcia, Dr. Jair Alberto Carmona - OAB/SP n. 27.414, diante da notícia de seu óbito, determino que os honorários a ele devido nestes autos sejam, excepcionalmente, requisitados à Dra. Tatiana Carmona Faria - OAB/SP 199.991, sua inventariante. Arbitro os honorários do advogado acima mencionado, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada a providenciar, no prazo de trinta (30) dias, o seu cadastramento junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, a fim de possibilitar o recebimento dos honorários acima arbitrados. Com o cadastramento, requirite-se o pagamento. Decorrido o prazo sem a sua realização, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à advogada. Este Juízo localiza-se na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0004513-18.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X FABIANO VITAL MARIM (SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado nos autos da Ação Cautelar, movida por OILSON MARINI, TÂNIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI, JOSÉ DOMINGOS MARINI, CLEUSA PUGINA, ADILSON MARINI, REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI, MILTON SANTO MARINI, LUÍZA HELENA MARINI LASCALLA, ANA CÉLIA MARINI LASCALLA, MÁRIO ÂNGELO LASCALLA, MARIA LÚCIA MARINI DO AMARAL, NILSON JOSÉ DO AMARAL, CLEUSA VITÓRIA MARIN BEZERRA ARAÚJO, IDEVAL BEZERRA DE ARAÚJO, SIDNÉIA MARIN DA COSTA, PEDRO ANTÔNIO MARIM, MARIA VITAL MARIN, RODRIGO SAMPAIO MARINI, ANDRÉIA TEREZA BAGGIO MARINI E FABIANO VITAL MARIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pleiteando o sobrestamento da Ação de Desapropriação nº 0003944-17.2011.403.6107 até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 28.445, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Alegam que ajuizaram Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal (nº 28.445) onde pugnam pela nulidade do Decreto Expropriatório de 13/10/2009, que declarou de interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel denominado Fazenda São Pedro. Afirmam que, na realidade, o bem objeto do decreto expropriatório foi desmembrado, dando origem a 14 (quatorze) pequenas propriedades, antes da publicação deste, devendo ser aplicada a imunidade prevista no artigo 185, inciso I, da Constituição Federal. Aduzem que o procedimento expropriatório foi concluído em razão do INCRA ter concluído que os ora requerentes possuem, também, o imóvel matriculado sob o nº 27.213, em condomínio. Todavia, afirma a parte autora, a área objeto da matrícula nº 27.213 pertence exclusivamente a Pedro Antônio Marini e sua esposa e não ao condomínio anteriormente existente na matrícula 27.104. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 18/169). Aditamento à inicial às fls. 172/173, com documentos de fls. 174/181. Decisão indeferindo a tutela antecipada (fls. 183/184). Citado, o INCRA apresentou a contestação de fls. 194/201. Réplica de fls. 203/207. É o breve relatório do necessário. DECIDO. O caráter satisfativo da presente demanda é tão evidente que nem a parte autora esconde essa afirmação, já que intitula a ação de medida cautelar inominada incidental satisfativa com pedido de tutela antecipada - fl. 04. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as ações cautelares têm por objetivo, unicamente, garantir efetividade ao provimento jurisdicional, a ser exarado em ação principal. Ou seja, dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, limitam-se a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidos ao crivo do Judiciário. Em suma, as demandas cautelares jamais podem ingressar na discussão do mérito do processo de conhecimento, uma vez que, em seu bojo, será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Ora, pelo que se denota da inicial, não há relação de dependência entre esta ação e aquela que o autor intitula principal (0004729-76.2011.403.6107), uma vez que o que se pede aqui, em tutela de urgência, é justamente a mesma antecipação dos efeitos da sentença de procedência na ação de conhecimento declaratório, qual seja, a não desapropriação das propriedades rurais, cujas matrículas estão devidamente identificadas nas duas demandas. Desse modo, concluo ser totalmente desnecessária a promoção desta ação para alcançar o que pretende o requerente, uma vez que, para o fim que almeja, pode propor diretamente a ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela - providência esta já realizada com o ajuizamento da ação de nº 0004729-

76.2011.403.6107. Portanto, o processo merece ser extinto, sem julgamento de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante, pela inadequação da via eleita. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente AÇÃO CAUTELAR, (artigos 267, incisos I e VI, do CPC), dada a falta de interesse processual, uma vez que a pretensão do demandante - pode ser pleiteada diretamente em ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, o que inclusive já ocorreu, com o ajuizamento da ação de nº 0004729-76.2011.403.6107. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006289-58.2008.403.6107 (2008.61.07.006289-4) - SONIA NICOLAU DOS SANTOS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP X SONIA NICOLAU DOS SANTOS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

1- Fls. 234/235: em homenagem ao princípio da economia processual e tratando-se de dívida de natureza alimentar, defiro. Intime-se o INSS para, em quinze (15) dias, apresentar as informações relacionadas ao benefício NB 87/570.226.879-9 conforme requerido pela parte impetrante. 2- Após, intime-se a parte impetrante a se manifestar em dez (10) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. (OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE IMPETRANTE NOS TERMOS DO ITEM 2 DO R. DESPACHO SUPRA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2) - PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME(SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paquinho & Iassia Ind/ e Com/ de Injetados Ltda. ME, Luiz Francisco Merino Garcia e Roberto Iassia, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Intimada (fls. 123 e 136), a parte executada não efetuou o pagamento do débito (fl. 138). Foi efetuado o bloqueio via convênio BACENJUD (fls. 144/146 e 159/160). Não houve impugnação, embora regularmente intimada a parte executada (fls. 161/162). A Caixa Econômica Federal concordou com o depósito de fls. 159/160 e requereu o levantamento do valor depositado (fl. 165). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 159/160 em favor da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0006202-39.2007.403.6107 (2007.61.07.006202-6) - ADEMIR GONCALVES SALES(SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES SALES

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Admir Gonçalves Sales, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Intimada (fl. 106), a executada efetuou o depósito de fl. 108, como pagamento do débito. A Caixa Econômica Federal concordou com o depósito e requereu o levantamento do valor depositado (fl. 111). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-95.2011.403.6107 - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 15:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0001785-04.2011.403.6107 - VERA LUCIA PEREIRA PIRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23 de Maio de 2012, às 16:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOAO CARLOS DELIA.

0002860-78.2011.403.6107 - MARIA ELAINE TEREZINHA NUNES PAULO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 15:30horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23 de Maio de 2012, às 17:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOAO CARLOS DELIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003018-36.2011.403.6107 - DULCILEIDE FERREIRA DE SANTANA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004238-69.2011.403.6107 - VALMIR FIGUEREDO PEREIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 16:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004429-17.2011.403.6107 - YERANUY CALAIGIAN(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 15:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0004431-84.2011.403.6107 - LEONOR MENQUE PAGLIARI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.05.2012, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004567-81.2011.403.6107 - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 15:30horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0004629-24.2011.403.6107 - ARNALDO DE SOUSA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 15:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da

perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

000022-31.2012.403.6107 - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 15:30horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0000184-26.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 16:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000223-23.2012.403.6107 - SILVIO CESAR PISSIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 16:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000240-59.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 15:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000244-96.2012.403.6107 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23 de Maio de 2012, às 17:30horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOAO CARLOS DELIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000372-19.2012.403.6107 - MAURICIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 16:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000548-95.2012.403.6107 - THIAGO SANTOS DAS NEVES - INCAPAZ X ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22 de Maio de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000562-79.2012.403.6107 - CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 15:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000566-19.2012.403.6107 - SILVIA REGINA ELIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23 de Maio de 2012, às 15:30horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOAO CARLOS DELIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000569-71.2012.403.6107 - LUCIMIRA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 16:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000576-63.2012.403.6107 - ELZA BATISTELA PINEIS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22 de Maio de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000584-40.2012.403.6107 - APARECIDA MANSANI DE CARVALHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : APARECIDA MANSANI DE CARVALHO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a).LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/550.168.615-1 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.CERTIDAO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22 de Maio de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000685-77.2012.403.6107 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22 de Maio de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000690-02.2012.403.6107 - JOSE CARLOS REBOUCAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23 de Maio de 2012, às 16:30horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOAO CARLOS DELIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001434-31.2011.403.6107 - HELENA VOLTERANI ROSSETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. CERTIDAO : Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22 de Maio de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-48.2011.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo de fls. 58/70 foi elaborado por perito e Especialista em área que não corresponde ao problema de saúde sofrido pela parte autora e, tendo em vista o fato de que o perito subscritor do laudo não é o nomeado às fls. 35, considero inexistente a perícia médica nos presentes autos e revogo o r. despacho de fls. 99. Determino o imediato cumprimento do determinado às fls. 35/39, cuidando a Secretaria para que equívocos desta natureza não mais ocorram, sob pena de responsabilização pelos danos causados, principalmente com relação ao atraso na prestação jurisdicional. Cumpra-se com urgência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27.04.2012, às 13:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

Expediente Nº 3555

CARTA PRECATORIA

0000746-35.2012.403.6107 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X FABIO CAMARGO CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SA X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 51: considerando-se que a testemunha de defesa Carlos Alberto Gomes de Sá reside no município de Santo André - mas em endereço desconhecido por este Juízo - cancele-se a audiência designada à fl. 48. Dê-se baixa na pauta e devolva-se a presente carta precatória à Sexta Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001082-39.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO TEIXEIRA COSTA(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X NILSON ALVES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA
Designo para o dia 22 de maio de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Nilson Alves Pereira. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6522

MANDADO DE SEGURANCA

0000634-39.2012.403.6116 - JOSE ROBERTO FIGLIANO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, reconhecendo a ilegitimidade passiva e a incompetência do juízo, indefiro a petição inicial e, com base no art. 295 c/c 267, vi do código de processo civil, extingo o feito sem julgamento do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000225-8) - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de ABRIL de 2012, às 16h20min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3626

ACAO PENAL

0007160-90.2005.403.6108 (2005.61.08.007160-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DJALMA FERREIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP196826 - LUCIANA RUSSO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP139777 - EDUARDO DA SILVA)

As gravações feitas em duas fitas de videocassete, no momento flagrante efetivado nestes autos, foram copiadas pela polícia federal para dois discos de DVD, conforme se depreende do relatório de fl. 105, sendo que essas duas fitas e os dois discos encontram-se no depósito deste Juízo (fl. 119). Desse modo, providencie a Secretaria a gravação de cópias dos discos de DVD (itens C e D da guia de fl. 119), intimando-se os defensores dos denunciados DJALMA FERREIRA e JULIANA TRANCHO MEIRA para retirá-los em Secretaria, mediante termo nos autos, no prazo de 5 dias. Decorrido esse prazo, concedo à defesa mais 5 dias para analisar as gravações

e, após, terá início o prazo para oferecer alegações finais, considerando que a acusação já as apresentou.

Expediente Nº 3627

ACAO PENAL

0002916-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROBERTO TOTA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X PEDRO EVARISTO DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

1. O denunciado PEDRO EVARISTO DOS SANTOS foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos (fls. 186/201, 202 e 203).1.1. Denota-se, porém, da certidão de fl. 210, que o acusado já estava sendo processado quando da proposta de suspensão neste feito, não fazendo jus, destarte, ao benefício.1.2. Desse modo, ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 212/212-verso, revogo o benefício da suspensão condicional do processo em relação a PEDRO EVARISTO DOS SANTOS e determino seja oficiado ao Juízo deprecado de Bariri, SP (fl. 211), solicitando a intimação do denunciado acerca desta decisão e a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intime-se o defensor.2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu PEDRO EVARISTO DOS SANTOS (fls. 160/162), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.2.1. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 149) e das testemunhas arroladas pelo acusado (fl. 162), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Aguarde-se informação acerca do benefício concedido ao corréu ROBERTO TOTA (fls. 172 e 205).

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305226-85.1997.403.6108 (97.1305226-9) - SCHIAS E CIA LTDA X JOSE CARLOS GREJO X PEREIRA ECA E CIA LTDA X FARMACIA SANTA ROSA E CIA LTDA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0006333-89.1999.403.6108 (1999.61.08.006333-8) - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0006601-46.1999.403.6108 (1999.61.08.006601-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0004704-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004704-0) - FIRMINO CORREIA LIMA X MARIA ADIGINA LIMA X JOSE CORREIA LIMA X CLAILTON DONISETE LIMA X ERIVALDO CORREIA LIMA X LIGIA CORREIA LIMA SANTOS X OSMAR CORREIA LIMA X AILTON CORREA LIMA X ERIBALDO CORREA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA LIMA X FERNANDA CORREIA LIMA RODRIGUES X MARIA IRENICE LIMA X ANTONIO CORREIA LIMA X MARIA ODILA LIMA ANTONIO X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA NUNES X ANTONIA PANSONATO LEONE X JOAO NUTTI X SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ADILSON AFONSO CUSTODIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA X CREUSA MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO X SILVANA MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA X HELOISA CUSTODIO DE OLIVEIRA X BELMIRA GONCALVES DA SILVA X IZOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE MORAIS GIMENES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X MANOELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto aduzido pela União Federal, fl. 865 e INSS, fls. 867/868.Int.

0009779-66.2000.403.6108 (2000.61.08.009779-1) - ESSIDIR BOAVENTURA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0011739-57.2000.403.6108 (2000.61.08.011739-0) - MARIA TEREZA CARDOSO CORREIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0009577-55.2001.403.6108 (2001.61.08.009577-4) - JM LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0005548-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005548-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-97.2002.403.6108 (2002.61.08.005097-7)) NADIR APARECIDA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP262478 - THAIS MUSSI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0001489-57.2003.403.6108 (2003.61.08.001489-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0012106-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012106-0) - N M NAKAMURA & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0001806-84.2005.403.6108 (2005.61.08.001806-2) - ROSELI DE LIMA BARBOSA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0007430-17.2005.403.6108 (2005.61.08.007430-2) - MARIA ANTONIA DE AMORIM(SP058417 -

FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.-se.

0008396-43.2006.403.6108 (2006.61.08.008396-4) - OSVAIL FADONI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.-se.

0008419-86.2006.403.6108 (2006.61.08.008419-1) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.-se.

0008443-17.2006.403.6108 (2006.61.08.008443-9) - VALDIR LOPES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.-se.

0008621-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008621-7) - JOSE JOAO BATISTA DO SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.-se.

0009018-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009018-0) - APARECIDA MARIA PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.-se.

0009690-33.2006.403.6108 (2006.61.08.009690-9) - MAURICIO DA SILVA AGUIAR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.-se.

0012361-29.2006.403.6108 (2006.61.08.012361-5) - ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.-se.

0012370-88.2006.403.6108 (2006.61.08.012370-6) - IVETE GOMES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.-se.

0000774-73.2007.403.6108 (2007.61.08.000774-7) - PEDRO PAULO SOARES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0005567-55.2007.403.6108 (2007.61.08.005567-5) - BERNADETE TEREZA NAPOLITANO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0007468-58.2007.403.6108 (2007.61.08.007468-2) - OLINDA NUNES GOMES SALGUEIRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0010112-71.2007.403.6108 (2007.61.08.010112-0) - MOYSES ANTONIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

0010807-25.2007.403.6108 (2007.61.08.010807-2) - MARIA SUELY PINHEIRO DOS SANTOS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0000160-34.2008.403.6108 (2008.61.08.000160-9) - ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X NILTON CESAR RIBEIRO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

0001713-19.2008.403.6108 (2008.61.08.001713-7) - LOURIVAL APARECIDO TAVEIRA ARAUJO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0002767-20.2008.403.6108 (2008.61.08.002767-2) - IZABEL CUBA MENDES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0008920-69.2008.403.6108 (2008.61.08.008920-3) - SANTINA FURLAN DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

0006803-71.2009.403.6108 (2009.61.08.006803-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

0008727-20.2009.403.6108 (2009.61.08.008727-2) - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.Int.-se.

0000137-20.2010.403.6108 (2010.61.08.000137-9) - VITORIO BARBOSA DE AGUIAR(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0006458-71.2010.403.6108 - ROSANA DE CASSIA BARDELLA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BARDELLA DE CAMARGO X JOSE VICENTE DIAS DE CAMARGO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

0007277-08.2010.403.6108 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004935-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004935-0) - ELOISA SANDRA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

1302853-18.1996.403.6108 (96.1302853-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X ANTONIO CARVALHO BUFFA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Fls. 266: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal, conforme requerido pelo advogado do co-executado José Roberto Monteiro Benjamin. Com a resposta dos officios expedidos às folhas 269/271, dê-se vista à exequente.

Expediente Nº 7662

ACAO PENAL

0000954-70.1999.403.6108 (1999.61.08.000954-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X SONIA DO AMARAL ROSA (NOME DE CASADA) X SONIA DO AMARAL SILVA (NOME DE SOLTEIRA)(SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI E SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER)

Despacho de fls. 663/664: .Arbitro os honorários do Dr. Danilo das Neves Carecho OAB/SP nº 251.790, defensor dativo do corréu Antonio Carlos Pereira, nomeado à fl. 530, em R\$ 133,83 (cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos), correspondente a dois terços do valor mínimo da tabela, nos termos do parágrafo 1º do art. 2º da Resolução CJF nº 558/2007.Intime-se o referido advogado (endereço na Rua Silvério Spinelli, nº 2-6, Alto Paraíso, Bauru/SP, fones: (14) 3238-4453 e 8115-6717) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastrar-se no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, informando este juízo no mesmo prazo. O silêncio implicará em renúncia tácita ao pagamento de seus honorários. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 34/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Sem prejuízo da determinação supra:1) reitere-se o officio expedido à fl. 653, instruindo-o com cópias de fls. 596, 610 e 653, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de desobediência;2) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação das notas verdadeiras apreendidas às fls. 13/14 e encaminhadas a este juízo através do officio de fl. 92, sendo: a) o valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais) depositado em conta à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, conforme fls. 94, 95, 122, 399, 401, 412/413 e 626; b) o valor de US\$ 28,00 (vinte e oito dólares americanos) encaminhado à Caixa Econômica Federal para depósito através do officio nº 309/99-SC02 (fls. 403/404);Bem como para que se manifeste sobre a destinação de eventual

bem apreendido remanescente do auto de apreensão de fls. 13/14, haja vista que, salvo melhor juízo, as notas mencionadas supra são os únicos bens remanescentes, pois: a) todas as notas falsas apreendidas (exceto as que se encontram encartadas nos autos) foram destruídas, conforme fls. 438, 468, 484 e 509/510; b) o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 298137495 apreendido foi desentranhado de fl. 17, substituído por cópias e entregue ao Dr. José Roberto Righetti, consoante fls. 17 e 142; c) o veículo apreendido foi devolvido à acusada Sônia do Amaral Rosa e liberado o Sr. Fábio Amaral Rosa do encargo de fiel depositário, conforme fls. 586, 643 e 652. Despacho de fl.674: Fls. 668/669: Esclareça o Ministério Público Federal sobre sua intervenção, na medida em que a sentença de fls. 567/569 declarou extinta a punibilidade dos réus. Sem prejuízo, solicite-se à Delegacia Seccional de Polícia de Botucatu/SP que encaminhe cópia do documento de fl. 643, no prazo de cinco dias, pois a notificação de fls. 672/673 foi anterior ao Auto de Entrega (fl. 643), tendo em vista a liberação definitiva do encargo de fiel depositário Fábio Amaral da Rosa. Intimem-se. Despacho de fl. 681: Fls. 679/680: Acolho a manifestação do Parquet com razão de decidir e determino a perda dos numerários apreendidos em favor da União. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para fornecer os elementos necessários à conversão dos valores indicados à fl. 663, 2, a e b. Após, providencie a Secretaria o necessário, expedindo-se os ofícios e e comunicações pertinentes. Arquivem-se os autos, na sequência. Intimem-se.

Expediente Nº 7663

INQUERITO POLICIAL

0003132-11.2007.403.6108 (2007.61.08.003132-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRA & PEDRA LTDA(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

Despacho de fl. 159: Ante o integral cumprimento das condições impostas para a transação penal, declaro extinta a punibilidade do acusado Waldemir Pedra. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no pólo passivo, observando-se que a aplicação da pena pecuniária de fls. 148 e verso não importará em reincidência, sendo registrada apenas para os fins do parágrafo 5º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a destinação da mercadoria apreendida (fls. 20 e 70). Intimem-se. Despacho de fl. 164: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 163: defiro, expeça-se o ofício requerido. Com a resposta, abra-se vista ao parquet. Despacho de fl. 170: Fl. 169: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e defiro a restituição do bem apreendido ao seu proprietário Waldemir Pedra, devendo ser intimado para retirada do aparelho transceptor (fl. 71), no prazo de trinta dias, junto ao Depósito desta Subseção Judiciária, Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, Jardim Europa Bauru/SP. Transcorrido in albis o prazo assinalado para retirada de referido objeto, defiro sua entrega à ANATEL, incumbindo à Diretora de Apoio Regional desta Subseção Judiciária providenciar sua remessa, mediante comprovação nos autos. Após, arquivem-se. Intimem-se, publique-se ao advogado constituído.

Expediente Nº 7664

ACAO PENAL

0010640-76.2005.403.6108 (2005.61.08.010640-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ AMERICO MARINELLO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ANA BEATRIZ NOGUEIRA PARRA MARINELLO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Nos termos d Portaria nº 49/2011, ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005604-77.2010.403.6108 - FERNANDO DO PRADO LEME(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16:00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15

dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6855

ACAO PENAL

0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FELIPE PEZAVENTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)

Fl.660: depreque-se a oitiva da testemunha Miriam à Justiça Federal em Volta Redonda/RJ. O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Fls.663/667: manifeste-se o MPF acerca da alegação de nulidade por parte da defesa. Publique-se.

Expediente Nº 6857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008905-95.2011.403.6108 - HUGO ALEXANDRE SODRE X MARIA APARECIDA BEME SODRE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o advogado da parte autora, com urgência, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, pelo fato dos autores residirem, atualmente, em local ignorado. Atentem-se as partes de que fica mantida a data da audiência.

Expediente Nº 6858

ACAO PENAL

0001733-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001733-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE)

Fls.437/466: desentranhem-se as razões da correição parcial, enviando-se à Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, prestando-se as informações. Intime-se a defesa do réu a manifestar-se acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7623

ACAO PENAL

0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Intimação da defesa do réu Fábio Czerkes Santana para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, da Carta Rogatória expedida para oitiva de testemunha de defesa e cumprimento das demais determinações do item III, subitem b, do despacho de fls. 222/224.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7708

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003059-72.2012.403.6105 - VANIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por Vânia Cristina Martins Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração de existência de contrato de financiamento imobiliário entre as partes, bem como de quitação das respectivas parcelas mediante utilização de recursos de conta vinculada do FGTS, alegando haver adquirido unidade habitacional de empreendimento implantado pela Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., que deu seu imóvel, bem como os de outros adquirentes, em hipoteca à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, teve sua falência decretada. Aduz que parte dos adquirentes regularizou sua situação junto à Caixa Econômica Federal e que a Associação de Moradores do Jardim São Sebastião (Hortolândia - SP), onde localizado o empreendimento, teria comunicado a necessidade de depósito para a regularização dos contratos, comunicação de cuja idoneidade manifesta desconfiança nos autos. Sustenta a possibilidade de cumulação da ação consignatória com ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais, requerendo a aplicação, no caso, do rito ordinário, referindo que os moradores que a partir de 2005 contrataram financiamento, sem a necessidade de comparecimento da Blocoplan, podem, atualmente, levar a registro a quitação da hipoteca e ajuizar ação de adjudicação compulsória de suas unidades habitacionais. Afirma, ainda, pretender quitar a dívida referente ao imóvel adquirido a quem de direito, mediante utilização de recursos depositados em conta de FGTS e com o afastamento das exigências indevidas feitas pela referida associação. O valor que entende devido seria aquele proposto pela Caixa Econômica Federal em 2009, monetariamente atualizado até fevereiro de 2012. Requer a citação da CEF e da EMGEA para a apresentação de contestação e manifestação sobre seu interesse na consignação proposta, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que as requeridas demonstrem a procedência dos métodos de cálculo das prestações e do saldo devedor. A parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: 1) cópia do quadro resumo do instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado entre Blocoplan e João Alfredo de Mello Severino, referente à unidade habitacional nº 12, da Quadra W, do Conjunto Residencial São Sebastião; 2) cópia do instrumento particular de cessão de direitos sobre imóveis celebrada entre João Alfredo de Mello Severino e esposa e Richardson Sacchi; 3) cópia de contrato particular de compra e venda de imóvel celebrado entre Richardson Sacchi e Vânia Cristina Martins Pereira; 4) cópia da petição inicial do processo de notificação judicial nº 0006008-40.2010.4.03.6105, ajuizado por inúmeros autores, entre os quais Richardson Sacchi, em face da CEF e da EMGEA, objetivando manifestação das requeridas quanto à possibilidade de formalização de contratos de

financiamento das unidades habitacionais adquiridas da Blocoplan e quanto ao procedimento adotado pela Associação de Moradores do Jardim São Sebastião no tocante à regularização dos respectivos contratos de compra e venda, bem como à constituição das notificadas em mora, a fim de autorizar a parte autora a ingressar com ação visando ao reconhecimento de relação jurídica entre as partes; 5) cópia da manifestação da EMGEA nos autos do feito nº 0006008-40.2010.4.03.6105, afirmando que: a) o empreendimento foi construído em três fases distintas, todas financiadas pela CEF com recursos do FGTS, através do Plano Empresário Popular; b) a primeira fase foi realizada pela Engeglobal Construções Ltda., a segunda por Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e a terceira por Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda; c) foram construídas 1299 moradias, todas hipotecadas em garantia dos financiamentos; d) as duas primeiras construtoras vieram a ser substituídas na relação contratual pela Blocoplan, por meio de contrato de compra e venda e sub-rogação de dívida; e) embora já adquiridos pela Blocoplan, porque não registrada a aquisição, os imóveis da segunda fase foram declarados indisponíveis no processo falimentar de Trese Construtora e Incorporadora Ltda; f) das 835 unidades pertencentes às fases I e III, 416 foram comercializadas até meados da década de 1990; g) a EMGEA oportunizou a regularização das 419 unidades restantes, atendendo a solicitação da Associação de Moradores do Conjunto Habitacional São Sebastião; h) desde janeiro de 2008 foram regularizados 273, das 419 unidades passíveis de comercialização; i) a EMGEA renovou a proposta de regularização, vigente em 2010, com reajustamentos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Inicialmente, com relação ao valor da causa, verifico que a cumulação de pedidos de oferta de pagamento em consignação e declaração de existência de relação jurídica enseja a aplicação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.Assim sendo, é possível, com fulcro nas informações constantes dos autos, determinar o real conteúdo econômico da pretensão, acrescentando ao montante a ser depositado judicialmente o valor do contrato cuja declaração se pleiteia, correspondente ao custo do financiamento imobiliário, o que, por certo, totaliza quantia superior ao teto de alçada do Juizado Especial Federal.Portanto, fixo neste Juízo a competência para conhecer e decidir o presente feito.Em prosseguimento, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de que é pobre, na acepção jurídica do termo.Compulsando os autos, verifico que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no ano de 2008, oportunizou a adquirentes de unidades do Conjunto Residencial São Sebastião, localizado no Município de Hortolândia - SP, a regularização da aquisição de seus respectivos imóveis mediante pagamento à vista ou parcelado de montantes que, então, perfaziam de R\$ 7.510,00 a 15.400,00, para posterior liberação da hipoteca instituída pela construtora em favor da Caixa Econômica Federal, na ocasião da contratação de financiamento para a implantação do empreendimento. Referida proposta permaneceu vigente ao menos até 2010, ano em que ajuizada a ação de notificação judicial em face das rés. É o que se extrai dos seguintes excertos da manifestação apresentada pela EMGEA nos autos da referida ação: Como se vê, as condições oferecidas pela EMGEA aos ocupantes dos imóveis eram, e ainda são (ressalva feita à atualização dos valores conforme laudo de avaliação vigente), extremamente favoráveis, já que o único interesse da credora, tal qual sua natureza jurídica, é público, através da realização do fim social, seja pela pacificação quanto à situação de propriedade dos ocupantes, seja pela reversão aos cofres públicos, o quanto possível, dos recursos do FGTS que foram empreendidos e inadimplidos (...). Por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Diante da manifesta intenção da parte ré de formalizar os acordos para regularização da aquisição de unidades habitacionais do referido Conjunto Residencial São Sebastião, bem como da ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual recusa posterior da EMGEA à celebração do ajuste, não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial, conquanto os autos dão conta da disposição presente das rés em entabular acordo com a parte autora.Com efeito, conforme se deduz da referida manifestação, é objetivo da própria EMGEA regularizar os contratos de aquisição dos referidos imóveis, a fim de recuperar os recursos concedidos para a construção do empreendimento.Nesse passo, cumpre afastar, desde logo, a alegação de que a inércia da EMGEA, especialmente posterior à notificação judicial, para a celebração do contrato, caracterizaria resistência à pretensão deduzida nos autos ou ensejaria a necessidade de sentença judicial destinada a compelir a ré à celebração do acordo mencionado em sua manifestação naqueles autos. De fato, uma vez informados de forma expressa e cabal, em sede de manifestação nos autos da notificação judicial, da intenção da EMGEA de celebração do ajuste, caberia aos interessados, adquirentes das unidades habitacionais pendentes de regularização, dirigir-se à agência da ré e manifestar intenção de celebrar o acordo. Assim, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional. Não bastasse isso, verifico não haver nem mesmo início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais.A própria autora admite pretender quitar o débito de contrato celebrado com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré, nos termos por esta propostos em 2009, a quem, então, pretendesse regularizar a situação de seu imóvel, adquirido no empreendimento imobiliário do Conjunto Residencial São Sebastião.O que pretende a parte autora, na realidade, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento

imobiliário, cumulada com a consignação em pagamento do valor reputado devido, inclusive com a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora que provimento judicial compila as rés a contratar, a estabelecer relação jurídica com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. Pois bem. No caso dos autos, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido. Aliás, a própria petição inicial reconhece que não existe relação contratual entre as partes da presente ação. A autora pretende, justamente, compelir a ré a celebrar o contrato de financiamento. Assim, entendo que dos fatos narrados na exordial, dos quais se infere a inexistência de relação jurídica entre as partes do processo, não decorre, ainda, logicamente, a conclusão deles deduzida, de necessidade de declaração de validade e interpretação de cláusulas contratuais, o que torna, sob esta ótica, inepta a petição inicial. Em suma, diante da ausência de lide a justificar o ajuizamento da presente ação, bem como da incoerência lógica entre os fatos narrados na exordial e a conclusão deles extraída, impõe-se indeferir a petição a inicial por ausência de interesse processual e por inépcia. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, e 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-57.2012.403.6105 - JOAO VITOR PIMENTA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por João Vitor Pimenta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração de existência de contrato de financiamento imobiliário entre as partes, bem como de quitação das respectivas parcelas mediante utilização de recursos de conta vinculada do FGTS, alegando haver adquirido unidade habitacional de empreendimento implantado pela Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., que deu seu imóvel, bem como os de outros adquirentes, em hipoteca à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, teve sua falência decretada. Aduz que parte dos adquirentes regularizou sua situação junto à Caixa Econômica Federal e que a Associação de Moradores do Jardim São Sebastião (Hortolândia - SP), onde localizado o empreendimento, teria comunicado a necessidade de depósito para a regularização dos contratos, comunicação de cuja idoneidade manifesta desconfiança nos autos. Sustenta a possibilidade de cumulação da ação consignatória com ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais, requerendo a aplicação, no caso, do rito ordinário, referindo que os moradores que a partir de 2005 contrataram financiamento, sem a necessidade de comparecimento da Blocoplan, podem, atualmente, levar a registro a quitação da hipoteca e ajuizar ação de adjudicação compulsória de suas unidades habitacionais. Afirmam, ainda, pretender quitar a dívida referente ao imóvel adquirido a quem de direito, mediante utilização de recursos depositados em conta de FGTS e com o afastamento das exigências indevidas feitas pela referida associação. O valor que entende devido seria aquele proposto pela Caixa Econômica Federal em 2009, monetariamente atualizado até fevereiro de 2012. Requer a citação da CEF e da EMGEA para a apresentação de contestação e manifestação sobre seu interesse na consignação proposta, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que as requeridas demonstrem a procedência dos métodos de cálculo das prestações e do saldo devedor. A parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: 1) cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado com Vilma Maria Terra, referente a unidade habitacional localizada na Rua Angélica, 1168, do Conjunto Residencial São Sebastião; 2) cópia da petição inicial do processo de notificação judicial nº 0006008-40.2010.4.03.6105, ajuizado por inúmeros autores em face da CEF e da EMGEA, objetivando manifestação das requeridas quanto à possibilidade de formalização de contratos de financiamento das unidades habitacionais adquiridas da Blocoplan e quanto ao procedimento adotado pela Associação de Moradores do Jardim São Sebastião no tocante à regularização dos respectivos contratos de compra e venda, bem como à constituição das notificadas em mora, a fim de autorizar a parte autora a ingressar com ação visando ao reconhecimento de relação jurídica entre as partes; 3) cópia da manifestação da EMGEA nos autos do feito nº 0006008-40.2010.4.03.6105, afirmando que: a) o empreendimento foi construído em três fases distintas, todas financiadas pela CEF com recursos do FGTS, através do Plano Empresário Popular; b) a primeira fase foi realizada pela Engglobal Construções Ltda., a segunda por Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e a terceira por Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda; c) foram construídas 1299 moradias, todas hipotecadas em garantia dos financiamentos; d) as duas primeiras construtoras vieram a ser substituídas na relação contratual pela Blocoplan, por meio de contrato de compra e venda e sub-rogação de dívida; e) embora já adquiridos pela

Blocoplan, porque não registrada a aquisição, os imóveis da segunda fase foram declarados indisponíveis no processo falimentar de Trese Construtora e Incorporadora Ltda; f) das 835 unidades pertencentes às fases I e III, 416 foram comercializadas até meados da década de 1990; g) a EMGEA oportunizou a regularização das 419 unidades restantes, atendendo a solicitação da Associação de Moradores do Conjunto Habitacional São Sebastião; h) desde janeiro de 2008 foram regularizados 273, das 419 unidades passíveis de comercialização; i) a EMGEA renovou a proposta de regularização, vigente em 2010, com reajustamentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, com relação ao valor da causa, verifico que a cumulação de pedidos de oferta de pagamento em consignação e declaração de existência de relação jurídica enseja a aplicação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos o valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim sendo, é possível, com fulcro nas informações constantes dos autos, determinar o real conteúdo econômico da pretensão, acrescentando ao montante a ser depositado judicialmente o valor do contrato cuja declaração se pleiteia, correspondente ao custo do financiamento imobiliário, o que, por certo, totaliza quantia superior ao teto de alçada do Juizado Especial Federal. Portanto, fixo neste Juízo a competência para conhecer e decidir o presente feito. Em prosseguimento, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de que é pobre, na acepção jurídica do termo. Compulsando os autos, verifico que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no ano de 2008, oportunizou a adquirentes de unidades do Conjunto Residencial São Sebastião, localizado no Município de Hortolândia - SP, a regularização da aquisição de seus respectivos imóveis mediante pagamento à vista ou parcelado de montantes que, então, perfaziam de R\$ 7.510,00 a 15.400,00, para posterior liberação da hipoteca instituída pela construtora em favor da Caixa Econômica Federal, na ocasião da contratação de financiamento para a implantação do empreendimento. Referida proposta permaneceu vigente ao menos até 2010, ano em que ajuizada a ação de notificação judicial em face das rés. É o que se extrai dos seguintes excertos da manifestação apresentada pela EMGEA nos autos da referida ação: Como se vê, as condições oferecidas pela EMGEA aos ocupantes dos imóveis eram, e ainda são (ressalva feita à atualização dos valores conforme laudo de avaliação vigente), extremamente favoráveis, já que o único interesse da credora, tal qual sua natureza jurídica, é público, através da realização do fim social, seja pela pacificação quanto à situação de propriedade dos ocupantes, seja pela reversão aos cofres públicos, o quanto possível, dos recursos do FGTS que foram empreendidos e inadimplidos (...). Por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Diante da manifesta intenção da parte ré de formalizar os acordos para regularização da aquisição de unidades habitacionais do referido Conjunto Residencial São Sebastião, bem como da ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual recusa posterior da EMGEA à celebração do ajuste, não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial, conquanto os autos dão conta da disposição presente das rés em entabular acordo com a parte autora. Com efeito, conforme se deduz da referida manifestação, é objetivo da própria EMGEA regularizar os contratos de aquisição dos referidos imóveis, a fim de recuperar os recursos concedidos para a construção do empreendimento. Nesse passo, cumpre afastar, desde logo, a alegação de que a inércia da EMGEA, especialmente posterior à notificação judicial, para a celebração do contrato, caracterizaria resistência à pretensão deduzida nos autos ou ensejaria a necessidade de sentença judicial destinada a compelir a ré à celebração do acordo mencionado em sua manifestação naqueles autos. De fato, uma vez informados de forma expressa e cabal, em sede de manifestação nos autos da notificação judicial, da intenção da EMGEA de celebração do ajuste, caberia aos interessados, adquirentes das unidades habitacionais pendentes de regularização, dirigir-se à agência da ré e manifestar intenção de celebrar o acordo. Assim, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional. Não bastasse isso, verifico não haver nem mesmo início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. A própria autora admite pretender quitar o débito de contrato celebrado com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré, nos termos por esta propostos em 2009, a quem, então, pretendesse regularizar a situação de seu imóvel, adquirido no empreendimento imobiliário do Conjunto Residencial São Sebastião. O que pretende a parte autora, na realidade, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com a consignação em pagamento do valor reputado devido, inclusive com a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora que provimento judicial compile as rés a contratar, a estabelecer relação jurídica com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. Pois bem. No caso dos autos, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido. Aliás, a própria petição

inicial reconhece que não existe relação contratual entre as partes da presente ação. A autora pretende, justamente, compelir a ré a celebrar o contrato de financiamento. Assim, entendo que dos fatos narrados na exordial, dos quais se infere a inexistência de relação jurídica entre as partes do processo, não decorre, ainda, logicamente, a conclusão deles deduzida, de necessidade de declaração de validade e interpretação de cláusulas contratuais, o que torna, sob esta ótica, inepta a petição inicial. Em suma, diante da ausência de lide a justificar o ajuizamento da presente ação, bem como da incoerência lógica entre os fatos narrados na exordial e a conclusão deles extraída, impõe-se indeferir a petição a inicial por ausência de interesse processual e por inépcia. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, e 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003260-64.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X POSTURE COMERCIO DE ARTIGOS E SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, em face de POSTURE COMÉRCIO DE ARTIGOS E SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA LTDA. - EPP, objetivando, em síntese: a) autorização para a consignação de quantia devida à ré em decorrência de contrato celebrado com a parte autora; b) determinação a que a ré se abstenha de praticar atos restritivos contra a autora, sobretudo o protesto de título; c) citação da ré para a apresentação de certidão de regularidade perante o fisco e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; d) declaração de extinção das obrigações da consignante. Alega a parte autora haver celebrado contrato de prestação de serviços de orientação postural e ergonômica com a ré, inclusive com dispensa de licitação, encontrando-se impedida de efetuar o pagamento devido em razão da situação de irregularidade fiscal da contratada. Afirma que, embora à data da contratação a empresa houvesse comprovado a regularidade fiscal, encontra-se atualmente em débito perante o INSS e o FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/165. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Pretende a autora a consignação judicial em pagamento de valor devido à ré, fundando sua necessidade na alegada impossibilidade de recebimento por parte da credora, em razão de sua situação de irregularidade perante o fisco federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pois bem. As hipóteses de consignação em pagamento encontram-se descritas no artigo 335 do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Das hipóteses arroladas no dispositivo transcrito, a que melhor se amoldaria, em tese, aos fatos narrados nos autos seria a do inciso I. Com efeito, a autora afirma que a ré se encontra impossibilitada de receber o crédito a que faz jus, em razão do disposto nos artigos 195, 3º, da Constituição Federal, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993: que dispõem: 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. De acordo com a autora, por não haver mantido, ao longo de sua execução, a situação de regularidade fiscal comprovada à data da celebração do contrato, não pode a ré receber o crédito decorrente da prestação dos serviços contratados, consoante expressas vedações constitucional e legal. Sustenta, assim, a autora, a necessidade de consignação em pagamento a fim de que, depois de comprovada a regularização da situação da ré perante o fisco e o FGTS, venha a ser declarada extinta a dívida. Entendo, no entanto, que a norma constitucional transcrita não legitima a recusa de pagamento à empresa que, contratada pela Administração Pública, tenha cumprido o contrato regularmente, ainda que, na data do pagamento, já não possa apresentar as certidões de regularidade fiscal. Com efeito, a contraprestação por serviços regulares e integralmente prestados não se confunde com os benefícios e incentivos fiscais ou creditícios mencionados pelo artigo 195, 3º, da Constituição Federal. Observo, a propósito, que a recusa configuraria meio coercitivo ilegítimo de cobrança de tributos e contribuições ao FGTS, o qual por certo não encontra respaldo no texto constitucional, ademais de caracterizar penalidade não prevista no artigo 87 da Lei de Licitações. Ademais, ao impor a obrigatoriedade de manutenção, durante toda a execução do contrato, das condições de habilitação à contratação com o Poder Público, a Lei nº 8.666/1993 permite a eventual rescisão do ajuste por irregularidade fiscal, mas não legitima a pretensão administrativa de se recusar ao pagamento depois de cumprida a prestação contratada. No sentido do quanto exposto, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: 1)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (ROMS 200701935266; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 24953; Relator(a) Castro Meira; STJ; Segunda Turma; DJE DATA:17/03/2008); 2) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no 3º do art. 195 que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400300294; Recurso Especial - 633432; Relator(a) Luiz Fux; STJ; Primeira Turma; DJ DATA: 20/06/2005, p. 00141). Trago à colação, ainda, o seguinte julgado proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL NÃO COMPROVADA. RETENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO ACOLHIDA. 1. Ainda que não tenha sido intimada, a União efetivamente tomou ciência da decisão proferida em sede de liminar, tanto que interpôs, tempestivamente, recurso de agravo de instrumento, não tendo a ausência de intimação causado qualquer prejuízo à sua defesa. Assim, não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade. 2. A regularidade fiscal, condição estabelecida para a habilitação do licitante, deve permanecer durante toda a execução do contrato, sendo que o seu descumprimento constitui razão suficiente à rescisão contratual, na forma dos arts. 77 e 78, I e II da Lei nº 8.666/93. 3. Da mesma forma, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração Pública está autorizada a aplicar ao contratado as seguintes sanções: advertência; multa (na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato); suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior (art. 87 e incisos da Lei nº 8.666/93). 4. Assim, pode a Administração rescindir o contrato e aplicar penalidade ao contratado descumpridor de cláusula contratual. Todavia, a penalidade a ser aplicada deve estar prevista no rol do art. 87 acima mencionado, o que não se verifica em relação à retenção do pagamento devido. 5. Consoante restou salientado pela r. sentença apelada, a possibilidade de rescisão contratual não autoriza a Administração Pública a reter os pagamentos devidos pelo cumprimento do objeto do contrato, situação que configuraria expediente oblíquo para a cobrança de tributos. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200961000091836; Apelação em Mandado de Segurança - 325202; Relator(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes; TRF3; Terceira Turma; Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 735). Cumpre observar, por fim, que a autora não pretende apenas a declaração de extinção da dívida,

mas, também, a obtenção de provimento jurisdicional que imponha à ré a regularização de sua situação fiscal, finalidade à qual não se presta a ação consignatória. Em suma, entendo que a irregularidade fiscal da ré não a impossibilita de receber a contraprestação pelos serviços executados em favor da parte autora e que a ação consignatória não é a via adequada à regularização de sua situação fiscal, tudo a comprometer o interesse processual para o ajuizamento da presente ação, ensejando a extinção do feito, sem resolução de mérito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004604-4) - ROSEMEYRE DE ALMEIDA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Rosemeyre de Almeida, CPF nº 021.086.038-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano. Por decorrência, almeja o recebimento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria, com protocolo agendado eletronicamente em 24/11/2006 (f. 19) e efetuado em 16/05/2007 (NB 42/135.696.903-5). Aduz que o INSS não considerou a especialidade de períodos trabalhados na função de atendente de enfermagem. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 11-22. O pedido foi originalmente distribuído ao eminente Juízo da 8.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, que declinou da competência ao Juizado Especial Federal local (ff. 42 e 49). O Juizado Especial Federal de Campinas suscitou conflito negativo de competência (ff. 221-224). O Egr. Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos à 8.ª Vara Federal de Campinas (f. 233), que declinou da competência em favor deste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas, em razão de prevenção com o processo nº 2007.61.05.014172-3, extinto sem resolução de mérito (ff. 272-273). O despacho de f. 279 reconheceu a competência deste Juízo para a apreciação do feito e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às ff. 286-300, invocando prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de conversão de períodos anteriores a 01/01/1981 e posteriores a 28/05/1998, bem como o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. A autora especificou provas à f. 303 e apresentou réplica às ff. 304-312. O INSS não especificou provas. Às ff. 318-454 foi juntada cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício da autora. O despacho de f. 455 determinou a expedição de ofício à UNICAMP, para apresentação de formulários e laudos técnicos referentes às atividades desempenhadas pela autora. Resposta juntada às ff. 460-462. A autora complementou os documentos remetidos pela UNICAMP e juntou PPP expedido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (ff. 463-468). Foi aberta vista dos documentos ao INSS, que não se manifestou (f. 469). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial a partir de 24/11/2006, data de agendamento eletrônico do protocolo do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (05/05/2008) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o

trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do

método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono ainda item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Constam das cópias de CTPS da autora os seguintes vínculos de trabalho, acompanhados das funções neles desempenhadas (ff. 326-363): (i) PREMA S/A - Produtos Eletro-Mecânicos, na função de inspetora de montagem, de 10/09/1976 a 07/12/1976; (ii) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, na função de atendente de enfermagem, de 04/04/1979 a 31/07/1979; (iii) Hospital Nossa Senhora da Candelária S/A, na função de enfermeira, de 17/11/1980 a 18/05/1982; (iv) Instituto Borges de Artes e Ofícios da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, na função de professora de enfermagem, de 03/11/1981 a 03/11/1982; (v) Hospital MMNSM Serrat/Prefeitura Municipal de Salto, na função de enfermeira, de 01/09/1982 a 30/11/1982; (vi) Hospital e Maternidade São Luiz, na função de enfermeira, de 06/12/1982 a 11/09/1986; (vii) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, na função de enfermeira, de 18/08/1986 a 09/02/1988; (viii) Governo do Estado de São Paulo, na função de enfermeira, de 16/11/1987 a 29/06/1988; (ix) Talimar Serviços Temporários Ltda., na função de enfermeira, de 18/05/1988 a 24/06/1988; (x) Centro Médico de Campinas Limitada, na função de enfermeira, de 05/07/1988 a 29/11/1989; (xi) Hospital das Clínicas da UNICAMP, nas funções de técnica de apoio superior e enfermeira, de 20/07/1989 a 31/08/1995 e 01/09/1995 à data do ajuizamento da ação. Os vínculos mencionados encontram-se registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com pequenas alterações. Constam do extrato atualizado do cadastro, como datas de encerramento dos vínculos com o Governo do Estado de São Paulo e o Centro Médicos de Campinas, respectivamente, dezembro de 1987 e 29/12/1989. As anotações em CTPS, no entanto, encontram-se confirmadas pelos documentos de ff. 367-368 e 410-413, razão pela qual tomo como corretos os dados da carteira de trabalho. A autora funda sua pretensão na alegada especialidade dos vínculos com Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Hospital Nossa Senhora da Candelária S/A, Hospital MMNSM Serrat/Prefeitura Municipal de Salto, Hospital e Maternidade São Luiz, Talimar Serviços Temporários Ltda., Centro Médico de Campinas Limitada e Hospital das Clínicas da UNICAMP. Cumpre observar que no encerramento da instrução processual ela apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em 29/11/2010 (ff. 467-468). Embora a autora não tenha deduzido na inicial pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado no referido hospital, entendo deva também ser analisada a especialidade desse vínculo. Não se trata, aqui, de extrapolar os limites objetivos do pedido, visto que a pretensão final consiste mesmo na obtenção de aposentadoria especial. De acordo com os documentos de ff. 435-436, o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos com Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (04/04/1979 a 31/07/1979), Hospital Nossa Senhora da Candelária S/A (17/11/1980 a 18/05/1982), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu (01/09/1982 a 30/11/1982), Hospital e Maternidade São Luiz (06/12/1982 a 11/09/1986), Centro Médico de Campinas Limitada (05/07/1988 a 29/11/1989) e Hospital das Clínicas da UNICAMP (20/07/1989 a 28/04/1995). Primeiramente, observo o equívoco na indicação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu na f. 436 do resumo de documentos para cálculo de tempo de

contribuição. O período de 01/09/1982 a 30/11/1982 refere-se, na realidade, ao vínculo com Hospital MMNSM Serrat/Prefeitura Municipal de Salto, conforme antes relatado. Trata-se, no entanto, de equívoco meramente formal, que em nada prejudica o reconhecimento da especialidade do período, confirmada, a propósito, pela análise de aposentadoria especial também constante dos autos do processo administrativo (ff. 415-416). Remanesce controversa nos autos, portanto, a especialidade dos períodos trabalhados para Talimar Serviços Temporários Ltda. (18/05/1988 a 24/06/1988) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (18/08/1986 a 09/02/1988) e de parte do período trabalhado para a UNICAMP (29/04/1995 a 24/11/2006 - DER). Anoto inicialmente que para o vínculo com Talimar Serviços Temporários Ltda. não há documento nos autos acerca das atividades supostamente exercidas em condições especiais. Por essa razão, classifico como comum o período trabalhado para a empresa. Para o período trabalhado no HC da Faculdade de Medicina da USP, a autora apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 467-468. Segundo tal documento, entre 18/08/1986 e 09/02/1988 a autora exerceu a profissão de enfermeira, exposta a agentes nocivos biológicos. Embora o formulário não esteja instruído com o respectivo laudo técnico de condições especiais de trabalho, impõe-se reconhecer a especialidade do período trabalhado para o hospital. Isso porque à época do vínculo bastava à comprovação da especialidade a prova da atividade e de seu enquadramento dentre as relacionadas nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, sendo certo que a função descrita do PPP se enquadra nos itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/1979. Quanto ao vínculo com a UNICAMP, verifico constar dos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 369-370 e 464-465, ambos acompanhados de laudos técnicos (ff. 371-373 e 466 anverso e verso). O laudo de ff. 371-373, referente ao período de 20/07/1989 a 31/12/2003, atesta: As atividades desenvolvidas no local envolvem manipulação de pacientes ou objetos de uso em pacientes, não previamente esterilizados, com riscos de contaminação ao funcionário, por agentes biológicos, tais como: bactérias, vírus, fungos, rickettsias, bacilos, etc., que independe do uso ou não de equipamento de proteção (individuais ou coletivos). Adiante, complementa: A funcionária ficou exposta durante toda a jornada de trabalho e contrato de trabalho a potenciais riscos biológicos (código 1.3.0) através de contato direto com pacientes e/ou secreções, sangue, fezes, urina, bactérias, vírus, fungos e/ou objetos não previamente esterilizados utilizados pelos mesmos. A exposição ao potencial risco biológico está relacionada à atividade da Unidade. Por fim, conclui: Após a avaliação efetuada, concluo que a funcionária ficava exposta, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos potenciais agentes (riscos) biológicos descritos neste laudo, considerados prejudiciais à sua saúde. O laudo de ff. 466, referente ao período de 20/07/1989 a 25/05/2010, atesta: A funcionária está exposta durante toda a jornada e contrato de trabalho aos agentes abaixo: 1. Agente Biológico: Potenciais riscos biológicos (código 1.3.0) através de contato direto com pacientes e/ou secreções, sangue, fezes, urina, bactérias, vírus, fungos e/ou objetos não previamente esterilizados utilizados pelos mesmos. A exposição ao potencial risco biológico está relacionada à atividade da Unidade. E, ao final, conclui: Após a avaliação efetuada, concluo que a funcionária fica exposta, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos potenciais agentes (riscos) biológicos descritos neste laudo, para os demais agentes descritos acima não há exposição que coloque em risco a integridade física da funcionária. Assim, diante da existência de laudos técnicos atestando a exposição habitual e permanente da autora a agentes nocivos biológicos, inclusive de 29/04/1995 a 24/11/2006, entendo especial, também, esse período. Em conclusão, aos vínculos especiais já reconhecidos administrativamente (04/04/1979 a 31/07/1979, 17/11/1980 a 18/05/1982, 01/09/1982 a 30/11/1982, 06/12/1982 a 11/09/1986, 05/07/1988 a 29/11/1989 e 20/07/1989 a 28/04/1995), acresço os seguintes períodos que ora reconheço como especiais: 18/08/1986 a 09/02/1988 e 29/04/1995 a 24/11/2006. II - Atividades comuns: Classifico como comuns os demais períodos, registrados na CTPS da autora e confirmado pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. III - Contagem de tempo total até a DER: Na tabela abaixo estão computados os períodos comuns e especiais, consoante fundamentação exposta, excluídas as concomitâncias: Consoante se verifica, o tempo total de atividades desempenhadas pela autora exclusivamente em condições especiais de trabalho até a data do agendamento eletrônico da DER é de 9367 dias ou, 25 anos, 8 meses e 2 dias - lapso suficiente à concessão da aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Rosemeyre de Almeida, CPF n.º 021.086.038-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois já acolhido administrativamente, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/04/1979 a 31/07/1979, 17/11/1980 a 18/05/1982, 01/09/1982 a 30/11/1982, 06/12/1982 a 11/09/1986, 05/07/1988 a 29/11/1989 e 20/07/1989 a 28/04/1995. (3.2) julgo procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 18/08/1986 a 09/02/1988 e 29/04/1995 a 24/11/2006; (3.2.2) implantar o benefício de aposentadoria especial a partir da data de agendamento do protocolo do requerimento administrativo (24/11/2006); (3.2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº

11.960/2009.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Rosemeyre de Almeida / 021.086.038-32 Nome da mãe Amélia Fernandes de Almeida Tempo especial reconhecido 18/08/1986 a 09/02/1988; 29/04/1995 a 24/11/2006 Espécie de benefício Aposentadoria especial Data do início do benefício (DIB) 24/11/2006 (data do agendamento) Data considerada da citação 02/10/2009 (f. 283) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002867-35.2009.403.6303 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Fernandes Xavier de Santana, CPF nº 007.148.218-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Objetiva a conversão do tempo especial em comum e a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento dos valores em atraso. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 26/06/1998 (NB 42/110.159.152-5), pois o réu não reconheceu nem o período de atividade rural, tampouco reconheceu as atividades especiais. Acompanham a inicial os documentos de ff. 04-11. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 18-41. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material quanto ao período rural. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pela decisão de ff. 90-91, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da lide. Foi por decorrência determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, os quais vieram acompanhados das cópias relativas aos autos nº 2007.63.03.001797-0 (ff. 95-298). Os autos foram recebidos por este Juízo (f. 302), o qual oportunizou requerimentos das partes. O autor postulou o empréstimo das provas produzidas nos autos nº 2007.63.03.001797-0 e reiterou o pedido de antecipação da tutela (f. 303). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 304). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (f. 306). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito foi firmada com o recebimento dos autos por este Juízo. Quanto à prejudicial de mérito, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de (26/06/1998), data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (23/11/2010), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 23/11/2005. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência

Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 1.448.338, 2008.61.83.000511-0; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o

posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de

Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da existência de período de labor rural e da especialidade de períodos urbanos abaixo descritos, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e, assim, pautem a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, havido em 26/06/1998. I - Período rural Alega o autor haver trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, na cidade de Astorga, Estado do Paraná, no período de 01/01/1972 a 15/01/1976, na propriedade rural pertencente a José Reste. No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga-PR (f. 131); b) Declaração de duas testemunhas referindo o trabalho rural desenvolvido pelo autor (f. 132); c) Escritura pública do imóvel rural em que o autor trabalhou, pertencente a José Reste e Rubens Reste (ff. 134-136); d) Requerimento de matrícula escolar, no Ginásio Estadual Vicente Liberato, no município de Munhoz de Mello-PR, referente aos anos de 1974, 1975 e 1976, de que consta a profissão do pai do autor como lavrador (ff. 137-139); Da análise do conjunto de provas apresentado, verifico que há suficiente início de prova material a amparar o reconhecimento do período trabalhado pelo autor em ambiente rural, juntamente com sua família. Referido conjunto de provas materiais vem corroborado com a prova oral produzida em Juízo com a participação do INSS, no âmbito dos autos nº 2007.63.03.001797-0, por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Astorga - Paraná, que ora tomo como prova emprestada. A primeira testemunha ouvida, José Reste, declarou (f. 292) que o autor trabalhou em sua propriedade rural, colhendo café, arroz, feijão e lavoura branca, na companhia de seu pai, Senhor José Xavier Santana, tendo permanecido em sua propriedade no período de 1970 a 1976; que o motivo da família do autor ter desistido do trabalho rural foi a geadas ocorrida no ano de 1975, que destruiu a plantação de café. A segunda testemunha, senhor Rubens Reste, declarou (f. 292-verso), que o autor trabalhou na propriedade rural pertencente a José Reste, realizando atividades na lavoura, juntamente com sua família, tendo permanecido no período de 1970 a 1976; que o motivo de a família do autor ter saído do ambiente rural foi a geadas de 1975 que acabou com a plantação de café. A terceira testemunha, Edgar Berton, declarou (f. 293) que conhece o autor desde 1970, que naquela época o autor trabalhava na propriedade rural de José Reste, de aproximados 10 alqueires, tendo trabalhado nesta propriedade por seis anos, saindo somente após o ano de 1975, quando uma forte geadas causou grandes prejuízos para os lavradores. Diante do acima apurado, que indica a suficiência de prova, reconheço o período rural de 01/01/1972 a 15/01/1976. II - Atividades urbanas especiais: Pretende ainda o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho urbano abaixo descritos, em que alega haver laborado exposto aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos. (i) Indústria de Pneumáticos Firestone S/A, de 29/03/1978 a 30/01/1987, na função de ajudante de produção de pneus, realizando a preparação das câmaras de ar para vulcanização, exposto ao agente nocivo ruído entre 83 e 86dB(A). Juntou para comprovação o formulário de ff. 141-142 e laudo técnico de f. 142-vº; (ii) Posto de Serviço Haflinger Ltda., de 12/03/1987 a 09/07/1991, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos

(álcool, óleo diesel e gasolina). Juntou o formulário de f. 43;(iii) Centro Automotivo Paulista Ltda., de 02/01/1992 a 03/05/1994 e de 01/10/1994 até 26/06/1998 (DER), na função de trocador de óleo no primeiro período e de frentista no segundo período, estando exposto em ambos os períodos aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos (álcool, gasolina e óleo diesel). Juntou os formulários de ff. 143-vº e 144. Verifico da documentação juntada ao processo administrativo, em particular dos formulários de atividade especial e do laudo técnico, que restou devidamente comprovada a especialidade da quase integralidade dos períodos pretendidos pelo autor, ressalvada apenas parte do período descrito no item (iii), conforme segue: No período descrito no item (i), a especialidade se deve à presença do agente nocivo ruído acima do limite permitido. Nos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), a especialidade decorre da exposição aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos pela função de frentista e trocador de óleo, previstos no item 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e alcoóis (Decreto nº 53.831/64). (TRF3; AC 1.265.651; Proc. 2005.61.05.005641-3/SP; 10ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJF3 de 14/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Com relação ao período descrito no item (iii), contudo, reconheço-o somente até a data de 10/12/1997. A partir dessa data, conforme já tratado nesta sentença, o laudo técnico passou a ser documento essencial à prova da submissão efetiva a agentes nocivos à saúde; o autor, contudo, não se desonerou de ultimar os meios de produzir essa prova. Não a juntou aos autos nem tampouco demonstrou documentalmente a impossibilidade material de fazê-lo. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 29/03/1978 a 30/01/1987, de 12/03/1987 a 09/07/1991, de 02/01/1992 a 03/05/1994 e de 01/10/1994 a 10/12/1997. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 118-122, bem como os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 123), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Nos termos do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. No caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Contagem de tempo até a DER (26/06/1998): Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, com a conversão dos períodos especiais em comum, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor comprova 31 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Portanto, já titularizava o direito à aposentadoria por tempo proporcional. V - Contagem de tempo até a citação (24/03/2009): Aplicando o disposto no artigo 462, CPC, observo do extrato de consulta atual ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor seguiu laborando após o requerimento administrativo, tendo completado o tempo necessário à aposentadoria por tempo integral, cuja renda mensal é mais favorável. Destaco, ainda, que a conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título do benefício proporcional. Considero, ainda, ausência de especificação na petição inicial sobre qual a espécie previdenciária pretendida pelo autor, dentro do gênero aposentadoria por tempo. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação neste feito (24/03/2009 - f. 15), considerada esta a data em que o procurador federal recebeu o respectivo mandado. Veja-se: Afiro da contagem acima que na data da citação o autor completava o tempo de 39 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo integral desde essa data. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 23/11/2005 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Fernandes Xavier de Santana, CPF 007.148.218-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural de 01/01/1972 a 15/01/1976; (3.2) averbar a especialidade dos períodos urbanos de 29/03/1978 a 30/01/1987, de 12/03/1987 a 09/07/1991, de 02/01/1992 a 03/05/1994 e de 01/10/1994 a 10/12/1997- ruído e agentes químicos previstos no item 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na citação) ou proporcional (DIB na DER) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas em atraso também após a formação da coisa julgada, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo

parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Fernandes Xavier de Santana / 007.148.218-02 Nome da mãe Ercilia Xavier Santana Tempo rural reconhecido de 01/01/1972 a 15/01/1976 Tempo especial reconhecido 29/03/1978 a 30/01/1987; 12/03/1987 a 09/07/1991; 02/01/1992 a 03/05/1994 e 01/10/1994 a 10/12/1997 Tempo total até DER: 31 anos, 10 meses e 18 dias Citação: 39 anos, 8 meses e 11 dias Espécie de benefício Aposentadoria proporcional ou integral, a depender da opção pelo autor Número do benefício (NB) 110.159.152-5 Data do início do benefício (DIB) Aposent. proporcional (DIB na DER - 26/06/1998) Aposent. integral (DIB na citação - 24/03/2009) Prescrição anterior a 23/11/2005 Data considerada da citação 24/03/2009 (f. 15) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009090-45.2011.403.6105 - MARIA REGINA AVILA AMORIM (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Maria Regina Ávila Amorim, CPF n.º 309.948.368-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, sua conversão para aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário de benefício. Alega sofrer problemas nos joelhos, como gonartrose, ruptura do menisco, dentre outras, que a impossibilitam de exercer suas atividades habituais de trabalho. Relata ter protocolado o requerimento administrativo para a concessão de auxílio-doença em 06/06/2011 (NB 31/546.464.659-7) o qual restou indeferido em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 16-27. Emenda à inicial às ff. 32-33. Foi indeferida a antecipação da tutela (ff. 34-35). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. A autarquia ré apresentou contestação (ff. 45-60), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi indeferido porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Quanto ao pedido de danos morais, sustenta a inexistência de abalo à honra da autora, tendo a Autarquia agido dentro dos ditames legais. Réplica às ff. 66-72. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 83-88, sobre o qual se manifestou a parte autora (ff. 92-96), deixando de se manifestar o INSS. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a prescrição quinquenal. A autora pleiteia, por petição inicial protocolada em 25/07/2011, o pagamento de valores devidos desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 06/06/2011. Entre uma e outra data não decorreram 5 anos. No mérito, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data do requerimento administrativo. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de

aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico da cópia da CTPS da autora juntada aos autos (f. 19-21) que a parte autora possuiu vínculo empregatício no período de 01/11/2006 a 30/03/2011. Em 06/06/2011, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 546.464.659-7), que foi indeferido em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, especialmente os relatórios médico e de fisioterapia de ff. 24-25, que a autora possui problemas no joelho direito, com limitação funcional significativa, bloqueio parcial de extensão e flexão e dor, com prognóstico muito limitado. Examinada pelo médico perito do Juízo em 19/12/2011, o experto constatou que a autora começou a apresentar dores em joelho direito em 2008, sendo diagnosticada degeneração osteoarticular severa, iniciando tratamento com fisioterapia e medicação. Refere que a autora realizou tratamento cirúrgico pó artroscopia em 27/03/2010, sem obter melhora significativa, tendo iniciado novo tratamento conservador, que segue até hoje. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito médico respondeu que a autora apresenta em joelho direito quadro degenerativo de grau moderado para severo com limitação funcional; no joelho esquerdo apresenta condropatia patelar e alterações degenerativas de menos gravidade, porém que também acarretam limitação funcional. Concluiu o perito que a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, com início da incapacidade em 2010, não sabendo informar se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da autora. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Interpretando o laudo médico apresentado, entendo que a incapacidade laboral da autora é total e permanente. Ela se encontra impossibilitada de exercer as funções profissionais atuais em razão de seus problemas ortopédicos. Em resposta ao quesito de n.º 4 do Juízo, o perito esclareceu que não há como precisar se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da autora; quanto ao quesito de n.º 10 formulado pelo réu, respondeu que a autora tem incapacidade parcial e definitiva, sendo que sua incapacidade funcional é multiprofissional, ou seja, está incapacitada para qualquer tipo de atividade profissional. Da análise dos documentos médicos trazidos com a inicial, das respostas apresentadas pelo perito em laudo médico, em conjunto com o histórico de vida da autora, que se trata de pessoa idosa (64 anos), de baixa escolaridade (4º ano do ensino primário - f. 96, primeiro parágrafo) e que sempre exerceu a atividade de auxiliar administrativa e cerimonial na igreja, concluo que sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, verifico da conclusão do laudo médico pericial que a autora encontra-se incapaz para o trabalho desde 2010, data da realização da cirurgia no joelho direito. Assim, deve a autora ter concedido o benefício de auxílio-doença, requerido em 06/06/2011, com conversão em aposentadoria por invalidez, iniciando-se a aposentação na data em que a definitividade de sua incapacidade restou firmada: 19/12/2011, data da realização da perícia médica (ff. 83-88). Acerca do termo a quo fixado na data da elaboração do laudo, para o caso de ser o primeiro momento da identificação da definitividade da incapacidade: Considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, instrução, profissão), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, quando restou caracterizada a incapacidade. [TRF3; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 2005.03.99.026525-7/SP; Rel. Giselle França; DJU de 26/03/2008, p. 49]. Cumpre ainda registrar, por meio do escólio do em. magistrado federal João Batista Lazzari (in Curso Modular de Direito Previdenciário. Co-organizadores o mesmo autor e Luiz Carlos de Castro Ligon. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. 688p.; p. 449) que a incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano em algumas oportunidades, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo. Nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. Assim, via de regra, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária - auxílio-doença - e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez. Por esse motivo, a lei menciona o fato de que o benefício é devido, estando ou não o segurado em gozo prévio de auxílio-doença. Nessa toada, por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela à pronta implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença, revelam-se presentes nesta quadra processual. Isso notadamente em razão da verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva conforme acima) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da privação do aporte pecuniário de caráter alimentar decorrente do maior valor representado pela aposentadoria ora reconhecida. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou por necessidades e situações constrangedoras, em razão de não ter conseguido arcar com o sustento de sua família.

Embora sejam certas as consequências do não recebimento do benefício, por ela não houve apontamento, tampouco comprovação, de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se desse sob causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido seria improcedente, à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente precedente: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, afasto o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença à autora (nº 31/546.464.659-7), requerido em 06/06/2011, convolvendo-o à aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia pelo perito do Juízo, 19/12/2011 (ff. 83-88). A renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas desde a concessão acima determinada, considerando o valor mensal devido a título desse benefício até 19/12/2011, data em que tal valor deverá ser calculado como aposentadoria por invalidez. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a concessão e conversão do auxílio-doença em favor da autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do mesmo Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados: NOME / CPF MARIA REGINA AVILA AMORIM / 309.948.368-05 Mãe Clotilde Cândida Ávila Espécie de benefício Auxílio doença de 06/06/2011 a 19/12/2011. Aposentadoria por Invalidez a partir de 19/12/2011. Número do benefício (NB) 546.464.659-7 Data da citação 02/09/2011 (f. 62) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento Até 30 dias, contados do recebimento da comunicação Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas, sem prejuízo das isenções legais. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0003170-56.2012.403.6105 - VALTER APARECIDO PORFIRIO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, que não foram considerados pelo réu para fins de contagem de tempo de serviço, para que ao final seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia também o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega haver requerido administrativamente a aposentadoria em 25/02/2011 (NB 42/153.554.129-3), sendo que o pedido foi indeferido em razão do INSS não ter considerado períodos trabalhados em condições especiais, tampouco períodos urbanos comuns com registro em CTPS. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do quanto aqui alegado, fazendo jus a concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 16-125. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 129-142). Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo a petição de ff. 129-142 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao

conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Além disso, verifico que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos os laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003237-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003237-2) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior, no período de abril de 2002 a fevereiro de 2007, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Argumenta, também, que a não exclusão do ICMS constitui total violação aos princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da segurança jurídica, tendo juntado documentos (fls. 38/1.699) para a prova de suas alegações. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 1.708). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1.712 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1.719/1.728) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.730 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período de abril de 2002 a fevereiro de 2007. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos

sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273).No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte(STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida.(AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011).Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal.No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 16.03.2009 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente no período de abril de 2002 a fevereiro de 2007, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado.Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP.A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza.Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição.Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição.Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por

meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia *ex tunc*, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em

definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011.No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que

o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010044-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010044-4) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Argumenta, também, que a não exclusão do ICMS constitui total violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Advoga, ainda, a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da legislação pertinente, tendo juntado documentos (fls. 47/466) para a prova de suas alegações. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC n.º 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 478). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 480 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 485/493) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 498/499, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC n.º 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed.

de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº

7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é a da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 21.07.2009 (fls. 02) e o pedido de repetição cinge-se ao período correspondente ao cinco anos anteriores à data da propositura do feito. Assim sendo, não há falar em ocorrência de prescrição de eventuais valores recolhidos a maior, a título de PIS E COFINS, porquanto a ação foi proposta em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e o período que se pretende repetir está dentro do prazo prescricional de cinco anos. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a

alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extintiva, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei n. 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar n. 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei n.º 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADI nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como

custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011960-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011960-0) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento. Foi proferida sentença às fls. 373/378, em que constou erro relativo ao período de compensação pretendido pela impetrante. É o relatório. Decido. Relatei. Fundamento e decido: Verifico que o primeiro parágrafo do relatório da sentença proferida às fls. 373/378 e o último parágrafo atinente ao enfrentamento da prescrição aplicável ao caso (fls. 375) contêm erro material ao mencionar que a impetrante pretende a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Trata-se de erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência. Assim sendo, corrijo de ofício a inexatidão material existente nos parágrafos acima mencionados, para que passem a contar com a seguinte redação: Impacta S/A Indústria e Comércio, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior no período de agosto de 1999 a julho de 2004, atualizados pela Taxa Selic.(...) No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 31.08.2009 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente no período de agosto de 1999 a julho de 2004, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS, acostando guias desde 1.999. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, conquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Certifique-se ao registro da sentença referida a presente retificação. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0000641-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000641-7) - SNELL ALIMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Snell Alimentos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Advoga, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91, tendo juntado documentos (fls. 41/169) para a prova de suas alegações. Emenda da inicial às fls. 173. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Bragança Paulista, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal Subseção de Campinas (fls. 175). O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 180). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 182 e verso). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 190/191). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 220 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 221/230) alegando, em suma, que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, tendo o legislador excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS apenas o ICMS quando cobrado pelo substituto tributário, não excluindo o mesmo imposto referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço prestado. Sustentou, ainda, que o ICMS não é mero repasse aos cofres públicos, sendo que a totalidade dos valores recebidos a esse título integra-se às disponibilidades financeiras das empresas, incorporando-se ao capital de giro, e, enquanto não expira o prazo para pagamento das obrigações tributárias, nada impede que as empresas se utilizem de tais recursos, pois, o montante recebido em decorrência da venda de mercadorias ou da prestação de serviços configura ativo da empresa. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de

índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento

consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 31.03.2009 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos dez anos, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial

nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as

medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas inseridos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº. 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.**

ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento

sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, em cumprimento ao determinado às fls. 182-verso, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Oficie-se à E. Relatora do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017762-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVELIN ALINE PINTO BERNARDO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de Evelin Aline Pinto Bernardo, qualificada nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Visa, pois, a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-31. Às ff. 34-35, o pleito liminar foi deferido. A CEF requereu a extinção do feito à f. 39. Relatei.

Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 39, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Recolha-se com urgência o mandado expedido à f. 38. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7711

ACAO CIVIL PUBLICA

0001331-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-58.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)

1- Fl. 38/38, verso: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré nos novos endereços indicados pela ANATEL. 2- Cumpra-se.

MONITORIA

0002758-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS MACHADO IVO(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 165/169, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006088-4) - JOAO RICARDO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 350/427, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GIANE GODOY(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X RICARDO ROGERIO GODOY NASCIMENTO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)

1. Vistos, em Inspeção. 2. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, começando pela parte autora.3. No mesmo prazo, deverão apresentar memoriais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009072-58.2010.403.6105 - ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP037411 - JOSE GUILHERME OLIVEIRA SALOMAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0012304-78.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Roberto Ferraz, CPF nº 033.133.428-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz, de 11/11/1980 a 12/03/2009. Postula ainda o recebimento das diferenças decorrentes, desde a entrada do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerida em 12/03/2009 (NB 42/148.839.364-8). Aduz, contudo, que o réu deixou de reconhecer como sendo de atividade habitual e permanente o período acima descrito, embora tenha juntado todos os documentos necessários a essa comprovação. Sustenta que o reconhecimento da especialidade de referido período lhe garantiria a aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-51. O INSS apresentou contestação às ff. 63-84, sem preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 88-95. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 104-139). Foi juntado aos autos o laudo técnico de ff. 142-154. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 157 e petição de f. 159). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 12/03/2009, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (30/08/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de

aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada

a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades Especiais: Busca a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Companhia Paulista de Força de Luz - CPFL, de 11/11/1980 a 12/03/2009 (DER). Para comprovar

referida especialidade, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 110-111), de que consta que o autor exerceu as funções de leiturista, eletricitista de rede e eletricitista de distribuição, realizando atividades de ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada, efetuar manobras na rede, equipamentos de 15kV (15.000 volts) e subestações, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos, ocasiões em que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Da análise da documentação apresentada, entendo que restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, em razão do risco de choque elétrico. Contudo, referida especialidade só deve ser reconhecida até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97, que tornou obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, do que o autor não se desonerou. Noto que o laudo pericial juntado posteriormente aos presentes autos (ff. 143-154) não se presta a comprovar a especialidade referida no formulário PPP acima mencionado. É que consta de sua conclusão que em linhas gerais, não foram registradas fontes geradoras de agentes físicos, químicos e biológicos, em níveis que comprometem a integridade dos empregados.... Portanto, não há informação quanto à existência de agentes nocivos a amparar o reconhecimento da especialidade do período posterior a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 11/11/1980 a 10/12/1997. II - Aposentadoria especial: Com relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, verifico que o período especial ora reconhecido soma aproximados 17 anos e 1 mês de tempo de contribuição. Ainda que somado referido tempo especial aos períodos comuns trabalhados, o autor não comprova os 25 anos de tempo de atividade especial para o fim de integrar o direito à aposentadoria especial. Veja-se na tabela abaixo o somatório dos curtos períodos comuns trabalhados pelo autor: Assim, em razão de o autor não haver comprovado os 25 anos de atividade especial necessários, resta improcedente o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Roberto Ferraz, CPF nº 033.133.428-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 11/11/1980 a 10/12/1997 - eletricidade acima de 250 volts. Porque o autor não implementou o tempo especial necessário, julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, responderá o autor por 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012391-34.2010.403.6105 - JOSE LIMA FERREIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Lima Ferreira, CPF nº 024.808.128-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a concessão da aposentadoria especial, com conversão do período comum em especial. Subsidiariamente, pretende que os períodos especiais sejam convertidos em tempo comum e computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 04/05/2010 (NB 42/153.708.747-6), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados como guarda e vigilante. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-62. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 66 e verso). Foi junta aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 73-138). O INSS apresentou contestação às ff. 141-174, com preliminar de impossibilidade de antecipação da tutela. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 177-192. Pelo autor foi juntado laudo técnico de ff. 193-195. Intimado (f. 198), o autor manifestou interesse na análise da aposentadoria por tempo de contribuição (ff. 199). O INSS apresentou a discordância de f. 201. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilo a que

verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria a partir de 04/05/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (01/09/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação

da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela

acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres.No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim

vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, bem como a ratificação do período especial trabalhado de 15/02/1980 a 26/01/1982, já reconhecido administrativamente. Feito isso, pretende seja o período urbano comum trabalhado de 01/04/1982 a 02/10/1982 convertido para especial e conseqüentemente seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em comum e que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (04/05/2010).

I - Atividades especiais: (i) Cia Campineira de Transportes Coletivos, de 15/02/1980 a 26/01/1982, em que exerceu o ofício de cobrador de ônibus de transporte coletivo. Para comprovação juntou o formulário DSS-8030 (f. 20) e cópia da CTPS (f. 41); (ii) S. Jobim Segurança INd. E Mercantil Ltda., de 23/10/1982 a 30/06/1983, no ofício de vigilante. Não juntou outro documento além da CTPS (f. 42); (iii) Sptem Serviços de Segurança Ltda., de 01/07/1983 a 08/09/1986, no ofício de vigilante. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 42) e certificado de curso de reciclagem de tiro e segurança patrimonial (f. 191); (iv) Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias, de 10/10/1986 a 04/09/1989, no ofício de guarda. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 43), formulário DSS-8030 (f. 21) e carteira de Guarda Patrimonial (f. 192); (v) 3M do Brasil, de 06/09/1989 até 12/11/2008, no ofício de vigia e coordenador de proteção. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 43), formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 22-23) e aos presentes autos juntou o laudo técnico de f. 195, na data de 01/12/2010. Com relação ao período descrito no item (i), verifico que o autor comprovou o exercício do ofício de cobrador de ônibus em transporte coletivo. Tal atividade está enquadrada por categoria profissional no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, item 2.4.2, e Decreto 53.831/1964, item 2.4.4 do quadro referido pelo artigo 2º do mesmo Decreto. Nesse sentido, veja-se: As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). (TRF3; AC 414.679; Proc. 98.03.028696-0/SP; 8ª Turma; decisão: 23/03/2009; DJF3 12/05/2009, p. 461; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Assim, reconheço o período 15/02/1980 a 26/01/1982 como tempo especial, ratificando a análise administrativa de f. 60. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii), (iii), (iv) e (v), em que o autor exerceu os ofícios de vigilante e de guarda, não há nos documentos juntados aos autos menção ao uso de arma de fogo, a fim de enquadrar a atividade como especial. Tampouco há nos autos menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da especialidade pretendida. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - (...). - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon) Assim, não há especialidade da atividade desenvolvida pelo autor nesses períodos descritos (itens ii, iii, iv e v). Tais lapsos temporais laborados devem ser computados como tempo de atividade comum.

II - Aposentadoria Especial: A aposentadoria em questão é improcedente, já que o autor não conta com os necessários 25 anos de atividade especial. Note-se que o único período reconhecido como especial foi o de 15/02/1980 a 26/01/1982. O somatório desse período àquele decorrente da conversão dos 13 (treze) anos de atividade comum - entre 1982 e 1995 (Lei nº 9.032/1995) - não enseja o atendimento do tempo especial referido.

III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 24-58, bem como os constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 59-60), para que sejam

computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f. 199. Evidencio que a análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505, 200603990134775; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Assim, passo a contar os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até o requerimento administrativo (04/05/2010): Verifico da contagem acima que o autor comprova 30 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Não titulariza o direito nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos na E.C. n.º 20/1998 (idade e pedágio). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Lima Ferreira, CPF nº 024.808.128-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 15/02/1980 a 26/01/1982 - cobrador, item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 e item 2.4.4 do quadro referido pelo artigo 2º do Decreto 53.831/1964; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença. Julgo improcedentes, nos termos da fundamentação, os pedidos pertinentes às aposentadorias especial e por tempo de contribuição. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-92.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ORLANDI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte autora da notícia de falecimento da testemunha Paulo Ruffi (f. 315). 2. Aguarde-se realização da audiência. Int.

0008971-84.2011.403.6105 - IVANILDA DA SILVA GOMES SANTANA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. I - RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Ivanilda da Silva Gomes Santana, CPF Nº 000.846.775-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de auxílio doença e, se constatada incapacidade total e permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores em atraso desde a entrada do primeiro requerimento administrativo em 29/04/2011 (NB 545.914.908-4). Pleiteia, ainda, indenização a título de danos morais, em razão do indeferimento do benefício, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes. Relata que foram indeferidos todos os requerimentos protocolados para concessão de auxílio-doença, sob o argumento da preexistência da doença em relação ao ingresso no sistema contributivo da Previdência Social. Afirma, contudo, que embora fosse acometida de insuficiência renal, houve agravamento de sua condição de saúde somente em março de 2011, posteriormente, portanto, ao reingresso no sistema contributivo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e apresentou os documentos de ff. 17-104. Foram juntados documentos médicos pela autora às ff. 111-127. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 127-128). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 134-141, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais ao mérito. No mérito, sustentou a legalidade do ato administrativo de indeferimento do benefício, ao argumento da

preexistência da doença da autora ao ingresso no sistema contributivo da Previdência, o que impede a concessão do benefício. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 163-167, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 170-171) e o réu (ff. 176-184). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Estão presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a prescrição quinquenal. A autora pleiteia, por petição inicial protocolada em 20/07/2011, o pagamento de valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 29/04/2011. Entre uma e outra data não decorreram 5 anos. Mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial a cópia da CTPS (f. 163) e do extrato do CNIS de f. 181, que a autora possuiu vínculo empregatício com a empresa Action Line Telemarketing, de 18/11/2009 a 11/12/2009 e foi contribuinte individual nos períodos de agosto/2010 a abril/2011 e de julho/2011 até a presente data. Em 29/04/2011, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 545.914.908-4), que foi indeferido em razão de doença pré-existente ao ingresso como contribuinte na Previdência Social. Da análise dos documentos médicos juntados com a inicial, em particular o relatório de f. 112, datado de 27/07/2010, verifico que de fato a autora era acometida de insuficiência renal crônica anteriormente ao ingresso na Previdência Social como contribuinte individual. Tal fato é corroborado pelo laudo do Perito médico do Juízo (ff. 163-167), que concluiu pela existência de incapacidade total para o trabalho desde o ano de 2003, quando a autora iniciou o tratamento com hemodiálise em razão da insuficiência renal. Destaco que a autora contribuiu à Previdência Social, na qualidade de segurada empregada, por cerca de apenas 1 (um) mês, entre 18/11/2009 a 11/12/2009. Retomou as contribuições, neste turno como contribuinte individual, em agosto/2010. Quando do reingresso ao sistema contributivo, a autora já se encontrava em tratamento médico permanente há alguns anos. Do laudo médico pericial de ff. 163-167, colho que: A autora apresentou insuficiência renal crônica sem causa conhecida em 2003 e foi tratada com hemodiálise até março de 2011, quando foi submetida à cirurgia de transplante renal. Obteve bom resultado cirúrgico, não havendo até o momento sinais de rejeição do órgão transplantado e a função renal foi restabelecida. A autora apresentou incapacidade laborativa total e temporária nos períodos de fevereiro de 2003, quando iniciou terapia renal substitutiva, até 30/06/2011 (período de convalescença pós-transplante renal) e de 26/11/2011 a 13/12/2011, período em que ficou internada para tratamento de infecção urinária. A autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais de dona de casa a partir de 14/12/2011. Portanto, ao que colho dos pareceres médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da autora são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social. Essa circunstância impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da mesma Lei que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso da autora, o perito médico do Juízo aferiu como início da incapacidade o período a partir de fevereiro de 2003, ocasião em que iniciou o tratamento com hemodiálise. Assim, não se pode dizer que houve um agravamento da doença que haja ensejado a incapacidade, pois o início da incapacidade se deu em 2003, com o diagnóstico da doença e o início do tratamento. Note-se, mais, que também para essa data de 2003 a autora não era segurada da Previdência Social, em razão da inexistência de quaisquer contribuições ou vínculos com a Previdência. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não

confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Portanto, à autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade laboral requeridos. Outra conclusão converteria a natureza securitária e contributiva da Previdência em natureza assistencial, a qual não se atém à incerteza da ocorrência do sinistro nem à prévia contrapartida pela contribuição mensal previdenciária. Ao ensejo, cumpre referir que eventual estado de miserabilidade poderá ser invocado pela autora em feito próprio, por meio de que o benefício assistencial pertinente poderá ser postulado. O pedido de danos morais é improcedente por decorrência da improcedência do pleito principal, de que é acessório. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ivanilda da Silva Gomes Santana, CPF nº 000.846.775-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011564-86.2011.403.6105 - DELMIRO GONCALVES CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 199/225, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000234-58.2012.403.6105 - AVELINO ALVES DA FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008587-58.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)

1 - FL. 38/38, VERSO:Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré nos novos endereços indicados pela ANATEL. 2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.1. Com a confirmação da transferência noticiada à f. 127, e a ausência de manifestação do executado (f. 131), expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do alvará, comunicando a este Juízo a efetivação da transação em igual prazo.3. Manifeste-se a exequente quanto à subsistência de seu interesse em prosseguir a execução, ciente de que a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se.

DEPOSITO

0003542-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, de-sapensem-se os autos da Medida Cautelar n.º 0003272-20.2008.403.6105 e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002761-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS FREIRE RODRIGUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de TAÍS FREIRE RODRIGUES, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 2951.400.0001318-57, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/20). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 60). Juntou documento (fls. 61). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 60 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-60.2010.403.6303 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Nilza Alves dos Santos, CPF n.º 102.562.248-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Paulo César Capellini, ocorrido em 13/10/2007, bem assim receber os valores devidos desde o requerimento administrativo (DER 12/11/2008). A autora relata que se relacionou com o nominado segurado de 1996 até 2007, vivendo em regime de união estável que só foi interrompida com o óbito de Paulo César. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de pensão por morte (NB 148.712.579-5), protocolado em 12/11/2008, sob a motivação de que não restou demonstrada a união estável na data do óbito nem, pois, sua qualidade de dependente. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-24. Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, que determinou a citação do réu. O INSS ofertou contestação às ff. 30-32, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência de união estável da autora com o segurado. Dado que o valor da causa ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal, declinou da competência em favor da Justiça Federal (ff. 43-44), que recebeu o feito e fixou sua competência para apreciá-lo. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 60-65). A parte autora, no mesmo ato, apresentou os documentos de ff. 66-71. Juntadas (f. 81) informações bancárias pertinentes à autora e ao segurado, sobre as quais ela se manifestou (ff. 84-85) juntando documentos (ff. 86-90). À f. 111 foram juntadas novas informações da Instituição Financeira HSBC. Alegações finais da autora (ff. 116-117). Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de ff. 118-v). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Pretende a autora, por pedido aforado no Juizado Especial Federal de Campinas em 26/02/2010 (f. 02), a concessão do benefício de pensão por morte a partir de seu requerimento administrativo, ocorrido em 12/11/2008. Entre as datas não houve o decurso do lustro prescricional. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor,

arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação. A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Paulo César Capellini decorrem diretamente do fato de que ele era beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 32/505.208.320-0) ao tempo do óbito (f. 07/verso). Com relação à existência da união estável por ocasião do óbito, verifico que as provas colacionadas indicam um histórico de vida em comum entre a autora e o segurado até a data do óbito dele. Os seguintes documentos conduzem a essa conclusão: a. comprovantes de endereço na Rua Woitecos S. Bertoni, 173, Jd. Campo Belo, Campinas-SP, tanto em nome da autora (ff. 10 e 11) quando do segurado (ff. 88, 89); b. extrato bancário em nome do segurado, constando a autora como cônjuge (ff. 11/verso e 12); c. fichas de atendimento dentário em nome da autora (f. 18) e do segurado (f. 18/verso); d. proposta de seguro de automóvel em nome da autora, de que consta como segundo condutor o segurado (f. 90), datada de 2006. Para além disso, a prova testemunhal colhida nestes autos (ff. 62-65), confirma a convivência estável do casal até a data do óbito. As testemunhas trazidas pela autora essencialmente declararam que o segurado e a autora moravam na mesma residência e que se apresentavam publicamente como se casados fossem. Formaram, pois, uma família mediante uma união amorosa, estável, pública e duradoura. Há de se observar que os documentos constantes dos autos indicam a ocorrência de separação do casal em data pouco anterior ao óbito do segurado. Justifico. A certidão de óbito de f. 08 indica outro endereço do segurado que não aquele de convívio do casal. A mesma certidão não faz referência à autora ou à união estável havida entre ela e o segurado. Ainda, o depoimento prestado pela genitora do segurado, senhora Jandira (f. 65), afirma a ocorrência tal separação. A autora, em seu depoimento, aduz que não mantém boa relação com a família do segurado, sugerindo que possa ter havido eventual desentendimento entre ela e o segurado. Contudo, as outras constatações advindas dos documentos constantes dos autos são seguras quanto à existência de duradoura união estável ao menos até o final de 2006, ano anterior ao de falecimento do segurado. O documento de contratação de seguro de f. 11 (e f. 90), datada de 24/10/2006, registra a indicação do segurado como possível condutor do veículo segurado pela autora. Os documentos bancários de ff. 86-87 seguiram registrando a qualidade de cônjuge da autora em relação ao segurado ainda após o seu falecimento (documentos datados de 20/08/2008), o que indica que a eventual separação do casal não se deu com a definitividade necessária a que o segurado tivesse feito excluir tal dado de seu registro junto à Instituição Financeira HSBC. Por tais razões, entendo que se houve separação do casal, ela se deu em tempo bastante próximo da data do óbito do segurado instituidor, senhor Paulo César Capellini. Tal fato não é suficiente a negar a manutenção do vínculo afetivo entre o segurado e a autora, nem tampouco, pois, a ensejar o cabimento da pensão por morte pretendida. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL QUANDO DO ÓBITO. VÍNCULOS FAMILIARES E AFETIVOS. SEPARAÇÃO PRÓXIMA AO ÓBITO. DÚVIDAS. COABITAÇÃO. (...). 1. Embora existentes dúvidas quanto a união estável entre a autora e o falecido na data do óbito, mantidos os vínculos familiares e afetivos ainda que tivesse ocorrido separação próxima ao falecimento. 2. A continuidade da convivência entre o casal faz presumir a manutenção dos vínculos familiares e afetivos e, em consequência, da dependência econômica. 3. Desnecessária a coabitação para que se possa reconhecer união estável. (...). [TRF4; AC 2002.71.00.014985-9; Quinta Turma; Rel. o Juiz Federal conv. José Paulo Baltazar Júnior; DJ 02/03/2005, p. 429]3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Maria Nilza Alves dos Santos, CPF nº 102.562.248-03, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a instituir em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 148.712.579-5), com DIB em 12/11/2008, data da entrada do requerimento administrativo e a lhe pagar os valores em atraso. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório (Súmula Vinculante nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que a suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem os dados para o fim administrativo-previdenciário: NOME/CPF: Maria Nilza Alves dos Santos / 102.562.248-03 Nome do segurado instituidor Paulo César Capellini CPF do segurado instituidor: 866.639.768-34 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 148.712.579-5 Data do início do benefício (DIB) 12/11/2008 (DER) Data considerada da citação 08/03/2010 (f. 28) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, expeça-se o

ofício precatório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008317-97.2011.403.6105 - MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI X MANOEL ROBERTO MASSARETTI X HELOISA MASSARETTI SOLITO (SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, de fato, foi juntado aos autos Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais da Sociedade Limitada Denominada TCI Transporte Coletivo de Itatiba Ltda. de forma incompleta, uma vez que às fls. 37/40 somente foram juntadas as páginas 1, 10, 11 e 12, do documento. Com efeito, da análise da cópia incompleta do contrato em questão, constato que, nos termos da cláusula décima, item 1, os imóveis anteriormente descritos no documento seriam objeto de contrato de comodato, a ser firmado entre as partes. Por tudo, e porque da análise do documento juntado às fls. 37/40 não é possível extrair informação rija acerca da compra e venda de ações noticiada nos autos, determino juntem os autores cópia autêntica e integral do contrato (fls. 01 a 12) indicado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Entendo que, por se constituir o referido contrato de compra e venda em documento essencial à propositura da ação, a espécie dos autos comporta aplicação da norma contida no artigo 283, do Código de Processo Civil. Com a juntada do documento dê-se vista à ré pelo mesmo prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015632-79.2011.403.6105 - LUIS MARTINIAMO DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Luiz Martiniano da Silva, CPF nº 263.645.068-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de atividades comuns e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, então, seja sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional convertida em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das diferenças desde o protocolo do pedido de revisão, havido em 28/02/2003. Relata que, embora deferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 11/09/1998 (NB 42/110.092.717-1), a Autarquia não lhe concedeu o benefício mais vantajoso. Alega que o INSS deixou de enquadrar como especiais as atividades desenvolvidas de 11/07/1968 a 10/01/1975, em que teria estado exposto a eletricidade, e de 1º/07/1975 a 16/04/1993, em que teria estado submetido a ruído, calor e produtos químicos. Refere ainda que o réu não averbou os períodos comuns de 20/09/1966 a 16/03/1968 e 28/01/1975 a 18/06/1975. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-47. Foi deferida ao autor a gratuidade processual (f. 56). Emenda à inicial às ff. 51-55, recebida à f. 56. Oficiada a apresentar cópias dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário do autor, a AADJ/INSS apresentou apenas os respectivos extratos eletrônicos (ff. 61-73), informando não haver localizado os autos. O INSS apresentou contestação às ff. 74-90, sem preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Afirmou, por fim, que as atividades comuns supostamente desenvolvidas de 20/09/1966 a 16/03/1968 e 28/01/1975 a 18/05/1975 não foram consideradas na concessão do benefício do autor porque não registradas no CNIS. Réplica às ff. 96-101. Intimadas, as partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do protocolo do pedido administrativo de revisão do benefício (28/02/2003 - f. 19). Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (04/11/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 04/11/2006. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a

permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/92: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum,

inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas

clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais

que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Caso dos autos: I - Atividades comuns: O documento de f. 63 atesta que a autarquia reconheceu em favor do autor os seguintes períodos de atividades comuns, excluído o vínculo com a empresa Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., porque concomitante a parte do período em que o autor efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual: A soma desses períodos resultou os 30 anos, 7 meses e 20 dias de contribuição considerados pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor (ff. 63 e 68). Verifico, portanto, a ausência de interesse processual no pedido de condenação do INSS à averbação dos períodos comuns de 20/09/1966 a 16/03/1968 e 28/01/1975 a 18/06/1975, visto que já considerados pelo INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Cumpre observar ser irrelevante a existência ou não de registro desses períodos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, uma vez que para a concessão do benefício do autor não houve utilização de dados do CNIS, consoante documento de f. 73.

II - Atividades especiais: Pretende o autor, outrossim, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1968 a 10/01/1975, em que alega ter sido exposto ao agente nocivo eletricidade, e 1º/07/1975 a 16/04/1993, em que supostamente esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos. Para demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas no primeiro período, trabalhado para a Força Aérea Brasileira, o autor instruiu a petição inicial com os documentos de ff. 21-28. Trata-se de documentos consistentes em certidão do tempo de serviço de 6 anos, 5 meses e 29 dias, declaração de realização de atividades com sistemas elétricos de helicópteros e certidão do currículo do curso de mecânico realizado pelo autor junto ao Ministério da Aeronáutica. Para a prova da especialidade do segundo período, trabalhado para a Tetra Pak Ltda., apresentou o formulário de f. 20, que atesta o trabalho como técnico de manutenção de 1º/07/1975 a 31/03/1989 e instrutor técnico de 1º/04/1989 a 16/04/1993, exposto a ruído, calor, umidade e produtos químicos (peróxido de hidrogênio, ácido nítrico, soda cáustica e óleos lubrificantes), de modo habitual e permanente durante toda a jornada laboral. Afasto desde logo a especialidade por exposição a ruído, diante da ausência de laudo técnico, documento essencial à prova da especialidade decorrente desse agente físico, nos termos já fundamentados nesta sentença. Em relação à exposição aos agentes calor e eletricidade, é necessária a demonstração segura do nível de temperatura e do potencial de transmissão de energia por carga elétrica a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades laborais. Com efeito, apenas seria possível constatar a exposição a calor excessivo ou eletricidade acima de 250 volts caso comprovadas nos autos as temperatura e potências verificadas nos ambientes de trabalho do autor, às épocas laboradas para Tetra Pak Ltda. e Força Aérea Brasileira. Os formulários e certidões juntados nos autos, todavia, não demonstram com precisão os níveis de exposição a calor e eletricidade, indispensáveis à aferição da efetiva nocividade desses agentes. Quanto aos agentes químicos, reputo suficientes os dados constantes do formulário de f. 20 para a comprovação da especialidade do período de 1º/07/1975 a 31/03/1989, época em que o autor desenvolveu a atividade de técnico de manutenção. Entendo que a atividade de técnico de manutenção, na indústria, diversamente da função de instrutor técnico, necessariamente exige a manipulação direta dos produtos químicos envolvidos na produção, impondo seu enquadramento como especial, nos termos dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, todos do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade da atividade de técnico de manutenção desenvolvida pelo autor entre 1º/07/1975 a 31/03/1989.

III - Contagem para aposentadoria especial: Compuo na tabela abaixo todos os períodos comuns já averbados administrativamente, até a data de 28/04/1995, enquadrando como especial o período de 1º/07/1975 a 31/03/1989, a fim de verificar se, convertidos em especiais os períodos comuns, seria possível a concessão da aposentadoria especial pretendida: Convertidos em especiais, mediante aplicação do índice de 0,71, os 4.937 dias de atividade comum contidos na tabela resultam aproximadamente 3505 dias. Somados aos 5023 dias de atividade especial ora reconhecida, perfazem 8528 dias ou, 23 anos, 4 meses e 13 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

IV - Contagem para aposentadoria por tempo de contribuição integral: Passo a contar o tempo total comum, com conversão do período especial reconhecido nestes autos, até a data de entrada do requerimento administrativo: Considerando o enquadramento, como especial, do período de 1º/07/1975 a 31/03/1989, verifica-se que o autor, na data de entrada de seu requerimento administrativo, já dispunha de tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Luiz Martiniano da Silva, CPF n.º 263.645.068-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois já reconhecido administrativamente, o pedido tendente à averbação dos períodos comuns de 20/09/1966 a 16/03/1968 e 28/01/1975 a 18/06/1975; (3.2) pronuncio a prescrição dos valores devidos anteriormente a 04/11/2006, nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo Código; (3.3) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código. Condene o INSS a: (3.3.1) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 1º/07/1975 a 31/03/1989 - conforme itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, todos do Decreto n.º 83.080/1979; (3.3.2) converter em integral a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/110.092.717-1, desde a data do protocolo do pedido de revisão do benefício (28/02/2003); (3.3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e o marco prescricional. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da Súm. n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017765-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA GONCALVES

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de Rita de Cássia Gonçalves, qualificada nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Visa, pois, a ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-30. A CEF requereu a extinção do feito à f. 35. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 35, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1) Fls. 123: Regularizada a representação processual da autora. 2) Fls. 125/131: Indefiro por ora. 3) Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO N.º 10468/2012 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Jaguara, n.º 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a que sobre ela se manifeste, bem como a que especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Sem prejuízo, ao SEDI,

conforme determinação de fls. 96/97. 6) Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000762-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000762-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X VANESSA FRANCINE TARRAFA X MARIA CELIA MURA PEREIRA X ACACIO RENATO PEREIRA

1. Fls. 42: Pedido prejudicado tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 41.2. Tornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001568-30.2012.403.6105 - MARCIO HONORIO DA SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Márcio Honório da Silva, qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Alega que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos acumulados apurados pela Companhia. Com a inicial vieram os documentos de ff. 24-123. A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo Estadual da 1.ª Vara Cível desta Comarca de Campinas, que declarou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal (ff. 131-132). Distribuído a este Juízo Federal, a liminar foi deferida às ff. 137-138. Notificada a autoridade impetrada, as informações foram prestadas às ff. 144-164 sem sua assinatura. Dela constam preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse processual. No mérito, há defesa da legitimidade do ato de suspensão de fornecimento de energia, tanto por razão da fraude constatada quanto pelo argumento de que deve haver uma contraprestação ao fornecimento da energia elétrica. Pugna-se pela denegação da segurança. Documentos de ff. 165-195. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 197). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, conforme relatado, o impetrante pretende o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica em sua residência, que foi suspenso em razão da existência de débitos para com a empresa prestadora do serviço. De início, cumpre registrar que as informações prestadas nas ações de mandado de segurança devem sempre contar com a assinatura pessoal da autoridade impetrada ou da autoridade que lhe faça as vezes. A prestação de informações é ato personalíssimo que, pois, não comporta delegação. Por tal razão, essa peça de defesa deve vir visada pessoalmente pela impetrada, sem prejuízo da possibilidade de os procuradores também, sempre conjuntamente à autoridade, assinarem a manifestação. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPERIÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. IMPROVIMENTO. 1. Não há necessidade de proceder a citação de todos os candidatos que lograram êxito em conseguir aprovação no certame litigioso, tendo em vista a inexistência de comunhão de interesses entre o impetrante, ora apelado, e os candidatos considerados aprovados no processo seletivo em discussão, porquanto estes detêm mera expectativa de direito à nomeação pela Administração Pública. 2. Já é lugar comum na moderna processualística que se deve prestigiar o princípio do aproveitamento. Por este postulado considera-se que em determinados atos, apesar de eivados de nulidade, esta, poderá, ou não, ser declarada, ou será declarada apenas parcialmente. Isto ocorre, como consequência do princípio da finalidade e da economia processual, pois através de meios de proteção, pode-se aproveitar o ato no todo, ou em parte, evitando-se o retroceder processual, em razão de eventual nulidade. 3. Feita a notificação da autoridade impetrada, esta deve apresentar a defesa do ato impugnado no prazo de dez dias. A prestação das informações é ato pessoal e indelegável, ou seja, este ônus processual restringe-se unicamente ao impetrado que deve adotar as medidas pertinentes, para apresentar as informações requisitadas pelo magistrado dentro do prazo decendial. 4. O edital objeto desta ação mandamental limita-se a declarar como requisito para aprovação experiência de 12 (doze) meses, condição que o impetrante efetivamente possui na área administrativa, ainda que não sob a figura jurídica do vínculo empregatício, o que é certo, de modo algum o desqualifica. 5. As regras editalícias discutidas nesta impetração não exige do candidato que a experiência de 12 (doze meses) restrinja-se tão-somente ao campo profissional. Basta apenas que o candidato demonstre já ter praticado as atividades típicas do cargo, ainda que em regime de estágio. 6. A Administração Pública desprestigiou os postulados da moralidade e da razoabilidade, porquanto, no caso em tela, pretendeu conferir às regras editalícias litigiosas exegese restritiva, acarretando prejuízo ao impetrante, ora recorrido. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. [TRF2ªR.; APELRE 200850010123897; Sétima Turma Especializ.; Rel. Des. Fed. Salete Macaloz; E-DJF2R 21/05/10] Sem embargo, excepcionalmente, para que não se alegue cerceamento de defesa, passo à análise do caso presente considerando as razões de defesa consignadas nas informações prestadas às ff. 144-164. A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar. Não se discute neste feito a ocorrência ou inoocorrência da fraude, a existência ou não de culpa por parte do impetrante relativamente à irregularidade apurada pela autoridade

impetrada. Se a fraude de fato existir, há a indubitável necessidade de pagamento do débito por parte do impetrante pelas vias adequadas. Não é esta, porém, a questão a ser solvida. Cumpre neste writ analisar a legitimidade do ato de suspensão do fornecimento de energia elétrica para o fim de cobrança indireta de débito pretérito, originado ou não de fraude, ao mês da suspensão do fornecimento. Assim, o que importa considerar para a análise da pretensão mandamental é se a suspensão do fornecimento do serviço se dá para o fim oblíquo de cobrança de débitos pretéritos - independentemente da causa da existência desses débitos - ao mês do ato de suspensão referido. A preliminar de falta de interesse processual reveste-se de conteúdo meritório e sob essa natureza processual será analisada em frente, no momento sentencial adequado. No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão concessiva liminar de ff. 137-138 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta na inicial, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) Rege o tema em apreço, o disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da lei geral das concessões e permissões à prestação de serviços públicos - Lei n.º 8.987/1995: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O inadimplemento, portanto, é causa legítima ensejadora à suspensão do serviço público cuja prestação foi concedida ou permitida à empresa privada. Cuida-se de meio apto a viabilizar economicamente a prestação do serviço, pois que a contraprestação pecuniária é medida de manutenção efetiva da prestação eficiente do serviço, o qual demanda gastos diversos à empresa que o assume. Contudo, anoto que a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado]. Impõe-se destacar que os débitos decorrentes de inspeção por meio da qual se tenha apurado fraude no medidor de consumo de energia elétrica, ademais de pretéritos, não podem ensejar a interrupção do serviço porque constituídos unilateralmente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Carta Magna. 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ; AR-AI 1349082; Rel. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJE 04/02/2011)..... ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006). 2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 816689; Rel. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJE 17/03/2009)..... ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O ato impugnado, consistente na suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento de débito apurado pela concessionária, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, é passível de correção pelo mandado de segurança. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento jurisprudencial de que, havendo a prévia comunicação ao usuário, é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão do seu inadimplemento, exceto quando se tratar de débitos pretéritos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias. 3. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica, quando utilizado como forma de coação ao pagamento de débito relativo a diferenças de consumo, apuradas unilateralmente pela concessionária, em virtude de suposta

fraude no medidor de consumo, por se caracterizar como dívida pretérita. Precedentes. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF1; AC 200738000245808; Rel. JF Alexandre Jorge Fontes Laranjeira; Sexta Turma; e-DJF1 03/11/2010, p. 100)No presente caso, o débito cobrado resultou de estimativa de consumo elaborada pela CPFL para o período de julho de 2008 a janeiro de 2011, em face de constatação de abrupta queda de consumo possivelmente decorrente de desvio de energia elétrica mediante fraude no medidor (f. 47).A medida adequada a expungir o vício de desvio de energia elétrica, se comprovada, não é a de interrupção do fornecimento do serviço. A hipótese impõe a cobrança da dívida por meio processual próprio e mesmo a persecução penal pela subsunção, em tese, de comportamento tipificado no artigo 155, parágrafo 3.º, do Código Penal brasileiro. (...)Após a concessão da medida liminar, as informações prestadas veicularam a tese da necessidade de contraprestação pelo fornecimento do serviço de energia elétrica, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. Veicularam também que o ato atacado é legítimo, uma vez que foi praticado em estrito cumprimento do dever legal.Contudo, os débitos apontados em relação ao impetrante, como já dito, não se referem ao mês de consumo, não se justificando a suspensão do fornecimento de energia como forma oblíqua de cobrança de valores.Demais disso, registro que de fato tem a empresa prestadora do serviço o direito ao recebimento dos valores do serviço efetivamente prestado. Sucede que para a exigência dos valores pertinentes aos meses que não o mês de vigência da cobrança, não dispõe a concessionária desse meio de coerção indireta da interrupção do fornecimento do serviço. Deve, quanto a esses períodos, lançar mão dos meios ordinários de cobrança.Há, pois, direito líquido e certo do impetrante em ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, por razão do exclusivo débito pertinente a meses que não aquele em vigência por ocasião da cobrança. A presente conclusão não prejudica, assim, a possibilidade de a concessionária se valer, durante o mês da ocorrência de novo débito, da providência de interrupção do serviço.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da liminar de ff. 137-138 e concedo a segurança. Deverá a impetrada manter o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na UC n.º 32720718 conforme determinado em liminar, ainda que remanesçam impagos os débitos apontados no documento de ff. 55-56. Tal provimento judicial, decerto, não prejudica processualmente o cabimento de a Companhia imediatamente buscar, pela via judicial própria, a satisfação do débito que imputa ao impetrado.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0005190-20.2012.403.6105 - NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 170/2012 #####, CARGA N.º 02-10469-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado, disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-10470-12 #####, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Intime-se.

0005232-69.2012.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Observo que o requerimento administrativo da impetrante, protocolizado na Receita Federal do Brasil, foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, com fulcro nos princípios da celeridade e efetividade do processo, determino de ofício a correção do polo passivo do feito, mediante inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Ao SEDI.Apreciarei o pleito liminar após a vinda de manifestação preliminar a ser apresentada pelas autoridades impetradas até as 18 horas do dia 25/04/2012.Para que não se crie situação de risco de perecimento de direito, oficie-se às impetradas para que protocolizem suas manifestações preliminares no protocolo disponível nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP, no prazo acima, sem prejuízo de suas informações, a serem prestadas no prazo legal.Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 174/2012 #####, CARGA N.º 02-10478-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar manifestação preliminar até as 18 horas do dia 25/04/2012, sem prejuízo das informações a serem prestadas no

prazo legal, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 175/2012 #####, CARGA N.º 02-10479-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar manifestação preliminar até as 18 horas do dia 25/04/2012, sem prejuízo das informações a serem prestadas no prazo legal, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão ficar comunicados, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se no primeiro horário do dia 20/04/2012, se necessário em regime de plantão judiciário. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015694-88.1999.403.0399 (1999.03.99.015694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROSANGELA FLORINDA ALVES X MARIA HELENA FLORINDO ALVES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 133. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063561-77.1999.403.0399 (1999.03.99.063561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ANGELA MAGALHAES DE ABREU X CARLOS ROBERTO MUNIZ DE ARAUJO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 132. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011036-84.2000.403.0399 (2000.03.99.011036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) RONALDO DA SILVA GOMES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 104. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030900-74.2001.403.0399 (2001.03.99.030900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FRANCISCO LO SASSO DOS SANTOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 127. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006228-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006228-9) - ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X JOAO CARLOS MORELATTO X JOAO LUIZ CUNHA X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X JOSE DE MORAES DANTAS X GERALDO GROLLA X CELIO ADEMIR DRUDI X APARECIDO DE JESUS BRASIL X JOAO AMARO DA SILVA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MORELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MORAES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ADEMIR DRUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações e instada a se manifestar a parte exequente ficou-se inerte.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038397-42.2001.403.0399 (2001.03.99.038397-2) - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o exposto requerimento de desistência da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito creditório por meio de inscrição em dívida ativa. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à fls. 513.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005001-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005001-8) - POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União, seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

0004524-58.2008.403.6105 (2008.61.05.004524-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0)) MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA(SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos

mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, de-sapensem-se os autos da Medida Cautelar n.º 0003272-20.2008.403.6105 e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7) - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA DE SOUZA ALVES

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio e transferência para conta a ordem deste Juízo do valor referente à verba sucumbencial (fls. 54/55, 58 e 70), com a concordância manifestada pela CEF (fls. 75). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 70, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003684-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)) LEDA MARIA DE SOUZA ALVES (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA DE SOUZA ALVES

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio e transferência para conta a ordem deste Juízo do valor referente à verba sucumbencial (fls. 61/62 e 71), com a concordância manifestada pela CEF (fls. 76). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 71, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018943-64.2000.403.6105 (2000.61.05.018943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015676-84.2000.403.6105 (2000.61.05.015676-8)) VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Comunico, também que a certidão de Inteiro Teor requerida encontra-se disponível para retirada, mediante o pagamento de custas complementares no valor de R\$ 2,00. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000001-61.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES DA DALTO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003368-8) - ROCA BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ROCA BRASIL LTDA., qualificada nos autos e inscrita no CNPJ sob o nº 61.135.711/0001-68, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional declaratório da inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP à alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e do real grau de risco das atividades por ela desenvolvidas, com a consequente adequação das alíquotas do referido tributo em função do trinômio custo-recolhimento-acidentalidade. Alega a autora que até dezembro de 2009 submeteu-se à alíquota de 3% da contribuição ao SAT e que o Decreto nº 6.957/09, imotivadamente e sem qualquer aferição direta ou indireta de sua realidade, alterou o grau de risco de sua atividade e aumentou a alíquota anteriormente a ela aplicada. Afirma, outrossim, que ao atribuir a normas infralegais a tarefa de definir os critérios de aumento ou redução da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 violou o princípio da legalidade estrita. Aduz, ainda, que, ao criar a possibilidade de redução ou majoração de alíquotas do SAT com base nas ocorrências acidentárias dos contribuintes, instituiu o FAP prêmios e penalidades, conferindo àquela contribuição caráter de sanção, incompatível com o conceito de tributo prescrito pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional. Aliás, codex que resta violado quanto ao princípio da irretroatividade da lei tributária, expressamente previsto no seu artigo 106, conquanto a legislação instituidora do FAP considera fatos pretéritos à sua edição para apuração da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Sustenta, ademais, que o grau de risco deve ser aferido de maneira individualizada e pormenorizada e que ao utilizar, em seu cálculo, a accidentalidade da empresa, o FAP acarretou aumento da contribuição ao SAT baseada em critério diverso dos previstos no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, a saber, a atividade econômica, a utilização intensiva de mão-de-obra, o porte da empresa ou a condição estrutural do mercado de trabalho. Afirma, ainda, que a metodologia de cálculo do FAP é inadequada e que referido fator viola os princípios da proporcionalidade e isonomia. Sustenta, por fim, que a equiparação legal de eventos ocorridos fora do ambiente de trabalho a acidentes do trabalho não pode ser utilizada no cálculo do fator acidentário de prevenção, sob pena de penalização das empresas por fatores alheios ao seu controle. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 130/654. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Emenda da inicial às fls. 663/665. Pelo despacho de fls. 672, foi indeferido o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 682/697). A União apresentou a contestação de fls. 709/726, sem alegar preliminares. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 727/911). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 912). Houve réplica (fls. 916/965). Nesta ocasião, a autora requereu a produção de prova pericial. Às fls. 966, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de fls. 967, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora. Foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto pela autora, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 971/973). Às fls. 975/1.024, a autora noticiou nova interposição de agravo de instrumento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a ambos os agravos interpostos pela parte autora. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, verifico que a questão de mérito é essencialmente de direito, consoante inclusive confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, e que o processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Adentrando ao exame do mérito da ação, o que busca a parte autora é a obtenção de provimento jurisdicional que determine abstenha-se a parte ré de lhe exigir a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT acrescida da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na

Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que tal sistemática promove e estimula a competição sadia entre as empresas reunidas dentro de um grupo empresarial, premiando aquelas que investem na cultura de prevenção de acidentes. Como visto alhures, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que lhe possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional. Entendo, contudo, que a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminent Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O

regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Nessa mesma linha de entendimento, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (AI nº 399.401, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 01.02.2011, p. 342). Ainda no mesmo norte, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da

contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DE 24.02.2010).

2. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX nº 12.317, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 11.11.2010, p. 152). Cumpre observar que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos. Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento. Nesse sentido, trago à colação julgado da nossa Corte Regional: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em

até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (AI nº 404.609, rel. Juíza Silvia Rocha, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 177). Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco. Frise-se, vez mais, que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Cabe, ainda, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prosequição de objetivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Por último, conveniente registrar que são os próprios empregadores que fornecem à Previdência Social os elementos necessários à verificação da frequência e gravidade dos riscos apresentados pelo exercício das diversas espécies de atividades econômicas, sendo forçoso concluir pela razoabilidade dos critérios de reenquadramento previstos no Decreto nº 6.957/09. Em suma, porque não logrou a autora demonstrar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do fator acidentário de prevenção - FAP, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, e

considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

1- Fls. 254/262: Em relação à alegação de irregularidade na representação processual da parte executada neste feito e nos embargos à execução em apenso, assiste razão parcial à União Federal. Compulsando os autos, observo que à fl. 50 da presente execução, há juntada de instrumento de mandato outorgado pelos coexecutados Edmundo Maria Van Vliet e Marcia Moreira Van Mierlo Van Vliet a um dos Patronos que subscreveu a petição inicial dos embargos em apenso, estando regular sua representação processual. 2- Em relação ao Coexecutado Cooperativa Agropecuária Holambra, não há instrumento de mandato colacionado aos presentes autos ou aos embargos. Assim, intime-se a parte executada a regularizar a representação processual de referida coexecutada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Quanto às demais questões aduzidas, por ora, aguarde-se pela realização da audiência. 4- Intimem-se em audiência e, em caso de não comparecimento, através de publicação em Diário Eletrônico da Justiça Federal/vista à Advocacia Geral da União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013037-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA APARECIDA CRUZ DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 54, alegando que a decisão porta omissão, porquanto teria deixado de apreciar o pleito referente à expedição de ofício para transferência dos valores vinculados ao feito, depositados na conta nº 2554.005.22772-1. É o relatório. Decido. Os embargos merecem prosperar em parte. De fato, pela petição de fls. 51, formula a CEF pedido de expedição de ofício ao PAB para o fim de transferência em seu favor dos valores depositados na conta judicial de nº 2554.005.22772-1. Ocorre que o deferimento de tal providência, a ser procedida pela Secretaria do Juízo, está contido na expressão Expeça-se o necessário, lançada no último parágrafo da sentença embargada (fls. 54-verso). Assim sendo, apenas em homenagem à clareza que deve informar o julgado e a fim de afastar qualquer desinteligência é que acolho parcialmente os embargos de declaração para adequar a sentença embargada, que passa a contar com a seguinte redação: Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o ofício, conforme requerido às fls. 51. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010442-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010442-8) - TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trópico Sistemas e Telecomunicações da Amazônia Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que resulte na obrigação de pagamento das contribuições devidas ao PIS e COFINS com a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS, em decorrência das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, condenando-se a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a maior, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, com a incidência de correção monetária e juros de mora, desde as datas do recolhimento, assegurando-lhe a compensação, sem qualquer limitação, com os valores de quaisquer tributos arrecadados pela União e que se tornarem devidos, bem como as contribuições previdenciárias atualmente recolhidas ao INSS, caso passem estas a ser também arrecadadas pela Receita Federal. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores recolhidos a título de ICMS e ISS porque as parcelas relativas a estes tributos não constituem receitas e nem representam qualquer ingresso patrimonial, sendo inconstitucional a exigência imposta pela Lei nº 9.718/98, pois, referido diploma legal não poderia alterar o conceito de faturamento e de receita utilizados pela Constituição Federal de 1988, para incluir nele os valores dos mencionados impostos, isso, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que, para a cobrança de contribuições

previdenciárias sobre valores que não representem receitas dos contribuintes é necessário que o tributo seja instituído por meio de lei complementar e seja não-cumulativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 982/985). Citada, a União apresentou contestação (fls. 1.001/1.009) alegando, primeiramente, que o autor não comprovou o pagamento da exação que considera ter recolhido indevidamente, restando sem comprovação o fato constitutivo de seu direito a ensejar a improcedência do pedido e, no mérito, sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula nº 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e das Súmulas 68 e 94 do STJ, reiterando que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS, decorrendo daí a improcedência do pedido. Intimadas (fls. 1.010) as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, a autora requereu (fls. 1.014) a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 1.017), em face da vasta documentação constante dos autos, tendo a autora interposto agravo retido (fls. 1.020/1.034) e, mantida a decisão (fls. 1.023), a União foi intimada e ofereceu contraminuta (fls. 1.030/1.034). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1.016), e, decorridos os prazos, os autos foram conclusos para sentença (fls. 1.035/1.036). Após, o Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a suspensão do feito até novo pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (fls. 1.037), e, em face do tempo decorrido, os presentes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 1.043. Posteriormente, os autos foram desarquivados (fls. 1.044 verso) e remetidos novamente à conclusão (fls. 1.045). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabe registrar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, que entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à perda de eficácia desta decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente, assim, ao contido no princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a restituição dos valores pagos a maior a esse título, sob o argumento de ser inconstitucional a inclusão de tais impostos na base de cálculo das referidas contribuições. Insta, nesse ponto, anotar que a petição inicial veio instruída com documentos suficientes a embasar a apreciação do pedido da autora, sendo hábil a documentação (DCTFs e guias de recolhimento DARF) apresentada em cópia autenticada, para fins de exame do pedido, restando rechaçado o argumento deduzido pela União de que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, a pretensão cinge-se à inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com pedido de restituição do valor recolhido a maior, o que, caso procedente o pedido, o quantum a repetir deverá ser objeto de apuração em fase de liquidação de sentença. Cabe, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando

ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 07.08.2007 (fls. 02) e o pedido de repetição cinge-se ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006 (fls. 10). Assim sendo, não há falar em ocorrência de prescrição de eventuais valores recolhidos a maior, a título de PIS E COFINS, conquanto a ação foi proposta em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e o período que se pretende repetir está dentro do prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória nº 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja

disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº

7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço, incluídos, portanto, na base de cálculo. Insista-se, as parcelas referentes ao ICMS e ao ISS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo das referidas contribuições sociais. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na

base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão tanto do ICMS como do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em restituição de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Quanto à condenação em honorários advocatícios, de fato, saindo-se vencedora na causa a União Federal, cabe à parte vencida pagar-lhe verba honorária que, em princípio, deveria ser fixada em percentual entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atribuído à causa, cabendo aqui, no entanto uma ponderação. Como bem anota José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 1ª ed., 2004, p. 107), a existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto e muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. No sentido da aplicação da equidade em situações como essas, tem apontado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 20, 3º, ALÍNEAS A, B E C. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos termos dos artigos 544, 3º, do Código de Processo Civil, 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, sem que haja a necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial. Precedentes. 2. No mais, sabe-se que a jurisprudência desta Corte Superior já pacificou que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não foi negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula n. 85). Precedentes. 3.

Quanto à aludida afronta o artigo 20, 4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, o Superior Tribunal de Justiça solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além de possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AGA 1289616, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 21.10.2010) 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. I. O critério adotado na fixação da verba honorária, atende ao juízo de equidade pressuposto do art. 20, 3º, do CPC. Cabe a esta Corte fixá-la com independência, sem estar adstrita aos comandos sentencial e do aresto recorrido, nos termos do art. 20, caput, do CPC. II. Agravo desprovido. (4ª Turma, AGRESP 1189972, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 27.09.2010) 3. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - EQUIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor, como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito; entretanto, o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, devendo levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC. 3. Não representa valor exorbitante a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, pois observa os parâmetros de equidade. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, ADRESP 1183329, Relator Humberto Martins, DJE 07.07.2010).No âmbito desta Corte Regional, julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Márcio Moraes também aponta no sentido da aplicação da equidade e da proporcionalidade, como se verifica do teor seguinte: PROCESSUAL. CAUTELAR. DESISTÊNCIA.. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC). HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. 1. Houve a expedição do mandado de citação da União Federal, em 27/2/2009, sendo efetivamente citada em 4/3/2009, consoante se infere da certidão do Oficial de Justiça. O mandado de citação foi juntado aos autos em 19/3/2009. A autora, de seu turno, protocolizou o requerimento de desistência da ação em 11/3/2009, ou seja, entre a data da efetiva citação (4/3/2009) e da juntada do mandado aos autos (19/3/2009), o que não a exime da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. A citação, que se dá com a entrega da contrafé, é o marco da triangulação processual, ou seja, a partir deste ato a União já integrava o polo passivo da lide. 3. A parte autora deve arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, pois a União Federal viu-se obrigada a efetuar despesas para defender-se na demanda judicial, sendo exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Cabimento de condenação em honorários em cautelar, pois a eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do quantum da respectiva verba a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença. 5. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 20, 3º, combinado com o artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, que coincide com o percentual aplicado costumeiramente pelos Tribunais. 6. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (3ª Turma, AC 1504680, Processo 200961000052764, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 215). Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresenta a mesma vocação, como bem ilustra o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. ART. 20,4º, CPC. 1. O art. 20, 4º, do CPC, permite que se arbitre os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do 3º desse artigo. A equidade serve como valioso recurso destinado a suprir as lacunas legais e auxiliar a aclarar o sentido e o alcance das leis, atenuando o rigorismo dessas, de molde a compatibilizá-las às circunstâncias sociais, inspirada pelo espírito de justiça. Assim, ao passo que se deve ter em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, também se deve remunerar dignamente o causídico, impedindo-se o aviltamento da profissão. 2. Apelação improvida. (1ª Turma, AC 200872000142675, Relator Joel Ilan Paciornik, DE, 25.08.2010).No caso em tela, a presente ação foi ajuizada em 07.08.2007, e tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 200.000,00 (fls. 12), a condenação em verba honorária, no percentual mínimo, montaria a soma de R\$ 20.000,00 sem atualização, o que se mostra exacerbado e implicaria enriquecimento sem causa da parte vencedora em grave ônus para a parte vencida. Portanto, a solução que se impõe é a de fixação da verba honorária com fundamento na equidade (art. 20, 4º), levando-se, ainda, em conta os parâmetros de ponderação previstos no 3º do mesmo artigo, de modo que arbitro, em favor da União Federal, verba honorária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que será corrigido desde a fixação. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5708

MONITORIA

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X KELLY DO CARMO GRECO

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de maio de 2012, às 13: 00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Int

0017366-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KELLY DO CARMO GRECO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de maio de 2012, às 13: 00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007732-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de maio de 2012, às 13: 00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Int

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação e tendo em vista o correio eletrônico recebido nesta data (fls. 57), designo a data de 26/04/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4335

MONITORIA

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X IDA ELAINE MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Despachado em Inspeção. Considerando a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 323/324, manifeste-se a parte Ré no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 69, prossiga-se no presente feito publicando-se o r. despacho de fls. 60. Int.

0009932-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Considerando tudo o que consta dos autos, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602238-49.1994.403.6105 (94.0602238-9) - NILTA CRUZ DOS SANTOS X ALOYSIO BRAGALIA X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X NELI PADIAL CAPELI X NEYDE PADIAL GRAS SUANA X NILTON PADIAL HODAS X IGNEZ FALSARELLA BRAGUIERI X JOSE MERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X MERCEDES CARVALHO X MILTON PAULO FRANCO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao determinado por este Juízo às fls. 409, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0002962-58.2001.403.6105 (2001.61.05.002962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Despachado em Inspeção. Fls. 370/371. Manifeste-se a parte Exequente acerca da suficiência do valor depositado nos autos. Int.

0008947-61.2008.403.6105 (2008.61.05.008947-0) - MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 277/280, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001692-13.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS VERONEZE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à revisão da aposentadoria do(a) autor(a), com o reconhecimento e inclusão do tempo de serviço em atividade especial. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) ANTONIO CARLOS VERONEZE (E/NB 42/140.546.388-8, DER/DIB: 17.08.2008; NIT: 1.068.561.105-9; CPF: 961.794.738-20; DATA NASCIMENTO: 22.09.1956; NOME MÃE: MARIA MATILDE R VERONEZE), no prazo de 20 (vinte)

dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. CERTIDÃO EXARADA EM 18/04/2012 - FLS. 98: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação (fls. 85/97). Nada mais.

0001872-29.2012.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), OSVALDO DE OLIVEIRA (E/NB 42/139.728.764-8; DER 01.11.2007; NIT: 1.075.690.995-0; RG: 15.845.993-3 SSP/SP; CPF: 349.402.279-87; DATA NASCIMENTO: 18.07.1958; NOME MÃE: Alice de Lemos de Oliveira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO EXARADA EM 18/04/2012 - FLS. 188: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação (fls. 173/187). Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012673-38.2011.403.6105 (2009.61.05.003631-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003631-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA BARBOSA TOMAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 24/30. CAMPINAS, 10/04/2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009310-92.2001.403.6105 (2001.61.05.009310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604342-77.1995.403.6105 (95.0604342-6)) LUIZ FERNANDO MANETTI(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 133/138. Manifeste-se o Embargante acerca das alegações da CEF. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017147-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 40, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013611-19.2000.403.6105 (2000.61.05.013611-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cota de fls. 600. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 90 (noventa) dias. Aguarde-se em Secretaria, após, dê-se nova vista a União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o silêncio da parte Requete, defiro o pedido formulado às fls. 384 e determino a expedição de ofício à CEF, para a conversão total em favor da União, com a transformação em pagamento definitivo, dos valores depositados nos autos. Após a comprovação da transferência, dê-se nova vista a União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4336

DESAPROPRIACAO

0005801-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005801-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TOSHIYUKI HIRATA
Vistos.Tendo em vista que o imóvel objeto da presente desapropriação já pertencente ao Poder Público, vez que se insere em faixa de domínio da ferrovia lindeira, conforme informado ao Juízo pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes às fls. 176/179, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação.Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento do depósito judicial de fls. 40/41 em favor da INFRAERO, que deverá indicar o nome da pessoa com poderes para dar e receber quitação, bem como o seu nº de RG e CPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017858-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSCAR DE MORAES CAMARGO X CECILIA LARA CAMARGO
Despachado em Inspeção.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 45/2012, juntada às fls. 58/60, dê-se vista aos expropriantes para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0016593-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAEL LUIZ BOER X OLIVIA NERES BOER
Despachados em Inspeção.Tendo em vista que o co-autor FNDE teve vista dos autos e manteve-se inerte, dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 79/83, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004878-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEIRO DE SOUSA

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008322-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO TRAVASSO DE MELLO

Despachado em Inspeção.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0008790-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP302807 - SILVANO AUGUSTO SILVA)

Despachado em Inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(s) réu(s),

conforme juntada de fls. 44/55. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Intime-se.

0009019-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO

Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010582-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNAEL SANTOS DE FREITAS

Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010631-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIELSON GALVAO DE LIMA

Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600552-22.1994.403.6105 (94.0600552-2) - JOSE CAMARA DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se o INSS, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Com a expedição da(s) requisição(coes) de pagamento, dê-se vista às partes. Int. CLS. EM 23/02/2012 - DESPACHO DE FLS.

181: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do presente feito, bem como eventual(is) apenso(s), visto tratar-se de revisão de aposentadoria, bem como a especialização, se for o caso, de cível para previdenciário. Oportunamente, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. CLS. EM 5/3/2012 - DESPACHO DE FLS. 183: Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. CLS. EM 10/04/2012 - DESPACHO DE FLS.

185: Despachado em Inspeção. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, dê-se vista à parte Autora. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0600960-76.1995.403.6105 (95.0600960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(SP150225 - MARIA INES CASSOLATO E SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA)

Despacho em inspeção. Dê-se vista à exequente acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 156/159. Caso concorde com os valores depositados pela CEF às fls. 126, fica desde já intimado o procurador responsável para que informe o nº de seu RG e CPF para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

0063470-50.2000.403.0399 (2000.03.99.063470-8) - FRANCISCO CANINDE ALVES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CORREA DA CRUZ X FRANCISCO GONCALVES PINTO X FRANCISCO JOSE PAES X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE SOUZA X FRANCISCO MARQUES NOGUEIRA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em Inspeção. Fls. 207/209: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001017-02.2002.403.6105 (2002.61.05.001017-5) - ANTONIO FORTUNATO MILAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se o noticiado às fls. 125, providencie a advogada subscritora do pedido, Dra. Nancy Nishihara de Araújo, OAB nº 318.750, a regularização da representação processual, no prazo legal. Para tanto, proceda-se à inclusão no sistema deste Secretaria, do nome da advogada retro mencionada, para fins de intimação do presente. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013929-26.2005.403.6105 (2005.61.05.013929-0) - MANN HUMMEL BRASIL LTDA(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 405/407. Considerando a manifestação da parte Autora, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda a conversão PARCIAL dos valores depositados nos autos, conta judicial nº 2554.635.00013342 (fls. 310), em favor da União Federal conforme petição de fls. 384. Outrossim, informe-se, ainda, acerca do equívoco constante no ofício nº 65/2012, expedido em 16.02.2012, visto que a conta informada não pertence ao presente feito, conforme se verifica no extrato juntado às fls. 409, razão pela qual determino a devolução das guias de depósito juntadas aos autos suplementares à parte Autora, mediante conta nos autos. Por fim, deverá a CEF informar o saldo remanescente na conta judicial nº 2554.635.00013342, para fins de expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado em vista do substabelecimento juntado às fls. 407. Certifique-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011202-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011202-8) - MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachado em Inspeção. Fls. 462/463. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, do valor depositado às fls. 402. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0004383-87.2009.403.6304 - CLOVIS DELLAQUA ME(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico todos os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal. Int.

0006020-20.2011.403.6105 - EDUARDO SERRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. CLS. EM 10/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 112: Despachado em Inspeção. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, dê-se vista à parte Autora. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0006367-53.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da data de início de seu benefício previdenciário de PEN-SÃO POR MORTE, com o pagamento das diferenças apuradas em decorrência da referida revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/17 e 215/274. À fl. 278, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo de pensão por morte da Autora, assim como do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito (fls. 287/290). Previamente ao enfrentamento do mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações. No mérito defendeu a improcedência da ação. Às fls. 291/337 e 338/535, o INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos em referência. A autora, em réplica, reiterou os termos da peça vestibular (fl. 541). À fl. 542, foi determinado pelo juízo o desentranhamento de documentos estranhos ao feito (fls. 18/214). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à situação fática, aduz a autora ter o óbito do instituidor da pensão, Sr. Antônio Silviano da Rosa, ocorrido em 14.07.2001. Alega que, na data do óbito, o de cujus não mantinha mais a qualidade de segurado, dado que sua última contribuição laboral ocorreu em 07/1997. Acresce que, embora sem qualidade de segurado, o de cujus implementava as condições para perceber aposentadoria por tempo de contribuição, que foi por este requerida em 29.12.1999, sob nº 42/115.831.325-7. Alega que referida aposentadoria foi concedida apenas em 15.06.2007 - não obstante pedido administrativo de agilização e andamento, datado de 18.09.2002, noticiando a ocorrência do óbito -, daí porque só então formulou junto ao INSS seu pedido de pensão por morte, em 19.09.2007, sob nº 21/145.161.983-6. Alega ainda ter o INSS, por força de decisão judicial, promovido o procedimento de auditoria, com liberação dos atrasados referentes ao período de 29.12.1999 até 14.07.2001 (data da entrada do requerimento de aposentadoria até a data do óbito). Remanesce, contudo, no seu entender, o período compreendido entre a data do óbito (14.07.2001) até a data de entrada do requerimento da pensão (19.09.2007), pedido este já formulado administrativamente, todavia, sem sucesso. Pelo que requer seja o INSS compelido a reconhecer a impossibilidade de a Autora formular o requerimento da pensão por morte na data do óbito do segurado e, como consequência, seja fixada a data de início do benefício da pensão em 14.07.2001 (data do óbito) ou, subsidiariamente, em 18.09.2001 (data do protocolo de agilização), com o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária. O INSS, no mérito, por sua vez, rechaça os argumentos colocados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à autora. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Especificamente no tocante ao cerne da questão sub judice, impende salientar que a legislação aplicável aos pedidos de pensão por morte de segurado é a da data do óbito, ocasião em que são implementadas as condições para a concessão do benefício, configurando direito adquirido. Nesse sentido, considerando que o óbito do instituidor da pensão data de 14.07.2001, aplicável ao caso as novas disposições do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.528/1997), que, no tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, fixa: o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. Nesse sentido, confira-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, resta incontroverso nos autos que a autora requereu seu pedido administrativo em 19.09.2007, vale dizer, após o prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do

requerimento administrativo é que de-ve ser considerada para fins de início do benefício, de sorte que não se verifica ne-nhuma ilegalidade no termo inicial do benefício fixado pelo réu a merecer reparos por este Juízo. Ademais, em que pesem as considerações formuladas pela autora, vale ressaltar que o benefício de pensão por morte, cujo beneficiário é o dependente, e o de aposentadoria, cujo beneficiário é o segurado, não guardam nenhuma relação entre si a justificar qualquer das alegações dispostas na inicial. Como é cediço, o benefício de aposentadoria cessa com a morte do segurado, razão pela nenhuma diferença é devida à autora a tal título após o óbito do instituidor da pensão. Enfim, a teor do 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado do de cujus não obsta a concessão de pensão por morte a seus dependentes, se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria. No caso, quanto à alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus, não restou demonstrado nos autos que o INSS tenha oferecido qualquer resistência ou oposição à pretensão de concessão de pensão por morte à autora por ocasião da data do óbito, até porque, como demonstrado nos autos, esta apenas formulou seu pedido administrativo em 2007, vale dizer, quando decorridos mais de cinco anos do falecimento do instituidor, ocorrido, reitero-se, em 14.07.2001. Portanto, por todas as razões expostas, improcede to-talmente a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016283-14.2011.403.6105 - ROBERTO HIROYUKI OSO(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO HIROYUKI OSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal relativo ao imposto de renda, incidente sobre os proventos auferidos pelo autor a título de aposentadoria, nos anos-calendário de 2007 e 2008. Pleiteia, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito nas notificações de lançamento nº 2008/937735170758911 e 2009/937735182426315, nos termos do art. 151, V, do CTN. No mérito pretende seja a presente ação anulatória de débito fiscal julgada totalmente procedente, tornando definitiva a providência pleiteada a título de tutela antecipada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/79. Requisitada previamente a resposta da ré, esta juntou contestação (fls. 87/88), defendendo a extinção do feito sem resolução de mérito pela perda superveniente de objeto. Juntou documentos (fls. 89/91). À fl. 92, o Juízo entendeu prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da contestação da ré, onde informou o cancelamento dos lançamentos fiscais e débitos inscritos em dívida ativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É de se acolher a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o autor, em suma, ser portador de doença grave e, dessa forma, amparado pela isenção do imposto de renda de que trata a Lei nº 7.713/1998, solicitou à fonte pagadora de sua aposentadoria, Fundação Previdenciária IBM, que deixasse de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte, mas esta assim não procedeu. Acresce ter apresentado suas declarações de ajuste anual para os exercícios de 2008 e 2009, considerando o direito à isenção desses rendimentos. Alega ainda que, tendo em vista as divergências existentes entre as informações prestadas pela fonte pagadora e aquelas contidas nas declarações de ajuste anual entregues pelo autor, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou, em 20/09/2010, as Notificações de Lançamento nº 2008/937735170758911 e 2009/937735182426315, a fim de exigir o pagamento do imposto de renda incidente sobre a diferença apurada. Todavia, segundo informa textualmente a ré, em sua contestação, tendo em vista a retificação em data posterior da DIRF, pela Fundação Previdenciária IBM, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas retirou da base tributável os rendimentos auferidos pelo autor. Acresce, em conclusão, a ré que, desta forma, os débitos que já se encontravam inscritos em dívida ativa foram devidamente cancelados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, falece ao autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas do processo, deixando, contudo, de fixar a verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016287-51.2011.403.6105 - ELAINE LARANJA DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 114/150, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 153/180).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006952-08.2011.403.6105 (2000.03.99.012607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-90.2000.403.0399 (2000.03.99.012607-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Despachado em Inspeção. Fls. 17/18: Defiro ao Embargado, TEMPERAÇO TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA., o prazo de 30(trinta) dias, para juntada da documentação, conforme solicitado pela Contadoria do Juízo às fls. 10. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria, para os cálculos devidos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017822-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADINAILTON SOARES DE OLIVEIRA INDAIATUBA ME X ADINAILTON SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 93, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004856-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO BRUNO SOARES ROCHA

Despacho em inspeção. Intime-se a CEF para que esclareça o requerido às fls. 37, tendo em vista a certidões de fls. 32(verso). Após, volvam os autos conclusos.

0009628-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, considerando-se a juntada da Carta Precatória nº 282/2011, onde foi citado apenas o executado JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, cumpra-se esclarecer que o presente feito foi despachado em Inspeção. Intime-se.

0010829-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010842-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIETTA FALCIOLLI VIEIRA

Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Despachado em Inspeção. Fls. 164. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0015432-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015432-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR ROSA X EVA PINTO ROSA

Despachado em Inspeção.Fls. 142.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009176-65.2001.403.6105 (2001.61.05.009176-6) - METAL LIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 467: Tendo em vista o trânsito em julgado e a concordância das partes, officie-se à CEF para conversão em renda em favor da União, dos valores depositados nos autos, na forma requerida às fls. 466.Cumprido o officio, dê-se nova vista à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 471: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, officie-se a CEF para que comprove nos autos o cumprimento da determinação de fls. 467, enviada através do Officio nº. 156/2011, no prazo legal.Com o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 467.Int.DESPACHO DE FLS. 476: Despacho em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se a manifestação da CEF/PAB da Justiça Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002724-73.2000.403.6105 (2000.61.05.002724-5) - LUIZA MASSAE YURINO SANTOS X JURACY ALVES DOS SANTOS(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO E SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MASSAE YURINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY ALVES DOS SANTOS

Despachados em Inspeção.Tendo em vista a concordância da CEF com relação ao depósito efetivado através da penhora on-line, julgo EXTINTA a execução de sentença pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC.Decorrido o prazo, expeça-se Officio à CEF para apropriação do valor depositado às fls. 264.Com o cumprimento do Officio e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3480

EXECUCAO FISCAL

0604808-71.1995.403.6105 (95.0604808-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS P. ANDERSON X JOAO GALVAO ANDERSON

Tendo em vista que a parte executada deixou de cumprir a determinação de fl. 146, bem como a manifestação de fl. 152, indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados.Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0001122-81.1999.403.6105 (1999.61.05.001122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLUMBIA MERCANTIL DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP080179 -

JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X DOMINGOS ANTONIO PEREIRA

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e célere desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 68/70 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi registrada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016401-73.2000.403.6105 (2000.61.05.016401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o

exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-02.2003.403.6105 (2003.61.05.000187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014706-79.2003.403.6105 (2003.61.05.014706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução,

tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002925-26.2004.403.6105 (2004.61.05.002925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pleito de fls. 60/61 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Intime-se. Cumpra-se. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou

como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição/reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013376-13.2004.403.6105 (2004.61.05.013376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Fls. 510/520: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.023406-7, que deferiu efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se julgamento final do referido recurso em secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0014884-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014884-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA(SP239449 - LUCIANA BUZZATTO PERES)
Defiro o pleito de fls. 45 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000527-38.2006.403.6105 (2006.61.05.000527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP268150 - RODRIGO ÉRICO DA SILVA BORIN E SP074669 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BORIN)

Considerando a informação do exequente de que o crédito ora em cobro subsiste, uma vez que não foi alcançado pelo benefício da remissão, previsto na MP 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, passo a apreciar o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada: O dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006329-17.2006.403.6105 (2006.61.05.006329-0) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CAETANO PEREIRA (SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Defiro o pleito de fls. 139/141 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados

após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006813-32.2006.403.6105 (2006.61.05.006813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANOEL IVAN DA SILVA(SP149968 - ALICE MACOLLA BAZAN)

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 79), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliente, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 78/79 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, à vista da inclusão supra determinada, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (pessoa jurídica e natural), via BACEJUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013293-89.2007.403.6105 (2007.61.05.013293-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEYDE PESSOA SIQUEIRA

Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002021-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002021-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PERSIDA SANTANA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (extrato de fls. 110/113), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Em prosseguimento, indique o credor, expressamente, sobre quais bens pertencentes ao executado, pretende a penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0010607-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010607-7) - FAZENDA NACIONAL X CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Acolho a impugnação de fls. 29/30, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter depositado a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente para que informe acerca da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no que se refere ao débito materializado na inscrição CSSP 200803693. Em relação à inscrição FGSP 200803692, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme requerido à fl. 30: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (tão somente em relação à Inscrição nº 200803692), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3504

EXECUCAO FISCAL

0601666-54.1998.403.6105 (98.0601666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA

MAGNUSSON) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Vistos. Cuida-se de pedido de extensão de bloqueio on line formulado pela exequente em desfavor da executada. Aduz, em síntese, que a ordem de bloqueio anteriormente deferida atingiu apenas uma das filiais da executada, ficando a descoberto a movimentação financeira da matriz e das demais filiais. Sustenta a possibilidade de extensão da medida e requer, ao final, seu deferimento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a filial de uma empresa não se constitui em pessoa jurídica distinta da matriz, uma vez que compartilha os mesmos sócios e estatuto social. Com efeito, a inscrição da filial no CNPJ decorre de exigência comercial e fiscal, com a finalidade de facilitar a fiscalização, sem o condão de cindir a empresa ou seus bens, até porque a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC ACRESCIDO PELA LEI N. 11.672/2008. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/06. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. STJ. RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. FILIAL. MATRIZ. PERSONALIDADE JURÍDICA COMUM. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Análise quanto ao juízo de retratação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme previsão expressa no art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil acrescido pela Lei n. 11.672/2008. 2. No caso dos autos, o pedido de bloqueio, via BACENJUD, foi formulado após o advento da Lei n. 11.382/2006, o que atrai a incidência dos preceitos do art. 655, I, combinado com o art. 655-A do CPC. 3. Merece deferimento o bloqueio BACENJUD tanto da matriz como das filiais porque ambas compõem a mesma pessoa jurídica. Além disso, o fato tributário decorre de interesse comum (art. 124, I). Até mesmo em caso de fusão, incorporação, transformação ou sucessão empresarial há responsabilidade solidária (art. 132 do CTN). 4. Exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF 1ª Região, AGA 200801000450978, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA: 365) Do precedente ora citado, extraem-se as seguintes conclusões: a) a personalidade jurídica é composta pela empresa matriz e suas filiais. Os estabelecimentos da empresa não se apresentam com personalidade própria, havendo distinção para alguns efeitos jurídicos, como tributação exclusiva em razão da localização como decorre da natureza industrial para efeito de incidência do IPI, incidência de ICM em diferentes estados, benefícios fiscais regionais (SUDAM, Amazônia Legal etc). b) para efeitos fiscais genéricos os estabelecimentos são considerados componentes da pessoa jurídica. Por isso que não há incidência de ICMS quando do envio de mercadorias de um estabelecimento a outro (Súmula 166 do STJ: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte). Bem assim que o art. 31, 1º, da Lei 8.212/91 estabelece o direito de compensação de crédito previdenciário objeto de retenção com qualquer débito de qualquer estabelecimento da empresa. c) o Código Tributário Nacional estabelece inclusive na hipótese de fusão, incorporação, transformação e sucessão de empresas, hipóteses que a responsabilidade é menos evidente. d) os estabelecimentos e a filial, compondo a mesma personalidade jurídica partilham reciprocamente do sucesso ou insucesso de qualquer desses organismos. Mesmo no caso de empresas com personalidades diversas a responsabilidade tributária alcança a ambas se o fato decorre de interesse comum (art. 124, I, do CTN). No caso de matriz e filial (is) esse liame é mera decorrência da personalidade comum. Anote-se que é vetusto o entendimento de que a filial não possui personalidade jurídica distinta da matriz. Nesse sentido, confira-se: INSTALAÇÃO DE FILIAIS BANCARIAS NO PAIS, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. NÃO HAVENDO RECONHECIMENTO DE PESSOA JURÍDICA QUANTO A FILIAL, ESTA É UM RAMO DE FILIAIS GOZANDO DE AUTONOMIA MAS NÃO DE INDEPENDÊNCIA. NÃO POSSUINDO PERSONALIDADE JURÍDICA, A FILIAL NÃO É SOCIEDADE BANCARIA, TANTO ASSIM QUE A MATRIZ SE RESERVA O DIREITO DE TRANCAR A FILIAL, DE MUDA-LA, DE OPERAR COM A FILIAL SEGUNDO AS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL QUE ESTA SEDIADA NO ESTRANGEIRO. EMBARGOS REJEITADOS. (STF, RE-embargos 48916, Rel. Min. HERMES LIMA) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAS NÃO CONSTITUEM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracterizaria litispendência o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AG 200203000266407, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:07/08/2008) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DAS FILIAIS. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES A DOMICÍLIO E CNPJ. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. 1 - É

possível a compensação de débitos das filiais com créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de PIS, reconhecidos em ação ordinária ajuizada pela matriz, visto que as disposições legais que tratam do domicílio das pessoas jurídicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não escudam o entendimento adotado pela autoridade fazendária. 2 - O art. 75, 1º, do Código Civil de 2002, contém benefício aos que contratam com a pessoa jurídica, criando reflexos em vários ramos do direito. O direito processual civil outorga competência territorial ao foro do lugar onde se acha a filial, quanto às obrigações que ela contraiu, entendendo a jurisprudência, inclusive, que a filial não precisa sequer gozar de autonomia e administração própria. Essa autonomia processual não retira a organicidade da pessoa jurídica; a empresa, juridicamente, é uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos. 3 - As normas concernentes ao CNPJ destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar. 4 - Embargos infringentes acolhidos. (TRF 4ª Região, EIAC 200371040037143, JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 544) Desse modo, acolho o pedido de fls. 266 e seguintes e defiro o bloqueio requerido pela exequente. Anoto que, nesta data, procedi ao bloqueio dos ativos financeiros dos executados e suas filiais, elencados a fl. 266, verso, observando-se os valores indicados a fl. 268, a título de arresto, na forma da decisão de fls. 202/204. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à anotação determinada a fls. 202/204. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3505

EXECUCAO FISCAL

0012488-83.2000.403.6105 (2000.61.05.012488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se.

0012194-60.2002.403.6105 (2002.61.05.012194-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RONALDO SANTOS PUPO X ALEX DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X ANTONIO GIL MORAES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X EDUARDO GUERSONI PASCARELLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007498-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Inicialmente, à vista do cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.6.08.100826-05, 80.2.08.012950-90 e 80.2.08.012949-57, prossiga-se no feito apenas em relação às CDAs remanescentes. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC, de onde já consta, inclusive, a notícia de extinção da CDA nº 80.7.08.008695-96 por pagamento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3506

EXECUCAO FISCAL

0006629-81.2003.403.6105 (2003.61.05.006629-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X APARECIDO JOSE FLORES X JOSE ELPIDIS TESSARI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 99/103: Assiste razão à Fazenda Nacional. O fato de a executada ter aderido ao parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09, não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Desse modo, indefiro o requerido pela executada às

fls. 95/98. Nada mais sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006192-35.2006.403.6105 (2006.61.05.006192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 32/35 e 37/44: Indefero o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que a opção pelo parcelamento não implica em levantamento das garantias existentes no curso da execução fiscal. Isso posto, dado o lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente a informar sobre a consolidação do aludido parcelamento. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 32/35 a regularizar a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandado, bem como cópia do Contrato Social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014503-15.2006.403.6105 (2006.61.05.014503-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X RICARDO LUIZ DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JEFFERSON ROBERTO DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Defiro o pleito de fls. 152/160 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006841-92.2009.403.6105 (2009.61.05.006841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 5º), dou por prejudicada a exceção de pré-executividade formulada nestes autos. Isso posto, dado o lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente a informar sobre a consolidação do aludido

parcelamento. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3507

EXECUCAO FISCAL

0013110-89.2005.403.6105 (2005.61.05.013110-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos comprovantes trazidos aos autos pela executada, a saber: pagamento do débito (valor de R\$ 6.934,33) e pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais (valor de R\$ 762,77), ambos com data de 03/04/2012.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3508

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605698-10.1995.403.6105 (95.0605698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604868-44.1995.403.6105 (95.0604868-1)) SID MICROELETRONICA S/A(SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP118266 - PATRICIA PONIKWAR GIRARDELLI E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X SID MICROELETRONICA S/A

Compulsando os autos, observo que a executada VSI Vértice Sistemas Integrados Ltda, CNPJ/MF sob nº. 54.664.271/0001-70, foi incorporada pela SID Microeletrônica, CNPJ/MF sob nº. 19.882.497/0001-97, conforme documentos colacionados aos autos pela exequente (fls. 231/234).Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar o nome da sucessora: SID Microeletrônica S/A, CNPJ/MF sob nº. 19.882.497/0001-47.Cumprida a determinação supra, intime-se a executada, a proceder o pagamento dos honorários sucumbenciais em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 (dez) por cento e penhora, na forma do art. 475-J do Diploma Processual Civil.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3359

MONITORIA

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI
CERTIDÃO FL. 153: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 142/152.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Vista à CEF da petição de fls. 106/106V. Não havendo manifestação, faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes . Int.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO
Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO
Defiro a prova requerida.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO
Fl.71: Defiro a citação do réu por carta, nos termos do artigo 222 do CPC.Com a expedição providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria- MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.Int.

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAM(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)
Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS
Fl. 61: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu ROBSON ALVES DOS SANTOS em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0006646-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO BRAGA
Fl.29/30: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa, ou sem sucesso a diligência do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA
Fl. 39: Defiro a citação do réu por carta, nos termos do artigo 222 do CPC.Com a expedição providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria- MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.Int.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré LUANA DA SILVA TEIXEIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$15.764,87 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14.Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 37.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl. 36. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO MARTINS MORATO
CERTIDÃO FL. 34: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado à fl. 33.

0013116-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu BRUNO MONTALDI DA SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$15.233,99 (quinze mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/32. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 46. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citada à fl. 45. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0000054-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DE FREITAS PINTO
Fl. 32: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço de fl. 29.Int.

0000056-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILTON TAKESHI FUKOMOTO
Fl. 32: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço de fl. 29.Int.

0000065-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELI PINHEIRO MENDONÇA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JUSCELI PINHEIRO MENDONÇA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$25.263,49 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/18. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 26. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citada à fl. 25. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0000500-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA COUTO VERIDICO
Fl. 33: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço de fl. 30.Int.

0003988-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º,

da Lei n.º 7.115 de 1.983. Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0004484-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0004490-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA CELIA RAMALHO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0004504-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0004516-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0004518-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALCINDO BATISTEL

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0004577-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0004579-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERALDO SARAIVA DA COSTA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0004580-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0004584-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA TEREZINHA JUSTINO BAUMGARTNER

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015883-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013174-26.2010.403.6105) DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP210926 - JESSICA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro os quesitos apresentados às fls.139/140 e fls.141/142 bem como a indicação do Assistente técnico às fls.143. Após, considerando que os réus são beneficiários de assistência judiciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos apresentados. Int.

0017898-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-34.2011.403.6105) JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a CEF a indicação de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos indicados, se possível. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Esclareça o executado a petição de fl.372, tendo em vista que à fl. 313, há a informação da 72ª CIRETRAN de bloqueio do veículo GM/CORSA WIND, ANO/MOD. 1996/1997, COR BRANCA, PLACA CDW 0516 de Capão Bonito/SP, bem como à fl. 368, o Ofício nº 401/2011 deste Juízo, para a mesma Ciretran, determinado o levantamento da restrição Judicial do veículo. Comprove a 72ª CIRETRAN, com urgência, o cumprimento do Ofício nº 401/2011, determinando o levantamento da restrição judicial decorrente destes autos no veículo mencionado. Cumpridas as determinações, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FL. 377: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 374/376.

0010106-10.2006.403.6105 (2006.61.05.010106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES X PALMERON MENDES X MARIA VIEIRA MENDES

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.12/41, mediante substituição por cópia, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Reitere-se o Ofício de nº 400/2011, para que sejam transferidos os recursos vinculados a este feito, da agência nº 1099-5 - NOSSA CAIXA S/A, atualmente PAB BANCO DO BRASIL S/A. Agência 6542, na cidade de MOGI MIRIM/SP, para a Agência 2554 da CAIXA ECONÔMICA ECONÔMICA FEDERAL, PAB Justiça Federal Campinas. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a UNIÃO FEDERAL o primeiro tópico de despacho de fl.316. Int.

0000569-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP288249 - GRAZIELA MARIA SILVA FAGUNDES DUARTE) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Informem as partes, a este Juízo, se houve acordo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMONE MOURA MIRONE

Fl.87: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 51, indicando bens passíveis de penhora. Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida. Fls.149/150: Expeça-se Carta Precatória para a reavaliação dos bens penhorados às fls.73/75. Após, aguarde-se o cronograma de hastas do ano de 2012. Int.

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Manifeste-se a CEF, com urgência, acerca da certidão de fl.121 que informa devolução de mandado de intimação sem cumprimento por mudança do executado. Requeira a CEF o que de interesse tendo em vista que há audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/05/2012. Int.

0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA
Fl. 95: Defiro. Cite-se no endereço fornecido na petição retro.Int.CERT. FL. 98:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA

Fl.43: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.Certidão fl.47: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR

Fl.67: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário.Int.

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de reavaliação de fl. 105, bem como o novo cronograma das Hastas Sucessivas.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006050-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANESSES PEREIRA RUAS

Fl. 41/42: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0006614-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.31. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Desp. fl. 31:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-92.378,81 (Noventa e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0016465-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIDES LOURENCA DE PAULO

CERTIDÃO FL. 29: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntado às fls. 25/28.

0016476-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELENE DE LOURDES LIBANIO(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA

RODRIGUES)

CERTIDÃO FL.30: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido parcialmente cumprido, juntado às fls. 28/29.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7) - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 2005.6105.007730-1.Int.

0012056-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0000036-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FORTUNATO GASPAR
Fl. 60: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada ao feito, bem como as diligências efetuadas para a localização de bens.Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará em favor da CEF.Int.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL
Fl. 35: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao endereço indicado.Int.

0004987-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDINEI DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI DE LIMA SERENINI
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0010628-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré JULIANA BARBOSA LIMA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$17.610,32 (dezesete mil, seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14.Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 31.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl. 30. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

Expediente Nº 3371

DESAPROPRIACAO

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de MARIA CÉLIA CORIO DA COSTA e ALBINO DA COSTA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 37.574, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 44 e verso). À fl. 48 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 57. A ação foi inicialmente proposta em face de Ernesta Thereza Corio da Costa, tendo sido informado seu falecimento e requerida a inclusão da filha e do viúvo, que apresentaram a contestação de fl. 71/78, acompanhada dos documentos de fl. 81/189. Em razão da discordância quanto ao valor oferecido, foi deferida a realização de perícia, estando o laudo à fl. 285/295, com o qual concordaram os autores (fl. 309, 315 e 316). Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, o Senhor perito apresentou o laudo de fl. 285/295, fixando o valor da avaliação em R\$ 6.500,00, com o qual concordaram os autores, tendo os réus se quedado silentes. Dos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-5.150,00 (fl. 03), com o qual não concordaram os expropriados, já que contestaram à fl. 71/77. A perícia judicial (laudo à fl. 285/295) fixou o valor da avaliação em R\$ 6.500,00, com o qual concordaram os autores. De outra parte, os réus nada disseram. Disto se tira que os réus tinham razão em não concordar com o preço inicialmente ofertado. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 288), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j.27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97 Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel cuja Transcrição é 37.574, Lº, 3-X, fl. 224 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, ficando fixado como valor da indenização no estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor

da indenização, no prazo de 10 (dez) dias.Sem condenação em custas (fl. 48).Honorários periciais pelos expropriantes.Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 288), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 57 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLÉCIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de DEOCLÉCIO DE SOUZA BUENO - ESPÓLIO, IRENE TERESA BUENO VAZ e ISONE MARIA ALCALDE BUENO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 37.577, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 49 e verso).À fl. 53 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 62.A ação foi inicialmente proposta em face de Deoclécio de Souza Bueno, tendo sido informado seu falecimento e requerida a inclusão de suas filhas, que apresentaram a contestação de fl. 71/78, acompanhada dos documentos de fl. 79/89.Em razão da discordância quanto ao valor oferecido, foi deferida a realização de perícia, estando o laudo à fl. 170/197, com o qual concordaram os autores (fl. 204, 207 e 208).FundamentaçãoDo valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicialOrdenada a perícia, o Senhor perito apresentou o laudo de fl. 170/197, fixando o valor da avaliação em R\$ 9.360,00, com o qual concordaram os autores, tendo os réus se quedado silentes.Dos honorários periciaisInicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-6.971,04 (fl. 03), com o qual não concordaram os expropriados, já que contestaram à fl. 71/78.A perícia judicial (laudo à fl. 170/197) fixou o valor da avaliação em R\$ 9.360,00, com o qual concordaram os autores. De outra parte, os réus nada disseram.Disto se tira que os réus tinham razão em não concordar com o preço inicialmente ofertado. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispendo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais.Dos honorários de advogadoHonorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 184), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-

DF. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j.27/09/2011, DJe 03/10/2011):5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97.No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano.Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel cuja Transcrição é 37.577, Lº, 3-X, fl. 225 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, ficando fixado como valor da indenização no estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias.Sem condenação em custas (fl. 53).Honorários periciais pelos expropriantes.Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 184), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 62 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017307-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS

Às 14 horas do dia 13 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Ana Paula Grimaldi Peghini, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS portador do RG sob nº 4990201-5 e CPF nº 006458528-05, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo autor foi juntado carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 21 e 22 da Quadra 1, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 40584 e nº 40583, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 21.177,19 (vinte e um mil cento e setenta e sete reais e dezenove centavos), referente a R\$ 14.059,68 (quatorze mil e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) atualizados até a data de 12.04.2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 7.117,51 (sete mil cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo ao expropriado trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel.As partes

dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito correspondente a indenização na conta corrente nº 04297-4, agência 4055, do Banco Itaú, de titularidade de Luiz Carlos Caribe Santos CPF nº 006.458.528-05, Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ciência ao MPF.

0017313-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ ANTONIO LAU

Às 14:30 horas do dia 13 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Ana Paula B. Ferrari Carneiro, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. Luiz Antonio Lau, portador do RG sob nº 11.615.193-6, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o MM. Juiz Federal nomeou apud acta a Dra. Amanda Cristina Bacha, OAB/SP nº 245980, telefone nº (019) 8186-6046 com escritório situado à Rua Francisco Pereira Coutinho, 144 - Parque Taquaral, CEP: 13087-120. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, o expropriado entendeu por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 28 da Quadra 10, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 76.098, livro 3-AS, às fls. 95, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 10.469,51 (Dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente a R\$ 7.760,27 (Sete mil, setecentos e sessenta reais e vinte sete centavos) atualizados até a data de 12/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.709,24 (Dois mil, setecentos e nove reais e vinte quatro centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá ao expropriado a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do ofício e a certidão negativa de tributo do imóvel, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se Ofício à CEF para

transferência do valor total depositado na conta judicial para a conta corrente do réu: 1) LUIZ ANTONIO LAU, CPF 039.124.448-54, junto ao Banco Santander, agência 0519, conta corrente 01012208-9. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o ofício acima e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ante a nomeação da advogado ad hoc, fixo seus honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo convênio AJG.

0017321-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SAMUEL DIAS X MOYSES DIAS X DAVID DIAS - ESPOLIO X NILZA ALONSO DIAS Às 15:30 horas do dia 13 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal DR. RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, LUCIENE CRISTINA DE SENE BARGAS GUERRA, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimados a negociar o Sr. SAMUEL DIAS, portador do RG sob nº 2.929.863 SSP/SP, O Sr. MOYSÉS DIAS, portador do RG sob nº 2.929.482-SSP/SP e Sra. NILZA ALONSO DIAS, portador do RG sob nº 4.362.088-7- SSP/SP, representando o espólio de DAVID DIAS, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pela parte ré foi requerida a juntada de cópia autenticada da Certidão de Óbito do Sr. David Dias, de cópia da escritura de inventário e adjudicação do espólio de David Dias, e de cópia da Certidão de Casamento nº 16998 de Nilza Alonso Dias e David Dias. Verificado que as partes compareceram desacompanhadas de advogado, foram elas consultadas se desejavam que lhes fosse nomeado advogado com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disseram elas que não. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 09 da Quadra 33, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº M.15660, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 9.131,83, referente a R\$ 6.062,68 atualizados até a data de 13/04/2012 já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.069,15 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo aos expropriados trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de

imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ciência ao MPF.

0017482-71.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCETTA MARANO CANUTI

Às 16:30 horas do dia 13 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, MARCELO JORGE DUARTE, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) ADRIANA CANUTI portadora do RG sob nº 18.205.464-0 SSP/SP e Sr.(a) CONCETTA MARANO CANUTI portadora do RNE sob nº W221941-X, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 35 da Quadra 10, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 95520, livro 2 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 9.486,57 (nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente a R\$ 7.028,94 (sete mil e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizados até a data de 12/04/2012 já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.457,63 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis, bem como, a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar a expedição do ofício para transferência do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda a transferência do valor total depositado para a conta Banco Bradesco, Agência 0197-0, Conta corrente 0087007-2, em nome de Concetta Marano Canuti, CPF.: 033.636.438-53. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que

gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ciência ao MPF.

0017504-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAURO MAMORU MATSUDA

Às 13:40 horas do dia 10 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, abaixo assinado, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Deborah Baptistella Sundfeld, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo preposto da INFRAERO foi requerida a juntada da Carta de Preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 45 da Quadra 03, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 55058, livro 2 às fls. 1, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 8.014,19, referente a R\$ 5.938,00 atualizados até a data de 10/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.076,19 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes.

0017506-02.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA

Às 13:30 horas do dia 10 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Raul Mariano Junior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Silmara B Z A Ferreira, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) LUIZ CLAUDIO PAIVA portador do RG sob nº 10652039-8, em nome próprio e de seus irmãos ANDRE PAIVA, RODRIGO PAIVA, CLAUDIA DO AMARAL PAIVA E CARLA DO AMARAL PAIVA e, Vera Maria do Amaral Paiva, portadora do RG 3.245.738-8, os quais declaram desconhecem a existência de inventário do espólio do Sr. Cláudio Beyrodt Paiva. As partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da

referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição, bem como de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 18 da Quadra 4, do loteamento Jardim Novo Itaguassu, matrícula nº 17670, livro 2, perante o 3º CRI de Campinas, e o Lote nº 19 da Quadra 4, do loteamento Jardim Novo Itaguassu, matrícula nº 17671, livro 2, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 15.181,16 (Quinze mil cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos), referente a R\$11.248,26 (Onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) atualizados até a data de 09 de abril de 2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.932,90 (Três mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acorda ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia da certidão de óbito do herdeiro falecido constante na certidão de óbito de Cláudio Beyrodt Paiva ora juntada, cópia atualizada da matrícula dos imóveis, certidão negativa de tributos(CND), bem como procuração (pública ou com firma reconhecida por presença) dos demais herdeiros do espólio do Sr Cláudio Beyrot Paiva, como condição da expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes.

0017648-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MASAO WATANABE X THEREZA ETSUKO WATANABE

Às 14:30 horas do dia 13 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Ana Paula B. Ferrari Carneiro, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, a-presentando-se como legitimado a negociar o Sr. Masao Watanabe porta-dor do RG sob nº 3.319.332-0 e a Sra. Thereza Etsuko Watanabe portadora do RG son nº 14.232.247-7, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende a Chácara nº 02 da Quadra C, do loteamento Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição nº 87.812, livro 3-AY, às fls. 172, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriada, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 53.884,36 (Cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente a R\$ 39.929,87 (Trinta e nove mil, novecentos e vinte nove reais e oitenta e sete centavos) atualizados até a data de 12/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 13.954,49 (Treze mil, novecentos e

cinquenta e quatro reais e qua-renta e nove centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do ofício, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel, mediante intimação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada reque-rida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se Ofício à CEF para transferência do va-lor total depositado na conta judicial para a conta corrente dos réus: 1) MASAO WATANABE, CPF 120.190.708-04 e THEREZA ETSUKO WATA-NABE, CPF 147.288.638-08, junto ao Banco Itaú, agência 0789, conta cor-rente 49025-0. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua ne-cessidade. Cumprido o ofício acima e satisfeito o preço, servirá esta sentença como man-dado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de do-mínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instru-mento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminha-mento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condena-ção ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do pra-zo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta deci-são, arquivem-se os autos com baixa-findo

0017656-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WENCESLAU DUQUE DE OLIVEIRA

Às 13:30 horas do dia 10 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, ANA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimada a negociar a Sra. WILMA MOTA DA SILVEIRA OLIVEIRA, portadora do RG nº 5.674.139-X, viúva, acompanhada do Sr. Adiel de Paiva Tamarindo, seu genro, RG 24.844.693-9, informando o falecimento do réu, bem como requerendo a juntada das certidões de casamento e de óbito, constando desta a inexistência de bens a serem inventariados, bem como o rol de herdeiros, todos maiores, a seguir discriminados: TAMIRES MOTA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, CPF 364.822.258-96, RG 49.561.857-3; NATALY MOTA TAMARINDO, brasileira, casada, CPF 356.521.928-95, RG 42.904.602-9, ambas residentes e domiciliadas a Rua: João Roberto Thut, 383, Vila Santa Maria, São Paulo, CEP 02751-000 . As partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela Procuradora da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 02 da Quadra 14, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da Matrícula 21.149, livro 2 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 12.714,86 (doze mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), referente a R\$ 8.439,25 (oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizados até a data de 10.04.2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 4.275,61 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a

obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis bem como os instrumentos públicos de procuração dos filhos herdeiros constantes da certidão de óbito ora juntada, no prazo de 15 dias, como condição para a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes.

0017658-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X NEWTON LUIZ TUMOLO SOBRINHO X SONIA JANICE BEDULLI TUMOLO X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE WANDERLEY TUMOLO X CATARINA GIULICI TUMOLO X MARIA INEZ TUMOLO DEPIATTI X JAMIL ROBERTRO DEPIATTI X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X CARLOS ANSELMO CONTESINI X LINDBERG TUMOLO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMOLO

Às 13:30 horas do dia 12 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, abaixo assinado, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Mariana Isadora Villa da Silva, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar com as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Ausente os Réus, Carlos Alberto Nhame Tumolo, devidamente representado pela Daniele Demarchi Tumolo; Paulo Sergio Nhame Tumolo e Simone Cristina Romeiro Tumolo, representados por Maria Inez Tumolo Depiatti, com poderes especiais, inclusive para transigir e renunciar. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 30 da Quadra 06 do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula nº 7866, livro 02 às fls. 30, perante o 3º CRI de Campinas, e o Lote nº 31 da Quadra 06 do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula nº 7867, livro 02 às fls. 40, perante o 3º CRI de Campinas a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 14.639,88 (Catorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente a R\$ 10.848,58 (Dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até a data de 12/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.791,30 (Três mil, setecentos e noventa e um reais e trinta centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da

indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel, mediante intimação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se Ofício à CEF para transferência do valor total depositado na conta judicial na proporção de 1/8 (um oitavo) para cada casal abaixo indicado: 1) NEWTON LUIZ TUMOLO SOBRINHO, CPF 776.749.958-87 e SONIA JANICE BEDULLI TUMOLO, CPF 045.499.208-40, junto ao Banco Itaú, agência 0658, conta corrente 00872-7;2) FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ, CPF 266.906.188-54 e ANTONIO MARTINEZ FILHO, CPF 610.213.008-10, junto ao Banco Itaú, agência 0658, conta poupança 05837-5/500;3) JOSE WANDERLEY TUMOLO, CPF 773.570.438-00 e CATARINA GIULICI TUMOLO, CPF 178.828.018-11, junto ao Banco do Brasil, agência 3166-6, conta corrente 18.552-3;4) MARIA INEZ TUMOLO DEPIATTI, CPF 850.323.958-20 e JAMIL ROBERTO DEPIATTI, CPF 964.690.058-53, junto ao Banco Itaú, agência 0658, conta corrente 54570-2;5) VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI, CPF 068.717.268-37 e CARLOS ANSELMO CONTESINI, CPF 054.788.518-09, junto ao Banco Itaú, agência 8769, conta corrente 05950-5;6) LINDBERG TUMOLO, CPF 053.635.048-55 e OLGA MARIA TONINI TUMOLO, CPF 102.482.658-90, junto ao Banco Bradesco, agência 0150-3, conta corrente 0500385-7;7) CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO, CPF 137.720.358-17 e DANIELE DEMARCHI TUMOLO, CPF 151.380.818-45, junto ao Banco Itaú, agência 1586, conta corrente 00119-8;8) PAULO SERGIO NHAME TUMOLO, CPF 137.342.278-52 e SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMOLO, CPF 137.496.958-30, junto ao Banco Itaú, agência 4837, conta corrente 18800-4. Cumprido o ofício acima e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0017662-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MITIKO SASAKI

Às 13:30 horas do dia 10 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, LUCAS CAMARGOS RAMOS, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 22, da Quadra 22, do loteamento Jardim NOVO ITAGUAÇU, objeto da transcrição nº 25132, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 7.357,70 (sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), referente a R\$ 4.883, 53 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizados até a data de 09.04.2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.474,17 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital

previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à expropriada trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que o valor da indenização seja depositado na Conta Corrente n. 7592-2, agência 1194-0, Banco do Brasil, de titularidade da desapropriada, sra. Mitiko Sasaki inscrita sob o n. de CPF 126.961.368-58. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes.

0017812-68.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATA ROSSINI X ANTONIO CARLOS TONINI

Às 16:30 horas do dia 13 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, MARCELO JORGE DUARTE, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar a Sra. RENATA ROSSINI portadora do RG sob nº 5.061.903-2 SSP/SP e o Sr. ANTONIO CARLOS TONINI portador do RG sob nº 3.991.005-2 SSP/SP, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pelos réus foi requerida a juntada cópia atualizada da matrícula do imóvel. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que não. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 52 da Quadra 03, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 62590, livro 02 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 8.337,96 (oito mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), referente a R\$ 6.178,67 (seis mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) atualizados até a data de 12/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.159,29 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34

(publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ciência ao MPF.

0017841-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X IVETE AGNELLO DE SOUZA

Às 14:25 horas do dia 10 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, abaixo assinado, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Deborah Baptistella Sundfeld, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar a Sra. Eliana Agnello Hagge, portadora do RG sob nº 6.818.930-8, proprietária do terreno, o seu esposo, Sr. Alfredo Hagge Junior e a Sra. Ivete Agnello de Souza, co-proprietária, representada por procuração pela Sra. Eliana Agnello Hagge, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Se fez ausente o réu Sr. Aurélio Coelho de Souza, RG. Nº 3.485.899, esposo da Sra. Ivete Agnello Souza, cuja procuração deverá ser juntada no prazo de 15 (quinze) dias. Foi também requerida a juntada de cópia do Formal de Partilha do Sr. Domingos Agnello e da Sra. Maria Lopes Agnello. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lotes nº 7 e 8 da Quadra 27, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições nº 69.983 e 69.984, livro 3-AP às fls. 120, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 16.194,78 (dezesesseis mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), referente a R\$ 10.742,39 (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) atualizados até a data de 10/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 5.542,39 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos procuração (pública ou com firma reconhecida por presença) dos demais herdeiros do espólio do Sr. Domingos Agnello e da Sra. Maria Lopes Agnello e cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND por parte da Prefeitura Municipal de Campinas e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta

sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes.

0017846-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENZO ROSSINI X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI

Às 14:30 horas do dia 10 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Luiz Cláudio Mees, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimados a negociar o(a) Sr.(a) Enzo Rossini portador do RG sob nº 6.425.072 e a Sra. Lilian Ferreira dos Santos Rossini portadora do RG nº 34.922.262-9 as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição e pelo Réu foi solicitada a juntada da Certidão atualizada do Imóvel. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que não. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 53 da Quadra 03, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 62.591, livro 2 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 10.532,92 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), referente a R\$ 7.800,42 (sete mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos) atualizados até a data de 09 de abril de 2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.732,50 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes.

0017941-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X MERCIA HALA DEANGELO

Às 17:00 horas do dia 10 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, ANA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar a Sra MÉRCIA HALA DEANGELO portadora do RG sob nº 39.16.690-9, viúva, acompanhada de sua filha FLÁVIA HALA DEANGELO, RG 25.98.10.24-0. Ausentes os demais herdeiros, conforme relação de fls 24 dos autos. As partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição.. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 04 da Quadra 23, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 23.883, livro 2 às fls. 1, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 12.945,97 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), referente a R\$ 8.587,37 (oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) atualizados até a data de 09.04.2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 4.358,60 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados, no prazo de quinze dias, a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como os instrumentos públicos de procuração do representante legal dos herdeiros, constantes do formal de partilha de fls 35/49 dos autos como condição para liberação da transferência do valor da indenização na conta abaixo fornecida pela expropriada Sra. Mércia Hala Deangelo e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se Ofício à CEF para transferência do valor depositado na conta judicial para a de MÉRCIA HALA DEANGELO, CPF 162.579.648-06, RG 3.916.690-9, junto ao Banco Santander 033, agência 0732, conta corrente 01008640-3. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprida a transferência e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Diante da documentação constante às fls 35/49, remetam-se os Autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação mediante a substituição do espólio de Laerte Deangelo pelos herdeiros: Mércia Hala Deangelo (viúva), Ricardo Deangelo, Eduardo Deangelo e Flávia Deangelo, (fls 35/49). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes.

0018016-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANTONIO DA COSTA X AUREA DOS ANJOS

0018026-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X SILFRET TIMM - ESPOLIO X DENISE TIMM FERRO X ANTONIO DIONISIO FERRO X ROSANA TIMM DE MELO X DECIO LUIZ DE MELO

Às 15:30 horas do dia 10 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Silmara B Z A Ferreira, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimados a negociar as Sra DENISE TIMM FERRO portadora do RG sob nº 3.948.406, casada com ANTONIO DIONISIO FERRO, portador do RG 6.818.361-6, e Sra ROSANA TIMM DE MELO, portadora do RG n. 5.213.217-1, casada com o Sr. DECIO LUIZ DE MELO, portador do RG n. 6.472.081-0, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 15 da Quadra 24, e do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, respectivamente objeto da matrícula n 345, livro 2 às fls. 1, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$12.064,51 (doze mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente a R\$7.998,39 (sete mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) atualizados até a data de 09/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$4.066,12 (quatro mil e sessenta e seis reais e doze centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o valor total da indenização será erguido mediante alvará judicial a ser encaminhado mediante ofício para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda a transferência do valor para as contas correntes nº9867-1, da agência 3050-3, do Banco do Brasil, de titularidade de DENISE TIMM FERRO, portadora do RG sob nº 3.948.406 e do CPF Nº519.610.328-72 e conta n.06464-3 da Agencia 1569 do Banco Itaú, de titularidade de ROSANA TIMM DE MELO, portadora do RG n.5.213.217-1 e CPF 763.917.018-49, na proporção de 50% (cinquenta) em cada uma delas. Afirmam as expropriadas que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá à INFRAERO, no prazo de 15 dias, providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, para ciência de terceiros. Acordam ainda que caberá às expropriadas, no prazo de 15 dias, a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e Certidão Negativa de Tributos (CND), para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO À CEF, PARA TRANSFERÊNCIA DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO ÀS EXPROPRIADAS, na proporção acima acordada. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Diante documentação constante às folhas 39/50, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação mediante a substituição do espólio de Silfret Timm pelos herdeiros acima qualificados. Após,

nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais. Saem cientes os presentes.

0018027-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X CECILIA MARIA GIRALDES X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES - INCAPAZ X EVANIR GALTAROZA

Às 14:40 horas do dia 13 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Marcelo Lima de Almeida, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pelo advogado dos réus foi requerida a juntada de procurações. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o primeiro Lotes nº 10 e 11 da Quadra 17, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, ambas objeto da transcrição nº 69.314, livro 03 - AP às fls. 09, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 22.326,40, referente a R\$ 14.801,71 atualizados até a data de 12/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 7.524,69 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e Certidão Negativa de Débitos Municipais, para possibilitar a transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta dos expropriados, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se ofício a CEF para transferência do valor depositado na conta judicial em favor dos expropriados da seguinte forma: 1) Um quarto do valor depositado para MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI, banco do Brasil, agência 6820-9, conta corrente nº 5276-0; 2) Um quarto do valor depositado para CECÍLIA MARIA GIRALDES, Banco Santander, - 033 - Agência 0260, conta corrente nº 01011233-9. 3) Um quarto do valor depositado para representante Evanir Galtoroza da menor ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES, no bando Caixa Econômica Federal, Agência 0359, variação 013, conta poupança nº 00001786-2. 4) Um quarto do valor depositado para a ré BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES, na conta que será fornecida posteriormente, no prazo de dez dias. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o ofício acima e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ciência ao MPF.

0018035-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA

Às 15:30 horas do dia 9 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoa-das, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela Procuradora da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição, Pela advogada da expropriada Jardim Novo Itaguaçu foi requerido o prazo de cinco dias para a juntada de carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 12 da Quadra 6, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36912, 36913 e 36914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 7.896,36 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), referente a R\$ 5.844,72 (cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) atualizados até a data de 05/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.051,64 (dois mil e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à expropriada Jardim Novo Itaguaçu trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora e defiro o prazo de cinco dias para a juntada de procuração. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Ficou estabelecido que 20% (vinte por cento) do valor será depositado na conta corrente de nº 69.061-1 da agência 0652 do Banco Itaú, de titularidade de Matias José de Souza (CPF 822.999.358-00), 20% (vinte por cento) do valor será depositado na conta corrente nº 20.404-4, operação 001, da agência 2885 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Maria Lucia Vicente Souza (CPF 017.283.028-11) e 60% (sessenta por cento) deverá ser levantada por meio de alvará judicial pela expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Cumprido o alvará de levantamento e depósitos e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo..

0018066-41.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X MARIA CHAVES LUCATO X WAGNER CEZAR LUCATO X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO
Às 15:30 horas do dia 10 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela

Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, LUCAS CAMARGOS RAMOS, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Neste ato, o advogado EDUARDO SILVA GATTI, OAB/SP 234.531, apresenta os instrumentos de mandato da viúva do réu, MARIA CHAVES LUCATO, e dos herdeiros WAGNER CEZAR LUCATO, MARIA JOSÉ BRANDÃO FERREIRA LUCATO e RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO, constando no referido instrumento poderes expressos para transigir e ou outorgando quitação. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lotes nº 10 e 11, da Quadra 23, do loteamento Jardim NOVO ITAGUAÇU, objeto das transcrições nº 95.806 e 95.808, ambos do livro 3BD, folha n. 145, perante o 3º CRI de Campinas, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 21.824,79 (vinte um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), referente a R\$ 14.476,66 (catorze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizados até a data de 09.04.2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 7.348,13 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e treze centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à expropriada trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Dou prazo de 5 dias ao patrono dos réus para apresentar o instrumento original outorgado pela ré RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO, tendo em vista que neste ato foi apresentada cópia reprográfica simples. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do advogado dos réus, EDUARDO SILVA GATTI, OAB/SP 234.531. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo..

0018083-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DIAS - ESPOLIO X ANA FLORINDA CASTILHO DIAS

Às 15:30 horas do dia 13 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, abaixo assinado, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, MARIA LÚCIA FERREIRA DE CARVALHO, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimada a negociar a Dra. LUCIANE CRISTINA RÉA inscrita na OAB sob nº 217.342, mediante procuração por instrumento público, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por

sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pela advogada do réu foi requerida a juntada procuração por instrumento público, certidão de óbito do Sr. Carlos Dias, cópias autenticadas do RG e da CPF da Sra Ana Florinda Castilho Dias. Ausente o Réu, o qual se faz representado por patrono devidamente constituído nos autos, com poderes especiais, inclusive para transigir e renunciar. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 03 da Quadra 02, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº T. 69.694, livro 3-AP às fls. 68, perante o 3º CRI de Campinas e Lote nº 04 da Quadra 02, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº T. 69.695, livro 3-AP às fls. 68, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 21.562,79, referente a R\$ 15.973,49 atualizados até a data de 12/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 5.589,30 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo ao expropriado trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse dos imóveis (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjucação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ciência ao MPF. *

0018116-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Às 14:30 horas do dia 9 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pela advogada do réu foi requerido prazo de cinco dias para a juntada de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 da Quadra 30, Lotes 01, 02, 03, 24, 25, 26, 29, 30 da Quadra 31, todos do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objetos da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 173.828,14 (cento e setenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e catorze centavos), referente a R\$ 115.302,34 (cento e quinze mil, trezentos e dois reais e trinta e quatro centavos) atualizados até a data de

05/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 58.525,80 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo aos desapropriados trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo dos imóveis. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora e o prazo de cinco dias para a juntada de carta de procuração. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo..

MONITORIA

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)

Às 13:30 horas do dia 17 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal GUILHERME ANDRADE LUCCHI, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 1604.160.0000539-09 é de R\$ 19.665,89, atualizado para o dia 12/04/2012, ao qual se acresce o valor de R\$ 160,08 referente a custas processuais e de R\$ 274,65 referente a honorários advocatícios, totalizando R\$ 20.100,62. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios. O réu deverá comparecer à Agência da CEF - Taquaral (prefixo 1604), em Campinas/SP, até o dia 29/06/2012, para formalização do acordo e pagamento do valor acima especificado. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007352-56.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, ora embargante JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA aduzindo a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida. A parte embargada foi intimada e ficou-se silente, conforme certidão e fl. 161 verso. É o que basta. Fundamentação Verifico que na sentença de fl. 145/146 constou na parte dispositiva que o processo foi julgado sem exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão, bem assim foi rejeitado o pedido de cobrança deduzido pela parte autora com a condenando a ré em honorários advocatícios. Contudo, a pretensão da demanda foi formulada pela União Federal e não pela ré, ora embargante. Assim, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo o dispositivo da sentença de fls. 145/146, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e, reconhecendo a prescrição da pretensão, rejeito o pedido de cobrança deduzido pela parte autora. Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da causa. A autora é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.O. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009612-72.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a título de verbas que entende possuir natureza indenizatória. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 94/103, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante. É o suficiente a relatar. Fundamentação e decisão Inicialmente anoto que a impetrante é empresa filial e, como bem informado pela autoridade impetrada, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, o recolhimento das contribuições previdenciárias em questão passou a ser centralizado no estabelecimento-matriz. Assim, eventual lançamento tributário será efetuado em face da matriz e não do estabelecimento filial que, atualmente, não recolhe parcela alguma em seu nome. Portanto, a impetrante não detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança pugnano pela proteção do suposto direito líquido e certo que, à toda evidência, não titulariza. Diante deste quadro, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002682-04.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de planilha de financiamento habitacional, ajuizada por JOÃO HENRIQUE APOLINÁRIO, VALTER DO NASCIMENTO, JOSÉ MARINHO RODRIGUES VIANA, LUIS CARLOS MARTINS CÍCERO e NILSON JOSÉ DOS REIS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de documento que comprove o autor do levantamento do prêmio do concurso nº 647 da Loteria Lotofácil, em Campinas. Alegam que realizaram apostas no referido concurso, em conjunto com outra pessoa com quem ficaram os comprovantes. Informam que tal pessoa, inicialmente, afirmou terem sido sorteados e, posteriormente, disse ter havido engano. Afirmam que houve um ganhador no concurso em questão na cidade de Campinas, havendo indícios de que o volante premiado foi um dos preenchidos pelos autores. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/26. O feito teve início na Décima Vara Cível da Comarca de Campinas, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça federal. Com a vinda dos autos, foi deferida a liminar para determinar a apresentação do documento requerido, o que foi providenciado à fl. 52/53, tendo sido dado vista aos requerentes, que não se manifestaram, conforme certidão de fl. 54. É o relatório. DECIDO. Os requerentes provocaram o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter a exibição do nome do ganhador do sorteio da loteria, para o qual teriam realizado apostas. Inicialmente anoto que a requerida, quando da apresentação da contestação na Justiça Estadual, não se opôs à apresentação do documento, informando que o exibiria, caso requisitado, o que foi efetuado à fl. 52/53,

sustentando que tal informação encontra-se resguardada pelo sigilo fiscal. Assim, a requerida não se furtou à apresentação do documento. Portanto, entendo ter havido o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida, uma vez que tomou as providências no sentido de apresentar o documento em questão. Dispositivo Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, dando por cumprida a providência requerida. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição do documento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0003213-90.2012.403.6105 - BOTURA & BOTURA LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Botura & Botura Ltda contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a concessão de liminar para determinar ao requerido que apresente o estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação nºs 0003029/2011, 0003030/2011 e 0003031/2011, bem como a suspensão imediata dos respectivos editais de licitação, os quais terão abertura em 13.03.2012. 2. Sustenta em seu favor o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, no que concerne à esfera das licitações, uma vez que as informações ora requeridas por meio desta ação, ao serem tornadas públicas, naturalmente, permitiriam a cada interessado avaliar não só o seu ingresso na licitação, mas como ainda os próprios termos da proposta que porventura possa julgar interessante apresentar. (sic) 3. A medida liminar foi deferida (fl. 34/38). 4. A ECT pede reconsideração (fl. 51/54), interpõe agravo de instrumento (fl. 55/90) e contesta (fl. 91/126), sendo que esta peça de defesa veio instruída com documentos (fl. 128/427). 5. A Secretaria certifica (fl. 428) que até 17 de abril não houve distribuição de ação à presente ação cautelar. 6. É o relatório. Fundamentação 7. Dispõem os artigos. 806 e 807, Parágrafo único, inc. I do CPC: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; No caso sob julgamento, a medida cautelar foi executada - na parte pertinente ao que é cautela - em 13 de março de 2012 (fl. 41/42 destes autos). Entre a execução da medida cautelar e a data de hoje - 17/04/2012 - transcorreu prazo superior a trinta dias sem que o requerente da medida cautelar aforasse a ação principal. Diante deste quadro, a lei processual determina seja cassada a medida liminar ante a consumação in albis do transcurso do prazo decadencial. Por sua vez, no que concerne ao pedido da requerente para que fosse tornado público o estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação nºs 0003029/2011, 0003030/2011 e 0003031/2011, esclareço que se trata de providência que, evidentemente, não pode ser postulada pela via cautelar porque se trata de pretensão que busca realizar um direito material da requerente. Dispositivo Ante o exposto, com base nos artigos. 806 e 807, Parágrafo único, inc. I do CPC, decreto a extinção do processo cautelar rejeitando a cautela requerida. Casso a liminar concedida à fl. 34/38. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de divulgação do público o estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação nºs 0003029/2011, 0003030/2011 e 0003031/2011. Condeno a requerente em honorários de advogado em favor dos patronos da requerida no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, assim como a condeno ao pagamento das custas processuais. Prejudicado o pedido de reconsideração da ECT, assim como a defesa formulada pela requerida. Comunique-se, pela via eletrônica, ao Relator do agravo de instrumento interposto pela ECT sobre a prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013836-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARTINELLI RAMOS SOBRINHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O ré foi regulamente citado, tendo apresentado os embargos de fl. 79/86, os quais foram rejeitados à fl. 125/139, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento. Pela petição de fl. 309 a exequente requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 309 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003985-87.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento dos valores devidos, com o qual concordou o exequente (fl. 112). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2515

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP009882 - HEITOR REGINA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Recebo a conclusão nesta data. Passo a sanear o feito. Pela decisão de fls. 7.175/7.182, foram rejeitadas as preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de inépcia pela falta de individualização das penas na inicial. Foi recebida a petição inicial em relação aos réus Rommel Albino Clímaco, Carlos Eduardo Russo, Tércio Ivan de Barros, Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, Talude Comercial Construtora Ltda., Paulo Arthur Borges e Shinko Nakandakari, mas não recebida em relação aos réus Marcelo Pissarra Bahia, José Ricardo de Almeida, Pedro Aristides Pacagnella, Ivan Schiavetti e Wilson Gregório Júnior, nos termos do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Contra a decisão que recebeu a petição inicial foram interpostos agravos de instrumentos pelos réus Tércio Ivan de Barros (fls. 7.206/7.227), Paulo Arthur Borges (fls. 7.229/7.251, em duplicidade às fls. 7.257/7.280) e por Carlos Eduardo Russo (fls. 7.281/7.351). Indeferido efeito suspensivo aos agravos de Marcelo Pissarra Bahia (fls. 7.354/7.357), Paulo Arthur Borges (fls. 7.358/7.361) e de Tércio Ivan de Barros (fls. 7.362/7.365). Pendente de julgamento o agravo interposto por Carlos Eduardo Russo, oportunidade em que mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Citados, às fls. 7.387, 7.505/7.507, 7.639, 7.687, 7.380, 7.383 e 7.367, respectivamente, ofereceram contestação, os réus Rommel Albino Clímaco, às fls. 7.391/7.470 e documentos fls. 7.471/7.491, réplica fls. 7.498/7.503, Carlos Eduardo Russo às fls. 7.508/7.606, réplica fls. 7.621/7.627, Tércio Ivan de Barros, às fls. 7.641/7.661, réplica fls. 7.676/7.678, Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, às fls. 7.703/7.735 e documentos às fls. 7.736/7.901, réplica fls. 8.143/8.147, Talude Comercial Construtora Ltda., às fls. 7.902/7.943 e documentos às fls. 7.943/7.989, réplica fls. 8.143/8.147, Paulo Arthur Borges, às fls. 7.993/8.030 e documentos às fls. 8.031/8.064, réplica fls. 8.143/8.147 e Shinko Nakandakari, às fls. 8.065/8.117 e documentos 8.118/8.138, réplica fls. 8.143/8.147. Às fls. 7.697/7.698 os réus Ivan Schiavetti e José Ricardo de Almeida requerem a baixa de seus nomes na distribuição, em vista de não ser recebida, em relação a eles, a petição inicial. É o relatório. Decido: Preliminares: Prejudicada a preliminar de prescrição arguida nas contestações, conforme decisão de fls. 7.175/7.182. Restam prejudicadas também, pelo mesmo motivo, as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de elementos essenciais na petição inicial,

pedidos conflitantes e da subsidiariedade do art. 11 e da não cumulatividade com os arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade (arguidas por Carlos Eduardo Russo), de Inépcia da inicial - acusação genérica (arguida por Talude Comercial Construtora Ltda. e por Paulo Arthur Borges), bem como a de ilegitimidade passiva em virtude da personalidade jurídica não se confundir com os sócios (arguida por Paulo Arthur Borges). Os fundamentos da preliminar de inépcia da inicial por ausência de pressupostos para a ação de improbidade, arguida por Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, são matéria do mérito desta ação. Em relação à preliminar de existência de coisa julgada (absolvição em processo penal por inexistência de materialidade do fato e de autoria) tem-se que, na sentença, cópia às fls. 7.758/7.777, não foi negada a existência do fato ou de sua autoria, apenas reconheceu a atipicidade da conduta da ré com relação aos fatos enquadrados no art. 261, 2º, do Código Penal. Portanto, o mesmo fato pode não ser considerado crime e, de outro lado, pode ser considerado um ilícito civil (ato ímprobo), em tese. Assim, rejeito a referida preliminar. Ante o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão que não recebeu a petição inicial em relação aos réus Marcelo Pissarra Bahia, José Ricardo de Almeida, Pedro Aristides Pacagnella, Ivan Schiavetti e Wilson Gregório Júnior, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, do pólo passivo da presente ação, dos referidos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os apelantes a recolher o valor de R\$ 55,14 (cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0 e o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005425-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005425-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON LIMA VAZ X THEREZINHA QUEIROGA VAZ

Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018113-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

A pedido das partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes comparecerão independentemente de intimação. Int.

USUCAPIAO

0013528-17.2011.403.6105 - MARIA DOS ANJOS ROSELLI CARDARELLI(SP103222 - GISELA KOPS) X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA) X ALVARO RIBEIRO DO AMARAL(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 10 dias, cumprir o despacho de fls. 199, sob pena de extinção da ação.Int.

MONITORIA

0002550-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/59, em face das cópias apresentadas às fls. 234/286. Intime-se a CEF a retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no mesmo prazo, recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 274,67.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Cumpridas as determinações supra e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.CERTIDAO DE FLS. 291: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/59. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0) - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0011534-51.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO SANTANA X VILMA SANTANA DE FARIA X VERA LUCIA SANTANA ROCHA X IVANI APARECIDA SANTANA MERXAM X ANTONIO ROBERTO DE FARIA X REINALDO MERXAM MARTINS X CECILIA AGG SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista aos autores da contestação, pelo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0013270-07.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a manifestar-se sobre a petição de fls. 313/314, no prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 332/336, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à proposta apresentada.Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Arbitro os honorários periciais do Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento dos dois peritos via AJG.Int.

0000287-39.2012.403.6105 - EDIVAL PEREIRA DIAS(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls.137/153, verifico que o ponto controvertido é o período de 06/03/1997 a 01/11/2011 de trabalho na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz exposto ao agente nocivo de tensão elétrica.Fixado o ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, no

mesmo prazo, dê-se vista à parte autora da contestação, bem como às partes, do processo administrativo de fls.61/136.Int.

0001775-29.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, e às partes dos procedimentos administrativos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Intime-se a parte a emendar a petição inicial, esclarecendo qual o valor que entende devido com relação às prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, quantificando o valor incontroverso e demonstrando de forma clara qual o valor que pretende controverter, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. No mesmo prazo, esclareça quem subscreveu a petição inicial, regularizando a representação processual, se for o caso.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

0004599-58.2012.403.6105 - ZILDA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0005149-53.2012.403.6105 - ANITA PATRICIO DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Anita Patrício de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), que lhe fora negado em 28/11/2011, sob o nº 549.036.899-0. Ao final, requer a confirmação da liminar, o pagamento dos atrasados e a condenação da autarquia em danos morais. Alega a autora que o benefício requerido em 28/11/2011 foi indeferido, muito embora preencha todos os requisitos para recebimento do benefício pretendido. Procuração e documentos juntados às fls. 20/50. É o relatório do necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em razão de sua idade e de sua hipossuficiência econômica.Não verifico a presença inequívoca da verossimilhança das alegações de molde a permitir a concessão da tutela antecipada neste momento processual.De fato, o requisito etário restou cumprido, considerando que a autora nasceu em 01/05/1946 (fls. 53). Entretanto, não há nenhum elemento nos autos que comprove a situação econômica da autora e nem mesmo notícia ou informação de sua condição familiar, já que não informou com quem vive ou se têm filhos. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para emendar a inicial a fim de bem explicitar com quem reside, se têm filhos e com quem estes residem, se trabalham, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, sob o nº 5490368990 que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001832-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s)

executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0004078-16.2012.403.6105 - STEFANI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS LTDA(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações juntada às fls. 274/280 que noticiam a tramitação do processo administrativo, para manifestação no prazo de 5 dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012605-9) - TAKAKO YAMUGUTI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TAKAKO YAMUGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 635

ACAO PENAL

0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8) - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

Dê-se vista às defesas para que apresentem os endereços atualizados dos réus, a fim de viabilizar as suas intimações pessoais acerca da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os réus, designada às fls. 443. Sem prejuízo, providenciem-se as pesquisas nos sistemas WEBSERVICE e SIEL para busca de endereços dos referidos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 636

ACAO PENAL

0006470-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIVA PIMENTA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos etc... DIVA PIMENTA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 171, 3º; 297 c.c. 304 por 04 vezes; 298 c.c. 304 por 03 vezes; 297 c.c. 304 por duas vezes e nas penas do artigo 298 c.c. 304 por duas vezes, todos do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2011 (fls. 68/69). Em 13/07/2011 a acusada requereu a devolução dos seus documentos pessoais apreendidos (fls. 13/14 e fl. 45), em razão da confirmação de sua identidade. Ante a concordância ministerial à fl. 85, foi determinada a devolução dos documentos à DIVA PIMENTA, em decisão

exarada à fl. 88.A ré foi citada em 10/08/2011 (fl. 91) e apresentou resposta à acusação às fls. 99/101. Em uma síntese apertada, a defesa requereu o não recebimento da denúncia e o arquivamento do feito, alegando que a acusada não teve intenção de obter vantagem de forma ilícita. Não foram arroladas testemunhas de defesa.Os documentos devolvidos à acusada em 09/11/2011 (fl. 149) foram desentranhados, acostando-se cópias autenticadas em secretaria aos autos (fls. 102/146). O Ministério Público Federal exarou sua ciência à fl. 150. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 13 de junho de 2012, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 67) e o interrogatório da ré DIVA PIMENTA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a ré DIVA PIMENTA, expedindo-se carta precatória se necessário.Intimem-se as testemunhas de acusação, notificando seus superiores hierárquicos.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 637

ACAO PENAL

0002494-50.2008.403.6105 (2008.61.05.002494-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Vistos etc... RUBENS LEME foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2008, deixando-se de oferecer ao réu a suspensão condicional por haver antecedentes que inviabilizavam a hipótese, mas determinando-se o rito sumário para processamento (fl. 363/64). O réu Rubens Leme foi citado em fl. 68 e apresentou resposta à acusação em fls. 78/86, pugnando, preliminarmente, pela não recebimento da denúncia e pela suspensão do processo, ante sua opção pelo parcelamento dos débitos. No mérito, alegou excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa do réu que se encontrava em sérias dificuldades financeiras. Arrolou duas testemunhas de defesa. Houve juntada de documentos (fls. 87/131).O Ministério Público Federal requereu que se oficiasse à Receita Federal para verificar o parcelamento (fl.137). Com a confirmação da Receita Federal de que o parcelamento havia sido feito, sobreveio decisão em 26/05/2009 determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 142). Em fl. 154, a Receita Federal em Campinas/SP informou, porém, que o débito havia sido enviado para inscrição em Dívida Ativa da União em 20/06/2009.O Ministério Público Federal então se manifestou requerendo o normal prosseguimento do feito (fl. 156). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Excluída a preliminar que pugnava pelo não recebimento da denúncia devido à inclusão dos débitos no regime de parcelamento, resta apreciar, na defesa preliminar, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. O conjunto dos documentos acostados aos autos pela defesa não se constitui em prova contundente para acatar a excludente alegada. Faz-se necessário, assim, a instrução probatória para a apreciação devida.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 531 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 62 e 86), bem como o interrogatório do réu. Solicite-se o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto a urgência do cumprimento em razão da proximidade da prescrição.Da expedição das cartas precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP para que informe

exatamente quando o parcelamento foi deferido e quando foi revogado. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2012 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ COM O FIM DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA)

Expediente Nº 638

ACAO PENAL

0009625-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009625-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 639

ACAO PENAL

0011968-26.2000.403.6105 (2000.61.05.011968-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X HELIO CADURIN JUNIOR(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Designo o dia 12/06/2012 às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha de defesa Pierre Bozzo, por meio de videoconferência, tendo em vista solicitação feita pelo Juízo Deprecado, juntada aos autos às fls. 226/227. Oficie-se ao NUAR solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP acerca desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 640

ACAO PENAL

0013263-30.2002.403.6105 (2002.61.05.013263-3) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DEBS RABAY(SP115641 - HAMILTON BONELLE)

Tendo em vista certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 687, arquivem-se os autos, sem prejuízo de, em havendo juntada de endereço novo, o réu ser intimado a recolher as custas processuais devidas. No mais, intime-se o órgão ministerial acerca da decisão de fls. 664. Intimem-se.

Expediente Nº 641

ACAO PENAL

0003129-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003129-9) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE PAULA(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 158/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

**JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2263

MONITORIA

0002727-18.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000774-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA

Vistos, etc.Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400161-68.1998.403.6113 (98.1400161-9) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Fls. 637/639: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4) - JOSE CARILLO X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 244/251: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de implantação do benefício, tendo em vista o óbito do autor ocorrido em 25/07/2006 e a concessão de pensão por morte à viúva, consoante documentos de fls. 217/219. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002587-28.2004.403.6113 (2004.61.13.002587-8) - PAULO EURIPE GARCIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002166-04.2005.403.6113 (2005.61.13.002166-0) - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 105, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002587-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002587-1) - OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 116: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido.Intime-se.

0001736-18.2006.403.6113 (2006.61.13.001736-2) - VICENTE DE PAULA RODRIGUES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Fl. 191/215: Indefiro o pedido de intimação do INSS para cancelamento da cobrança administrativa

do valor recebido em razão da antecipação da tutela, posteriormente cassada pelo E. TRF da 3ª Região, pois esta não é a via adequada para questionar a atitude administrativa do INSS, sendo matéria estranha ao objeto da presente ação, na qual o juízo já esgotou a prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, do CPC, cabendo à requerente utilizar-se de via própria para obter provimento tendente a obstar o procedimento adotado pelo INSS. Após intimação da requerente, retornem os autos ao arquivo.

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO: 1 - Improcedentes os pedidos em relação às requeridas Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. 2 - Parcialmente Procedente o pedido em relação à Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. para o fim de condenar esta requerida ao pagamento a parte autora: a) em sede de dano material: a quantia de R\$ 20.631,52 (vinte mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos pelos reparos necessários no imóvel, bem ainda a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela depreciação do imóvel. b) em sede de dano moral: a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data do evento danoso (dezembro de 2005) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. Em que pese a sucumbência da parte autora em relação à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora S/A deixo de efetuar a condenação em verba honorária por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, face a sucumbência mínima da parte autora em relação a esta requerida, condeno a Infratécnica Engenharia e Construção Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil e ao pagamento dos honorários periciais fixados abaixo. Assim, no tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Na hipótese, eventuais ponderações acerca da atribuição de responsabilidade pelos danos constatados foram evidentemente desconsideradas por se tratar de declaração absolutamente estranha ao encargo para o qual foi nomeado o perito por este Juízo. Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o Código de Processo Civil. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial e as complementações realizadas e a sucumbência mínima da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 531,18 (quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos), e como o laudo foi realizado em agosto de 2010, deve sofrer correção, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os quais devem ser suportados pela vencida Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., como já dito acima. Determino a intimação do Perito Judicial, Sr. João Passini Neto, do decidido acerca do conteúdo do laudo apresentado. P.R.I.

0000161-68.2008.403.6318 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002929-93.2010.403.6318 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para juntar as cópias legíveis dos documentos mencionados na decisão de fl. 41. Intime-se.

0005168-70.2010.403.6318 - JOAO BATISTA PACHECO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos trabalhistas não constam do CNIS juntado às fls. 180/182. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos.

0000422-61.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000615-76.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CORAL(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000773-34.2011.403.6113 - VALDECIR BERTOLUCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de remessa da petição de interposição de embargos de declaração ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido às fls. 168/169, tendo em vista que, ao contrário da afirmação do autor, embora a petição tenha sido endereçada ao Tribunal, constou equivocadamente o número do presente processo ao invés do número do agravo de instrumento, não havendo erro do setor de protocolo, pois os dados informados (número do processo e nomes das partes) coincidem com os dados constantes do sistema informatizado. Caso seja de interesse do autor, fica autorizado o desentranhamento dos embargos de declaração interpostos às fls. 161/163. No tocante ao recurso de apelação interposto às fls. 170/182, verifico que o mesmo foi subscrito pelos advogados que substabeleceram sem reservas de poderes o mandato outorgado pelo autor (fls. 165/166). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, sob pena de não recebimento da apelação. Intimem-se.

0001283-47.2011.403.6113 - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença (fls. 98/102 e 112) e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001370-03.2011.403.6113 - SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos trabalhistas estão ilegíveis e não constam do CNIS juntado às fls. 122/123. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social da CTPS, bem como dos documentos juntados às fls. 131/140. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001586-61.2011.403.6113 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (fls. 104/107). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar a(s) original(i)s de sua(s) carteira(s) de trabalho, levando-se em conta que não foi juntada nenhuma cópia aos autos, bem como, que alguns períodos computados no cálculo de fl. 09 não constam ou estão divergentes do CNIS (fl. 51). Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001604-82.2011.403.6113 - JOSE EUSTAQUIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257/261: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001746-86.2011.403.6113 - LUIS RIBEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos encontram-se ilegíveis, não constam ou estão divergentes do CNIS juntado à fl. 115/116. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 152/160: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001833-42.2011.403.6113 - CARMO INACIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o autor para trazer cópia da petição de interposição do agravo de instrumento nº. 0004319-69.2012.4.03.000 em que conste a data e o horário do protocolo do recurso. Intime-se.

0001865-47.2011.403.6113 - EDER JOSE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/221: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002092-37.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos trabalhistas estão divergentes do CNIS juntado às fls. 155/157. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002094-07.2011.403.6113 - JOSE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos trabalhistas não constam do CNIS juntado às fls. 83/84. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos.

0002096-74.2011.403.6113 - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos trabalhistas não constam do CNIS juntado à fl. 95. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002101-96.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos, etc. Intime-se o autor para trazer cópia da petição de interposição do agravo de instrumento nº. 0004341-30.2012.4.03.000 em que conste a data e o horário do protocolo do recurso. Intime-se.

0002124-42.2011.403.6113 - NORALDINO VILELA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, em relação aos períodos em que não foram apresentados quaisquer documentos a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de intimação das empresas para juntar documentos aos autos, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333 e 396, do CPC). Dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 203/220, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002129-64.2011.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (837/843). Tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para ciência e cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002219-72.2011.403.6113 - JOAQUIM ADAO SOBRINHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/267: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/259: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002236-11.2011.403.6113 - ANTONIO CELIO LAZARINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 232/249: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos trabalhistas estão divergentes do CNIS de fls. 213/215. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002274-23.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETE ORLANDO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Verifico que, quando da propositura da presente ação, o autor já havia obtido administrativamente o benefício em questão (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.989.464-0), com data de início - DIB - 01/06/2009, conforme documentos de fls. 166/167. Deve-se atentar para o fato de que houve aceitação do autor quanto ao benefício concedido administrativamente, tanto que protocolou requerimento de revisão do referido benefício, conforme teor do documento juntado à fl. 132. Diante da preliminar alegada pelo réu (ausência de interesse de agir), o autor pretende prosseguir com a presente ação para ver reconhecido o direito à aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a conversão em especial dos períodos pleiteados na inicial e assim a revisão do benefício concedido, conforme manifestação em réplica à contestação (fls. 177/185). Desse modo, resta evidente a pretensão do autor em revisar o benefício concedido na seara administrativa, nesta fase processual, pois pretende alterar a DIB para a data do primeiro requerimento ou, subsidiariamente, a revisão propriamente dita do referido benefício, implicando em alteração do pedido inicial de concessão para revisão do benefício previdenciário já concedido. Portanto, considerando que após a citação é vedada a alteração do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, nos termos do art. 264, caput, do CPC, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da alteração do pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002302-88.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002304-58.2011.403.6113 - PAULO FELIX DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do

artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/206: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002461-31.2011.403.6113 - MAURO JOSE RAFAEL(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/106: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002467-38.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada de cópias da CTPS contendo os vínculos empregatícios anteriores a 01/07/80, conforme pleiteado na inicial. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 187/205 e a respectiva entrega ao requerente, mediante recibo nos autos. Intime-se e Cumpra-se.

0002511-57.2011.403.6113 - MAURICIO APARECIDO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 156/176: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora comunicando que a agravante não cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Antes de apreciar a petição de fl. 109, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para regularizar o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 70/71, especialmente os campos 20.1 e 20.2,

devido informar o nome do representante legal da empresa que emitiu o referido documento, o número do NIT e reconhecer a firma. Deverá, ainda, juntar cópias do Ato Constitutivo da empresa, do documento que confere poderes ao representante legal que assinou o PPP e do laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para preenchimento do documento, nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91 e art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99. Após, venham os autos conclusos.

0002579-07.2011.403.6113 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia e depoimento pessoal da parte autora. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus a aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. No tocante ao requerimento de depoimento pessoal (item 2, da fl. 95), cabe consignar que não cabe à parte requerer seu próprio depoimento pessoal, pois objetiva-se com este meio de prova o interrogatório da parte contrária, que pode ser determinado de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes, conforme dispõe o art. 343, caput, do CPC: Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício

competete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se autoconvocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AG 200603000136451 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261360 - votação unânime) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e o depoimento pessoal da parte autora, já que esta constitui prova a ser produzida no interesse da parte contrária, visando à obtenção de eventual confissão. Intimem-se.

0002612-94.2011.403.6113 - DONIZETE SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar a original de sua carteira de trabalho nº. 75356/380ª, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos trabalhistas estão ilegíveis ou divergentes do CNIS de fl. 193. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002781-81.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 124/139, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002884-88.2011.403.6113 - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (21.03.2011 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, descontando-se os valores já pagos a título do benefício de prestação continuada. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. Sendo certo, que não existe motivo para que o ônus do tempo no processo seja mais um encargo imposto à parte. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora DIRCE GOMES DE OLIVEIRA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/1950). Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...) P.R.I.

0003158-52.2011.403.6113 - ANA MARIA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar o(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho, levando em conta que alguns vínculos constantes do CNIS não constam das cópias apresentadas com a inicial. Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.313.399-0), conforme documento de fl. 190, esclareça a autora, no mesmo prazo, seu interesse no prosseguimento do presente feito, considerando o pedido sucessivo constante na inicial e a vedação à cumulação de aposentadorias na legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003197-49.2011.403.6113 - JUVERSINDO GERALDO DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar o original de sua carteira de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que as folhas 18/20 dos autos estão ilegíveis. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003200-04.2011.403.6113 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos trabalhistas estão ilegíveis e outros não constam do CNIS juntado às fls. 171/173. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003261-59.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA E SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003263-29.2011.403.6113 - ROSALIA DE FATIMA CALABRETI(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 29 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria promover a intimação da autora, para fins de depoimento pessoal, e das testemunhas arroladas à fl. 13. Intimem-se.

0003431-31.2011.403.6113 - VALTEMIR GOMES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003529-16.2011.403.6113 - TERESA DE FATIMA SANTIAGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003602-85.2011.403.6113 - LUIZ DONIZETE RONCOLETA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente o autor as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos estão ilegíveis ou divergentes do CNIS apresentado à fl. 146. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003687-71.2011.403.6113 - ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003689-41.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003708-47.2011.403.6113 - JOSE MARIANO LEONCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003712-84.2011.403.6113 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003713-69.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MORAIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003729-23.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003745-74.2011.403.6113 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000098-37.2012.403.6113 - ADAUTO ANTONIO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000148-63.2012.403.6113 - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos verifica-se rasura na pág. 14 (fl. 28 dos autos), bem como, alguns vínculos não constam ou estão divergentes do CNIS apresentado às fls. 97/98. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição e documentos de fls. 242/244 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0000518-42.2012.403.6113 - ZAIRA APPARECIDA COELHO(SP289872 - MICHELLE MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 19/20: Diante da manifestação da parte autora, de que não dispõe dos extratos da conta do FGTS para apresentação de planilha do cálculo do valor da causa, fica, pois, mantido o valor atribuído de R\$ 30.000,00. Desse modo, considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000561-76.2012.403.6113 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 144/158 em aditamento à inicial. Considerando tratar-se de entidade assistencial sem fins lucrativos, defiro à autora os benefícios de gratuidade de Justiça, nos moldes de entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial no. 876.812. (...)Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA destacando, contudo, a possibilidade de realização de depósitos pela autora dos tributos em discussão. Após a contestação, venham-me conclusos os autos para nova manifestação quanto ao requerimento de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000757-46.2012.403.6113 - LAERCIO PRAXEDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do indeferimento administrativo do benefício do autor, extraído do sistema PLENUS.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar LAÉRCIO PRAXEDES.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0001030-25.2012.403.6113 - ROSINEIDE VERAS X ALEX GARIBALDE FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDE FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ X ROSINEIDE VERAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato outorgado pelos co-autores Alex, José e Larissa., nos termos do art. 8º c/c art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito (art. 13, inciso I, do CPC).Após a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0001054-53.2012.403.6113 - MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003368-06.2011.403.6113 (2006.61.13.002981-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002981-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

..., dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado.Cumpra-se e intimem-se.

0000025-65.2012.403.6113 (2004.61.13.003877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003877-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X HELENA CARDOSO DE ALMEIDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 68.540,17

em setembro de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 48 dos autos da ação principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 10/14 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000038-64.2012.403.6113 (2009.61.13.002387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado.Cumpra-se e intimem-se.

0000423-12.2012.403.6113 (2006.61.13.003080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003080-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVONE MIGUEL DE CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 30.379,64 (trinta mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000760-98.2012.403.6113 (2006.61.13.001440-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001440-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA MARIA RECHE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000769-60.2012.403.6113 (2005.61.13.002641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000883-96.2012.403.6113 (2006.61.13.001918-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILZA MARTINS DA SILVA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000882-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-79.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

HABILITACAO

0001082-55.2011.403.6113 (96.1403464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5)) JERONIMA MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VANESSA MONTEIRO X MIRIAM MONTEIRO BORGES X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X FABIANA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X

PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUERINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO X JOSE ROBERTO MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação incidental de habilitação de herdeiros, em que os sucessores da falecida pleiteiam a habilitação no pólo ativo da ação ordinária de revisão de benefício previdenciária, em fase de execução, para fins de seu prosseguimento. Tendo em vista a existência de supostos sucessores da falecida desconhecidos dos requerentes, foi deferida a citação por edital, com a finalidade de convocá-los a integrar o pedido de habilitação, sendo, posteriormente, nomeada curadora especial aos mesmos, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Em sua contestação, a curadora nomeada alega que não restou comprovado estarem os outros irmãos da falecida em local ignorado, pugnando pela improcedência da ação. Requer ao final a produção de provas com o depoimento pessoal dos autores, inquirição de testemunhas e demais meios permitidos em lei. Inicialmente, cabe destacar que a ação de habilitação visa regularizar o pólo da ação principal, em razão do falecimento da parte, mediante sucessão processual, seja pelo espólio ou pelos sucessores, nos termos do art. 43, do CPC. No caso dos autos, a citação por edital tem por finalidade convocar os supostos sucessores desconhecidos ou que se encontrem em lugar ignorado para que, caso queiram, venham integrar o pedido de habilitação, juntamente com os demais, evitando assim a decretação de nulidade processual, por falta de citação dos herdeiros ausentes, consoante o que dispõe o parágrafo 1º, do art. 999, do CPC, regra pertinente ao procedimento especial da ação de inventário, sendo aqui aplicada subsidiariamente, por se tratar de sucessão causa mortis. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo aos sucessores não habilitados, uma vez que será reservado o quinhão correspondente às suas quotas-parte, havendo a possibilidade de serem pleiteadas em momento posterior. Desse modo, não havendo irregularidade da citação por edital e para que não haja prejuízos aos demais sucessores que demonstraram interesse em integrar a lide, rejeito a alegação da curadora especial. No tocante à instrução probatória requerida, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, além da documental já produzida, uma vez que a condição de sucessor da parte somente se comprova por documentos idôneos (certidões de óbito, nascimento, casamento, documentos pessoais, etc.). Assim sendo, nos termos do art. 400, inciso II, do CPC, indefiro o pedido. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403048-93.1996.403.6113 (96.1403048-8) - APARECIDA HELENA DE PAULA CAMARGO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA DE PAULA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Helena de Paula Camargo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003392-54.1999.403.6113 (1999.61.13.003392-0) - MANOELINA DE JESUS GARCIA X JOAO BATISTA GARCIA X AGOSTINHO GARCIA X EURIPIDA VALENTINA NUNES GARCIA X GISLAINE HELOISA GARCIA X GUSTAVO HENRIQUE GARCIA X MICHELLE APARECIDA GARCIA X VINICIUS GARCIA X FRANCIELLY CRISTINA GARCIA X ROMILDA GARCIA X PAULO EURIPE GARCIA X VALDIR APARECIDO GARCIA X SUELY APARECIDA GARCIA X ADEVAIL APARECIDO GARCIA X VALDECIR APARECIDO GARCIA X MARCIA APARECIDA GARCIA X DALVA APARECIDA GARCIA SANTOS X IMAURA APARECIDA GARCIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO EURIPE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAIL APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA APARECIDA GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IMAURA APARECIDA

GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Batista Garcia, Eurípida Valentina Nunes Garcia, Gislaíne Heloísa Garcia, Gustavo Henrique Garcia, Michele Aparecida Garcia, Vinicius Garcia, Francielly Cristina Garcia, Romilda Garcia, Paulo Euripe Garcia, Valdir Aparecido Garcia, Suely Aparecida Garcia, Adevaírl Aparecido Garcia, Valdecir Aparecido Garcia, Márcia Aparecida Garcia, Dalva Aparecida Garcia Santos e Imaura Aparecida Garcia movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001042-25.2001.403.6113 (2001.61.13.001042-4) - IONE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X IONE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003931-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003931-9) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003123-39.2004.403.6113 (2004.61.13.003123-4) - GASPARINA GERALDA DE MELO X TIBURCIO BERNARDES DE MELO X ELIEZER GEDIVALDO DE MELO X BERCHIOLINA JOSEFA MELO X CARLOS ROBERTO DE MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GASPARINA GERALDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento da autora da presente ação ordinária, em fase de execução de sentença que concedeu o benefício de assistência social, previsto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A controvérsia reside na escolha da legislação a ser aplicada, vale dizer, a habilitação requerida deve fundar-se no artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, ou no artigo 1056 e seguintes, do Código de Processo Civil. Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate resta evidente que disciplinam situações diversas, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Ora, o artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, constitui norma de direito material imposta à Administração Pública em relação ao pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado. Por outras palavras, aos dependentes habilitados à pensão por morte deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento; de modo que referida disposição tem aplicação somente no âmbito administrativo da autarquia. Hipótese diversa é disciplinada pela legislação processual que se refere à legitimidade processual das partes que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Por outras palavras, falecendo o titular do benefício durante o processo judicial o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil. À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC). Recurso provido. (Resp 440.327/PB, Relatos Ministro Felix Fischer, in DJ 10/3/2003). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213 /91.1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062).2. Recurso conhecido e provido. (Resp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO QUE DEIXOU DE RECEBER, EM VIDA, OS VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062, DO CPC.1 - O art. 112, da Lei nº 8.213/91 tem pertinência com a esfera administrativa e, por isso mesmo, com o direito material, vale dizer, limitar-se a elencar quem estaria legitimado a suceder o segurado que não recebeu, em vida, os valores a ele pertencentes. Desta feita, exsurge que, estando os mencionados numerários submetidos ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062, do CPC), pois, nesse caso, existe a relação jurídica processual que, como meio (instrumento) a alcançar o bem da vida postulado, se coloca à frente da relação jurídica material.2 - Recurso conhecido e provido. (Resp 261.673/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000).Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Tibúrcio Bernardes de Melo (viúvo-meeira) e Eliezer Gedivaldo de Melo, Berchiolina Josefa Melo, Carlos Roberto de Melo (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 148/149), certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor dos cálculos de fls. 142/143 entre os herdeiros habilitados, sendo 50% ao viúvo e o restante em partes iguais aos filhos. Após, dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000477-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000477-6) - SOLON FABIANO DE SOUSA X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLAINE FABIANA PIRES SOUSA - INCAPAZ X LUCIA HELENA PIRES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLAINE FABIANA PIRES SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eliziane Honório de Oliveira Sousa e Karolaine Fabiana Pires Sousa movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001268-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001268-2) - DIVINO BARDOINO CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DIVINO BARDOINO CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0001850-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001850-7) - EURIPA BERNARDO DE LIMA X EURIPA BERNARDO DE LIMA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0003061-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003061-1) - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados,

nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003170-76.2005.403.6113 (2005.61.13.003170-6) - MARCOS BENEDITO PEREIRA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCOS BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002911-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002911-0) - RAQUEL DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAQUEL DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até nova provocação. Intime-se.

0003418-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003418-9) - JOSE SOARES DA SILVA NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003428-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003428-1) - MARIA DAS GRACAS CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS GRACAS CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003919-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003919-9) - NELSON BENEDITO CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BENEDITO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002051-07.2010.403.6113 - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRAIDE TEODORA SULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401163-10.1997.403.6113 (97.1401163-9) - MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP094020E - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP102051E - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA

COSTA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI

Vistos, etc.Fls. 720/721: Tendo em vista o saldo existente na conta nº. 1.316-1 - Ag. 3995 - CEF, aberta para transferência dos valores consignados perante a Justiça Estadual, conforme decisão e documentos de fls. 271/273, e, considerando que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, defiro o pedido de levantamento do saldo existente na referida conta, conforme requerimento formulado pelo autor às fls. 713, mediante expedição de alvará de levantamento.Após a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0005514-40.1999.403.6113 (1999.61.13.005514-9) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X MAGAZINE LUIZA S/A

Vistos, etc.Às fl. 506 a Caixa Econômica Federal informa acerca da transferência imediata à União dos recursos recolhidos com o uso da GRU. Afirma, ainda, que não é mais possível qualquer alteração nos códigos de recolhimento.Assim, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela executada às fl. 501/503.Por outro lado, nas hipóteses de recolhimento indevido - nos termos dos Comunicado 07/2010 e 21/2011-NUAJ - o contribuinte deverá requerer a restituição ao Juízo da Vara na qual o processo tramita, juntando aos autos a via original da GRU, bem como informando o número do banco, agência e conta-corrente, para emissão de ordem bancária de crédito.Cabe ressaltar que o número do CPF (ou CNPJ) do titular desta conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União.Int.

0002900-57.2002.403.6113 (2002.61.13.002900-0) - MARCIA RIBEIRO FERREIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X ANDRE LUCIANO FALEIROS X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X ANNA MARIA BARTOLI MISTRUZZI SANABIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X UNIAO FEDERAL X HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUCIANO FALEIROS X UNIAO FEDERAL X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA BARTOLI MISTRUZZI SANABIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face de Márcia Ribeiro Ferreira, Joaquim José Teixeira Castrillon, Helvécio Domingos Moreira, André Luciano Faleiros, Renata Branquinho Pini Maniglia e Anna Maria Bartoli Mistruzzi Sanabio.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004517-81.2004.403.6113 (2004.61.13.004517-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOAO ROBERTO DONZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO DONZELI

Vistos, etc.Fl. 97: Defiro (pesquisa Renajud).Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível.Intimem-se.

0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8) - HENRIQUE CUNHA BARBOSA X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos,Fl. 242: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal com o requerimento do exequente às fls. 237/238, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.414,19 (um mil, quatrocentos e quatorze reais e dezenove centavos), da conta de depósito judicial nº. 7018-1, conforme guia de fl. 196, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o levantamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF em relação ao saldo remanescente na referida conta.Cumpra-se e Intimem-se.

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO

Verifico que o executado Evander Cano Peraro, após devidamente intimado para pagamento da quantia devida, promoveu o depósito do valor devido através de GRU, utilizando o código relativo ao recolhimento de custas. Por outro lado, nas hipóteses de recolhimento indevido - nos termos dos Comunicado 07/2010 e 21/2011-NUAJ - o contribuinte deverá requerer a restituição ao Juízo da Vara na qual o processo tramita, juntando aos autos a via original da GRU, bem como informando o número do banco, agência e conta-corrente, para emissão de ordem bancária de crédito, cabendo ressaltar que o número do CPF (ou CNPJ) do titular desta conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União. Desse modo, antes de apreciar o pedido formulado pela exequente (fl. 213), concedo o prazo de 10 (dez) dias aos executados para adotarem as providências necessárias para restituição do valor recolhido indevidamente através de GRU, na forma do referido Comunicado 07/2010, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 264: Diante da concordância dos exequentes com os termos da petição de fls. 260/261, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder os acertos pertinentes para regularização da conta de poupança aberta em nome de Navarrete Andreoli, devendo promover a transferência do valor devido a Clovis Laércio Taveira para a conta a ser aberta em nome deste último, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando as diferenças devidas aos exequentes, conforme valores apresentados à fl. 261, deverá a Caixa Econômica Federal complementar os saldos das contas de poupança já abertas para fins de cumprimento da sentença, mediante transferência dos valores respectivos da conta nº. 3995.005.0007201-0 para as contas de poupança dos autores, bem como, para a conta judicial referente aos honorários de sucumbência, apresentando nos autos os extratos de todas as contas envolvidas, após as regularizações efetivadas. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000673-79.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DA SILVA

Vistos, etc. Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível. Deixo de ordenar o bloqueio do veículo com placa DOJ 5518 (HONDA/CG 150 TITAN KS), por ora, em virtude da informação relativa à existência de alienação fiduciária. Intime-se.

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002615-49.2011.403.6113 - NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 63: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 03/05/12, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 59/60. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002742-84.2011.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos, etc. Em observância ao Princípio da Ampla Defesa, dê-se vista dos autos à impetrante acerca das manifestações dos litisconsortes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos litisconsortes passivos necessários (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI - fls. 551). Cumpra-se. Intime-se.

0003638-30.2011.403.6113 - PRISCILA KAUBATZ ROJAS ME(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-24.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos, etc. Primeiramente, face ao teor da informação retro, afasto a prevenção apontada às fls. 28. Por outro lado, cabe consignar que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral da alteração contratual protocolada na JUCESP sob nº 0.076.070/12-8, bem como para que, no mesmo prazo, adeque o valor atribuído à causa, devendo, se for o caso, juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor e efetuar o recolhimento das custas complementares. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000658-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000658-4) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PREVIATO PEREIRA(SP240604 - GUSTAVO LECCI MARQUES)

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada PATRÍCIA PREVIATO PEREIRA, portadora da cédula de identidade com R.G. n.º 27.428.929-5 SSP/SP e CPF n.º 252.585.483-11. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1719

ACAO PENAL

0004039-63.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VITOR DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra João Vitor de Souza, na qual o réu é acusado de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente em fazer funcionar provedor de acesso à Internet sem autorização da ANATEL (fls. 46/48). A denúncia foi recebida à fl. 50. Citado fl. 58, o acusado constituiu defensor (fls. 60/61) e apresentou resposta às fls. 65/149, alegando questões prejudiciais e inocência quanto ao mérito, além de juntar documentos. Desentranhada a petição de fls. 150/152 e autuada como exceção de incompetência (fl. 153), a mesma foi rejeitada (fls. 173/176). O MPF manifestou-se sobre as preliminares às fls. 158/169. Decisão que não absolveu sumariamente o réu e designou audiência instrutória à fl. 170. Deprecada a oitiva de testemunha arrolada pela acusação às fls. 45/47 da carta precatória). Audiência instrutória realizada às fls. 240/246, com a oitiva de cinco testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório. Ofício da ANATEL respondendo à requisição deste Juízo (fls. 250/261). Alegações do Ministério Público Federal, insistindo na condenação, às fls. 265/270. Alegações finais da defesa, insistindo na prova pericial e na inocência do réu, às fls. 273/276. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpra-me apreciar expressamente as matérias preliminares alegadas pela defesa, muito embora tenham sido rejeitadas tacitamente pela decisão que não absolveu sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da instrução

criminal (fl. 170). Primeiramente, rejeito a alegação de impossibilidade de instauração de procedimento criminal mediante denúncia anônima, pelo simples fato de que a denúncia anônima serviu apenas de provocação do órgão com competência legal para fiscalizar os serviços de telecomunicações. Ora, se a ANATEL poderia ter fiscalizado e constatado a ocorrência de transmissões clandestinas sem qualquer denúncia, o fato de tê-la iniciado após denúncia sem a identificação do denunciante não retira a plena validade do ato e de suas conseqüências, uma delas a deflagração de inquérito policial que redundou em ação penal. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, vê-se que a diligência fiscalizatória ocorreu na sede da empresa do réu, onde foram encontradas as antenas e os transceptores necessários à transmissão de dados à Internet via rádio. Foi encontrado boleto para pagamento em nome da DIGITALNET, empresa pertencente ao acusado, qualidade essa que foi confessada pelo mesmo durante a fiscalização, quando prestou depoimento junto à Polícia Federal e no seu interrogatório judicial, de modo que agiu corretamente o órgão acusador quando lhe dirigiu a pretensão punitiva. Ainda que a Sra. Elicéia Paulino Candido da Silva eventualmente possa ser também responsabilizada pelo delito aqui discutido, a legitimidade passiva do réu é inquestionável, o que não significa necessariamente que deva ser condenado, o que é objeto do mérito da demanda e será oportunamente apreciado. A alegação de falta de justa causa, embora rejeitada quando do recebimento da denúncia, não pode ser acolhida, porquanto o órgão técnico fiscalizador enviou agentes ao local, após denúncia de funcionamento, e tal fato foi confirmado pessoalmente pelos referidos agentes, inclusive com a confirmação do contador da empresa do réu. Tanto é verdade, que o próprio acusado confessou junto à autoridade policial e perante este Juízo que fazia funcionar a transmissão de dados, embora restrito a testes. Ora, se admitiu que fazia testes durante meses, é porque a transmissão realmente ocorria, o que é o bastante a afastar a prejudicial levantada e a indeferir o pedido de realização de prova pericial, a qual se mostraria inócua, pois o fato a se demonstrar já foi admitido pelo próprio réu. Ultrapassadas todas as questões prejudiciais ao mérito, passo a analisá-lo. Ao cabo da instrução probatória, vejo que restou cabalmente comprovada a conduta ilícita imputada ao réu, qual seja, a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, mais precisamente, fazer funcionar provedor de acesso à Internet sem autorização da ANATEL ou do Ministério das Telecomunicações. A materialidade do crime está suficientemente demonstrada pelo auto de infração, termo de interrupção de serviço, termo de apreensão de aparelhagem, relatório de fiscalização, relatório fotográfico e parecer técnico, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, órgão da administração indireta da União, competente para a fiscalização dos serviços de telecomunicações no país (fls. 03/25). Corroborar tal afirmação o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação, que vem a ser o agente da ANATEL que efetuou a constatação e interrupção do serviço clandestino. Verifica-se que foram apreendidos equipamentos, devidamente instalados, sendo três antenas diretivas e quatro transceptores de radiação restrita, próprios para a transmissão, via rádio, de informações multimídia, caracterizando a prestação de serviço de comunicação multimídia - SCM, como descrito em regulamento expedido pela ANATEL consubstanciado na Resolução n. 272, de 09/08/2001. Em palavras mais simples, o réu fazia funcionar, sem prévia autorização do órgão governamental competente, serviço de provedor de acesso à Internet. A autoria por parte do réu também se mostra inquestionável, uma vez que estava presente durante a fiscalização da ANATEL, apresentando-se como responsável pela empresa DIGITALNET, sendo que o agente fiscal saiu à procura de eventuais clientes e encontrou três que confirmaram a prestação desse serviço, inclusive mediante o pagamento da mensalidade de R\$ 40,00, o que ficou bem evidenciado pelo documento de fl. 24, que é uma fotografia do boleto do cliente Sandro dos Santos de Oliveira. Saliente-se que a defesa não chamou tal testemunha a depor neste processo, o que reforça, ainda mais as apurações da ANATEL. Veja-se, ainda, que o referido boleto apresenta como único local válido para pagamento o Escritório Contábil Restinga, onde também funciona a empresa DIGITALNET e onde foram encontradas as antenas e os aparelhos de transmissão de dados via rádio (fl. 05). Por fim, verifico que tal boleto traz a seguinte frase: conectando Restinga ao mundo, abaixo do logotipo formado pela figura do Planeta Terra circundado por uma linha, que traz à mente, de modo instantâneo e óbvio, que se trata de uma empresa de comunicações, fazendo cair por terra a pífia alegação de que o seu objeto social se limita à manutenção de computadores. A autoria está comprovada, sobretudo, pela confissão do réu, tanto à autoridade policial quanto em Juízo, ainda que mediante ressalva de que funcionava somente para testes, porém sem a prévia autorização do Ministério das Telecomunicações, demonstrando ter plena ciência de que sabia dessa exigência. Tanto é verdade, que desde o início defendeu-se com a exibição do requerimento formulado pela empresa Elicéia Paulino Cândido Silva, protocolado em 22/12/2008 (fl. 36) e que veio a ser deferido em 01/12/2009 (fls. 37/38). Logo, ficou bem demonstrado que o réu já colocava em funcionamento um serviço que sabia necessitar de prévia autorização da ANATEL ou do Ministério das Telecomunicações, apresentando a escusa pueril de que o funcionamento se restringia a testes. Ainda que se acreditasse nisso, o regulamento do serviço de comunicação multimídia somente admite testes depois da instalação da respectiva estação, que obrigatoriamente sucede à autorização recebida somente em 01/12/2009, sendo que a atividade clandestina foi descoberta em 20/10/2009. Portanto, o crime restou configurado, uma vez que fazer funcionar serviço de comunicação multimídia via rádio, sem a competente concessão, permissão ou autorização, implica clandestinidade nos termos do parágrafo único do art. 184 da Lei n. 9.472/97, completando-se o tipo penal previsto no art. 183 da mesma lei: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a

terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Nada obstante os argumentos da defesa, a lei considera criminosa a mera conduta de fazer funcionar o serviço de telecomunicação sem a autorização do órgão governamental competente, não sendo necessário que sua conduta venha efetivamente a causar dano a terceiros, como, aliás, prescreve o parágrafo único do artigo 184 da Lei n. 9.472/97: Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Tal disposição legal encontra apoio na norma constitucional inscrita no artigo 223: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Assim, o só desenvolver atividades de telecomunicações sem a competente autorização do Ministério das Telecomunicações é considerada clandestina e constitui o crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A potencial lesividade de sua conduta está demonstrada pelo parecer técnico da ANATEL, o qual constatou o perfeito funcionamento da aparelhagem e sua aptidão para operar nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz. Pelo mesmo motivo, não há que se aplicar o princípio da insignificância, porquanto se trata de crime de perigo abstrato. Por derradeiro, verifico que as testemunhas arroladas pela defesa confirmaram, apenas, que o réu exercia a atividade de manutenção em computadores. O fato delas não conhecerem a prestação do serviço de acesso à Internet não infirma a constatação de que o acusado colocou em funcionamento um serviço de comunicação multimídia sem a necessária autorização governamental. Concluo, portanto, que o acusado João Vitor de Souza praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dela se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no art. 183 da Lei n. 9.472/97, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade detenção mais a pena de multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena privativa de liberdade, considerando, em primeiro lugar, que o acusado merece a pena mínima, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP o favorecem. Em suma, é primário e tem bons antecedentes, não havendo nada a abalar a presunção de que esse delito constitui fato isolado em sua vida. Assim, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Não há circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Deixo de reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a ressalva na confissão do réu retira a espontaneidade e a efetiva assunção do crime, pois sustentou que fazia testes permitidos, o que não é verdade. Desse modo, a pena-base fica mantida em dois anos. Não há causas de aumento da reprimenda, inclusive não tendo ocorrido dano concreto a terceiros, uma vez que não houve a demonstração de clientes que tenham pago pelo serviço clandestino não tenham recebido a contraprestação, tampouco houve apuração do quanto a ANATEL ou a União foi financeiramente prejudicada com tal atividade. Também não reconheço causas de diminuição da pena. Logo, fixo a pena de detenção definitivamente em dois anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, também consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar doze cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 50,00 cada, a entidades assistenciais idôneas cadastradas neste Fórum Federal, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 12 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar quarenta e oito pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, a asilos idôneos cadastrados neste Fórum Federal, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 meses. No tocante à pena de multa, considerando o preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, imponho a multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar JOÃO VITOR DE SOUZA a dois anos de detenção, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme fundamentação acima, mais a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter praticado o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados, bem como perderá, em favor da ANATEL, os bens apreendidos que foram empregados no funcionamento clandestino da rádio, conforme art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97. O condenado poderá apelar em liberdade, pois é tecnicamente primário e tem bons antecedentes, conforme estabelecem os artigos 393, inciso I, c.c. 594, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO-MANDADO.Fl. 182: Defiro o requerimento do autor, devendo este, excepcionalmente, ser intimado pessoalmente, servindo cópia deste como Mandado, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ. Redesigno a perícia médica para o dia 03 DE MAIO DE 2012, às 10:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 162/163 verso.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Intimem-se.

0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Diante da petição de fls. 460/461, redesigno a perícia médica para o dia 03 DE MAIO DE 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 425/426 verso.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Tendo em vista o tempo transcorrido (fls. 372 e 454), defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para a apresentação da certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 323.01.2007.005454-2, que trâmitou na Comarca de Lorena (fl. 241), uma vez que na certidão de fls. 416/417 não consta o trânsito em julgado. Intimem-se.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fl. 67: Defiro. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 DE ABRIL DE 2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr^a. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial?

Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA -

DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001078-03.2011.403.6118 - FILOMENA MIGUEL DOS SANTOS(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Diante da petição de fl. 71, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE ABRIL DE 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 48/49 verso. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intimem-se.

0001294-61.2011.403.6118 - SEBASTIANA RANGEL MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Diante da petição de fl. 58, redesigno a perícia médica para o dia 03 DE MAIO DE 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 20/24. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intimem-se.

Expediente Nº 3480

ACAO PENAL

0000774-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000774-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ PEREIRA(SP104882 - JORGE DO NASCIMENTO BARROS)

SENTENÇA O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 325/326 quanto ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Assim, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSÉ LUIZ PEREIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001008-98.2002.403.6118 (2002.61.18.001008-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 452/453, a(s) qual(ais) adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001313-77.2005.403.6118 (2005.61.18.001313-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CEZAR DA SILVA SIQUEIRA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

No presente caso, a defesa do réu vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer os memoriais (fl. 295/296) sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada (fl. 294). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas,

obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor DR. MARCEL VARAJÃO GAREY - OAB n° 225.964. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensor dativo do réu o Dra. ELISANIA PERSON HENRIQUE - OAB/SP n° 182.902, que deverá ser intimada, com a máxima urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais. Int.

0000897-36.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Fl. 279: Inicialmente, insta salientar que a audiência designada perante o Juízo Deprecado (dia 25/04/2012 às 14:00) encontra-se prejudicada, ante a certidão de baixa lavrada à fl. 267v e sobretudo pela devolução da deprecata (fls. 259/267). Sendo assim, considerando os princípios da celeridade e da economia processual, nos termos do art. 412, 1º, do CPC, que aplico subsidiariamente (CPP, art. 3º), determino a manifestação do(s) acusado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo eventual compromisso de levar em audiência, a ser realizada neste Juízo Federal, a(s) testemunha(s) PAULA REGINA HULLE, independentemente de intimação. 2. Outrossim, considerando que a testemunha supramencionada não possui relação direta com os fatos narrados na exordial acusatória, faculto a defesa apresentação do testemunho por declaração escrita, à qual será dada devida valoração de acordo com o conjunto probatório existente nos autos. 3. Int.

0001564-85.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

1. Fl. 165: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo ao réu. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8550

MONITORIA

0002022-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 73: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. Indefiro o pleito formulado à fl. 66, tendo em vista o constante à fl. 64. Requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006236-41.2008.403.6119 (2008.61.19.006236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RUDNEI PEDRO DA SILVA X MARIA CLEIDE DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000055-5) - DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS X DANILO DE JESUS SOUSA SANTOS X LUCINEIA DE JESUS PURIFICACAO X ROBERTO DE JESUS PURIFICACAO X GILBERTO DE JESUS DA PURIFICACAO X LUCINEIDE DE JESUS ALMEIDA X ALBERTO DE JESUS DA PURIFICACAO X LUCIENE DE JESUS DA PURIFICACAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 234/240

0003002-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDREIA MARIA PRADO
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008801-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008801-5) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0001958-26.2010.403.6119 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002927-41.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008620-06.2010.403.6119 - ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os termos do despacho proferido à fl. 95.Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736.Designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2012, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0008778-61.2010.403.6119 - JOSE EMILIANO CARDOSO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Expeça-se o ofício requisitório respectivo, dando-se vista às partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se.Decorrido o prazo sem manifestação, transmita-se ao Tribunal.Int.

0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, pelo prazo de (05) cinco dias sucessivos, do ofício acostado às fls. 279/495.

0011171-56.2010.403.6119 - APARECIDA ZULEIDE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a justificar a ausência na perícia médica designada pelo juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0000095-64.2012.403.6119 - VALDEMIR BARBOSA DE MATOS(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a justificar a ausência na perícia médica designada pelo juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007527-57.2000.403.6119 (2000.61.19.007527-3) - MOIZES VIEIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOIZES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 228/235.

0005488-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005488-8) - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se officio requisitório / precatório, intimando-se as partes para ciência. Após, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004443-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004443-0) - EULIANTE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X HELIO OLIVEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 13/04/2012, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

ALVARA JUDICIAL

0007992-80.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-13/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 8559

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011827-13.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃOTrata-se de pedido de restituição formulado por ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR pleiteando a expedição de officio ao Departamento de Trânsito para que seja possível realizar o licenciamento anual do veículo Volkswagen Golf, ano/mod. 2000/2000, placas CVA-0325, bem como a liberação dos bens que estão apreendidos na Polícia Federal (laptop e telefone celular).Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da pretensão do requerente acerca da realização de licenciamento anual do veículo, desde que mantida a ressalva contida na decisão que autorizou a posse do veículo ao requerente, e no que tange ao requerimento para liberação do laptop e do telefone celular, manifestou-se pelo indeferimento, uma vez que tais bens constituem objeto da ação penal e deverão passar por trabalhos periciais.Decido.Determino a expedição de officio ao DETRAN, informando que não há impedimento para o licenciamento do veículo Volkswagen Golf, ano/mod. 2000/2000, placas CVA-0325, em nome do respectivo proprietário, até que se ultime a ação penal e a destinação do respectivo bem, desde que o óbice seja relacionado apenas ao bloqueio determinado por este Juízo.Com relação aos pedidos de devolução do celular e laptop, entendo não ser possível o seu deferimento neste momento, uma vez que aguardam à necessária perícia. Findos os trabalhos, o pleito pode ser reavaliado.Intimem-se. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito.

0012112-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição formulado por MARIANGELA COLANICA pleiteando a devolução dos

documentos pessoais de seu companheiro Ronaldo Rondon Kassar, conforme relacionado à fl. 03. Em vista, o Ministério Público Federal concordou com o pedido, tendo em vista que os documentos pleiteados não guardam relação direta com os fatos delituosos, bem como já foram digitalizados. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DEFIRO a devolução dos documentos relacionados à fl. 03. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito.

0012113-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) MARIA APARECIDA DAMACENA X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA (SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por MARIA APARECIDA DAMACENA e EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA, pleiteando: (i) a apresentação dos dólares apreendidos na residência dos peticionários; (ii) a apresentação de todas as mídias apreendidas, ou, no caso de elas ainda estarem sendo submetidas a trabalhos periciais, sejam fornecidas informações precisas acerca de sua localização e dos trabalhos que foram ou serão realizados nelas; no caso de já ter sido realizada a perícia, requer sejam as mídias devolvidas integralmente aos peticionários e, caso os trabalhos ainda não terem sido concluídos, sejam elas espelhadas, a fim de que os requerentes possam ter de volta, desde já, o conteúdo de seus arquivos pessoais; (iii) a devolução dos documentos apreendidos na residência dos peticionários e no local de trabalho de Eduardo por ocasião da busca e apreensão realizada em 9 de novembro de 2010, especialmente os itens 02 a 07 e 25 do auto da apreensão referente à residência, vez que não interessam de forma alguma ao processo (art. 118, CPP), bem como não estão sujeitos à pena de perdimento (art. 119, CPP c/c 91, II, CP); (iv) requerem ainda sejam os itens 8, 10 e 11 da apreensão realizada em sua residência juntados aos autos da ação penal principal, a fim de que sirvam como prova defensiva. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução da documentação mencionada no item b (i), referente aos imóveis dos requerentes, uma vez que não guardam relação direta com os fatos delituosos. Todavia, pugnou pelo não conhecimento do pedido formulado no item C, acerca da disponibilização da quantia em dólares, dos celulares, das mídias, pen-drive e notebook. Decido. Com relação aos pedidos de devolução dos celulares, mídias, pen-drives e notebook, entendo não ser possível o seu deferimento neste momento, uma vez que aguardam a necessária perícia. Quanto aos dólares, já houve decisão proferida nos autos nº 0011411-

45.2010.403.6119: Trata-se de pedido de restituição formulado por MARIA APARECIDA DAMACENA, denunciada nos autos da ação penal de nº 00010251-82.2010.403.6119, dos bens apreendidos quando da busca e apreensão: 01 telefone celular marca MOTOROLA celular/radio, cor preta modelo 290, e aparelho celular marca FIPPANI, cor preta, os valores monetário de R\$ 2.110,00 e US\$ 27.790,00, além dos bens do auto circunstanciado em anexo. Afirma também que houve a apreensão de ativos de contas correntes. Encaminhado o pedido ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento, uma vez que os telefones celulares deverão ser objeto de perícia para o conjunto probatório do processo penal, sendo, neste momento, prematura sua devolução. Quanto aos valores, o MPF afirma que eles são objetos de apreensão, que é medida cautelar, e devem, neste momento processual, serem acautelados para a garantia de eventual efetividade do provimento jurisdicional. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal e o pedido de restituição dos celulares deve ser indeferido, assim como o de restituição dos valores monetários. Todavia, a liberação da conta corrente para viabilizar a movimentação também deve ser indeferida, mas é de bom alvitre que os próximos pagamentos de salários devem permitidos para a sobrevivência da acusada. Quanto aos demais valores monetários apreendidos, ainda é prematuro o deferimento. Considerando que os valores foram apreendidos neste momento, e sabendo que o patrimônio é objeto de grande dinamismo, não é suficiente apenas a declaração de rendimentos para a comprovação da licitude do bem (notas monetárias apreendidas), visto que não especificado a ação que deu origem ao ganho. Não é demais lembrar que a apreensão é medida cautelar, insuficiente para decretar o perdimento dos bens, de tal sorte que a sua preservação se faz necessária, neste momento, como forma de garantia da própria efetividade da jurisdição. Quanto aos celulares, por ora verifico que não é possível o deferimento da restituição posto que aguardam para que sejam submetidos à necessária perícia. Importante salientar que a perícia é do interesse do Estado-acusação, bem com da própria Defesa e, no momento oportuno, haverá a devolução de tais objetos, caso não sejam instrumentos de eventual crime ou, ainda eventualmente, adquiridos com produtos de crime. O Estado tem a legitimidade da posse, uma vez que a prova criminal futura dá lugar ao interesse privado da requerente em dispor de seus aparelhos. No que tange aos demais bens, não há prova idônea de sua posse, bem como o Estado ainda precisa guardá-los, pois podem ser objeto de prova para guarnecer a ação judicial de caráter criminal foi acima mencionada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de restituição dos telefones celulares, dos valores monetários mencionados, bem como de todos os bens que estão por ainda serem necessários à perícia judicial, bem como o pedido genérico de levantamento de valores, sem especificação ou comprovação da licitude de origem. No entanto, defiro o pedido de liberação da conta corrente para viabilizar a movimentação de valores futuros, para que haja apenas a movimentação do salário, jamais podendo ser utilizado o rendimento de capital. Oficie-se ao Banco (Banco do Brasil, Agência 3617-X, conta 10.005.651-2 e conta 00.0005.651-0) dispondo da permissão de apenas levantamento e movimento de salários futuros, sem possibilidade de apreensão de valores de capital. No silêncio, proceda com o arquivamento do presente procedimento. Intimem-se as

partes. Desta forma, defiro parcialmente o pedido dos requerentes, apenas para determinar a devolução da documentação referente a dois imóveis: o apartamento 31, do Edifício Copem III, e um terreno local denominado Parque Suíça. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito.

0012114-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO pleiteando a devolução dos documentos que não se relacionem com os fatos objeto da ação penal. Sustenta que nem tudo o que foi apreendido em sua residência foi disponibilizado pela Polícia Federal, bem como alegou que não houve a apresentação das mídias apreendidas em sua residência, requerendo, caso estejam sendo submetidas a trabalhos periciais, sejam fornecidas informações precisas acerca de sua localização e dos trabalhos que foram ou serão realizados. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se, não se opondo à devolução dos bens descritos nos itens i a iii. Também não se opôs a devolução do documento do item iv (certificado de registro e licenciamento do veículo GM/Vectra, placas EJB 7001). Contudo, ressaltou a necessária análise do pedido principal no bojo dos autos 5296-71.2011.403.6119, em que foi requerida a devolução do bem em questão (veículo). Com relação às mídias, pen drive e laptop, pugnou pelo não conhecimento do pedido, já que a devolução cinge-se a documentos não relacionados aos fatos que são objeto da ação penal, não sendo a situação de tais itens, que deverão passar por trabalho pericial. Decido. Com relação aos pedidos de devolução dos celulares, mídias, pen drives e laptop, entendo não ser possível o seu deferimento neste momento, uma vez que aguardam a necessária perícia. Com relação ao item iv, como bem ressaltou o Ministério Público Federal já houve decisão proferida nos autos nº 5296-71.2011.403.6119, referentes à restituição do veículo: Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, requerendo o levantamento do sequestro que recai sobre o seu veículo (Vectra, placas EJB 7001, ano 2009) e o desbloqueio integral dos valores constantes em sua conta-salário como e em sua conta-poupança. Sustenta seu pedido alegando que o veículo apreendido não possui procedência ilícita e não guarda qualquer relação com os fatos narrados na denúncia. Junta documentos às fls. 12/87. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 91/92), requerendo seja providenciado o apensamento deste pedido ao feito nº 0011901-67.2010.403.6119 (pedido de desbloqueio feito anteriormente), uma vez diz respeito ao mesmo pedido de desbloqueio. E, quanto ao pedido subsidiário, consistente na entrega do veículo a título de depósito, o parquet opinou favoravelmente mediante restrições no RENAJUD. É o breve relato. DECIDO. Verifico que o presente pleito é, em parte, reiteração de pedido anteriormente feito no incidente distribuído por dependência, sob nº 0011901-67.2010.403.6119. Como já oportunamente decidido no bojo daquele incidente, foi autorizado o desbloqueio da conta-salário e dos valores que nela fossem depositados a título de proventos futuros, conforme se verifica da decisão abaixo: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Sustenta seu pedido alegando o fato de que a conta corrente em questão é a utilizada para os créditos de natureza salarial, alegando ademais que os valores depositados têm origem lícita, aos quais não pode ter acesso em razão do bloqueio judicial. Junta, para tanto, extratos. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 55/56). É o breve relato. Decido. Em síntese, o requerente sustenta seu pedido afirmando que os valores bloqueados têm origem lícita e caráter alimentar. O Ministério Público Federal, todavia, aponta a necessidade do bloqueio para resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, somente liberando a respectiva conta para viabilizar o recebimento dos vencimentos futuros. Verifico, contudo, que os documentos juntados indicam a princípio, que o valor bloqueado tem natureza salarial razão pela qual, diante da suposta licitude de origem e, principalmente pelo seu caráter alimentar, entendo cabível o pedido de desbloqueio. Destarte, defiro o desbloqueio dos valores relativos aos proventos futuros da conta n.º 402.947-X, agência n.º 3617-X, junto ao Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se conta salário, mantendo-se o sequestro dos valores bloqueados. Oficie-se. Ciência as partes. Oportunamente traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos. Assim, no que se refere ao desbloqueio da conta-salário, autorizo o desbloqueio dos valores da conta-salário, efetuados, nesta qualidade, pela fonte pagadora à qual o requeinte está vinculado. Todavia, o mesmo tratamento não se dá à conta-poupança, cuja natureza difere da conta-salário, isto porque valores de aplicação não se confundem com os de natureza alimentar, e, portanto, devem permanecer bloqueados, seja porque não efetivamente comprovada a origem, seja porque os valores já se confundem com os frutos civis. É de se lembrar que a relação jurídica da aplicação financeira não é a mesma da conta-corrente salarial, por isto, possível, por parte do Juízo, a realização de maior poder de cautela, haja vista a existência de ação criminal, na qual o requerente é um dos acusados. Ademais, a retenção de bens é medida de natureza cautelar e tem por finalidade assegurar futura reparação de dano causado pelo crime praticado. E, obviamente, não será em cognição sumária que se dará a liberação, se o caso. O mesmo se deu com relação ao veículo apreendido, o qual encontra-se apreendido por força de determinação deste juízo. Embora estejam o financiamento e o registro do automóvel em nome da requerente, não há comprovação de que os recursos para o

aquisição do bem tenham vindo do denunciado Lineu José Bueno Maia Filho, cuja licitude da origem está sendo questionada. Entretanto verifico que foi procedida a restrição judicial ao veículo através do sistema RENAJUD, o qual restringe transferência do bem. Assim, diante da restrição gravada ao veículo no sistema RENAJUD, que será mantida, entendo possível que o bem veículo automotor Vectra, placas EJB 7001, ano 2009, fique na posse de seu proprietário. Para tanto, determino seja lavrado respectivo termo de entrega pelo Delegado da Polícia Federal. Determino, ainda, expedição de ofício ao DETRAN, informando que não há impedimento para o licenciamento dos veículos em nome do respectivo proprietário, até que se ultime a ação penal e a destinação do respectivo bem, desde que o óbice for relacionado apenas ao bloqueio determinado por este Juízo. Quanto ao pedido de juntada dos documentos e das informações relativas às medidas efetivadas pela Polícia Federal, anoto que tais expedientes já estão sendo realizados no bojo da ação principal, findo os quais serão as partes interessadas devidamente intimadas. Por fim, em razão do arquivamento dos autos nº 0011901-67.2010.403.6119, resta prejudicado o pedido feito pelo Ministério Público Federal. Oficie-se. Ciência as partes. Oportunamente traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes dos autos principais e arquivem-se os autos. Desta forma, defiro parcialmente o pedido do requerente, apenas para determinar a devolução da documentação descrita nos itens i (acordo mútuo de confidencialidade, parceria e não confidencialidade), ii (procurações de 03/08/09 e de 05/02/10, outorgante Sérgio Luiz Ferra Madeira e outorgado Line José Bueno Maia Filho) e iii (cópia de proposta de compra de veículo e nota fiscal), conforme relacionados na petição. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito.

0012115-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) CIRO GIORDANO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de restituição formulado por CIRO GIORDANO pleiteando a devolução de diversos objetos de seu uso pessoal, conforme relacionado às fls. 04/05. Em vista, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do pedido com relação aos itens A a H por já ter sido formulado pedido idêntico. Com relação aos pedidos relacionados nos itens I, J e L, não se opõe à devolução ao requerente. É o caso de acolher a manifestação ministerial, pois os itens de A a H podem estar relacionados com fatos que são objeto da ação penal, o que somente será dirimido no curso da instrução. Evidentemente, por ocasião da sentença, a devolução ou não dos bens será objeto de nova avaliação. Pelo exposto, defiro parcialmente o requerimento apenas com relação aos itens I, J e L. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito.

0012121-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) AQUILES LEONEL FERREIRA(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de restituição formulado por AQUILES LEONEL FERREIRA pleiteando a devolução de diversos objetos de seu uso pessoal, conforme relacionado às fls. 04/05. Em vista, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do pedido com relação aos itens 4 (aparelho celular Blackberry Nextel de nº 7716-3768 e carregador), 5 (HD Samsung s/n 515lj50pa 12528, 160gb), 6 (laptop da marca Dell modelo Latitude D610, mais fonte de alimentação), 7 (pendrive Targus modelo AMW 15us s/n 0906001704), 8 (veículos que constam do auto de apreensão, conforme já requerido no auto de representação de nº 403.6119 de 21010) e 9 (um chip da Nextel nº 000816006313760). Com relação aos pedidos relacionados nos itens 1 (carteira de couro preta), 2 (instrumento particular de cessão de compromisso de compra e venda de imóvel) e 3 (uma pasta contendo documentos pessoais), não se opõe à devolução. Decido. É o caso de acolher a manifestação ministerial, pois os itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 podem estar relacionados com fatos que são objeto da ação penal, o que somente será dirimido no curso da instrução. Evidentemente, por ocasião da sentença, a devolução ou não dos bens será objeto de nova avaliação. Pelo exposto, defiro parcialmente o requerimento apenas com relação aos itens 1 (carteira de couro preta), 2 (instrumento particular de cessão de compromisso de compra e venda de imóvel) e 3 (uma pasta contendo documentos pessoais). Intimem-se. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito.

ACAO PENAL

0003407-79.2006.403.6112 (2006.61.12.003407-7) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X APARECIDO TOMAZINI JUNIOR(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu APARECIDO TOMAZINI JUNIOR, às fls. 445/449. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005211-64.2009.403.6181 (2009.61.81.005211-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO BOSCO BARBOSA FERREIRA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X ISRAEL SOUZA DE MENEZES X WANDA RAMOS DA SILVA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos acusados JOÃO BOSCO BARBOA FERREIRA, ISRAEL SOUZA DE MENEZES e WANDA RAMOS DA SILVA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 171, 3º, c.c 14, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 199. Citados (fl. 269 e 281/v), os réus apresentaram defesa preliminar. O réu João Bosco Barbosa levantou questões relativas ao mérito, que somente poderão ser apreciadas em sentença; a ré Wanda não alegou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Já o réu Israel Souza alega, em preliminar, que denúncia só poderia ser recebida na fase do artigo 399 do CPP; quanto ao mérito, alega que o pleito do Ministério Público Federal não merece ser acolhido. É o relato do necessário. Quanto a preliminar arguida pela Defensoria Pública, não merece ser acolhida. Isto porque, de acordo com a interpretação sistemática do Código de Processo Penal, o recebimento da denúncia se dá na fase do artigo 396 do CPP. Como é sabido, adaptando-se a expressa cunhada pelo Ministro Eros Grau, o CPP não pode ser interpretado em tiras. Imprescindível a interpretação sistemática, pois, segundo leciona Carlos Maximiliano, Por umas normas se conhece o espírito de outros. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma. Neste sentido, o caput do art. 363, com redação dada pela reforma, é explícito ao afirmar que o processo terá completa a sua formação quando realizada a citação do acusado veja que o próprio art. 396 determina que, não rejeitada a denúncia, seja feita a citação do acusado. Ocorrendo a citação, o processo esta com sua formação completa, nos termos do próprio art. 363. Se assim é, impossível que esteja completa a relação jurídica sem que tenha ocorrido anterior recebimento da denúncia. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício ao CRM para que forneça o endereço da médica Marília de Castro Lima Varela, a fim de que seja realizada a oitiva de testemunha de defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 8561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008939-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008939-1) - IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que foram desentranhados dos presentes autos carnês e CTPS da parte e, extraídas as devidas cópias, tais documentos aguardam retirada em pasta própria.

Expediente Nº 8562

ACAO PENAL

0000016-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKUMA AGBAI MECHA AKANU(SP242451 - VERA REGINA SILVA OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. A denúncia, embasada nos autos do inquérito policial de nº 21-0460/2011-4-DPF-AIN/SP, demonstra, de forma clara e precisa, os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta conduta do artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, imputadas ao denunciado AKUMA AGBAI MECHA AKANU. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, assim, entendo presentes indicativos de autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 62/63. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 25/04/2012, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato,

providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do acusado e a intimação das testemunhas de acusação. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requiram-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol, devendo, no caso da Interpol, ser efetuada pesquisa também junto à congênera na Nigéria. Solicite-se, ainda, certidão de objeto e pé dos autos tramitados na Justiça Federal da Bahia (v. fls. 41-42 do IPL). Com a vinda de todas as certidões criminais, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal. Cadastre-se os bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-45.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a perícia médica agendada sequer foi realizada ainda, restam prejudicados os requerimentos contidos na petição de fls. 53/56. Aguarde-se realização da perícia para cumprimento das determinações consignadas no despacho de fls. 47/51. Intimem-se.

Expediente Nº 8565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005845-6) - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011177-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011177-0) - UGO PINTO SEBASTIAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012157-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012157-2) - BENEDITO BARBOZA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001563-34.2010.403.6119 - SABINO DOS REIS ARAUJO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006251-39.2010.403.6119 - JOSE ALVES MARIA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 318/319. Defiro. 2. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos; 3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 4. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0008395-83.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003559-33.2011.403.6119 - ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007395-14.2011.403.6119 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA E SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001545-42.2012.403.6119 - JOAQUIM MARCIANO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o par.2º art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002007-96.2012.403.6119 - OSVALDO NERIS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009295-66.2010.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D.Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF-3a. Região.Int.

0002197-93.2011.403.6119 - ADTO COM/ E INFORMATICA LTDA(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D.Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF-3a. Região.Int.

Expediente Nº 8566

ACAO PENAL

0012312-76.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de feito em que a acusação imputa a DALVA RODRIGUES DE CASTRO os crimes de estelionato (art. 171 do CP), falsidade ideológica (art. 299) e corrupção passiva (art. 317). Argumenta o Ministério Público Federal que a ré solicitou e/ou aceitou pagamento em dinheiro para implantar benefícios previdenciários fraudulentos, atuando como intermediária entre os segurados e a Previdência Social, e que ainda falsificou documento no bojo da concessão irregular.Embora a questão a respeito da prescrição da pretensão punitiva estatal não tenha sido arguida pela defesa, deve o juiz apreciá-la de ofício, o que passo a fazer.No caso de estelionato de rendas, ou seja, de crime em que a vantagem consiste no recebimento de um valor durante determinado tempo, muito se discutiu sobre a natureza do delito: se crime permanente, se crime instantâneo de efeitos permanentes, se crime continuado. É precisamente este o caso do estelionato contra a Previdência Social, pois o beneficiário recebe um valor mensal que, no caso de aposentadoria, é vitalício, de modo que a consumação do delito se prolonga indefinidamente.Assentou-se que, com relação ao beneficiário, trata-se de crime permanente,

de modo que a permanência cessa com a interrupção dos pagamentos - seja por renúncia ao benefício, por cessação normal ou decorrente de auditoria. Este seria, portanto, o marco inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva. Todavia, com relação ao servidor público eventualmente envolvido na fraude, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, já que a conduta do servidor vai apenas até a implantação do benefício, não possuindo o agente a possibilidade de, exemplificativamente, fazer cessar a permanência por sua própria vontade. A se adotar, também aqui, a natureza de crime permanente para o tipo, deixaríamos de contar o prazo prescricional contra agente que (a) não praticou nenhuma conduta após a implantação (não recebeu mensalmente valores, como é o caso do beneficiário, nem praticou fraude mensalmente para favorecer a este); e (b) não tem como fazer cessar a permanência do crime, ficando, assim, neste aspecto, à mercê da vontade do coautor do delito. Nesse sentido entendimento tranquilo e reiterado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente. Este último julgado é do plenário e unânime, a demonstrar que a questão está assentada na Suprema Corte. Este entendimento tem sido mantido na nova composição: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. Feitas estas considerações, passo à análise do caso dos autos. A ré foi acusada de ter, fraudulentamente, implantado os seguintes benefícios: Beneficiário Data de implantação ARMANDO REBECHI 20/01/1988 MOACIR MARIANO DE OLIVEIRA 22/10/1987 JOAQUIM SILVA 14/11/1986 HENRIQUE JOSÉ OVELHEIRO 28/05/1987 Há a informação de que a ré foi demitida do serviço público em 28/04/1993. A auditoria administrativa identificou a fraude no benefício apenas nos anos de 1997 e 1998, a denúncia foi oferecida em 25/09/2003 e recebida pela decisão de fls. 176/177, em 23/11/2004. Conforme o art. 117, I, do CP, é este último ato - recebimento da denúncia - que deve ser levado em conta para interromper o curso da prescrição. Assim, entre a data da implantação do benefício mais recente (20/01/1988) e o recebimento da denúncia (23/11/2004) transcorreram mais de 16 anos. O crime do art. 171, ainda que com o aumento de pena do 3.º, prescreve em doze anos. Já é cediço que o estelionato absorve a falsidade, mas, prescindindo desta discussão neste momento, o crime do art. 299, ainda que com aumento de pena e sendo o documento público, também prescreve em 12 anos. O crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) cominava, à época dos fatos, pena máxima de oito anos, que veio a ser alterada somente em 2003 para os atuais doze anos. Ainda que se considere o aumento de pena do 1.º, o delito prescreveria em dezesseis anos, também estando

fulminado pela prescrição. Repiso que, para a presente análise, deixei de fazer qualquer consideração a respeito da consunção, calculando os prazos de acordo com a imputação da denúncia e levando em conta a pena máxima cominada em abstrato para cada delito. Consigno ainda que, para o cálculo da prescrição, não apliquei o aumento de pena pelo crime continuado ou pelo concurso, considerando a pena cominada para cada crime isoladamente, conforme art. 119 do Código Penal e Súmula 497 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Súmula 497 - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Logo, a pretensão punitiva estatal encontrava-se fulminada pela prescrição antes mesmo do oferecimento da denúncia com relação aos crimes dos arts. 171 e 299, e antes do recebimento da denúncia no caso do delito do art. 317. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, IV do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada para o delito e, por conseguinte, absolvo sumariamente a ré. Expeça-se o necessário. Revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. Ao SEDI para a anotação da situação da ré. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8567

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-84.2012.403.6119 - STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Preliminarmente, considerando a certidão retro, afasto a incidência da prevenção apontada. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0003284-50.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) impetrante(s) advertido(s) de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do Art. 2º da Lei 7.115/83. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013045-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013045-7) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as enfermidades apontadas na petição inicial e os novos exames médicos apresentados pela parte autora (132/137), defiro a perícia médica em neurologia, para avaliar as reais condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologia, inscrito(a) no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de JULHO de 2012, às 16:45 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 10/11). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 84/85). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008045-95.2010.403.6119 - GILMAR FERMINO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação à fl. 186 e a necessidade de retificação do despacho às fls. 184/185, intime-se a parte autora acerca do NOVO ENDEREÇO do consultório da senhora perita Dra. Magda Miranda, localizado na Avenida Santo Antônio, 1.294, Centro, Osasco, SP. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 184/185. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1619

EXECUCAO FISCAL

0009706-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009706-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE SA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 60/61). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se para os autos dos embargos à execução n. 0006951-46.2011.403.6119. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 1620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004254-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001352-8)) RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS MERIDIANO LTDA X MERCEDES TINAJERO GARCIA X BRATRIZ TINAJERO GARCIA(SP025094 - JOSE TROISE E SP165376 - MARIA APARECIDA MALANGE TROISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência.1. Manifeste-se a embargante sobre as alegações da embargada (fls. 212/215) no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a resposta voltem conclusos.3. Int.

0008368-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008368-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-42.2000.403.6119 (2000.61.19.010438-8)) SODRAGA-SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUÇOES S/A(SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO E SP036438 - REINALDO RINALDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Baixo os autos em diligência.1. A embargante intimada a regularizar a petição inicial (fls. 129) não cumpriu todos os requisitos determinados (fls. 175), este fato já seria suficiente para indeferir a petição inicial nos termos do artigo 284 do CPC.2. No entanto defiro pela última vez o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante: i) traga aos autos os requisitos não cumpridos da decisão de fls. 129 conforme certidão de fls. 175; ii) esclareça e prove nos autos qual a relação entre SODRAGA SOCIEDADE DE DRAGAGEN E CONSTRUÇÕES S/A e N. F. MOTTA S/A CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO, já que os documentos que constam nos autos não esclarecem de fato qualquer relação; iii) apresente procuração atualizada.3. Em face da carta precatória 533/2008, objeto da penhora, ainda não haver retornado (fl. 176) solicite-se, COM URGÊNCIA, informações por meio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo, ao juízo da Comarca de Barueri para que informe em 05 (cinco) dias o andamento processual e data da intimação da penhora.4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009652-46.2010.403.6119 (2008.61.19.002083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0)) CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X TFL DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A embargada através da petição de fls. 88/89 busca e reconsideração da de decisão de fls. 87. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Considerando também que na petição inicial (fl. 02) constam os nomes das empresas TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSITÊNCIA E CULTURA como embargantes, assim qualquer desistência deve ser feita pelas próprias empresas.3. Cumpra-se os demais ítems da decisão de fls. 87.4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3601

ACAO PENAL

0006612-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEYLA STANLEY KIMAMBO X JUSTINA PINIEL MDENDU(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

ACÇÃO PENAL nº 0006612-22.2011.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: LEYLA STANLEY

KIMAMBO JUSTINA PINIEL MDENDUIPL nº: 21-0249/2011-4Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA - ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LEYLA STANLEY KIMAMBO, tanzaniana, comerciante, portadora do passaporte da República da Tanzânia (TZA) AB155745, nascida no dia 13/12/1980, em Dar es Salaam, Tanzânia, filha de Stanley Kimambo e Rose Kimambo, sem residência fixa no Brasil, e JUSTINA PINIEL MDENDU, tanzaniana, viúva, comerciante, portadora do passaporte da República da Tanzânia (TZA) AB324816, nascida no dia 08/03/1974, filha de Piniel Mdendo e Verônica Mdendu, ambas atualmente presas e recolhidas na Penitenciária Feminina da Capital, imputando a elas a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas) c/c art. 29 do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, no dia 29 de julho de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, LEYLA STANLEY KIMAMBO e JUSTINA PINIEL MDENDU foram presas em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, tentaram embarcar no voo AS 223, da companhia aérea South African Airways, com destino final a Johannesburg/África do Sul, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.210g (quatro mil, duzentos e dez gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. (fl. 71).A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21-0249/2011-4.Laudos preliminares de constatação juntado às fls. 11/12 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 115/119 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para cocaína.Laudo de exame documentoscópico dos passaportes das acusadas juntado às fls. 105/110, atestando a autenticidade dos documentos.Laudo de exame documentoscópico do numerário apreendido às fls 138/140, atestando a autenticidade das cédulas.Laudo de exame dos três aparelhos de telefonia móvel apreendidos com as acusadas (fls. 172/179).As acusadas foram notificadas por carta precatória, no dia 10/08/2011 (fl. 95).Por meio da Defensoria Pública da União, a acusada JUSTINA PINIEL MDENDU apresentou suas alegações preliminares de defesa, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06 (fls. 121/122), oportunidade em que requereu (i) a aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal, (ii) a realização de perícia sobre a totalidade da substância apreendida com o acusado e (iii) a oitiva das mesmas testemunhas da acusação.Também através da Defensoria Pública da União, a acusada LEYLA STANLEY KIMAMBO apresentou suas alegações preliminares de defesa, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06 (fls. 123/127), oportunidade em que requereu (i) a aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal, (ii) sejam intimadas as mesmas testemunhas de acusação para oitiva em audiência de instrução e julgamento; (iii) expedição de ofício ao Ministério da Justiça para avaliação de possível instauração de processo de deportação da acusada; e (iv) a realização de perícia sobre a totalidade da substância apreendida com o acusado.A denúncia foi recebida em 17/11/2011 (fls. 141/145), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2011. Em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 185 e do Código de Processo Penal (mídia à fl. 186), foi designada nova data para colheita do depoimento das acusadas, haja vista a dificuldade de localizar intérpretes de swahili (dialeto africano).Contudo, as testemunhas comuns SILVIO LUIZ BEZERRA e THAIS DO NASCIMENTO SANTOS foram ouvidas (fl. 181v).Em nova audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 185 e do Código de Processo Penal (mídia à fl. 186), foi rejeitada a absolvição sumária (fl. 232v) e foram ouvidas as acusadas (fl. 234/235).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 255/292, pugnando pela condenação das rés.A Defesa da acusada LEYLA apresentou alegações finais às fls. 294/312, requerendo:(i) absolvição em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante, ou ao menos, que seja reduzida a pena;(ii) fixação da pena-base no mínimo legal;(iii) aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal em razão da confissão;(iv) não aplicação da causa de aumento de pena referente à internacionalidade, ou a sua aplicação no patamar mínimo;(v) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3;(vi) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos;(vii) não aplicação da pena de multa;(viii) concessão do direito de recorrer em liberdade;(ix) fixação de regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado, com reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no 1º do artigo 2º da Lei 8.078/90, aplicando-se o artigo 33 do Código Penal para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena.A Defesa da ré JUSTINA manifestou-se em memoriais às fls. 315/335, requerendo:(i) nulidade da presente persecução penal, tendo em vista a inépcia da denúncia pela falta de descrição da conduta ilícita da acusada, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e arts. 41 e 564, III, a, do Código de Processo Penal;(ii) absolvição da ré, por esta não ter concorrido na ação ilícita em questão;(iii) absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;(iv) em caso de condenação, fixação da sanção no mínimo legal e, após, reduzida na medida máxima prevista nas causas de diminuição de pena incidentes no caso; e(v) após o cálculo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.As informações acerca dos antecedentes criminais das rés encontram-se às fls. 99/103.É o relatório necessário.PASSO A DECIDIR.B - FUNDAMENTAÇÃODe início, cumpre esclarecer que, diante das

circunstâncias do caso concreto, se justifica o julgamento desta ação penal por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, sem que tal implique violação ao princípio da identidade física do juiz. Sem embargo do disposto no art. 399, 2º do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), tenho que, estando o magistrado que presidiu a instrução afastado em razão de sua convocação para auxílio no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e estando o feito em termos para julgamento, tudo recomenda seja o processo imediatamente sentenciado, cedendo passo, o princípio da identidade física do juiz, ao princípio da celeridade. Com efeito, não cuidando o art. 399, 2º do Código de Processo Penal das hipóteses em que o juiz que conduziu a instrução esteja afastado de suas funções, impõem invocar, por analogia (tal como autorizado pelo art. 3º do CPP), as disposições pertinentes do Código de Processo Civil. Estabelece o art. 132 da lei processual civil, in verbis: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor (grifamos). Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial fixada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na matéria: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada (Habeas Corpus 200903000295979, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, DJF3 17/09/2010 - grifamos). Sendo assim, justificado o julgamento do presente processo por este magistrado, passo à análise da PRELIMINAR suscitada pela defesa da acusada JUSTINA. - PRELIMINARMENTE: DA INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa da acusada JUSTINA sustenta que a denúncia é inepta em virtude de não esclarecer como teria se dado o suposto concurso de pessoas e de que maneira a Peticionária teria pretensamente contribuído para o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Não descreve a peça acusatória se a situação fática é de coautoria ou de participação. A alegação da defesa não merece prosperar. De acordo com a peça acusatória, embora não tenha sido encontrada substância entorpecente em poder da acusada JUSTINA (pelas circunstâncias ali narradas, especificamente no quarto parágrafo da fl. 72), ela estava junto com a acusada LEYLA no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos a fim de embarcar para o exterior levando drogas. A peça acusatória menciona, inclusive, sua condição de co-autora do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. 40, I, da Lei 11.343/2006. Se a acusada JUSTINA estava ou não em companhia da acusada LEYLA com esse objetivo (tráfico internacional de drogas) é o que será analisado nesta sentença. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia. - DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL Não havendo outras preliminares a analisar, cumpre registrar que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Passo, então, à análise do mérito da ação penal. Os tipos penais imputados às rés estão assim descritos na Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar as rés pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. - DA MATERIALIDADE A materialidade do crime imputado às rés está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, as rés foram presas em flagrante quando transportavam, sem autorização legal ou regulamentar, grande quantidade de substância que o laudo preliminar de constatação (fls. 11/12) e o laudo definitivo (fls. 116/119) afirmaram categoricamente tratar-se do entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Assim, não havendo dúvida de que a substância apreendida é cocaína, a grande quantidade e o modo de acondicionamento da droga (pacotes dentro da mala, cfr. fls. 11/12) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida e as circunstâncias do fato revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para fora do Brasil. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. Os e-tickets (fls. 27/28), as reservas (fls. 29/30), os passaportes das rés (fls. 111/112), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (check-in da companhia aérea South African, cfr. fls. 02/05), bem como o depoimento da testemunha e o interrogatório da ré LEYLA (que confirmou que levaria a droga para a África do Sul, cfr. mídia à fl. 237). Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro). Cumpre

assinalar, por oportuno, que o fato de as rés não terem deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime. Tendo em vista a particularidade deste caso, analisarei a autoria e o dolo de cada ré separadamente. - DA AUTORIA: CO-RÉ LEYLA STANLEY KIMAMBOA autoria do crime imputado à ré LEYLA está comprovada nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante, as testemunhas comuns - o Agente de Polícia Federal e a Agente de Proteção Aeroportuária - reconheceram a ré JUSTINA em audiência como sendo a pessoa presa em flagrante aos 29/06/2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cfr. mídia à fl. 186). De outra parte, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu serem verdadeiras as acusações contra ela, afirmando que transportava a mala em questão (mídia à fl. 237). Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia quanto à propriedade da mala apreendida, tenho por comprovado que a ré LEYLA STANLEY KIMAMBO é a autora dos fatos descritos na denúncia. - DO DOLO: CO-RÉ LEYLA STANLEY KIMAMBO Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida de que a ré LEYLA tinha a intenção deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, embora no início de seu interrogatório judicial a ré tenha afirmado que veio ao Brasil para fazer compras e somente aqui soube que levaria droga para a África do Sul, acabou revelando, ao final, que a proposta do transporte surgiu mesmo em Dar es Salaam/Tanzânia, onde reside. Vê-se, desse modo, que a ré LEYLA, de forma livre e consciente, aceitou a proposta do serviço de transporte da droga e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade em troca do pagamento oferecido. Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Reconheço, assim, o dolo da ré LEYLA STANLEY KIMAMBO na prática dos fatos descritos na denúncia. - DA AUTORIA E DO DOLO DA CO-RÉ JUSTINA PINIEL MDENDU Tendo em vista a particularidade do caso em relação à acusada JUSTINA, a autoria e o dolo serão analisados em conjunto. A acusada JUSTINA, em seu interrogatório judicial, afirmou que veio ao Brasil apenas para comprar mercadorias para serem revendidas em sua loja (roupas, bijuterias, perucas). No mesmo sentido foram as afirmações da acusada LEYLA, que afirmou, diversas vezes, que ela e JUSTINA viajaram juntas ao Brasil, mas que JUSTINA não sabia do transporte de drogas. Todavia, as provas produzidas nos autos, analisadas em conjunto, revelam que, embora não tenha sido apreendido entorpecente em poder de JUSTINA, ela e LEYLA estavam juntas na empreitada criminosa. Em Juízo, as acusadas sustentaram a mesma versão: JUSTINA foi à loja de LEYLA e interessou-se pelas mercadorias que ela havia comprado no Brasil. Então, teriam combinado que, na próxima vez que LEYLA viajasse ao Brasil, JUSTINA a acompanharia. Assim, quando surgiu a proposta para LEYLA vir ao Brasil, ela teria avisado JUSTINA e esta teria providenciado seu visto e sua passagem para a viagem. Elas viajaram juntas para o Brasil e aqui se hospedaram no mesmo quarto de hotel e, juntas, fizeram compras, almoçaram, jantaram e até passearam um pouco. Apenas no último dia da viagem, antes de irem para o aeroporto, LEYLA teria dito que estava esperando alguém lhe entregar uma coisa e, como já estavam atrasadas, JUSTINA foi para o aeroporto e LEYLA ainda ficou no hotel, tendo elas voltado a se encontrar apenas na fila do check-in. Desse modo, JUSTINA não teria conhecimento que LEYLA estava transportando droga em sua mala. Nada obstante, a versão das rés não se reveste de robustez e consistência suficientes para afastar o reconhecimento da autoria e do dolo da co-ré JUSTINA, não se sustentando, a história contada, quando confrontada com os demais elementos de prova constantes dos autos. Com efeito, as passagens aéreas das acusadas foram adquiridas na mesma agência de viagens e na mesma ocasião, com numeração seqüencial, segundo comprovam os documentos de fls. 29 e 30. Nenhuma das rés soube explicar essa coincidência. Nesse ponto, logo no início de seu interrogatório, questionada se BIG também havia comprado a passagem de JUSTINA, LEYLA afirmou que não. Disse que, quando BIG comprou a sua passagem falou para JUSTINA que viajaria para o Brasil e perguntou se ela também queria vir. Então, JUSTINA teria comprado sua passagem sozinha. Às perguntas da acusação, mais especificamente sobre o fato de as passagens terem sido compradas no mesmo dia, na mesma agência e apresentarem números seqüenciais, LEYLA disse que estavam vendo a viagem juntas e que fizeram a reserva na mesma agência. A acusação, então, questionou a contradição com o que havia sido dito anteriormente. Diante da indagação, a acusada ficou extremamente nervosa e não soube explicar. Insistiu apenas que JUSTINA não sabia da droga e que BIG não comprou a passagem dela (cfr. mídia à fl. 237). Além disso, impõe-se registrar, por relevante, que a acusada JUSTINA afirmou ser proprietária de uma loja em Dar es Salaam, onde possui três funcionários e faturamento (bruto) mensal, em meses bons, de cerca de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). JUSTINA afirmou, ainda, que pagou US\$ 1.800,00 (mil e oitocentos dólares) pela passagem e gastou US\$ 3.000,00 (três mil dólares) em dinheiro, nas compras. Sem embargo das possíveis ousadias comerciais da ré, é no mínimo de se estranhar que uma pessoa que fatura US\$ 2.000,00 e que tenha que pagar três funcionários, despesas da loja e manter uma casa (seu marido morreu em 2002 e tem um filho de 15 anos), gaste mais de US\$ 4.800,00 em uma única viagem (US\$ 1.800,00 da

passagem, US\$ 3.000,00 das compras e demais despesas que uma viagem envolve: hospedagem, alimentação, transporte). Aliás, a acusada não trouxe aos autos nenhuma nota fiscal ou qualquer outro tipo de comprovante das compras. Tampouco mencionou onde fez compras ou o nome de uma loja sequer. De outra parte, vale ressaltar os documentos apreendidos em poder das réas. A acusada LEYLA afirmou que quem providenciou tais documentos para ela foi BIG, a pessoa que a contratou. BIG teria dito que esses documentos evitariam problemas na entrada no Brasil. Questionada se BIG também havia providenciado os mesmos documentos para JUSTINA, LEYLA afirmou que sim, pelo mesmo motivo. Em contrapartida, quando questionada por que estava com esses documentos, JUSTINA afirmou que lhe falaram para apresentá-los aqui no Brasil, caso desse algum problema. JUSTINA afirmou, ainda, que quem deu esses documentos para ela foi uma pessoa chamada Andrew. Andrew teria dito que, quando ela viajasse, deveria apresentar documentos para poder entrar no país. Então, foi à Câmara de Comércio e solicitou, pagando os valores exigidos. JUSTINA afirmou, ainda, que LEYLA não conhece essa pessoa. Quando destacado que a declaração da Câmara de Comércio em nome dela e de LEYLA tem a mesma data, JUSTINA disse que não sabe por quê, que a pessoa pode conseguir tal documento falsificado. A mera observação dos documentos em questão já revela que as declarações da co-ré não merecem crédito. À toda evidência, os documentos foram produzidos na mesma ocasião. Embora tenham sido emitidos por empresas diferentes, os documentos da empresa CAPAI GENERAL ENTERPRISES, em nome de LEYLA, e os da GM SECRETARIAL BUREAU & OFFICE EQUIPMENT SUPPLY LTD, em nome de JUSTINA, possuem, exatamente, a mesma formatação, além de terem sido elaborados na mesma época. Os crachás acostados à fl. 18 contém os mesmos dados: NAME, POSITION, Holder's Sign, Authorized Sign e Issued date. Além disso, possuem a mesma observação: If found please return to the above address. Tudo isso com a mesma formatação de letras. As únicas diferenças são a formatação das letras dos nomes das empresas e a cor da borda dos crachás. Além desses documentos, há as cartas emitidas pelas empresas CAPAI GENERAL ENTERPRISES e GM SECRETARIAL BUREAU & OFFICE EQUIPMENT SUPPLY LTD (fls. 20 e 23). O teor, a formatação e até o mesmo erro de digitação (CONERN, ao invés da grafia correta em inglês CONCERN) das cartas são idênticos. Ademais, não constam nas cartas os dados das pessoas que as assinaram (James Chacha Mukami e Gaspar W. Mwakanyamale) e as acusadas afirmaram que não conhecem essas pessoas, o que confere menos credibilidade ainda aos documentos. Em poder das acusadas, foram apreendidas, ainda, cartas supostamente emitidas pela Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura da Tanzânia em Dar Es Salaam (fls. 21 e 24). Todavia, consultando o site de referido órgão (www.tccia.com), este Juízo constatou que o endereço, o telefone e o e-mail (a Câmara possui domínio próprio e o que consta na carta é do provedor privado yahoo) NÃO são da Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura da Tanzânia em Dar Es Salaam, assim como a pessoa que assinou a carta (Irene Mathew Mangi - Regional Executive Officer) sequer consta na relação de membros. Também seria muita coincidência que ambas as empresas possuíssem o mesmo certificado da Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura da Tanzânia em Dar Es Salaam (fls. 22 e 25). Ressalte-se, ainda, que todos os documentos acima mencionados foram redigidos em inglês, justamente o idioma que as acusadas disseram, perante este Juízo, não entender, razão pela qual, inclusive, a audiência de instrução e julgamento foi adiada. Portanto, restou cristalino que os documentos foram produzidos na mesma ocasião para as duas acusadas, provavelmente com a intenção de transparecer que estavam viajando a negócios, caso fossem questionadas. Além disso, ainda que se conferisse crédito à versão das réas - que JUSTINA teria vindo ao Brasil apenas fazer compras - seria muito estranho que duas pessoas que viajaram juntas, se hospedaram no mesmo quarto de hotel e, juntas - sempre juntas - fizeram compras, almoçaram, jantaram e até passearam um pouco, ficassem separadas, justamente, na fila do check-in, no momento de voltar para casa. Ainda que se considerasse que JUSTINA tenha ido antes para o aeroporto e LEYLA chegado depois, obviamente que se reencontrariam e ficariam juntas na fila, como fazem amigos que viajam juntos. Mas não. De acordo com a testemunha Silvio Luiz Bezerra, o Agente de Polícia Federal que abordou LEYLA na fila do check-in, havia até dúvidas de que estivessem juntas. Só chegaram a essa conclusão depois que consultaram o movimento migratório delas. Aliás, convém ressaltar, no ponto, que, conforme relatado pela testemunha em questão, LEYLA foi abordada antes do check-in e JUSTINA, por outro APF, já quando estava dirigindo-se ao setor de imigração. Ora, se JUSTINA realmente tivesse viajado para fazer compras em companhia de LEYLA e não soubesse da droga na mala, quando sua amiga foi abordada e conduzida pela polícia, no mínimo, teria curiosidade para saber o que estava acontecendo e voltado. Todavia, JUSTINA continuou seu embarque como se nada estivesse acontecendo. Um último registro se faz necessário: os cartões de embarque apreendidos em poder de JUSTINA (fl. 23) demonstram que ela viajaria de Guarulhos para Johannesburg, justamente onde a droga deveria ser entregue, segundo afirmou LEYLA, e de lá para Beira. Se a acusada tivesse vindo mesmo ao Brasil para fazer compras por que teria que passar por esses dois lugares se ela mora em Dar es Salaam? Ainda que se considere que não haja vôos diretos para lá ou que a acusada tenha comprado a passagem com escalas, o fato é que não há cartão de embarque ou mesmo reserva para seu retorno ao seu país, o que é, no mínimo, de levantar dúvidas. Visto o quanto acima exposto, é preciso ter presente, por absolutamente relevante, que, se de um lado o acusado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, de outro o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Além das provas produzidas nos autos, convém ressaltar o estado de ânimo da acusada

JUSTINA em audiência. Ao contrário do que se espera de uma pessoa que estaria sendo processada injustamente, JUSTINA pareceu muito fria e despreocupada com o desenrolar do processo. Em nenhum momento demonstrou indignação, incerteza ou mesmo dúvida, o que seguramente não é normal em casos assim, em que a experiência demonstra que o verdadeiro inocente preso injustamente pelo crime de outro se mostra indignado e irrisoluto durante todo o procedimento, mormente quando se encontra preso. Assim, tenho por comprovado que a acusada JUSTINA PINIEL MDENDU agiu com unidade de desígnios na prática do crime de tráfico internacional de drogas, que LEYLA STANLEY KIMAMBO trazia em sua bagagem, sendo patentes não só a co-autoria delitiva como também o propósito deliberado de praticar o delito (dolo).- DAS DEMAIS TESES DA DEFESA RELACIONADAS À EXISTÊNCIA DO CRIME Por derradeiro, cumpre afastar a alegação da Defesa da acusada LEYLA de estado de necessidade exculpante - cujo reconhecimento implicaria o afastamento da culpabilidade do agente e levaria, conseqüentemente, à sua absolvição - por ter a ré praticado a conduta típica premida por necessidades de ordem econômica. Inicialmente, convém ressaltar que a ré sequer mencionou estar passando por dificuldades financeiras. Em todo caso, o estado de necessidade exculpante se verifica, na lição de prestigiosa doutrina, quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. Trata-se, pois da aplicação da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, uma vez reconhecida, não se exclui a ilicitude, e sim a culpabilidade (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 184 - destacamos). Tal causa excludente da culpabilidade reclama, para seu reconhecimento, que não se pudesse exigir do agente conduta diversa da que adotou, à luz das circunstâncias sob as quais agiu. Na hipótese dos autos, contudo, tal não é o que ocorre. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente - mormente quando se cuida de delitos equiparados a hediondos, como o tráfico internacional de drogas - sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles mundo afora que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna. Deveras, tivesse razão a Defesa em suas alegações, e a imensa massa de brasileiros carentes já teria se entregado ao mundo do crime, o que sabidamente não acontece. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Afasto, assim, a alegação de estado de necessidade exculpante (inexigibilidade de conduta diversa).- CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que as rés realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.- 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado. As rés não registram antecedentes conhecidos, valendo lembrar que, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. É, pois, neutra esta circunstância judicial. Não há nos autos muitos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade das rés (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade). De fato, sendo as rés estrangeiras, seus procederem em suas vidas pregressas e seus traços de personalidade nos são revelados apenas pelos depoimentos prestados em seus respectivos interrogatórios (cfr. mídia à fl. 237). Nesse particular, a ré LEYLA aparentou ser pessoa simples,

havendo notícia de que possuía uma lojinha em Dar es Salaam, onde lucrava o equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por mês, e que vivia com seu filho de 3 (três) anos e irmão. Já a acusada JUSTINA mencionou que também possuía uma loja e casa própria, onde vivia com seu filho de 15 anos. Como se vê, nada existe de marcante que desabone a conduta social das réas ou que revele personalidade especialmente voltada para o crime. Igualmente inexistem, por outro lado, elementos que permitam detectar aspectos especialmente positivos de sua personalidade (como, e.g., bondade, maturidade, responsabilidade, tolerância, honestidade, desprendimento material, solidariedade). Assim, também esta circunstância judicial é neutra. No que toca aos motivos do crime (causas ou objetivos da conduta), a ré LEYLA afirmou, em seu interrogatório, ter praticado a ação criminosa em troca de pagamento, enquanto a co-ré JUSTINA insistiu que desconhecia a existência da droga na mala de LEYLA. Sendo assim, nada há que se valorar positivamente no tocante a esta circunstância judicial. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com as réas, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que as réas foram presas tentando transportar para o exterior 4.210 (quatro mil, duzentos e dez - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, no tocante às conseqüências do crime de tráfico internacional de entorpecentes, As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que os mais de quatro quilos apreendidos com as réas apresentavam potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. É manifestamente desfavorável às réas, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais). Por fim, não há falar-se, in casu, da influência do comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública), e não pessoa determinada. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, as penas-base devem ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis às réas as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, a fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, entendo que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 3kg, 1/5; de 3kg até 4kg, 1/4; de 4kg a 5kg, 1/3; de 5kg a 6kg, 1/2; e, acima de 6kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis às réas (uma das quais preponderante, relativa a considerável quantidade de droga transportada), aumento a pena mínima em 1/3, para as duas réas, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa.^{2ª Fase} Não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. Com relação à acusada JUSTINA, também não há atenuantes, uma vez que insistiu na tese de que ignorava a prática criminosa, nada tendo confessado. Já no tocante à acusada LEYLA, está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Sem embargo de respeitável posição no sentido de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa máxima venia, que o fato de ter sido a ré presa em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Veja-se que, não fosse a confissão da ré em seu interrogatório, saberíamos, pelo flagrante, apenas que transportava drogas na sua mala, nada mais. Com sua colaboração, porém, puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, como, e.g., onde e quando surgiu a proposta do transporte, se haveria pagamento ou não, para onde seria levado o entorpecente, etc. Tais circunstâncias, bem se nota, embora não tenham permitido elucidar cabalmente a rede criminosa por trás do transporte de droga impedido pelo flagrante, permitiram, ao menos, a visão de um quadro mais completo deste delito sob julgamento, servindo, inclusive, à comprovação cabal da internacionalidade do tráfico e da autoria delitiva. Nesse cenário, utilizada a confissão da ré LEYLA para fins de comprovação da conduta criminosa, deve igualmente ser utilizada para fins de atenuação da pena. Reconhecida a atenuante, reduzo a pena da ré LEYLA em 1/6, chegando a 5 (cinco) anos, 6 (meses) e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 dias-multa. A pena da ré JUSTINA fica mantida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa.^{3ª Fase} Incide

no caso, igualmente às duas acusadas, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40. De resto, é de ver que, no tocante à transnacionalidade em si, o trajeto que seria percorrido pelas réis não ultrapassou a primeira etapa, sendo interrompido ainda em seu ponto de partida. Nesse passo, aumento a pena das acusadas em 1/6, resultando em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 dias-multa, para a acusada LEYLA, e 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 dias-multa para a acusada JUSTINA. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Incide na espécie, para as duas acusadas, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitoso que as réis são primárias e não ostentam maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dediquem a atividades criminosas. Dúvida poderia haver, portanto, apenas quanto às réis integrarem ou não organização criminosa. Diante dos elementos coligidos nos autos, vê-se que as condutas das réis se ajustam com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, embora não integre a organização criminosa, a mula, quando aceita a proposta de transportar drogas de um país a outro, recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas, tem plena consciência de que está a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime e de que, com sua participação no transporte da droga, colabora decisivamente para o sucesso da organização. Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, a mula deve ser beneficiada pelo menor patamar da redução - 1/6 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem. Postas estas razões, reduzo a pena fixada em 1/6 e torno definitiva a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 540 dias-multa para a acusada LEYLA; e 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três dias) de reclusão e 647 dias-multa, para a acusada JUSTINA. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras das réis, atribuo, para as duas acusadas, cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional, vigente na data do fato (29/06/2011). Não pode ser acolhido o pedido da defesa da acusada LEYLA de não aplicação da multa, em razão das precárias condições econômicas desta ré. E isso porque a capacidade econômica do agente há de ser considerada pelo Juízo - como ora tem sido - para fixação do valor da multa (nos exatos termos do art. 43 da Lei 11.343/06), e não para sua aplicação ou não. Significa dizer que, independentemente das condições econômicas do agente, a multa tem que ser aplicada, inexistindo autorização legal para sua dispensa. O que a lei determina, diversamente, é a fixação do valor da multa aplicada de forma proporcional e condizente com a capacidade econômico-financeira do réu. Presente o quanto exposto até aqui, e quantificadas as penas às quais serão as réis condenadas, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena Para as duas acusadas, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, devendo os requisitos para eventual progressão do regime ser avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Como reiteradamente assinalado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É importante lembrar que, ao analisar a redação originária do aludido dispositivo legal [art. 2º, 1º da Lei 8.072/90], o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional apenas a vedação à progressão de regime, não a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Tanto é verdade que o legislador, para adequar o texto legal ao entendimento do Excelso Pretório, afastou apenas o cumprimento integral da pena em regime fechado, não o cumprimento inicial [Lei 11.464/07] (Apelação Criminal, 200961190055680, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 24/03/2011). De resto, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - não se pode perder de perspectiva que, segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Como exposto acima na primeira fase de fixação da pena, são desfavoráveis às réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ainda, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Tais considerações, aliadas ao comando normativo expresso constante do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, inegavelmente recomendam o regime inicial de cumprimento mais gravoso. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Na hipótese dos autos, nenhuma das acusadas tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo as penas concretamente aplicadas às réis excedentes ao limite legal, não há direito à substituição. A duas, porque o art. 44, inciso III do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente (grifamos). E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis às réis as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). De outra parte, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, que o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do comando normativo expresso inserto no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90. Nesse passo, privilegiando-se a interpretação sistemática do arcabouço normativo que disciplina a penalização do tráfico internacional de drogas, afigura-se-me que a imposição do regime inicial fechado (fundada em considerações legislativas em torno da maior gravidade e reprovabilidade social dos crimes hediondos e delitos equiparados, tal como o tráfico internacional de drogas) não se compatibiliza com o instituto da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que se permitiria a liberdade, por via transversa, a condenados que, no entender do legislador, deveriam iniciar o cumprimento de suas penas sob custódia estatal, dada a gravidade de sua conduta criminosa. Significa dizer - como já asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - que, para o condenado por crime de tráfico internacional de entorpecentes, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se revela insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente, ferindo o princípio da proporcionalidade, por colocar sob efeito de norma mais benéfica delito hediondo, além de minimizar a função reprovadora da sanção penal (HC 107924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE 03/11/2010). Ou seja, o caráter de reprovação e prevenção da pena restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito equiparado a crime hediondo, revestido de especial gravidade (tráfico internacional de drogas), se admitisse a substituição da pena de prisão por pena restritiva de direitos, de modo que não se pode dizer, à luz dos escopos da pena, que a substituição seja adequada e suficiente. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam: (a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva); (b) risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Além disso, deve estar presente alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. De outra parte, estão presentes também os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas. E a custódia cautelar das réis tem que ser

mantida para permitir a aplicação da lei penal e mesmo para garantia da ordem pública, já que se trata de estrangeiras sem quaisquer vínculos pessoal, familiar ou patrimonial com o distrito da culpa, sem endereço e sem atividade profissional em nosso país, circunstâncias que revelam ser sobremaneira frágil o controle estatal sobre o seu paradeiro. Assim sendo, há perigo concreto de que as réas, caso sejam colocadas em liberdade, fujam, se ocultem ou procurem novamente os membros da organização criminosa - seus únicos contatos no Brasil - possivelmente tornando a delinquir. De rigor, assim, decido pela manutenção de suas custódias cautelares, não lhes sendo permitido apelar em liberdade. - Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração Não tendo sido objeto de discussão nos autos os danos causados pela infração, inexistindo pedido da Acusação a esse respeito, não há que se falar na sua fixação, na forma determinada pelo art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal. - Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelas réas para a prática do delito, em especial, o valor referente às passagens aéreas não utilizadas, o numerário e os aparelhos celulares apreendidos em seu poder, conforme termo de apreensão às fls. 13/15. - Da incineração da droga apreendida Nos termos do art. 32, 1º e 2º e art. 58, 1º da Lei 11.343/06, impõe-se a incineração da droga apreendida com as réas, reservando-se parcela para eventual contraprova. - Da expulsão administrativa das réas do território nacional O art. 67 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O art. 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, dispõe que: Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, ao tráfico de entorpecentes, o art. 71 do Estatuto do Estrangeiro estabelece que: Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa (grifamos). Presente este quadro legal, vê-se que a medida administrativa de expulsão do estrangeiro - desde que adotada ao cabo de regular processo administrativo - não se condiciona ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e tampouco ao cumprimento integral da pena aplicada ao estrangeiro condenado. De fato, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de afirmar que O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa (TRF3, HC 2006.03.001205936, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, 03/08/2007). Nesse passo, este Juízo salienta desde já que não se opõe à concretização da medida expulsória das réas mesmo antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime prisional, quanto à condenação imposta nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e eventuais condenações que possam existir em desfavor das réas. Nada obstante, em caso de adoção da medida administrativa pelo Ministério da Justiça, deverá a autoridade administrativa competente comunicar este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de que se possam adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o que mais se afigure necessário. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, as RÉAS: a) LEYLA STANLEY KIMAMBO, acima qualificada, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 540 dias-multa; b) JUSTINA PINIEL MDENDU, acima qualificada, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (29/06/2011). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva das réas, MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderão apelar em liberdade. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelas réas para a prática do delito, em especial, o valor referente às passagens aéreas não utilizadas, o numerário e os aparelhos celulares apreendidos em seu poder, conforme termo de apreensão às fls. 13/15. Com relação aos aparelhos celulares, caso não haja interesse da União, fica desde já autorizada a sua doação a alguma das entidades beneficentes que atuam

no Município de Guarulhos. Ciente o Ministério Público, OFICIE-SE à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. OFICIE-SE ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça (ou ao órgão do Ministério da Justiça encarregado), para fins de instauração de inquérito de expulsão das rés, instruindo-o com cópia desta sentença e assinalando que este Juízo não se opõe à expulsão das condenadas mesmo antes do término do cumprimento das penas (ou a partir de eventual progressão de regime prisional) quanto à condenação imposta nesta sentença, devendo a execução de eventual expulsão ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Oficie-se o Consulado da Tanzânia comunicando a presente condenação. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se as rés na prisão em que se encontram. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Com relação à acusada LEYLA, por se tratar de ré assistida pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais. No tocante à ré JUSTINA, condeno-a ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo as qualificações das rés: LEYLA STANLEY KIMAMBO, tanzaniana, comerciante, portadora do passaporte da República da Tanzânia (TZA) AB155745, nascida no dia 13/12/1980, em Dar es Salaam, Tanzânia, filha de Stanley Kimambo e Rose Kimambo, sem residência fixa no Brasil, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital. JUSTINA PINIEL MDENDU, tanzaniana, viúva, comerciante, portadora do passaporte da República da Tanzânia (TZA) AB324816, nascida no dia 08/03/1974, filha de Piniel Mdendo e Verônica Mdendo, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2451

ACAO PENAL

0011140-36.2010.403.6119 (2009.61.19.004114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004114-0)) JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Fl.267 e verso - Acolho a manifestação ministerial, determinado novo desmembramento do presente feito em relação à acusada ZOLA DONGO. Proceda a Secretaria à extração de cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Com a vinda dos novos autos, venham conclusos para decisão acerca da suspensão do feito. Remetam-se, outrossim, os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar do pólo passivo apenas a acusada SONIA MARIA. Retificada a autuação, dê-se vista ao Ministério Público federal para que se manifeste acerca da resposta à acusação de fl. 271. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009340-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009340-3) - VANIA GRANDINI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em atenção à decisão do E. TRF 3 de fls. 309/310, determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2012, às 09h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 136, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cumpra-se e int.

0004529-40.2009.403.6301 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0004529-40.2009.403.6301 Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. O autor pede a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o agravamento das enfermidades do autor, o que o impede de aguardar até a realização da nova perícia, tendo em vista a cessação do benefício efetuado administrativamente. Em que pese o processo sob jurisdição do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão de fl. 207, com base no uso do poder geral de cautela deve o Juiz determinar a prática dos atos que julgar necessários para assegurar a eficácia do provimento final de mérito (artigo 798, do Código de Processo Civil). Os documentos juntados aos autos pelo autor às fls. 225/231 dão conta de que o autor permanece temporariamente incapacitado para o trabalho, isto é, não houve qualquer melhora em seu estado clínico que ensejasse a cessação do benefício, ao contrário do que concluiu o Instituto Nacional do Seguro Social em perícia, motivo pelo qual o benefício deve ser restabelecido até a realização do novo laudo médico pericial. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão, até a realização de novo exame médico pericial a ser realizado por este juízo. Designo a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa do autor, a ser realizado em 2 de maio de 2012, às 14h00min, pelo Dr. GUSTAVO BARBOSA CÉLIA HINKENICKEL, CRM/SP n.º 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Santa Mena, CEP 07115-000 - Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Publique-Intimem-se as partes.

0011922-43.2010.403.6119 - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o quanto sugerido pela perita psiquiatra e determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2012, às 09h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 136, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cumpra-se e int.

0001871-36.2011.403.6119 - MARIA NEUSA TELES DE MENEZES(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada à fl. 122, nomeio o especialista clínico geral, DR. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, perito judicial. Designo o dia 25/05/2012, às 09h45min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 204/205, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cumpra-se e int.

0002292-26.2011.403.6119 - ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada à fl. 235, nomeio o especialista clínico geral, DR. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, perito judicial. Designo o dia 25/05/2012, às 10h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 204/205, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cumpra-se e int.

0002739-14.2011.403.6119 - DAMIANA HENRIQUE FIDELIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2012, às 11h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 136, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cumpra-se e int.

0002872-56.2011.403.6119 - ANA MARIA BATISTA DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 92, destituo o Dr. Eduardo Passarella Pinto e designo a produção de nova prova pericial, nomeando para tanto o Doutor HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2012, às 13h45min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 76/77, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0006176-63.2011.403.6119 - ERASMO CERQUEIRA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à recomendação dada pelo perito ortopedista, designo a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2012, às 14h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 50, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Sem prejuízo do acima deliberado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito ortopedista, conforme já determinado à fl. 72. Cumpra-se.

0009164-57.2011.403.6119 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de exame médico pericial com médico clínico geral para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Para tanto, nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, perito judicial e designo o dia 25/05/2012, às 11h15min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e

indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como documento de identificação com foto. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos exames e relatórios médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cumpra-se e int.

0009591-54.2011.403.6119 - FRANCISCO DE PAULO SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de exame médico pericial com médico clínico geral para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Para tanto, nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, perito judicial e designo o dia 25/05/2012, às 10h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como documento de identificação com foto. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos exames e relatórios médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cumpra-se e int.

0009602-83.2011.403.6119 - ROSANEIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em 06/10/2011 foi o INSS intimado para cumprimento da antecipação de tutela concedida às fls. 38/38V. Fixo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para comprovação do cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa de diária no valor de R\$100,00 e expedição de ofícios ao MPF para apuração de crime e ao superior hierárquico para apuração de falta funcional. Publique-se o despacho de fls. 361/363 dos autos. Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Assim, designo perito judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/05/2012, às 12h00min, na sala de perícias deste Fórum. Formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total

considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, consignando que este Fórum Federal está localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos.Caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cumpra-se e Int.

0012332-67.2011.403.6119 - JOSE AMERICO VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 96/100, nomeio o especialista clínico geral, DR. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, perito judicial.Designo o dia 25/05/2012, às 10h45min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 136, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cumpra-se e int.

0000512-17.2012.403.6119 - DOMITILA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

CONCLUSÃO Em 01 de fevereiro de 2012, faço conclusos estes autos a MMª Juíza Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Fernando Samuel Roncada Analista Judiciário RF 3300 Autos n.º 0000512-17.2012.4.03.6119 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a parte autora que seu pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente junto ao INSS foi indeferido pelo fato de ser estrangeira, já que preenche dos demais requisitos do benefício assistencial ao idoso (idade e situação de miserabilidade). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Na esfera do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, e estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Do que consta dos autos, verifica-se que o Instituto Previdenciário expediu notificação à segurada, dando-lhe ciência acerca da irregularidade constatada no ato concessório do benefício e para apresentar defesa, não havendo impugnação. Ainda que a autora tenha percebido os valores indevidos de boa-fé, os descontos são admitidos, desde que os pagamentos não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor à segurada, por vício a ela não imputável, a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição. É o que se verifica no caso presente, em que a autora percebe precisamente o salário mínimo ora vigente, já que seu benefício é o assistencial. De fato, em que pese estar apoiado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, assim como no disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99, o desconto pelo INSS, repita-se, motivado por erro seu, que leve o benefício a valores menores que o salário mínimo, pode implicar gravíssimas conseqüências para autora no que toca à sua subsistência, principalmente por se tratar de pessoa idosa com 70 (setenta) anos de idade. Assim, aplicado o princípio da proporcionalidade, em juízo de cognição sumária, entendo que, no caso dos autos, a proteção ao erário não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, razão pela qual os descontos não podem ser efetuados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, os extratos bancários referentes ao pagamento do benefício nos meses de março e abril de 2007, comprovam que o autor recebeu valor inferior ao salário mínimo então vigente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para cessar desconto de 30% efetuado na aposentadoria por invalidez do agravante. (Processo AI 200703000474580 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300189 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 384 - Data da Decisão 01/06/2009 - Data da Publicação 21/07/2009) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS suste os descontos do valor do benefício assistencial em nome do autor, visto que já pago no valor de um salário-mínimo. Cite-se. Intime-se. Para que o benefício assistencial ao idoso seja concedido, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, a interessada comprovou a idade para gozo do benefício, consoante cópia da identidade de estrangeiro de fl. 13, preenchendo o primeiro requisito para a concessão do benefício. O segundo requisito, o da hipossuficiência econômica,

aparentemente foi cumprido pela autora, ao menos pelo que consta no laudo do relatório social realizado pela Defesa Civil de Guarulhos (fls. 29/39). Ademais, no comunicado de decisão expedido pelo INSS (fl. 12) está patente o motivo do indeferimento do amparo assistencial: o fato de a autora ser estrangeira. Quanto à fundamentação posta pelo INSS para rejeição do pedido, ressalto que a Constituição Federal consagra a igualdade de direitos e obrigações aos brasileiros e estrangeiros, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na Constituição ou na legislação infraconstitucional (art. 5º, caput, CF), sendo certo que o artigo 203, V, da CF, não restringe o benefício assistencial de prestação continuada aos brasileiros. O art. 1º da Lei 8742/93 também não restringe a concessão do benefício assistencial de prestação continuada aos brasileiros, e caso aceita a interpretação literal do termo cidadão como forma de discriminação aos estrangeiros, forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, pois como já exposto, a Constituição Federal ao dispor sobre o benefício não albergou tal discriminação. Trago jurisprudência sobre o tema: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). I - Ao manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor, a r. decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O autor reside no país desde a década de 1950, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200860000111403 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1587104, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1595) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.- A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo.- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249149, Processo: 200503000805010, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 21/08/2006, Fonte DJU DATA:21/02/2007, PÁGINA: 123, Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI) Contudo, determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social, a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729/SP, com escritório na Rua Iborepí, n.º 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela senhora Perita Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia da requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Expeça-se mandado de intimação à parte autora, cientificando-a de que será visitada pela Senhora Perita supramencionada. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o INSS conceda e implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício à autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar da data de ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se o INSS para imediato cumprimento. P. R. I. Cumpra-se. Guarulhos, 09 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001993-15.2012.403.6119 - SONIA MARIZE BRITO DE OLIVEIRA BATISTA ALVES (SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Autos n.º 0001993-15.2012.403.61191. Intime-se a autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causuídico. 2. Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, tendo em vista que a prova do direito alegado não é inequívoca, enquanto baseada em receituário médico particular. 3. Dada a possível urgência do caso, determino desde já, a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. Túlio Ricardo Nogueira Alves, CRM/SP n.º 108.273, que deverá responder os seguintes quesitos: i) dos documentos juntados com a inicial é possível aferir, a necessidade da medicação prescrita? ii) há medicamentos similares no mercado fornecido pelo SUS? Se positivo, qual seria o impedimento de se substituir a medicação pela fornecida

pela rede pública, em relação aos efeitos da medicação (se houver tal impedimento?)Designo o dia 25 de maio de 2012, às 11h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intime-se a pericianda para comparecer na data e hora designada, munida de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos.4. No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre a disponibilização dos medicamentos ou similares pelo SUS. Após, venham os autos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005211-46.2010.403.6111 - MARIA ROSANGELA DOLCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 274/277), nomeio o sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, para a realização da perícia requerida às fl. 202, item b.Não obstante a realização da perícia, mantenho a audiência designada para o dia 14/05/2012, às 14h10, vez que os períodos em que a autora pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais através da perícia é distinto do período a ser provado através de prova testemunhal.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após a realização da audiência, intime-se o perito ora nomeado solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006064-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006064-8) - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada da v. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006753-70.2008.403.0000 (fls. 706/708). Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9) - MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. Sergio Pires Meneses, OAB/SP 6430) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 -

EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000651-66.2007.403.6111 (2007.61.11.000651-0) - ODILA PENA FURLAN(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002911-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002911-9) - ANA MARIA VALVERDE DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 176, em virtude da nomeação da Dra. Livia Guide Nunes, OAB/SP 219/855, para o exercício do patrocínio dos interesses do autor perante esta Subseção Judiciária, fixo a respectiva verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004155-75.2010.403.6111 - JOSE MACEDO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 245/246. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006124-28.2010.403.6111 - JOSE ARMANDO ROSSI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006575-53.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-46.2011.403.6111 - JOSE PAULO FERREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro, tão somente, a habilitação do sucessor Anderson Gonçalves Ferreira, em nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo

43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001428-12.2011.403.6111 - JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Tendo em vista os comprovantes de postagem de fls. 97/100, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos aptos a comprovar a insalubridade de suas atividades laborais. INTIME-SE.

0001576-23.2011.403.6111 - PAULO HELENO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001953-91.2011.403.6111 - BERENICE RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 193/194. INTIME-SE.

0002696-04.2011.403.6111 - JASON PAULINO DO AMARAL(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003093-63.2011.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALISON BARROS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O INSS também apresentou proposta de acordo para concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, mas o autor recusou a proposta. Prova: laudo pericial (fls. 53/60). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de tetraparesia secundária à mielopatia espondilótica cervical e pós-operatório de correção de hérnia discal cervical, mas concluiu que poderia ser readaptado à atividade laborativa que não demandem atividades físicas, movimentos finos de membros superiores/inferiores e que possam exercer pressão ou trauma em coluna cervical (como, por exemplo, carregar coisas com a cabeça de sustentação). Tendo sido comprovada, por perícia médica realizada em juízo, a incapacidade laborativa do requerente para o desempenho de sua atividade habitual, mas com a possibilidade de ser submetido a processo de reabilitação profissional, não é devido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003213-09.2011.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 30/34) e da contestação (fls. 37/41). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003637-51.2011.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada da v. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001533-52.2012.403.0000 (fls. 471/479). Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003672-11.2011.403.6111 - NILCE CLELIA QUINALIA FARIA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, engenheiro civil, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004368-47.2011.403.6111 - VALDETE RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 53. INTIME-SE.

0004786-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000088-96.2012.403.6111 - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/57 e 52: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299 e a Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, pneumologia, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exames médicos no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902

ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização das perícias, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000195-43.2012.403.6111 - ALAIDE BALDUINO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001344-74.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o termo de prevenção de fls. 46, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0000124-75.2011.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão administrativa que não reconheceu o período laboral compreendido entre 22/05/2001 a 07/03/2005 como especial, sob pena de indeferimento da petição inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003113-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003113-0) - MARIA MARCIA ZAMPRONIO PEDROSO X WALDEMAR LUIZ PEDROSO JUNIOR(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001122-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001122-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0)) JONAS AUGUSTO BARLETTA(SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte embargante intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO FISCAL

0005596-91.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCIDES CANTO MARILIA - ME(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)
Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8) - OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO

CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X OSMAR SOARES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0) - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009456-09.2010.403.6109 - HORACIO TIMOTEO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

AUDIÊNCIA DESIGNADA NO JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE PARANACITY/PR) PARA O DIA 15/05/2012 ÀS 13:00 HORAS. aUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

ALVARA JUDICIAL

1104709-27.1998.403.6109 (98.1104709-0) - MIGUEL ALVES BARBOSA(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento do FGTS, nos termos do v. acórdão.Intime-se a parte interessa para retida.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4520

ACAO CIVIL PUBLICA

0005146-48.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI)
Fls. 630/635 e 650: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Cientifique-se a União, como determinado à fl. 649. Int.

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE PAULO URIAS X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
Fls. 121/126, 141/143 verso e 145: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o IBAMA, querendo, requeira as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 47/49, 133/138 e 165: Defiro a inclusão da União e do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistentes litisconsorciais. Ao sedi para as anotações necessárias. Int.

DESAPROPRIACAO

0001526-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001526-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)
Fls. 992/996: Por ora, manifeste-se a Prefeitura Municipal de Indiana-SP no prazo de cinco dias. Sem Prejuízo, dê-se vista à União para que apresente a cópia da decisão mencionada à fl. 996, pois referido documento não se encontra nos autos. Int.

MONITORIA

0002776-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Por ora, proceda o subscritor da petição de fls. 134/135 (João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP 241.739) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003546-21.2012.403.6112 - ELENIRA MEIRA NEVES(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC
Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para provimento de cargo de Técnico do Seguro Social e Perito Médico previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem endereço na Avenida Professor Francisco Morato, 1.565, Jardim Guedala, em São Paulo-Capital, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-91.2007.403.6112 (2007.61.12.000384-0) - PAULO VICTOR DE MAYO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TOP ENGENHARIA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (4ª Vara Federal de Salvador/BA), em data de 26/04/2012, às 15:30 horas.

0000853-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000853-5) - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 105/111.

0003155-37.2010.403.6112 - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), em data de 15/05/2012, às 14:00 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2687

INQUERITO POLICIAL

0004022-93.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RIBEIRO PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 130/135: Ante a manifestação do defensor constituído, redesigno a audiência anteriormente agendada (dia 24/04/12) para o dia 19 de junho de 2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para que o autor do fato se manifeste sobre a proposta de composição prévia do dano ambiental, formulada pelo Ministério Público Federal. Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência ora designada acompanhado de defensor, e de que caso compareça desacompanhado de advogado e não tiver condições de constituir um defensor ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Sem prejuízo, providencie o defensor constituído a regularização da representação processual, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho, servirá de mandado para intimação do autor do fato DANIEL RIBEIRO PIRES, brasileiro, casado, nascido aos 05/10/1957 em Munhoz de Melo/PR, filho de José Ribeiro Pires Filho e Nair Colanzi Pires, portador do RG nº 3.401.205-9 SSP/PR e do CPF nº 363.369.989-91, residente na Rua Ismael Dalef Filho, 165, Inocoop, fone (18) 3221-0983 e celular (18) 8125-9159, com endereço comercial na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3355, Jd. Bongiovani, fone (18) 2101-8320, ambos os endereços nesta cidade. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 609: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Praia Grande/SP) para o dia 28/06/2012, às 13:55 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 536 e 588). Fls. 610/611: Defiro a substituição da testemunha JOSÉ MARIA FERREIRA NETO pela testemunha IVAN CARLOS DOS SANTOS. Considerando que foi deprecada ao Juízo da Comarca de Panorama a inquirição

de testemunhas, cuja audiência já foi designada (fls. 565, solicite-se ao referido Juízo, em aditamento à carta precatória nº 464/2011 (fl. 533), com cópias das fls. 533, 565 e da petição das fls. 610/611, a inquirição da testemunha IVAN CARLOS DOS SANTOS. Int.

0007779-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007779-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

Fl. 127: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rancharia /SP) para o dia 22/05/2012, às 16:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 116). Int.

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Acolho o parecer ministerial da folha 314, adotando-o como razão de decidir e determino a oportuna inquirição de CESAR MITSUHARU TAKANO (fl. 79), como testemunha do Juízo. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 242/243). As testemunhas de acusação e a testemunha do Juízo serão oportunamente inquiridas quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-55.2010.403.6112 - IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003037-27.2011.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 29 de MAIO de 2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas LINDACI HELENO FERREIRA e MARIA JOSELINA ANDRADE SANTOS, arroladas às fls. 10. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, com prazo de cento e vinte dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: LEZENITA DA SILVA SANTOS, residente na Rua Raif Dib Tayar, nº 95, Vila Gonçalves, Santo Anastácio/SP. Testemunha: EDMÁRCIA SANTOS SILVA, residente na Rua Paraná, nº 463, Vila Moreno, Santo Anastácio/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Observo, ainda, que a audiência a ser agendada por esse juízo deverá ser posterior à acima informada para a oitiva da autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2820

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA

ROCHA X SAVANY DE CASTRO NERI X SOLANGE MALACRIDA BROCCA X CESAR MUNHOZ X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONÇA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Acolho o parecer ministerial (fls. 1046/1047) e anulo o depoimento pessoal dos réus, tendo em vista que a parte autora (União Federal) e o Ministério Público Federal não foram intimados da data da audiência no Juízo Deprecante. Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada de novo depoimento pessoal dos réus, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: RÉUS: 1- MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA, Rua José Gomes, 558, Vila Nova, Rancho Eloá, Regente Feijó, SP; 2- SAVANY DE CASTRO NERI, Rua José Gomes, 558, Vila Nova e Residencial na Avenida Regente Feijó, 648, Regente Feijó, SP; 3- SOLANGE MALACRIDA BROCCA, Rua José Gomes, 558, Vila Nova, Regente Feijó, SP; 4- CÉSAR MUNHOZ, Rua José Gomes, 558, Vila Nova e Residencial na Rua José Gomes, Vila Nova, Regente Feijó, SP. Segunda via deste despacho, devidamente instruído (cópias fls. 02/09, 362/381, 460/478), servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009023-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009023-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)
Recebo o apelo da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MONITORIA

0001926-52.2004.403.6112 (2004.61.12.001926-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)
Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito pelo período de um ano, requeira o exequente o que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES
Fixo prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão lançada na folha 38. Intime-se.

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO
Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida IVAN CRISTINO VINCOLETO, residente na Rua José Augusto das Flores, 252, Jardim Universitário, Rancharia, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-81.2003.403.6112 (2003.61.12.002379-0) - EVANDRO RIBEIRO NUNES (REP P/ MARCIA BEZERRA NUNES)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 00059242120104030000. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria quanto ao andamento do Agravo de Instrumento n. 0005992520104030000. Intime-se.

0003896-87.2004.403.6112 (2004.61.12.003896-7) - MANCHETE REPRESENTACOES S/S LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 166. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007549-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007549-0) - LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

0016364-44.2008.403.6112 (2008.61.12.016364-0) - MARCIA REGINA MACARINI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se com baixa findo.

0005794-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005794-7) - MANOEL ESTEVAM DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante vinte anos, embora de forma descontínua. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 22) Citado (fls. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), pugnando pela improcedência do pedido, ante a falta de período de carência para o referido benefício. Juntou documentos (fls. 29/30). Réplica às fls. 33/37. O despacho saneador determinou a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 38). Certificado que, em razão da parte autora residir em zona rural e não haver nos autos croqui do endereço, este Juízo entrou em contato com o Dr. Stênio Ferreira Parron, advogado da parte autora, que se comprometeu a comunicar o autor, bem como as testemunhas da audiência designada (fls. 39) Certificado que o autor bem como seu advogado não compareceram para audiência agendada. De conseguinte, fixado prazo de 5 (cinco) dias para que parte autora se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. (fls. 41). Intimado o procurador da parte autora, o mesmo deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 41-retro). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, o patrono do autor comprometeu-se a avisar seu cliente da data da audiência designada por este

juízo. Reitere-se que a intimação não foi feita uma vez que o autor mora em zona rural e, negligentemente, não foi juntado aos autos croqui indicativo do domicílio do mesmo. Por conseguinte, nem o autor nem seu patrono compareceram à audiência, conforme certidão de folha 41. Devidamente intimado pelo Diário Oficial (fls. 41-retro), o patrono do autor ficou-se silente quanto a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, abandonando-o por mais de 30 dias (fls. 41-retro) Ante ao exposto, torna extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005807-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005807-1) - SASAKO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste quanto ao pedido de habilitação de herdeiros formulado na petição retro. Intime-se.

0012328-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012328-2) - DULCENIR COELHO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. DULCENIR COELHO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.085.156-0, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma dos incisos I e II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. O INSS apresentou contestação às fls. 30/32, alegando que ciente da pretensão somente após a citação, revisou todos os benefícios por incapacidade de que o autor foi titular, mas que em prelação ao benefício de nº 505.085.156-0, não haveria parcelas a serem pagas, tendo em vista que todo o período foi atingido pela prescrição. Ao final requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir. Ao manifestar sobre a resposta, a parte autora alegou que embora conste que revisões já tenham sido processadas, nada consta de pagamentos referentes aos valores apontados, de modo que requereu que o INSS fosse intimado a apresentar, especificamente, qual o valor exato das diferenças a título de atrasados apurados por conta da revisão de cada um dos quatro benefícios indicados à fl. 33. Por duas vezes intimado (fls. 50 e 53), o INSS ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Preliminarmente é oportuno deixar claro que a parte autora pleiteou a revisão, especificamente, do benefício de número 505.085.156-0, em nada se referindo em sua peça exordial quanto aos demais benefícios que posteriormente veio a gozar. Assim, considerando princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), não pode o magistrado estender a pretensão do autor para encampar os outros benefícios, de modo que o julgamento da causa se limitará ao benefício de número 505.085.156-0. Da ausência de interesse de agir. O caso não é de ausência de interesse de agir, como pretende ver extinto o processo o réu. Embora tenha reconhecido, na via administrativa, o direito do autor à revisão pretendida, sustenta a parte ré que todo o período abrangido pelo benefício nº 505.085.156-0 foi atingido pela prescrição, situação refutada pela parte autora, decorrendo daí a necessidade de apreciação de mérito. Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. No presente caso é oportuno destacar que se tem como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da demanda e não da citação do réu, como fora alegado na contestação. A título de ilustração, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92. ÍNDICE DE 147,06%. (...) - A prescrição não atinge o direito à revisão do benefício, que é imprescritível, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. (destaquei)(...)(Processo AC 200003990141716 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 577030 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 487) Assim, tendo em vista que o benefício (NB 505.085.156-0) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 18/03/2003, houve decurso de lustro até o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 09/12/2009, restando prescritas as parcelas anteriores a 09/12/2004. Por isso, considerando que o benefício em questão cessou em 24/03/2005, diferentemente do que defendeu a parte ré, a prescrição não atingiu integralmente o período em que o autor gozou do benefício. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto

é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 505.085.156-0). Ademais, o próprio INSS reconhece o direito da parte autora, tanto que efetivou a revisão na via administrativa, deixando de pagar atrasados sob a alegação de prescrição. Dispositivo Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.085.156-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal que foi reconhecida em relação às parcelas anteriores a 09/12/2004. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal pedido ainda não havia sido apreciado e, em consequência, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, por ser a autora detentora de tal benefício. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Dulcenir Coelho da Silva; Nome da mãe: Izolina Rodrigues Coelho; CPF: 905.228.698-15; PIS: 1039515804-1; Endereço do segurado: Rua Travessa das Dracenas, casa 45 - Quadra 131, Distrito de Primavera, Rosana/SP; Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 505.085.156-0); Renda mensal atual: a calcular; Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Junte-se aos autos extrato do CNIS. P.R.I.

0001227-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001227-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0001483-91.2010.403.6112 - MARISA PORANGABA MALDONADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARISA PORANGABA MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a computar tempo de serviço rural. Alega a autora que foi trabalhadora rural de 10/10/1977 a 09/03/1986. Juntou documentos. Benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à folha 37. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 39/57, sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu que não houve comprovação de atividade rural. Réplica às folhas 60/69. Em audiência de instrução às folhas 81/84, a parte autora requereu desistência em relação à comprovação da atividade rural no período de 10/10/1977 a 31/12/1982, a qual foi homologada pelo Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação em nome de seu genitor: a) Certificado militar, no qual consta a profissão de lavrador (fls. 18); b) Certidão de Casamento de seus genitores em que consta lavrador como profissão do pai (fl. 19); c) Certidão Eleitoral, também como qualificação de lavrador (fls. 20); d) Certidão de Inscrição Estadual da propriedade rural (fls. 21); e) Comprovante de matrícula, em nome da autora, em instituição de ensino, apontando que seu genitor exercia atividade de lavrador (fls. 22/23); f) Matrícula da propriedade rural em nome do pai da autora (fls. 24); e g) Comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 31/32). Feita a oitiva das testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora, bem como considerando que o período que se busca averbar, conforme homologado em audiência (fls. 81), é de 01/01/1983 a 09/03/1986, verifica-se uma dissonância entre as datas requeridas e aquelas contidas nos documentos apresentados. Vejamos: a autora pleiteia reconhecimento desde janeiro de 1983, sob a alegação de que exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade rural da família, ocorre que referida propriedade somente foi adquirida em 15 de setembro de 1983 (fl. 24), sendo impertinente acatar como termo inicial a data requerida. Com relação à data em que deixou a atividade campesina, observa-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome de seu genitor, que este passou a trabalhar no meio urbano (pedreiro) em 01/06/1984. Ora, se todo o início de prova matéria está embasado em documentos em nome do pai da autora, não se pode reconhecer trabalho rural a ela em época que este já exercia trabalho urbano. Assim, considerando a existência de documentos que demonstram a ligação da família com o meio rural, bem como o fato de que as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora exerceu atividade rural, tenho como melhor solução reconhecer labor rural a partir de 15 de setembro de 1983, (data da escritura do imóvel) e final 31 de maio de 1984, quando seu genitor passou a trabalhar como pedreiro autônomo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rural no período de 15/09/1983 a 31/05/1984, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003203-93.2010.403.6112 - TAIS PEREIRA RAMOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto às cópias dos termos de adesão apresentados com a petição de folha 176. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005079-83.2010.403.6112 - CELIA DOS SANTOS DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007217-23.2010.403.6112 - CESARINA MARIA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007337-66.2010.403.6112 - DANILO TROMBETTA NEVES X JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001184-80.2011.403.6112 - BRAZ FERRATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por BRAZ FERRATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/102.361.462-3), a partir da DER (24/05/1996), majorando-se o coeficiente para 100% do salário-de-benefício, com reconhecimento de que o período de 29/04/1995 a 23/05/1996 foi desempenhado em condições especiais e aplicando-se o fator de conversão de atividade especial em comum de 1,75, no período de 01/02/1984 a 28/04/1996. Citado (fl. 101), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 102/109, alegando que em se tratando de benefício concedido em 24/05/1996, operou-se a decadência do direito. Réplica às fls. 136 e seguintes. É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle

concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo, assim, ao julgamento do mérito propriamente dito.

I - DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Antes da análise do caso concreto, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço como atividade especial e a possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum. Para tanto, é importante ter claro desde o início que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a qualificação de atividades como especiais deve obedecer à legislação vigente à época do seu exercício. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e este fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Por outro lado, também é importante observar que a possibilidade de utilização do tempo de serviço especial para a concessão de aposentadoria especial não sofre qualquer limitação temporal, enquanto que a conversão desse tempo especial em tempo comum, por ser hipótese excepcional, é possível enquanto a lei assim o mandar. Dito isso, para maior clareza, a fundamentação acerca do tempo de serviço especial será dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão e a terceira, dos critérios para sua conversão.

I. a) da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; A previsão da aposentadoria especial foi feita, inicialmente, pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Ambas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. O referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, ensejadores de aposentadoria especial. Em seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. No Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 tiveram vigência concomitante. Assim, poderiam surgir situações de conflitos entre as disposições de um e outro. Nesses casos, o conflito seria resolvido pela aplicação da regra mais benéfica para o trabalhador. A Lei nº 8.213/91, quando de sua edição, em seu artigo 57, parágrafo 4º manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo. E, não obstante a nova disciplina trazida por essa Lei nº 8.213/91, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor. Isso porque o artigo 295 do Decreto 357/91 e do artigo 292, do Decreto 611/92, em idêntica redação, estabeleceram que: Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995 alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Todavia, o fundamento de validade dos decretos acima mencionados não residia apenas no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas também em seus artigos 58 (A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica) e 152 (A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial), os quais vigoraram com essa redação até a edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997. A manutenção dos artigos 58 e 152 da Lei nº 8.213/91, poderia dar ensejo à interpretação no sentido de que a conversão de atividade especial em comum, de acordo com o grupo profissional, seria admitida mesmo após 28

de abril de 1995, interpretação por mim adotada anteriormente. Todavia, considerando que as espécies de aposentadoria especial constavam do artigo 57 da lei em referência, a interpretação adotada pela jurisprudência majoritária é a de que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28 de abril de 1995. Nesse sentido, nossa jurisprudência restringe a conversão de tempo especial por grupo profissional até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Prossequindo: o Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997, em seu anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos a ser utilizado para a caracterização da atividade especial e, em seu artigo 261, expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. O quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Vigente, portanto, em nosso ordenamento jurídico a chamada aposentadoria especial, onde, para sua caracterização, o segurado deverá ter exercido, pelo tempo exigido, atividades em condições especiais, definidas pelo próprio ordenamento jurídico. Já quanto à possibilidade de conversão de tempo laborado em condições especiais - não utilizado para a concessão de aposentadoria especial - em tempo de serviço comum, necessário para a concessão de outra espécie de benefício (como aposentadoria por idade, por tempo de serviço e por tempo de contribuição), esta ainda existe, mas apenas para o trabalho especial realizado até 28.05.1998, por expressa limitação legal, inaugurada com a edição da medida provisória nº 1.663-10. Em 1998, o artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998 limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A fixação do marco 28/05/1998 como dies ad quem do trabalho em condições especiais, para efeito de conversão em tempo de serviço comum ficou estampado expressamente no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, verbis: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O fato do parágrafo quinto do artigo 57 ter sido preservado pela redação final do artigo 28 acima transcrito não significa que o tempo de serviço especial - com aptidão para ser convertido em tempo de serviço comum - pode ser posterior a 28/05/1998. Primeiro, porque a Lei nº 9.711/98 é posterior à vigência do referido parágrafo 5º; segundo, porque tal parágrafo, que se vincula estreitamente ao caput, não faz qualquer menção a prazo, devendo prevalecer aquele previsto na norma acima transcrita; e terceiro e por fim, pelo fato de que o parágrafo quinto apenas foi mantido para possibilitar a continuidade da conversão do tempo especial em comum pelo período que a lei adjetiva permitir, no caso, 28/05/1998. O que não é possível perder de vista é que o segurado pode, a qualquer tempo e enquanto a lei previdenciária não vetar, utilizar-se do tempo especial convertido em comum para somar-se aos demais períodos previdenciários, desde que prestado até 28.05.98. Os períodos trabalhados após esse marco somente poderão ser utilizados para a aposentadoria especial. Portanto, o autor faz jus à conversão de tempo de atividade especial trabalhado até 28.05.1998, em tempo de serviço comum, da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28 de abril de 1995 e; b) por exposição a agentes nocivos, até 28/05/1998. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. (...)(in STJ, RECURSO ESPECIAL - 735174, Processo 200500458045, UF: SP, Data da decisão: 06/06/2006, DJ DATA:26/06/2006, p. 192, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; grifamos)I.b) formas de comprovação do tempo de serviço especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, não era necessária a apresentação de laudo técnico, bastando a comprovação do exercício da atividade pela apresentação de formulários fornecidos pelo INSS a serem preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Diversa é a conversão baseada na exposição a agentes nocivos. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, ocorrida em 29 de abril de 1995, só havia necessidade de apresentação de laudo para exposição ao agente nocivo ruído. Para os demais casos,

bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos indicados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29 de abril de 1995 e 5 de março de 1997 há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial, com exceção de ruído, sempre exigido. A partir de 1995 fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não estava expressa. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde essa época, por ser compatível com o novo regime adotado. Todavia, em nome da segurança jurídica, revejo esse posicionamento. Isso porque a apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523 de 11 de outubro de 1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e foi convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997. Nesse período, o único marco seguro de obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/92, artigo 66, parágrafo 2º, em vigor a partir de 6 de março de 1997. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação dos serviços, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, posteriormente denominado DSS 8030, e do laudo dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64 e 83.080/79 ou do laudo pericial, somente tornaram-se exigíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, desde que comprove a sua submissão aos agentes nocivos previstos em lei, de forma permanente e habitual, pelos meios de prova legalmente colocados à sua disposição. Por fim, cabe observar que o Decreto nº 4.032, em vigor desde 27 de novembro de 2001, inova, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse diploma normativo alterou o artigo 68, parágrafo 2º do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para as atividades em condições especiais cumpridas após sua edição. Tal exigência não retroage para atingir os períodos anteriores. I.c) - Dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum O Decreto n. 2.782 de 14.09.1998, ao regulamentar a Medida Provisória n. 1.663-13, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, disciplinou os critérios de conversão do tempo de serviço especial para comum, trazendo tabela padrão com os indicadores de conversão. Posteriormente, o próprio INSS, com base no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, parágrafo 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, expediu a Instrução Normativa nº 11/2006, trazendo em seu artigo 173 uma nova tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício, excluindo, porém, a exigência de tempo especial mínimo, o que foi reproduzido na vigente Instrução Normativa INSS/PRES Nº 20/07, conforme segue:

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Assim, a conversão de eventual período reconhecido como especial, para o tempo de serviço comum, será realizada na forma da tabela acima, sem quaisquer outros requisitos além dos acima referidos. II - DO FATOR DE CONVERSÃO No presente caso, busca o autor que a conversão do período de 01/02/1984 a 28/04/1995, de atividade especial para comum, seja realizada pelo fator de conversão 1,75, e não 1,40 com fez o réu. Atendo à atividade desenvolvida pelo autor na Companhia Energética de São Paulo (mecânico de equipamentos pesados, mestre de manutenção eletromecânica e mecânico IV), observa-se que esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, consistentes em ruído, umidade de galerias, risco de queda de grandes alturas, exposição a queda de materiais e equipamentos, área energizadas com tensão de até 13.800 volts, óleo diesel, gasolina, graxa, chlorothene, ácido, thinner e soda, conforme documento juntado à fl. 52. Na verdade referido trabalho se deu em frentes de serviços com profundidade de até 40 metros, situação que condiz à disposta no item 2.3.2, do Anexo I, do Decreto 83.080/79, conforme se vê: TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTES DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS) Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatores, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo. (destaquei) Por isso, assiste razão à parte autora em pleitear a conversão do período pelo índice de conversão correspondente ao multiplicador 1,75. III - DO PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 23/05/1996 No período ora apontado, o autor também trabalhou para a Companhia Energética de São Paulo, exercendo atividades idênticas às realizadas no período reconhecido administrativamente pelo Instituto-réu (01/02/1984 a 28/04/1995). É certo que, conforme acima já destacado, até 28 de abril de 1995 bastava o enquadramento por grupo profissional para o reconhecimento da atividade como especial, situação que explica os motivos pelos quais o reconhecimento administrativo se deu somente até referida data. Ocorre que o formulário juntado à fl. 52 e laudo acostado à fl. 53 demonstram que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos, como ruído até 117 dB(A), tensão de até 13800 volts, óleo diesel, gasolina, graxa, chlorothene, ácido, thinner e soda, além do risco de queda de grandes alturas e exposição à queda de materiais e equipamentos, fatores que justificam o

reconhecimento pretendido. Dessa forma, é de rigor reconhecer que os pedidos formulados pelo autor procedem, devendo o benefício ser revisado considerando o período de 29/04/1995 a 23/05/1996 como especial, bem como utilizando para conversão o multiplicador 1,75 no período de 01/02/1984 a 23/05/1996, o que, conforme cálculos elaborados em planilhas que acompanham a presente sentença, geram reflexos no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para atingir 100% do salário-de-benefício. IV - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu retifique a contagem de tempo de serviço do autor, convertendo a atividade especial em comum pelo multiplicador 1,75, no período de 01/02/1984 a 28/04/1995, bem como reconhecendo que o período de 29/04/1995 a 23/05/1996 foi desenvolvido em condições especiais, devendo ser averbado e convertido em comum, também com o fator de conversão pelo multiplicador 1,75 e, conseqüentemente, revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.361.462-3), a contar da DER - 24/05/1996, computando o período ora reconhecido como especial e utilizando o multiplicador 1,75, conforme acima aludido, majorando o coeficiente para 100% do salário-de-benefício. Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: BRAZ FERRATO; Nome da mãe: Maria Zagolin Ferrato; CPF: 618.561.268-20; PIS: 1028879852-7 Endereço do segurado: Travessa dos Freijós, nº 138, Distrito de Primavera, município de Rosana/SP; Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.361.462-3). Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSOBS: Reconhecida a prescrição quinquenal. Junte-se aos autos planilhas de cálculos. P.R.I.

0003396-74.2011.403.6112 - JOSILENE CAIRES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003584-67.2011.403.6112 - ANA DE LURDES GONCALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. ANA DE LOURDES GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Este juízo suspendeu o feito para que a parte autora pudesse provar que postulou a revisão administrativa perante o INSS. (fls. 30) A parte autora comprovou que formou o pedido de revisão administrativa (fls. 31 e 32). Assistência judiciária gratuita concedida (fls. 35) Citado (fls. 36), o INSS contestou alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou que a revisão já foi efetuada administrativamente. Réplica às fls. 58-64. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 505.155.194-3) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 28/11/2003, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (27/05/2011), ocorrendo a prescrição das parcelas anteriores a 27/05/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o

mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, que foi alterado pela Lei n. 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n. 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 505.155.194-3), fato que restou demonstrado com os documentos juntado às fls. 45-55. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu

coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com

base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-46.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Antônio Ferreira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 35 anos de tempo de serviço, quando convertido o tempo de atividade especial em tempo comum, o que lhe permitiria obter a aposentadoria com proventos integrais. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/79. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 81/82). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 88/99), alegando apenas a prescrição quinquenal como preliminar. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial, nas diversas atividades desenvolvidas pelo autor, alegando a necessidade de laudo para o período posterior a 05/0/1997 e sustentou o fator de conversão de 1,2. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/111. Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado

implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos laborados sejam computados como especial, com conversão em tempo comum. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise dos períodos, que devem ser diferenciados segundo aos agentes nocivos. Os períodos de 05/03/1982 a 17/02/1986, 01/03/1986 a 01/08/1991, 18/03/1992 a 13/04/1994 em que trabalhou como auxiliar geral, operador de prensas e encarregado do setor de Matança/Graxaria na empresa Swift Armour S/A Ind e Comercio, sob fatores de risco biológico e os períodos de 13/03/1995 a 03/11/1998, 01/12/1998 a 02/05/2000, 26/05/2000 a 28/02/2001 laborados no Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, como encarregado do setor de Graxaria e o período de 11/04/2001 a 30/09/2010 (data da elaboração do PPP), que trabalhou na empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda, estes últimos sob exposição a níveis de ruído provenientes de máquinas e equipamentos. Tais tempos se encontram anotados em CTPS (fls. 16/26). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato

habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Assim, os documentos apresentados pelo autor, PPPs e laudos de insalubridade, são suficientes para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos, pois trabalhava em frigorífico, conforme precedente abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RUÍDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6.^a T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129) Quanto aos períodos em que alega a exposição a ruído, registre-se que em limites superiores aos permitidos, é autorizado o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. Feitas estas considerações, vamos às prova juntadas pelo autor. O Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 58, 59, 60 e 65 informam que o autor, na atividade de encarregado de graxaria, esteve exposto a diferentes níveis de ruído, que variavam de 82,3 a 89 decibéis, o que permite o reconhecimento parcial do tempo como especial, ou seja, apenas no período de 13/03/1995 a 04/03/1997, quando estava exposto a 89 decibéis. O fato dos laudos não serem contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Assim, reconhece-se o tempo especial parcialmente mencionado na inicial, ou seja, nos períodos de 05/03/1982 a 17/02/1986, 01/03/1986 a 01/08/1991, 18/03/1992 a 13/04/1994 e 13/03/1995 a 04/03/1997. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Conforme se observa dos cálculos que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 18 anos de tempo de serviço especial, com o que não faz jus a aposentadoria especial, que exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Contudo, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito também será analisado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem de tempo especial, devidamente convertido em comum. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98, na data do requerimento administrativo e na data da citação (caso não se encontrem preenchidos os requisitos nos marcos temporais anteriores). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 05/01/2011) e na data da citação (em 29/07/2011). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos

integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 05/01/2011 (fls. 15). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, 05/03/1982 a 17/02/1986, 01/03/1986 a 01/08/1991, 18/03/1992 a 13/04/1994 em que trabalhou como auxiliar geral, operador de prensas e encarregado do setor de Matança/Graxaria na empresa Swift Armour S/A Ind e Comercio, sob fatores de risco biológico e o período de 13/03/1995 a 04/03/1997 laborado no Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, como encarregado do setor de Graxaria onde ficou exposto a níveis de ruído acima do tolerado, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 05/01/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00038574620114036112 Nome do segurado: Antônio Ferreira Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 05/01/2011 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPPP.R.I.

0005452-80.2011.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005944-72.2011.403.6112 - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Verifico que, ao se manifestar sobre a proposta de acordo, a parte autora apresentou contra-proposta. (fls. 32) Ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a contra-proposta apresentada. Intime-se.

0006109-22.2011.403.6112 - DARCI DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Indefiro o pedido de fls. 21, pois não há necessidade de proposta de acordo líquido, principalmente quando se trata de ações revisionais. À parte autora para se manifestar conclusivamente em 5 dias sobre a proposta. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006838-48.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ APARECIDO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma dos incisos I e II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. O INSS apresentou contestação às fls. 33/36, alegando que os benefícios foram corretamente calculados, respeitando os incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e atento à regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica veio aos autos (fls. 40/42). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc.

I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, a prescrição deve ser apreciada pelo julgador, mesmo que não arguida pela parte ré. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença que se objetiva revisar (NB 505.391.066-5) no período de 17/11/2004 a 12/12/2004 e a demanda veio a ser ajuizada somente em 05/09/2011, conclui-se que houve decurso de lustrado de todo o período, restando integralmente prescrita sua pretensão neste ponto. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.485.139-5), verifica-se que foi concedido a partir de 17/02/2006, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 15/09/2006. Assim, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito. Da revisão com base no inciso I, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 (NB 134.485.139-5) Neste ponto a parte autora equivoca-se ao sustentar que foi utilizado 100% do salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.485.139-5). Na verdade, observando a carta de concessão/memória de cálculo, trazida aos autos pela própria parte autora (fls. 19/21), denota-se que o INSS utilizou para o cálculo da renda mensal inicial do benefício questionado, 80% dos maiores salários-de-contribuição, decorrido desde julho de 1994, fato que condiz com a regra de transição disposta no artigo 3º, da Lei nº 8.976/99. Dessa forma, conclui-se que a renda mensal inicial do benefício de número 134.485.139-5 (aposentadoria por tempo de serviço), foi corretamente calculada pelo réu, sendo de rigor reconhecer a improcedência dessa parte do pedido. Dispositivo Em face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos extrato obtido junto ao CNIS, onde consta data de início de cessação do benefício de nº 505.391.066-5.P.R.I.

0006890-44.2011.403.6112 - SEVERINA ERNESTINA DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. SEVERINA ERNESTINA DOS SANTOS devidamente qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.** No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. **CLAUDIO ROBERTO CANATA** Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL **CLÁUDIO ROBERTO CANATA**, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade

- e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da

aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento.DispositivoEm face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007165-90.2011.403.6112 - ANA MARTA MOREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
BAIXA EM DILIGÊNCIATratando-se de trabalhadora rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito.Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento ou eventual expedição de carta precatória para tanto.Sendo a qualidade de segurada requisito obrigatório para a concessão do auxílio-doença, e para tal comprovação faz-se necessária a prova oral a ser produzida, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o recolhimento perante o INSS; assim, restou prejudicado o convencimento quanto à verossimilhança das suas alegações, requisito essencial ao deferimento de tutela antecipada.Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Intime-se.

0009958-02.2011.403.6112 - ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç AVistos em sentença,Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que o autor pretende revisar seu benefício previdenciário perante o INSS.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixado prazo para que o autor corrigisse o valor da causa. (fls. 44). Intimada, a parte autora peticionou às fls. 46, requerendo a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010031-71.2011.403.6112 - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
S E N T E N Ç AVistos.EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Assistência judiciária gratuita concedida (fls. 12).Citado (fls. 13), o INSS apresentou proposta de acordo. (fls. 14).Intimado, o autor rejeitou a proposta oferecida. (fls. 15)Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da

ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que os benefícios (NB 505.433.250-9, NB 505.627.234-1, NB 505.852.092-0, NB 542.422.857-3) foram concedidos, respectivamente em 10/01/2005, 30/06/2005, 11/01/2006 e 11/12/2009, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (16/12/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo

Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.433.250-9, NB 505.627.234-1, NB 505.852.092-0, NB 542.422.857-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Eufrásio Orbolato Fernandes;2. Nome da mãe: Ana Asunta Orbolato3. CPF: 505.433.250-9;4. PIS: 1039898005-2;5. RG: 5752726 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sebastião Raimundo Fonseca, 81, Parque Alexandrina em Presidente Prudente/SP;7. Nº do Benefício: 505.433.250-9, 505.627.234-1, 505.852.092-0 e 542.422.857-3;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;10. Obs. Reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-58.2012.403.6112 - APARECIDA FRANCISCA BARBOSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHODiante do não comparecimento da parte autora para a avaliação pericial, redesigno novo exame médico com o Doutor José Carlos Figueira Júnior, endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, no dia 08 de maio de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial.Intime-se.

0002386-58.2012.403.6112 - FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Any Caroliny Santos de Moraes Pereira (folha 22).Juntou documentos e pediu liminar. Delibero. Observo que a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento de sua filha Any Caroliny, bem como de outros dois filhos, Carlos Henrique Santos de Moraes Pereira (folha 21) e Cauã Vítor Santos de Moraes Pereira (folha 23), a despeito de nada pedir em relação a eles. Assim, por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora esclareça se pretende obter a concessão de salário maternidade em relação a seus outros dois filhos, aditando a inicial em sendo positiva a resposta. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol de testemunhas mencionado na inicial (folha 11, penúltimo parágrafo) e que não consta dos autos.Defiro a gratuidade processual.

0002393-50.2012.403.6112 - FLORIPES ARRUDA BOSQUETE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido filho, ocorrido em novembro de 2009 (folha 14).Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento da falta de qualidade de dependente (folha 09).Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 09, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da sua condição de dependente em relação ao de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, os documentos apresentados com a inicial não comprovam a dependência econômica da autora para com seu falecido filho, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16, já citado acima. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Por outro lado, também não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que seu filho faleceu em 11/2009 e somente agora, decorridos mais de 2 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Além disso, consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora é beneficiária de outra pensão por morte, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003245-74.2012.403.6112 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, é evidente que a data recente em que se pleiteia o benefício, justifica nova apreciação da questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:07/03/2012)O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 25 de maio de 2012, às 11h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003302-92.2012.403.6112 - JOSELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 25 de maio de 2012, às 13h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a

apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003312-39.2012.403.6112 - FLORISVALDO RODRIGUES DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FLORISVALDO RODRIGUES DE MOURA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de maio de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o

efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003337-52.2012.403.6112 - SONIA DE SOUZA ZANARDI(SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONIA DE SOUZA ZANARDI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 25 de maio de 2012, às 14h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003349-66.2012.403.6112 - DALICE MARIA DE JESUS VALENTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALICE MARIA DE JESUS VALENTINI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de maio de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003381-71.2012.403.6112 - CATARINA SOUZA GARCIA FARIAS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CATARINA SOUZA GARCIA FARIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-

doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 22 de maio de 2012, às 18h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-24.2011.403.6112 - CLAUDIA RAMALHO DOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida e gratuidade processual concedida à fl. 28/30. Manifestação do INSS às folhas 52/54, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folhas 61/62. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte requerida arque com os honorários sucumbenciais do procurador da parte autora no valor de R\$ 550,00. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo o INSS apresentado proposta líquida (fls. 53), expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de honorários do perito, sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida. Intime-se.

0009702-59.2011.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que toca ao pedido para que a Secretaria extraia as cópias necessárias à instrução processual, observo que o deferimento da assistência judiciária gratuita não tem o condão de transferir à Secretaria deste Juízo providências que competem à parte. Ressalto que sequer foi informado quais seriam as tais cópias necessárias à instrução processual. Assim, indefiro tal pretensão, facultando à parte pleitear a extração das cópias que entende necessárias, independente do recolhimento respectivo. Consigno, para tanto, o prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005667-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIAS JOSE ABDO FILHO

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de ELIAS JOSÉ ABDO FILHO, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 32.599,31 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), correspondente a um Contrato de Empréstimo. O executado foi citado (fls. 50-retro) A parte exequente juntou petição e documentos como fls. 63/68, na qual requereu seja efetuado o arresto dos bens indicados. Efetuada penhora on-line (fls. 103/106), que restou infrutífera. A exequente pugnou pela suspensão do feito para localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora (fls. 111), acatada por este Juízo. (fls. 112) Novamente suspenso o processo (fls. 115 e fls. 119) Novamente requerida a penhora on-line (fls. 125), deferida por este Juízo (fls. 137/138), restando infrutífera (fls. 144). A exequente na petição encartada nas fls. 148, informou que a dívida executada nestes autos foi quitada e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Com a petição juntada como fls. 148, em que a própria exequente noticiou o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, restou demonstrada a satisfação da obrigação. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avançados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006327-60.2005.403.6112 (2005.61.12.006327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SANTIAGO E DIONISIO LTDA EPP X JAILTON JOAO SANTIAGO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X MANOEL DIONISIO FILHO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento. Revogo a manifestação judicial das fls. 146/147, no tocante a decretação de sigilo. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

0012287-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X DMARIZ CONFECÇOES LTDA ME X MARIA DUCILENE DE MARIZ X MARIA DARCY MARIZ MORANO X MARIA DILMA DE MARIZ

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de DMARIZ CONFECÇÕES LTDA ME, MARIA DUCILENE DE MARIZ, MARIA DURCELÊ MARIZ, MARIA DARCY MARIZ MORANO e MARIA DILMA DE MARIZ, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 20.851,61 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), correspondente a um Contrato de Empréstimo/Financiamento pessoa jurídica. Penhorados bens (fls. 37), avaliados em R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Requerida a penhora on-line (fls. 45), deferida por este Juízo (fls. 46/47). As requeridas foram citadas por edital (fls. 49). Maria Durcelê foi excluída do pólo passivo (fls. 74). Novamente requerida penhora online (fls. 78), deferida por este juízo (fls. 79). Os valores bloqueados foram liberados e suspenso o processo pelo prazo de um ano (fls. 91). Intimada, a Exequente requereu a designação de hasta pública para leilão dos bens penhorados (fls. 105). Bens reavaliados (fls. 119). Primeiro leilão realizado, restando negativo

(fls. 127).A exequente na petição encartada nas fls. 128, informou que a dívida executada nestes autos foi quitada e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Com a petição juntada como fls. 128, em que a própria exequente noticiou o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, restou demonstrada a satisfação da obrigação.Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil e torno sem efeito a penhora realizada neste feito.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004996-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000775-2)) AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida - veículo GM/Astra Hatch, 5P GSI, placa DIJ 7289, renavam 830102531, chassi 9BGTF48F05B108105, cor preta, ano de fab/mod 2004/2005 - apreendido em decorrência de procedimento criminal instaurado com o intuito de apurar delito de descaminho, procedimento este que veio a ser arquivado com fundamento do inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Veio aos autos notícia de que o veículo em questão era objeto de verificação no processo administrativo fiscal nº 159040.00143/2010-59, com possibilidade de aplicação de pena de perdimento (fl. 15). Com a decisão da fl. 19, o pedido de restituição foi indeferido até que fosse concluído o procedimento administrativo fiscal. À fl. 26, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, noticiou a aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto do presente requerimento. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou no sentido de que, na esfera penal, o bem apreendido não interessa mais ao processo criminal, requerendo sua liberação (fls. 29 e 32/33). É a síntese do essencial. Decido. Conforme destacado pelo parquet às fls. 32/33, o bem apreendido não pode ser objeto da pena de perdimento na esfera penal, uma vez que não faz parte do rol do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Além do que, no presente caso, o procedimento (IP nº 0000775-41.2010.403.6112), foi arquivado em decorrência da aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de descaminho, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Portando, não subsiste interesse na permanência da apreensão. Por outro lado, é oportuno deixar expresso que tal argumento não interfere na sanção aplicada na via administrativa, tendo em vista a independência das esferas administrativa e penal. Dessa forma, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 33), no sentido de que o veículo GM/Astra Hatch, 5P GSI, placa DIJ 7289, renavam 830102531, chassi 9BGTF48F05B108105, cor preta, ano de fab/mod 2004/2005, seja liberado na esfera penal, ressalvando a sanção aplicada na via administrativa. Intimem-se a parte requerente, notifique-se o Ministério Público Federal e informe à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-28.2012.403.6112 - REYNALDO ROSSI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

DECISÃO REYNALDO ROSSI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, insurgindo-se contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA/SP, objetivando ordem para que seja refeito o cálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural - judicialmente reconhecido, para contagem recíproca e futura aposentadoria em outro regime. Alega que o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, estabelece a necessidade de indenização da contribuição correspondente à época em que foi exercida a atividade e não a remuneração atual. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 25). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/28, sustentando que os cálculos elaborados respeitaram a legislação que regulamenta a indenização dos períodos reconhecidos para contagem recíproca. Delibero. Pois bem, o próprio impetrante ao justificar a urgência da medida, afirmou faltar mais de seis meses para completar o tempo de serviço necessário para sua aposentação, período esse mais que suficiente para finalização do procedimento mandamental, sem que haja prejuízo ao impetrante. Portanto, não restou demonstrado o alegado periculum in mora capaz de justificar a concessão da ordem liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003276-94.2012.403.6112 - AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Denota-se que o instrumento procuratório acostado aos autos (fl. 20) foi outorgado pelo sócio João Florentino Bertolo. Ocorre que o documento de fls. 22/26 (Instrumento Particular de Alteração Contratual) não indica o

administrador da empresa impetrante (Agro Bertolo Ltda.) e nem quem teria poderes para outorgar procuração judicial. O citado documento demonstra que o Sr. João Florentino Bertolo é sócio-administrador da empresa Floralco Açúcar e Alcool LTDA, não comprovando eventual poder de administração da empresa impetrante (Agro Bertolo Ltda). Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante comprove a regularidade de sua representação processual ou, se for o caso, regularize-a. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001106-52.2012.403.6112 - PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO - X LEDA SUELI DE ARRUDA MARTINS(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA DESPACHO Pela r. decisão das folhas 164/165, o pedido liminar foi indeferido. Pelo mesmo ato, determinou-se o recolhimento de custas, bem como a regularização da representação processual dos requerentes. Os requerentes, pela petição das folhas 168/170, pediram a reforma da decisão, com o pagamento das custas somente ao final ou a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Na sequência, pela petição das folhas 171/174, requereram o aditamento da inicial, com a exclusão da União da polaridade passiva e inclusão de pedidos. Delibero. Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação contida na parte final da r. decisão das folhas 164/165, uma vez que não regularizou sua representação processual, já tendo, inclusive, escoado o prazo para tanto. A despeito disso, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que os requerentes efetivem a regularização pertinente, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, ou o término do novo prazo conferido, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos constantes das petições das folhas 168/170 e 171/174 ou extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003192-50.1999.403.6112 (1999.61.12.003192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ORTOCARDIO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSPITAL E MATERNIDADE ORTOCARDIO

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 191/192. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008983-58.2003.403.6112 (2003.61.12.008983-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie

ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 166. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002592-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002592-8) - SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em relação aos honorários advocatícios. O INSS na manifestação da fl. 151, informou que reitera os cálculos já apresentados nas fls. 136/140. Assim, intime-se a parte autora quanto a manifestação do INSS, e para o caso de não concordância, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que querendo, proceda à execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0000266-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000266-4) - RRM CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACAO SS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X RRM CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACAO SS LTDA X FAZENDA NACIONAL

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 125/126. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002863-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002863-7) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X SECURITY

VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SECURITY
VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA

Ante o pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Intime-se a defesa e notifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 31/05/2012, às 15:10 horas, a audiência de inquirição da testemunha de acusação, perante o Juízo da Vara única de Mirante do Paranapanema, SP.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS

SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1204704-72.1996.403.6112 (96.1204704-9) - AGROPECUARIA RAMOS AMORIM LTDA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1208191-16.1997.403.6112 (97.1208191-5) - ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X HELENA MARANGONI HENGLING X MARIA APARECIDA GASQUI X WALDOMIRO FADUL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009003-88.1999.403.6112 (1999.61.12.009003-7) - CLAUDIA SIRLENE MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006426-06.2000.403.6112 (2000.61.12.006426-2) - ELZA TACAKO KAWAMURA X AMELIA CARVALHO DE ARAUJO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005118-27.2003.403.6112 (2003.61.12.005118-9) - CECILIO DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005229-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005229-7) - RENATO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005607-93.2005.403.6112 (2005.61.12.005607-0) - JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP094925 -

RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006377-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006377-2) - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006730-29.2005.403.6112 (2005.61.12.006730-3) - DULCINEA DE SOUZA MEDINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002255-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002255-5) - WILSON TEIXEIRA CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002359-85.2006.403.6112 (2006.61.12.002359-6) - ANTONIO COSME DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003507-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003507-0) - JOAO OLEGARIO DOS ANJOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006255-39.2006.403.6112 (2006.61.12.006255-3) - CELSO FELICIANO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013381-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013381-0) - JOSE MARIA FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000270-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000270-6) - LEONINO MARTINS DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004691-88.2007.403.6112 (2007.61.12.004691-6) - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005473-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005473-1) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009840-65.2007.403.6112 (2007.61.12.009840-0) - LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012712-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012712-6) - NIVALDO JOSE DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012911-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012911-1) - ANTONIO ALVES MARINHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013887-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013887-2) - AUGUSTO BELOTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000404-48.2008.403.6112 (2008.61.12.000404-5) - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001232-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001232-7) - NATAL RAFAEL(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001905-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001905-0) - FUGIOSHI NAKASHIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003284-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003284-3) - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007060-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007060-1) - ERMELINDO BOTTER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007723-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007723-1) - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008056-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008056-4) - JOAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011611-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011611-0) - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013360-96.2008.403.6112 (2008.61.12.013360-0) - APARECIDA CARLOS DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014951-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014951-5) - SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015231-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015231-9) - SONIA NAVIER BUENO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0016156-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016156-4) - EURIDES GEDOLIN BUZINARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0017663-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001570-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001570-9) - FLAVIO ROBERTO PANAROTTE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001897-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001897-8) - ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002137-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002137-0) - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003430-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003430-3) - VALERIA CRISTINA RAMOS BARRANCEIRA CALIXTO ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003580-98.2009.403.6112 (2009.61.12.003580-0) - ROSENA GOMES BUENO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003980-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003980-5) - ANISIO BATISTA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006766-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006766-7) - IVANCI APARECIDA CARBONE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007036-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007036-8) - DONIZETI LEOCADIA DE AMORIM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008641-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008641-8) - FABIANA TOSATO CHINELLI X JACI TOSATO CHINELLI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009796-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009796-9) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010357-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010357-0) - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011535-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011535-2) - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011845-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011845-6) - LINDETE DOS SANTOS ALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012471-11.2009.403.6112 (2009.61.12.012471-7) - REINALDO EFIGENIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000595-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000595-0) - MARIA GUEDES CAMARGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001076-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001076-3) - ERINETE DUARTE DE MACEDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002287-59.2010.403.6112 - GERSON VITAL DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004668-40.2010.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005586-44.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005727-63.2010.403.6112 - EUNICE JOSE DOS ANJOS FERNANDES(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005860-08.2010.403.6112 - LINDAURA MENOSSI PERUZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006047-16.2010.403.6112 - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006452-52.2010.403.6112 - JOSE ALDENIR DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de

Serviço 01/2010).Int.

0006947-96.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS MARIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007214-68.2010.403.6112 - DANIEL EURICO COUTINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007243-21.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008304-14.2010.403.6112 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008334-49.2010.403.6112 - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000324-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001903-62.2011.403.6112 - FATIMA GASPARINI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002006-69.2011.403.6112 - VANDERLI FERNANDES(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002161-72.2011.403.6112 - ANDREIA HERMINIA SIQUEIRA TESTE MEDEIROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002242-21.2011.403.6112 - JULIO VAREIA PESTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002976-69.2011.403.6112 - IRENE RAMIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005665-86.2011.403.6112 - GUACIRA ARANTES MELO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006986-59.2011.403.6112 - IRACEMA ILARIO DE AQUINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000017-38.2005.403.6112 (2005.61.12.000017-8) - ALFREDO MARTILIANO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007707-21.2005.403.6112 (2005.61.12.007707-2) - LUCAS GABARRON COSTA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000946-61.2011.403.6112 - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204651-91.1996.403.6112 (96.1204651-4) - WILSON MUNHOZ(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005468-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005468-8) - MARIA JOSE FONSECA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE FONSECA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011748-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011748-0) - IRINEU PAULO GRIGOLETTO CALESULATTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRINEU PAULO GRIGOLETTO CALESULATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001895-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001895-4) - LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006830-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006830-1) - CILENE SALES BLASEK(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE SALES BLASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007461-83.2009.403.6112 (2009.61.12.007461-1) - VANDA LUCIA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005089-30.2010.403.6112 - MANOEL ALVES VIEIRA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007138-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007138-4) - LUPERCIO CHAGAS NETO(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUPERCIO CHAGAS NETO X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0319157-06.1991.403.6102 (91.0319157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316852-49.1991.403.6102 (91.0316852-2)) ENGEMASA-EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 138 - item III:3- Regularizada a representação processual e adimplido o item 1 supra, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 2014.635.1142-0 em favor da parte autora, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 4- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, dê-se ciência as partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias. 5- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como as medidas cautelares em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 138, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 18/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/04/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0320120-14.1991.403.6102 (91.0320120-1) - ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 199/207 e 209/216, defiro o pedido de fls. 173/174. Promova a serventia a expedição de alvará para levantamento total dos valores depositados nas contas 2014.635.2407-7, 2460-3, 2468-9, 2469-7, 2480-8, 2481-6 e 2488-3 em favor da empresa autora, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, a parte autora deverá atentar para a sua validade evitando-se novos cancelamentos como os ocorridos com os alvarás expedidos às fls. 128 (outubro de 2009) e 155 (abril de 2010). Retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo, juntamente com a medida cautelar nº 03206926719914036102 em apenso. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 217, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 16/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/04/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0322953-05.1991.403.6102 (91.0322953-0) - MAURA DE CARVALHO BARBOSA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 279, cumpra-se o despacho de fls. 262 - primeiro parágrafo. Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento de 4,0114% da conta 2014.280.1552-3 (antiga 2014.005.19726-5 nos termos do ofício de fls. 270/271) em favor do patrono da parte autora João Luiz Reque, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, tornem conclusos para novas deliberações em relação ao pedido de habilitação formulado. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 280, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 14/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/04/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0007892-26.2004.403.6102 (2004.61.02.007892-0) - EDGARD BOTELHO CORREA X THEREZA DE JESUS CARDOZO X ANTONIO PEREIRA CARDOZO X EDSON FERNANDES DE LIMA X BENEDICTO STARKE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cuida-se de apreciar novo pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o cancelamento do alvará anteriormente expedido em favor do coautor Benedicto Starke face a não retirada do mesmo. Nos termos do ofício de fls. 211/212 remanesce na conta 2014.005.25700-4 a importância de R\$ 1.837,94 (10/10/2011). Assim, defiro o pedido formulado às fls. 207 e determino a expedição de novo alvará em favor do autor acima mencionado para levantamento do valor total remanescente, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, tornem os autos ao arquivo. Int. Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 214, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 15/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/04/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 608/609:1- Tendo em vista que não há pendência em relação às empresas P V O Distribuidora de Materiais Elétricos Limitada e Comega Industria de Tubos Limitada, promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 592 e 588 referente a parcela do precatório expedido nestes autos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.....Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 608/609, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 20 e 21/2012/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/04/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

despacho de fls. 301:Vistos. 1- Fls. 292: defiro. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do patrono da parte autora - Marcos César Garrido (fls. 297), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo....Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 301, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 19/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/04/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0307091-18.1996.403.6102 (96.0307091-2) - JOAQUIM DA SILVA ALVES X ANTONIO CANCELA ALVES X ALBERTO CANCELA ALVES X JOAQUIM DA SILVA ALVES JUNIOR(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 147/148 - parte final:III - Adimplido o item supra e, após a intimação das partes da presente

decisão, expeçam-se três alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 124 em favor dos descendentes habilitados de Joaquim da Silva Alves, ou seja, Antônio Cancela Alves, Alberto Cancela Alves e Joaquim da Silva Alves Júnior, sendo cada alvará na proporção de 33,3333% do depósito de fls. 124. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 125/126. Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 147/148, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 22, 23 e 24/2012/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/04/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301955-74.1995.403.6102 (95.0301955-9) - PEDRO ANTONIO DANCONI X PEDRO DONIZETE DA SILVA X PEDRO JOSE DE ANDRADE X REGINALDO LUIZ POMPEU X ROBERTO VICENTINI(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI E SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X PEDRO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LUIZ POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 480: Assim, defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do patrono da parte autora - fls. 368 (R\$ 729,09) e fls. 478 (R\$ 387,76), referente aos honorários de sucumbência. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 480, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 17/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/04/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3257

MANDADO DE SEGURANÇA

0007533-52.1999.403.6102 (1999.61.02.007533-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X FAAJ COML/ DE GAS LTDA X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício, transformando em pagamento definitivo a totalidade dos depósitos originais indicados às fls. 338/341, depositados na conta 635 00014609-1 e dos depósitos originais indicados às fls. 342/344, contas 635 00014610-5, depositados agência 2014, da Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 20.964,47 (vinte mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos e R\$ 8.268,07 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos), respectivamente. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe . EXP.3257

Expediente Nº 3260

ACAO PENAL

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 688/693: Defiro. Diante da redesignação das audiências pelo MM. Juízo da Comarca de Jardinópolis/SP (25/04/2012) e MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara (08/05/2012), a fim de evitar inversão tumultuária do processo, oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara de Chapadinha/MA solicitando o adiamento da oitiva da testemunha lá residente para data posterior a 25/04/2012.Int.Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2352

CARTA PRECATORIA

0003274-57.2012.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI) X GILSON HERCIO PASSARELI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 23 de maio de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação Gilson Hercio Passareli. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0015043-09.2005.403.6102 (2005.61.02.015043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSAVEIS)(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Em face da certidão de fl. 655 e, ante a imprescindibilidade da resposta à acusação e tendo em vista que o acusado possui defensor constituído (fl. 651), concedo novo prazo de 10 (dez) dias para os fins do disposto nos artigos 396 e 396-A, do CPP, na qual o réu poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunha(s), qualificando-a(s) e demonstrando a relevância de sua(s) oitiva(s) bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha(s) meramente abonatória(s), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado Wander de Souza Kawano para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União, para apresentação da resposta à acusação. Int.

0000905-66.2007.403.6102 (2007.61.02.000905-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ RODRIGO HIROSHI SAKAMOTO X LEANDRO KIYOSHI SAKAMOTO(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

Luís Rodrigo Hiroshi Sakamoto e Leandro Kiyoshi Sakamoto, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, caput, e 29, caput, ambos do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, os acusados aceitaram as condições impostas (fl. 230).Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelos réus (fls. 231/319), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 321/322).É o relatório. Decido.Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade dos acusados Luís Rodrigo Hiroshi Sakamoto, CPF n.º 273.655.128-14 e Leandro Kiyoshi Sakamoto, CPF n.º 314.953.378-39, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos

fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.P.R.I.C.

0006821-13.2009.403.6102 (2009.61.02.006821-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANDERLEI CASSIO MOREIRA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X NILTON CHIARETTI(SP254262 - DANIEL CANDIDO SETOLIN E SP217820 - JUVENAL SETOLIN) X FERNANDO BASSO MADEIRAS(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X JOAO RODRIGUES

Fls. 313/314, 315/317 e 337/339: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 20 de junho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas da acusação (fls. 87/88, 98/99 e 100/101), oitiva das testemunhas da defesa (fls. 313, 316/317 e 339) e interrogatório dos réus (fls. 310 e 334). Concedo ao acusado Vanderlei Cássio Moreira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0009009-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009009-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADALTO ZONTA(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) X PIERLUIGI MANGO(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI)

Concedo (...) o prazo (...) de cinco dias, (...) à Defesa, para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos.

0000332-86.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VITOR FRANCISCO DUCATTI BRUNO(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Despacho de encarte: Vista à (...) defesa (...), para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005118-04.2011.403.6126 - JOSE DONIZETI FAGUNDES X JOSELY GERALDO FAGUNDES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 194/214, especialmente com relação a interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-27.2011.403.6126 - LEONIDAS OTAVIO X INES DA SILVA OTAVIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DA SILVA OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.194/195: Preliminarmente, indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes. Desta forma e, por consequência, indefiro a dedução prevista no artigo 34, parágrafo 3º da Resolução CNJ nº168/2011, uma vez que pressupõe o pagamento de referidos honorários contratados. Requisite-se a importância apurada às fls.174, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011. Int.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.294/296: Diante da sucumbência recíproca, nada a apreciar.Requisite-se a importância apurada às fls.222, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-60.2011.403.6126 - FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA XAVIER

Diante do informado, reconsidero o despacho de fls.127. Aguarde-se a chegada de referida carta precatória, em trânsito a este Juízo, conforme notícia consulta processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003783-47.2011.403.6126 (2001.61.26.000594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000594-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RONALDO FERNANDO CAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Sentença (tipo B)O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RONALDO FERNANDO CAPITO, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos do embargado, uma vez que deixou de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Com a inicial vieram cálculos e documentos (fls. 05/53).Às fls. 56/58 o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo embargante.Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou cálculos às fls. 61/71. O embargado concordou com os cálculos do contador (fl. 75). O embargante, por sua vez, impugnou-os (fl. 76).O julgamento foi convertido em diligência, determinando o retorno dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos aplicando-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (fl. 77).Novamente remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou novos cálculos, nos termos da decisão de fl. 77, ressaltando o equívoco no cálculo do embargante, uma vez que aplicou juros de mora de 1% a.m. antes da vigência do Novo Código Civil.As partes devidamente intimadas, concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 88 e 92, embargado e embargante, respectivamente. É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelo embargante estão equivocados, uma vez que aplicou juros de mora de 1% a.m. antes da vigência do Novo Código Civil. No cálculo do embargado não foi observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo embargada. Contudo, os cálculos da Contadoria restaram inferiores aos cálculos do INSS (fl. 03, penúltimo parágrafo). Curiosamente, o autor concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 91), mais prejudiciais a ele do que os cálculos do INSS, os quais havia impugnado. Não obstante tal fato, impossível acolher os cálculos da Contadoria, porquanto isso implicaria sentença ultra petita.Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da execução no montante de R\$ 340.338,02 (trezentos e quarenta mil, trezentos e trinta e oito reais e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados até março de 2011.Em face da sucumbência do embargado, condeno-o em honorários advocatícios, o quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.O

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009354-41.2006.403.6104 (2006.61.04.009354-5) - RONALDO NORBERTO ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF.Int.

0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8) - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Manifeste-se a autorta sobre o contido às fls. 436/442.Int.

0008237-68.2009.403.6311 - JUNQUEIRA ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: JUNQUEIRA ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL 1-Ciência às partes da redistribuição.2-.Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias.3-Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, voltem-me.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001778-55.2010.403.6104 - ERICO MANOEL DE ALMEIDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 110/110 V:Vistos...O autor propõe ação de conhecimento em face da União Federal para obter a anulação do lançamento suplementar de Imposto de Renda correspondente aos exercícios de 2005 a 2007.Às fls. 50/51 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a adequação do valor atribuído à causa, realizada às fls. 54/55.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 63/74.Às fls. 84/85 foram revogados os benefícios da gratuidade da Justiça.Diversas vezes interpelado a recolher as custas processuais, o demandante deixou de cumprir a ordem.Por derradeiro, requereu a reunião destes autos com os da execução fiscal em trâmite no Juízo Estadual de São Vicente.É o relatório. Decido.Não há se falar em reunião dos autos, pois o Juízo Estadual é absolutamente incompetente para a análise da questão tratada neste processo.No mais, restou demonstrado no feito o não-cumprimento, pelo autor, das determinações emanadas deste Juízo para recolhimento das custas judiciais. Inaplicável, entretanto, o disposto no artigo 257 do CPC, pois a relação processual já foi angularizada.Assim, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pelo autor, estes fixados em 5% do valor da causa (fls. 54/55), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. SENTENÇA DE FLS. 118/119:A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe tempestivamente os embargos de declaração de fl. 117, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar sentença de fl. 110.Alega omissão do julgado no tocante ao pedido de condenação do autor no pagamento do décuplo das custas judiciais no momento de determinar o ônus da sucumbência.DECIDO.inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Cessada a designação, cumpre a esta Juíza apreciar os embargos.Assentada tal questão, importa salientar que os embargos merecem provimento.Houve requerimento expresso da embargante para condenação do autor no pagamento do décuplo das custas judiciais (fls. 69 e 74), haja vista a sustentada inverdade da declaração de pobreza acostada na inicial. Todavia, por equívoco deste Juízo, na sentença obnubilada a condenação majorada do autor em custas foi omitida.No caso, após a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51), houve sua revogação pelo Juízo (fls. 85 e 95) com esteio no mesmo dispositivo legal invocado pela embargante, in verbis:Artigo 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...)Naquela oportunidade (fl. 85), o MM. Juiz Federal prolator assentou que os documentos acostados aos autos eram provas incontestas ...da falsa declaração da condição de pobreza, bem como determinou o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pelo autor e resultou inclusive na extinção do feito sem resolução do mérito. De rigor, portanto, sua condenação no patamar máximo da penalidade prevista, haja vista a ausência do recolhimento de qualquer valor a título de custas e o reiterado descumprimento da ordem judicial.Diante do

exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para, em substituição ao primeiro parágrafo da fl. 110-verso, decidir: Condene o autor no pagamento do décuplo das custas judiciais e em honorários, estes fixados em 5% do valor da causa (fls. 54/55), nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50 e 20, 4º, do CPC.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0002257-48.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 162: Vista ao autor dos documentos juntados pela CEF.Acerca do pedido de Justiça gratuita, este ja foi deferido no despacho de fl. 157.Int.

0008375-40.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Fl. 85: indefiro a prova testemunhal requerida, pois é desnecessária ao deslinde do feito.Intimem-se e venham-me para sentença.Int.

0008690-34.2011.403.6104 - ANA LUIZA TRABACH SANTOS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS/SP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011173-37.2011.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0012288-93.2011.403.6104 - RODRIGO XAVIER JESUINO(SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que as cópias digitalizadas do processo encontram-se ilegíveis, intime-se o autor a apresentar cópia legível da petição inicial no prazo de dez diasw.Após, voltem-me.Int.

0012790-32.2011.403.6104 - LORIVAL RODRIGUES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 52/63: aguarde-se pelo prazo de sessenta dias.Int.

0012866-56.2011.403.6104 - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001944-19.2012.403.6104 - NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem a contestação.Int.

0003082-21.2012.403.6104 - JOSE ALVES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0003241-61.2012.403.6104 - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003420-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-19.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA)
Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007693-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007693-5) - JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias.Cumpra-se.

0204347-02.1997.403.6104 (97.0204347-6) - MARINALDO ANTONIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MARINALDO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 446: Indefiro, tendo em vista a sentença de fl. 444 que determina o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS conforme o artigo 20da Lei nº 8036/1990.Int.

0204828-62.1997.403.6104 (97.0204828-1) - JOAO DA MATA PENHA X JOSE DE JESUS MENDES X JOSE AVALDEREDO SANTANA X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X LAURO GONCALVES X LUIZ PEREIRA RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO DA MATA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVALDEREDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vitne dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

0206377-10.1997.403.6104 (97.0206377-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X JOAO DE ANDRADE MARQUES X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MIGUETTI X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MARTIN GROESSLER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apesar da decisão de extinção de fls. 605, mas considerando o agravo de instrumento de fls. 583/595, e a ausência de fundamentos para basilar a análise do mérito do recurso perante I. TRF - 3ª Região, reconsidero a decisão de fls. 605, que se baseou no despacho de fls. 576. Com razão os autores. Os juros de mora incidem sobre a obrigação principal, considerada como sendo a soma dos juros contratuais e a atualização principal do saldo, sem qualquer destacamento contábil, tornando-se um só valor. Sendo assim, a condenação consiste em atualizar o saldo do FGTS, tal como se não tivessem ocorridos os expurgos inflacionários. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para correção das contas, considerando que os juros de mora incidem sobre a obrigação principal, assim entendida como sendo a soma dos juros contratuais e a atualização do saldo do período, sem qualquer destacamento contábil, tornando-se um só valor. Após, vista às partes e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Comunique-se o I. Relator do agravo, noticiando a reconsideração da decisão, com cópias desta decisão.

0206609-22.1997.403.6104 (97.0206609-3) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X JORGE MENEZES X JOSE ANGELINI SOBRINHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS SESTARO X JOSE CLEMENTE DA ROCHA X JOSE PERES GOMES X JOSE DOS REIS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELINI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEMENTE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a CEF o procurador com poderes expressos em procuração para efetuar o levantamento. Após, em termos, peça-se o alvará. Int.

0203859-13.1998.403.6104 (98.0203859-8) - JUVENTINO CORREA DE MORAIS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. UGO MARIA SUPINO) X JUVENTINO CORREA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vitne dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

0003995-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003995-6) - LUCIANE APARECIDA PO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANE APARECIDA PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vitne dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

Expediente Nº 5089

ACAO CIVIL PUBLICA

0008377-78.2008.403.6104 (2008.61.04.008377-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõem a presente ação civil pública em face de PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, objetivando condená-la na obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada em virtude do derramamento de 15 litros de óleo, da embarcação de sua propriedade denominada NARA, no dia 14 de abril de 2000, nas águas do Estuário de Santos, mediante adoção de medidas necessárias à recomposição do meio ambiente ao estado anterior, segundo projeto de recuperação aprovado pelos órgãos ambientais, ou, na impossibilidade de fazê-lo, ao pagamento de indenização dos danos irreversíveis causados ao meio ambiente natural, no valor de R\$ 575.507,30 (quinhentos e setenta e cinco mil quinhentos e sete reais e trinta centavos), conforme estimativa resultante da aplicação da fórmula CETESB, com fundamento no art. 3º, III, alíneas c e e, da Lei n. 6.938/81, em benefício do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, para aplicação em medidas ou projetos para recuperação do Estuário de

Santos; ou, ainda, à adoção de medida compensatória consistente em custear um ou mais projetos prioritários na área ambiental desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Santos, no valor retro descrito, e à perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamenta a pretensão nas disposições dos artigos 20, inciso VI, e 129, inciso III, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.347/85 e 6.938/81, alegando que no dia 14 de abril de 2000, por volta das 17:20 horas, no píer 01 do cais na Almoa, em Santos/SP, durante operação para recebimento de 15.000 litros de óleo diesel, pelo Navio Tanque NARA, de propriedade da ré, ocorreu uma falha em duas válvulas monitoradas que liberam descarga de resíduos para o mar através do tanque de rejeitos, que culminou no derramamento de aproximadamente 15 litros de óleo nas águas do Estuário de Santos, atingindo o meio físico e biológico de forma direta e, em consequência, contribuindo para a manutenção do dano ambiental crônico sofrido por aquele ecossistema. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 22/129). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 200/251), arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal; impossibilidade do litisconsórcio entre o Ministério Público Federal e o Estadual; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de relação lógica entre a narração dos fatos e o pedido; impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação por ausência de interesse de agir. Aduziu a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 353/395. Audiência de tentativa de conciliação das partes à fl. 445, a qual restou infrutífera. Pela decisão fundamentada às fls. 478/481 foram apreciadas as preliminares e indeferidas as provas oral e pericial indireta requeridas pelas partes. Contra referida decisão foram interpostos Agravos retidos pelas partes. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria versada nestes autos mantém pertinência com aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, regulando como objetiva a responsabilidade dos causadores da degradação da qualidade ambiental, estabelecendo a obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, pela ocorrência de fatos que possam causar danos ao meio ambiente. Esta máxima encontra-se consagrada no artigo 14, da Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo no parágrafo 1º do seu artigo 14, a obrigação de indenizar, independentemente da existência de culpa, in verbis: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...omissis...). Restou comprovado nos autos que, em 14 de abril de 2000, por volta das 17:20 h, ocorreu o derramamento de 15 litros de óleo diesel do Navio Tanque NARA, de propriedade da ré (Registro de Propriedade Marítima às fls. 73/78), atracado no píer 1 do cais da Almoa, em Santos/SP, atingindo as águas do Estuário, em decorrência de falha em duas válvulas monitoradas que liberavam descarga de resíduos para o mar através do tanque de rejeitos da referida embarcação. Isso foi assim circunstanciado no Registro Diário de Ocorrências da Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 42/43): Às 18:00 horas, atendendo solicitação do Serviço de Radiocomunicação da 3ª SS/DFG, comparecemos no Píer I do cais da Almoa, local de atracação do navio NARA, de bandeira nacional, agenciado pela CONESUL AGENCIA DE NAVEGAÇÃO S/C LTDA, em decorrência de acidente ecológico. No local, o Sr. JOÃO HENRIQUE DA C FONSECA, REG. 34.015/4, Contra Mestre de Manutenção Mecânica/SAS - Terminais Líquidos a Granel, informou-nos que, por volta das 17:10 horas, após devidamente liberado, foi iniciado o bombeamento de óleo diesel estocado no Tanque 501/Petrobrás/Almoa para os tanques do referido navio, via oleoduto CODESP, constatando-se em seguida, assim que o produto chegou nos tanques do navio, que estava ocorrendo o vazamento deste através de uma saída do duto localizado a bombordo. Continuando, disse que, de imediato, ou seja, dentro do espaço de tempo que variou de 30 segundos a 1 minuto, após a constatação do vazamento, o bombeamento foi interrompido, iniciando-se as providências para contenção do produto que se precipitou ao mar, sendo, para tanto, colocada ao redor do referido navio uma linha de bóias que serviu de barreira. Nesse diapasão, mister é reafirmar a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Do que se depreende da análise do dispositivo supramencionado, estão os poluidores obrigados a reparar o dano independentemente de culpa. O conjunto probatório não deixa qualquer dúvida sobre o sinistro, desencadeado em virtude de ação perpetrada pela ré, eis que atuava tanto na qualidade de abastecedora, quanto na proprietária do navio receptor do combustível, cabendo-lhe o dever de vigilância nos procedimentos da aludida operação. Assim, sua condenação na obrigação de indenizar, por ter contribuído com o fato potencialmente lesivo, para a degradação de área cronicamente degradada, mediante o pagamento de contribuição ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, é de rigor. Observo que não se pode pretender minimizar a responsabilidade pelo simples fato de o derramamento ter se dado em área de poluição crônica, pois se alguma chance de recuperação tem a área atingida, isso se torna cada vez mais difícil diante de ações como as enfocadas nesta lide. Se todos justificam a não-responsabilização pela quantidade ínfima ou porque o ambiente já estava degradado, nunca chegaremos à consagração constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput). Nesse diapasão, para assegurar a efetividade desse direito, ao Poder Público incumbe: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais

à crueldade (parágrafo 1º, inciso VII, art. 225).Relevar a ocorrência de derramamento de substâncias lesivas em meio frequentemente agredido representará, indiscutivelmente, a aceitação permanente da degradação ambiental, pois não serão dadas oportunidades para sua recuperação.No caso em exame, houve derramamento de óleo no mar, ocasionando perturbação à vida aquática.Nesse diapasão, segue a incidência da Lei nº 5.357/67, de acordo com o disposto no parágrafo 4º da Lei 6.938/81, o qual, nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalece os ditames da Lei nº 5.357 de 17/11/67, quanto à aplicação de multas, sem qualquer interferência em eventual responsabilização civil.Assim, o fato de a ré ter tomado providências imediatas para minimizar as conseqüências do acidente ambiental, não a isenta do dever de indenizar pelo ocorrido. Evidenciado o dano ambiental, deve-se recorrer ao artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;c) afetem desfavoravelmente a biota;d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente;e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.Dessa forma, tendo ocorrido o derramamento de óleo, prejudicial à vida aquática e fator de desequilíbrio da biota, não resta outra solução senão a condenação quanto ao dever de indenizar, porque se é da somatória dos vários derramamentos de óleo a causa de dificuldade de recuperação do meio ambiente, é da somatória das indenizações que se deve partir, ou mesmo viabilizar um programa de reconstituição ambiental.E, para esse efeito, faz-se necessária a fixação do valor a ser indenizado.Entendo razoável, a princípio, a aplicação do critério de valoração do dano ambiental apresentado pela CETESB às fls. 110/11, pois considerou o volume derramado (15 litros) bem como o grau de vulnerabilidade do local do acidente, além da ausência de descrição de mortalidade e da não-ocorrência de reincidência por parte da ré em eventos da mesma natureza, pautado em estudo técnico de reconhecida confiabilidade, obtendo valor expressivo, o qual este Juízo considera-o como indicativo do quantum devido a título de indenização, ou seja, US\$ 354.813,38 (trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e treze dólares e trinta e oito cents).Porém, reduzo o valor para R\$ 100.000,00 na data dos fatos, eis que o valor anteriormente encontrado está desproporcional aos fatos descritos (15 litros) e suas conseqüências reais (ausência de efetivo dano ambiental), cuja quantia deverá ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Não se há falar em condenação da ré na perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, nem da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, em face da pronta tomada de providências por parte da mesma para neutralizar as conseqüências do acidente.Isso posto, Julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a ré ao pagamento de indenização fixada na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao tempo do fato, que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, acrescida, ainda, de juros de mora à taxa de 6% ao ano, desde a data da citação, e correção monetária pelo Resolução 134/2010-CJF, até a data do efetivo depósito. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

USUCAPIAO

0002973-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002973-0) - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) Fl. 205. Considerando o despacho de fl. 196, expeça-se mandado de citação do confrontante aos fundos, ora identificado, ou quem ocupe o Lote 02 da Quadra V do bairro Chico de Paulo, atual Rua São Vicente, para os atos e termos da ação. A depender do resultado, se apreciará a eventual inclusão no edital a ser expedido.

0011038-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011038-6) - LINEU CARRAMILLO X ROSELI TEREZA CARRAMILLO X ROGERIO GIL LEMOS X NORIMAR SAMPAIO LEMOS(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA Encaminhe-se o feito ao SUDP para incluir a União Federal no polo passivo. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

0007708-20.2011.403.6104 - JAIR PENICHE DA SILVA - ESPOLIO X VILMA LIMA DA SILVA X REGINA CLARA PENICHE DA SILVA X LICINHO ANTONIO PIRES X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL Chamo à ordem. Verifico que o autor encontrava-se representado por advogado público, não tendo sido intimado pessoalmente para constituir outro patrono ou procurar a Defensoria Pública da União, se necessário, quando da redistribuição. Assim, expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, na pessoa de sua mulher Vilma Lima

da Silva e de seus herdeiros, para constituírem advogado para a causa ou contactar a Defensoria da União em caso de necessidade, a fim de regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9) - MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls 297/305. Manifeste-se o autor.

0005274-68.2005.403.6104 (2005.61.04.005274-5) - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto em diligência. Ante a inércia dos sucessores do corréu Manoel Muniz de Souza (fls. 822/834), prossiga o feito nos termos do despacho da fl. 801 com a citação destes, conforme requerimento de fls. 804/821. Desentranhe-se fls. 810 e 814/821 para instruir o mandado. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009754-84.2008.403.6104 (2008.61.04.009754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202260-88.1988.403.6104 (88.0202260-7)) UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO JOSE DE MOURA X ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X PEDRO VALERIO COSTA X PAULO RUBENS DE ANDRADE X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X VALDELICE PACHECO BARROSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 50/57. Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria em 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007468-0) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP224010 - MÁRCIO LISBOA MARTINS)

Fl. 107. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, do valor principal ordenado à fl. 72, encaminhando-o ao devedor para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, obedecidos os termos do art. 3.º, III, parágrafo 2.º, da Resolução CJF n.º 168/2011. Igualmente, expeça-se RPV para pagamento da sucumbência, em nome da Autarquia-requerente, sendo vedada a sua substituição pelo Órgão de representação, que não é parte. Expedidas as requisições, deem-se vista às partes e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96. Em consequência, torno sem efeito o ofício requisitório anterior, expedido à fl. 95, de vez que obediente à norma já vencida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000401-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X HELEN NASCIMENTO SOUZA

Arquive-se com baixa findo.

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão estampada à fl. 71.

0007491-74.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Postula a União Federal medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida

Nossa Senhora de Fátima n. 368/402, ao lado da Escola SESI, em Santos. Requer, também, autorização para demolição da construção e remoção de obstáculos presentes em faixa de domínio, sob o fundamento da urgência, tendo em vista que a ponte instalada ao lado do imóvel está em risco iminente de queda, além da premente necessidade de construção de nova ponte no local. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente a liminar foi concedida às fls. 106/107, posteriormente sobrestada com o recolhimento do mandado de reintegração sem cumprimento. Notícia a autora o risco de queda da ponte às fls. 320, requerendo a imediata análise da medida liminar anteriormente concedida. Decido. A autora instruiu a inicial com documentos que comprovam sua propriedade sobre imóvel, que se encontra em terreno de marinha e em faixa de domínio de rio. Devidamente intimado administrativamente, o réu não fez prova de posse legítima sobre o imóvel. Apenas juntou compromisso particular de compra e venda com terceiro. Não trouxe aos autos matrícula do imóvel, cadastro imobiliário perante a Prefeitura ou qualquer outro documento idôneo de sua posse. Outrossim, o imóvel em questão foi requisitado pelo Município de Santos para albergar a ampliação e construção de nova ponte que se faz necessária no local, eis que a atual está em ruínas e sofre risco de ruir a qualquer momento. No mais, o réu pode discutir e comprovar seu domínio ou posse em outro processo de usucapião, ou até mesmo de indenização em expropriação indireta, mas a urgência na desocupação do presente imóvel, independentemente da natureza jurídica da ocupação dada pelo réu, é de rigor, tendo em vista o risco de desabamento da ponte, o que se traduz em perigo da demora para a sociedade e para os usuários da ponte. Consigne-se o flagrante interesse público na imediata reintegração do imóvel para fins de construção de ponte no local, em detrimento do interesse individual do réu, direito este sequer demonstrado até o presente momento, que não pode obstar a administração pública no cumprimento do dever institucional, apenas para discutir a legalidade dos atos administrativos impugnados. A eventual perda da posse ou domínio pelo réu, se devidamente comprovada em ação própria (há outras três ações em curso nesta vara, versando sobre a comprovação da posse/domínio pelo réu), deve ser devidamente ressarcida em justa indenização em dinheiro, e não discutida nesta ação, sob pena de perecer o interesse público premente da sociedade. Sendo assim, a plausibilidade do direito encontra-se presente pela demonstração documental da ocupação irregular pelo réu até o presente momento, assim como pelo perigo da demora na necessidade imediata da construção de nova ponte no local. A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Defiro o ingresso do Município de Santos como assistente nestes autos. Ao SEDI para regularização. Reconsidero o despacho de fls. 319, item 4, dispensando a citação do confrontante. Determino o desamparamento destes autos, para prosseguimento independente dos demais autos. Indefiro a produção de prova pericial e requisição de documentos, eis impertinente e desnecessária, além do que devidamente instruído com provas documentais para a análise do conflito. Diante do exposto, adotando também a decisão de fls. 106/107 como razões de decidir, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora de Fátima n. 368/402, ao lado da Escola SESI, em Santos/SP, em favor da União Federal e concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do imóvel, sob pena de uso da força policial para sua retirada coercitiva. Após a desocupação do imóvel e bens, autorizo a demolição da construção, a remoção dos obstáculos presentes na faixa de domínio e o início da obra da nova ponte. Expeça-se mandado de reintegração para cumprimento urgente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pelo exequente às fls. 121/152. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208224-86.1993.403.6104 (93.0208224-5) - VALDIR SANCHES X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X VALDIR XONI X VALDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOS SANTOS X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X VALMER TEIXEIRA MONTEIRO X VALMIR CUNHA DA SILVA X VALTER AZEVEDO PINTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VANDERLEI DA COSTA PINTO X

VANDERLEI MELICIO X VANDERLEI PERES NAVAS X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X VANDIQUE CHANCHARULO X VICENTE DA COSTA X VIRGILIO PAIVA RICARDO X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X WAGNER COSME MOREIRA X WALDEMAR LUIZ X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALFREDO GARCIA COTA X WALTER PAULO NEVES X WALTER RATTO HENRIQUES X WALTER REIS MONTEIRO X WALTER SIMOES X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON MANEIRA CORREA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO MONTEIRO X WILSON SILVERIO DE SOUZA X WILSON DE SOUZA FREITAS X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR XONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMER TEIXIERA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI PERES NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MANEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIVIO AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALFREDO GARCIA COTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PAULO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RATTO HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER REIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIQUE CHANCHARULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO PAIVA RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER COSME MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 1044, intime-se a advogada de Wellington de Souza Costa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância apontada. Em caso positivo, no mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, devendo atentar para a necessidade da juntada aos autos da documentação requerida às fls. 1011/1012, na hipótese de solicitação de extratos ao banco depositário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0) - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito de fl. 827 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 444/447, especialmente sobre o postulado à fl. 447, item a. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0203969-80.1996.403.6104 (96.0203969-8) - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALFREDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ALCANTARA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAN ROT VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

São indevidos os honorários advocatícios, uma vez que, ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser rateadas proporcionalmente e compensadas, consoante determina o artigo 21 do Código de Processo Civil e conforme dispôs o v. acórdão à fl. 314. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0200543-26.1997.403.6104 (97.0200543-4) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância de João Ricardo dos Santos em relação ao cálculo apresentado pela executada, no que toca aos juros moratórios, pois ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal entende que foi aplicado o índice de 05, % ao mês, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

0206713-14.1997.403.6104 (97.0206713-8) - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se Roberto Fernandes Rodrigues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os

esclarecimentos prestados pela executada às fls. 570/571, bem como diga se persiste a discordância apontada às fls. 562/563. Intime-se.

0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0) - MIZUEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIZUEL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 241/245 - Dê-se ciência a Mizael Francisco dos Santos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001052-33.2000.403.6104 (2000.61.04.001052-2) - JOSUEL OLIVEIRA DA SILVA X ACILANITA DE SOUZA MOTA X JOSE DA SILVA DOS SANTOS X BENEDITO JOAO FERREIRA X EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA X ADALBERTO MELO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ELIAS CARVALHO DE LACERDA X APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA X EDVALDO FERREIRA CABRAL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSUEL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACILANITA DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CARVALHO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Aparecida Gandolfa dos Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 320/321) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001643-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001643-4) - GERALDO APARECIDO ALVES X JOSE PEREIRA NETO X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X MARIO CESAR DOS SANTOS X NILTON DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Mario Cesar dos Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 327) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003288-50.2003.403.6104 (2003.61.04.003288-9) - FRANCISCO BACHAULE FILHO X ADEMARIO MANOEL DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO BACHAULE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMARIO MANOEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a discordância apontada pela executada à fl. 379, no tocante aos cálculos apresentados às fls. 357/363, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 242/247 e 249/255, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Em caso negativo, no mesmo prazo, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4) - CLESO GRILLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 126/142 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000664-57.2005.403.6104 (2005.61.04.000664-4) - JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do alegado pela executada à fl. 235, em relação a metodologia utilizada para a elaboração do cálculo de liquidação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 229/230.Em caso positivo, no mesmo prazo, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

0010814-92.2008.403.6104 (2008.61.04.010814-4) - CICERA CAVALCANTE DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERA CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra e nada sendo requerido pela exequente em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

Expediente Nº 6710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200393-21.1992.403.6104 (92.0200393-9) - JARBAS DA ROCHA FOLGOSO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 75/80) em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte ré já apresentou as contrarrazões (fls. 84/88), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0203456-20.1993.403.6104 (93.0203456-9) - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO(SP056076E - ADRIANA DE JESUS DA SILVA PITA E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Sentença. JOAQUIM DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, qualificado nos autos, objetiva com a presente ação, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga, referente ao mês de março de 1990, em relação aos valores bloqueados e tornados indisponíveis oriundos de conta de poupança mantida junto à primeira ré.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém por ato de império, a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado com a instituição financeira. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 42/55) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Sobreveio réplica (fls. 63/71).Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide (fl. 73).Contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 78/82), interpôs a CEF recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença para, reconhecendo a hipótese de litisconsórcio unitário, determinar a inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da lide (fls. 132/137). Com o retorno dos autos e em cumprimento ao v. acórdão, o autor requereu a citação daquela autarquia, a qual apresentou contestação (fls. 285/289). Em preliminar, aduziu inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. Houve réplica.Diante do despacho de fl. 178, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de ilegitimidade passiva já restou afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/137), o qual decidiu haver, na hipótese, litisconsórcio passivo unitário entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela autarquia federal, uma vez que os extratos de fls. 18 comprovam o bloqueio das quantias superiores a Cr\$ 50.000,00, na conta poupança nº 00125246-0, de titularidade do autor. Desse modo, todo o período cuja correção de rendimentos está sendo pleiteada se refere a valores bloqueados, a serem devolvidos de forma parcelada a

partir de 15/08/91, não havendo, assim, necessidade de outros documentos. Afasto a alegada impossibilidade jurídica do pedido, eis que a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, possibilitando a análise da pretensão e a defesa da requerida. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores indisponíveis na referida conta, no período de março de 1990. A questão meritória prende-se ao expurgo perpetrado após a edição do Plano Collor, porquanto a medida provisória nº 168, de 15/03/90, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/90, determinou que a correção dos cruzados bloqueados se realizasse pela variação do BTNF, a ser verificada entre a data do primeiro crédito de rendimentos, e a da sua conversão, com o acréscimo de juros de 6% ou fração pro rata. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Da leitura do referido artigo extrai-se que o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Apenas esses saldos inferiores continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A tese da parte autora, entretanto, foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela observância dos princípios da isonomia e do direito adquirido quanto à fixação do BNT fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos em contas de cadernetas de poupança bloqueados (MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90). A exemplo, cumpre trazer à colação ementa para o Recurso Extraordinário nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifos nossos) (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Por fim, a questão não merece maiores digressões, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula STF 725: É constitucional o 2º do artigo 6º da Lei nº 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória nº 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0203329-14.1995.403.6104 (95.0203329-9) - SIDNEY FREIXO FILHO X JOSE MARQUES JUNIOR(SP129566 - KATIA REUTER E Proc. MIRIAM VALERIA A. R. RUSSO E Proc. SANDRA R. F. V. PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204333-81.1998.403.6104 (98.0204333-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001074-91.2000.403.6104 (2000.61.04.001074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MIRIAN CARNEIRO LEO BRAGA) X PEDRO LEANDRO DE ALMEIDA Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007346-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007346-6) - JOSE LEMES X MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007840-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007840-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0009735-54.2003.403.6104 (2003.61.04.009735-5) - UMBERTO ANSELMO DA SILVA X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X EDUARDO CRISTOVAO DE OLIVEIRA X ELISABETH AMARAL GIUFFRIDA X NAILTON VIANA ROCHA X CARLOS ALBERTO LOTERIO GARCIA X ADALBERTO ANDRADE SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007430-63.2004.403.6104 (2004.61.04.007430-0) - WILLIAN CEZAR DA SILVA RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011600-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011600-7) - WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011851-96.2004.403.6104 (2004.61.04.011851-0) - MARCO AURELIO RODA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007521-22.2005.403.6104 (2005.61.04.007521-6) - ELIER PRIMO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 76/86) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005376-56.2006.403.6104 (2006.61.04.005376-6) - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 153/157) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0009770-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009770-8) - JOSE LOPES DE PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 75/82) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007908-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007908-5) - JOSE ADMARO COSTA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em sentença. JOSÉ ADMARO COSTA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta poupança, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 59/77), argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie e aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição. Em cumprimento ao despacho de fls. 91, a CEF juntou os extratos da conta poupança nº 00111889-5 (fls. 105/107). Cientificada, a parte autora não se manifestou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que não merece acolhimento a alegação da CEF de que a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa supera 60 (sessenta) salários mínimos à data da distribuição do feito (R\$ 22.800,00). Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Além disso, tratam-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de

1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - (...).III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).No caso dos autos, contudo, os extratos de fls. 105/106 demonstram que a conta poupança do autor possui data de aniversário na segunda quinzena, não sendo, pois, cabível a correção pelo índice ora postulado. Além disso, verifico que referida conta foi encerrada em 13/01/1988 (fl. 108), fato que também inviabilizaria o acolhimento de aplicação do índice relativo a janeiro/89.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).P. R. I.

0000866-29.2008.403.6104 (2008.61.04.000866-6) - PAULO ANTONIO BENTO SILVARES X MARIA CARMEN RIBEIRO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 450/488) e da parte ré (fls. 489/497) em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000962-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000962-6) - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA. Alex Douglas Silva de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 758,38 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) e danos morais fixados em 50 (cinquenta) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária.Alega que, no dia 21 de dezembro de 2009, terceiros realizaram saques indevidos de sua conta corrente no. 00002913-5, Agência 0301, da Caixa Econômica Federal através de acesso realizado em Caixa 24hs, perfazendo prejuízo no valor total de R\$ 758,38 (setecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos).Posteriormente, dirigiu-se às vias administrativas a fim de buscar ressarcimento pelos valores irregularmente sacados de sua conta, todavia não logrou êxito em tal empenho. Neste deslinde, elaborou, então, Boletim de Ocorrência acerca do fato frente à autoridade policial (fls. 20).Inconformado com a ineficácia do sistema de segurança da instituição bancária - já que para efetuar o levantamento das quantias era necessária senha pessoal, pretende seja a ré responsabilizada pela falha no serviço, aduzindo que, além do indiscutível prejuízo material, amargou grande sofrimento moral. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/43). Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos diante da ausência de elementos que comprovem falha de segurança ou desídia de sua parte, sustentou, ainda, a regularidade dos saques realizados (fls. 32/44). Houve réplica. Conforme determinado pelo Juízo, juntou a CEF os documentos de fls. 57/61.Em sede de Audiência de Instrução (fls. 62/63), o autor prestou depoimento ratificando os fatos anteriormente aludidos e esclarecendo que não formalizou contestação de saque em por falta de orientação. A ré apresentou os extratos da conta corrente do autor em atenção à requisição do juízo ocorrida na Audiência (fls. 73/86) O autor manifestou-se reiterando os fatos e fundamentos da exordial (fls. 90).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão que se coloca pertine com a possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser responsabilizada pelos saques efetuados na conta poupança nº 013-17.476-3, agência 4129, de titularidade do autor.Embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo nos termos do 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.Consoante, a prova documental produzida nos autos não traz a certeza necessária acerca do dever de indenizar da instituição financeira. Não é possível distinguir, frente ao acervo probatório, se os saques foram realizados regularmente ou não. Conforme extrato em anexo (fls. 22), o autor depositou a quantia contestada no dia 20 de novembro de 2008 e, logo no dia seguinte, ocorreu saque no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) com posteriores transações em valores menores durante o mesmo dia.A hipótese de o autor ou pessoa próxima a ele ter efetuado o levantamento dos valores em questão não pode ser afastada, inobstante a manifestação não comprovada no sentido de que nenhum outro indivíduo possuía acesso a sua conta bancária.Assenta-se, ademais, que os saques foram efetuados através do uso de senha pessoal e intransferível, cujo sigilo é de responsabilidade do autor. A utilização do cartão magnético é meio optativo de conveniência fornecido pela instituição financeira para prover acesso à conta, sendo possível ao correntista utilizar-se somente de saques efetuados pessoalmente na agência, forma recomendada principalmente em contas de movimentação financeira infrequente. Nesse passo, o pretendente a abertura de conta bancária assina um termo de responsabilidade acerca do uso de seu cartão magnético.A maneira como os acontecimentos se apresentam, tornam inviável a presunção de que os saques realizados na conta corrente do autor foram, de fato, fraudulentos.

Destarte, desvanece o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado danoso reclamado pelo autor. Em consonância, a ausência de comprovação da responsabilidade por parte da instituição bancária importa também no afastamento da indenização por dano moral. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0007920-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007920-3) - ANGELA DA ROCHA CRUZ X MARIA DO CARMO DA CRUZ(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 105/109) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008630-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008630-0) - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em embargos declaratórios. Nos termos do artigo 535 do CPC, interpõe o autor VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da sentença de fls. 287/290, alegando, em resumo, a existência de omissão no julgado, na medida em que teria deixado de examinar alguns aspectos dos fundamentos da demanda. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, o embargante, embora mencione a existência de omissão, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nesses termos, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0009355-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009355-8) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 96/97) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013347-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013347-7) - DULCE SILVA FARIAS X INES FARIAS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 132/160) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Indefiro a juntada da apelação interposta em duplicidade pela autora às fls. 161/189 e determino seu desentranhamento para restituição à petionária mediante recibo. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002615-13.2010.403.6104 (2007.61.04.005810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-11.2007.403.6104 (2007.61.04.005810-0)) SUELY CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos de declaração.Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 89/91, foram opostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sustenta a parte autora que a sentença padece de omissão, pois não observou que a presente ação foi distribuída por dependência ao Processo Cautelar nº 2007.61.04.005810-0, no qual ocorreu a citação válida da ré, interrompendo o prazo prescricional. Assim, não poderia ter sido extinta a presente ação em razão da prescrição.DECIDO.Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.In casu, demonstram os embargantes, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NÉGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0008220-37.2010.403.6104 - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BRITO(SP211786 - JORGINO NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 115/129) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000912-13.2011.403.6104 - MARLENE CAMARGO SERRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X SERVICO DE INATIVO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008124-61.2006.403.6104 (2006.61.04.008124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5)) UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 141/154) em ambos os efeitos.Tendo em vista que a embargante já apresentou as contrarrazões (fls. 156/161), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204044-66.1989.403.6104 (89.0204044-5) - MILTON LUIZ DA SILVA(SP052609 - MILTON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o embargante o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1) - FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 132 - Defiro a juntada.Traslade-se para os principais cópia da r. sentença de fls. 128/129v.Desapensem-se estes autos dos de nº 0001834-88.2010.403.6104.Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6712

MONITORIA

0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES)

Designo audiência de conciliação em continuação para o dia 05/06/2012, às 15.00 horas.A intimação do requerido

se dará na pessoa de seu(s) advogado(s).Int.

0009101-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE ROBERTA NASCIMENTO DO AMARAL X JOSE ROBERTO AMARAL(SP298913 - RUBIA SOUZA GUIMARÃES)

Designo audiência de conciliação em continuação para o dia 05/06/2012, às 15.30 horas.A intimação do requerido se dará na pessoa de sua advogada, Dra. Rubia Souza Guimarães.Int.

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 05/06/2012, às _____ horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) GILMAR SANTANAEndereço: Rua Antonio Conceição Filho, 1010 - São Vicente /SPCumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011097-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2)) SUELI CARIS MARTINS(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Designo audiência de conciliação em continuação para o dia 05/06/2012, às 14.000 horas.A intimação da embargante se dará na pessoa de seu(s) advogado(s).Int.

0008001-87.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-14.2010.403.6104) ELAINE PEREIRA TEODORO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista da disposição da embargante, no sentido de retomar o pagamento das parcelas do empréstimo, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 05/06/2011, às 14.30 horas.Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ELAINE PEREIRA TEODOROEndereço: Rua Dona Anita Costa, 400 - Vila Voturá São Vicente/SP - CEP 11380-300.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.Santos, data supra. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003365-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTER TEIXEIRA E SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA)

Fls. 68/70 e 72/73: Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 68/70 e 72/73: À vista da disposição da executada, no sentido de retomar o pagamento das parcelas do empréstimo, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 05/06/2011, às 15.00 horas.Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ESTER TEIXEIRA E SILVAEndereço: Avenida Ana Costa, 466- ap. 605 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 110660-002.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.Santos, data supra. Int.

0004721-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON JOSE RANIERI

Em face da certidão retro e da petição de fls. 73/82, na qual o executado manifesta interesse na composição, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ADILSON JOSE RANIERIENDEREÇO: Rua Rodolfo Amoedo, 793- Belas Artes - Itanhaem - SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra. Int.

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005866-83.2003.403.6104 (2003.61.04.005866-0) - ALEMOA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002916-62.2007.403.6104 (2007.61.04.002916-1) - JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DE FONTOURA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 262/274) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Fl. 283 - Defiro a juntada.Int.

0005801-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005801-0) - IDA KLEIS X ADELIA KLEIS MOREIRA X CARLOS CAVAZZINI(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Vistos ETC.IDA KLEIS, ADELIA KLEIS MOREIRA e CARLOS CVAZZINNI ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhes o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990.Afirmam, em suma, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 12/19).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 45/67). Houve réplica.Intimada, a ré apresentou extratos da conta poupança nº 00043034-2 (fls. 75/76, 79/80, 94/99 e 118/135).Em cumprimento ao despacho de fl. 137, a instituição bancária juntou Ficha de Abertura da referida conta (fls. 147/152). Cientificados, os autores se manifestaram às fls. 168. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão.Falta de interesse de agir.No que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989, observo ser superior ao pretendido pela parte autora (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, referente ao mês de fevereiro/89, as instituições financeiras utilizaram a Letra Financeira do Tesouro - LFT, conforme determinação contida no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, que, nesse mês foi de 18,35%.Por conseqüência, a pretensão não traz vantagem econômica ao autor, razão pela qual é inútil a apreciação judicial do pedido.Verifico, também, a ausência de interesse de agir para o pleito de aplicação do índice de 84,32%, relativamente ao IPC do mês de março de 1990, uma vez que administrativamente utilizado por determinação do Banco Central.Com efeito, de fato a MP nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária.Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em

cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, estabeleceu-se a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal em relação às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Em consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto. Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, ARRE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se com a suposta lesão ao interesse da parte autora, ou seja, na data de aniversário seguinte à do início da vigência da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ajuizada a ação em 31 de maio de 2007, não há se falar em prescrição. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelos autores encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o

regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Junho de 1987 - Plano Bresser. Com efeito, em relação ao chamado Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, com aniversário na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 00043034-2 ocorre todo dia 09 de cada mês, antes, portanto, da vigência da legislação sob enfoque (fls. 95/97). Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida. Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. 2) resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 26,06% e 42,72% sobre o saldo existente na conta nº 00043034-2, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)

incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA (SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Desentranhe-se a petição de fls. 197/199, contrarrazões, vez que em duplicidade, para restituí-la ao peticionário mediante recibo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 180. Int.

0004812-09.2008.403.6104 (2008.61.04.004812-3) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CONCEICAO RODRIGUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA PEREIRA e CONCEIÇÃO RODRIGUES ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta de poupança, referente ao mês de abril de 1990, no valor de R\$ 43.341,71 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos). Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 81/99) argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Comprovada a titularidade da conta de poupança nº 00138278-9 (fl. 110), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 113/114). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Pretende, em resumo, as demandantes o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, no período de abril de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que se refere ao denominado Plano Collor I (abril de 1990), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou

fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e

maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Por fim, exurgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar.Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar o percentual de 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta de poupança nº 00138278-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008726-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008726-8) - REGINALDO CAPPAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de (fls. 82/89) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 79.Int.

0013054-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013054-0) - JOSE ANTONIO CALDAS - ESPOLIO X TANIA RIBEIRO DE FREITAS CALDAS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 86/96) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000361-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000361-2) - FERNANDA PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 152/159) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 181/188) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004358-92.2009.403.6104 (2009.61.04.004358-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X CONSORCIO DELTA ARAGUAIA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 414/419) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005022-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005022-5) - JOSE BRANDAO VIEIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A. JOSÉ BRANDÃO VIEIRA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, conforme disposto na Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Intimado a trazer documento demonstrando a data de opção ao FGTS (fl. 26), o autor informou ter solicitado extratos perante a CEF, a qual informou não ter localizado (fls. 31/32). Concedeu o Juízo prazo suplementar para que o autor acostasse aos autos cópia da CTPS ou outro documento demonstrando opção retroativa ao FGTS, devidamente homologada pela 4ª JCJS, conforme alegado na inicial (fl. 33). Vieram os documentos de fls. 36/39. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, ainda, não constar dos autos documentos hábeis à comprovação dos requisitos necessários à aquisição da taxa progressiva dos juros. Intimado a se manifestar, o autor permaneceu silente. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias a produção de provas em audiência. De início, analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstruiu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em maio de 2009, prescritas as parcelas anteriores a maio de 1979. No tocante ao mérito, a pretensão do autor não merece acolhimento. Com efeito, tem direito aos juros progressivos o trabalhador que se filiou ao FGTS nos termos da Lei nº 5.107/766, cujo artigo 4º dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A orientação pretoriana é pacífica no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Na hipótese dos autos, contudo, observo que a cópia da CTPS acostada à inicial apresenta-se de forma incompleta (fls. 16/22), pois não comprova a data de opção do autor pelo FGTS, tampouco a homologação da Opção Retroativa pela 4ª JCJS, conforme alegado na inicial (fls. 03/04). Igualmente, inexistente registro da data de admissão e da saída do autor perante o empregador Sindicato dos Carregadores, Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. Não tendo optado pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.017/66, o empregado admitido até o dia 21/09/1971, data que antecede a publicação da Lei nº 5.705, deve provar que fez a opção com efeitos retroativos, prevista na Lei nº 5.958/73, ônus do qual não se desincumbiu o autor (art. 333, I, CPC). Por tais razões, inexistente o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais,

observando, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

0005880-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005880-7) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA- Santos Brasil S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando tutela jurisdicional para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 76 da Lei 10.833/03 e determinar à ré que se abstenha de autuar e aplicar as penalidades dispostas no mencionado artigo em seu prejuízo, além de afastar a condição de reincidência prevista no 5º do artigo atacado enquanto a infração anterior não houver transitado em julgado ou não corresponder ao mesmo enquadramento legal. Alega que a Receita Federal autuou a empresa com fulcro no artigo 76, I, da Lei 10.833/06 em duas oportunidades (Autos de Infração n. 111.28.006855/2004-66 e 11128.004185/2005-24) e impôs as penalidades de advertência e suspensão do alfandegamento pelo período de 10 (dez) dias, respectivamente. As referidas autuações são objeto de discussão em Ação Ordinária proposta perante a 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com recurso de apelação julgado pelo E. TRF da 3ª Região. Sustentou a inconstitucionalidade do dispositivo legal (Art. 76 da Lei 10.833/06) em razão de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório sendo que as sanções administrativas descritas no artigo ainda coligiam violência à preceitos próprios do Direito Penal como o princípio da culpabilidade e da presunção de inocência e os conceitos de dosimetria da pena e condição de primariedade. Com a inicial vieram documentos (fls. 51/204). Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando preliminarmente pela extinção da ação sem análise do mérito em virtude de litispendência, incompetência absoluta do juízo, ausência de causa de pedir e pedido genérico. Quanto ao mérito, bateu-se pela improcedência da ação com base na inocorrência de afronta à Constituição (fls. 222/256). Houve réplica. Em cumprimento a determinação do juízo, a autora juntou cópias das principais peças processuais do processo 2006.61.00.001259-5, em tramite na Justiça Federal, que versa sobre a anulação dos autos de infração (fls. 277/371). Sobreveio, ainda, acórdão do E. T.R.F. da 3ª Região em decisão quanto ao recurso de apelação interposto no processo acima enunciado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de determinar à União Federal que deixe de aplicar à autora dispositivo constante em Lei Federal, em decorrência de sua possível inconstitucionalidade. Pois bem. É patente que o controle difuso de constitucionalidade emerge do princípio da supremacia da constituição a fim de evitar a ocorrência de situações jurídicas em discórdia com a Lei Maior, conforme enuncia Alexandre de Moraes: o controle difuso, ou por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar, mediante um caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. A eficácia do controle difuso de constitucionalidade apresenta caráter incidental, por estar essencialmente entrelaçada ao deslinde da situação fática que demanda a tutela jurisdicional. É vedada, portanto, a análise de lei *in abstracto*, exclusiva do controle concentrado de constitucionalidade. Com efeito, a Constituição de 1988 conferiu ênfase, portanto, não mais ao sistema difuso ou incidente, mas ao modelo concentrado, uma vez que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes passaram a ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, mediante processo de controle abstrato de normas. (Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional). Nesse passo, é indispensável a avaliação prévia quanto à existência de caso concreto em que a aplicação de determinada lei ou ato normativo possa atentar contra o disposto na Lei Maior. Ocorre que, no caso *in tela*, não há caso concreto a ser analisado. A autora busca, como se vê, afastar permanentemente em seu benefício a aplicação de dispositivo de Lei Federal vigente, em virtude de penalidade nela prevista, mas discutida em ação judicial diversa. O pedido consiste, *in verbis*, em determinar (obrigação de não fazer) à ré, União, que se abstenha de autuar e aplicar à autora as penalidades previstas no art. 76 da Lei no 10.833/03... (fls. 48). Trata-se, pois, de determinar à autoridade competente obrigação genérica de não cumprir a Lei - resultado que só pode ser obtido através de ação direta que resulte na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal ou pela revogação da lei. Os demais pedidos de determinação estão maculados do mesmo vício. Convém ressaltar que não há qualquer relação lógica entre o pedido da autora e o instituto da obrigação civil, posto que no Direito Civil obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste em uma prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento por meio de seu patrimônio (Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil). Fosse a hipótese de a autora estar legitimada, a pretensão tal como deduzida seria viável somente através do controle concentrado de constitucionalidade, pois o controle difuso não possui o condão de examinar lei *in tunc*. Conforme antes mencionado, a situação fática que poderia dar ensejo ao controle difuso de constitucionalidade foi objeto de outra ação judicial, em que se discutiu a validade das autuações realizadas pela Receita Federal (Processo nº 2006.61.00.001259-5). Verifico que a autora, na referida ação, ventilou a tese de inconstitucionalidade do dispositivo em termos semelhantes ao da presente, eis que o E. T.R.F. da 3ª Região não acolheu seu pleito (fls. 377/378). Neste diapasão, a presente ação carece de interesse processual. O conceito de interesse processual (arts.

267-VI e 295-caput-III, CPC) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. (STJ - 6a T., REsp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves). Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0006693-84.2009.403.6104 (2009.61.04.006693-2) - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

SENTENÇA: Vistos ETC. MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS e NATANAEL JOVINO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., com o pedido de antecipação da tutela, objetivando seja decretada a nulidade da execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos, reconhecendo-se a ilegitimidade da atuação do agente fiduciário. Aduzem os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 15.12.1999, tornando-se inadimplentes em razão dos abusivos índices de correção aplicados pela ré sobre as prestações e o saldo devedor. Mencionam, também, que a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, consoante previsto no Decreto-Lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF), além de contrariar disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, por fim, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, pois o agente fiduciário foi eleito unilateralmente pela instituição financeira e os mutuários não foram pessoalmente notificados para purgar a mora. Com a inicial (fls. 02/22) vieram documentos (fls. 23/41). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 43). Citada, a CEF apresentou defesa argüindo, em preliminar, litispendência ao processo nº 2008.61.00.008393-8 e denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, objetou a ocorrência de decadência e defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento executório (fls. 52/71). A APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., de seu turno, argüiu falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam (fls. 129/178). Juntou cópia do procedimento executório às fls. 179/202. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 243/244), os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 393/397). Réplicas às fls. 278/304 e 305/340. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 344 e 346. O julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.04.00.008393-8 (fl. 351), acostada à fl. 356/386. Intimadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. DECIDO. Prejudicada a denunciação da lide, uma vez que o agente fiduciário foi incluído pelos autores no pólo passivo da demanda. De outro lado, a presente ação tem por objeto a nulidade de execução extrajudicial sob fundamento de vícios no procedimento executório, de modo que deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, a vista da evidência do conflito de interesses, devendo ser reconhecida a legitimidade passiva do agente fiduciário. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO (APEMAT). ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito desta Sexta Turma, a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo de causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional, vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 2. Legitimidade do agente fiduciário (APEMAT - Crédito Imobiliário S.A.), na hipótese, visto que alegada irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual se desenvolve sob a sua responsabilidade. 3. Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Comprovado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelo mutuário inadimplente, tanto mais que regularmente notificado para purgar a mora em 20 dias e do leilão levado a efeito pela parte credora. 5. Sentença reformada. 6. Apelação da CEF provida, para julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 199935000207935, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1: 09/11/2009, pág.:197) Todavia, é inviável o julgamento do mérito, em razão da ausência de um dos pressupostos processuais, visto que pende demanda idêntica anteriormente ajuizada. Com efeito, da análise detida da petição inicial, comparativamente à da ação revisional c.c. pedido de anulação da execução extrajudicial processada nos autos de nº 2008.61.04.008393-8, ajuizada perante a 6ª Vara Cível de São Paulo, verifica-se que se trata de litispendência. Com efeito, objetivam os autores com a presente ação a declaração de nulidade da execução extrajudicial e de todos os seus efeitos, pedido que não difere daquele

exposto no âmbito da ação em referência (fls. 385), seja em termos de provimento requerido, seja em termos do bem da vida perseguido. Igualmente, a causa de pedir, isto é, os fatos e os fundamentos jurídicos que ancoram a pretensão aqui formulada já foram deduzidos na referida demanda, no que tange ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, quais sejam: a inconstitucionalidade do procedimento executório previsto no Decreto-Lei nº 70/66 (fl. 374) e a não observância das formalidades estabelecidas no referido ato normativo (ilegitimidade do agente fiduciário, porquanto eleito unilateralmente pela instituição financeira e ausência de notificação pessoal - fls. 375). Como se vê, o objeto desta segunda pretensão está inteiramente englobado no processo nº 2008.61.00.008393-8, não passando, assim, de reprodução de demanda já em curso e pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da identidade de partes, causa de pedir e do pedido, elementos identificadores da ação, torna-se forçoso o reconhecimento da litispendência, consoante prescreve o artigo 301, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico. (STJ-1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 118.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p.2.528, in Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor, 1999, pág. 365, nota 21 ao art. 301). E ainda: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - LITISPENDENCIA - OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A litispendência é flagrante, haja vista que os autores deduzem o mesmo pedido feito anteriormente nos autos da ação n. 2002.61.02.005080-8, ao pugnar pela suspensão do procedimento de execução extrajudicial iniciado, sendo concedida liminar para impedir a expedição de carta correspondente a eventual arrematação ou adjudicação do imóvel nos autos da medida cautelar preparatória (nº 2002.61.02.004435-3), sob o fundamento da ocorrência de nulidade. III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1610823, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, CJI DATA: 23/02/2012) Por tais motivos, com fulcro nos artigos 267, inciso V e 3º, e 301, 1º e 3º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006925-62.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CAINE (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) S E N T E N Ç A JOSÉ CARLOS CAINE, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em agosto de 2010, estão prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1980. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da

própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, que terá por objeto o valor dos depósitos em conta, acrescidas das diferenças de planos econômicos reconhecidas e pagas pela ré, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, bem como a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por

descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.

0007371-65.2010.403.6104 - BERANIZIA LEITE DE SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Vistos ETC. BERANIZIA LEITE DE SOUZA ajuizou a presente ação, em face da União, observado o rito ordinário, com o intuito de repetir valores de imposto de renda retidos na fonte e de declarar a inexistência de débitos tributários dessa natureza em relação aos proventos recebidos na condição de pensionista de ex-combatente. Ulteriormente, deduziu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obter provimento judicial inicial que determine à ré a abstenção da prática de atos executórios e restritivos de direitos. Fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, que isentou os valores recebidos a título de pensão especial previsto na Lei nº 4.242/63 da incidência do imposto de renda. Com a inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 11/62). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/77). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 88/99. Houve réplica. Instadas, as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Com efeito, a isenção pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. A norma de isenção tem por característica amputar um dos aspectos da norma impositiva de tributo, com o intuito de impedir o surgimento da obrigação tributária na hipótese de ocorrência de determinado fato. A vista dessa característica, a norma de isenção deve ser interpretada de modo restritivo, albergando apenas as hipóteses nela expressamente contidas, sendo defeso ao Poder Judiciário, nesse caso, atuar com o intuito de ampliar esse rol, sob pena de se tornar legislador positivo. Não sem razão, o Código Tributário Nacional determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (artigo 111, inciso II, CTN). No caso em questão, decompõe-se o pressuposto da norma de isenção objeto da demanda, tem-se que há dois requisitos essenciais para sua outorga: a) que se trate de valor decorrente de pensões ou de proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nº 8.794/46 e 8.795/46, e Lei nº 2.579/55, e art. 30 da Lei nº 4.242/63; e b) que decorram de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB. No caso dos autos, há prova documental que os valores pagos decorrem de benefício de pensão de ex-combatente, concedido judicialmente, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, consoante acórdão acostado aos autos (TRF 3ª Região, AC 93.03.046009-0/SP, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, fls. 35/37). Todavia, releva destacar que a condição de ex-combatente do instituidor da pensão parece ter decorrido de extensão de direitos ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, consoante se verifica da petição inicial da ação que culminou com a concessão do benefício (fls. 22): Os autores e as autoras, estão perfeitamente qualificados como ex-combatentes, tendo inclusive, muitos deles, serem possuidores de DIPLOMA E MEDALHA NAVAL concedida pelo Ministério da Marinha. E, em razão disso, ocorreu extensão total da Lei número 5.135/67 aos militantes da Marinha Mercante, que fizeram viagens isoladas, num justo reconhecimento aos reais e relevantes serviços prestados ao Brasil, durante o último conflito mundial (1939-1945). Em decorrência desses fatos, pretendem receber PENSÃO MILITAR prevista na Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30 (sic, fls. 23). Firmado esse quadro fático, verifico, a ausência de um dos requisitos para a incidência da norma de isenção, pois não restou comprovado que o instituidor pertenceu à Força Expedicionária Brasileira - FEB. No sentido acima, confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. ISENÇÃO. ART. 6, XII, DA LEI N 7.713/1988. INCAPACIDADE FÍSICA. NÃO CONFIGURADA. VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Lei n 7.713/1988 prevê hipóteses de isenção de imposto de renda para as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. 2. Por ser essa uma norma de outorga de isenção, sua interpretação deve ser feita literalmente, consoante previsão do art. 111, do Código Tributário Nacional. Por esse razão, a isenção de imposto de renda restringe-se às pensões e aos proventos aos quais se referem o art. 6, XII, da Lei n 7.713/1988. 3. No caso dos autos, o apelante não logrou comprovar que a sua aposentadoria de ex-combatente foi concedida com base na legislação acima referida, uma vez que não é suficiente para obter isenção apenas a condição de ex-combatente; é necessário que a reforma seja proveniente de incapacidade física, devidamente comprovada nos autos. 4. Os valores percebidos pelo apelante, através do Precatório nº 44.839, constituem acréscimo patrimonial passível, pois, de incidência do imposto de renda. 5.

Apelação improvida(TRF 5ª Região, AC 355387, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJ 16/06/2009).Ante o exposto, RESOLVO MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em razão da sucumbência total, condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, observando, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Isento de custas.P. R. I.

0009117-65.2010.403.6104 - MARIA CRISTINA MAKRIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 55/59) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Fls. 60/69 - Defiro a juntada.Int.

0001141-70.2011.403.6104 - AMERICO BRASIL NOGUEIRA DE SA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a sentença de fls 66/68 está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001864-89.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 125/130) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003606-52.2011.403.6104 - ENDOCARDIOVASCULAR LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.ENDOCARDIOVASCULAR LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da União, observado o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita recolher imposto de renda (IR) e contribuição social sobre lucro líquido (CSLL) com alíquota de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, bem como a restituição das diferenças indevidamente pagas nos últimos cinco anos, sobre a alíquota de 32%.Alega a autora, em suma, que tem por objeto social a prestação de serviços hospitalares relacionados às especialidades de cardiologia e endocrinologia, estando obrigada ao recolhimento de Imposto de Renda no percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida.Sustenta, todavia, que a essência de sua atividade está equiparada àquelas desenvolvidas pelos hospitais, de modo que tem direito à redução das alíquotas do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, consoante previsto nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95.Com a inicial (fls. 02/11), vieram documentos (fls. 12/26).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 28).Citada, a União Federal defende que as atividades desenvolvidas pela autora não se equiparam aos serviços de natureza hospitalar. Assevera que a par da atividade, devem ser levadas em consideração, também, as características do estabelecimento em que ela é exercida, para fins de aplicação da alíquota reduzida (fls. 34/45).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/49).Instadas, as partes a especificarem provas, nada foi requerido.É o relatório.DECIDO.A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Com efeito, a redução das alíquotas ora pretendida encontra-se regulada no artigo 15, 1º, III, letra a, e no art. 20, da Lei nº 9.249/95, que assim dispõem:Art. 15º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. A fim de conceituar a prestação de serviços hospitalares para fins

tributários, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa 480/04, que, em seu artigo 27, com redação dada pela IN RFB nº 791, de 10/12/07, estabeleceu: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: (Renumerado com nova redação pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 200901541124 (Rel. Luiz Fux, DJe 18/11/10), por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. (...) Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (grifei). No caso em questão, verifica-se do contrato social da autora que seu objetivo está voltado à prestação de serviços médicos nas especialidades de cardiologia e endocrinologia (fl. 14). Não há nos autos, contudo, prova documental que permita ancorar que a atividade efetivamente praticada pela sociedade inclua-se a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Por outro lado, embora intimada a especificar as provas necessárias para o julgamento da lide (fls. 49 verso), a parte ficou inerte. Sendo assim, é inviável o reconhecimento da aplicação da alíquota reduzida. No sentido acima, confirmam-se os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 15, 1º, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA E AMBULATORIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** Concluiu a Primeira Seção que, por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009). **2.** Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, inciso III, alínea a, e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. **3.** Impossível depreender das provas carreadas aos autos o enquadramento dos serviços prestados pela clínica a situações que convergem para a concessão do benefício fiscal, que pressupõem a prestação de serviços hospitalares e custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, exceto sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de ultrassonografia. (...) (STJ, AGRESP 200900953937, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 19/02/2010, grifei). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, NOS TERMOS DO ART. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS MÉDICOS DE NATUREZA HOSPITALAR - RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA INTERNAÇÃO DE PACIENTES, CONSOANTE NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 951.251/PR - SERVIÇOS DE NATUREZA HOSPITALAR - CONDIÇÃO LEGALMENTE EXIGÍVEL - COMPROVAÇÃO LIMITADA A INFORMAÇÕES GENÉRICAS NO CONTRATO SOCIAL E FOTOS DO**

ESTABELECIAMENTO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão - Improcedência do pedido.1 - Este Tribunal, na esteira de manifestações do Superior Tribunal de Justiça, vinha entendendo que a concessão do benefício fiscal previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 era limitada, apenas, a empresas que, efetivamente, prestassem serviços hospitalares, contando com estrutura mínima suficiente a possibilitar a internação de pacientes.2 - Ocorre, porém, que, no julgamento do Recurso Especial nº 951.251/PR, em 22/4/2009, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento, asseverando que se deve entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não (sic) necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, esclarecendo, ainda, que duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes. (REsp nº 951.251/PR - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 03/6/2009.)3 - Embora o entendimento mais recente e predominante da jurisprudência seja no sentido de tornar flexível a exigência objeto da controvérsia, porque ... o benefício fiscal do art. 15, 1º, III, da Lei nº 9.249/95 é objetivo (foco nos serviços prestados - ligados à promoção da saúde), não subjetivo (em razão da pessoa do contribuinte), não carecendo de o serviço ser prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem de que o estabelecimento realize a internação de pacientes (REsp nº 951.251/PR.), evidentemente, continua sendo necessária a produção de PROVA INEQUÍVOCA (Código de Processo Civil, art. 333, I) para fazer jus ao que é postulado, não sendo admitidas, para esse mister, informações genéricas, sem respaldo em prova documental ou qualquer outra, que não conduzam à convicção de que a empresa, efetivamente, presta serviços de natureza hospitalar.4 - Agravo Retido não conhecido.5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada.(TRF 1ª Região, AC 200540000024162, Rel. Juiz Federal Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1: 10/06/2011, grifei).Ante o exposto, RESOLVO MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em razão da sucumbência total, condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.P. R. I.

0004259-54.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA.DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/29429/10 e do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.006465/2010-34, revogando-se a pena de perdimento e conseqüente deferimento das Declarações de Trânsito Aduaneiro nºs 10/0113095-0 e 10/0115328-3, a fim de que promova o desembaraço perante a EADI - Armazéns Gerais Columbia, na cidade de Barueri/SP, ou que seja autorizado o registro das Declarações de Importação respectivas.Segundo a inicial, no início do ano de 2010, a autora importou da República Popular da China diversas mercadorias, dentre as quais bolsas, guarda-chuvas, sombrinhas, conjuntos de malas, luvas etc, dividindo a carga em quatro contêineres, dos quais os dois que primeiro chegaram ao Porto de Santos, foram encaminhados por meio do regime de trânsito aduaneiro ao EADI de Barueri/SP (Armazéns Gerais Columbia), onde as mercadorias foram desembaraçadas, após minuciosa verificação através do Canal Vermelho de conferência.Mas, diversamente, os dois outros contêineres (NGBSSZ002348 e NGBSSZ002492; Faturas 100125 e 100204), que continham mercadorias idênticas, não tiveram o mesmo tratamento, pois foram retidos para fiscalização e posteriormente submetidos à penalidade de perdimento ao fundamento de uso de documento inidôneo na importação, em razão de suposto subfaturamento dos preços.A autora alega a ocorrência de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, em decorrência da lavratura de auto de infração sem oportunidade de defesa ou, ao menos, de apresentar documentos que pudessem comprovar a regularidade da importação. Argumenta também que a pena aplicada é desnecessária e desproporcional, porquanto a divergência quanto ao preço deve ser dirimida em processo próprio de valoração aduaneira e não se constitui causa para perdimento, mas sim para cominação de multa.Instruíram a inicial os documentos de fls. 48/138.A requerente juntou (fls. 145/161) cópias de peças do mandado de segurança nº 0001064-61.2011.403.6104, que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária e versou sobre a mesma carga tratada nestes autos, discutindo, todavia, apenas a demora da autoridade aduaneira em proferir decisão no feito administrativo. O referido processo veio a ser extinto por desistência da então impetrante.As fls. 162/185 a autora noticiou a designação de data para o leilão das mercadorias.A r. decisão de fl. 186 afastou a hipótese de prevenção em relação ao mandado de segurança acima mencionado, determinou a citação da ré e, por cautela, suspendeu a destinação dos bens.A União ofertou sua resposta às fls. 194/197, pugnando pela improcedência do pedido.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 198/202).A ré interpôs agravo de instrumento, convertido em retido.Instadas, as partes não se interessaram pela produção probatória.É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos processuais, e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao julgamento da lide. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66): Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado...). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da Constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). No mesmo sentido vale destacar o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - PENA DE PERDIMENTO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - SUSPEITA DE FRAUDE - APREENSÃO. I - Para o deferimento da tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC, mister se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) pedido da parte; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; c) verossimilhança da alegação; d) prova inequívoca e e) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. II - Segundo a doutrina, a tutela antecipatória difere da tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas sim obter, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Não há dúvidas, por conseguinte, que a intenção da agravante é a de obter a antecipação da tutela, ou seja, conseguir previamente uma manifestação judicial (liberação de mercadorias) que a princípio somente poderia ser conferida depois de encerrado os trâmites processuais, assegurada às partes a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição. III - Consta do Auto de Infração juntado aos autos que a retenção da mercadoria deu-se em razão de suspeita de fraude na importação, fundada no subfaturamento dos valores das mercadorias, uma vez que pelo histórico das operações de importação do mesmo equipamento, realizadas pela agravante com o mesmo exportador, constatou-se injustificável discrepância de valores. A agravante, de seu turno, sustenta que meras presunções ou suspeitas não podem ser utilizadas como argumentos para afirmar que a fatura comercial seria falsa e que a simples comparação de preços no Sistema Lance-Fisco não se reveste de prova cabal idônea para descaracterizar a autenticidade da Fatura Comercial nº JCSM0613071. Tais argumentações, ao meu aviso, não podem ser reconhecidas de forma prévia e estão a exigir ampla dilação probatória, circunstância que descaracteriza o requisito da prova inequívoca exigida pelo caput do artigo 273 do CPC. IV - Idêntico raciocínio se tem em relação ao argumento de que a diferença de valores das prensas ocorre em função de não conter acessórios, peças sobressalentes ou de reposição. Ora, somente depois de realizadas todas as provas possíveis é que se poderá dizer se realmente a diferença nos preços decorre da falta de acessórios ou de

outras peças.V - Prevalência, ao menos a princípio, do atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo.VI - Deve se apontar, também, o perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que a agravante tem como objeto social o comércio de máquinas industriais, evidenciando, assim, que haverá o repasse do equipamento para terceiros, o que impedirá, ou ao menos dificultará, eventual retorno à Administração.V - A retenção da mercadoria importada irregularmente tem natureza acautelatória em relação à pena de perdimento (artigo 68 da MP 2.158-35/2001 c/c artigo 66 da IN/SRF 206/2002), decretada apenas depois do regular processo administrativo.VI - Falta interesse de agir à agravante no que toca ao impedimento de se incluir os bens em leilão público, vez que tal medida já foi conquistada em outros autos (AG nº 2007.03.00.104354-0).VII - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 330259, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 14/10/2008)Situações semelhantes à presente já foram submetidas à apreciação deste Juízo, o que conduziu ao atual posicionamento de a ação judicial, como instrumento de realização do devido processo legal, servir de meio para conduzir à apuração do valor segundo os métodos estabelecidos nos artigos 2º a 6º do Acordo de Valoração Aduaneira, quando assim não procedido na esfera administrativa.Isso porque é possível extrair dos autos que o agente fiscal, mesmo apresentadas as informações solicitadas ao importador, desprezou o valor da transação (1º método), cujo documento base é a fatura comercial; não lançou mão dos métodos substitutivos, em obediência à ordem seqüencial disposta em referido Acordo, para encontrar o valor usado como base de cálculo dos impostos incidentes na operação.Nessa linha de raciocínio, embora não haja prova inequívoca acerca do preço efetivamente pago, verifico pela leitura do auto de infração, que a fiscalização sequer cotejou a fatura com o contrato de câmbio, fazendo preponderar os elementos colhidos do Sistema Lince Fisco. Igualmente, desconsiderou a condição de origem expressamente fixada no Acordo, bem como eventuais situações comerciais que pudessem justificar o preço da transação.Cuidando-se de imputação de fraude, a metodologia própria merece ser afastada a fim de serem pautadas, segundo a legislação de regência, provas materiais e objetivas aptas a afastar toda e qualquer presunção.Nestas circunstâncias, em sede de antecipação de tutela vislumbrei a prova inequívoca da alegação consistente em vícios ocorridos no auto de infração.E, oportunizada a dilação probatória, a ré não se manifestou no sentido de esclarecer a situação fática envolvida na ação fiscal, o que lhe competia à luz dos fundamentos acima expostos. Evidente, pois, neste contexto, que a análise laboratorial não tem o condão de suprir a aplicação dos métodos substitutivos de valoração tendentes a averiguar a efetiva base de cálculo, mantendo-se, assim, os vícios anteriormente detectados por este Juízo e que maculam o procedimento administrativo.A presente demanda daria ensejo a tal intento, não fosse também a omissão da autora em protestar pela produção de prova pericial, a quem, com vistas ao desembaraço e a elidir presunção de legitimidade do ato questionado, cabia o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito postulado, relativamente ao preço efetivamente praticado.Destarte, há de ser preservada a possibilidade de ser apurado o exato valor aduaneiro das mercadorias para efeito de incidência dos tributos devidos na operação, de acordo com os termos desta decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para anular a decisão proferida no Processo Administrativo nº 11128.006465/2010-34 (AITAGF 0817800/29429/10), que ensejou a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela Autora. Ressalvo, porém, a continuação do procedimento de valoração, com observância do Decreto nº 2.498/98.Sentença sujeita ao reexame necessário.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

0007863-23.2011.403.6104 - EDIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA CARDOSO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 117/130) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001480-92.2012.403.6104 - PATRICIA ALEXANDRE PAULINO(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença.PATRICIA ALEXANDRE PAULINO, devidamente qualificada, pretende, por meio desta ação, depositar valores correspondentes a prestações em atraso referentes a contrato de arrendamento residencial e condomínio, pelos valores que entende correto, como forma de quitar as obrigações pertinentes e permanecer residindo no imóvel arrendado.Alega, em suma, que, devido a dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente quanto ao condomínio, não logrando obter acordo com a entidade credora.Com a inicial vieram documentos.É o breve relatório. Decido.Em resumo, argumenta a Autora:(...) A autora pagará em dia os condomínios vincendos iniciando agora, cuja prestação é de R\$ 130,00.E, quando aos atrasados de abril/09 até outubro/11, que segundo o condomínio monta a quantia de R\$ 4.070,23, a autora pagará em parcelas de R\$ 50,00 até a efetiva quitação, a priori, o montante de 82 parcelasEm face dos termos da petição inicial, reputo inviável o processamento da presente demanda nos moldes almejados. Com efeito, é cabível a Ação Consignatória para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 890 do CPC).Como modalidade de extinção da obrigação, o pagamento por consignação vem disciplinado pelo direito material, onde se regulam as hipóteses em que essa forma de liberação é admissível e quais os requisitos de eficácia.Nesse

momento, devo destacar o que dispõe o art. 335 do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendente litígio sobre o objeto do pagamento. Observo, contudo, que não se pode atribuir à consignatória a função de acerto de relação jurídica incerta ou imprecisa. Se o vínculo jurídico entre as partes não se revela, de início, uma dívida líquida e certa, não detém condições o devedor de obrigar o credor a aceitar ou reconhecer um depósito liminar como hábil a servir de pagamento. Resta evidente, pois, que a real persecução desta demanda não é a consignação nos moldes previstos na legislação processual, mas, sim, primordialmente, impor o parcelamento de dívida ilíquida, unilateralmente, sendo patente a justa causa na hipótese de recusa, estando, pois, desatendido um dos requisitos da consignação. Sendo assim, a ação consignatória não é cabível para discutir tal intento, faltando, pois, o interesse processual, o qual se traduz no manuseio da ação correta, utilizando-se do procedimento adequado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA DACAX(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) Fl. 151 - Esclareça a embargante seu pedido, haja vista o recurso de apelação por ela interposto às fls. 132/141, já recebido. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 6743

EMBARGOS A EXECUCAO

0008691-19.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-30.2011.403.6104) AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Converto o julgamento em diligência. A falha ou a ausência de qualquer dos requisitos essenciais da petição inicial não enseja de imediato a extinção do processo eis que a emenda é direito do autor, constituindo cerceamento de defesa (CF, art. 5º, incisos XXXVe LVO) o indeferimento da peça vestibular sem dar oportunidade ao autor para emendá-la. No caso em apreço, apesar da fase processual em que se encontra a presente ação, verifico que o embargante não atribuiu valor à causa (CPC art. 282, v) tampouco apresentou memória de cálculo relativo ao montante que entende correto para o prosseguimento da execução (CPC parágrafo 5º, art. 739- A). Nesses termos, excepcionalmente, defiro o pedido de 05 (cinco) dias para que a embargante proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo. Int.

0009221-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-38.2011.403.6104) MARIA VALERIA DA SILVA FARIAS(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos que instruíram a execução em apenso são suficientes para dirimir a controvérsia dos presentes embargos. Int. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009743-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6)) KATIA REGINA BOSSHARD PERETI(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Dê-se ciência às partes da decisão que deu provimento ao Agravo nº 2012.03.0000.4325-4, para recebimento da apelação no duplo efeito. Traslade-se cópia da decisão em referência para os autos da Execução nº 2005.61.04.004571-6. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202002-10.1990.403.6104 (90.0202002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP.E ADM.LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA X ZELIO DA CAMARA NOBREGA X OLINDA JULIETA SERRAO NOBREGA X PAULA MERCEDES TEIXEIRA FIGUEIRA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 960204565-6, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0204453-95.1996.403.6104 (96.0204453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO LUIZ BENEDUSI ME X ANTONIO LUIZ BENEDUSI

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0205953-31.1998.403.6104 (98.0205953-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SEVERINO PORFIRIO DA PAIXAO FILHO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X MARIA ESTER DOS SANTOS PAIXAO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Dê-vista dos autos ao executado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0207160-65.1998.403.6104 (98.0207160-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASTROGILDO DA SILVA PORTO X MARIA DE FATIMA MANICOBA PORTO(SP286978 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA)

Fl. 140: Indefiro o pedido de aditamento ao mandado, tendo em vista que a executada - Sra. Maria de Fátima Manicoba Porto - encontra-se representada por seu advogado, conforme procuração de fl. 117.Assim sendo, intime-se a executada na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000859-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000859-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Ciência às partes do decidido na apelação interposta em face dos Embargos à Execução nº 19996104007006-0.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Fls. 356/357: Considerando a decisão que deu provimento ao Agravo nº 2012.03.0000.4325-4, no sentido de que a apelação interposta nos Embargos de Terceiros nº 20096104009743-6 seja recebida no duplo efeito, a presente Execução deverá aguardar o julgamento do recurso em referência, com os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0010413-98.2005.403.6104 (2005.61.04.010413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA SETIKA SHISHIDO - ME X LUCIA SETIKA SHISHIDO

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

DECISÃO:Vistos ETC.Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada por ULYSSES JOSÉ DE ALMEIDA

JÚNIOR, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no qual os executados obrigaram-se pelo débito de R\$ 104.351,17 (cento e quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos). Alega o excipiente, em apertada síntese, ser parte ilegítima na presente execução, tendo em vista que atuou apenas na condição de preposto, com o intuito de auxiliar seu empregador. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preambularmente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica nestes autos, onde o co-executado deduz a ilegitimidade passiva. Segundo a inicial, em 21/09/2006, a CEF celebrou contrato com a empresa FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA, na qual os co-devedores ULYSSES JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO atuaram como avalistas. Pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações os executados confessaram o débito do valor de R\$ 104.351,17 (cento e quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), que acrescido dos encargos decorrentes da inadimplência resulta no montante de R\$ 130.991,10 (cento e trinta mil novecentos e noventa e um reais e dez centavos), ora executado. De seu lado, afirma o excipiente ULYSSES JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, à fl. 168, estar desvinculado da obrigação por dois motivos: o primeiro, em razão de à época da avença ser apenas funcionário da empresa, responsabilizando-se pela dívida o Sr. Moisés dos Reis Pereira Mendes, o qual assinou uma declaração nesse sentido, devidamente registrada em cartório; o segundo, porque se retirou da sociedade devedora em 01/08/2007, de acordo com alteração do contrato social, cujo teor noticia o ingresso do Sr. Edgar dos Santos Matos, como sócio, o qual assumiu toda a responsabilidade pela empresa, inclusive o patrimônio ativo e passivo. Pois bem. É irrelevante a condição societária do excipiente. Registro, de plano, que ao assinar o contrato acima citado que instruiu a inicial às fls. 13/17, o ora excipiente obrigou-se, solidariamente, com o devedor principal (empresa) pelo adimplemento das obrigações ali assumidas, na qualidade de fiador. Logo, tendo assumido a responsabilidade pela dívida, o é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Com relação à solidariedade, dispõe o artigo 265 do Código Civil: A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Nesse contexto, conforme cláusula da garantia do contrato: CLÁUSULA SÉTIMA - Comparecem, como devedores solidários do devedor(a), o(s) avalista(s) ou fiador(es), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil. Parágrafo Primeiro - Todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) avalista(s) ou fiador(es). Parágrafo Segundo - Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do devedor(a), ou apenas do(s) avalista(s) ou fiador(es), ou ainda de todos simultaneamente. Nesse passo, a circunstância de o excipiente não mais pertencer ao quadro societário da empresa, ou de terceira pessoa, estranha à relação de direito material, ter assumido, genérica e unilateralmente, quaisquer ônus em decorrência de ações contra a empresa co-executada, não afastam a responsabilidade pela obrigação assumida, visto que tais situações, por si sós, não implicam extinção da garantia ofertada no contrato. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE SOLIDÁRIO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 85, 896 E 904. I - A palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp n. 114436/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 09/10/2000, pag. 140) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO, COBRIGADO, CO-DEVEDOR, GARANTE-SOLIDÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados avalistas respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida. II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como avalista, se obrigam, nos contratos a que se acham as cártulas vinculadas, como devedores solidários. (STJ - REsp n. 200421/ES - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25/09/2000 - pág. 105) DIREITO CIVIL. FIANÇA PRESTADA A PESSOA JURÍDICA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR E POSTERIORES ALTERAÇÕES DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE DISTRATO OU SENTENÇA DESCONSTITUTIVA. HIGIDEZ DA GARANTIA. 1. A fiança é contrato benéfico com intuito personalíssimo, figurando como circunstância capaz de causar seu desaparecimento o fato de a composição societária da empresa afiançada ter-se transformado por completo. Nesse caso, desaparecendo a affectio societatis, é consequência razoável também desaparecer a confiança em torno da qual gira a prestação de garantia. 2. Porém, não basta a simples retirada do sócio-fiador da sociedade, ou mesmo a alteração societária, para que o garante se desonere da fiança prestada outrora. É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou

sentença judicial que assim determine.3. Recurso especial ao qual se nega provimento.(STJ - REsp n. 466330/MG - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 17/05/2010)Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se a execução.Cumpra-se corretamente a decisão de fl. 141 e verso, citando-se a co-executada FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA, na pessoa de seu representante legal EDGAR DOS SANTOS MATOS, conforme instrumento de alteração do contrato social (fls. 175/179).Indefiro o pedido de fl. 196 adotando os mesmos fundamentos da decisão de fl. 141.Int.Santos, 12 de abril de 2012.

0006852-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENEDITO CARLOS DELGADO

Fls. 119: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008088-48.2008.403.6104 (2008.61.04.008088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE KANNEBLEY BITTENCOURT

Fl.37: Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a executada foi localizada, conforme certificado à fl. 27.Requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito em cinco dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009124-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES - ESPOLIO X SUZANA SILVA MESSIAS

Fls. 203: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009126-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 105 :Fls. 204/205: Antes de apreciar o pedido de penhora do imóvel, traga a CEF certidão atualizada da matrícula do bem.Defiro a penhora junto ao sistema RENAJUD como postulado pela exequente. Int. DESPACHO DE FL. 108:Publique-se o despacho de fl. 105.Fls. 106/107: Ciência à CEF da inexistência de veículos de propriedade dos executados.Int.

0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL

+-----Fl. 133 - Indefiro o pedido de expedição de ofício a CPFL, porquanto este Juízo já esgotou todas as providências ao seu alcance no sentido de lograr a localização da ré, utilizando-se de bancos de dados acessíveis ao Poder Judiciário, a saber, Webservice, Bacenjud, IIRGD, CNIS e RENAJUD, cujos resultados foram infrutíferos. Não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar o devedor. Sendo assim, restam também indeferidos novos pedidos de expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de cartões de crédito, por serem diligências que competem à própria autora, que deverá, por si só, exauri-las. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002847-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

Fl. 116 - Indefiro o pedido de expedição de ofício a CPFL, porquanto este Juízo já esgotou todas as providências ao seu alcance no sentido de lograr a localização da ré, utilizando-se de bancos de dados acessíveis ao Poder Judiciário, a saber, Webservice, Bacenjud, IIRGD e CNIS, cujos resultados foram infrutíferos. Não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar o devedor. Sendo assim, restam também indeferidos novos pedidos de expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de cartões de crédito, por serem diligências que competem à própria autora, que deverá, por si só, exauri-las. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004210-81.2009.403.6104 (2009.61.04.004210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA X MAURICIO LUSTOSA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001084-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA SILVA SOARES

Fls. 71: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007528-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA

Havendo decorrido o prazo concedido à fl. 50, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009591-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIAS DE SOUSA

Havendo decorrido o prazo concedido à fl. 46, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI

Fl. 49 - Indefiro o pedido de expedição de ofício a CPFL, porquanto este Juízo já esgotou todas as providências ao seu alcance no sentido de lograr a localização da ré, utilizando-se de bancos de dados acessíveis ao Poder Judiciário, a saber, Webservice, Bacenjud, IIRGD e CNIS, cujos resultados foram infrutíferos. Não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar o devedor. Sendo assim, restam também indeferidos novos pedidos de expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de cartões de crédito, por serem diligências que competem à própria autora, que deverá, por si só, exauri-las. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007405-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ GRACA FARINAS

Fl.45: Defiro o prazo de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000073-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENNE DIONISIO RODRIGUES - ME X RENNE DIONISIO RODRIGUES

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução. Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int. Santos, data supra.

0000167-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISMAGRAN PAULISTA LTDA - ME X OTACILIO TAVARES FERREIRA X MARIA SANTANA TAVARES CARVALHO

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução. Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me

conclusos para extinção. Int. Santos, data supra.

0000217-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA - ME X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA

Melhor analisando os autos, verifico tratar-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução (fls. 33/101). Assim sendo, revogo o despacho de fl. 110/111. Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0000730-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTERICH & MEDEIROS LOCACAO COM/ E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução . Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int. Santos, data supra.

0001172-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORIO GOMES DA COSTA ME X HONORIO GOMES DA COSTA

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução . Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int. Santos, data supra.

0001962-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA REGISTRO - ME X ADEMIR DA SILVA

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Empresa - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução. Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 6745

MONITORIA

0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)

1) Defiro o pedido de pesquisa de declarações de rendimentos. 2) Decreto sigilo dos autos. 3) Desentranhem-se as fls. 160/161, por ser estranha ao presente feito, renumerando-se os autos. Int.

0011817-19.2007.403.6104 (2007.61.04.011817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Interpôs o requerido embargos declaratórios em face da sentença de fls. 230/235, nos termos do artigo 535, II, do

CPC, apontando a ocorrência de omissão. Sustenta o embargante, em síntese, que no julgamento da lide, por ter sido sucumbente, foi condenado no pagamento das despesas processuais e da verba honorária, embora seja beneficiário da justiça gratuita. Aduz também que a sentença constituiu o título sem atribuir-lhe o valor correto. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece parcial acolhimento, pois, de fato, a sentença determinou que o réu arcasse com as verbas de sucumbência, sem, no entanto, ressaltar que ele é beneficiário da assistência judiciária. Consigno, todavia, que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03, p. 319). De outro lado, não há que se falar em omissão no que tange ao valor do título, porquanto a sentença ora recorrida rejeitou os embargos, acolhendo os argumentos e o valor apresentados pela requerente. Cuida-se a planilha de fls. 200/203 de memória de cálculo demonstrando a origem do débito apontado à fl. 42, antes da incidência da comissão de permanência. Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Em razão da dupla sucumbência, condeno o Embargante/Reconvinte no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0000477-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ME X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X GELSON DA COSTA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000487-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 188, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008020-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA X ELIZABETE RODRIGUES DE ALMEIDA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 104 e 108, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003814-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR JOSE DOS SANTOS

Verifico que a parte ré não efetuou depósitos judiciais mensais, conforme avençado em audiência, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Assim sendo, determino à CEF que se manifeste, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004921-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CERVEIRA DOROS

Verifico que a parte ré não efetuou depósitos judiciais mensais, conforme avençado em audiência, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Assim sendo, determino à CEF que se manifeste, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006163-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 55, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002869-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL LAMAS GIMENES

Verifico que o contrato objeto de cobrança da presente monitória foi assinado apenas pelo requerido. Assim sendo, sob pena de extinção, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, documento no qual conste(m) a(s) assinatura(s) devida(s).Int.

ALVARA JUDICIAL

0002604-13.2012.403.6104 - CAROLINE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X CAIO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA DOS SANTOS(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0006425-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006425-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO NUNES ALVES SILVA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Em face do transcurso do prazo concedido em audiência, informe a CEF se houve composição na esfera administrativa. Em caso negativo, manifeste-se a CEF requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 6752

MANDADO DE SEGURANCA

0003631-31.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003735-23.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003737-90.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003791-56.2012.403.6104 - APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, indicando ainda seu endereço para a respectiva notificação.

0003794-11.2012.403.6104 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002546-10.2012.403.6104 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL MONGAGUA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante os termos da certidão retro, concedo ao requerente o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 28. Intime-se.

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) Fl. 1262 - Defiro. Expeça-se o Alvará como requerido. Intime-se a Dra Telma Ramos Romiti para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/04/2012.

0005368-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005368-0) - JOAO NETO ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 63. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária do exequente do montante apurado às fls. 50/61. Intime-se. Intime-se o Dr José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/04/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207674-91.1993.403.6104 (93.0207674-1) - LIRIO PERES LUQUE X AGUINALDO SOUZA SILVA X EZEQUIEL PINHEIRO BISPO X JOSE LUIZ BARROSO X AMAURY PRADO DE JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LIRIO PERES LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL PINHEIRO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY PRADO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé, formulado por Lírio Peres Luque e Ezequiel Pinheiro Bispo à fl. 563, item a., uma vez que essa conduta caracteriza-se como atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. No caso em tela, não entendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17, incisos II e IV do Código de Processo Civil, conforme alegado pelos exequentes, e conseqüentemente, também não há que se falar em indenização. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 591/592. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Jessamine Carvalho de Mello para

que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/04/2012.

0201993-72.1995.403.6104 (95.0201993-8) - ALZIRA TOITO AGUIAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALZIRA TOITO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 276/277, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 262/2011. Expeça-se novo alvará de levantamento do montante depositado à fl. 234 em favor do autor. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr Gilberto dos Santos para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/04/2012.

0202644-70.1996.403.6104 (96.0202644-8) - JAIME AKIRA ARAKAKI X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X LUIZ REQUEIJO ALONSO X ROSANA FRANCO DE AZEVEDO X VALMIR RAMOS RUIZ X ANTONIO CARLOS CHAGAS(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JAIME AKIRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ REQUEIJO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA FRANCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR RAMOS RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 310, 374, 390, 485 e 486. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria José Narciso Pereira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/04/2012.

0206577-17.1997.403.6104 (97.0206577-1) - VALDO DO NASCIMENTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALTER DE ABREU SERRAO X WALTER PALAZZIO X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WILSON PEREZ(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o requerido à fl. 535 já foi apreciado conforme item 1 do despacho de fl. 533, nada a decidir. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 521. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/04/2012.

0001485-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001485-4) - ANTONIO RICARDO GOMES DO MASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO RICARDO GOMES DO MASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 184 e 258. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/04/2012.

0008798-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008798-2) - ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DRA. ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 192, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 251/2011. Expeça-se novo alvará de levantamento. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o

Dr Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/04/2012.

0010444-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010444-0) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 221.Tendo em vista a certidão supra, antes de deliberar sobre o pedido de penhora on-line, formulado à fl. 222, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado.Intime-se.Intime-se o Dr Mauricio Guimarães Cury para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/04/2012.

Expediente Nº 6757

MONITORIA

0011035-46.2006.403.6104 (2006.61.04.011035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)

Chamo o feito à ordem.Instada a se manifestar relativamente à impugnação ofertada pela parte ré, a CEF reconheceu haver equívoco nos cálculos e postulou prazo suplementar para apresentação de nova planilha de débitos.Às fls. 135/136 comparece a requerente juntando planilha de débito atualizado e postulando a penhora de valores junto ao BACENJUD, cujo pleito foi deferido, conforme se verifica no despacho exarado à fl. 141.A penhora foi efetivada no valor de R\$ 95,93 (fls.143/145) sem, no entanto, ter sido apreciada a impugnação.Sendo assim, apesar de antecipada a medida, verifico que o valor penhorado é muito inferior àquele que a própria parte entende devido, razão pela qual a mantenho.Suspendo parcialmente a execução da quantia que exceder a R\$ 19.894,54, nos termos do art. 475-M do CPC. Forneça a CEF novo cálculo descontando a Taxa de Rentabilidade, conforme V. Acórdão, conquanto utilizou como base de cálculo o valor de R\$ 31.987,12, o que contraria o julgado (fls. 82/86). Informe a requerente a fonte do índice utilizado. Int.

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 10

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005341-62.2007.403.6104 (2007.61.04.005341-2) - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Aguarde-se a manifestação da embargante nos autos da execução fiscal em apenso.

0007018-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007018-2) - LUCIA MARIA CASALI MOURA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

0000473-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000473-4) - VALDEMAR MORAS DELATORRE(PR005295 - ALCINDO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o embargante dê cumprimento ao despacho de fl. 89.No silêncio, venham os autos conclusos.

0006488-21.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0006490-88.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0006491-73.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0006492-58.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008440-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008440-1) - CARLOS ANTONIO BONATO X MONIQUE DORCAS LEME BONATO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SP X JOSE HUMBERTO DE LIMA X JOSE PAIVA DE FIGUEIREDO

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 53/59) apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0202916-40.1991.403.6104 (91.0202916-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Pela petição das fls. 73/87, a exequente requer a extinção da execução, sem quaisquer ônus para as partes, no que tange exclusivamente às CDAs nº 80 4 90 000556-85, na forma do art. 26 da LEF (sic). Decido.O pedido da exequente está prejudicado. Compulsando-se os autos, verifica-se que a r. sentença das fls. 19/22 julgou procedentes os embargos à execução e decretou a nulidade do título executivo, sentença essa que restou inalterada, nos termos consignados nos embargos de declaração das fls. 43/47.No mais, tendo em vista o pedido formulado pela exequente nos autos da execução fiscal nº 91.0201632-0, cuja cópia da petição foi juntada à fl. 72 destes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de informar o valor atualizado do depósito da fl. 09, instruindo o ofício com cópia da respectiva guia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0204591-33.1994.403.6104 (94.0204591-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SP X JOSE HUMBERTO DE LIMA - ESPOLIO(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS) X JOSE PAIVA DE FIGUEIREDO
Sem prejuízo do despacho que, nesta data, proferi nos embargos de terceiro nº 2008.61.04.008440-1, venham os autos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0201675-84.1998.403.6104 (98.0201675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY GUIGUER) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA(SP043961 - REINALDO BONTANCIA) X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X SIDNEY DE BARROS(SP067429 - MIRIAM BARROS MOREIRA)

Vistos.Fls. 234/251: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS em que alega a ilegitimidade passiva diante do seu desligamento da empresa executada em 18/09/1997, por força de decisão nos autos da ação de dissolução de sociedade, autos nº 1576/1998; que não se caracterizou a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou infração a lei ou contrato social, sendo que não restou comprovado pelo exequente que a ausência de pagamento se deu por dolo do executado e, ainda, a prescrição da pretensão executória dos débitos objeto da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, o Exequente concordou com o desbloqueio da conta corrente do excipiente e aduziu: 1) o descabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias em destaque, porquanto admitida apenas para o debate de questões processuais; 2) que o excipiente é parte legítima uma vez que se retirou da sociedade após a ocorrência dos fatos geradores; 3) a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que a diferença entre o valor declarado e pago em valor inferior ao devido foi lançada no prazo a que alude o artigo 150, 4º do CTN, destacando que, em virtude da impugnação da empresa executada o prazo, prescricional ficou suspenso até 05/11/1996. 4) ainda em relação à prescrição, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 09/03/1998 e o despacho citatório foi proferido em 26/03/1998, aplica-se a LC 118/2005 aos prazos prescricionais em curso, e que eventuais atrasos na realização da diligência citatória não são devidos à inércia do exequente, e sim ao próprio executado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, com relação ao pedido de desbloqueio da conta junto ao Banco Itaú S/A, formulado pelo excipiente às fls. 220/223, decerto que o salário é impenhorável na forma do art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil, independentemente de que esteja ou não depositado em conta-salário. Comprovou o executado que os valores bloqueados referem-se a salários depositados, conforme o demonstrativo de movimentação financeira de fls.25, o qual indica expressamente depósito do salário na conta-corrente junto ao Banco Itaú S/A. Desse modo, e diante da concordância do excepto, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.241,50 (hum mil, duzentos e quarenta e um reais e cinqüenta centavos), assim como o desbloqueio da conta-corrente n. 48.208-5, da agência 0610 do Banco Itaú S/A, devendo ser oficiada imediatamente a Instituição Financeira. No tocante à exceção de pré-executividade, pretende o excipiente a sua exclusão do pólo passivo e a desconstituição do título executivo em razão dos débitos exequendos terem sido fulminados pela ocorrência da prescrição. Passo ao exame das questões suscitadas. 1. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva e de prescrição, matérias passíveis de análise nesta via excepcional de defesa. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Destaco que, nas hipóteses em que o sócio constar da certidão de dívida ativa, cabe ao executado infirmar tais premissas. Porém, se a CDA não declinar o nome do sócio-gerente, o ônus probatório recai sobre a Fazenda Pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO

CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ. Agravo Regimental No Agravo de Instrumento n. 1278132. 1ª Turma. Relator Min. Luiz Fux. DJE 30/04/2010)Quanto ao requisito referente ao poder de gestão, o excipiente alega haver se retirado da sociedade em setembro/1997, por força de decisão em ação de dissolução de sociedade que tramitou na 4ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo, processo nº 1576/98, não sendo mais responsável pela administração da sociedade.Ocorre que, consoante a CDA, o débito cobrado refere-se ao período de junho/92 a julho/93, portanto, durante a administração do ora excipiente.Nesse panorama, o Excipiente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que não era responsável pela gestão da sociedade devedora por ocasião da ocorrência dos fatos geradores.Em relação ao segundo requisito, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor da CDA, da qual o excipiente figurou como co-executado, e tendo em vista que a inocorrência de situação determinante da responsabilidade social do sócio demanda dilação probatória, o desate da questão impede o regular ajuizamento dos embargos à execução. 3. DA PRESCRIÇÃODe início, cumpre asseverar que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que as contribuições sociais revestem-se de natureza tributária a partir da Constituição de 1988, razão pela qual aplicam-se os princípios e as regras previstas no Texto Magno na disciplina das exações em comento.Decorrido o prazo para pagamento, a Fazenda dispõe de cinco anos para proceder à cobrança do débito com o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de extinção do crédito tributário constituído por força da prescrição de sua pretensão executória (art. 156, V, do CTN).Verifica-se dos autos que os débitos referem-se ao período de 06/92 a 07/93, e derivam do processo administrativo n. 316905224, inscritos em dívida ativa em 28/11/1996, e ajuizamento da ação em 09/03/1998, com citação da executada em 15/07/98 (fls. 21).Consoante o alegado pelo Excepto, a notificação de lançamento ocorreu em 01/11/1993. Como houve impugnação por parte da executada, o prazo prescricional permaneceu suspenso até 05/11/1996.Sucedo que, como a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em face da apresentação de impugnação, o Fisco estava impedido de prosseguir em sua cobrança. Logo, do período entre o vencimento do crédito tributário e uma das causas interruptivas da prescrição (art. 174, parágrafo único, do CTN) deve ser descontado aquele em que a pretensão executória não podia ser exercida. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU.LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o

crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008).6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal a quo, operou-se no dia 30.01.1996, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001.10. O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA n.º 830 incoorreu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada porquanto a regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 6 da ementa nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).11. Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.01.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, deduz-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.12. Em relação às CDAs 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004).13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação).14. Isto porque: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por

parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008;16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDAs n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte.(REsp 965.361/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009, g.n)Na hipótese vertente, o crédito tributário voltou a ser exigível a partir de 11/1996, a execução fiscal foi ajuizada em 09/03/1998, e o executado foi citado em 15/07/1998 (fls. 21v.), na pessoa do representante legal. Destarte, deduzido o interregno em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa, conclui-se que não decorreu o prazo extintivo em exame. Da mesma forma, tem-se que não houve inércia do exequente, haja vista que ajuizou o presente executivo dentro do quinquênio legal, de maneira que encontra aplicação, na espécie, o enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE.1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80.3. Recurso especial provido.(REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009)Nesse panorama, não assiste razão ao Excpiente neste particular.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0206345-68.1998.403.6104 (98.0206345-2) - INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CANDIDO COMISSARIA DE DESPACHOS E SERVICOS LTDA X JULIO CANDIDO FERNANDES X RUTH CANDIDO FARIA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA E SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Vistos em decisão.No tocante à alegação de que as empresas Transportes Cândido Ltda, Cândido Armazéns Gerais Ltda., Cândido Transportes Rodoviários Ltda., Cândido Agência Marítima Ltda., e Cândido Comissária de Despachos e Serviços S/C Ltda. compõem o mesmo grupo econômico, das decisões e certidões relativas aos processos trabalhistas trazidas aos autos, constata-se que as reclamadas são pessoas jurídicas distintas dos executados. Sucede que a constrição perpetrada para garantia do crédito laboral pressupõe a condenação de uma das partes da execução fiscal no processo trabalhista, o que não foi comprovado pelos requerentes.Por outro lado, inexistem nos autos elementos suficientes para o afastamento da personalidade jurídica da executada CANDIDO COMISSÁRIA DE DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA a autorizar que o crédito que eventualmente venha a possuir seja destinado ao pagamento de débito pertencente à pessoa distinta (art. 50 do Código Civil). Não consta dos autos a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial autorizadora do redirecionamento da execução para alcançar bens pertencentes daquele que não constou do título executivo exarado pela Justiça do Trabalho. A mera alegação de que a reclamada e a executada integravam o mesmo grupo de empresas, sem respaldo em outros elementos indicativos do embuste preordenado a prejudicar credores, revela-se insuficiente para se concluir pela desconsideração da personalidade jurídica.Todavia, considerando a certidão de fls. 325/326, onde consta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2340/97 em que CANDIDO COMISSÁRIA DE DESPACHO SC LTDA figurou como reclamada, anote-se no rosto dos autos a reserva de numerário em favor de Maria Benta dos Santos.No mais, mantenho a r. decisão de fls. 408, por seus próprios fundamentos.Pelas razões acima expendidas, a penhora no rosto dos autos de fls. 371/373 e fls. 452 deve ser afastada. Comunique-se o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos do teor desta decisão.Com relação ao pedido de compensação de crédito oriundo da ação ordinária nº 96.0201422-9, em trâmite na 4ª. Vara desta Subseção (fls. 367/368), consoante a certidão de objeto e pé de fls. 432/435, o crédito da empresa Transportes Cândido Ltda. refere-se aos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração mensal de administradores e autônomos, com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, tendo sido o INSS condenado a suportar a compensação pretendida com parcelas vincendas das contribuições incidentes sobre a folha de salário. Diante disso, considerando tratar-se de pessoa jurídica distinta da ora executada, e considerando que o pedido formulado na ação ordinária era de compensação com parcelas vincendas nos termos da Lei n. 8.383/91, o que foi acolhido pelo Juízo, não há falar em compensação com débitos cujas competências (07/87 a 08/96) são anteriores ao crédito a ser compensado.Por essas razões, indefiro o pedido de compensação formulado pela executada às fls. 367/368.Quanto à recusa da inventariante do Espólio de Júlio Cândido Fernandes, Sílvia Conte Alves Fernandes, do encargo de fiel depositária da garantia do juízo (fls. 298), o artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, impõe que o executado será

nomeado depositário do bem imóvel constrito, salvo justo motivo, o qual não foi declinado na espécie. Destarte, indefiro o pedido de fls. 298. Quanto ao pedido de inclusão no pólo passivo e a citação de NAIR CANDIDO RODRIGUES, que figurava como sócia da executada na época da ocorrência do fato gerador do débito em cobrança (fls. 387/401), o art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Destaco que, nas hipóteses em que o sócio constar da certidão de dívida ativa, cabe ao executado infirmar tais premissas. Porém, se a CDA não declinar o nome do sócio-gerente, o ônus probatório recai sobre a Fazenda Pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. Agravo Regimental No Agravo de Instrumento n. 1278132. 1ª Turma. Relator Min. Luiz Fux. DJE 30/04/2010) Na espécie, verifico que os créditos tributários objeto do presente feito referem-se ao período de julho de 1987 a fevereiro de 1988, agosto a novembro de 1988, maio, setembro e outubro de 1989, julho de 1990 a julho de 1991, setembro a novembro de 1991, janeiro e março de 1992, julho e agosto de 1993, janeiro a março de 1994, outubro de 1994 a agosto de 1996. Esta devedora não consta como responsável na CDA que aparelha o executivo fiscal. Quanto ao requisito referente ao poder de gestão, consta que NAIR era diretora financeira da sociedade em novembro de 1993 (fls. 392/393). Ocorre que a Exequente não comprovou a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais em relação a esta sócia, razão pela qual descabe o redirecionamento da execução para atingir seus bens. Com relação ao pedido de designação de leilão, primeiramente apresente o exequente o valor atualizado do débito. Outrossim, desentranhe-se o documento de fls. 314/319, juntando-a na execução fiscal a que se refere, certificando nos autos.

0000283-25.2000.403.6104 (2000.61.04.000283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ESTAF ENGENHARIA S/A(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Atendida a determinação supra, defiro o pedido de vista formulado pelo executado, pelo prazo legal.

0011759-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO

No prazo de 10 dias, diga a exequent em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000488-20.2001.403.6104 (2001.61.04.000488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRIGORIFICO NOVO PARANAVAI LTDA X VALDEMAR MORAS DELATORRE(PR005295 - ALCINDO DE SOUZA FRANCO)

Diga a exequente acerca da satisfação da garantia.

0005066-26.2001.403.6104 (2001.61.04.005066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANCORA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA X JOHN HENNESSEY X ALOISIO CARVALHO MORELLI(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Fl. 161 - Intimem-se o executado e o exequente a fim de que informem o local onde poderá ser constatado e avaliado o bem (prazo 10 dias). Vindo aos autos a localização em questão, expeça-se mandado/carta precatória para avaliação.

0005811-06.2001.403.6104 (2001.61.04.005811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MILANI CAFETERIA LTDA ME X GILBERTO LOBO X MARIA CRISTINA MILAN(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP129619 - MARGARET DA SILVA PERES NUNES)

Fls.210: 1- Intime-se o executado para proceder à individualização dos pagamentos nas contas vinculadas de seus trabalhadores. 2- Proceda o executado, o pagamento do saldo devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, expeça-se o competente mandado de penhora para satisfação do débito em questão.

0005968-76.2001.403.6104 (2001.61.04.005968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO POSTO TORTUGA LTDA X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA X RAFAEL FIESTA GARCIA(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES)

Ante o decurso do prazo fixado no edital, no prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002379-42.2002.403.6104 (2002.61.04.002379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CELIA MARIA DOS SANTOS MELO E OUTRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 71/75) em ambos os efeitos.Vista à executada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011118-04.2002.403.6104 (2002.61.04.011118-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMIR BERTOLINI

Fls. 40/41 - Mantenho a decisão de fl.38 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 10 dias a manifestação do exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001040-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001040-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE ANTONIO BARBOZA FRANCO X JOSE ANTONIO BARBOZA FRANCO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme às fls.96/98, requeira o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo demonstrativo do débito, atualizado. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0006453-08.2003.403.6104 (2003.61.04.006453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTAF ENGENHARIA SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Atendida a determinação supra, defiro o pedido de vista formulado pelo executado, pelo prazo legal.

0007183-19.2003.403.6104 (2003.61.04.007183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTAF ENGENHARIA SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Atendida a determinação supra, defiro o pedido de vista formulado pelo executado, pelo prazo legal.

0004249-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004249-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSTANZA HEMMEL ALVAREZ

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno da Carta Precatória, cuja diligência restou negativa por não ter sido localizada a executada naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006706-59.2004.403.6104 (2004.61.04.006706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHOPP ZERO GRAU DE SANTOS LTDA X CLAUDENICE DE LIMA X ALEXANDRE GABBIA X LUIZ ROBERTO FAVORETTO(SP181811 - RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X NOELI LOPES COELHO FAVORETTO(SP181811 - RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X ROSELITA DO CARMO SIMAO

Fls. 201/202 - Defiro. Intimem-se os co-executados Luiz Roberto Favoretto e Noeli Lopes Coelho Favoretto, através de seu patrono, da manifestação da exequente e do valor atualizado da dívida para que, no prazo de 05 dias, providenciem o pagamento.Após, dê-se nova vista à exequente.

0011337-46.2004.403.6104 (2004.61.04.011337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Fl. 119 - No prazo de 10 dias, diga a executada acerca da pretensão da exequente.Após, venham conclusos estes autos e os embargos em apenso.

0014224-03.2004.403.6104 (2004.61.04.014224-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL GARCIA MARINO

Fl. 68 - No prazo de 10 dias, diga o exequente, expressamente, em que termos pretende prosseguir.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002699-87.2005.403.6104 (2005.61.04.002699-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUCIA MARIA MOURA GRZEIDAK(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

Fl. 64 - Defiro a juntada.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0007130-67.2005.403.6104 (2005.61.04.007130-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CENTER DE SANTOS LTDA

Fls. 106/109 - O pedido não enseja deferimento.Embora a intimação da Fazenda Pública deva ocorrer na forma prevista no artigo 25 da Lei 6830/80, tal prerrogativa não se estende aos órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas, uma vez que tais Conselhos são dotados de personalidade jurídica de direito privado.Nesse sentido a anotação 7 do art. 25 da Lei 6830/80 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 39ª edição:Nas execuções fiscais de débitos para com o FGTS ajuizadas sem a participação direta da Fazenda Nacional e unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios dos arts. 25 da lei 6830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública (STJ-1ª T., AI 543.895-AgRg, rel. Min. Denise Arruda, j. 15.3.05, negaram provimento, dois votos vencidos, DJU 5.12.05, p. 222) Entretanto, reportando-me à certidão de fl. 101, onde consta que a diligência de citação restou negativa, uma vez que se trata de endereço residencial, não sendo ali localizados os sócios da empresa, no prazo de 10 dias, diga a exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0012299-35.2005.403.6104 (2005.61.04.012299-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A

REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PROESA ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)
Fl. 81 - Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, para no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.No silêncio, diga o exequente em que termos pretende prosseguir.

0002785-24.2006.403.6104 (2006.61.04.002785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACIMEX ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fl. 81 - Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, para, no prazo de 05 dias, comprovar a realização dos depósitos relativos à penhora que incidiu sobre seu faturamento desde a data de sua efetivação.No silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0010661-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010661-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILTON PIMENTEL DE TOLEDO

Fls. 33/34 - Mantenho a decisão de fl. 30 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 10 dias a manifestação do exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004125-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004125-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA DO ROCIU MENDES TOSTES

Fls. 38- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0010363-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010363-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILLA SPADA DA SILVA

Fls. 21/22 - Reportando-me à certidão de fl. 13, onde consta diligência positiva quanto à citação da executada e negativa quanto à localização de bens, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0010371-78.2007.403.6104 (2007.61.04.010371-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE

Fls. 21/22 - Reportando-me ao despacho de fl. 19, onde pedido idêntico foi apreciado, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002542-19.2007.403.6113 (2007.61.13.002542-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X WALTER GERAIGIRE X COSMETIC PARTICIPACOES S/A

Fls. 51/54 - Ante a notícia de pagamento, no prazo de 10 dias, diga o exequente.

0005737-05.2008.403.6104 (2008.61.04.005737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Fls. 29/65 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

0002349-60.2009.403.6104 (2009.61.04.002349-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRY APARECIDA XAVIER
Fl. 35 - Reportando-me à certidão de fl. 28, onde consta diligência negativa, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003336-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003336-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP ZOO DE SANTOS LTDA - ME
Fl.16 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0011962-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011962-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA ALESSANDRA VARELA DE SOUZA
Ante a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no tocante a localização do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei n. 6.830/80.
Int.

0012075-58.2009.403.6104 (2009.61.04.012075-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DIAS LIBORIO
Ante a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no tocante a localização do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei n. 6.830/80.
Int.

0012214-10.2009.403.6104 (2009.61.04.012214-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO AMADOR PORTO
Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0012380-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO MOREIRA SIMOES
Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0012864-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012864-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DA SILVA NOTARI
Fl. 37 - Mantenho a decisão de fl. 35 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 10 dias a manifestação do exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012911-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012911-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEOLIZA CARLOTA DA SILVA ARREBOLA MOTTA
Fl. 32 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0012942-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012942-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE MARIA FLAUSINO DE PAULA
Fl. - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil.Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0012971-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012971-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBERTINA PAZ DOS SANTOS
Ante a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no tocante a localização do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei n.6830/80. Int.

0013253-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013253-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA MIYAZATO
Fl. 32 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0013272-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013272-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL ELIETE TRABUCO SOARES
Ante a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no tocante a localização do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0013275-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013275-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA
Ante a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no tocante a localização do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei n.6830/80. Int.

0000578-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000578-7) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X HIDEMBURGO CAMPOS JUNIOR(GO016635 - ANDERSON RODRIGO MACHADO)
Fls. 12/13 - Concedo o prazo de 10 dias para que o executado regularize sua representação processual, devendo seu I. Patrono efetuar seu cadastro na Justiça Federal da 3ª Região. Após, diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a indicação de bens(uma TV e um forno de microondas, avaliados em R\$ 800,00).

0002241-94.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO VELLOSO FERNANDES
Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0002693-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUANA SANTOS DE OLIVEIRA
Ante a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no tocante a localização do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0002713-95.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA DAS DORES MODESTO
Ante a certidão de fl.30 do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/80. Int.

0006807-86.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA DE SOUZA
Fl.15: Susto o andamento do presente feito tendo em vista o parcelamento firmado pelo executado, aguardando-se sobrestado em secretaria, devendo o exequente diligenciar o cumprimento da obrigação. Int.

0007152-52.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CHRISTINA SODRE TRUGILLO
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 36 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0009406-95.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HERCULES PIZZONI
J. Defiro. Aguarde-se em secretaria até o término do prazo do parcelamento noticiado. Santos, 02/04/2012. Dr.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7886

MONITORIA

0002570-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMINGUES DA SILVA(SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA)

Vistos. Fls. 70: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 66.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002682-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002685-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DONIZETE DELFINO LAGE

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação

proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002686-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS LUIS DE LIMA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode

impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002698-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO BARBOSA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005379-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005379-7) - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CELESTE ALBERTO GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora para levantamento do depósito efetuado pela CEF.Sem prejuízo, informe o autor o endereço atual do Banco Mercantil de São Paulo S/A.Após, retornem conclusos.

0000875-53.2011.403.6114 - ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001325-74.2003.403.6114 (2003.61.14.001325-0) - THEREZA WAGNER(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Intimem-se a Patrona da parte autora da expedição de alvará de levantamento em seu favor, devendo retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A Vistos. Fls. 763/764: Dê-se ciência à Exequente, no prazo de cinco dias.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Primeiramente, regularize a parte autora a petição de fls. 774, apondo sua assinatura. Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intimem-se as partes da expedição de alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) Vistos. Manifeste-se o Patrono atual do Condomínio Amazonas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 504/505. Int.

Expediente Nº 7893

ACAO PENAL

0006183-07.2010.403.6114 (2008.61.14.001382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001382-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 740/742 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao réu para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2736

MONITORIA

0001204-62.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR JOSE GOBBO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GILCIMAR JOSÉ GOBBO, objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 21.133,07, atualizada até 23/05/2011, referente ao não pagamento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de materiais de construção e outros pactos nº 3047.160.0000256-28. A CEF manifestou-se requerendo a extinção da ação (fls. 37). O réu não foi citado (fls. 27 e 33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Manifestou-se a parte autora pela desistência da demanda (fls. 37). Desnecessária a concordância da parte ré, nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, pois não se perfectibilizou a citação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 22). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005, observando-se que as cópias a serem substituídas já foram apresentadas (fls. 28/43). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001375-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO DE SOUZA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ CAETANO DE SOUZA, objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 20.491,32, atualizada até 05/07/2011, referente ao não pagamento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de materiais de construção e outros pactos nº 24.3047.160.0000242-22. Devidamente citado (fls. 27vº), o réu compareceu em Secretaria, informando não possuir condições financeiras de constituir um advogado, de modo que lhe foi nomeado um defensor dativo (fls. 38). Apresentados embargos à monitoria (fls. 43/51). A CEF manifestou-se requerendo a extinção da ação (fls. 55). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Às fls. 55 a parte autora requereu a desistência da demanda, com assentimento da parte ré às fls. 67. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 18). Fixo os honorários do advogado dativo - Luiz Fernando Biazetti Prefeito - no valor mínimo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 62. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001505-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001505-2) - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCar, qualificado nos autos, na qualidade de substituto processual, em face da FUFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em liminar, a ordem judicial que determine à requerida a emissão de certidão de contagem de tempo de serviço, com a aplicação do fator de conversão 1,40 para homens e 1,20 para mulheres sobre o tempo de serviço laborado em condições perigosas e/ou insalubres, prestados por todos os substituídos, para fins de obtenção do benefício da aposentadoria. Pela decisão de fls. 51/52 foi dado ao autor prazo de 10 (dez) dias para formular o pedido a ser veiculado em sede de Ação Principal, podendo o pleito liminar ser deduzido em caráter incidental. Sem prejuízo, determinou-se a emenda à inicial, para regularização da representação processual, de forma a constar quem tem poderes para representar a SINTUFSCar em juízo, nos termos da Ata da Assembleia Geral de Posse da Diretoria, bem como para fornecimento da relação dos associados que autorizaram a promoção desta ação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 55/57 o autor emendou a inicial, tempestivamente, asseverando que a ação foi proposta após inúmeros pedidos verbais de associados e que não houve uma Assembleia específica para autorização da propositura da ação. Ademais, requereu o aditamento à inicial para formular o pedido em sede de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada. Juntou nova procuração (fls.59) outorgada por Carlos Cícero Nogueira - que responde pela entidade em juízo (fls.57). Em 20/08/2004 foi proferida sentença, na qual a inicial fora indeferida por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam a ata de assembleia específica para o ajuizamento da presente demanda, relação nominal dos associados que autorizaram a propositura da ação e procuração outorgada por pelo menos dois diretores, nos termos da Ata da Assembleia Geral de Posse da Diretoria do SINTUFSCar (fls. 61/68). Interposto recurso de apelação pelo autor, o E. Tribunal Regional Federal acolheu as razões do apelante e determinou a anulação da sentença (fls. 163/165). Contra o acórdão foi interposto agravo, cujo provimento foi negado (fls. 181), bem como embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 193). Recebidos os autos da instância superior, foras as partes intimadas do retorno dos autos. Relatados brevemente, decido. De início, é importante observar que o acórdão deu parcial provimento ao apelo do autor, tendo afastado a exigência de ata de assembleia específica para o ajuizamento da presente demanda, bem como de relação nominal dos associados que autorizaram a propositura da ação. Assim, poderia a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito ser mantida em função da irregularidade de representação processual em virtude da procuração de fls. 59, onde consta a assinatura de apenas um dos diretores do sindicato. Contudo, verifica-se que às fls. 99, juntamente com as razões recursais foi apresentada nova procuração, outorgada por Carlos Cícero Nogueira e José Célio Fernandes Chaves, de modo que sanada a representação processual. Nesse momento, portanto, de rigor a análise do pedido de emenda da inicial formulado às fls. 55/57, de modo que acolho o aditamento e determino o processamento do feito como ação ordinária. Dessa forma, passo a apreciar o pedido liminar. Pois bem, a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela e mitigação da garantia constitucional do contraditório, já que a ação foi ajuizada em 2004, o que indica que não há risco de perecimento de direitos a justificar a antecipação dos efeitos da tutela antes de efetivado o contraditório e realizada instrução probatória. Consigno que, diversamente do que afirma o autor, há controvérsia sobre o direito à obtenção de certidão de contagem tempo de serviço, com a aplicação do fator de conversão 1,40 para homens e 1,20 para mulheres sobre o tempo de serviço laborado em condições perigosas e/ou insalubres, tanto que houve necessidade de ingresso de ação judicial para satisfação da alegada pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual como ação ordinária. Façam-se as anotações necessárias no Sistema Processual. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-04.2002.403.6115 (2002.61.15.001765-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAL-CENTRAL DE ACOS LTDA

A exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença, sendo desnecessária a concordância da executada, pois não há impugnação substancial, nos termos do art. 569, parágrafo único do Código de Processo

Civil. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às fls. 124, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000481-77.2010.403.6115 - GIBSON JOSE BELUCO (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GIBSON JOSÉ BELUCO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré reintegre o autor no curso de engenharia agrônômica, declarando a nulidade do ato de seu afastamento e permitindo que o demandante curse seis disciplinas obrigatórias restantes, respeitando o laudo emitido pelo departamento de psiquiatria da UNIFESP e a lei nº 9.394/96. Alega o autor que foi admitido no curso de engenharia agrônômica em 1996, tendo se mantido no curso do início de 1997 até o final de 2009 e obtido 240 créditos, restando apenas 24 créditos para a conclusão, consistentes em hidráulica agrícola, relações hídricas no sistema solo-planta-atmosfera, fitopatologia geral, pragas das plantas cultivadas, irrigação e drenagem e zootecnia, sendo que jamais foi reprovado por motivo de frequência. Assevera que antes de ingressar na faculdade sofreu crises convulsivas, razão pela qual foi internado e se submeteu a tratamento médico por um período de 3 anos e meio, em uso de medicação - fenobarbital, que alega provocar redução da memória de fixação. Aduz que se submeteu a avaliação pedagógica em novembro de 2004, quando se concluiu que a dificuldade de aprendizagem decorre de bloqueio emocional pelas convulsões e pela influência dos professores para que o autor apressasse a realização dos créditos necessários à realização do curso. Afirma que é ilegal a conduta da ré de desvinculá-lo do curso no qual estava regularmente matriculado, pois desde a edição da Lei 9.394/96 não há possibilidade de desvinculação compulsória de alunos de grau médio e superior. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/358). A tutela antecipada restou deferida para que a ré afastasse os efeitos do ato administrativo que promoveu a exclusão do autor do curso de engenharia agrônômica, possibilitando sua matrícula no primeiro semestre de 2010 (fls. 360/361). Citada, a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR contestou a ação refutando as alegações da parte autora e pleiteando a improcedência dos pedidos ao argumento de que o autor vem cursando e sendo reprovado em todas as disciplinas, não se mostrando apto ao desempenho de atividades profissionais que o grau superior em agronomia confere, apesar de todas as oportunidades dadas pela universidade (fls. 366/442). Réplica às fls. 446/450. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 451), manifestaram o autor (fls. 454), requerendo a produção de prova oral e estudo psicossocial e a ré requerendo audiência (fls. 464). A parte autora aduziu o descumprimento da antecipação de tutela (fls. 454/462). Esclarecimentos do autor quanto à produção da prova pleiteada (fls. 468). A ré rebateu a alegação do demandante de descumprimento da medida antecipativa, pleiteando a condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 471/481). Nova manifestação do autor às fls. 484/485. Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 486) as partes apresentaram quesitos (fls. 491/492 e 496/497). Laudo pericial médico às fls. 499/500 e complementar às fls. 515. Manifestação das partes às fls. 505/506, 509/511, 519/520 e 524/526. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, REsp 902.327/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 357). Desnecessária a prova oral requerida por ambas as partes. O depoimento pessoal e de testemunhas requerido às fls. 463, conforme justifica a parte autora, prestariam à comprovação da necessidade da implantação das sugestões do laudo pericial. O laudo, por si só, é claro em recomendar alguns procedimentos favoráveis à parte autora. No mais, as testemunhas devem depor objetivamente, sem que sua opinião possa substituir o exame pericial (Código de Processo Civil, art. 400, II). Tampouco é de se deferir o requerimento da parte ré (fls. 464), pois sua justificativa em nada discrepa da função própria das testemunhas, qual seja, a de meio de prova. Os termos da demanda estão bem postos, havendo provas suficientes ao julgamento antecipado de mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Não houve arguição de preliminares. Reputo presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ao mérito. A parte autora demanda pela nulidade do ato administrativo exarado pela parte ré que a afastara do curso de Engenharia Agrônômica. Alega que apesar das dificuldades físicas pode concluir o curso em tempo próprio, impugnando o tempo limitado que propicia o jubramento. Aduz sofrer de doença incapacitante que reduz o aproveitamento escolar e entende que a ré (UFSCAR) tem o dever de viabilizar especial atendimento ao aluno. É desnecessário discutir a respeito da doença que acomete o autor. Suas afirmações são corroboradas pelo laudo produzido extrajudicialmente pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 88-94), bem como por laudo judicial (fls. 499-500). A rigor, a parte ré não controverte sobre esse ponto: a contestação reconhece o fato; apenas discorda da consequência jurídica defendida na inicial. Pelo conjunto probatório, acato a conclusão médica de que o autor é portador de Epilepsia (CID10-

G40), cujas crises convulsivas estão associadas a lesões cerebrais, redundando no comprometimento de algumas de suas funções cognitivas. Especialmente o laudo extrajudicial (UNIFESP), mais detalhado, afirma que o autor tem inteligência normal, mas necessita de tempo maior para a realização de tarefas intelectuais (fls. 399). Não afastou a conclusão, em que pese não ser judicial o exame, pois foi produzido a pedido da própria ré (fls. 391). Não se deve perder de vista que o autor se contrapõe ao ato administrativo que o excluiu do corpo discente da ré. A ré, autarquia fundacional federal, deve agir segundo os ditames dos princípios da administração pública, encontrando na Constituição da República (art. 37). A causa de pedir articula não haver o instituto do jubramento - desligamento por excesso de prazo, no âmbito acadêmico -, em razão da ausência de previsão na Lei nº 9.394/96. Trata-se de equívoco. As universidades, tais como a ré, gozam de autonomia didático-científica e administrativa, dentre outros aspectos (art. 207 da Constituição da República). A autonomia é constitucional, não podendo lhe ser oposto pretensão de nível infraconstitucional. Em outros termos, a falta de previsão legal a respeito do jubramento não fere o princípio da legalidade, uma vez que as universidades, incluídas aí as públicas, têm autonomia. O âmbito da autonomia das universidades, contudo, não é irrestrito. Cabe a lei regulamentá-la, sem divergir da diretriz constitucional. Talvez fosse plausível acatar a tese exordial - inexistência de jubramento - se a lei ordinária textualmente vedasse a duração limitada dos cursos de ensino superior. Não é o que ocorre. Pela Lei nº 9.394/96 infere-se que os cursos de ensino superior podem ter duração limitada, pois o art. 47, 1º, incumbe às instituições de ensino superior prestar informações aos interessados, sobre vários dados, dentre eles a duração dos cursos oferecidos. Ademais, seria descabido à lei de diretrizes, por definição lei geral, estipular as durações dos mais diversos cursos de ensino superior, pela singela razão de que os cursos não são dimensionados pela lei, mas pela discricionária autonomia das universidades (Lei nº 9.394/96, art. 53, I). Natural que o jubramento suscite a ampla defesa; entretanto, apenas a ampla defesa útil é imprescindível à legalidade dos atos e processo administrativo: contra o mero decurso de prazo não há defesa oponível de pronto. Por exemplo, não se cogita intimar o apelante, para se defender ou exercer contraditório, previamente, no juízo liminar de intempestividade do recurso interposto. Não foge da legalidade a Portaria GR nº 539/03 editada pela ré (fls. 373-4), em razão do exercício da autonomia didático-científica e administrativa. Referido texto normativo aduz que a duração máxima dos cursos de graduação ministrados pela ré obedece à fórmula 2n-1, em que n é o período padrão de determinado curso, expresso em anos. O curso em que o autor pretende se manter matriculado tem valor n igual a cinco anos; logo, o prazo máximo de conclusão de seu curso é de nove anos (art. 1º, 2º). Contudo, para os discentes portadores de moléstia que limitem a aprendizagem, o prazo máximo pode ser dilargado em 50%, a critério de específico órgão da ré (art. 1º, 4º). Assim, o curso de Engenharia Agrônoma oferecido pela ré pode ter duração máxima de treze anos e meio (vinte e sete semestres). Consigno que a medida foi deferida ao autor. Após a recepção do laudo extrajudicial a que aludi, a comissão designada pelo departamento de graduação fez recomendações (fls. 402-403) ao Conselho de Graduação, órgão competente para apreciar o pedido administrativo do autor (fls. 404). A deliberação do Conselho entendeu por bem (1) reintegrar o autor ao corpo discente, (2) conceder dilatação de 50% no prazo máximo de duração do curso, para que o concluisse até o final do segundo semestre de 2011, (3) manteve a exigência de cumprimento do desempenho mínimo de oito créditos em dois semestres consecutivos e (4) solicitou aos departamentos responsáveis pelas disciplinas e ao departamento de serviço social maiores esforços, a fim de propiciar ao autor maior tempo de realização das avaliações, substituição de provas por trabalhos, bem como acompanhamento psicológico. Não é o caso de deferir mais prazo ao autor para concluir o curso. Ingresso em 1997, afora dois semestres em que manteve trancada sua matrícula, a parte ré agiu legalmente ao prorrogar a duração do curso, em vista das peculiaridades do autor, para fins de 2011. Deliberou-o com base em normas internas, com supedâneo na autonomia de que goza. Dar prazo para além do prescrito nas normas acima citadas seria desbordar a legalidade e juridicidade. Ao Judiciário cabe controlar a legalidade dos atos, ainda que importe em controle do mérito administrativo. Contudo, não vejo motivo jurídico e prático para substituir o juízo discricionário da administração, segundo exercido pela ré, pois, além de legal, entendo que o prazo dilatado conferido ao autor foi medida suficiente. Por um lado, não é aceitável o prazo perene; a falta de limite de tempo reservaria a vaga ao autor, como se dela fosse proprietário. Cursar o ensino superior acarreta ao discente, em especial quando em instituição pública de ensino a responsabilidade de zelar pela oportunidade. Diverge do princípio republicano o uso perpétuo no tempo dos recursos públicos; o curso de ensino superior é caminho, curso com início, meio e fim, com a finalidade de formar diplomados aptos para a inserção em setores profissionais (Lei nº 9.394/96, art. 43, II). Por outro lado, não há nos autos qualquer sinal de que o autor aproveitaria a contento o prazo que lhe fosse dado. O fato é que não consegue ser aprovado, apesar do tempo a mais outorgado. Desde 2009, quando foi readmitido a cursar Engenharia Agrônoma, o autor não obteve notas suficientes à aprovação. Em que pese comparecer às aulas, não demonstrou aproveitamento (fls. 480). Por conta das sucessivas reprovações o autor não preencheu a exigência da Portaria nº 1.016/08, qual seja a de ser aprovado em dois períodos consecutivos sob oito créditos (art. 2º; fls. 376); requisito do qual não foi dispensado, segundo deliberação do Conselho de Graduação (fls. 404). Entendo aceitável a imposição do requisito. Deveras, as dificuldades cognitivas do autor demandam-lhe mais tempo para o aprendizado, conforme pontua o laudo trazido por ambas as partes (fls. 399). Isso não significa que, em uma universidade, está dispensado de demonstrar aproveitamento. Mais uma vez, entendo razoável a exigência da ré, pois a ela compete a avaliação dos alunos que

admite. Admiti-los, porém, não importa em aprová-los sempre e sem critério. Nada nos autos indica que as seguidas reprovações do autor se devam a alguma resistência, incompreensão e constrangimento causados pela ré e seus professores. Apesar de o autor alegá-los, a prova juntada não é convincente. Aduz, por exemplo, a um entrevero durante a revisão de prova (fls. 420-1) a que responde o docente invertendo a acusação (fls. 427). É sabido que as discussões e divergências entre alunos e professores são corriqueiras, especialmente no ensino superior, em que todos são adultos. Com efeito, a exaltação a que ambos se referem não se apresenta de maior gravidade. Ademais, noto que os requerimentos de revisão de provas não são fato isolado (fls. 434-5) e que o autor tende a requerer tão-só sua aprovação (fls. 440), sem atentar para a necessidade de demonstrar aproveitamento. O autor confunde as especiais condições que lhe foram dispensadas com o pretense direito de concluir o curso. Conclui o curso quem cumpre as exigências curriculares. Ocorre que o atendimento específico ao autor não surte efeitos favoráveis a ele. Isso não significa que as condições especiais deverão ser novamente remodeladas, a título de flexibilização. Em verdade, a flexibilização já se operou. Em que pese o autor insistir que se lhe dê meios para a conclusão do curso, o fato é que já foram oferecidos à disposição. Prazo maior foi deferido, conforme deliberação do Conselho de Graduação (fls. 404), dentro do regulamento interno, findando-se em 2011. Houve intensa comunicação interna a fim de propiciar ao autor, sob o ângulo pedagógico, melhores condições (fls. 407, 408, 409, 418-9, 426, 428-9, 431-3, 441-2). Em que pese se constatar alguma resistência do docente responsável pela disciplina cursada no primeiro semestre de 2009 (Relações hídras; fls. 418 - item 3) a dispensar atendimento específico, o professor conferiu mais tempo para realização das provas; ajunte-se, três monitores acompanhavam o autor (fls. 431). A doença de que sofre o autor o incapacita para o aprendizado avançado. A opinião do perito judicial de que as dificuldades são superadas com o apoio e compreensão dos professores, bem como flexibilização dos métodos de avaliação deve ser afastada (Código de Processo Civil, art. 436). A perícia foi feita por médico, não versado em técnicas pedagógicas; tal opinião é especulativa, como o próprio quesito induz. Com efeito, há nos autos elementos bastantes à convicção da colaboração da ré. Entendo que a ré agiu de boa-fé, cônica de seus deveres institucionais, a harmonizar a atenção individualizada dispensada e os critérios normativos gerais de aprovação dos discentes. A insólita situação do autor não serve de escusa ao rigor necessário à conclusão da educação superior. Tampouco alguma concepção de solidariedade e humanidade divorciada dos princípios republicanos e democráticos. Embora compreenda que as peculiaridades pessoais demandem atenção individualizada, entendo que a ré já atendeu a esse dever, ao conferir ao autor, sob regras, condições especiais. Mais prazo, avaliações sob critérios afrouxados, nada disso traz a ilação de que o autor será beneficiado, pois talvez o autor tenha chegado ao seu limite. Não é exigível da ré que permita o aluno, a pretexto da dificuldade que for, concluir o curso sem cumprir as exigências legais. Determiná-lo é impingir-lhe descumprir a função institucional desenhada pela Constituição da República e as leis do país. A função de formar profissionais é afeta ao ensino superior, sob as regras autônomas, quando ministrado por universidade; não será este juízo que dirá como se cursa Engenharia, sobretudo quando a ré demonstra ter seguido a legalidade. Em razão de, na presente data, ter perpassado o prazo dilargado dado ao autor, sem aproveitamento, tenho como legal seu desligamento do corpo discente, por se tratar de fato superveniente a influir na demanda (Código de Processo Civil, art. 462). Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001305-36.2010.403.6115 - DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA (SP263064 - JONER JOSE NERY E SP304765 - MARCELO MODOLO) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA (SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CETRO CONCURSOS PÚBLICOS CONSULTORIA E ADMINSTRACÃO S/S/ LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua inscrição em concurso público. Alega, em síntese, que no dia 03/02/2010 se inscreveu no concurso para investidura no cargo de analista classe B junto à Embrapa. Diz que no dia 11/3/2010 ao consultar a internet verificou que o número de seu CPF não constava no cadastro de inscritos. Alega que após contato telefônico com a Cetro tomou conhecimento de como regularizar sua inscrição. Após alguns dias constatou seu nome no cadastro de inscritos mas com dados de qualificação errados. Fala que recebeu um telegrama indicando o local da prova, nome da escola EE. Prof. Luiz Augusto de Oliveira, mas com endereço equivocado. Após constatar que sua inscrição estava irregular, com dados cadastrais errados e local de prova inexistente, ficou desesperada e por meio de contato telefônico com a Cetro foi informada de que deveria comparecer na E.E. Álvaro Guião e que era para a autora procurar a sala da coordenação da escola para regularizar sua situação. Aduz que no dia da prova ao chegar no local de prova tomou conhecimento de que lá apenas seriam aplicadas as provas para outros cargos que não o que a autora se inscreveu. Afirma que ficou abalada com a situação e solicitou providências que foram tomadas pela coordenação que solicitou a prova correta

para aplicar à autora. Relata que foi colocada em uma sala na qual havia outros candidatos mas sua prova apenas chegou trinta minutos após o início do horário de provas e, ainda, quando chegou estava errada, pois a prova apresentada era para o cargo diverso do que a autora havia se inscrito. Novamente pediu para trocarem a prova e nova prova lhe foi dada sendo que esta também estava errada, faltando dados. Finalmente, quando chegou a prova certa, faltavam apenas trinta minutos para acabar o tempo de realização da prova onde não foi possível que respondesse todas as questões, sendo prejudicada no concurso. Requer a devolução em dobro do valor gasto para inscrição no concurso, ou seja, R\$ 180,00 e a condenação das rés em quarenta salários mínimos pelo mal moral que teve que suportar em razão da injustiça, como alega, a que foi submetida pela negligência das rés. Requereu a gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29). Deferida a gratuidade as rés foram citadas (fls. 31). A parte ré Cetrol contestou (fls. 37/57) a ação alegando que nenhum prejuízo houve para a parte autora pois prestou a prova mesmo comparecendo em local diverso do que convocada. A EMBRAPA contestou a ação alegando, preliminarmente, a inexistência de pedido adequado e regular, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados (fls. 74/87). A parte autora apresentou réplica (fls. 91/98) em que se reitera os termos iniciais. Instadas as partes a produzirem provas (fls. 99), requereu a autora a produção de prova oral (fls. 100). Em audiência foi ouvida a autora, uma testemunha por ela arrolada e carreado aos autos documentos (fls. 133/136 e 138/143). A Cetrol trouxe aos autos os documentos de fls. 147/152. A delegacia de ensino de São Carlos, em resposta a ofício, trouxe aos autos os documentos de fls. 154/168. As partes apresentaram memoriais às fls. 172/178, 179/181 e 182/187. É o relatório. Fundamento e decido. Reafirmo a competência do juízo comum, em razão do pedido genérico deduzido. Afasto a preliminar a respeito da inviabilidade do pedido ilíquido (incerto). É permitido o pedido genérico no tocante ao quantum da indenização por dano moral, ainda que a petição inicial indique o valor mínimo entendido como compensatório. Entendo que a indenização por dano moral, para além da compensação da vítima, impinge ao responsável punição pelo dano causado, a fim de, pedagogicamente, desestimulá-lo a repetir a conduta ilícita. As condições de determinação do montante indenizatório, a menos que a parte autora proponha valor certo, inspiram o deslocamento da controvérsia acerca do quanto devido à liquidação. Não acolho a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela parte empresa pública. A rigor, a pessoa jurídica de direito privado contratante de serviços que intermedeiam sua relação com os administrados não é eximida de responsabilidade a pretexto de manter, com tais, relação indireta. Há pertinência subjetiva com o pleito exordial; a questão, no entanto, é saber se há efetiva responsabilidade da empresa pública, questão de mérito, portanto, a ser abaixo deslindada. Ademais, neste passo de cognição exauriente, é preferível pronunciar-se diretamente sobre o mérito da responsabilidade da corrê. Ao mérito. Alega a parte autora que se inscrevera no concurso público de admissão ao cargo (a rigor, emprego público) de Analista B, carreira de Estatística, do quadro da corrê empresa pública federal (Embrapa). A realização do concurso ficou a cargo da corrê empresa privada (Cetrol). Aduz que não pôde acompanhar o andamento de sua inscrição pelo meio oferecido (internet). Argumentando que recebeu informações desencontradas e inconsistentes, dirigiu-se a uma das escolas indicadas em que seria ministrada sua prova. No local foi surpreendida com as condições insuficientes para que participasse do certame. Pede indenização por dano material e por dano moral. A inscrição da parte autora no concurso é fato provado. A juntada de protocolo de inscrição e recibo de pagamento de taxa (fls. 19), bem como a juntada, pela corrê Cetrol, do original da ficha de inscrição dão conta de que o requerimento havia sido recepcionado pela organização do concurso, gerando à parte autora o direito de participar do concurso público. Acrescente-se, as corrês não impugnam a condição de inscrita, no concurso, da parte autora. À parte autora não foi dispensada clareza de procedimento. Em princípio, não houve condições de acompanhamento da inscrição pelo sistema eletrônico, levando a parte autora a contatar a corrê Cetrol por telefone e e-mail. Diante da impossibilidade de acessar seu cadastro eletrônico de inscrição pela Internet, em virtude da inconsistência do número de CPF, não houve qualquer providência da corrê Cetrol a fim de consolidar a inscrição e corrigir eventuais erros de dados pessoais. Apesar das diversas injunções da parte autora, por e-mail e por telefone, para que a corrê Cetrol viabilizasse efetivo acesso ao cadastro pela Internet, apenas se observou inércia desta. As contestações da corrês não controvertem sobre a iniciativa da parte autora em ver sanado o acesso ao cadastro eletrônico. Consigno a importância de tal acesso, uma vez que o acompanhamento das etapas do concurso se deu pela Internet, principalmente. A parte autora enviou e-mails e fez telefonemas à corrê Cetrol (fls. 25-26), tencionando regularizar o acesso. Fê-lo com antecedência razoável, como se depreende do depoimento pessoal da parte autora, bem como das datas de referidos e-mails: entrara em contato com a organização do concurso em 11/03/2010, sendo que a prova se realizaria em 21/03/2010. Diligência não lhe faltou. A parte autora, após instruções por telefone, obteve acesso única vez, ao cadastro eletrônico de inscrição, cujo teor indicava a unidade educacional EE Prof. Teodoro Coelho, sito à rua Antônio Rodrigues Cajado, s/n (fls. 20). Ocorre que esta escola não existe no município de São Carlos, como assevera ofício da Secretaria estadual de Educação (fls. 154). Ainda que fornecidos dados pessoais errados, é inescusável a informação errada a respeito do local de prova. Repetidas vezes a corrê Cetrol instruiu mal a parte autora, quanto ao local de prova. Episodicamente, pela internet, indicou escola inexistente, como já mencionei. Na véspera da prova emitiu telegrama (fls. 27) indicando outra escola (EE Prof. Luiz Augusto de Oliveira), no endereço Rua Antônio Rodrigues Cajado, s/n. Em verdade, pesquisa perfunctória na internet evidencia que o endereço da referida escola

é a Rua São Sebastião, 2759, em São Carlos. Sendo assim, a corrê informou endereço errado da escola, embora uma e outra rua sejam adjacentes. Na sexta-feira que antecedeu o dia da prova (21/03/2010, domingo) a parte autora alega ter recebido telefonema de algum empregado da corrê Cetro, informando-lhe que deveria comparecer à escola Álvaro Guião, em São Carlos, para se submeter à prova do certame e corrigir sua qualificação. As corrés não impugnam a alegação. Tenho-a como factível. Não foge à experiência comum (Código de Processo Civil, art. 335) que alguns assuntos sejam aclarados por telefone, especialmente se o canal oficial de comunicação entre a organização do concurso e os candidatos falha, como no caso. Em suma, horas antes da prova, a corrê Cetro autora havia informado à parte autora três escolas diferentes: uma delas inexistente em São Carlos (EE. Prof. Teodoro Coelho); outra (EE Prof. Luiz Augusto de Oliveira), sob endereço enganoso. A terceira escola (EE. Dr. Álvaro Guião) fora informada por telefone e indicada como o local em que todos os mal-entendidos seriam solucionados. Friso que a sucessão de informações é tão confusa que os advogados das corrés, em audiência, sequer sabem da inexistência da escola Teodoro Coelho em São Carlos. Igualmente a parte autora, em audiência, não sabe mais explicar por que foi a uma escola e não a outra. Convenço-me que não houve orientação adequada à candidata, já que não possuía acesso ao cadastro de inscrição pela internet. Informações desencontradas não devem ter lugar em concursos públicos. O procedimento deve ser transparente e sério. Não se coaduna com a diretriz constitucional de exigência de concurso público para a investidura em emprego público das empresas públicas (Constituição da República, art. 37, II) a desorganização, ainda que atinja único candidato. É certo que falhas acontecem, mas, no caso, a parte autora, então candidata, procurou insistentemente em aclarar e regularizar sua participação. Noto que não está em discussão se sua inscrição foi ultimada. Foi. Advirto que a exigência de promoção do concurso público está submetida ao caput do art. 37, a determinar que o concurso será promovido com base na impessoalidade, isto é, tratando os candidatos de modo igual, sem deferência de preferências, bem como na eficiência, objetivando-se a organização tendente a admitir todos aqueles que se apresentam a concorrer - pois o certame é público - e selecionar os melhores. Tampouco foram dadas condições de razoável igualdade na participação no certame. Em última hora a parte autora foi admitida a fazer a prova do concurso na escola Álvaro Guião, sob circunstâncias inusitadas: foi-lhe entregue a prova de carreira diversa da optada; sob protesto da parte autora, a prova foi substituída por outra, de carreira correta, cujo caderno de questões estava incompleto; completou-se o caderno de questões quando faltavam menos de uma hora de prova. A testemunha Sr. Giann, em depoimento gravado, relata que, ao fim da prova, discutiram parte autora e fiscal de sala a respeito daquela retirar-se com o caderno de questões. Não lhe sendo permitido, houve infringência ao procedimento comum franqueado aos demais candidatos. As corrés entendem que o transtorno durante a prova não impediu a parte autora de concluí-la e responder às cinquenta questões. No entanto, pontuei que a aplicação de prova deve assegurar igualdade razoável de condições; não será a organização de concurso que divisará os candidatos, impondo procedimentos diversos a cada um deles: será a capacidade individual, apenas, que evidenciará a melhor qualificação dos candidatos. No mais, o concurso deve tratar os candidatos com igualdade e propiciar mínima tranquilidade, a fim de não desvirtuar os trabalhos. Daí não socorrer às corrés o argumento de que a parte autora, de alguma forma, terminou a prova. Concluo que a corrê Cetro gerou dano à parte autora, pela falha da atividade para que foi contratada. Não há de se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A dificuldade de acessar o cadastro eletrônico de inscrição se deveu, inicialmente, ao preenchimento incorreto da ficha de inscrição. A parte autora escreveu os n°s de RG e CPF com erro (fls. 148). O RG teve o dígito juntado à numeração principal (cf. fls. 14). Ao CPF faltou um dos números (cf. fls. 15). Não concluo, porém, que o lapso da parte autora determinou a série de dissabores e transtornos posteriores. A parte autora procurou a corrê Cetro para corrigir o problema que tinha no acesso ao cadastro eletrônico. A propósito, a incorreção de alguns dados pessoais geralmente não inviabiliza a participação do candidato no concurso público, pois não é incomum, no dia da prova, possibilitar ao candidato, a emenda de tais dados. Mas não há notícia nos autos a respeito dessa correção, apesar das reclamações da parte autora. Não entendo haver culpa na conduta da parte autora em se apresentar na escola Álvaro Guião, em vez de comparecer à escola Luiz Augusto de Oliveira. Repiso que a escola Álvaro Guião foi indicada pela corrê Cetro, por contato telefônico, dois dias antes da prova, em resposta às seguidas reclamações da parte autora. O telegrama emitido no dia seguinte informou outra escola, sob endereço não oficial, propiciando mais desencontro de informações. Dirigindo-se à escola informada por telefone e lá verificado que não havia prova correspondente à sua carreira optada, a parte autora alegou, em depoimento pessoal, que seu nome não estava em qualquer lista de candidatos alocados na escola Luiz Augusto de Oliveira, segundo contato que fizera minutos antes da prova com amigos que prestavam o concurso naquele local. Por essa razão não se conduziu à escola informada pelo telegrama. Saliento que se efetivamente alocada na escola Prof. Luiz Augusto de Oliveira, sua ausência acarretaria na exclusão da parte autora do certame (edital n° 01/09, item 9.14.3; fls. 52). No entanto, a corrê Cetro recepcionou a parte autora, incluindo-a no rol de candidatos (fls. 53), na escola em que se apresentou, graças ao mencionado contato telefônico. Não excluída do certame, a corrê Cetro havia de assegurar a submissão à prova correta. Assim, a profusão de equívocos não foi causada pela parte autora, mas por falha nos procedimentos da corrê Cetro. O resultado da sucessão de contratamentos foi o impedimento da parte autora a participar do concurso em razoável condição de igualdade com os demais candidatos. Ao candidato de concurso público devem ser franqueadas as informações necessárias a sua participação. A função do concurso é a concorrência, em condições

iguais, de candidatos com diferentes potenciais, a fim de selecionar os melhores qualificados às funções públicas. Sendo assim, a organização do concurso público deve se pautar por procedimentos claros e adequados. O prejuízo é claro. A inidônea participação equivale ao alijamento do concurso. Há lesão no patrimônio da parte autora, em razão do desperdício de sua inscrição, já que não lhe foi assegurada a participação no certame em razoável condição de igualdade com os demais candidatos. Sob o ângulo extrapatrimonial também há dano. A situação sofrida pela parte autora vai além do mero dissabor. A decepção é grave. Não é o caso de banalizar o termo decepção. Decepção vem do latim *deceptus* ou *decipere*. *Decipere* significa enganar e é vocábulo criado pela junção de *de* (negativa) e *capere* (possuir). O engano sofrido faz o *deceptus* (enganado) perder o que possuía. A parte autora perdeu, certamente, a chance de participar do concurso público em que se inscreveu. Não é o caso, porém, de considerar que a parte perdeu a chance de aprovação. O certo é que o modo como a parte autora foi levada a se submeter à prova pela organização do concurso não lhe conferiu a participação idônea a que tinha direito. Repetidamente, a parte autora viu-se diante de incertezas, mal-entendidos e constrangimentos que seguramente lhe causaram transtorno e sofrimento. Noto que a *Corrê Cetro* não lhe deu pronta solução para a correção da inscrição, impingindo à autora dúvida a respeito da efetiva inscrição no concurso. A profusão de escolas e endereços em que se apresentar tampouco contribuiu para a participação incólume de desgastes. Por fim, o dia da prova apresentou sucessivas situações de exposição desnecessária da parte autora. É claro que a parte autora somente pôde fazer a prova sobrecarregada de iterativos episódios adversos, em condições díspares das experimentadas por outros candidatos, tudo à conta da conduta ineficiente da *Corrê Cetro*. Tenho que a dignidade da parte autora foi sensivelmente abalada pela desídia da *Corrê Cetro*. A participação de disputado concurso público encerra esperança, investimento pessoal, esforço e obstinação, não havendo nada nos autos que infirme a propósito sério da parte autora. Viu-se, no entanto, inadvertidamente excluída do processo normal do certame. Relembro que o concurso público, exigência constitucional, deve ser engendrado sob os princípios da administração, ainda que organizado por pessoa jurídica de direito privado. Assim, aos administrados deve-se dispensar seriedade e respeito, em prol da lisura do certame. As *Corrés* são responsáveis pelo dano sofrido pela parte autora. A *Corrê Cetro* explora a atividade econômica, dentre outras, de organização de concursos públicos (fls. 47). Os defeitos percebidos em sua atividade, desde que causadores de prejuízo, responsabilizam o empresário, independentemente de culpa (Código Civil, art. 927, parágrafo único). A organização de concursos públicos, desde a recepção dos requerimentos de inscrição até a correção da prova, ainda que feita por pessoa jurídica de direito privado, deve cumprir os ditames constitucionais a respeito. O concurso não pode ser organizado de qualquer forma: há de viabilizar a participação pública, preenchidos os requisitos editalícios; há de dar andamento transparente ao concurso, informando eficientemente os candidatos de cada passo das fases do certame; deve assegurar aos candidatos razoáveis condições de igualdade de participação. Não é necessária a prova de culpa da *Corrê Cetro*, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil. Sua responsabilidade é calcada na falha do serviço explorado e prestado, causadora de prejuízo, em razão do risco da atividade. Com efeito, a inconsistência das informações repassadas à parte autora, as orientações divergentes, a falta de transparência e adequação na aplicação de sua prova convencem que a parte autora não pôde participar a contento do concurso público em que se inscreveu, a imputar responsabilidade à *Corrê Cetro*. De sua parte a *Corrê Embrapa* cometeu à *Corrê Cetro* a organização do concurso, celebrando contrato. Repassou, assim, função que lhe cabia, pelos meios legais, sem, no entanto se desvincular da vigilância a respeito da execução do objeto contratado. De início, a Lei nº 8.666/93, art. 58, III confere ao regime jurídico dos contratos administrativos a prerrogativa de fiscalizar a execução do contrato. A empresa pública se submete à lei de licitações (art. 1º, parágrafo único). Não se conclua que se trata de mera faculdade de fiscalizar; é genuíno dever (Lei nº 8.666/93, art. 67). Portanto, da *Corrê Embrapa* era exigível que acompanhasse a organização do concurso, a fim de velar pela aplicação dos princípios constitucionais da administração pública e das leis cabíveis. Especialmente porque o concurso visava à investidura dos empregos públicos que oferecia, a *Corrê Embrapa*, ao cumprir a exigência constitucional (art. 37, II) não pode se eximir de delegar a observância das normas pertinentes. A rigor, a lisura do certame, sob o ângulo do dever administrativo, prossegue de responsabilidade da *Corrê* empresa pública. Não se diga que às empresas públicas exploradoras de atividade econômica, como a *Corrê*, cabe o regime de direito privado; ao contrário, submetem-se ao dever de licitar, quando contratam, observados os princípios da administração pública (Constituição da República, art. 173, 1º, III). Ademais, não pode se furta de conduzir o concurso público sob influxo dos mesmos princípios (art. 37, caput, e inc. II). Em razão disso, cabe-lhe a responsabilidade, na medida em que comitente da função deferida a terceiro, por contrato administrativo (Código Civil, art. 932, III). Não há necessidade de comprovação de culpa, sendo objetiva tal responsabilidade (Código Civil, art. 933), bem como solidária (Código Civil, art. 942, parágrafo único). Sob o ângulo patrimonial, a parte autora deve ser ressarcida da taxa de inscrição (noventa reais), atualizada e com juros de mora desde o dia da prova (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nºs 43 e 54; Código Civil, art. 398). Não há razão jurídica para se deferir o pedido de pagamento em dobro; por não ter havido cobrança, isto é, a exigência judicial, pelas *Corrés*, de pagamento, a hipótese não se subsume aos arts. 42, parágrafo único e 940 do Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, respectivamente. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido genérico da parte autora, apenas fixando patamar mínimo para a indenização, bem como a falta de

elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspiram o arbitramento cauteloso deste juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Não há precedentes similares ao caso da autora. Portanto, para fixar o quantum inicial da indenização, valho-me de outro critério, qual seja o da compensação pelo esforço despendido pela parte autora, sem, contudo, acarretar-lhe enriquecimento ilícito. Menciona a parte autora que se aplicou quase um ano (fls. 04) em estudos de preparação. Declarou, contudo, em depoimento pessoal que, apesar de vir estudando há cerca de dois anos, o estudo comprometido somente de deu quando houve a certeza da abertura do certame. Abre-se o concurso público pelo edital, como sabido. Data o edital de 22/12/2009, como se percebe em consulta ao sítio da corrê Cetro (http://www.institutocetro.org.br/Projetos/EMBRAPA_2009/edital-embrapa.pdf). Ocorrida a prova em 21/03/2010 - ponto incontroverso nos autos -, a parte autora teve três meses de estudo aplicados à tentativa de aprovar-se. Interditada a oportunidade adequada de participar do concurso ao emprego público almejado, considero razoável que a compensação pelo dano moral, em valor inicial do critério bifásico já aludido, se refira ao tempo e à remuneração da vaga pretendida. Do edital do concurso infere-se que a remuneração à vaga concorrida (Analista classe B, carreira Estatística; fls. 148) correspondia a R\$5.440,07. Ao vencimento básico somar-se-iam as vantagens mencionadas no item 1.6 do edital. Estimo ganho mensal de cerca de R\$7.000,00. Considerando os meses de estudo, desde o edital até a aplicação da prova, fixo a indenização inicial em R\$21.000,00. Em segunda etapa, de pronto descarto o lapso pela parte autora no preenchimento da ficha de inscrição como influente na fixação da indenização; seu erro não foi determinante do procedimento inadequado da corrê Cetro, especialmente pela insistência em obter informações junto a esta. Considero relevante, contudo, que o procedimento inadequado da corrê Cetro, em não corrigir a situação cadastral da parte autora, bem como da falta de fiscalização da corrê Embrapa, minam a seriedade que os concursos públicos devem inspirar. A exposição da dignidade da candidata suplanta o dano pessoal, expondo os ditames da administração pública ao descrédito. O dano moral, para além da compensação pessoal à vítima, tem a função pedagógica de desestimular os responsáveis a repetir o ato ilícito causador do dano. Assim, a indenização também servirá de punição, com fins preventivos. Sob essa diretriz, em razão da extensão do dano (Código Civil, art. 944), considero proporcional elevar a indenização inicial a R\$30.000,00. Sem outros elementos a influir nesta etapa, fixo o valor definitivo da indenização por dano moral em R\$30.000,00. Incidem sobre a indenização por danos extrapatrimoniais correção monetária (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 362) desde o arbitramento e juros de mora, de um por cento ao mês, desde a data do prejuízo (Código Civil, arts. 398, 406 e 962), isto é, 21/03/2010. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil): 1. precedente o pedido, em parte, para condenar as corrés a pagar, solidariamente, à parte autora noventa reais, a título de indenização por danos patrimoniais, atualizados e com juros de mora de 1% desde 21/03/2010; 2. precedente o pedido, para condenar as corrés, solidariamente, a pagar à parte autora trinta mil reais, a título de compensação pelo dano moral, atualizados desde a data desta sentença e com juros de mora de 1% desde 21/03/2010; 3. condeno as corrés a pagar honorários advocatícios à parte autora, fixados em cinco mil reais, em razão das peculiaridades da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, 3º). Custas à conta das corrés. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000089-69.2012.403.6115 - LUIS PEREIRA LOPES (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS PEREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial com a não aplicabilidade do índice de variação nominal da ORTN/OTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos do art. 1º da lei nº 6.423/77. Alega que recebe benefício de aposentadoria especial NB 46/077.479.234-5 e que a renda mensal inicial do referido benefício não foi calculada corretamente. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 20).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pelo reconhecimento da decadência e da prescrição de revisar ato administrativo consolidado há mais de 12 anos (fls. 24/26).Réplica a fls. 30/32.Instadas a especificarem as provas a produzir, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 34 e 35).Os autos vieram conclusos para sentença. Esse é o relatório.D E C I D O.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Acolho a arguição de decadência. O benefício NB 46/077.479.234-5 foi concedido em 12/02/1985, antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência.À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu.No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda.Do exposto, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV)Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007397-16.1999.403.6115 (1999.61.15.007397-2) - CELMA PEREIRA ROCHA X JESUS AMBROSINO PEREIRA DOMINGUES X EMILIA PEREIRA ZAMIAN X ALCIDES VITORINO X MARIA BENEDITA SIQUEIRA NOBRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X CELMA PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores pagos a título de honorários advocatícios, nos termos do v. acórdão de fls. 281/283, levantados pelo patrono dos autores (fls. 230, 236, 247 e 249). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS ROMANO(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ROMANO

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às fls. 189, sem oposição do executado, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014790-61.2004.403.6100 (2004.61.00.014790-0) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA

Fls. 789: Independentemente de concordância da parte executada, em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, homologo o pedido de desistência da exequente Aneel, extinguindo em relação a ela o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a União, em

quinze dias, a respeito do interesse em prosseguir na execução, dado que o valor que lhe toca, dividido (fls. 748), é menor do que o previsto pela Lei nº 10.522/02, art. 20, 2º. Intimem-se.

Expediente Nº 2739

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0) - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Primeiramente, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 125.2. Quanto ao pedido da CEF de execução dos honorários, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor atualizado da dívida, haja vista que não foi apresentada, junto com a petição de fls. 127/128, a planilha ali mencionada.3. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI)

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento de fls. 184, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que indique o endereço atual do executado Rameres Antônio Pereira Contiero. 2. Sem prejuízo, determino que a Secretaria diligencie junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE a fim de obter o endereço do executado.3. Intime-se.

0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA)

1. Considerando a informação prestada pela Contadoria Judicial, considero que os cálculos de fls. 235/241 representam o valor atualizado da dívida.2. Intimem-se as executadas Geisa Maria Vitorino e Antonia Martins Vitorino, por meio de sua advogada constituída, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito.3. Após, tornem conclusos.

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

1. Fls. 128: defiro a pesquisa do endereço das devedoras junto ao BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE. Com as informações, tornem os autos conclusos.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES)

1. Intime-se a executada Daniela Aparecida Caetano Zanotto, pessoalmente, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 121/127.2. Quanto aos executados Luiz Cláudio dos Santos Miguel e Andréia Agostinho Miguel, intime-os, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 121/127.3. Após, tornem conclusos.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI)

1. Considerando a informação prestada pela Contadoria Judicial, considero que os cálculos de fls. 162/1681 representam o valor atualizado da dívida.2. Intimem-se os executados Rodrigo Cheffer, Maria Eva de Jesus Nogueira Cheffer e Adão João Cheffer, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito.3. Após, tornem conclusos.

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL -

COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA

1. Fls. 51: defiro a pesquisa de endereço do réu junto ao BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE.2. Com as informações, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002214-78.2010.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Intime-se a executada Valentina Aparecida El Saman São Carlos ME, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 143/148.2. Após, tornem conclusos.

0000519-55.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL OLIVEIRA SOUZA

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento referentes à carta de intimação do réu, a determinação de fls. 40 deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC.2. Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de mandado, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

1. Diante da manifestação da CEF de fls. 67/68, bem como da demonstração dos requeridos de que desejam realizar acordo com a autora (fls. 49/50), intimem-se os requerentes para que compareçam à agência da CEF onde o contrato do FIES foi celebrado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que possam ser iniciadas as tratativas para a renegociação da dívida.2. Determino à CEF que informe este juízo, após o decurso do prazo assinalado acima, eventual acordo administrativo ou, sendo o caso, requeira o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001352-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

1. No presente caso, o réu não constituiu advogado e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos à monitória. Contudo, dispõe o art. 267, 4º, do CPC que, após o decurso do prazo para resposta, a desistência da ação formulada pela parte autora somente poderá ocorrer com concordância do réu. Assim, indispensável que o mesmo seja instado a se manifestar a respeito do pleito, razão pela qual, por ora, INDEFIRO o requerimento da CEF de fls. 44.2. Por outro lado, vê-se que o pedido de desistência de fls. 39 informa que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a). Assim, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se pretende a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4.. Intime-se.

0001957-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO ALAN FERREIRA

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, a citação do réu deverá ser feita por oficial de justiça, nos termos do art. 224 do CPC. Assim, determino que a autora CEF recolha as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Pirassununga). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeça-se a precatória para citação do réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

1- Diante da declaração de fl. 62, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Com relação às

preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.3. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

0002056-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANEI LUIZ GOMES(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1- Diante da declaração de fl. 40, defiro ao embargante os beneficios da gratuidade. Anote-se.2. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.3. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001457-5) - DI FRANCISCO ADVOGADOS(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 478, devendoser expedido officio à CEF.Com a resposta, dê-se nova vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001994-46.2011.403.6115 - DIONISIO BORGES DE FREITAS(DF008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 137/141, somente no efeito devolutivo (art. 14, 3º, Lei 12.016/09). 2, Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002133-42.2004.403.6115 (2004.61.15.002133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA GUELLA(SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GUELLA

1. Dou por prejudicado o pedido de fls. 186, tendo em vista a sentença proferida às fls. 107/120 e v. acórdão de fls. 138/139.2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito.3. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Considerando a informação da ré de que quitou integralmente os débitos que ensejaram a propositura da presente ação, embora já tenha sido inclusive interposto recurso contra a sentença proferida, em homenagem ao princípio da economia e celeridade procesual, determino que a CEF manifeste-se acerca da petição de fls. 173/174, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento referentes à carta de intimação do réu, a determinação de fls. 47 deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC.2. Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de mandado, a efetuar(em) o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X ADAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X

IVONETE DE OLIVEIRA PINTO X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Diante da petição de fls. 221/222 e documentos que a acompanham (fls. 223/224) dou por regularizada a representação processual dos requeridos Claudemir Aparecida Damian e Maria dos Anjos Bonfogo, bem como defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3. No que tange à petição da União de fls. 214/215, defiro o pedido de exclusão do pólo passivo de Adão Ferreira dos Santos e Ivonete de Oliveira Pinto, bem como de nomeação de curador especial ao réu Antônio Marcos de Olivei

4. Assim, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial do requerido Antônio Marcos de Oliveira Natel, réu preso, o(a) advogado(a) dativo(a) Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, 2210, centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.5. Determino a inclusão no pólo passivo das esposas dos requeridos, Joelsa dos Santos Machado, Maria dos Anjos Bonfogo, Jôse Aparecida de Freitas Natel e Rosilane dos Santos Machado.6. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.7. Apresentada a contestação pela curadora especial ou decorrido o prazo para a defesa, dê-se vista à autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.8. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-15.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSENI MARIA MONTANHA BARBOZA X NELSON JOSE MONTANHA BARBOZA

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001915-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ANTONIO FIGUEIREDO X ADRIANA APARECIDA TORRES FIGUEIREDO

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001917-37.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA GOULART

1. Considerando a petição da CEF de fls. 36 e, em que pese a certidão de fls. 29vº, expeça-se novo mandado de citação, intimação e reintegração de posse, nos termos da decisão de fls. 25/26, comunicando-se ao Sr. Oficial de Justiça que vier a cumprir a ordem que a CEF se colocou à disposição para acompanhamento da diligência através da gerência responsável, que poderá ser contatada pelo telefone (19) 3727-7200.2. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000131-21.2012.403.6115 - HELENA ROSARIA BIANCO GIANLORENCO(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 45: aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Intimem-se.

0000210-97.2012.403.6115 - JUCARA CESAR SILVEIRA TARGAS(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, cumpra-se a parte final da sentença, extraindo-se cópias e encaminhando-as à Justiça Estadual, para apreciação do feito no que pertine ao pedido de levantamento do PIS/PASEP/FGTS.2. Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.3. Intimem-se as partes. Vista aos apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006685-4) - SEBASTIAO BARBARELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de maio de 2012, às 16:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005236-74.2010.403.6106 - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Defiro os quesitos suplementares nºs 05 e 06 apresentados pela parte autora à fl. 04. Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito: Do acidente sofrido pelo autor resultou seqüela que a levou à incapacidade física parcial e permanente? Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os quesitos por ocasião da elaboração do laudo, e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado pelo Juízo, bem como os quesitos nºs 05 e 06 apresentados pela parte autora, preferencialmente pela

via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-60.2011.403.6106 - WELTON DE OLIVEIRA LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Defiro os quesitos suplementares nºs 05 e 06 apresentados pela parte autora à fl. 05. Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito: Do acidente sofrido pelo autor resultou seqüela que a levou à incapacidade física parcial e permanente? Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os quesitos por ocasião da elaboração do laudo, e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado pelo Juízo, bem como os quesitos nºs 05 e 06 apresentados pela parte autora, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006799-69.2011.403.6106 - PATRICIA MARTINS AZEVEDO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Defiro os quesitos suplementares nºs 05 e 06 apresentados pela parte autora à fl. 05. Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito: Do acidente sofrido pela autora resultou seqüela que a levou à incapacidade física parcial e permanente? Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os quesitos por ocasião da elaboração do laudo, e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado pelo Juízo, bem como os quesitos nºs 05 e 06 apresentados pela parte autora, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A),

intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007257-86.2011.403.6106 - VALDIR JANUARIO DA SILVA (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de infectologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 28 de maio de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-55.2012.403.6106 - JOAO ROBERTO FERRAREZI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já

existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-02.2012.403.6106 - GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de maio de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-56.2012.403.6106 - CESAR FERNANDES DA ROCHA - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA DA ROCHA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 38 - Ao SEDI para inclusão de Elizabete Aparecida Hortência da Rocha como representante do autor, conforme documento de fl. 14. Não obstante as prevenções apontadas às fls. 25/26 e as cópias juntadas às fls. 30/37, verifica-se, a partir da matéria fática alegada e documentos juntados pelo autor, que houve modificação da situação fática. Assim, devolvam-se os autos da ação ordinária nº 0012011-13.2007.403.6106 ao arquivo, certificando-se. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do

INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria e gastroenterologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 50 - Vistos em inspeção. Fl. 49: Tendo em vista a informação do perito nomeado, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, foi reagendado o dia 14 de maio de 2012, às 15:30 horas, para a realização de perícia no autor, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 38. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-83.2012.403.6106 - SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, cardiologia e endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 28 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo.

Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-51.2012.403.6106 - ADENIR APARECIDA DA SILVA CUNHA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 58 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 65 - Vistos em inspeção. Fl. 64: Tendo em vista a informação do perito nomeado, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, foi reagendado o dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a realização de perícia na autora, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 58. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-88.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA DOCUSSE MOURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, cardiologia e nefrologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-73.2012.403.6106 - CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a indicação do Sr. Ademar Arado, como curador especial da autora, exclusivamente para atuação neste feito. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso

haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-43.2012.403.6106 - CARMEN FIGUEIRA DE CASTRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 04 de junho de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-30.2012.403.6106 - DALVA PINHEIRO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da

demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de infectologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-43.2012.403.6106 - ELIANI APARECIDA TEIXEIRA (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de urologia, neurologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo

prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-27.2012.403.6106 - GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X PAULA FRANCINETTI CADAMURO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) área(s) de neuropediatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujos comprovantes seguem anexos, foi agendado o dia 15 de maio de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base)-nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Tendo em vista o disposto nos artigos 31 da Lei nº 8.742/93 e 82, I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-89.2012.403.6106 - EDELICIO GUEDES SEGALOTO(SP245924B - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de maio de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do

juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-98.2012.403.6106 - HUGO LEONARDO COSTA SOARES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-69.2012.403.6106 - DEVANIR APARECIDO PEDRO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo

modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002505-37.2012.403.6106 - TIAGO PEREIRA - INCAPAZ X DORIVAL PEREIRA FILHO(SPI76499 - RENATO KOZYRSKI E SPI42920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SPI92457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 04 de junho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos

conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001716-38.2012.403.6106 - FABIANA FATIMA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de maio de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: Do acidente sofrido pelo autor resultou seqüela que o levou à incapacidade física parcial e permanente? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002007-38.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às

partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-19.2012.403.6106 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-62.2012.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 28 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto no 82, I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-33.2011.403.6106 - ENEIAS CAMILO PINTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ENEIAS CAMILO PINTO, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença

são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documento de fl. 86, que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 08/2010 a 02/2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (fevereiro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (março de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 77/81, concluiu que o autor é portador de transtorno bipolar com sintomas psicóticos e quadro depressivo, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: O examinando é portador de doença mental (transtorno bipolar forma depressiva) apresentando quadro depressivo importante compatível com melancolia involutiva. (...) Concomitantemente o examinando é portador de hipertensão arterial e alterações osteomusculares localizadas em razão de fazer uso de prótese em membro inferior esquerdo após acidente em que teve parte da perna esmagada em acidente há 21 anos. (...) O examinando apresenta atualmente quadro psicopatológico limitante que o incapacita para o trabalho (...). Total. (...) Reversível. (...) Temporária. (destaquei) Por sua vez, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia e cardiologia, juntado às fls. 99/105, concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e ausência da perna esquerda, o que o incapacita para o trabalho de forma total, definitiva e permanente. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de esquizofrenia e ausência da perna esquerda, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 23.01.2009 (fl. 96), tendo em vista a resposta do perito médico ao quesito 07 (fl. 102), que estimou a data de início da incapacidade do autor em novembro de 2008. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença (23.01.2009 - fl. 96), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in

albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ENEIAS CAMILO PINTO Data de nascimento: 11.03.1961 Nome da mãe: IRENE CECHIM PINTO Número do PIS/PASEP: 1.087.244.915-4 Endereço: Avenida Professor Antonio de Barros Serra, nº. 504, bairro Jardim Nazareth, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 23.01.2009 CPF: 349.304.501-87 P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portadora de osteoporose intensa, o que a impossibilita para o exercício de atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Deferido o pedido de antecipação de tutela para concessão de auxílio doença (fl. 65). Agravo de instrumento interposto pelo INSS acerca da decisão fl. 65, convertido em agravo retido (fl. 87). O benefício foi implantado, com pagamento a partir de 01.08.2011 (fl. 92). Perícia médica realizada. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 41, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 10.10.2009 a 12.08.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (agosto de 2010) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 107/112, concluiu que a autora é portadora de limitação da mobilidade do ombro esquerdo, que a incapacita para o trabalho de forma total e definitiva, esclarecendo: Incapacidade total e definitiva. (...) Pericianda de 77 anos sofreu queda da própria altura com fratura do úmero esquerdo que foi operado e Evoluiu com rigidez do ombro esquerdo. A rigidez é caráter irreversível e a pericianda está incapacitada definitivamente para atividades que necessitem utilizar o membro superior esquerdo. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de limitação da mobilidade do ombro esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total e definitiva. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 05.11.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, contudo, que não deverão ser restituídos os valores anteriormente recebidos pela autora, por força da tutela concedida, embora anteriores à data do laudo, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima,

confirmando a tutela concedida, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 107/112 - 05.11.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 107/112 - 05.11.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela concedida. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Autora: ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA Data de nascimento: 24/08/1934 Nome da mãe: ANNA GALEGO SANCHES Número do PIS/PASEP: 1.150.522.066-6 Endereço: Rua dos Lírios nº. 718, bairro São José, Guapiaçu/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 05.11.2011 CPF: 246.406.178-60P.R.I.C.

0002697-04.2011.403.6106 - MARIA GLAUCIA DELVEQUIO DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA GLAUCIA DELVEQUIO DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícias médicas realizadas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 70/74, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: A autora tem autonomia total para as atividades da vida diária. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à doença urológica. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-83.2001.403.6106 (2001.61.06.007254-9) - IND/ DE MOVEIS MIRALAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS/FAZENDA move contra a INDÚSTRIA DE MÓVEIS MIRALAR LTDA., decorrente de ação declaratória julgada improcedente. O exeqüente apresentou cálculo de liquidação à fl. 764, informando que não tem interesse em executar os honorários advocatícios, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004. É o relatório. Decido. O INSS/FAZENDA requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 117,96 (cento e dezessete reais e noventa e seis centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 765. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INSS/FAZENDA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 761 não observou a petição juntada à fl. 750, ainda no Tribunal, anote-se quanto à procuração de fl. 751, nos termos da referida petição. Após, intime-se o réu SEBRAE do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000599-9) - VICENTE LAURIANO FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por VICENTE LAURIANO FILHO, contra a sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a existência de prescrição do direito do embargante. Alega que a sentença apresenta contradição, uma vez que o marco inicial para a contagem prescricional é a data de 30 de junho de 2005 (data de conversão do crédito em ação) e a data termo (contados 05 - cinco - anos), é 30 de junho de 2010, sendo que a presente ação foi ajuizada em 25 de janeiro de 2010, verificando que não houve prescrição. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 575/579 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-

se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0008094-44.2011.403.6106 (2003.61.06.000628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8)) ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução que ROBERTO PRANDI e ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI movem contra EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, a carência de liquidez do título extrajudicial que embasa a pretensão da embargada. Realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos da Execução de Título Extrajudicial.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o acordo firmado pelas partes em audiência de tentativa de conciliação nos autos da Execução de Título Extrajudicial, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001298-76.2007.403.6106 (2007.61.06.001298-1) - CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA move contra SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME, A.B.M. FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo e, intimados, os executados Caixa e A.B.M. Fomento efetuaram o depósito judicial (fls. 230 e 260), que foi levantado pela exequente. Em relação à executada

Sandra da Silva Cruz Victor de Oliveira - ME, determinado o bloqueio de valores, este restou negativo.É o relatório.Decido.No presente caso, os executados Caixa e A.B.M. Factoring e Fomento Mercantil Ltda efetuaram o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados judicialmente já foram levantados pelo patrono do exequente (fls. 257 e 281).Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e A.B.M. FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA., com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Em relação à executada Sandra da Silva Cruz Victor de Oliveira - ME, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006721-17.2007.403.6106 (2007.61.06.006721-0) - FIROCO TSUTSUI X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIROCO TSUTSUI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI
Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) move contra FIROCO TSUTSUI e MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e as executadas, intimadas, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Determinado o bloqueio eletrônico de valores, restou frutífero (fls. 194/195).É o relatório.Decido.No presente caso, com o bloqueio eletrônico dos valores efetuado o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pela exequente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando à conversão em renda dos valores depositados (fls. 194/195) pela exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1761

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003026-16.2011.403.6106 (96.0700687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700687-68.1996.403.6106 (96.0700687-9)) JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 66, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0003741-58.2011.403.6106 (94.0700920-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700920-36.1994.403.6106 (94.0700920-3)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 26, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0004430-05.2011.403.6106 (93.0702998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702998-37.1993.403.6106 (93.0702998-9)) NELSON CRIVELIN JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA

DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 23, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4723

MANDADO DE SEGURANCA

0001831-68.2012.403.6103 - EMBU S.A ENGENHARIA E COMERCIO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Objetivando agilizar a análise das prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global gerado na distribuição do presente feito, não obstante já tenha sido expedido correio eletrônico solicitando-se cópias para tal finalidade, faculto à parte impetrante a apresentação de cópias da petição inicial, sentença proferida, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) processo(s) indicado(s) em referido termo. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0002968-85.2012.403.6103 - DANIEL ROLIM DE OLIVEIRA(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF

A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta. A 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, apontada como autoridade coatora pelo impetrante, localiza-se à Rua Cícero Soares de Almeida, nº 150, no Município de SÃO PAULO/SP. Verifico, porém, que o impetrante forneceu, como endereço da autoridade apontada como coatora, a Rodovia Presidente Dutra, altura do km 156, Cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, local onde existe apenas um Posto da Polícia Rodoviária Federal (e não a Superintendência). Dessa forma, considerando que pode ter havido simples equívoco ou erro material por parte do impetrante quando da redação de sua petição inicial, esclareça o impetrante, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (STJ, Primeira Seção, MS 4645, j. em 09/04/1997, Rel. Min. Milton Luiz Pereira), qual é, de fato, a autoridade coatora e, também, qual o endereço em que deverá ser intimada. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos.

0003055-41.2012.403.6103 - SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Aguarde-se a chegada, até este Juízo, das cópias solicitadas no correio eletrônico de fls. 260/262.2. Outrossim, a fim de agilizar a análise de eventual prevenção entre o presente processo e os indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 257/258, poderá a impetrante apresentar cópias da petição inicial, sentença proferida e v. acórdão, se houver, relativamente aos processos relacionados à fl. 261.3. Sem prejuízo, regularize a parte impetrante a sua representação processual, considerando que o instrumento de procuração de fl. 17 indica apenas o sócio AUGUSTO DALMAN BOCCIA como representante legal da empresa/impetrante, distoando do que consta da Cláusula 7ª de fl. 23, acerca da qual se infere que a sociedade será representada pelos sócios nas procurações ad judicia, não fazendo menção à representação da sociedade por apenas 01 sócio isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405171-43.1998.403.6103 (98.0405171-0) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000303-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000303-6) - COVIDRO COMERCIO DE VIDROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Fls. 368/372: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003969-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405242-45.1998.403.6103 (98.0405242-3)) RODOLFO ANTONIO SILVA X ANTONIO COSTA SILVA X IVANA ANA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se

0001814-66.2011.403.6103 - ADELINO GONCALVES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29-44: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002069-24.2011.403.6103 - ROSELENE PAULA APPARECIDO MARCONDES(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Observe que o perito judicial havia estimado em três meses o prazo aproximado para recuperação da autora, sendo certo que a reavaliação administrativa foi feita apenas dois meses depois da perícia judicial.De toda forma, a causa da incapacidade, constatada em Juízo, disse respeito à presença de dor no ombro direito da autora, que tinha movimentação e rotação diminuídas (fls. 46).Na reavaliação administrativa, observou-se que tais restrições aos movimentos não estavam mais presentes, nem houve manifestações dolorosas à palpação do ombro.Assim, não se pode falar em ilegalidade no ato de cessação do benefício, mesmo porque essa possibilidade havia sido expressamente ressalvada na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 50). Não há necessidade, neste aspecto, de revogar a tutela antecipada que já assegurava essa possibilidade à autoridade administrativa.A eventual retroação dos efeitos financeiros decorrentes do restabelecimento anterior do auxílio-doença será examinada por ocasião da sentença.Em face do exposto, indefiro os pedidos do INSS (fls. 58) e da autora (fls. 73-74).Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003651-59.2011.403.6103 - EUCLIDES GOMES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/122: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004516-82.2011.403.6103 - EDILENE REMUZAT BRITO X DEBORA PAES DE BRITO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005225-20.2011.403.6103 - ATAIDE DE OLIVEIRA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005345-63.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007080-34.2011.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002070-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002070-8) - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP277711 - PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS E SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos etc.Fl. 281-285 e 288-290: este Juízo não tem competência para se superpor à vontade da parte e impedir que esta substitua os advogados anteriormente constituídos. Trata-se de medida sujeita ao seu exclusivo arbítrio, que sequer o advogado anterior pode obstar.Assim, mesmo que se admita que o autor não possa subscrever, ele próprio, qualquer petição (como a de fls. 219), a juntada de procurações outorgadas a outros advogados faz presumir sua intenção de substituir aqueles anteriormente constituídos.O que este Juízo pode (e fez) foi requisitar os honorários de sucumbência em nome do advogado que efetivamente acompanhou o feito ao longo dos anos (fls. 277), sendo certo que tais valores serão atualizados quando de seu efetivo pagamento. Além disso, poderão os interessados reclamar eventuais valores complementares que julguem devidos.Quanto ao destaque dos honorários contratuais, este só é possível se requerido antes da expedição do precatório, conforme prevê o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, bem assim a regulamentação expedida pelo Conselho da Justiça Federal.Considerando que o precatório já foi expedido, nada mais pode ser feito a esse respeito, cumprindo ao interessado promover sua cobrança pelos meios próprios.Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 281-285.Cumpra-se a decisão de fls. 279, parte final, aguardando-se no arquivo o pagamento do precatório.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-78.1999.403.6103 (1999.61.03.004246-7) - SILAS PEREIRA JORGE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS PEREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004075-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004075-7) - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002037-63.2004.403.6103 (2004.61.03.002037-8) - ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006371-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006371-7) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007674-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007674-5) - MAURILIO ROBERTO DE FARIA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURILIO ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001237-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001237-1) - JOSE CARLOS SOARES DE MELO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007902-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007902-7) - JOSE PAULO DE PAIVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000283-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000283-7) - MANOEL DE FRANCA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001283-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001283-1) - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA GORETH FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003510-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003510-7) - DONIZETI BARBOSA AMERICO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETI BARBOSA AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007349-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007349-2) - REGINA DE FATIMA DE ASSIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DE FATIMA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II -

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009639-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009639-3) - JOSENILDA PEREIRA DA SILVA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSENILDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000637-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000637-0) - FABIO SHIMADA ROSA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO SHIMADA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001124-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001124-0) - BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X UNIAO FEDERAL X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X NIVALDO BALARIN X MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à penhora apresentada por MARIA ÂNGELA PERCIN BENDASOLI BALARIN, BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA. e NIVALDO BALARIN, em que pretende seja desconstituída, em parte, a constrição em dinheiro realizada pelo sistema Bacenjud. Alegam, em síntese, que os sócios da empresa BASE estão sendo executados pela totalidade dos honorários de advogado fixados na sentença, inclusive quanto aos valores que seriam devidos pela coautora NUMA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Intimada, a União sustenta que houve condenação solidária das autoras ao pagamento de honorários de advogado. Não tendo havido recurso por parte dos sócios da empresa BASE, aduz ter direito de executar os sócios para pagamento dos honorários, na forma do art. 275 do Código Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença proferida nestes autos condenou as autoras ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Não havendo qualquer deliberação específica na sentença, nem lei que assim prescreva, não é possível entender que se trata de condenação solidária, nem que tais ônus da sucumbência devam ser partilhados igualmente entre os devedores. Na verdade, a interpretação que melhor se afeiçoa à idéia de sucumbência é a de imputar os ônus respectivos a cada uma das autoras, na proporção das respectivas causas, isto é, na proporção do proveito econômico que era esperado por cada uma para o caso de eventual procedência do pedido. No caso em exame, vê-se que o valor da Apólice da Dívida Pública de propriedade da autora BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA., atualizado até a propositura da ação, era de R\$ 37.790,33 (apólice nº 985.193); já a apólice que pertencia à empresa NUMA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. tinha valor, na mesma data, de R\$ 64.333,02 (apólice nº 665.600). Se considerarmos a soma desses valores (R\$ 102.123,35) como o total do proveito econômico pretendido com a eventual procedência do pedido, impõe-se concluir que o valor da causa para a autora BASE era de 37% (trinta e sete por cento) sobre o valor total da causa, enquanto que o valor da causa para a autora NUMA era de 63%

(sessenta e três por cento) sobre o valor da causa. Se tomarmos como valor total dos honorários o pretendido pela União (R\$ 23.569,20 - fls. 338-339), devemos concluir que a empresa BASE e seus sócios (consoante decidido às fls. 365-367) são devedores de apenas R\$ 8.720,60. Os restantes R\$ 14.848,60 poderão ser exigidos, apenas, da autora NUMA. Em face do exposto, acolho a impugnação à penhora, para reconhecer como devido, pelos executados MARIA ÂNGELA PERCIN BENDASOLI BALARIN, BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA. e NIVALDO BALARIN, o valor correspondente a R\$ 8.720,60. Tão logo decorrido o prazo para eventual recurso oficie-se à CEF para que o referido valor seja convertido em renda da União (código 2864), expedindo-se alvará de levantamento, em favor dos executados, do valor bloqueado em excesso. Fls. 386: considerando que o STJ, em recurso especial julgado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que a União está obrigada a adiantar as despesas como diligências de Oficial de Justiça (Primeira Seção, RESP 1.144.687, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010), aguarde-se por mais dez dias e, nada requerido pela União, solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Juntem-se os extratos relativos ao bloqueio pelo sistema Bacenjud, bem como das contas de depósito judicial dos valores bloqueados. Intimem-se.

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-69.1999.403.6103 (1999.61.03.000677-3) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos em inspeção. Fls. 789-790: Manifeste-se o SESCOOP no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se, por linha, os documentos acostados à petição acima referida. Int.

0000577-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000577-3) - SIND DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X ADAUTO BELOTI X ADEMIR FERRARI X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS X ANTONIO ROMUALDO VALERIO X AQUILINO JOSE DE SANTANA X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES X CAETANO JOSE FERREIRA X CARLOS TOSHIO KISHI X CORNELIO PEREIRA DE LIMA X DIAMANTINO SOARES DE LIMA X DOMINGOS PEREIRA BENTO X EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO X FERNANDO ALMEIDA GONCALVES X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO CESAR ALVES X GERALDO LUIS DE MOURA X GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO X HENRIQUE BENEDITO DA MOTA X IRINEU BERCOT X JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO X JODIEL DE ARAUJO MACEDO X JORGE LUIZ BUENO X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE AFRANIO GONCALVES X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X RAIMUNDO A. REZENDE X JOSE WALTER DE SOUZA X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X SERGIO MANOEL SOARES X EDSON DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MAGALHAES X DJALMA LEMOS GONCALVES X JOAO GUEDES PEREIRA X JOSE LUIZ SAMMARCO X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X VALDIR DA SILVA X INACIO LOIOLA GUILHERME NETO X CLAUDIO ORTIZ X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA X JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS X JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO BONFIM X SEBASTIAO GARCIA MACHADO X NORIVAL LUIZ ANDREATTE(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 483-486: Manifeste-se a parte autora sobre os sindicalizados honônimos, devendo providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos números dos seus CPFs. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003926-91.2000.403.6103 (2000.61.03.003926-6) - GRANJA ITAMBI(SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA E SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003968-43.2000.403.6103 (2000.61.03.003968-0) - MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ VENANCIO DA COSTA X OTACILIO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO WALTER MACHADO DO COUTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da v.decisão de fls. 354-356.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

0005125-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005125-4) - RUBENS NOGUEIRA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o RE foi julgado prejudicado, reconsidero a decisão de fls. 258. Tratando-se, todavia, de parte que não é beneficiária da justiça gratuita, deverá apresentar os cálculos de execução (arts. 604 e 730 do CPC). Intime-se

0001293-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001293-2) - JOSE FERNANDES DE SOUSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 54, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0003620-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003620-3) - SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001649-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001649-0) - DELCIO FERREIRA MANRIQUE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno do ITA, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos.Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006255-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006255-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar as cópias dos IRs. 2005-2011.Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria.Int.

0006970-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006970-5) - TATIANE CRISTINE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0064723-06.2009.403.6301 - ELISAFIA CUNHA GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, para cumprimento integral do despacho de fls. 209.Int.

0002921-82.2010.403.6103 - ROBERTO GOMES MARTINS X ANA DE JESUS MARTINS X TERESA DE JESUS MARTINS X ANGELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 89-90: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS.Int.

0004008-73.2010.403.6103 - EDUARDO DINIZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005501-85.2010.403.6103 - THL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls 123, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008682-94.2010.403.6103 - NEIDE VANIDE CABRERA (SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009072-64.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora do terminado na decisão de fls. 40, com relação à empresa Cerâmica Weiss. Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000230-61.2011.403.6103 - ALEJANDRO VIEIRA MACHADO BATISTA X MARIA VIEIRA MACHADO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE JOSE CANDIDA BATISTA X APARECIDA JOSE CANDIDA
Determinação de fls: 87: Defiro, pelo prazo de 05 dias.

0000508-62.2011.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001283-77.2011.403.6103 - CAMILO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 49, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001508-97.2011.403.6103 - RITA LUCIA VARGAS DO ROSARIO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora aposentadoria por idade. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002064-02.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO GALHOTE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., no período de 22.5.1978 a 21.3.1986. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa (ou massa falida), cujo responsável (síndico) deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). No mesmo prazo, intime-se o procurador da parte autora para que regularize a réplica de fls. 146-150. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002909-34.2011.403.6103 - RENATA DA SILVA PEREIRA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004015-31.2011.403.6103 - KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006047-09.2011.403.6103 - GERALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 46: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0006114-71.2011.403.6103 - PEDRO DANILO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006378-88.2011.403.6103 - MIGUEL ANGELO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Comprove o autor documentalmente a entrega da decisão de fls. 32 à Volkswagen, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0006855-14.2011.403.6103 - MARISA HELENA BATISTA DOS REIS VIEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006692-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-31.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003512-2) - FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BERENGUE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PARREIRAS PIRES X UNIAO FEDERAL X AMAURI GOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004302-28.2010.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS que, em ação idêntica junto à 1ª Vara Federal desta Subseção, já houve levantamento de valores.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0) - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Observo que, em razão do extravio dos autos do processo administrativo, este feito não está em condições de julgamento imediato.De fato, na maior parte do período em que se pretende a contagem de tempo especial, não mais vigorava a possibilidade de enquadramento em razão da natureza da atividade, impondo-se a complementação da documentação, de forma a comprovar a efetiva submissão da autora a agentes prejudiciais à sua saúde.Por tais razões, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido por POLICLIN S/A, relativo ao período em discussão (02.9.1994 a 02.9.2008). Caso tenha ocorrido exposição ao agente ruído, deverá ser também trazido o laudo técnico, emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, que serviu de base para elaboração do PPP.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

0000620-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000620-5) - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a conclusão da análise do requerimento do autor, conforme noticiado à fl. 205. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008256-82.2010.403.6103 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002620-04.2011.403.6103 - HELIO MOURA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva, uma vez que a citação se deu em 22 de junho de 2011. Desta forma, determino o seu desentranhamento e intimação do INSS, através de um de seus Procuradores para sua retirada em Secretaria. Fls. 69: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar sobre o acorodo proposto. Int.

0005226-05.2011.403.6103 - PEDRO PEREIRA LIMA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/58: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005484-15.2011.403.6103 - WALTER DAS GRACAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convento o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., no período de 06.7.1997 a 12.02.2010. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006032-40.2011.403.6103 - LAERCIO DA SILVA MARQUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convento o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 31.5.2010. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005498-96.2011.403.6103 (1999.61.03.000405-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000405-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Fls. 16/20: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400635-86.1998.403.6103 (98.0400635-9) - VALDIMIL ROCHA DE SOUZA(SP134198 - ELIZABETH

OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDIMIL ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000806-74.1999.403.6103 (1999.61.03.000806-0) - JOAO SILVA NOVAIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005400-34.1999.403.6103 (1999.61.03.005400-7) - ADEMIR ALVES CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADEMIR ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 84: Vista às partes dos documentos de fls. 86-96

0002626-84.2006.403.6103 (2006.61.03.002626-2) - ALZIRA PRIMON(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALZIRA PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000234-26.2006.403.6313 (2006.63.13.000234-0) - JOAQUIM MARTINS QUEDAS(SP030325 - FREDERICO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARTINS QUEDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006603-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006603-3) - LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009296-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009296-2) - KASSIOS CLEY RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KASSIOS CLEY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000220-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000220-5) - MARIA APPARECIDA BORGES BONATO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APPARECIDA BORGES BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001017-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001017-6) - BENEDITO COELHO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004033-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004033-8) - GILSON DONATI GOULART (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON DONATI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004706-16.2009.403.6103 (2009.61.03.004706-0) - ZELIA MORAIS PINTOR(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MORAIS PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007116-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007116-5) - ANESIO SPIGUEL(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO SPIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008106-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008106-7) - CONCEICAO NOGUEIRA MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO NOGUEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009408-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009408-6) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009497-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009497-9) - JARDELINA TIAGO DE ARAUJO(SP172919 - JULIO

WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARDELINA TIAGO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001987-27.2010.403.6103 - SERGIO MIRASOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MIRASOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002316-39.2010.403.6103 - CELIA REGINA SILVA DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005978-11.2010.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006121-97.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008479-35.2010.403.6103 - ESTEVAM CLARO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEVAM CLARO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009134-07.2010.403.6103 - IVONE KANAZAWA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE KANAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400977-97.1998.403.6103 (98.0400977-3) - ANTONIO RIBEIRO FERNANDES X CELSO PEREIRA MAXIMO X DAVI ARRUDA PAULO X FATIMA APARECIDA PEREIRA X FRANCISCO DOMINGOS NETO X JOSE CARLOS MAIA X NELSON BITTENCOURT DA COSTA X ESPOLIO DE PEDRO CIRILO SILVERIO X SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0401253-31.1998.403.6103 (98.0401253-7) - FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0406186-47.1998.403.6103 (98.0406186-4) - SANDRA APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA X CLAUDIO ROBERTO TAVARES GALEANO X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO X IVAN ALBUQUERQUE DE PAIVA X DIONICE FLORINDA DA COSTA X PERCI ALVES DE CAMPOS X JOAO ALVES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000708-89.1999.403.6103 (1999.61.03.000708-0) - SEBASTIANA NUNES CHAVES X ALFREDO FERRARO FILHO X ANTONIO LUIZ PINTO X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO CAMPOS SILVA X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X WILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001224-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001224-4) - CLOVIS LOBO CURSINO X DANIEL MENDOZA ESPI X OSMAR ANTONIO DA SILVA X MIGUEL RUFINO DA SILVA X HILDA PEREIRA DA ROSA X JOSE APARECIDO AZEVEDO X ESIO NUNES DE MORAES X KIYOSHI TAKANO X VERA REGINA DELLAQUILA SANTOS X ELZA MARIA GONCALVES(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001711-79.1999.403.6103 (1999.61.03.001711-4) - JORGE MARTINS DO PRADO X JOSE FELIX NOVAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE FELIX NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003434-36.1999.403.6103 (1999.61.03.003434-3) - FRANCISCO DE PAULA LEMES X NOEMIA FARIAS DOS SANTOS X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X LAURO PACOLA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO X PEDRO ANTONIO RODRIGUES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004219-95.1999.403.6103 (1999.61.03.004219-4) - MIKIO TERAOKA X NELSON BENEDITO DA CRUZ X DELMO RUBENS DE MORAES X PAULO CAMPOS X JOSE FERNANDES X JOAO BATISTA EUFRASIO X IZAIAS CAETANO NORONHA X EDUARDO MONTEIRO GUARNIERI(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002626-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000581-5)) CARLOS JOSE DA SILVA X ELIETE OLIVEIRA SOUZA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003489-50.2000.403.6103 (2000.61.03.003489-0) - ANTONIO ALBERTO AFFONSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004080-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-34.2000.403.6103 (2000.61.03.003212-0)) LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO E SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004574-71.2000.403.6103 (2000.61.03.004574-6) - JOSE ALMERIZO SILVERIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002264-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002264-0) - EDGARD ELCIO WCZASSEK X MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK X NILTON INACIO DO NASCIMENTO X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003516-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003516-0) - ADEMIR QUIRINO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004416-11.2003.403.6103 (2003.61.03.004416-0) - CLECIO FORTES DE SOUSA X ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004761-74.2003.403.6103 (2003.61.03.004761-6) - JOAQUIM DOMICIANO COELHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005250-14.2003.403.6103 (2003.61.03.005250-8) - ROSELY KIMIE TERUIYA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X LAR PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008450-29.2003.403.6103 (2003.61.03.008450-9) - LOURENCO DA SILVA NETO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003214-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003214-9) - JOAO CARDOSO GREGORIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004298-30.2006.403.6103 (2006.61.03.004298-0) - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002568-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002568-7) - AIRTON FERREIRA DINIZ(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AIRTON FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003906-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003906-6) - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008196-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008196-4) - DORALICE SANTOS IZIDORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009817-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009817-4) - ANTONIO APARECIDO DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO APARECIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010396-94.2007.403.6103 (2007.61.03.010396-0) - JOSE CRISTOVAM DE FARIA(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010404-71.2007.403.6103 (2007.61.03.010404-6) - CRISTIANO SANTOS AREA0(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CRISTIANO SANTOS AREA0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007722-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007722-2) - MARIA SINEIDE DA CRUZ(SP226619 - PRYSCLIA

PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000694-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000694-3) - DONIZET DE PAULA PINTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6259

ACAO CIVIL PUBLICA

0007527-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MRS LOGISTICA S.A(SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E SP175409A - FLAVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTOFARO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO)

Trata-se de ação civil pública, em que o Ministério Público Federal requer seja determinado aos réus DNIT, IPHAN e MRS LOGÍSTICA S/A a realização de obras emergenciais de recuperação da Estação Ferroviária São José dos Campos, que deverão ser acompanhadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - COMPHAC de São José dos Campos. Requer, ainda, seja determinada aos réus a adoção de medidas necessárias à recuperação, preservação, manutenção e administração da estação, com a consequente restauração do prédio em sua estrutura original ou reconstrução de imóvel semelhante. Pleiteia que o projeto contemple solução definitiva quanto à destinação final da estação, independentemente da classificação do bem como operacional ou não operacional. Subsidiariamente, requer a condenação dos réus em indenização pelos danos causados ao patrimônio cultural. Alega o autor que a Estação Ferroviária São José dos Campos é patrimônio cultural nacional, inaugurada por ocasião do ápice da produção cafeeira deste município. Afirma que a referida estação se encontra em completo estado de abandono, sendo objeto de ações de vandalismo. Aduz que a obrigação de proteger referido patrimônio se divide entre o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE, o IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, o Ministério da Cultura, a título nacional, e a arrendatária do bem MRS LOGÍSTICA S.A. Na esfera da União, a defesa do patrimônio histórico-cultural cabe ao Ministério da Cultura e ao IPHAN. Em sede regional, a obrigação de zelo é da Secretaria de Estado da Cultura e do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT. Em âmbito local, a obrigação de preservação do patrimônio seria da Prefeitura do Município, juntamente com o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultura - COMPHAC. Alega o autor que a RFFSA detinha a propriedade do patrimônio relativo à estação ferroviária. Assim, a Fundação Cultural Cassiano Ricardo, em atuação conjunta com a Prefeitura de São José dos Campos, tentou negociar com a extinta RFFSA a restauração do bem em comento, tendo sido informados que a Estação se encontra arrendada à concessionária MRS LOGÍSTICA S.A., a qual, por sua vez, assevera que tal responsabilidade é do IPHAN. Consta dos autos que a Prefeitura desta municipalidade erigiu o bem a Elemento de Preservação Nível 2, por meio da Lei Municipal nº 4.943/96. A inicial veio instruída com documentos. O IPHAN e o DNIT manifestaram-se às fls. 271-376, alegando inexistência de requisitos para concessão de antecipação dos efeitos da tutela, pois não haveria interesse nacional na preservação do bem objeto dos autos, o que descaracterizaria o conceito de prova inequívoca e, em consequência, infirmaria a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento da ação. Tampouco haveria o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o bem já teria sido objeto de tombamento pelo Município há mais de uma década. Afirma, ainda, ilegitimidade passiva do IPHAN para figurar no pólo da ação, visto não haver interesse nacional na preservação do bem. O Município de São José dos Campos manifestou-se às fls. 301, afirmando seu interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Às fls. 313, informou a requerida MRS LOGÍSTICA S/A que desde dezembro de 1996 é concessionária federal para a prestação do serviço de transporte ferroviário de carga no âmbito da Malha Sudeste, sendo que a Estação objeto da presente lide integra os bens recebidos em arrendamento. Sustenta que, nesta ocasião, referido bem já se encontrava tombado pelo município, portanto, a concessionária deu-lhe manutenção, conservação e vigilância enquanto o utilizou. Assevera

que, ao contrário do que afirma o autor, a situação do prédio não é grave ou séria, conforme relatórios de vistoria juntados aos autos. Afirma, por fim, que o pedido liminar deve ser indeferido, por ter caráter satisfativo, não preenchendo os requisitos para sua concessão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 314-316, bem como admitido o Município de São José dos Campos como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Citados, o DNIT e o IPHAN contestaram sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requerem a improcedência dos pedidos. Citada, a MRS LOGÍSTICA S/A apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, estas nada requereram. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada expedição de ofício à Prefeitura (fls. 536-537), que deu cumprimento a este à fl. 549. Nova tentativa de conciliação foi realizada. Às fls. 566-586 foi juntado memorando da Secretaria de Planejamento Urbano de São José dos Campos e fotos do local a ser restaurado. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a matéria preliminar arguida nas contestações. Sendo certo que a estação ferroviária em questão integra o patrimônio da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sua propriedade, guarda e manutenção foram atribuídas ao DNIT e IPHAN ex vi legis, por força dos arts. 8º e 9º da Lei nº 11.483/2007, que assim prescrevem: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção. 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário. 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante: I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA. 3º As atividades previstas no 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991. 4º (VETADO). Vê-se, efetivamente, que a determinação legal específica a respeito dos bens da extinta RFFSA acabou por alterar significativamente a anterior ordem de competências do IPHAN. Se, via de regra, é correto afirmar que o IPHAN só deve atuar em bens integrantes do patrimônio nacional (ou tombados no plano federal), isso não ocorre com os bens da RFFSA. Estes bens, desde que presente um valor artístico, histórico ou cultural, tiveram sua conservação atribuída ao IPHAN por força de lei, mesmo que tenham sido objeto de tombamento municipal, como é o caso. Por identidade de razões, não há como recusar ao Ministério Público Federal ilegitimidade ativa ad causam. Assentado que o imóvel é de domínio do DNIT (sucessor da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA quanto aos bens operacionais) e teve sua propriedade transferida para o DNIT e a guarda e conservação sob responsabilidade do IPHAN, integra inegavelmente o conceito de patrimônio público que justifica sua intervenção (art. 129, III, da Constituição Federal de 1988). Acrescente-se que o teor da petição inicial revela que a finalidade perseguida com a presente ação não é a tutela do patrimônio público, isoladamente considerado, mas o patrimônio histórico cultural, que está inserido dentro das atribuições institucionais do Ministério Público por força desse mesmo preceito constitucional, quer sob o manto do patrimônio social, quer de outros interesses difusos. A MRS LOGÍSTICA S/A também deve figurar no pólo passivo da relação processual, já que assumiu, por força do contrato de arrendamento, responsabilidade pela manutenção e conservação dos bens operacionais recebidos, dentre os quais a Estação Ferroviária São José dos Campos. Resolver se a empresa deve (ou não) ser condenada a arcar com a recuperação da estação diz respeito ao mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, a propósito, que a outorga constitucional de competência material comum para a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da Constituição da República de 1988), não importa, ao menos necessariamente, responsabilidade solidária entre as pessoas políticas indicadas no caput desse

preceito. Trata-se de competência exercida por meio de cooperação desses entes, como se vê da previsão do 1º desse artigo, que faz referência a uma lei complementar que irá disciplinar a forma de exercício dessa cooperação. A falta da norma regulamentadora, todavia, não impede seja possível exigir das pessoas políticas ali indicadas a preservação de tais bens, que interessam a toda a sociedade. Além disso, o artigo 216 da Constituição Federal descreve os bens que integram o patrimônio cultural brasileiro, entre os quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Portanto, para que tais bens sejam merecedores da tutela constitucional, é necessário um reconhecimento de seu valor histórico específico (paisagístico, artístico, arqueológico, etc.). No caso dos autos, um parecer sobre a preservação das estações ferroviárias de São José dos Campos, elaborado no âmbito da Fundação Cassiano Ricardo (uma fundação pública municipal) expõe de forma suficientemente clara a importância histórica das estações ferroviárias edificadas no Vale do Paraíba na segunda metade do século XIX, particularmente a Estação São José dos Campos (fls. 57-67). O referido parecer consigna que, embora de pouca expressão arquitetônica intrínseca, tais estações constituem remanescentes importantes de uma tipologia que se torna rara, em face das sucessivas reconstruções do traçado no Vale do Paraíba que determinou o abandono e a destruição de vários edifícios similares (fls. 63). No caso específico da Estação São José dos Campos, o parecer esclarece que se trata de construção relativamente recente em relação às demais cidades valeparaibananas e corresponde à linguagem arquitetônica de sua época: um classicismo tardio e simplificado; os vários ornatos que guarnecem a estrutura de alvenaria, tais como o rusticado, cunhais, pilastras, cimbalhas, cornijas e platibandas, são tratadas de maneira a reduzir o vocabulário clássico a uma quase esquematização geométrica, racionalizando-o, tornando o edifício mais severo e bastante distinto das expressões esfuziantes e triunfalistas do ecletismo ainda em voga. Trata-se, sem dúvida, de um interessante exemplo de uma arquitetura de transição que irá alcançar no momento seguinte as formas geometrizadas da arquitetura a que diversos autores convencionaram designar de proto-racionalista (fls. 63, grifamos). As conclusões desse parecer não foram contestadas, em absoluto, quer pelo DNIT, quer pelo IPHAN, quer pela MRS. Vale também acrescentar que a determinação legal inequívoca do art. 9º da Lei nº 11.483/2007 resultou na atribuição de uma competência vinculada do IPHAN. De fato, ao determinar que caberá ao IPHAN cuidar da conservação de tais bens, o legislador não deixou qualquer margem de escolha ao Administrador Público, daí porque não há discricionariedade a ser exercida no caso. A invocação da reserva do possível ou da falta de previsão orçamentária não serve para invalidar estas conclusões. Quanto à primeira, parece evidente que o juízo a respeito da questão já foi feito pelo legislador, com a oportuna (e necessária) concordância do Presidente da República. Recorde-se que a Lei nº 11.483/2007 é resultado da conversão de uma medida provisória, de tal forma que a concordância dos demais Poderes da União é indiscutível. Não se trata, portanto, de obrigação criada pelo Poder Judiciário, mas pelo próprio Legislativo, com a sanção do Executivo. A previsão orçamentária deve ser feita, evidentemente, quando (e se) houver uma decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em caso análogo ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já reconheceu a procedência do pedido, nos seguintes termos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL TOMBADO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS. RESTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO BEM, DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. Embora o prédio em que se encontra a antiga Estação Ferroviária de Caxias do Sul, tenha sido tombado pelo IPAHE - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Estadual, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos bens de valor histórico, nos termos do que determina o artigo 23, III, da CF. Assim, presente o interesse da União no feito, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa. Não merece reparos a sentença que condenou o proprietário do bem tombado (RFFSA) à implementação das obras de conservação e manutenção da Estação Ferroviária de Caxias do Sul, e a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Caxias à efetivação das providências, de forma subsidiária. (APELREEX 199971070005321, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/07/2009). No que se refere, especificamente, à MRS LOGÍSTICA S/A, verifico que assumiu, por força do contrato de concessão firmado com a União, responsabilidade por zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou a nova CONCESSIONÁRIA (fls. 350). Embora esta ré tenha alegado que realizou todas as obras de conservação necessárias e só não fez mais diante da omissão do Município de São José dos Campos, isso não é, definitivamente, o que se extrai dos documentos juntados aos autos. Vê-se, desde logo, que a empresa não fez qualquer ressalva ou observação quanto à situação da estação no momento em que a recebeu da União. Demais disso, o relatório e as fotografias de fls. 567-587 não deixam nenhuma dúvida quanto ao estado precário da estação e da evidente deterioração sofrida, o que revela não só o descumprimento da obrigação que contratualmente assumiu, como também um absoluto descaso com a preservação da memória cultural representada pela estação. Observo, apenas, que os documentos anexados aos autos não sugerem, sequer implicitamente, que não será possível a realização de obras de recuperação, razão pela qual não há como acolher o pedido subsidiário de indenização (item e de fls. 30). Descabida a condenação em honorários de advogado,

conforme orientação da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 895530, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18.12.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o DNIT, o IPHAN e a MRS LOGÍSTICA S/A a adotarem as medidas necessárias para a recuperação, preservação, manutenção integral e administração da Estação Ferroviária São José dos Campos (e de seu entorno), mediante a reparação do imóvel deteriorado ou reconstrução de imóvel semelhante e da paisagem do entorno, em conformidade com projeto a ser elaborado e apresentado para aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - COMPHAC de São José dos Campos. O projeto em questão deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa, que será arbitrada na fase de execução, também passível de fixação quanto à realização das obras. O mesmo projeto conterà indicação da solução definitiva para a destinação final da Estação, independentemente de ser considerada, ao final, bem operacional ou não operacional. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

MONITORIA

0000593-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 93-94), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002418-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRAVASSOS & TRAVASSOS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA X RICARDO MARCIO TRAVASSOS X JULIANA CRISTINA TRAVASSOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2012, às 15h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes os requeridos, bem como seu advogado. Pela CEF compareceu o Advogado, Dr. MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO, OAB/SP nº 112.088, bem como a senhora MARIA DO CARMO JORGE, na qualidade de preposta, protestando por juntada de carta de preposição. Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência dos requeridos. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação monitória em que a CEF pretende a expedição de um mandado de pagamento decorrente do inadimplemento de um contrato materializado em cédula de crédito bancário GIRO-CAIXA INSTANTÂNEO. Os requeridos foram citados e alegaram, em preliminar a inépcia da inicial, por falta de planilha atualizada e discriminada do débito. No mérito, requerem a exclusão da comissão de permanência, bem como da capitalização de juros. Impugnados os embargos e prejudicada a conciliação, passo a proferir a sentença. A preliminar suscitada deve ser rejeitada, uma vez que a autora trouxe aos autos extratos que comprovam o crédito do valor mutuado e também planilha discriminando os encargos decorrentes da impropriedade. Quanto ao mérito, verifico que a cédula de crédito bancária foi firmada pelas partes em 11.01.2010, quando já havia, portanto, autorização legal específica para a cobrança de juros com capitalização inferior a um ano pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Assim, mesmo que estivesse demonstrada a referida capitalização, esta teria sido exigida de acordo com previsão legal expressa. Quanto à comissão de permanência, a planilha de fls. 40 mostra que foi exigida desde 19.05.2010, quando caracterizado o início do inadimplemento e até 31.01.2011. A jurisprudência tem admitido amplamente a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cobrada cumulativamente com outros encargos, como juros ou correção monetária. No caso específico destes autos, verifico que a comissão de permanência foi exigida concomitantemente à taxa de rentabilidade que estava prevista na cláusula 23ª do contrato, mas à ordem de 2%. Ainda que os requeridos não tenham questionado especificamente a taxa de rentabilidade, impugnaram de forma inequívoca os encargos cobrados de forma superposta ou simultânea, como é o caso. Impõe-se portanto, julgar parcialmente procedentes os embargos ao mandado monitório, para determinar a exclusão, dos valores cobrados, da taxa de rentabilidade exigida simultaneamente à comissão de permanência. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios para condenar a CEF a excluir, dos valores cobrados neste feito, a taxa de rentabilidade cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que as partes sucumbiram reciprocamente e em proporções aproximadas, cada uma delas arcará com os honorários dos respectivos advogados, dividindo as custas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente cálculos atualizados, adequados à presente sentença, intimando-se os devedores para pagamento. Registre-se. Publique-se para ciência dos requeridos. Sai a CEF intimada. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002433-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-87.2011.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEONCIO SILVEIRA(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência em que foi requerido o reconhecimento de incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da causa ventilada nos autos principais (mandado de segurança nº 0007943-87.2011.403.6103).Sustenta a excipiente, em síntese, a incompetência deste juízo, nos termos do art. 100, VI, a do Código de Processo Civil, já que a excipiente tem sede na cidade de São Paulo.É a síntese do necessário.

DECIDO.A presente exceção deve ser rejeitada liminarmente.De fato, exceção de incompetência não é o meio processual adequado à pretensão de reconhecimento de incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, que prescreve a possibilidade de arguição, por meio de exceção, [d]a competência relativa (esclarecemos).A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede funcional e a categoria da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta e, como tal, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. A autoridade impetrada, por sua vez, pode alegar essa matéria como preliminar em suas informações no mandado de segurança, daí porque a exceção não é cabível.Ainda que superado esse impedimento, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, homologando o pedido de desistência deduzido pelo impetrante, de forma que, a rigor, a presente exceção perdeu seu objeto.Em face do exposto, com fundamento no artigo 310, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial da exceção de incompetência.Traslade-se cópia da presente decisão e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

HABEAS DATA

0000460-69.2012.403.6103 - EDSON FONTELA GONCALVES JUNIOR X BRUNA DE PAIVA ANACLETO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os impetrantes com relação à documentação de fls. 57-65/verso, esclarecendo se foi constatado algum erro material nos registros das notas e, em caso positivo, se houve a retificação de alguma irregularidade supostamente apontada. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0002873-55.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES BERTHOUD(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS

Vistos, etc. Preliminarmente, providencie a parte impetrante a comprovação do decurso de prazo legal para fornecimento das informações, conforme exige o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005709-35.2011.403.6103 - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

J. De fato, a apelação foi recebida somente com efeito devolutivo. Oficie-se, pois, à Receita para cumprimento do julgado, incluindo os créditos 80609028507-73, 80209012204-32 em parcelamento, de modo que quanto a eles a inscrição no CADIN deve ser suspensa. Outros créditos não foram objeto do pedido e não podem ser discutidos aqui, nesta fase. Int.

0005907-72.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 170-186) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0006421-25.2011.403.6103 - ROGEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ROGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos (fl. 203), que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Alega a embargante que a referida decisão incorreu em omissão ao não receber o recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, a rigor da súmula 405 do STF. Não há omissão. Em face do exposto, conheço dos embargos, mas nego provimento a eles. Publique-se. Intimem-se.

0007045-74.2011.403.6103 - RICARDO DE ALMEIDA VASCONCELOS (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos, etc.. Em face da renúncia manifestada à fl. 174, intime-se a impetrante, pessoalmente, para que, em dez dias, constitua novo procurador para patrocinar a causa, bem ainda para que esteja ciente da sentença proferida às fls. 164-165 dos presentes autos. Após, nada mais requerido, cumpra a Secretaria as determinações finais de fl. 165/verso.

0007057-88.2011.403.6103 - AUTO VITRAIS RUIZ LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 616-623) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0007214-61.2011.403.6103 - GIOVANI DIVINO GONCALVES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada ao cumprimento de decisão judicial, expedindo-se certidão de tempo de serviço com o reconhecimento de período rural. Alega o impetrante que foi homologada, por meio de sentença, a justificação judicial que tramitou sob o nº 0005711-39.2010.4.03.6103, que teve por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 13.10.1982 a 31.01.1987. Aduz que o INSS, por meio de sua procuradoria, impôs óbice à expedição da respectiva certidão, em descumprimento à ordem judicial emanada da referida justificação judicial. A inicial veio instruída com documentos de fls. 14-92. Os autos vieram a este Juízo redistribuídos, oriundos da 1ª Vara desta Subseção, por força da r. decisão de fls. 94. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que a sentença proferida em ações de justificação judicial tem natureza meramente homologatória, sem a característica de ordem judicial. Como bem esclarece o art. 866, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nesse tipo de demanda o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. Ou, se preferirmos, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da justificação judicial não resulta declaração de relação jurídica (ROMS 10311, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 01.8.2000, p. 342). Por tais razões, não há ilegalidade, em si, na recusa da autoridade administrativa em admitir o tempo de atividade rural cuja justificação foi requerida. Na verdade, a referida autoridade tem o dever-poder de valorar devidamente a prova então produzida, compará-la com os demais elementos de convicção, para só então proferir uma decisão a respeito das questões de fundo. Quanto à análise desse pedido, propriamente dito, constato que os autos da justificação administrativa e os depoimentos então colhidos constituem prova documental apta ao processamento do mandado de segurança, razão pela qual o meio processual eleito pelo impetrante seria adequado à tutela do direito material em discussão. Ocorre, todavia, que o pedido em questão é formulado com uma finalidade específica, isto é, viabilizar a contagem recíproca de tempo de serviço, o que iria permitir, na esfera administrativa, a concessão da aposentadoria pelo regime estatutário. Nestes estritos termos, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. De fato, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, para a averbação de tempo rural para fins de contagem recíproca (com o regime estatutário), é indispensável o recolhimento das contribuições respectivas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de contagem recíproca do

tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Quinta Turma, ADRESP 1089413, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 25.10.2010). AGRAVO INTERNO. CONTAGEM RECÍPROCA. LABOR URBANO OU RURAL. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para fins de contagem recíproca do tempo de serviço rural ou urbano para com o estatutário, objetivando a inativação. 2. Agravo ao qual se nega provimento (STJ, Sexta Turma, AGRESP 1104225, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 04.10.2010). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Ação julgada improcedente (STJ, Terceira Seção, AR 2510, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 01.02.2010). Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. 3. Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 200203990093263, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 26.10.2010, p. 467). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o período rural pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 200403990267626, Rel. MONICA NOBRE, DJF3 22.10.2010, p. 1187). PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO CUMULADO COM APOSENTADORIA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO FILIADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Agravo retido conhecido, uma vez que requerida, expressamente, a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, porém, nego-lhe provimento. Deve ser afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. O INSS é parte ilegítima para figurar no presente feito, no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, sendo o autor funcionário público estatutário, vinculado, portanto, ao Regime Próprio da Previdência Social, tal pretensão deve ser direcionada ao Município de Taquarituba-SP, o qual possui a atribuição de conceder referido benefício. O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal sine qua non, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão. No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Julgado extinto o processo, ex officio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de aposentadoria. Apelação do INSS provida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREE 200503990529420, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJF3 11.10.2010, p. 838), grifamos. No caso em discussão, sem prova do recolhimento

das contribuições relativas ao período de atividade rural, não se pode falar em direito à expedição da certidão de tempo de contribuição. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0007937-80.2011.403.6103 - VALMIR DA SILVA DO VALE (SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, mesmo que opte por utilizar veículo próprio no deslocamento de sua residência para o local de trabalho. Pede, ainda, seja dispensado de apresentar recibo comprobatório de gastos, na medida em que firmará declaração e a renovará, sempre que necessário, nos exatos termos previstos na Medida Provisória nº 2.165/36/2001. Alega o impetrante, em síntese, que, por meio da Orientação Normativa nº 04/2011 a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabeleceu a proibição de concessão de auxílio transporte para os casos em que o servidor utilize veículo próprio, determinando, ademais, que o pagamento nos casos de transporte público ficaria condicionado à apresentação dos comprovantes respectivos. Acrescenta que, em 04.10.2011, a autoridade impetrada expediu orientação (Memorando nº 104/PES) informando que, em razão de decisão judicial, todos os servidores do DCTA e das organizações militares vinculadas poderiam declarar o valor da passagem cobrado pelas empresas de transporte coletivo, como base de cálculo para o benefício, podendo então se deslocar em veículo próprio. Afirma, ainda, que foi informado a respeito de reunião realizada na organização militar em que atua (Instituto de Pesquisas e Ensaios em Vão), em 05.10.2011, que, pelo fato de ser militar e se deslocar em veículo próprio, não teria direito ao auxílio transporte. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 27-28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40-54. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança. A UNIÃO se manifestou às fls. 60-70 requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O auxílio-transporte foi criado pela Lei nº 7.418/85 para custear as despesas de deslocamento do servidor residência/trabalho e vice-versa. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/2001, instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. 2 - Não cabe ao Poder Judiciário afastar expressa determinação legal, sob pena de atuar como legislador positivo. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada (AC 200751020042958, Rel. Des. Fed. LEOPOLDO MUYLAERT, E-DJF2R 14.12.2010, p. 233). MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. A Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87) criou o vale-transporte e a MP 2.165-36/01 instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. O auxílio-transporte destina-se a custear despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa através de transporte coletivo público. Inexiste ilegalidade na normatização realizada pela Marinha (SGM-302), que vedou a concessão do auxílio-transporte em caso de deslocamento em veículo próprio. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de atuação como legislador positivo, afastar expressa determinação legal. Apelo desprovido. (AC 200651010218828, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 07.5.2009, p. 139). No que se refere, exclusivamente, à entrega dos

bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, o pedido é procedente. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES, na parte em que obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando ao impetrante seu direito líquido e certo de não ser obrigado a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0007943-87.2011.403.6103 - LEONCIO SILVEIRA(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X PRESIDENTE DA 4ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB 16 TURMA DISCIPLIN

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de suspender os efeitos e, ao final, anular a penalidade disciplinar que lhe foi imposta nos autos do processo administrativo nº 190/2004. Alega o impetrante, em síntese, que o Tribunal de Ética e Disciplina aplicou-lhe uma penalidade disciplinar de suspensão, por trinta dias, apontando-se como violado o art. 34, XXI, do Estatuto da Advocacia. Diz ter interposto recurso administrativo, dirigido à Quarta Câmara Recursal da OAB/SP, que negou provimento ao apelo e, mais ainda, aplicou a seu caso a hipótese de prorrogação legal da pena, prevista no art. 37, I, 1º e 3º do mesmo Estatuto. Sustenta o impetrante que a referida prorrogação teria sido excluída em primeiro grau, de tal sorte que a Câmara Recursal não podia tê-la aplicado, sob pena de caracterizar a reformatio in pejus. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 133, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 137-138. À fl. 171 sobreveio pedido de desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008556-10.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de gratificação natalina. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia

incidir sobre referida verba, tendo em vista a configuração de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo, ainda que forma inversa, o disposto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, bem como o artigo 125 da Lei nº 8.213/91. Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 385-386. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 392-399, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, do direito líquido e certo, bem como inadequação da via mandamental. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Intimada, a União não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. Além disso, é perfeitamente possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis (ou de outras normas jurídicas) em que se fundamenta o ato praticado autoridade impetrada (ou cuja prática quer-se evitar) pela. É possível vislumbrar, destarte, ilegalidade (lato sensu, no sentido de contrariedade ao ordenamento jurídico) ou abuso de poder não apenas quando um ato afronta uma norma legal, mas também quando essa norma padece de inconstitucionalidade. Não se põe em discussão a possibilidade de que a autoridade administrativa possa descumprir leis ou outras normas que entenda inconstitucionais. Mas isso não significa que deva o administrado ser compelido à prática de um ato executado com base em norma que reputa inconstitucional, sob pena de menosprezar a estatura constitucional do mandado de segurança, previsto em norma constitucional que integra o núcleo intangível no Texto de 1988. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de gratificação natalina. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se a gratificação natalina pode ser incluída naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda pode ser incluída na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t.,

p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. É que, ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse

conceito de salário. Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Não procede, assim, a costumeiramente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto. A norma contida no art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, à não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora. A regra constitucional da contrapartida (art. 195, 5º) não tem a extensão aqui pretendida. Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios. Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício. Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 09.3.2012. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre essa verba. Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação do alegado indébito. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009057-61.2011.403.6103 - BENEDITO WESLEY MAXIMO X BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA X DALTRO RIBEIRO COSTA X DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA X FABIO GONCALVES X JOSINALDO MIRANDA ALVES X JULIANO DE BRITO SILVA X LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS X RAFHAEL SILVA LEITE X ROGERIO DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, mesmo que optem pela utilização de qualquer meio de transporte no deslocamento de suas residências para o local de trabalho e que o respectivo pagamento ocorra no mês anterior ao do respectivo gasto com o transporte. Pedem, ainda, sejam dispensados de preencher formulário de solicitação do benefício em testilha e que o pagamento ocorra mediante simples declaração firmada pelo militar, nos exatos termos previstos na Medida Provisória nº 2.165/36/2001. Alegam os impetrantes, em síntese, que, por meio do Memorando nº 104/DPES, de 04.10.2011, o impetrado condicionou a concessão de auxílio transporte, àqueles que utilizam transporte regular rodoviário, à apresentação dos bilhetes de passagens originais, e, àqueles que utilizam transporte fretado, ao preenchimento de formulário de solicitação do auxílio-transporte, padronizado pela Subdiretoria de Encargos Especiais (SDEE) da DIRINT, anexando comprovação de residência. Acrescentam que tais exigências afrontam o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, posto que limitam as formas de locomoção ao local de trabalho em que o militar possa auferir o respectivo auxílio-transporte. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 94-95. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 124-125). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 129-147. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. A UNIÃO manifestou-se às fls. 60-70 requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União,

nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O auxílio-transporte foi criado pela Lei nº 7.418/85 para custear as despesas de deslocamento do servidor residência/trabalho e vice-versa. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/2001, instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. 2 - Não cabe ao Poder Judiciário afastar expressa determinação legal, sob pena de atuar como legislador positivo. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada (AC 200751020042958, Rel. Des. Fed. LEOPOLDO MUYLAERT, E-DJF2R 14.12.2010, p. 233). MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. A Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87) criou o vale-transporte e a MP 2.165-36/01 instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. O auxílio-transporte destina-se a custear despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa através de transporte coletivo público. Inexiste ilegalidade na normatização realizada pela Marinha (SGM-302), que vedou a concessão do auxílio-transporte em caso de deslocamento em veículo próprio. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de atuação como legislador positivo, afastar expressa determinação legal. Apelo desprovido. (AC 200651010218828, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 07.5.2009, p. 139). No que se refere ao formulário de solicitação de auxílio-transporte, verifico que se trata de documento perfeitamente equivalente à declaração prevista na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. De fato, sendo certo que o auxílio transporte consiste em indenização que leva em conta as despesas de deslocamento decorrentes do trajeto da residência do militar ou seu local de trabalho (e vice-versa), o mínimo que a Administração precisa conhecer é qual é o trajeto percorrido pelo militar. Essas são, essencialmente, as informações contidas no formulário em questão, de tal sorte que não há qualquer ilegalidade a ser afastada. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, o pedido é procedente. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES, na parte em obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando aos impetrantes seu direito líquido e certo de não serem obrigados a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0009919-32.2011.403.6103 - LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13884.000.400/2004-09, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, além de determinar sua exclusão do CADIN. Alega a impetrante, em síntese, que em 16.10.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifestando, em junho de 2010, interesse na inclusão da

totalidade dos débitos contemplados pela citada lei, tendo havido a sua consolidação e pagamento das parcelas no prazo legal. Afirma que, em 26.9.2011, recebeu o Termo de Intimação SEORT 826/2011, informando que havia sido negado provimento à manifestação de inconformidade que ofereceu no referido processo administrativo, decisão essa que já havia sido comunicada à impetrante em 06.4.2009. A mesma intimação esclareceu que os débitos ali tratados não estavam incluídos no parcelamento, razão pela qual a impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento integral. Sustenta a impetrante que peticionou à impetrada em 05.10.2011, informando que citado processo administrativo transitou em julgado em 2009, data anterior à adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pela qual a totalidade dos seus débitos deveria estar nele incluída. Sustenta que, até o momento, não recebeu qualquer resposta a sua petição e que o processo administrativo em questão não foi incluído no parcelamento por equívoco no sistema na impetrada, constando como óbice à obtenção da CND, o que prejudica as atividades da impetrante. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32-33/verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Alega que o requerimento administrativo da impetrante estava em fase final de análise quando da propositura deste mandado de segurança, análise que foi concluída em 21.12.2011, quando seu pedido foi deferido e os sistemas devidamente ajustados. Afirma que não houve indeferimento do pedido do impetrante, nem inércia da autoridade, acrescentando que o problema seria solucionado mesmo sem a ação judicial. Aduz, ainda, que o impetrante não teve seu nome incluído no CADIN em razão do débito aqui discutido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos demonstram que, na época da propositura da ação, o débito objeto do processo administrativo nº 13884.000.400/2004-09 constituía impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal, daí porque plenamente cabível a impetração do mandado de segurança. Observo, ainda, que autoridade impetrada informou que a regularização da situação da impetrante ocorreu em 22.12.2011, por ato da própria autoridade e independentemente de qualquer decisão judicial. Ocorre que, nessa data, a autoridade já tinha sido notificada da liminar deferida nestes autos, de tal forma que não se pode falar em perda superveniente de interesse processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Tal como já consignado quando do exame do pedido de liminar, os documentos trazidos com a inicial não permitem verificar, exatamente, quais foram os motivos pelos quais os débitos relativos ao processo administrativo nº 13884.000400/2004-09 acabaram não sendo incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. De toda forma, verifica-se que o contribuinte tomou ciência da decisão que negou provimento à sua manifestação de inconformidade no dia 06.4.2009 (fls. 22). O pedido de parcelamento foi apresentado em 16.10.2009, sendo certo que, em 16.6.2010, a impetrante apresentou declaração manifestando sua intenção em incluir a totalidade dos débitos então existentes no aludido parcelamento (fls. 19-20). Tais atos representam sua inequívoca manifestação de vontade em parcelar todos os débitos então existentes, de tal forma que não é razoável sancioná-la em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de requerer o parcelamento (ou de indicar quais débitos seriam parcelados). Como já ponderei em casos anteriores, a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. A interpretação dessas questões, portanto, deve ser realizada com uma boa dose de razoabilidade, até para que questões menores ou simplesmente formais acabem por inviabilizar o gozo de um benefício fiscal previsto em lei. Fica a autoridade administrativa a recalculer o valor do parcelamento, se for o caso, de forma a reproduzir a inclusão dos débitos aqui discutidos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à impetrante o direito líquido e certo à inclusão do débito objeto do processo administrativo nº 13884.000.400/2004-09 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, impedindo a inclusão do nome da impetrante no CADIN (em razão desse débito), de modo também a não constituir impedimento à expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0010135-90.2011.403.6103 - UNICOOPE TIETE E VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE EN(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual postula a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise do pedido administrativo de restituição relativo a crédito de IRPJ formulado pelo sistema PERDCOMP, em 17.12.2010. Pretende, nos referidos autos, a compensação de ofício do crédito oriundo do referido pedido de restituição com débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16062.720035/2011-35, cuja exigibilidade está impedindo a emissão de certidão negativa de débitos fiscais, apurando-se a diferença entre crédito e débito, com a faculdade de parcelamento pela impetrada, do débito

remanescente. Sustenta que o impetrado extrapolou o prazo legal previsto, ferindo, assim, direito líquido e certo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19-81). A análise do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar e, no mérito, defende a legalidade do procedimento adotado (fls. 88-97). Dada vista a impetrante, esta se manifestou às fls. 103-108. É o relato do essencial. Decido. Preliminarmente, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante. O impetrado não nega que o prazo para análise do pedido administrativo foi excedido. Ao contrário, apresenta justificativas e alternativas, que se referem ao mérito e serão a seguir analisadas. Passo ao mérito. Pretende a impetrante seja a autoridade administrativa compelida à análise do seu pedido de restituição referente a IRPJ, formulado com fundamento no artigo 3º da Lei nº 5.764/71, que estabelece a não incidência tributária do referido imposto sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas de direito privado, decorrentes dos atos dos cooperados. Seu pedido de restituição encontra amparo ainda, segundo alega, no artigo 45 da Lei nº 8.541/92. Sustenta que o prazo para análise do requerimento em questão é de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme estabelece o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, já decorrido, tendo em vista que o pedido foi protocolado em 17.12.2010. A impetrante tem direito à obtenção de informação ou à análise de requerimento formulado perante o Poder Público. O silêncio da Administração não gera direito automático ao administrado, salvo quando houver expressa previsão em lei nesse sentido. Por outro lado, o mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido, haja vista que a situação fática existente pode gerar controvérsias a merecerem análise criteriosa. Contudo, não pode ficar aguardando indefinidamente a análise do requerimento por razões diversas e que lhes são estranhas, como, eventualmente, a ausência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. Assim, a averiguação das condições apresentadas pela impetrante deve e pode ser feita diretamente pelo impetrado, mas dentro do prazo determinado pela lei. De fato, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Cuida-se, na realidade, de direito público subjetivo do administrado, justamente para que não se sujeite ao arbítrio da Administração, conferindo a todos, sem distinção, a garantia de obtenção de decisão, seja judicial ou administrativa, acerca do seu pleito. Ademais, não se presta a elidir tal direito o fato da impetrante não ter requerido a compensação do débito relativo ao processo administrativo nº 16062.720035/2011-35, no valor total de R\$ 374.850,41, antes do seu encaminhamento para cobrança executiva junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com efeito, o direito à restituição pretendida foi expressamente admitido pela autoridade impetrada em suas informações. O impedimento de efetuar a compensação com o débito existente, em razão do processo já ter sido encaminhado para a cobrança executiva, não pode servir de óbice, uma vez que foi a própria administração que deu causa, não apreciando o pedido no prazo legal. Prescreve, ainda, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O que não se pode admitir é a total inércia da administração tributária, simplesmente porque o pedido de compensação poderia ter sido feito por outra forma. Tal proceder afronta diretamente o comando constitucional da eficiência e legalidade. Nesse sentido são as ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 2. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável. 3. Ordem concedida. (STJ - Terceira Seção - MS nº 10792 - Relator Hamilton Carvalhido - DJ. 21/08/2006, pg. 228) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A CF/88, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. No caso concreto, o processo administrativo foi instaurado em 24/10/2006 (fl. 39), sem que, até 31/12/2007, data da distribuição do mandado de segurança, nenhuma decisão houvesse sido proferida, justificando-se, por isso, a intervenção do Poder Judiciário, para assegurar ao administrado o direito de obter resposta, em conformidade com o direito garantido pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 323389 - Relatora Ramza Tartude - DJ. 08/10/2008) No caso dos autos, ex vi do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a Administração tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que a impetrante protocolizou pedido de restituição junto à impetrada em 17/10/2010 (fls. 60-70), sendo que até a data da impetração deste mandamus, ocorrida aos 19/12/2011, ainda não havia qualquer manifestação da autoridade responsável. Depreende-se que até a data das informações (fls. 88-97), não havia qualquer notícia da análise do pedido, de forma que restou ultrapassado, em muito, o prazo legal. Desta forma, tendo em vista que se configura

ato ilegal a não manifestação da autoridade acerca do pedido administrativo protocolizado pela impetrante dentro do prazo conferido por lei, entendendo lúdima, em parte, a pretensão formulada nos autos, quanto à apreciação do pedido e compensação do crédito apurado com o débito relativo ao Processo Administrativo nº 16062.720035/2011-35. Não procede, entretanto, o pedido de suspensão da exigibilidade do referido processo administrativo, a ensejar a expedição de CND, uma vez que, ao que parece, o valor do débito (fls. 80) é bem superior ao crédito (fls. 60-70), cujo saldo devedor remanescente deverá ser objeto de cobrança ou parcelamento, atendendo as normas administrativas cabíveis para o caso. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do pedido de restituição protocolado via PER/DCOMP em 17.12.2010, realizando a compensação do crédito apurado com o débito consubstanciado no processo administrativo nº 16062.720035/2011-35. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

000091-75.2012.403.6103 - ROBERTO CANASSA NETO (SP295737 - ROBERTO ADATI) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - CETEC S J CAMPOS (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de realizar a matrícula para o Curso de Administração de Empresas, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante ter sido aluno no curso técnico em Contabilidade, oferecido pelo Colégio Técnico Olavo Bilac, instituição mantida pela CETEC EDUCACIONAL S.A. Diz que, na época de seu ingresso no curso (janeiro de 2006), era menor de idade, razão pela qual o contrato de prestação de serviços foi assinado por sua mãe (ELIANE MARIA CANASSA). Afirma que, apesar de ter concluído o curso em dezembro de 2007, permaneceram algumas mensalidades em aberto, no total de R\$ 1.972,40. Acrescenta que, em 20.12.2011, foi aprovado no vestibular para o curso de Administração de Empresas na Faculdade ETEP, que também é mantida pela CETEC EDUCACIONAL S.A. Aduz que, ao se dirigir à Secretaria da entidade para realizar a matrícula, foi informado que não poderia realizar a matrícula em seu nome, diante da existência da dívida em nome de sua mãe. Sustenta que a pendência de dívidas de sua mãe não pode constituir impedimento à realização da matrícula, consoante precedentes que citou. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 26-27. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 33-36 requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório.

DECIDO. Observo que, quando do exame do pedido de liminar, entendi que não tinha sido demonstrada a existência de ato coator, diante da escassez de documentos que instruiu a inicial. Essa deficiência, todavia, restou superada pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, que fez a defesa de seu ato, sustentando a legitimidade da recusa à matrícula, justificando seu ato na existência de débitos anteriores. O indeferimento da matrícula, portanto, constitui fato incontroverso, daí porque a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal deve ser rejeitada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, verifico que é improcedente a tese sustentada pelo impetrante, segundo o qual os débitos relativos ao curso técnico seriam de sua mãe, que afinal assinara o contrato de prestação de serviços (fls. 57-58). O impetrante tinha, à época dos fatos, 17 (dezesete) anos de idade, isto é, era menor púbere (art. 4º, I, do Código Civil), daí porque tem autonomia para praticar atos jurídicos em seu próprio nome, para o que depende de mera assistência de sua representante legal. A falta de assistência não torna nulo o ato, mas simplesmente anulável, sendo ainda admitida sua ratificação (arts. 171, I e 172 do Código Civil). Assim, os débitos que o impetrante assumiu, com a assistência de sua mãe, são do próprio impetrante, não de sua assistente. Há razões outras, todavia, que autorizam proferir uma sentença de parcial procedência do pedido. É que o contrato relativo ao curso técnico foi firmado pelo impetrante com a ASSOCIAÇÃO CIVIL MANTENEDORA DO COLÉGIO OLAVO BILAC DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 60.193.877/0001-78 (fls. 57). Já a entidade mantenedora do curso de Administração de Empresas pretendido pelo impetrante é a CETEC EDUCACIONAL S/A (nova denominação do CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/A), pessoa jurídica distinta, com inscrição no CNPJ sob nº 07.761.676/0001-47. Assim, mesmo que, por hipótese, admitíssemos a validade da recusa à matrícula por força da dívida anterior, é evidente que a existência de débitos para uma pessoa jurídica específica não pode autorizar outra pessoa jurídica a recusar a matrícula. Essa pretensão não encontra amparo quer na Lei nº 9.870/99, já que não se trata de rematrícula, mas de matrícula em um novo curso, em outra instituição de ensino. O art. 476 do Código Civil, por sua vez, ao se referir aos contratos bilaterais e à exceção do contrato não cumprido, supõe que o contrato tenha sido firmado entre as mesmas partes, o que definitivamente não é o caso em questão. Vale ainda observar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a ilegalidade da recusa à matrícula em novo curso, mantido pela mesma instituição de ensino, em razão de débitos de curso

anterior:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - Caso em que a dívida que impede a renovação da matrícula se refere a outro curso, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Com a sua aprovação em novo processo seletivo, e não havendo inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator. IV - Remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REOMS nº 2006.61.04.008893-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 157) No mesmo sentido, REOMS 0015843-52.2010.4.03.6105, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 19.01.2012, e a REOMS 2006.61.04.008894-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24.4.2008, p. 675.Com muito maior razão, será ilegal a recusa à matrícula para curso mantido por outra instituição de ensino.Nesses termos, sem prejuízo da regular cobrança dos débitos em aberto, é ilegal a conduta da autoridade impetrada em recusar a matrícula do impetrante no Curso de Administração de Empresas.Considerando que o impetrante não produziu prova de que preenche todos os requisitos regimentais e regulamentares para ingresso no curso, cumpre proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de invocar a existência de débitos relativos ao curso técnico como impedimentos à matrícula no curso superior.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de invocar a existência de débitos do impetrante, relativos ao curso técnico, como impedimento à realização da matrícula no Curso de Administração de Empresas.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0002522-82.2012.403.6103 - GAP - COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc.Fls. 178-180: recebo como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa. Certifique-se o recolhimento das custas processuais.Considerando que, da leitura da inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.Intimem-se. Oficie-se.

0002560-94.2012.403.6103 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-SUPERO- UNIP Vistos, etc..Fls. 54-55: recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação do polo passivo, fazendo constar como impetrado o REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO/UNIP. Quanto ao requerimento de reconsideração, não acolho, mantendo a decisão de fls. 52-53 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria o que determinado ao final da decisão (fl. 53), notificando a autoridade impetrada para apresentação das informações.Int..

0002722-89.2012.403.6103 - HOGANAS DO BRASIL LTDA X HOGANAS DO BRASIL LTDA X HOGANAS DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, em que as impetrantes objetivam de assegurar o alegado direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, além do salário maternidade.Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços.Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação.É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).No caso em exame, uma

vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribuam à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido e recolham a diferença de custas daí decorrente. Cumprido, à SUDP para as anotações devidas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003430-76.2011.403.6103 - MARLENE GUEDES MAGALHAES(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo os documentos integrantes do processo administrativo nº 10880.019943/1988-16. Alega a requerente, em síntese, que é pensionista do Ministério dos Transportes, benefício que tem por instituidor o ex-servidor DELCÍDIO GUEDES MAGALHÃES, falecido em 26.9.1963. Afirma que a pensão em questão foi paga à mãe da requerente, MARIA JOSÉ MAGALHÃES, até 09.9.1973, tendo a autora requerido sua habilitação, o que restou deferido apenas em outubro de 1983. Diz ter requerido administrativamente o pagamento dos valores devidos de janeiro de 1974 a setembro de 1983, pedido esse que deu origem ao processo administrativo nº 10880.019943/1988-16. Aduz ter tentado por várias vezes localizar o referido processo, tendo também reiterado o pedido em julho de 1996, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a União manifestou-se às fls. 31-32, aduzindo que os documentos solicitados não haviam sido disponibilizados pelo órgão, diante da impossibilidade de os localizar. Diante da necessidade de mais elementos para localizar o referido processo administrativo, contestou por negativa geral, ou, ainda, alegando que não milita a presunção da veracidade em relação à União, diante da indisponibilidade do interesse público. Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência do pedido. Às fls. 39-324, a União requereu a juntada de cópia dos autos do processo administrativo, das quais foi dada vista à autora. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que a exibição realizada pela União acarretou a perda superveniente desse interesse, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a exibição foi realizada ainda no curso do prazo legal para resposta (arts. 188 e 241, II, do CPC), deixo de condenar a União ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados, se for o caso, na ação principal. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Defiro a extração de cópias pela Secretaria, conforme requerido às fls. 327. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-10.1999.403.6110 (1999.61.10.001268-9) - FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução de honorários advocatícios promovida pela União em face de Fundação Educacional Sorocabana em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006591-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006591-7) - ANIE MARIA DE SOUZA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

ANIE MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO, visando, em síntese, que seja decretada a exclusão de bens descritos nos itens 4, 5 e 6 objeto de arrolamento de bens nos autos do processo administrativo nº 10855.003204/2001-94, uma vez que entende que tais bens são incomunicáveis em relação ao seu ex-marido José Augusto Miguel de Almeida, já que recebidos por doação, herança ou sub-rogados. Outrossim, pleiteou a antecipação parcial de tutela no sentido de requerer que seja deferida a exclusão das quotas sociais da empresa Suarandri e Souza Administração de Bens e Participações Ltda. do arrolamento de bens. Aduziu que foi casada com José Augusto Miguel de Almeida sob o regime de comunhão parcial de bens desde 26 de Fevereiro de 1987 até 02 de Fevereiro de 2007; que seu ex-marido foi autuado em 27 de Setembro de 2001 pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba e, paralelamente a tal processo administrativo, a Receita Federal do Brasil abriu o processo administrativo nº 10885.003204/2001 destinado ao arrolamento de bens; que nesse processo foram arrolados 19 bens, sendo que 14 são ou foram de propriedade exclusiva da autora, recebidos por doação ou herança e sub-rogados em seu lugar; que a SRF excluiu dez (10) dos quatorze (14) bens e direitos da autora, sendo apresentado recurso que foi indeferido. Assevera que pretende questionar através desta demanda a ilegalidade do arrolamento de três bens, quais sejam: (a) 392.452 quotas de capital social da empresa Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda.; (b) um terreno designado por lote nº 8, da quadra H, do Jardim Eltonville, localizado em Sorocaba; (c) um veículo GM/Vectra GLS prata, ano 1997/1996, placa CIQ 5051. No que tange às 392.452 quotas de capital social da empresa Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda, aduz que houve um evidente erro da Receita Federal, já que o capital social da empresa não foi integralmente subscrito e integralizado pela quotista ASSUMPTA, esclarecendo que a integralização das 2.352.310 quotas se deu em razão da cessão ocorrida pelo espólio de Ary de Souza (pai da autora) em favor da empresa Suarandri, que cedeu gratuitamente 1.279.845 quotas da empresa Metalúrgica Barros Monteiro Ltda. mediante autorização judicial e através de instrumento particular de cessão e transferência. Afirma que em razão dessa cessão, as quotas que eram antes do espólio de Ary de Souza passaram para a empresa Suarandri, pelo que 392.452 quotas que cabem à autora são decorrentes de herança e doação, pelo que são bens particulares da autora e não se comunicam com seu ex-marido. Por outro lado, no que tange ao terreno designado por lote nº 8, da quadra H, do Jardim Eltonville, aduziu que a autora, quando solteira, recebeu considerável patrimônio de seu pai, seja por herança ou doação. Em sendo assim, o numerário existente em cadernetas de poupança, aplicações e contas-correntes correspondem à transformação do patrimônio recebido por herança paterna e, portanto, permanecem incomunicáveis, consoante dispõe o artigo 269, inciso II do Código Civil de 1916; afirma que o fato de a autora receber lucros e dividendos na constância do casamento não gera o enquadramento na categoria de bens particulares, nos termos do artigo 271 do Código Civil, uma vez que participação no capital social sobreveio de herança de seu pai. Ademais, em relação ao veículo GM/Vectra, ano 1997, placa CIQ 5051, afirma que o automóvel era de propriedade de seu pai e que, através de partilha, coube a viúva meeira Assumpta (mãe da autora), sendo que, posteriormente, a viúva meeira transferiu diretamente o veículo para a autora, a título de doação, pelo que tal bem não integra o patrimônio do casal, pertencendo exclusivamente à autora. Destarte, sustenta que como o processo de arrolamento de bens ocorreu em 25 de Setembro de 2011, vigora o Código Civil de 1916, aduzindo que a redação do atual artigo 1659, inciso II do novo Código Civil surgiu em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que incluiu os bens sub-rogados como incomunicáveis; além de incidir o inciso II do artigo 269 do antigo Código Civil no caso em apreciação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/740 (volumes 1 a 4), destacando que o processo teve encaminhamento inicial perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Citada, a União contestou a pretensão (fls. 754/766), acompanhada dos documentos de fls. 767/768, não aduzindo preliminares. No mérito, alegou que não é possível a concessão de tutela antecipada neste caso. Outrossim, sustentou que incide no caso o 1º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, posto que no arrolamento de bens devem ser identificados os bens e direitos em nome do cônjuge, salvo os expressamente gravados com cláusula de incomunicabilidade. Asseverou que em relação ao imóvel, incide o inciso V do artigo 271 do Código Civil, já que adquirido com frutos de bens particulares da autora; que como o bem foi adquirido na constância da sociedade conjugal aplica-se o inciso I do artigo 271. Em relação às quotas do capital social da empresa Suarandri afirma que não há documentos nos autos que comprovem que o aporte de capital adveio de herança, mas sim que a parte que cabia ao pai da autora foi transferida diretamente à pessoa jurídica Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda. Afirma que mesmo no regime de comunhão de bens há comunhão de dívidas passivas na constância da sociedade conjugal, nos termos do artigo 274 do Código Civil, já que na época em que os fatos geradores ocorreram os rendimentos auferidos pelo seu cônjuge presumem-se revertidos em benefício da família, cabendo o ônus da prova pela autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido através da decisão de fls. 770/772, em relação ao qual foi interposto agravo de instrumento pela autora, cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 777/778). Em fls. 780/781 a autora requereu prova pericial contábil e oitiva de testemunhas; em fls. 784 a União aduziu que não tinha provas a produzir. A decisão

de fls. 785 indeferiu o pedido de provas e facultou a juntada de documentos no prazo de 30 dias. Em fls. 790/805 a autora juntou um documento (parecer técnico contábil). Em fls. 809/811 a autora apresentou agravo retido que foi contra-arrazoado em fls. 817/819. A decisão de fls. 820/821 declinou da competência para a 1ª Vara de Sorocaba, com fulcro no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 826, em juízo de retratação, entendeu por bem deferir a perícia contábil solicitada pela autora. Em fls. 845/848 consta cópia de decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela autora. O depósito dos honorários periciais foi feito pela autora em fls. 854. O laudo pericial foi acostado aos autos em fls. 860/1.212. Sobre ele constam as manifestações de fls. 1.222/1.225 (autora) e fls. 1.226/1.227 (ré). A decisão de fls. 1.229 determinou que a autora especificasse o que pretendia provar com a prova testemunhal e para que informasse se elas residem em Sorocaba; sendo que a petição protocolada em fls. 1.229/1.230 desistiu expressamente da colheita da prova oral, requerendo o encerramento da instrução. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a apreciar o mérito da controvérsia. Em primeiro plano, há que se destacar que estamos diante de pretensão anulatória de arrolamento de bens, através da qual a autora pretende questionar através desta demanda a ilegalidade do arrolamento de três bens: (a) 392.452 quotas de capital social da empresa Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda.; (b) um terreno designado por lote nº 8, da quadra H, do Jardim Eltonville, localizado em Sorocaba; (c) um veículo GM/Vectra GLS prata, ano 1997/1996, placa CIQ 5051. Tendo em vista que a aquisição dos bens por parte da autora e o ato administrativo de arrolamento (datado de 25 de Setembro de 2001) ocorreram antes da vigência do novo Código Civil, não existem dúvidas que há que se aplicar as disposições insertas no Código de 1916. Inicialmente, afasta-se a tese da União no sentido de que incide no caso o 1º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Com efeito, referido dispositivo estabelece que se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados os bens e direitos em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade. Ao ver deste juízo, a hipótese abarcada pelo preceito contempla, além da existência de cláusula expressa, as hipóteses legais relacionadas à incomunicabilidade, neste caso, as previstas no artigo 269 do Código Civil de 1916 (conforme consignado pela própria autoridade fazendária em fls. 285/286 destes autos). Isto porque uma interpretação sistemática dos preceitos legais - Lei nº 9.532/97 e Código Civil - gera essa conclusão, na medida em que não teria sentido jurídico que bens incomunicáveis fossem objeto de arrolamento, já que não garantiriam a dívida da pessoa física executada por absoluta impropriedade do registro. Em sendo assim, há que se analisar inicialmente a ilegalidade apontada em relação ao arrolamento de 392.452 quotas de capital social da empresa Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda. Nesse sentido, há que se ponderar que o artigo 269 do antigo Código Civil assim dispõe: Artigo 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou sucessão; II - os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares. Ao ver deste juízo, a autora procura dar uma interpretação extremamente extensiva à situação das quotas, não autorizada pela lei. Com efeito, em primeiro lugar, aduz-se que a sociedade Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda foi constituída formalmente em 1º de Março de 1997, quatro meses após o falecimento do pai da autora (Ary de Souza), conforme consta em fls. 559/566, com capital de R\$ 2.400,00 subscrito pelos sócios e 2.400 quotas. Em julho de 1997, conforme consta em fls. 608/610 destes autos, por instrumento particular de cessão de quotas e transferência a título gratuito, o espólio de Ary de Souza cedeu quotas da sociedade Metalúrgica Barros Monteiro Ltda. para a sociedade Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda., mais precisamente 1.279.845 quotas que se transformaram em 2.532.310 por força da atualização do patrimônio líquido da sociedade Metalúrgica Barros Monteiro Ltda. Ou seja, tal operação não pode ser tida como sucessão (herança), já que evidentemente não se trata de um bem que tenha passado aos herdeiros em razão do óbito de Ary, mas sim quotas que foram transferidas pelo espólio para uma pessoa jurídica. Outrossim, tal operação societária não pode ser equiparada a uma doação feita diretamente para a autora, já que estamos diante de uma operação de cessão de quotas com valores patrimoniais feita do espólio para uma sociedade empresária pessoa jurídica (Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda.). Em fls. 575/586 destes autos (2ª alteração contratual registrada na JUCESP em 09/12/1999) é possível visualizar a operação societária de aumento das quotas de R\$ 2.400,00 para R\$ 2.354.710,00 realizada na pessoa jurídica Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda (cláusula II em fls. 577) derivada da cessão de quotas da Metalúrgica Barros Monteiro Ltda. para a pessoa jurídica Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda. No mesmo instrumento contratual, conforme mencionado corretamente pelo perito judicial (fls. 873), consoante se verifica na cláusula III, houve um novo aumento do capital da ordem de R\$ 11.123,00, sendo que tal aumento ocorreu por força de subscrição e integralização de quotas pela quotista Assumpta Picini de Souza mediante a conferência de 10.755 quotas de sua propriedade da sociedade Metalúrgica Barros Monteiro Ltda. Nesse sentido pondere-se que o capital subscrito é o montante de recurso que os sócios se comprometem a entregar para a formação da sociedade; integralizado é a parte do capital social que eles efetivamente entregam, consoante ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Manual de Direito Comercial, editora Saraiva, 13ª edição (2002), página 156. Em sendo assim, a partir do momento em que Assumpta Picini de Souza subscrive

10.755 quotas oriundas de sua participação em uma sociedade (Metalúrgica Barros Monteiro Ltda.) para a sociedade Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda. não há que se falar em uma doação da mãe para a filha autora. Ao ver deste juízo, doação não se confunde com operação de transferência e subscrição de quotas em favor de uma pessoa jurídica. Por oportuno, em fls. 630/644 destes autos está provado que Assumpta Picini de Souza retirou-se da sociedade Metalúrgica Barros Monteiro Ltda. e cedeu e transferiu 10.755 quotas de sua propriedade para Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda. Portanto, ao ver deste juízo referidas operações societárias não podem ser consideradas com inseridas no inciso I do artigo 269 do Código Civil de 1916, posto que não houve doação ou sucessão diretamente para a autora. Nesse sentido, há que se ponderar que a autora recebeu em herança 213.307 quotas do capital social da Metalúrgica Barros Monteiro Ltda. (vide fls. 531 destes autos), não constando, evidentemente, no esboço de partilha acostado em fls. 517/535, o recebimento de quotas da pessoa jurídica Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda. em favor da autora por força da sucessão homologada pelo Juízo em fls. 536 (sentença proferida nos autos do processo de arrolamento nº 2785/96). Tal ilação é feita justamente para demonstrar que a autora não recebeu em sucessão (herança) quotas da pessoa jurídica Suarandri e Souza Administração de Bens e Participação Ltda., já que foram feitas operações societárias que culminaram em um aumento no capital social dessa pessoa jurídica e acabaram por gerar proveito econômico para a autora. Em sendo assim, correto o procedimento de manutenção do arrolamento que incidiu sobre quotas adquiridas pela autora durante a constância do casamento. Por outro lado, em relação ao terreno designado por lote nº 8, da quadra H, do Jardim Eltonville, localizado em Sorocaba, há que se ponderar que a pretensão da autora também não merece guarida. Com efeito, em primeiro lugar há que se ponderar que o esposo da autora informa que tal imóvel foi adquirido com dividendos/lucros da empresa pertencente ao patrimônio da autora, com numerário recebido de contas poupança e rendimentos oriundos de alguns móveis, consoante se verifica na petição elaborada e endereçada para a autoridade administrativa em fls. 350 destes autos. Em sendo assim, incide o inciso V do artigo 271 do Código Civil de 1916 que estipula que entram na comunhão dos bens os frutos dos bens particulares de um dos cônjuges percebidos na constância do casamento. Neste caso, como o terreno foi adquirido com dividendos, lucros e rendimentos de imóveis da autora (ainda que parte dos recursos possa ter vindo de caderneta de poupança oriunda de herança), sendo que a compra foi realizada durante a vigência do casamento (fls. 116/117, em 29/09/2000), não há que se falar em incomunicabilidade. Nesse ponto, refuta-se a alegação da autora no sentido de que o fato de receber dividendos, lucros ou rendimentos de imóveis não se enquadra na categoria de bens particulares, conforme prescrito no artigo 271 do antigo Código Civil, uma vez que provenientes de herança de seu pai. Ao ver deste juízo, o legislador quis distinguir duas situações diversas: (1) a sub-rogação de bens provenientes de herança e (2) os frutos que os bens produzem. Com efeito, no caso de aquisição de um bem imóvel derivado da sub-rogação de um bem objeto de herança seria possível cogitar na incomunicabilidade; sendo diversa a hipótese em que o herdeiro recebe frutos do bem objeto da herança e com esses frutos adquire um imóvel. Nessa segunda hipótese, incide a expressa disposição legal inserta no inciso V do artigo 271 do Código Civil de 1916. Por outro lado, em relação ao veículo GM/Vectra GLS prata, ano 1997/1996, placa CIQ 5051, há que se ponderar que referido veículo de propriedade de Ary de Souza (fls. 460) compôs, inicialmente, o quinhão da viúva meeira Assumpta Picini de Souza, nos termos do esboço de partilha acostado em fls. 523 destes autos. Em sendo assim, tal veículo deveria ter sido registrado em nome da viúva meeira, podendo, posteriormente, ser doado para a autora. Não obstante, não consta nos autos, em primeiro lugar, que o veículo tenha sido registrado para a viúva meeira. Ainda que assim tivesse ocorrido, como estamos diante de uma doação feita na vigência do antigo Código Civil, incide o artigo 1.168 e seu parágrafo único. Tais dispositivos demonstram o caráter solene do contrato de doação, preceituando que a doação deve ser feita ao menos por instrumento particular, sendo válida a doação verbal somente se ela versar sobre bens móveis de pequeno valor, desde que haja a tradição. Neste caso, o automóvel Vectra na época da partilha e da suposta doação evidentemente não pode ser considerado um bem de pequeno valor, em se tratando de um veículo de luxo seminovo. Destarte, a transferência do veículo feita em favor da autora por sua mãe deveria ter sido documentada por instrumento particular de doação para que tivesse eficácia jurídica. Não sendo feita através da forma prescrita em lei - incidência do caput do artigo 1.168 - é nula, nos termos do artigo 145, inciso III, 82 e 130 todos do Código Civil de 1916. Até porque, conforme consta no laudo pericial de fls. 902, não restou sequer comprovada a transferência do veículo Vectra em favor da autora, eis que não consta qualquer menção de tal bem nas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 apresentadas pela autora (fls. 1.053/1.064). Em sendo assim, sendo nula eventual doação de Assumpta Picini de Souza para a autora - doação esta que sequer restou comprovada - não incide o inciso I do artigo 269 do Código Civil (hipótese de bem excluído da comunhão por ter sido recebido por doação). Por fim, ainda que não se considerassem válidas as assertivas acima aduzidas, a argumentação da União em sua contestação de que incide no caso o artigo 274 do Código Civil de 1916, ao ver deste juízo, merece guarida. Com efeito, referido dispositivo legal, que trata de dívidas contraídas pelo marido na vigência da sociedade conjugal, normatiza uma situação específica e especial em relação aos demais dispositivos relacionados ao regime de comunhão parcial. Estipula que, no caso de dívidas contraídas pelo marido, estas obrigam não só os bens comuns, como na falta deles, os particulares de cada cônjuge, na razão do proveito que cada qual tiver lucrado. Em relação a esta relação processual, é importante

ressaltar que o crédito tributário constituído diretamente em desfavor do marido da autora (José Augusto Miguel de Almeida) de R\$ 4.781.046,16, lavrado em 18/09/2001, conforme fls. 169, se refere a uma dívida tributária durante o período da constância da sociedade conjugal que se iniciou no longínquo ano de 1987. Em sendo assim, estamos diante de uma dívida tributária que surgiu durante a vigência sociedade conjugal, pelo que quanto às dívidas subseqüentes ao casamento, contraídas pelo marido como administrador dos bens do casal, responderão pelo pagamento delas primeiro os bens comuns, e, depois de esgotados estes, os particulares do marido ou da mulher, na proporção do proveito que cada qual tenha tido, conforme ensinamento de Maria Helena Diniz, em sua obra Código Civil Anotado, editora Saraiva, 5ª edição, ano 1999, página 280. Neste caso, estamos diante de um arrolamento que sequer impede a alienação dos bens, pelo que com base em tal dispositivo legal (artigo 274 do Código Civil de 1916), há que se admitir que os bens da autora fiquem arrolados até a verificação de que os bens comuns do casal ou exclusivos do marido bastem para garantir a enorme dívida fiscal. Acrescente-se que o artigo 274 do Código Civil pode ser aplicado no caso de dívida fiscal, por força expressa do artigo 128 do Código Tributário Nacional, que estipula que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, sem prejuízo do disposto no capítulo V, do título II, do Livro Segundo. Outrossim, impende destacar que tal preceito (artigo 274) estabelece uma presunção de que os bens administrados pelo marido geram proveito comum ao casal, pelo que deveria a autora provar o contrário, o que não ocorreu nestes autos. Destarte, sob qualquer ângulo que se aprecie a pretensão, a demanda deve ser julgada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito depositados em fls. 854) e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado -, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento da segunda parcela de honorários periciais em favor do perito nomeado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016508-24.2008.403.6110 (2008.61.10.016508-4) - ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) S E N T E N Ç A 1. A sentença exequenda (fls. 76 a 80) determinou, expressamente, os parâmetros relacionados ao pagamento da diferença de correção monetária, para que fosse aplicado o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a autora/exequente nas contas de caderneta de poupança: Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora ANGELINA EUGÊNIA CARAMANTE NASCIMENTO, nas conta-poupança n.º 013-00116161-8, n.º 013-00040819-9, n.º 013-00106505-8 e n.º 013-00105667-9 (agência 0356), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. Caso a parte autora entendesse que o valor deveria ser corrigido também pelos índices do IPC de 04/1990 (44,80%), de 05/1990 (7,87%) e de 02/1991 (21,87%), deveria, no prazo legal, interpor o recurso cabível. Como não o fez e havendo o trânsito em julgado da sentença, não pode, neste momento, rediscutir o tema. A parte autora, nos cálculos que apresentou nos autos (fls. 90/93), incluiu, indevidamente, os IPCs de 04/1990 (44,80%), de 05/1990 (7,87%) e de 02/1991 (21,87%). Além disto, efetuou a apuração dos saldos-base, acrescentando aos saldos existente nas cadernetas de poupança, em dezembro de 1988, a remuneração da poupança devida para janeiro de 1989, quando, na realidade, a apuração das diferenças referentes à aplicação do IPC de 01/1989 deve ser feita com base nos saldos existentes em janeiro de 1989, para crédito em fevereiro de 1989. Quanto aos cálculos apresentados pela CEF, verifico que também estão incorretos, uma vez que as diferenças foram apuradas sobre os mesmos saldos-base utilizados pela exequente e atualizadas segundo os índices de tabelas antigas da Resolução n. 242/2001 - C/JF, Provimento n. 26/2001 - COGE e Portaria 92/2001 DF-SJ/SP. Assim, os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 178 a 190 estão em conformidade com a decisão exequenda. 2. Isto posto, haja vista que as contas apresentadas pelas partes encontram-se em desconformidade com a sentença exequenda, adoto o valor de R\$ 9.393,83 (nove mil e trezentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), para outubro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 177 a 190, como total da condenação (quantia devida à parte autora e honorários), e, na medida em que já foi realizado depósito judicial pela CEF em valor superior ao devido (fl. 99), extingo a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC. Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 3. Com o trânsito em julgado: 3.1. expeçam-se os alvarás para levantamento das diferenças em benefício da parte autora e

dos seus defensores (R\$ 9.393,83 menos os R\$ 4.907,21 já levantados - fls. 126, 140 e 142 - valores de outubro de 2009 e que deverão ser atualizados, quando do pagamento);3.2. após a liberação dos valores depositados em favor da parte autora e dos seus defensores, determino que se oficie à CEF, com cópia desta sentença, para reversão do saldo remanescente depositado à fl. 99 (=crédito em prol da própria CEF).Cumpridos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.P.R.I.C.

0014515-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014515-6) - VICENTE SANTANA DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A VICENTE SANTANA DE JESUS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.979.181-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 23/03/2007.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/144.979.181-3 - em 23/03/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido e declarado os períodos laborados na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, na região de Goioerê, Estado do Paraná, durante o período de 1967 até 26/06/1980 (fls. 06 e documento de fls. 21).Requer ainda o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum no período trabalhado na empresa Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda. até 05/03/1997 (fls. 06). Com a contagem do tempo de serviço rural e o tempo laborado em condições especiais aduz que possui ... o tempo necessário para a sua aposentação (sic - fls. 06) em 23/03/2007 (DER). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 06/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 48). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 72/73, alegando, no mérito, que não há nos autos laudo técnico hábil comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Com relação à atividade rural, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica às fls. 78/83.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 76 e 84), o autor requereu produção de prova oral e a expedição de ofício à empresa Jacuzzi do Brasil (fls. 77, 89/90). O Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu (fls. 85).O laudo técnico ambiental foi juntado pela empresa Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda. às fls. 95/128.Em fls. 173/175 constam os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (Claudia Paulino de Jesus, Alice Paulino e Dirce Paulino Liberal). Os autos foram disponibilizados para alegações finais (fls. 177), sendo que o advogado do autor as apresentou em fls. 178/182, e o Instituto Nacional do Seguro Social em fls. 184/185.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.979.181-3, requerida em 23/03/2007 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 21/01/1953, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre de 1967 até 25/06/1980, ou seja, delimita sua pretensão pouco antes da data em que completou 14 anos (21/01/1967) até pouco antes do seu primeiro registro de contrato de trabalho anotado em CTPS, em 02/08/1980 (fls. 14).Com relação ao início do trabalho rural aos 14 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor.Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1. Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê/PR, datada de 17/03/2004 (fls. 22/23); 2. Título eleitoral, onde consta a profissão lavrador, datado de 22/09/1979 (fls. 24); 3. Certificado de Dispensa da Incorporação emitido pelo Ministério do Exército, onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador, datado de 23/03/1973 (fls. 25); 4. Certidão de casamento (1979), onde consta que onde consta que o autor exercia a profissão de campeiro, (fls. 26); 5. Carteira Sanitária (1979), onde consta que o autor exercia a profissão de retireiro (fls. 27); 6. Cópia da Matrícula de imóvel situado em Goioerê/PR (fls. 36/38); 7. Certidão de Transcrição da Transmissão de imóvel rural situado no Município de Goioerê/PR, onde consta como adquirente/proprietário o Senhor Antônio Sestak e como transmitente o Senhor Raul Francisconi (fls. 39) e 8. Certidão de Transcrição da

Transmissão de imóvel rural situado no Município de Goioerê /PR, onde consta como adquirente/proprietário o Senhor Raul Francisconi (fls. 40/44). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar através de diversos documentos que morava na região de Goioerê/PR, desde, pelo menos, o ano de 1973 (data do primeiro documento em nome do autor). Note-se que as escrituras de fls. 39 (1975) e fls. 40/44 referem-se à propriedade em que o autor trabalhou, mas não servem para delimitar a data em que ele iniciou o labor, até porque não estão relacionadas com familiares do autor, pelo que o documento que gera o início da comprovação do período rural deve ser considerado como sendo o ano de 1973 (primeiro documento em nome do autor). Ademais, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 22/23 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, os depoimentos das testemunhas Claudia Paulino de Jesus, Alice Paulino e Dirce Paulino Liberal, ouvidas em fls. 173/175 destes autos, permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural dos Senhores Raul Francisconi e Antônio Sestak, em regime de economia familiar, muito embora não sejam precisas em relação às datas. As testemunhas afirmam ainda que, quando se casou, o autor se mudou para Itu/SP. O autor se casou no ano de 1979 (21/07/1979), conforme se verifica no documento de fls. 26. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1973 até 31/12/1979. Por outro lado, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende obter o reconhecimento como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 02/07/1980 a 05/03/1997. Juntou, a título de prova, o formulário DSS-8030 emitido pela Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fls. 21) e requereu a juntada do laudo técnico ambiental, que restou efetivada em fls. 95/128. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período que pretende ver reconhecido como especial, laborado na pessoa jurídica Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 02/07/1980 a 05/03/1997 - item 4, fls. 06), o autor exerceu as funções de ajudante de produção grau 1 (de 02/07/1980 a 30/03/1981 - fls. 14) e de operador de máquina G 4 à G 1 (de 01/04/1981 a 05/03/1997). Estas funções (ajudante de produção grau 1 e operador de máquina G 4 à G 1) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Com relação ao período de 02/07/1980 a 30/03/1981, que o autor exerceu a função de ajudante de produção grau 1, o autor juntou somente a cópia de sua CTPS (fls. 14), não existindo qualquer informação acerca do nível de ruído a que o autor era submetido. Por outro lado, com relação ao período de 01/04/1981 a 05/03/1997, verifico que, o formulário preenchido pelo empregador (Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), datado de 05/12/2003 e juntado às fls. 21 destes autos, informa que o autor desempenhou a função de operador de máquina G 4 à G 1 (de 01/04/1981 a 13/10/2003), no setor Usinagem e esteve exposto ao agente agressivo ruído, na média de frequência de 80,9 dB(A). Ao ver deste juízo, o Laudo Técnico juntado às fls. 95/128 não se presta a comprovar a alegada exposição ao agente físico ruído. Primeiro porque não consta no setor Usinagem nenhuma

máquina ou equipamento denominados G 1 ou G 4 (fls. 99) e, segundo, porque também não consta do laudo que no setor Usinagem qualquer índice que represente a exposição de agente nocivo ruído em frequência média de 80,9 dB(A), já que os valores constantes em fls. 99 são totalmente diversos de 80,9 dB(A), sendo importante destacar que existem, inclusive, valores abaixo de 80 decibéis. Por esta razão, os períodos de 02/07/1980 a 30/03/1981 e de 01/04/1981 a 05/03/1997 não podem ser considerados como especial, já que, ao ver deste juízo, não existe correspondência entre o formulário acostado e o laudo elaborado e juntado aos autos. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras, prova esta que não foi realizada visto que o autor não a requereu, destacando que instado a especificar as provas que pretendia produzir, com relação à atividade especial, o autor requereu somente a expedição de ofício à empresa Jacuzzi do Brasil (fls. 77, 89/90), não havendo qualquer menção à realização de prova pericial. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Assim sendo, de acordo com a legislação de regência, os períodos de 02/07/1980 a 30/03/1981 e de 01/04/1981 a 05/03/1997 serão considerados comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não conseguiu comprovar sua exposição ao agente nocivo ruído prejudicial à saúde ou à integridade física. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Comprovado que o autor trabalhou como rurícola no período 01/01/1973 até 31/12/1979, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum e a soma do período de atividade rural. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 25 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 rural fls. 22 01/01/1973 31/12/1979 7 - 1 - - 2 Jacuzzi do Brasil Ind/ e Com/ Ltda.
02/07/1980 30/03/1981 - 8 29 - - - 3 Jacuzzi do Brasil Ind/ e Com/ Ltda. operador de máquina G4 e G1
01/04/1981 05/03/1997 15 11 5 - - - 4 Jacuzzi do Brasil Ind/ e Com/ Ltda. operador de máquina G4 e G2
06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 23 28 46 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.166 0 Tempo total
: 25 5 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 16 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (23/03/2007), o autor contava com 32 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria proporcional, eis que possuía a idade mínima e cumpriu o pedágio de sete anos. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp

Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l rural fls. 22 01/01/1973 31/12/1979 7 - 1 - - - 2 Jacuzzi do Brasil Ind/ e Com/ Ltda. 02/07/1980 30/03/1981 - 8 29 - - - 3 Jacuzzi do Brasil Ind/ e Com/ Ltda. operador de máquina G4 e G1 01/04/1981 05/03/1997 15 11 5 - - - 4 Jacuzzi do Brasil Ind/ e Com/ Ltda. operador de máquina G4 e G2 06/03/1997 13/10/2003 6 7 8 - - - 5 Walcar Services Mão de Obra Temporária Ltda. 02/08/2004 04/10/2004 - 2 3 - - - 6 Walcar Services Mão de Obra Temporária Ltda. 07/12/2004 04/06/2005 - 5 28 - - - 7 Eppo Itu Soluções Ambientais S/A 16/06/2005 23/03/2007 1 9 8 - - - Soma: 29 42 82 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 11.782 0 Tempo total : 32 8 22 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 22 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Ocorre que, conforme expressa manifestação de fls. 83 o autor pretende obter aposentadoria integral - 35 anos de contribuição. Ausentes, pois, requisitos imprescindíveis à concessão deste benefício (aposentadoria integral). Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de trabalho rural desempenhado pelo autor no período de 01/01/1973 a 31/12/1979. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado como lavrador pelo segurado VICENTE SANTANA DE JESUS (NIT: 1.201.010.260-8, data de nascimento: 21/01/1953; nome da mãe: Agripina Maria de Jesus; CPF: 388.119.529-72 e endereço à Rua Franca, 20 - Cidade Nova - Itu/SP) no período de 01/01/1973 a 31/12/1979, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005834-79.2011.403.6110 - VALDIR LEITE DE MOURA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA VALDIR LEITE DE MOURA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial. Alternativamente, requer a conversão de tempo especial em comum e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 01.08.1981 a 01.12.1997, de 05.01.1998 a 05.03.1998, de 18.01.1999 a 28.02.2003 e de 07.07.2003 a 30.10.2010 (fl. 06). Juntou documentos (fls. 08/147). Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação

previdenciária:Prevía a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei....

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 01.08.1981 a 01.12.1997, em que trabalhou para a Holcim (Brasil) S/A/Companhia de Cimento Ipanema; de 05.01.1998 a 05.03.1998, em que trabalhou para a Itaya Engenharia, Construção e Manutenção Ltda.; de 18.01.1999 a 28.02.2003, em que trabalhou para a Holcim (Brasil) S/A e de 07.07.2003 a 30.10.2010, em que trabalhou para a Votorantim Cimentos S/A/Cimento Rio Branco S/A. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que:

PERÍODOS TRABALHADOS PARA A EMPRESA COMPANHIA DE CIMENTO IPANEMA/HOLDERCIM BRASIL S/A/HOLCIM BRASIL S/A Em relação a este tópico, controvertidos os interregnos de 01.08.1981 a 01.12.1997 e de 18.01.1999 a 28.02.2003. As atividades profissionais exercidas pelo demandante na Companhia de Cimento Ipanema/Holdercim Brasil S/A/Holcim Brasil S/A não estão arroladas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79. Passo, portanto a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados nos Decretos acima mencionados. Nestes períodos estiveram em vigor os Decretos n. 83.080, de 28.1.1979, n. 2.172, de 5.3.1997 e n. 3.048, de 6.5.1999, que previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos a declaração de fl. 154, formulários (fls. 77, 78, 85, 89, 93, 97, 101, 109 e 113) e laudos técnicos (fls. 82-4, 79 a 81, 86-8, 90-2, 94-6, 98 a 100, 102-4, 110-12 e 114-16), emitidos pela empresa, onde consta que exerceu a função de Aprendiz, de 01.08.1981 a 31.07.1984; Meio Oficial Mecânico, de 01.08.1984 a 30.09.1985; Mecânico de Manutenção, de 01.10.1985 a 30.09.1986; Mecânico Ajustador, de 01.10.1986 a 31.10.1989; Inspetor Mecânico, de 01.11.1989 a 30.03.1994; Técnico de Manutenção, de 01.04.1994 a 30.09.1996 e de 18.01.1999 a 30.07.2000 e Supervisor de Manutenção, de 01.10.1996 a 01.12.1997 e de 01.08.2000 a 28.02.2003, no setor Manutenção, e esteve exposto a ruído em frequência de 86 db(A), a poeira de sílica e a óleo mineral e graxa contendo hidrocarbonetos aromáticos. Vê-se assim, com relação ao agente ruído nos períodos acima, conforme informado na conclusão dos laudos técnicos juntados às fls. 82-4, 79 a 81, 86-8, 90-2, 94-6, 98 a 100 e 102-4, 110-12 e 114-16, que o demandante não esteve exposto ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Além disto, referidos laudos técnicos esclarecem que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. A exposição do autor ao agente hidrocarboneto aromático também não encontra enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 28.1.1979, pois este se refere a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, nas situações abaixo relacionadas, o que não é o caso da parte demandante: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de

inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 25 anos O agente hidrocarboneto aromático também não está relacionado nos Anexos dos Decretos n. 2.172, de 5.3.1997, e n. 3.048, de 6.5.1999 como agente nocivo, químico, físico e biológico ou associação de agentes físicos, químicos e biológicos considerados para efeito de enquadramento como tempo especial. Com relação a exposição ao agente poeira de sílica, a atividade exercida pelo demandante nos períodos de 01.08.1981 a 01.12.1997 e de 18.01.1999 a 28.02.2003 encontram enquadramento no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Não existe informação de utilização de EPI para neutralizar o agente poeira de sílica. Portanto, referidos períodos serão considerados especiais para fins de aposentadoria. PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 05.01.1998 a 05.03.1998. Nesse período - 05.01.1998 a 05.03.1998 - o demandante exerceu a função de Supervisor de Manutenção nas dependências da empresa Holdercim Brasil S/A, conforme atesta o documento de fl. 153, emitido pela empresa Itayá Engenharia, Construção e Manutenção Ltda. Nesse período esteve em vigor o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, que previa a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). Para comprovar a atividade especial o demandante junta aos autos as declarações de fls. 153 e 154, o formulário de fl. 105 e o laudo técnico de fls. 106-8, emitido pela empresa Holdercim Brasil S/A, onde consta que exerceu a função de Supervisor de Manutenção em suas dependências, de 05.01.1998 a 05.03.1998, no setor Manutenção, e esteve exposto a ruído em frequência de 86 db(A), a poeira de sílica e a óleo mineral e graxa hidrocarbonetos aromáticos. Vê-se assim, com relação ao agente ruído nos período acima, conforme informado na conclusão do laudo técnico juntado às fls. 106-8, que o demandante não esteve exposto ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Além disto, referido laudo técnico esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. O agente hidrocarboneto aromático não está relacionado no Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 como agente nocivo, químico, físico e biológico ou associação de agentes físicos, químicos e biológicos considerados para efeito de enquadramento como tempo especial. Com relação exposição ao agente poeira de sílica, a atividade exercida pelo demandante no período de 05.01.1998 a 05.03.1998 encontra enquadramento no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Não existe informação de utilização de EPI para neutralizar o agente poeira de sílica. Portanto, referido período será considerado especial para fins de aposentadoria. PERÍODOS TRABALHADOS PARA A EMPRESA CIMENTOS RIO BRANCO/VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A /VOTORANTIM CIMENTOS S/A Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 07.07.2003 a 30.10.2010. Nesse período - 07.07.2003 a 30.10.2010 - o demandante exerceu as funções de Supervisor de Manutenção, de 07.07.2003 a 01.07.2004, e de Chefe de Manutenção, de 02.07.2004 a 30.10.2010. Nesse período estiveram em vigor o Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, que previa a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A) e o o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que previa a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Para comprovar a atividade especial o demandante junta aos autos a declaração de fl. 152, o formulário de fl. 36 e o PPP de fls. 37 a 40. Para o período de 07.07.2003 a 31.12.2003, não foram juntados aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado exercício de atividade especial. A parte autora juntou, apenas, o formulário DSS 8030 de fl. 36, desacompanhado de laudo técnico. Portanto, não há prova técnica para demonstrar que, no período 07.07.2003 a 31.12.2003, esteve a parte autora exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para comprovar a atividade especial, com relação ao período de 01.01.2004 a 30.10.2010, junta aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela empresa, na tentativa de comprovar seu direito. O documento apresentado indica que, no período de 01.01.2004 a 01.01.2006, o demandante esteve exposto ao agente ruído em frequência de 80 db(A); no período de 02.01.2007 a 01.01.2008, o demandante esteve exposto ao agente ruído em frequência de 82,30 db(A); no período de 02.01.2008 a 01.01.2009, o demandante esteve exposto ao agente ruído em frequência de 85 db(A) e no período de 02.01.2009 a 30.10.2010 o demandante esteve exposto ao agente ruído em frequência de 82,80 db(A). Vê-se assim, com relação ao agente ruído, nos períodos de 01.01.2004 a 01.01.2006, 02.01.2007 a 01.01.2008 e 02.01.2008 a 01.01.2009, que o demandante não esteve exposto ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Com relação ao agente ruído para o período de 02.01.2006 a 01.01.2007, verifico no mesmo documento que havia a exposição do demandante em frequência de 86 db(A), isto é, haveria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882, de 2003, contudo, na medida em que consta a utilização de EPI eficaz (fl. 38), é certo que o elemento agressivo no ambiente de trabalho fica afastado, em relação ao trabalhador. O mesmo se dá com a exposição do autor ao agente sílica livre, durante o período de 01.01.2004 a 30.10.2010. Ou seja, haveria enquadramento no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, contudo, na medida em que consta a utilização de EPI eficaz (fl. 38), é certo que o elemento agressivo no ambiente de trabalho fica afastado, em relação ao trabalhador. Assim, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. O agente poeira respirável não

está relacionado nos Anexos do Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, como agente nocivo, químico, físico e biológico ou associação de agentes físicos, químicos e biológicos considerados para efeito de enquadramento como tempo especial. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO A parte demandante, na sua exordial, formula, primeiramente, pleito de aposentadoria especial (fl. 06, item 02). A aposentadoria especial encontra-se disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus ao benefício, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos. No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido, o benefício solicitado não pode ser concedido. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (02.03.2011 - fl. 13) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 21.04.1967 - fl. 10). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual deve-se submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos). 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), reconhecendo, apenas, como trabalhado em atividade especial os períodos de 01.08.1981 a 01.12.1997, de 05.01.1998 a 05.03.1998 e de 18.01.1999 a 28.02.2003, que deverão ser convertidos em comum, nos moldes da fundamentação apresentada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à averbação do tempo aqui reconhecido. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, haja vista a sucumbência recíproca. Providencie a Secretaria a renumeração destes autos, a partir de fl. 40.P.R.I.

0007317-47.2011.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO AIDAR (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A FRANCISCO ANTONIO AIDAR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a condenação da ré à repetição de valores recolhidos indevidamente, por força da não incidência de imposto de renda sobre o valor relativo aos juros moratórios cobrados na reclamação trabalhista nº 1948/96, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba e em razão da necessidade da aplicação do princípio da progressividade vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda, segundo os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 1.127 de 07 de Fevereiro de 2011, em relação à reclamação trabalhista acima citada. Requereu, ainda, que os valores recolhidos indevidamente sejam corrigidos pela taxa SELIC desde a data do recolhimento do imposto de renda. Alegou, resumidamente, que obteve êxito em reclamação trabalhista perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sendo devidos ao autor a quantia de R\$ 183.441,27 relativos às parcelas vencidas entre novembro de 1991 até fevereiro de 1996, sendo retida, por determinação do juízo trabalhista, a quantia de R\$ 87.039,58 (oitenta e sete mil e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Afirma que ao calcular o valor do imposto de renda incluiu-se na base de cálculo valores referentes aos juros moratórios e também se desrespeitou a tabela progressiva mensal vigente à época do efetivo recolhimento do referido tributo. Em sendo assim, pleiteou a exclusão dos valores relativos aos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, por força da incidência do artigo 46, 1º, inciso I da Lei nº 8.541/92 e por tal pagamento ostentar natureza jurídica indenizatória. No que concerne à aplicação da tabela progressiva, aduziu que

a progressividade busca a realização do preceito constitucional da isonomia, destacando a incidência da Lei nº 12.350 de 20 de Dezembro de 2010 e da instrução normativa SRF nº 1.127 de 07/02/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/78. Em fls. 83/85 o autor emendou a petição inicial e delimitou concretamente o valor objeto da repetição do indébito, sendo que a decisão de fls. 86 recebeu a emenda. A UNIÃO foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 90/123, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar a controvérsia e de existência de coisa julgada material. Aduziu também prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, uma vez que a ação proposta pelo autor se deu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, aduziu que os juros de mora se inserem na regra matriz de competência de incidência do imposto de renda, não havendo que se falar em recebimento de valores de caráter indenizatório; e que, em relação à progressividade pleiteada, esclareceu que há que se diferenciar o regime de caixa e o regime de competência. A réplica foi acostada em fls. 126/130. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 124), sendo que ambas requereram o julgamento antecipado da lide, conforme manifestações de fls. 130 e 132. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Nesse sentido, afasta-se a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar a controvérsia. Isto porque, em realidade, o autor pretende com o ajuizamento desta demanda obter a repetição de indébito, na medida em que o Juízo Trabalhista determinou que se fizesse a retenção de valores de imposto de renda de acordo com a legislação em regência. Em sendo assim, é evidente que, caso o contribuinte não concorde com a retenção por considerá-la ilegal ou inconstitucional e esta tenha se efetivado, deverá ajuizar sua pretensão perante a Justiça Federal em face da União, ocasião em que ela poderá se defender de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Admitir a tese da União, seria o mesmo que considerar que a União pudesse ser prejudicada em processo em relação ao qual não faz parte. Outrossim, afasta-se a preliminar de existência de coisa julgada material, na medida em que o juízo trabalhista apenas determinou que se fizessem cálculos para fins de retenção, sendo certo que a questão de ser indevido ou não o tributo pelo contribuinte em face da União deve ser dirimida definitivamente na Justiça Federal, consoante determina o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2009.71.08.002030-2, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJ de 09/02/2010, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DANO MORAL.** 1. Afastada a alegada ocorrência de coisa julgada, eis que somente o Juízo Federal é quem detém competência para decidir sobre a forma correta de retenção do imposto de renda. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verba acessória daquela. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. 4. A gratificação semestral é tributável pelo imposto de renda, tendo em conta que possui natureza remuneratória. 5. A exigência de tributo indevido ou a maior não configura dano moral, para o qual não basta a mera alegação, mas prova cabal de sua ocorrência através de laudo psiquiátrico, prova testemunhal ou documental, além do confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistentes no caso concreto. Portanto, as preliminares não merecem guarida. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Neste caso, ao ver deste juízo, muito embora o autor tenha denominado a sua ação como declaratória cumulada com repetição de indébito, o que o autor pretende é a condenação da ré à repetição de valores recolhidos indevidamente, por força da não incidência de imposto de renda sobre o valor relativo aos juros moratórios cobrados na reclamação trabalhista nº 1948/96, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba e em razão da necessidade da aplicação do princípio da progressividade vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda, segundo os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07 de Fevereiro de 2011, em relação à reclamação trabalhista acima citada. Ou seja, antes de verificar se as teses jurídicas do autor de não incidência do imposto de renda merecem guarida, há que se verificar se ainda é possível a obtenção da repetição dos valores recolhidos indevidamente. Neste caso, fica evidenciado que, conforme confessado pelo autor na petição inicial, houve a retenção, por determinação do juízo trabalhista, da quantia de R\$ 87.039,58 (oitenta e sete mil e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), se insurgindo o autor em face dessa retenção, já que implicou na tributação dos juros moratórios e desconsiderou a aplicação da tabela progressiva. Em fls. 76 destes autos consta cópia do DARF derivado da retenção da quantia de R\$ 87.039,58 (oitenta e sete mil e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), ocorrendo, portanto, o pagamento indevido do tributo no dia 20 de Julho de 2005. Nessa data estava em pleno vigor a Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de Junho de 2005, que em

seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que evidentemente tal preceito se aplica para o futuro. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Ou seja, não há dúvidas que o novo prazo prescricional deve ser aplicado para os fatos geradores posteriores ao dia 9 de Junho de 2005, como neste caso, em que a incidência indevida ocorreu em 20 de Julho de 2005 (retenção do imposto de renda, conforme DARF de fls. 76). Dessa forma, neste caso ocorreu a prescrição, já que o autor teria até o dia 20 de Julho de 2010 para ajuizar a pretensão de repetição de indébito. Como ajuizou a pretensão somente em 23 de Agosto de 2011 (fls. 02), ela está irremediavelmente prescrita. Por oportuno, há que se considerar que a prescrição ocorreu antes do advento da edição da Lei nº 12.320/10 e da instrução normativa SRF nº 1.127/11, pelo que sequer é possível falar na incidência do inciso VI do artigo 202 do Código Civil em relação à questão da aplicação da tabela progressiva. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da prescrição, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição ora reconhecida. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 81. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001978-73.2012.403.6110 - IVETE CACERES MAGANHATO(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA IVETE CACERES MAGANHATO propôs a presente ação objetivando a cobrança de atrasados relativos à pensão por morte NB n. 144.695.437-1, benefício este concedido através de decisão judicial nos autos da ação n. 2006.63.15.000707-5 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local (fl. 08). A sentença prolatada nos referidos autos julgou a ação parcialmente procedente e condenou o Instituto-réu à implantação do benefício com DIB em 25/08/2006 e ao pagamento de atrasados da data do óbito até a competência abril de 2.007 (fl. 24). A parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar contradição apontada, retificando a sentença nos seguintes termos (fl. 27): 1.4 Os atrasados são devidos a partir do ajuizamento da ação (25/08/2006) até a competência de abril de 2.007. Totalizam R\$ 14.914,57 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), os quais integram a presente sentença.... Houve interposição de recurso pelo INSS, ao qual foi negado seguimento, conforme acórdão de fls. 52/54, com trânsito em julgado em 22/02/2011 (fl. 55). A parte autora afirma na inicial que recebeu a importância de R\$ 14.914,57 (fl. 04) a título de atrasados e teve seu benefício implantado. Relatei. Passo a decidir. II) Flagrante a ocorrência de coisa julgada material. Na ação que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo foram analisadas todas as situações expostas na presente demanda, conforme se depreende da inicial, da sentença e do acórdão acostados às fls. 36/55 (o pedido lá realizado foi no sentido da concessão do benefício desde o ano 2000, pelo menos, época em que realizou o pedido administrativo - fl. 19). Em sede de embargos de declaração pleiteou a parte autora o saneamento de obscuridade quanto ao período da condenação, sendo que a decisão prolatada foi clara em sanar a contradição e retificar a sentença para fixar o período dos atrasados entre 25/08/2006 (data do ajuizamento da ação) e abril/2007 (fls. 26/27 e 47/48). Dessa decisão não recorreu a parte autora. O acórdão proferido pela Turma Recursal, em relação ao recurso interposto pelo INSS, manteve a sentença de 1º Grau, passando em julgado em 22/02/2011. Ou

seja, não há mais espaço para discussão acerca de valores em atraso decorrentes da implantação do benefício NB 144.695.437-1. Se a parte autora discorda da sentença proferida, deveria ter, perante o JEF, apresentado o recurso adequado. Como não o fez, não se admite seja repetida a demanda, quanto a este aspecto. A sentença de mérito prolatada, já com trânsito em julgado, entendeu que os atrasados seriam devidos desde 25/08/2006. Em outras palavras, julgou o pleito da demandante improcedente, no que diz respeito aos atrasados, quanto ao interregno de 2000 a 24.08.2006. Se esta situação já foi analisada pelo JEF, a matéria não pode ser, agora, debatida novamente, como pretende a autora com a cobrança dos atrasados para o período de 25/08/2001 a 24/08/2006. Portanto, a questão já foi devidamente dirimida pela Justiça Federal, não se admitindo nova demanda para tratar do mesmo assunto. Assim, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada material. III) Posto isto, autorizado pelo 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo artigo. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o INSS não foi citado. IV) No caso em tela, resta configurada, ainda, flagrante litigância de má-fé. A parte autora, com a presente demanda, pede algo que já lhe foi negado pela própria Justiça Federal. Não existe, ademais, dúvida, acerca da decisão proferida pelo JEF e que determinou que os atrasados seriam devidos a partir de 25.08.2006. Nada obstante a clareza da decisão do JEF, a parte demandante retorna ao Judiciário, representada pela mesma advogada que patrocinou seus interesses no JEF (Edméa Maria Pedrico - fls. 11 e 36 - não há como, pois, alegar que ignorava a decisão do JEF), na tentativa de obter a quantia que já lhe foi negada. Sua conduta tem enquadramento no art. 17, I (deduzir pretensão contra fato incontroverso, que não pode mais ser controvertido, haja vista a ocorrência da coisa julgada material), do CPC. Por conseguinte, deve ser condenada no pagamento da multa tratada no art. 18 do CPC (1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em prol do INSS). V) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 12, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 08), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter dois veículos importados (em seu nome), KIA Sportage 2011/2012 e Hyundai Tucson, 2007/2007, contudo não consegue arcar com R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas pela requerente, arbitradas em 2 (duas) vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da referida Lei. P.R.I. Sem prejuízo, através de carta registrada e com cópia dessa sentença, intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904962-93.1998.403.6110 (98.0904962-5) - CIDADE DOS VELHINHOS DE PORTO FELIZ (SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CIDADE DOS VELHINHOS DE PORTO FELIZ
Haja vista o comprovado pagamento do débito em execução (honorários, multa do art. 475-J do CPC e multa por litigância de má-fé), consoante atestam os documentos de fls. 338-9, 342 e 345, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, com código de arrecadação nº 2864, o valor depositado à fl. 345. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904006-19.1994.403.6110 (94.0904006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903907-49.1994.403.6110 (94.0903907-0)) REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X SELENE IND/ TEXTIL S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar REMONSA RETIFICA DE MOTORES N. SENHORA APARECIDA LTDA. Após, expeça-se novo ofício precatório nos mesmos termos do cancelado às fls. 506/509 e, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0904519-84.1994.403.6110 (94.0904519-3) - ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ

X IRINEU MANTOVANI FILHO X JOSIAS FERREIRA DURA O X JURANDIR MORAES CABRAL X ERONITA MONTEIRO CABRAL X LAZARO GENEROSO DA SILVA X MANOEL LOPES COSTA X PAULO CATARUZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 232 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a coautora Eronita Monteiro Cabral quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902955-36.1995.403.6110 (95.0902955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1)) HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 610. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0902159-11.1996.403.6110 (96.0902159-0) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Conforme pesquisas juntadas às fls. 399/400, verifico que não constou o nome do procurador constituído à fl. 345 na publicação da decisão de fl. 396. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 397 e determino a intimação da parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.143,80 (um mil e cento e quarenta e três reais e oitenta centavos) - quantia apurada em NOVEMBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, mediante guia DARF, com código de arrecadação nº 2864, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.c. Int.

0902528-05.1996.403.6110 (96.0902528-5) - AUTO POSTO LEISA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902727-27.1996.403.6110 (96.0902727-0) - ARLINDO PIRES X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X IZALTINO PEDRO DO NASCIMENTO X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JUDITH DE LOURDES MOTTA DE MELLO X LOURENCO PASSARO X MILTON MOYSES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X TEMOTEO CHARTONE FILHO(SP226151 - KAROLINE BRANCO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 277/178 - Não assiste razão à parte autora. Conforme muito bem explanado pelo Instituto-réu em fls. 245/246, ocorreu a coisa julgada material quanto ao período abrangido pelo pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que o acórdão de fls. 126/129 reconheceu a prescrição das diferenças anteriores a 24 de agosto de 1991 e limitou o débito até as prestações referentes a 31 de maio de 1992. Referido acórdão transitou em julgado em 06/05/2010 (fl. 144). Houve, inclusive, interposição de Embargos de Declaração pelo INSS em favor do autor, ao qual foi negado provimento (fls. 139/141). Assim, ratificando o já decidido à fl. 149, entendo nada mais ser devido ao coautor Temoteo Chartone Filho nestes autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação ao coautor Temoteo Chartone Filho. Tendo em vista que os demais autores, Eucréia, Izaltino, Judith, Lourenço e Sebastião, não promoveram a execução de seus créditos, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação. Intime-se.

0903762-22.1996.403.6110 (96.0903762-3) - ALCIR VILELA X AMERICO PINTO CORREA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X MOACIR DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA ORTIS X MIGUEL FERRER X NELSON FERREIRA X REINALDO MARTINS GONZALES X RUBENS ALVES PIRES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 532/533 - Ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0900302-90.1997.403.6110 (97.0900302-0) - CLODOALDO DOLES DE ARANTES X LUCIA HELENA BUENO DE ARANTES(SP079002 - JAIME MORON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 95/96 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0901082-30.1997.403.6110 (97.0901082-4) - SINEZIO DE CAMPOS X EDENIR NEGRAO DE CAMPOS(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 250/251: Tendo em vista a regularização do nome da procuradora da autora perante a Secretaria da Receita Federal, cumpra-se o determinado à fl. 236, expedindo-se novo ofício requisitório nos mesmos termos do devolvido à fl. 231/235. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0905109-22.1998.403.6110 (98.0905109-3) - GERALDO MENDES DOS SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

I) Ciência às partes da descida do feito. II) Cumpra-se o V. Acórdão, citando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em proceder à averbação, como tempo de serviço para fins de aposentadoria do autor, o período de trabalho rural compreendido entre 01/01/1961 a 31/12/1973 e como tempo de serviço especial os períodos de 17/09/1983 a 22/02/1985 e 01/03/1985 a 22/11/1990. III) Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. IV) Deverá, o executado, demonstrar nos autos o cumprimento do ora determinado. Intime-se

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 260/261 - Ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000400-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000400-4) - ADEMAR GONCALVES ANASTACIO(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 124/125 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003928-40.2000.403.6110 (2000.61.10.003928-6) - PAULO VITOR DA SILVA GALDINO (PAULO VICENTE GALDINO)(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante à manifestação do INSS de fl. 216/218, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0035280-43.2001.403.0399 (2001.03.99.035280-0) - JAIME FORTE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

FLS. 336/337 - Expeçam-se novos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução n. 168/2011. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios/precatórios expedidos nestes autos. Int.

0009675-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009675-4) - ISMAEL ANTONIO PROENCA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a informar seu endereço correto, a parte autora ficou-se inerte. Diante disso, determino o seu comparecimento na audiência designada às fls. 72, independente de intimação, ressaltando que a sua ausência ensejará o cancelamento da prova oral. Int.

0007285-23.2003.403.6110 (2003.61.10.007285-0) - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0001168-79.2004.403.6110 (2004.61.10.001168-3) - WILSON JOSE PENGO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, como representante da parte autora, conforme requerido à fl. 143. Após, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 140, expedindo-se os ofícios precatórios/requisitórios. A seguir, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do ato n. 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0007270-20.2004.403.6110 (2004.61.10.007270-2) - ELISEU TEOBALDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista que o benefício da parte autora continua ativo (fl. 260), comunique-se o INSS, por meio eletrônico, acerca da decisão de fls. 254/257. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009394-73.2004.403.6110 (2004.61.10.009394-8) - LUCIA TEREZINHA DE MARTINI CASTRO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 153 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido neste feito, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6) - GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor é credor da UNIÃO de quantia muito superior a por ele devida a título de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução n. 0015702-86.2008.403.6110, foram intimadas as partes a fim de que se manifestassem acerca do interesse na compensação de seus débitos. O autor não se manifestou e a UNIÃO limitou-se a requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Bacenjud. Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo às partes a fim de que se manifestem acerca do interesse na compensação de seus débitos, ressaltando que, em caso contrário deverá a UNIÃO promover a execução dos honorários advocatícios nos autos dos mencionados Embargos à Execução, prosseguindo este feito com a consequente expedição do ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladada às fls. 178/180, que ora determino. Int.

0012277-56.2005.403.6110 (2005.61.10.012277-1) - VERA LUCIA DE LIMA(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 0010801-70.2011.403.6110 (fls. 235/236), do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0004001-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004001-1) - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do

C.P.C. Int.

0007775-40.2006.403.6110 (2006.61.10.007775-7) - ARIIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP213851 - ANA PAULA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002937-20.2007.403.6110 (2007.61.10.002937-8) - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0004384-43.2007.403.6110 (2007.61.10.004384-3) - MAURO FERREIRA MENDONCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186/187 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007384-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007384-7) - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 215/216 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001325-13.2008.403.6110 (2008.61.10.001325-9) - NIVALDO EDUARDO DE LIMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0003090-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003090-7) - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 217/218 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007548-79.2008.403.6110 (2008.61.10.007548-4) - MERCIA DE FATIMA ROCHA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.153 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido neste feito, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.. Int.

0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1) - MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0005476-51.2010.403.6110, trasladada às fls. 221/223, conforme resumo de cálculo de fl. 211, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0015155-46.2008.403.6110 (2008.61.10.015155-3) - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006098-67.2009.403.6110 (2009.61.10.006098-9) - JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0005475-66.2012.403.6110, trasladada às fls. 130/131, conforme resumo de cálculo de fl. 129, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0003909-82.2010.403.6110 - JOSE VALDIR VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial foi devidamente fundamentada às fls. 330/340.Diante disso, fixo os honorários periciais definitivos em R\$9.240,00 (nove mil e duzentos e quarenta reais), quantia esta que deverá ser depositada nos autos pela corrê MP Construtora Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0005314-56.2010.403.6110 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0005338-84.2010.403.6110 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0006302-77.2010.403.6110 - JOSE MARCILIO CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0006874-33.2010.403.6110 - LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0007406-07.2010.403.6110 - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0007408-74.2010.403.6110 - NILTON APARECIDO GODINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0007509-14.2010.403.6110 - TECIMODA SUICA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 241 e de porte e remessa à fl. 242.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007723-05.2010.403.6110 - PEDRO CARLOS BARNABE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) restante do valor depositado à fl. 127, em favor do Perito Judicial. Int.

0009600-77.2010.403.6110 - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0009857-05.2010.403.6110 - DIMAS DONIZETI RIVERA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 322/ - Indeíro tendo em vista que a sentença prolatada no feito não transitou em julgado.Por outro lado, ressalto ao autor que o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl.321).SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas Homenagens.Int.

0010159-34.2010.403.6110 - LAURO ANGELO DE FRANCA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0010709-29.2010.403.6110 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012177-28.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0001200-40.2011.403.6110 - NELSON DIAS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0001432-52.2011.403.6110 - JOSE MARCIANO ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0001920-07.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0002379-09.2011.403.6110 - JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimado da sentença prolatada às fls. 88/102, a parte autora interpôs, às fls. 104/112, recurso inominado, nos termos do art. 5º da Lei 10259/01, não cabível neste autos de procedimento ordinário, tendo em vista que referido recurso é admissível somente em ações do Juizado Especial Federal.Porém, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal e estando o recurso de fls. 104/112 dentro do prazo legal, recebo referido recurso como apelação da sentença de fls. 88/102, nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da

assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002380-91.2011.403.6110 - JOAO CARLOS COELHO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora quanto ao recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 41/44, conforme certificado à fl. 60, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando, para fins de inscrição em Dívida Ativa da UNIÃO, que o valor devido pela parte autora a título de custas processuais é de R\$1.061,93 (um mil e sessenta e um reais e noventa e três centavos), em abril de 2012, (valor este apurado com aplicação do índice de 1.0133108294 referente ao mês de fevereiro de 2011 sobre o valor de R\$1,047,98, informando ainda no mencionado ofício o CPF da parte autora.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003549-16.2011.403.6110 - NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 19 DE JUNHO DE 2.012, ÀS 15,30 HS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

0003739-76.2011.403.6110 - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003985-72.2011.403.6110 - NELSON MARIANO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005433-80.2011.403.6110 - JOSE QUIRINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 84/100.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005948-18.2011.403.6110 - JOSE CARRARO FILHO(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 52/55 - Cumpra-se, remetendo-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Mairinque para processamento e julgamento.

0006233-11.2011.403.6110 - JERSON FERREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 76/90. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006637-62.2011.403.6110 - EDEMAR FINATTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006792-65.2011.403.6110 - EVALDO TEIXEIRA CALADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 97 e de porte e remessa à fl. 98. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007593-78.2011.403.6110 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 230/258. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007597-18.2011.403.6110 - EDNIR BATISTA VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007981-78.2011.403.6110 - MARIO PEDRO PASSOS(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 61/64. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008051-95.2011.403.6110 - LETICIA IRACILDA PONTES RODRIGUES(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47: Indefero o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por se tratarem de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se o determinado à fl. 46, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0008162-79.2011.403.6110 - HOZIAS DE OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01. Indefero o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 24/30, porque a decisão impugnada (fls. 25/26) não extinguiu o feito, mas apenas reconhece a incompetência absoluta deste Juízo para processá-lo e determina a sua remessa para o Juizado Especial Federal. 2. Assim, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, e não o de apelação, não havendo sequer de se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista o novo regime jurídico do agravo, que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. 3. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 25/26, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. 4. Intime-se.

0008351-57.2011.403.6110 - VALDIVINO MOREIRA SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008355-94.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)

1. Defiro a prova oral requerida pelas partes e designo audiência para depoimento pessoal do representante legal da parte ré e oitiva das testemunhas a serem arroladas, para o dia 09 de agosto de 2012, às 16,30 horas. 2. Intimem-se, pessoalmente, a parte ré, abaixo nominada, servindo-se este de mandado, para comparecimento à

audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-a de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. Parte ré: Biolabor Laboratório de Análises Clínicas Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ ROBERTO GONGORRA, RG 17284045 e CPF 081.788.148.46, o qual deverá comparecer para prestar depoimento pessoal. Endereço: Rua Shirley Lopes Ramos, 67, Jd. Residencial Tivoli Park, Sorocaba/SP OU Rua da Penha, 1012, centro, Sorocaba/SP (endereço comercial). 3. Depreque-se, ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a INTIMAÇÃO da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, a fim de que se faça representar na audiência ora designada. 4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento, ressaltando que aquelas indicadas pela parte autora deverão comparecer à audiência ora designada independente de intimação, na forma requerida à fl. 140/141. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int.

0008849-56.2011.403.6110 - SANTOS ESCOBAR GARCIA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009517-27.2011.403.6110 - GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI(SP289271 - ANDREIA DE BARROS E SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de extinção do feito formulado pelo autor às fls. 193/194. Ante a manifestação do autor à fl. 194, determino o cancelamento das perícias designadas neste feito, comunicando-se o cancelamento aos peritos nomeados às fls. 154/156. Int.

0010616-32.2011.403.6110 - BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A declaração apresentada pela demandante à fl. 34, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 32), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter um veículo (em seu nome), Fiat/Palio WK ADVEN ano/modelo 2009, contudo não consegue arcar com R\$ 709,00 (setecentos e nove reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Regularizados, voltem-me conclusos. Int.

0010807-77.2011.403.6110 - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000071-63.2012.403.6110 - SUZETE BUENO DE ALMEIDA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75/117: Dê-se ciência à autora. Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, no mesmo prazo, manifestem-se sobre outras provas que pretendam produzir, especificando e

justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se autora acerca da constatação apresentada no prazo legal. Int.

0000251-79.2012.403.6110 - FRANCISCO RAFAEL MARTINS SOTO X SANDRO EUGENIO PEREIRA GAZZINELLI X VALDINEI TROMBINI X ADNA VIANA DUTRA X FLAVIO TREVISAN X FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X MARCOS EDUARDO PARON X WILLIAM VIEIRA X FRANK VIANA CARVALHO X MARCIO PEREIRA X JOSE HAMILTON MATURANO CIPOLLA (SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 182/185 e 188/275 como aditamento à inicial, exceto com relação ao pedido de inclusão de Vania Battestin Wiendl no pólo ativo deste feito, que fica indeferido ante o já decidido à fl. 187. Concedo 05 (cinco) dias de prazo aos autores para que cumpram integralmente o determinado à fl. 181, juntando ao feito cópias legíveis dos documentos de fls. 62/64, bem como cópia do termo de posse e exercício do autor Marcos Eduardo Paron. Int.

0000422-36.2012.403.6110 - WALTER ALVES MONCAO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por WALTER ALVES MONÇÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de sua aposentadoria por invalidez com apuração de nova RMI, bem como ao pagamento da diferença da nova RMI desde a concessão do benefício até a liquidação da sentença. Com a exordia vieram os documentos de fls. 15/20, além do instrumento de procuração de fl. 14. Instada a parte autora a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, trouxe ao feito a cálculo de fl. 40, retificando o valor da causa para R\$ 13.373,28, recolhendo as custas processuais (fl. 41) e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$ 13.373,28 (fl. 40), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0000516-81.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS BRIZOLLA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos

autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer e comprovar em quais horários exercia suas funções junto às empresas Dana e CBA, uma vez que, conforme informado à fl. 03, existe concomitância de período trabalhado de 14/07/1997 a 01/06/2005 (Dana: de 14/07/1997 a 01/06/2005 e CBA 19/08/1986 a 31/08/2011. Int.

0000558-33.2012.403.6110 - WILSON SETTER(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por WILSON SETTER, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/115, além do instrumento de procuração de fl. 26. A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 50.946,00 e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo de 12 parcelas vincendas somadas às 02 parcelas vencidas. (fl. 115). Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de 07/11/2011 (fl. 25). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 15.404,20, obtido da seguinte forma: - benefício atual: R\$ 2.591,44 (fl. 06)- benefício pretendido: R\$ 3.691,74 (fl. 06)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 1.100,30- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$1.100,30 = R\$13.203,60- Valor de 02 prestações vencidas (nov/2011 a dez/2011) = 02 X R\$1.100,30 = R\$ 2.200,60- Valor da causa: R\$15,404,20 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 15.404,20 (quinze mil e quatrocentos e quatro reais e vinte centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0000861-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000896-07.2012.403.6110 - JOSE CANDIDO PUPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimosInt.

0001251-17.2012.403.6110 - JONAS CHAM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando, em síntese, a anulação do processo de execução extrajudicial relativo a contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e sua falecida esposa com a ré, e consequentemente, a anulação de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, leilão, carta de arrematação/adjudicação, averbação no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel; após a anulação, pretende também a condenação da ré ao recálculo das prestações e do saldo devedor, de acordo com a planilha anexada à inicial, bem como que lhe seja estendido o benefício da Medida Provisória 2.197-43, de 24/08/2011, para que possa contratar seu seguro obrigatório para cobertura por Morte e Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI no mercado. Requer, ainda, antecipação parcial dos efeitos da tutela para que não seja promovida a venda do imóvel a terceiro e mantido o autor na posse até o julgamento final com o trânsito em julgado da ação, e também para que as prestações do financiamento sejam pagas à ré ou depositadas em Juízo no valor de R\$ 239,30, conforme perícia contábil que anexa à inicial. Alega o autor, em síntese, que se tornou inadimplente em razão de irregularidades existentes no contrato celebrado com a ré, o que fez com que se realizasse a execução extrajudicial fundamentada no Decreto-lei nº 70/66, que diz ser inconstitucional e por isso, nulo o leilão realizado que culminou na arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Acresce serem aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, e que devem ser revistas as cláusulas contratuais relativas à forma de amortização (sistema SACRE), a forma de incidência dos juros (anatocismo), a aplicação de correção monetária antes da amortização e a obrigatoriedade da contratação dos seguros MIP e DFI, por desrespeitarem o contrato e a legislação vigente, bem como com base na Teoria da Imprevisão, doutrina e jurisprudência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/56. Por despacho de fls. 59 foi concedido prazo à parte autora para que trouxesse aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, o que foi cumprido conforme petição e documento de fls. 60/65. É o breve relatório. Passo a decidir. Em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, assevere-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no Informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Outrossim, é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade de parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Neste caso específico,

apesar da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nenhum elemento informativo foi apresentado nos autos pela parte autora que permita a visualização de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Quanto ao pedido de depósito judicial das prestações pelo valor que o requerente entende devido, com a arrematação do imóvel e seu registro, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o bem saiu da esfera de proteção jurídica do autor, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de consequência, neste momento, é incabível a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Destarte, em juízo de cognição sumária, suficiente para os feitos de natureza urgente, entendo inviável a concessão da antecipação da tutela, como pretendido pelo requerente. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá trazer com a contestação uma cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, devendo tal obrigação constar no mandado de citação.

0001723-18.2012.403.6110 - REINALDO LAGEMANN(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002482-79.2012.403.6110 - AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino à parte autora que atribua à causa valor compatível com o rito processual escolhido, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos. Caso contrário, prosseguirá a ação nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória. Int.

0002488-86.2012.403.6110 - MARIA TEREZA KNITTEL(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. b) regularizando o polo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Pública Federal não é parte legítima para figurar neste pleito, onde se discute a concessão de benefício previdenciário.

0002590-11.2012.403.6110 - JOAO CARVALHO DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por JOÃO CARVALHO DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 30/63, além do instrumento de procuração de fl. 29. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 71.292,96 (fl. 28) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo referente a 12 parcelas vincendas, mais 12 vencidas, estas calculadas sobre a diferença entre os dois benefícios. Porém, requer, na inicial, a concessão do benefício a partir da data da propositura da ação, o que resulta na inexistência de parcelas vencidas para efeitos de cálculo do valor da causa. II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 24.298,56 obtido da seguinte forma: - benefício atual: R\$ 1.891,32 (fl. 42)- benefício pretendido: R\$ 3.916,20 (fl. 52)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 2.024,88- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 2.024,88 = R\$ 24.298,56- Valor da causa: R\$ 24.298,56 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 24.298,56 (vinte e quatro mil e duzentos e noventa

e oito reais e cinquenta e seis centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Intime-se.

0002605-77.2012.403.6110 - MARIO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando, em síntese, a anulação da arrematação de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a ré, e conseqüentemente, a anulação de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Requer, ainda, antecipação parcial dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até decisão definitiva da ação, com averbação da decisão no registro imobiliário, e também, para que sejam realizados os pagamentos das prestações vencidas e vincendas, no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, por depósitos judiciais ou diretamente à ré, no prazo de 48 horas. Pede, afinal, a designação de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Alega o autor, em síntese, que se tornou inadimplente por ter ficado desempregado e em razão de abusos cometidos pela ré, mas que agora pode arcar com o pagamento parcelado da dívida, porém não obteve êxito nas vezes em que procurou a Caixa Econômica Federal para negociar. Afirma que foi realizado leilão extrajudicial do imóvel em 13/03/2012 e que se socorre do Judiciário para reverter a consolidação da propriedade ou impedir a venda do imóvel a terceiros, oferecendo o pagamento ou depósito judicial das prestações vencidas e vincendas de acordo com os valores exigidos pela CEF. Sustenta, ainda, ser aplicável à hipótese em exame o Código de Defesa do Consumidor, que os atos extrajudiciais foram promovidos com afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que não foram cumpridas as formalidades da Lei nº 9.514/97 - notificação do autor para purgação da mora-, que falta liquidez ao título executivo haja vista não estar quantificado o valor da dívida e que há excessos de cobrança e enriquecimento sem causa da ré.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/46.É o breve relatório. Passo a decidir.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração acostada a fls. 29 destes autos.O contrato firmado entre o autor e a CEF, cuja cópia encontra-se a fls. 31/43, foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula décima quarta - fls. 34). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, era a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuíam apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, seriam proprietários do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97.Por

outro lado, inexistente nos autos qualquer demonstração de descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora. Ao contrário, no caso em questão, consta a fls. 45 verso destes autos cópia da matrícula nº 66.314, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, com averbação da consolidação em mãos da CEF da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes, tendo em vista que o autor, devedor fiduciante não atendeu a intimação para purgação da mora, e desse modo verifica-se que, ao contrário do alegado na inicial, o demandante teve plena ciência da dívida. Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a Caixa Econômica Federal requereu ao Cartório de Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que efetivamente ocorreu conforme consta da averbação nº 3 da matrícula. Por outro lado, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Quanto ao pedido de depósito judicial/pagamento das prestações pelo valor que a ré entende devido, com a consolidação da propriedade da CEF é incabível a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela neste momento processual, eis que inexistente prova apta a impedir o prosseguimento dos atos voltados à recuperação dos créditos imobiliários após consolidação da propriedade em nome da CEF. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficiência do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Destarte, estão ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do autor. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a Caixa Econômica e intime-se para que traga com a contestação cópia do procedimento de consolidação da propriedade, se existente, bem como planilha demonstrativa da evolução da dívida. Intimem-se.

0002763-35.2012.403.6110 - JAYME ROBERTO BARBOSA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0002770-27.2012.403.6110 - AFONSO MARIA DE MORAIS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Int.

0002807-54.2012.403.6110 - TERESA CRISTINA SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP316001 - RENATA MACHADO HONJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: A) esclarecer seu pedido, uma vez que não especifica qual benefício previdenciário pleiteia e a partir de que data requer sua implantação; B) juntar aos autos, se for o caso, planilha discriminativa contendo o tempo de trabalho exercido em atividades insalubres, com as conversões que entende devidas, e sua conseqüente totalização; C) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; Int.

0002838-74.2012.403.6110 - MARIA ORIZONTA DE SOUZA COSTA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP316001 - RENATA MACHADO HONJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclareça a partir de que data pleiteia a implantação do benefício de aposentaria por invalidez requerido.b) detalhe a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (observado o disposto no art. 260 do CPC), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. No mesmo prazo, junte a parte autora aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Intime-se.

0002851-73.2012.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) juntando ao feito cópia integral da inicial e da sentença do mandado de segurança nº 0003703-34.2011.403.6110 em trâmite na 3ª Vara Federal local; b) juntando ao feito cópia do contrato social onde conste a cláusula que confere poderes para outorga de mandato ao subscritor da procuração de fls. 24. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001669-57.2009.403.6110 (2009.61.10.001669-1) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002836-07.2012.403.6110 - DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por DIRCEU TAVARES FERRÃO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o pagamento de verbas que entende devidas. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/12 e 14/16, além do instrumento de procuração de fl. 13. A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje R\$ 37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito

improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que foi atribuído o valor de R\$1.000,00 à presente demanda (fl. 10), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005323-52.2009.403.6110 (2009.61.10.005323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020365-76.2007.403.0399 (2007.03.99.020365-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Ciência ao Embargado do desarquivamento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013086-07.2009.403.6110 (2009.61.10.013086-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-03.2007.403.6110 (2007.61.10.005486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO CESAR DOS SANTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 85/87, da conta de fls. 73/83 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006896-91.2010.403.6110 (2006.61.10.001636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-72.2006.403.6110 (2006.61.10.001636-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO TOLEDO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 46. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 43/44, da conta de fls. 22/23 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004540-89.2011.403.6110 (2005.61.10.005538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005538-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X LUIZ FAIACIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 54/55, da conta de fls. 11/12 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006447-02.2011.403.6110 (96.0902204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902204-15.1996.403.6110 (96.0902204-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS TEIXEIRA X DANIEL CORTEZ PINTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 35. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 32/33 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0007669-05.2011.403.6110 (94.0029580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029580-69.1994.403.6110 (94.0029580-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Preliminarmente, recebo a petição de fl.40 como desistência do prazo recursal quanto à sentença prolatada às fls. 35/36. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença de fls. 35/36, do cálculo de fls. 02/03, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. A seguir, ante a desistência da UNIÃO quanto à execução dos honorários arbitrados à fl.36, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.

0010805-10.2011.403.6110 (2008.61.10.009649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo a petição de fls. 172/190 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15

(quinze) dias.Int.

0000009-23.2012.403.6110 (2006.61.10.009948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-37.2006.403.6110 (2006.61.10.009948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000418-96.2012.403.6110 (2009.61.10.004256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-52.2009.403.6110 (2009.61.10.004256-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANGELA MARIA APOLLINARI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0004256-52.2009.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001197-51.2012.403.6110 (1999.03.99.062644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0062644-58.1999.40.0399.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001262-46.2012.403.6110 (2006.61.10.008416-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008416-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE FLAVIO ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0008416-28.2006.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001871-29.2012.403.6110 (2007.61.10.010804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-64.2007.403.6110 (2007.61.10.010804-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO GONCALVES DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0010804-64.2007.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001995-12.2012.403.6110 (2009.61.10.011498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011498-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011498-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI)

DECISÃORecebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0011498-62.2009.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, oficie-se à Fundação CESP para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo a relação das contribuições realizadas pelo demandante no período de 1.989 a 1.995, bem como para que informe a data de início de sua aposentadoria e conseqüente início dos resgates. Int.

0002334-68.2012.403.6110 (2005.61.10.014026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-11.2005.403.6110 (2005.61.10.014026-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL APARECIDO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0014026-11.2005.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à

parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003939-69.2000.403.6110 (2000.61.10.003939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900132-26.1994.403.6110 (94.0900132-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ALBERTINO CARLOS PIMENTA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia de fl. 37, da sentença de fls. 42/45, da decisão de fls. 92/95, da certidão de trânsito em julgado de fl. 97 e desta decisão para os autos principais em apenso e desansemem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

0001146-26.2001.403.6110 (2001.61.10.001146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Recebo a petição de fl. 123 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução.Expeça-se o ofício requisitório do valor indicado à fl. 119, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000425-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-67.2011.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA TELES DE ARRUDA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

Suspendo o processamento dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de processo civil. Certifique-e naqueles autos.Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902504-11.1995.403.6110 (95.0902504-6) - ALCIDIO GERMANO(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 320 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido neste feito, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0901021-09.1996.403.6110 (96.0901021-0) - OSWALDO BRANCAM GONCALVES X ALCIDES TEIXEIRA DE GOES X ALICE BOSSOLA X ANTONIO SOUTO X CARLOS ANTONIO HARO PERES X DIOGO PERES PASFUMO X FLAVIO BOZZOLLA X VALDEMIR SOUTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Tendo em vista a informação de que já houve o pagamento das verbas pleiteadas neste feito, em outra ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal local (fls. 191/205), fato este não contestado pela parte autora (fls. 209), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que ANTONIO SOUTO prossiga na execução do julgado, uma vez que não foi apurada a existência de saldo em seu favor.2. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia) e do artigo 795 do mesmo Código.3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos neste feito (fls. 187, 189 e 190), nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0907165-62.1997.403.6110 (97.0907165-3) - APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao procurador da parte autora, Dr. Orlando Faracco Neto do depósito efetuado à fl. 248.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos neste feito (fls. 245/247), nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8) - INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 452/453 - Ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos demais ofícios requisitórios/precatórios expedidos neste feito, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0) - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRSON BENEDITO BENTO

I - Em relação ao pedido da parte autora de fls. 413/415, esclareço que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, sendo manifestamente incabível esse instituto, por absoluta ausência de previsão legal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso/agravo, oportunidade em que surge o juízo de retratação, que não pode ser confundido com a inexistente reconsideração. II - Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se.

Expediente Nº 2274

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002857-80.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-67.2012.403.6110) RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA1. Às fls. 02 a 27, RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO, preso em flagrante delito, em 14 de abril de 2012, na cidade de Sorocaba, porque com ele foram encontradas 45 (quarenta e cinco) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas (fls. 03, 06, 07 e 15 a 22 dos autos da comunicação da prisão em flagrante), faz pedido de liberdade provisória.O MPF manifestou-se à fl. 37. É o breve relato. Passo a decidir.2. Em apenso a estes autos, encontram-se os relativos à comunicação em prisão em flagrante (0002832-67.2012.403.6110 - suposto cometimento do crime tipificado no art. 289, 1º, do CP) e o volume com as informações de antecedentes do investigado.Nos moldes da pesquisa realizada em nome do investigado, com supedâneo na decisão proferida em Plantão Judicial (fl. 30), nada foi encontrado, no IIRGD, na Polícia Federal, na Justiça Estadual e na Justiça Federal que o desabonasse.Sua defesa mostra que RUDIMAR tem residência fixa (fls. 11 e 20-6 - local, aliás, onde foi encontrado com as notas falsas - Rua Pedro de Abreu, 341, Bairro Jardim Santo Amaro, Sorocaba/SP - fl. 03 dos autos da comunicação de prisão em flagrante); é casado e pai de dois filhos (fls. 17-9) e exerce a profissão de pedreiro (em Sorocaba, na AMAC), com vínculo em CTPS (fls. 16, 27, 33-verso e 34).Não há, portanto, motivo para a decretação da prisão preventiva do investigado.Tem direito à liberdade provisória, condicionada sua manutenção ao cumprimento de medidas cautelares, em conformidade com o disposto, especialmente, nos arts. 310, III, 319, 321, 325 e 326-8 do CPP, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.403/2011.3. Concedo, portanto, o benefício da liberdade provisória ao investigado RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO, nos seguintes termos:a) o início está condicionado ao comprovado pagamento de fiança, valor ora arbitrado em 05 (cinco) salários mínimos (redução do mínimo legal, art. 325, II, do CPP, com fundamento no art. 325, 1º, II, do CPP, haja vista que o investigado contribui para o sustento da sua família - não cabe, aqui, a dispensa da fiança ou mesmo a redução pelo percentual máximo, na medida em que o preso tem bem imóvel e apresenta remuneração na casa dos mil reais por mês - fls. 20-1 e 34);b) comparecimento trimestral a esta Vara Federal, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);c) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado;d) a mudança do seu endereço deve ser comunicada e permitida por este Juízo;e) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado.Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP).4. Cumprido o item 3, letra a, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado com Termo de Compromisso para ser assinado por RUDIMAR.5. Traslade-se cópia desta decisão (e, após, se for o caso, do Alvará de Soltura, Termo de Compromisso e guia do recolhimento do valor da fiança) para os autos da comunicação da prisão em flagrante e para os autos do respectivo IPL.Mantendo-se cópia nos autos, devolvam-se as três cédulas falsas encartadas na

comunicação da prisão em flagrante (fl. 22 daqueles autos), para que sejam juntadas ao respectivo IPL.6. Ciência ao MPF. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014724-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014724-4) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 26/03/2012, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 26/03/2012, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

ACAO PENAL

0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Providencie o(a) patrono(a) do réu, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 29/03/2012, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO

CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2742

EXECUCAO FISCAL

0005585-16.2002.403.6120 (2002.61.20.005585-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SENIA MORI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004803-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004803-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO X ISRAEL AUGUSTINHO X JOSE ORLANDO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002421-96.2009.403.6120 (2009.61.20.002421-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA FERNANDES

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002481-35.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANO BRITO SALES

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004751-32.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JESUS JOSE DA CRUZ

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003167-90.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006517-86.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER PIRES DA SILVA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-22.2003.403.6120 (2003.61.20.002252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-76.2001.403.6120 (2001.61.20.001076-6)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Comprovado o pagamento dos honorários de sucumbência, julgo extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1) - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Fl. 177: Mantenho a audiência designada para oitiva do autor, oportunidade em que deve ser justificado o rol de testemunhas e a pertinência da prova. Intimem-se.

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-64.2012.403.6120 - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora das preliminares arguidas na contestação.

0001034-41.2012.403.6120 - TEREZA ALVES DA LUZ(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Tereza Alves da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte obeservado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. No mesmo prazo acima, EMENDE, também, a autora sua inicial, requerendo a citação dos beneficiários que recebem a pensão por morte, conforme documento de fls. 19/21, incluindo-os no pólo passivo como litisconsorte necessário (art. 47, CPC), sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único, do CPC). Int.

0002734-52.2012.403.6120 - LUZIA GOMES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0003333-88.2012.403.6120 - CAROLINA VAZ - INCAPAZ X REGINA CELIA VAZ(SP219241 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE PADUA RIBEIRO GUERRA

Em face da informação de fl. 55, reconsidero a decisão anterior. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Carolina Vaz (incapaz) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é

pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Após, conclusos. Int.

0004110-73.2012.403.6120 - ALBERTO LOPES - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 23/25: Dê-se vista à parte autora. Int.

0004175-68.2012.403.6120 - ELZA VIEIRA DOS SANTOS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Advirto a parte autora que o valor requerido a título de dano moral há de ser proporcional com o do dano material pleiteado (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rorigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria: DJF3 11/05/2010. p. 341). Int.

0004216-35.2012.403.6120 - REGINA APARECIDA SALHA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007928-67.2011.403.6120 - HILDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Fl. 73/77: Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013121-63.2011.403.6120 - YOLANDA MARQUES BENEDITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora das preliminares arguida na contestação.

0001000-66.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004192-07.2012.403.6120 - EDUARDO FERRAZ GUEDES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Araraquara, por meio do qual o impetrante busca a conversão de tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. De partida concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Como se sabe, as regras de competência processual, em especial as que tem como pressuposto a territorialidade, têm a finalidade de distribuir de forma organizada e racional a prestação jurisdicional, assegurando que as causas sejam apreciadas pelo juiz mais próximo das partes ou do objeto litigioso. Além disso, são as regras da competência que conferem concretude à garantia constitucional do juiz natural, de modo que o desrespeito às regras de competência implica, por consequência, o desrespeito ao princípio do juiz natural. No caso do mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta e se fixa em razão da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Da mesma forma, a competência para o julgamento de causas previdenciárias envolvendo a concessão de benefício também decorre de regramento preciso, delineado no art. 109 da Constituição Federal. De acordo com a inteligência desse dispositivo, se o domicílio do segurado for sede de Justiça Federal, ali deverá ser proposta a ação; caso resida em município que não seja sede da Justiça Federal, poderá propor a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio (hipótese de delegação de competência) ou na sede da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio. Vê-se que embora conte com certa margem de discricionariedade, o segurado não pode propor a ação previdenciária onde bem entender, devendo se pautar pelo critério territorial estabelecido pela Constituição. No caso dos autos, verifica-se a colisão entre as normas fixadoras da competência do mandado de segurança e as da competência das ações previdenciárias, ambas, vale lembrar, de caráter absoluto. É que embora o ato administrativo combatido (indeferimento de benefício) tenha sido proferido pela APS de Matão, localidade compreendida nos limites territoriais desta Subseção Judiciária, o impetrante (segurado) tem domicílio na cidade de Santos, município que é sede de Subseção da Justiça Federal. Não há nada nos autos que justifique por que razão o segurado calhou apresentar o requerimento administrativo em agência do INSS sediada em local deveras distante de seu domicílio. No entanto, o resultado prático disso é atração para este Juízo de demanda que deveria ser proposta no domicílio do segurado. A meu sentir, o fato de ter requerido benefício previdenciário em agência do INSS distante do local de sua residência e a tentativa de discussão da matéria via mandado de segurança, trazem indícios de que o segurado tenta burlar a regra matriz que fixa a competência das ações previdenciárias, buscando, por razões não esclarecidas, forçar a tramitação da ação neste Juízo e ao mesmo tempo evitar o conhecimento da causa pelo Juízo natural, de acordo com a norma que prestigia o domicílio do segurado. Cabe abrir um parêntese para registrar que a perplexidade do presente caso em relação à competência do Juízo é robustecida pela informação de que na mesma data em que protocolizado este feito, foram distribuídos nesta Vara Federal outros seis mandados de segurança tratando de matéria idêntica, patrocinados pelos mesmos advogados e igualmente trazendo no polo ativo impetrantes que residem em municípios que não são abrangidos pela Subseção Judiciária de Araraquara. Retomando o fio à meada, observo que tudo indica que o INSS não se vale de critério territorial para conhecer requerimentos administrativos. No entanto, essa circunstância não pode ser aproveitada pelo segurado como instrumento para fixar neste Juízo a competência para o conhecimento de pedido que deveria ser proposto no foro de seu domicílio. Tendo em vista essas peculiaridades, entendo que o mandado de segurança, no caso concreto, não se mostra como via adequada para a discussão judicial da matéria posta, mas sim como instrumento para deslocar competência do juízo natural segundo o critério do domicílio do autor, o que evidencia a carência de ação. Por conseguinte, INDEFIRO a inicial, com fulcro no art. 295 III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004193-89.2012.403.6120 - ELCIMAR FRANCISCO DA CRUZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Araraquara, por meio do qual o impetrante busca a conversão de tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. De partida concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Como se sabe, as regras de competência processual, em especial as que tem como pressuposto a territorialidade, têm a finalidade de distribuir de forma organizada e racional a prestação jurisdicional, assegurando que as causas sejam apreciadas pelo juiz mais próximo das partes ou do objeto litigioso. Além disso, são as regras da competência que conferem concretude à garantia constitucional do juiz natural, de modo que o desrespeito às regras de competência implica, por consequência, o desrespeito ao princípio do juiz natural. No caso do mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta e se fixa em razão da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Da mesma forma, a competência para o julgamento de causas previdenciárias envolvendo a concessão de benefício também decorre de regramento preciso, delineado no art. 109 da Constituição Federal. De acordo com a inteligência desse dispositivo, se o domicílio do segurado for sede de Justiça Federal, ali deverá ser proposta a ação; caso resida em município que não seja sede da Justiça Federal, poderá propor a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio (hipótese de delegação de competência) ou na

sede da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio. Vê-se que embora conte com certa margem de discricionariedade, o segurado não pode propor a ação previdenciária onde bem entender, devendo se pautar pelo critério territorial estabelecido pela Constituição. No caso dos autos, verifica-se a colisão entre as normas fixadoras da competência do mandado de segurança e as da competência das ações previdenciárias, ambas, vale lembrar, de caráter absoluto. É que embora o ato administrativo combatido (indeferimento de benefício) tenha sido proferido pela APS de Matão, localidade compreendida nos limites territoriais desta Subseção Judiciária, o impetrante (segurado) tem domicílio na cidade de Cubatão, que pertence à Subseção de Santos. Não há nada nos autos que justifique por que razão o segurado calhou apresentar o requerimento administrativo em agência do INSS sediada em local deveras distante de seu domicílio. No entanto, o resultado prático disso é atração para este Juízo de demanda que deveria ser proposta no domicílio do segurado. A meu sentir, o fato de ter requerido benefício previdenciário em agência do INSS distante do local de sua residência e a tentativa de discussão da matéria via mandado de segurança, trazem indícios de que o segurado tenta burlar a regra matriz que fixa a competência das ações previdenciárias, buscando, por razões não esclarecidas, forçar a tramitação da ação neste Juízo e ao mesmo tempo evitar o conhecimento da causa pelo Juízo natural, de acordo com a norma que prestigia o domicílio do segurado. Cabe abrir um parêntese para registrar que a perplexidade do presente caso em relação à competência do Juízo é robustecida pela informação de que na mesma data em que protocolizado este feito, foram distribuídos nesta Vara Federal outros seis mandados de segurança tratando de matéria idêntica, patrocinados pelos mesmos advogados e igualmente trazendo no polo ativo impetrantes que residem em municípios que não são abrangidos pela Subseção Judiciária de Araraquara. Retomando o fio à meada, observo que tudo indica que o INSS não se vale de critério territorial para conhecer requerimentos administrativos. No entanto, essa circunstância não pode ser aproveitada pelo segurado como instrumento para fixar neste Juízo a competência para o conhecimento de pedido que deveria ser proposto no foro de seu domicílio. Tendo em vista essas peculiaridades, entendo que o mandado de segurança, no caso concreto, não se mostra como via adequada para a discussão judicial da matéria posta, mas sim como instrumento para deslocar competência do juízo natural segundo o critério do domicílio do autor, o que evidencia a carência de ação. Por conseguinte, INDEFIRO a inicial, com fulcro no art. 295 III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004194-74.2012.403.6120 - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Araraquara, por meio do qual o impetrante busca a conversão de tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. De partida concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Como se sabe, as regras de competência processual, em especial as que tem como pressuposto a territorialidade, têm a finalidade de distribuir de forma organizada e racional a prestação jurisdicional, assegurando que as causas sejam apreciadas pelo juiz mais próximo das partes ou do objeto litigioso. Além disso, são as regras da competência que conferem concretude à garantia constitucional do juiz natural, de modo que o desrespeito às regras de competência implica, por consequência, o desrespeito ao princípio do juiz natural. No caso do mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta e se fixa em razão da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Da mesma forma, a competência para o julgamento de causas previdenciárias envolvendo a concessão de benefício também decorre de regramento preciso, delineado no art. 109 da Constituição Federal. De acordo com a inteligência desse dispositivo, se o domicílio do segurado for sede de Justiça Federal, ali deverá ser proposta a ação; caso resida em município que não seja sede da Justiça Federal, poderá propor a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio (hipótese de delegação de competência) ou na sede da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio. Vê-se que embora conte com certa margem de discricionariedade, o segurado não pode propor a ação previdenciária onde bem entender, devendo se pautar pelo critério territorial estabelecido pela Constituição. No caso dos autos, verifica-se a colisão entre as normas fixadoras da competência do mandado de segurança e as da competência das ações previdenciárias, ambas, vale lembrar, de caráter absoluto. É que embora o ato administrativo combatido (indeferimento de benefício) tenha sido proferido pela APS de Matão, localidade compreendida nos limites territoriais desta Subseção Judiciária, o impetrante (segurado) tem domicílio na cidade de Praia Grande, que pertence à Subseção de São Vicente. Não há nada nos autos que justifique por que razão o segurado calhou apresentar o requerimento administrativo em agência do INSS sediada em local deveras distante de seu domicílio. No entanto, o resultado prático disso é atração para este Juízo de demanda que deveria ser proposta no domicílio do segurado. A meu sentir, o fato de ter requerido benefício previdenciário em agência do INSS distante do local de sua residência e a tentativa de discussão da matéria via mandado de segurança, trazem indícios de que o segurado tenta burlar a regra matriz que fixa a competência das ações previdenciárias, buscando, por razões não esclarecidas, forçar a tramitação da ação neste Juízo e ao mesmo tempo evitar o conhecimento da causa pelo Juízo natural, de acordo com a norma que prestigia o domicílio do segurado. Cabe abrir um parêntese para registrar que a perplexidade do presente caso em relação à competência do Juízo é robustecida pela informação de que na mesma data em que protocolizado este feito, foram distribuídos nesta Vara Federal outros seis mandados de segurança tratando de matéria idêntica, patrocinados

pelos mesmos advogados e igualmente trazendo no polo ativo impetrantes que residem em municípios que não são abrangidos pela Subseção Judiciária de Araraquara. Retomando o fio à meada, observo que tudo indica que o INSS não se vale de critério territorial para conhecer requerimentos administrativos. No entanto, essa circunstância não pode ser aproveitada pelo segurado como instrumento para fixar neste Juízo a competência para o conhecimento de pedido que deveria ser proposto no foro de seu domicílio. Tendo em vista essas peculiaridades, entendo que o mandado de segurança, no caso concreto, não se mostra como via adequada para a discussão judicial da matéria posta, mas sim como instrumento para deslocar competência do juízo natural segundo o critério do domicílio do autor, o que evidencia a carência de ação. Por conseguinte, INDEFIRO a inicial, com fulcro no art. 295 III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004196-44.2012.403.6120 - JOSE MAURO TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Araraquara, por meio do qual o impetrante busca a conversão de tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. De partida concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Como se sabe, as regras de competência processual, em especial as que tem como pressuposto a territorialidade, têm a finalidade de distribuir de forma organizada e racional a prestação jurisdicional, assegurando que as causas sejam apreciadas pelo juiz mais próximo das partes ou do objeto litigioso. Além disso, são as regras da competência que conferem concretude à garantia constitucional do juiz natural, de modo que o desrespeito às regras de competência implica, por consequência, o desrespeito ao princípio do juiz natural. No caso do mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta e se fixa em razão da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Da mesma forma, a competência para o julgamento de causas previdenciárias envolvendo a concessão de benefício também decorre de regramento preciso, delineado no art. 109 da Constituição Federal. De acordo com a inteligência desse dispositivo, se o domicílio do segurado for sede de Justiça Federal, ali deverá ser proposta a ação; caso resida em município que não seja sede da Justiça Federal, poderá propor a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio (hipótese de delegação de competência) ou na sede da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio. Vê-se que embora conte com certa margem de discricionariedade, o segurado não pode propor a ação previdenciária onde bem entender, devendo se pautar pelo critério territorial estabelecido pela Constituição. No caso dos autos, verifica-se a colisão entre as normas fixadoras da competência do mandado de segurança e as da competência das ações previdenciárias, ambas, vale lembrar, de caráter absoluto. É que embora o ato administrativo combatido (indeferimento de benefício) tenha sido proferido pela APS de Matão, localidade compreendida nos limites territoriais desta Subseção Judiciária, o impetrante (segurado) tem domicílio na cidade de Santos, município que é sede de Subseção da Justiça Federal. Não há nada nos autos que justifique por que razão o segurado calhou apresentar o requerimento administrativo em agência do INSS sediada em local deveras distante de seu domicílio. No entanto, o resultado prático disso é atração para este Juízo de demanda que deveria ser proposta no domicílio do segurado. A meu sentir, o fato de ter requerido benefício previdenciário em agência do INSS distante do local de sua residência e a tentativa de discussão da matéria via mandado de segurança, trazem indícios de que o segurado tenta burlar a regra matriz que fixa a competência das ações previdenciárias, buscando, por razões não esclarecidas, forçar a tramitação da ação neste Juízo e ao mesmo tempo evitar o conhecimento da causa pelo Juízo natural, de acordo com a norma que prestigia o domicílio do segurado. Cabe abrir um parêntese para registrar que a perplexidade do presente caso em relação à competência do Juízo é robustecida pela informação de que na mesma data em que protocolizado este feito, foram distribuídos nesta Vara Federal outros seis mandados de segurança tratando de matéria idêntica, patrocinados pelos mesmos advogados e igualmente trazendo no polo ativo impetrantes que residem em municípios que não são abrangidos pela Subseção Judiciária de Araraquara. Retomando o fio à meada, observo que tudo indica que o INSS não se vale de critério territorial para conhecer requerimentos administrativos. No entanto, essa circunstância não pode ser aproveitada pelo segurado como instrumento para fixar neste Juízo a competência para o conhecimento de pedido que deveria ser proposto no foro de seu domicílio. Tendo em vista essas peculiaridades, entendo que o mandado de segurança, no caso concreto, não se mostra como via adequada para a discussão judicial da matéria posta, mas sim como instrumento para deslocar competência do juízo natural segundo o critério do domicílio do autor, o que evidencia a carência de ação. Por conseguinte, INDEFIRO a inicial, com fulcro no art. 295 III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004199-96.2012.403.6120 - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Araraquara, por meio do qual o impetrante busca a conversão de tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. De partida concedo ao autor o

benefício da assistência judiciária gratuita. Como se sabe, as regras de competência processual, em especial as que tem como pressuposto a territorialidade, têm a finalidade de distribuir de forma organizada e racional a prestação jurisdicional, assegurando que as causas sejam apreciadas pelo juiz mais próximo das partes ou do objeto litigioso. Além disso, são as regras da competência que conferem concretude à garantia constitucional do juiz natural, de modo que o desrespeito às regras de competência implica, por consequência, o desrespeito ao princípio do juiz natural. No caso do mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta e se fixa em razão da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Da mesma forma, a competência para o julgamento de causas previdenciárias envolvendo a concessão de benefício também decorre de regramento preciso, delineado no art. 109 da Constituição Federal. De acordo com a inteligência desse dispositivo, se o domicílio do segurado for sede de Justiça Federal, ali deverá ser proposta a ação; caso resida em município que não seja sede da Justiça Federal, poderá propor a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio (hipótese de delegação de competência) ou na sede da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio. Vê-se que embora conte com certa margem de discricionariedade, o segurado não pode propor a ação previdenciária onde bem entender, devendo se pautar pelo critério territorial estabelecido pela Constituição. No caso dos autos, verifica-se a colisão entre as normas fixadoras da competência do mandado de segurança e as da competência das ações previdenciárias, ambas, vale lembrar, de caráter absoluto. É que embora o ato administrativo combatido (indeferimento de benefício) tenha sido proferido pela APS de Matão, localidade compreendida nos limites territoriais desta Subseção Judiciária, o impetrante (segurado) tem domicílio na cidade de São Vicente, município que é sede de Subseção da Justiça Federal. Não há nada nos autos que justifique por que razão o segurado calhou apresentar o requerimento administrativo em agência do INSS sediada em local deveras distante de seu domicílio. No entanto, o resultado prático disso é atração para este Juízo de demanda que deveria ser proposta no domicílio do segurado. A meu sentir, o fato de ter requerido benefício previdenciário em agência do INSS distante do local de sua residência e a tentativa de discussão da matéria via mandado de segurança, trazem indícios de que o segurado tenta burlar a regra matriz que fixa a competência das ações previdenciárias, buscando, por razões não esclarecidas, forçar a tramitação da ação neste Juízo e ao mesmo tempo evitar o conhecimento da causa pelo Juízo natural, de acordo com a norma que prestigia o domicílio do segurado. Cabe abrir um parêntese para registrar que a perplexidade do presente caso em relação à competência do Juízo é robustecida pela informação de que na mesma data em que protocolizado este feito, foram distribuídos nesta Vara Federal outros seis mandados de segurança tratando de matéria idêntica, patrocinados pelos mesmos advogados e igualmente trazendo no polo ativo impetrantes que residem em municípios que não são abrangidos pela Subseção Judiciária de Araraquara. Retomando o fio à meada, observo que tudo indica que o INSS não se vale de critério territorial para conhecer requerimentos administrativos. No entanto, essa circunstância não pode ser aproveitada pelo segurado como instrumento para fixar neste Juízo a competência para o conhecimento de pedido que deveria ser proposto no foro de seu domicílio. Tendo em vista essas peculiaridades, entendo que o mandado de segurança, no caso concreto, não se mostra como via adequada para a discussão judicial da matéria posta, mas sim como instrumento para deslocar competência do juízo natural segundo o critério do domicílio do autor, o que evidencia a carência de ação. Por conseguinte, INDEFIRO a inicial, com fulcro no art. 295 III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004200-81.2012.403.6120 - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Araraquara, por meio do qual o impetrante busca a conversão de tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. De partida concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Como se sabe, as regras de competência processual, em especial as que tem como pressuposto a territorialidade, têm a finalidade de distribuir de forma organizada e racional a prestação jurisdicional, assegurando que as causas sejam apreciadas pelo juiz mais próximo das partes ou do objeto litigioso. Além disso, são as regras da competência que conferem concretude à garantia constitucional do juiz natural, de modo que o desrespeito às regras de competência implica, por consequência, o desrespeito ao princípio do juiz natural. No caso do mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta e se fixa em razão da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Da mesma forma, a competência para o julgamento de causas previdenciárias envolvendo a concessão de benefício também decorre de regramento preciso, delineado no art. 109 da Constituição Federal. De acordo com a inteligência desse dispositivo, se o domicílio do segurado for sede de Justiça Federal, ali deverá ser proposta a ação; caso resida em município que não seja sede da Justiça Federal, poderá propor a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio (hipótese de delegação de competência) ou na sede da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio. Vê-se que embora conte com certa margem de discricionariedade, o segurado não pode propor a ação previdenciária onde bem entender, devendo se pautar pelo critério territorial estabelecido pela Constituição. No caso dos autos, verifica-se a colisão entre as normas fixadoras da competência do mandado de segurança e as da competência das ações previdenciárias, ambas, vale lembrar, de caráter absoluto. É que embora o ato administrativo combatido (indeferimento de benefício) tenha sido proferido

pela APS de Matão, localidade compreendida nos limites territoriais desta Subseção Judiciária, o impetrante (segurado) tem domicílio na cidade de Santos, município que é sede de Subseção da Justiça Federal. Não há nada nos autos que justifique por que razão o segurado calhou apresentar o requerimento administrativo em agência do INSS sediada em local deveras distante de seu domicílio. No entanto, o resultado prático disso é atração para este Juízo de demanda que deveria ser proposta no domicílio do segurado. A meu sentir, o fato de ter requerido benefício previdenciário em agência do INSS distante do local de sua residência e a tentativa de discussão da matéria via mandado de segurança, trazem indícios de que o segurado tenta burlar a regra matriz que fixa a competência das ações previdenciárias, buscando, por razões não esclarecidas, forçar a tramitação da ação neste Juízo e ao mesmo tempo evitar o conhecimento da causa pelo Juízo natural, de acordo com a norma que prestigia o domicílio do segurado. Cabe abrir um parêntese para registrar que a perplexidade do presente caso em relação à competência do Juízo é robustecida pela informação de que na mesma data em que protocolizado este feito, foram distribuídos nesta Vara Federal outros seis mandados de segurança tratando de matéria idêntica, patrocinados pelos mesmos advogados e igualmente trazendo no polo ativo impetrantes que residem em municípios que não são abrangidos pela Subseção Judiciária de Araraquara. Retomando o fio à meada, observo que tudo indica que o INSS não se vale de critério territorial para conhecer requerimentos administrativos. No entanto, essa circunstância não pode ser aproveitada pelo segurado como instrumento para fixar neste Juízo a competência para o conhecimento de pedido que deveria ser proposto no foro de seu domicílio. Tendo em vista essas peculiaridades, entendo que o mandado de segurança, no caso concreto, não se mostra como via adequada para a discussão judicial da matéria posta, mas sim como instrumento para deslocar competência do juízo natural segundo o critério do domicílio do autor, o que evidencia a carência de ação. Por conseguinte, INDEFIRO a inicial, com fulcro no art. 295 III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004201-66.2012.403.6120 - MAURICIO PATRICIO ATANES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Araraquara, por meio do qual o impetrante busca a conversão de tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. De partida concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Como se sabe, as regras de competência processual, em especial as que tem como pressuposto a territorialidade, têm a finalidade de distribuir de forma organizada e racional a prestação jurisdicional, assegurando que as causas sejam apreciadas pelo juiz mais próximo das partes ou do objeto litigioso. Além disso, são as regras da competência que conferem concretude à garantia constitucional do juiz natural, de modo que o desrespeito às regras de competência implica, por consequência, o desrespeito ao princípio do juiz natural. No caso do mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta e se fixa em razão da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Da mesma forma, a competência para o julgamento de causas previdenciárias envolvendo a concessão de benefício também decorre de regramento preciso, delineado no art. 109 da Constituição Federal. De acordo com a inteligência desse dispositivo, se o domicílio do segurado for sede de Justiça Federal, ali deverá ser proposta a ação; caso resida em município que não seja sede da Justiça Federal, poderá propor a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio (hipótese de delegação de competência) ou na sede da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio. Vê-se que embora conte com certa margem de discricionariedade, o segurado não pode propor a ação previdenciária onde bem entender, devendo se pautar pelo critério territorial estabelecido pela Constituição. No caso dos autos, verifica-se a colisão entre as normas fixadoras da competência do mandado de segurança e as da competência das ações previdenciárias, ambas, vale lembrar, de caráter absoluto. É que embora o ato administrativo combatido (indeferimento de benefício) tenha sido proferido pela APS de Matão, localidade compreendida nos limites territoriais desta Subseção Judiciária, o impetrante (segurado) tem domicílio na cidade de Santos, município que é sede de Subseção da Justiça Federal. Não há nada nos autos que justifique por que razão o segurado calhou apresentar o requerimento administrativo em agência do INSS sediada em local deveras distante de seu domicílio. No entanto, o resultado prático disso é atração para este Juízo de demanda que deveria ser proposta no domicílio do segurado. A meu sentir, o fato de ter requerido benefício previdenciário em agência do INSS distante do local de sua residência e a tentativa de discussão da matéria via mandado de segurança, trazem indícios de que o segurado tenta burlar a regra matriz que fixa a competência das ações previdenciárias, buscando, por razões não esclarecidas, forçar a tramitação da ação neste Juízo e ao mesmo tempo evitar o conhecimento da causa pelo Juízo natural, de acordo com a norma que prestigia o domicílio do segurado. Cabe abrir um parêntese para registrar que a perplexidade do presente caso em relação à competência do Juízo é robustecida pela informação de que na mesma data em que protocolizado este feito, foram distribuídos nesta Vara Federal outros seis mandados de segurança tratando de matéria idêntica, patrocinados pelos mesmos advogados e igualmente trazendo no polo ativo impetrantes que residem em municípios que não são abrangidos pela Subseção Judiciária de Araraquara. Retomando o fio à meada, observo que tudo indica que o INSS não se vale de critério territorial para conhecer requerimentos administrativos. No entanto, essa circunstância não pode ser aproveitada pelo segurado como instrumento para fixar neste Juízo a competência para

o conhecimento de pedido que deveria ser proposto no foro de seu domicílio. Tendo em vista essas peculiaridades, entendo que o mandado de segurança, no caso concreto, não se mostra como via adequada para a discussão judicial da matéria posta, mas sim como instrumento para deslocar competência do juízo natural segundo o critério do domicílio do autor, o que evidencia a carência de ação. Por conseguinte, INDEFIRO a inicial, com fulcro no art. 295 III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007546-79.2008.403.6120 (2008.61.20.007546-9) - CARLOS ANTONIO FLORIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ANTONIO FLORIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando indenização no valor de R\$ 10.000,00 em razão de danos morais sofridos em decorrência de ato da CEF que postergou sem motivo justo o pagamento dos expurgos do FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990, mesmo após a decisão proferida pelo STF no RE n. 226.855 e edição da LC n. 110/2001, optando por forçar o autor a utilizar-se do Judiciário e aguardar o esgotamento da via para fazer valer o seu direito. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O autor emendou a inicial (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 18/28). Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, observo que a CEF apresentou contestação totalmente dissociada da matéria tratada nos autos (indenização por danos morais) e não impugnou especificamente os fatos narrados na petição inicial apresentando já que a contestação trata de ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta de FGTS. Assim, deve se submeter ao ônus de que serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 302, CPC). Sem prejuízo disso, e embora não tenha sido alegada pela CEF, no mérito começo analisando a prescrição da pretensão do autor à reparação civil por suposto dano moral. Isto porque, com a revogação do art. 194, do Código Civil e com a nova redação do 5º, do art. 219, do CPC, conforme Lei n. 11.280/06, o juiz pode pronunciar de ofício a prescrição por se tratar de matéria de ordem pública e interesse social. No caso, a parte autora alega que os danos morais sofridos seriam decorrência de ato da CEF que postergou sem motivo justo o pagamento dos expurgos sobre o saldo da conta vinculado ao FGTS referente à janeiro de 1989 e abril de 1990 mesmo após a decisão proferida pelo STF no RE n. 226.855 e edição da LC n. 110/2001, optando por forçar o autor a utilizar-se do Judiciário e aguardar o esgotamento da via para fazer valer o seu direito. Ora, se o autor entende que ciente de tal decisão (publicada em 12/09/2000), e desde a edição da LC n. 110, de 29/06/2001 a CEF deveria ter aplicado os expurgos em questão sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS e não o fez, causando o alegado dano, então, é correto dizer que desde essa data nasceu a pretensão à reparação do dano. Em outras palavras, é possível dizer que, no caso concreto, o evento danoso (actio nata) ocorreu entre 09/2000 (publicação da decisão do Supremo) e 06/2001 (publicação da LC 110/01). Portanto, nessa época iniciou-se o prazo para deduzir sua pretensão à reparação por danos morais. Pois bem. A propósito do prazo prescricional, observo inicialmente que até 31/12/2002 vigia o Código Civil de 1916 (art. 2.044, da Lei n. 10.406/02), logo, a ocorrência do evento danoso ocorreu na vigência do Código Civil de Bevilacqua que dispunha: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos (...). (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177. A Lei n. 10.406/02, por sua vez, fixou novo prazo prescricional para as pretensões relativas à reparação civil de três anos: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Todavia, por força do artigo 2.028, da Lei 10.406/02 tendo o prazo de prescrição sido reduzido e não tendo transcorrido mais da metade na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o prazo da nova lei (art. 206, 3º, V), vale dizer, três anos. Vale ressaltar que embora o autor alegue que teve que ajuizar ação para fazer valer o seu direito e, portanto, o dano estaria configurado somente nessa data. Entretanto, o autor não juntou qualquer documento que comprovasse o ajuizamento da referida ação judicial. Aliás, nesse ponto, a petição inicial é bastante genérica. Assim, como a ação foi ajuizada somente em 26/09/2008, há que se reconhecer a prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do autor e com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005759-17.2009.403.6108 (2009.61.08.005759-0) - SANDRELIZA VICENTIN PINI(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Sandreliza Vicentin Pini ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0309.185.0003581-25 firmado em 09/05/2002, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais, sob o argumento de que o contrato teria sido firmado sob o arbítrio de uma das partes e coação. Alega que os pagamentos são insuficientes para amortizar o saldo devedor em consequência: a) da capitalização de juros, b) do uso da Taxa Referencial (TR) como indexador, c) da Comissão de Permanência, d) do sistema francês de amortização, e) da taxa de juros extorsivas (de 9% ao invés de 6%), f) da Cláusula Mandato, g) da cobrança de multas, e h) do vencimento antecipado da dívida. Pugna, por fim, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a antecipação de tutela para reduzir o valor das prestações de R\$349,70 para R\$316,95 e o número de parcelas para 90 prestações, com o abatimento dos valores pagos a maior nas primeiras cinco parcelas. Os autos foram inicialmente distribuídos à Subseção de Bauru, sendo remetidos a esse Juízo em razão da distribuição da competência interna (fl. 144). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 150). A CEF apresentou contestação, fls. 152/184, sustentando em preliminares ilegitimidade e litisconsórcio passivo necessário com a União, bem como falta de interesse de agir, diante da redução da taxa de juros em 3,5% e do valor da prestação para R\$298,71. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da capitalização de juros (com aplicação da taxa de 3,5%, conforme Lei 12.202/2010) e da Tabela Price, com base no princípio pacta sunt servanda. Juntou documentos (fls. 186/212). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, dizendo que concorda com o valor de R\$298,71 (fls. 217/219). Intimado, o FNDE informou não ter interesse em integrar a presente demanda e juntou documento (fls. 223/225). Foi determinada a manutenção da CEF no pólo passivo (fl. 226). Vieram os autos conclusos para sentença. A CEF alega ilegitimidade passiva, sustentando que sua conduta é limitada aos critérios de prazos, formas de amortização e taxa de juros estabelecidos na Lei que disciplina o FIES (Lei n. 12.202/2010), regulamentada pela Portaria do Ministério da Educação e Cultura - MEC (Portaria n. 1.725/01) e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN (Resolução n. 2.647/99). Afirma, assim, que a CEF seria responsável apenas pela instituição da Tabela Price como forma de amortização do contrato de FIES e dos honorários advocatícios, requerendo a inclusão da União em litisconsórcio passivo necessário. Ocorre que a MP n. 1.827, de 27 de maio de 1999, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, já estabelecia (redação original): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (grifei) Inegável, assim, era a legitimidade passiva da CEF como agente operadora responsável pela pactuação e cumprimento dos contratos do FIES, como comprova o contrato de abertura de crédito às fls. 37/44. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (grifei) TRF 3ª Região; Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Apelação Cível 1278478; Processo: 2004.61.08.009770-0; Data do julgamento: 23/09/2008; Fonte: DJF3 DATA:03/10/2008 Além disso, a pretensão da CEF em promover a inclusão da União no pólo passivo da demanda não merece acolhimento, pois não se trata de litisconsórcio passivo necessário. O fato de o contrato do FIES ser firmado em observância aos critérios estabelecidos nas Leis, Resoluções e Portarias de órgãos da União jamais teria o condão de incluí-la na relação jurídica, tampouco eximir a responsabilidade da CEF. Fosse assim, a União deveria ser litisconsorte necessária em todas as demandas em que se discute a incidência de leis e atos normativos ao caso concreto. Tal discussão diz respeito à própria legalidade da conduta da CEF, que se confundiria com o mérito da pretensão. De outra parte, embora o FNDE seja o atual agente gestor do FIES (art. 3º, inc. II da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10), não tem interesse jurídico na presente demanda, já que as condições pactuadas foram estabelecidas pela instituição financeira requerida, e não pela Autarquia. Assim, ratifico a decisão de fl. 226, mantendo-se apenas a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Falta de interesse de agir Preliminar de falta de interesse de agir em razão da alteração da taxa de juros para 3,5% ao ano, e diminuição do valor das parcelas em quantia

inferior (R\$298,71) à pleiteada na inicial (R\$316,15), também não merece acolhimento. Com efeito, a Lei 12.202, de 14/01/2010 possibilitou uma redução significativa dos juros, nos termos da Resolução n. 3842, de 10 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que fixou a taxa efetiva de juros aos contratos já formalizados em 3,4%, em substituição do percentual anteriormente previsto, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fl. 41) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. Ocorre que o contrato de financiamento estudantil, firmado em 09/05/2002, previa a taxa de juros de 9% ao ano e a autora ajuizou a ação em 08/07/2009, antes, portanto, da referida alteração. Ademais, ainda que autora concorde com o atual valor da prestação decorrente da diminuição da taxa de juros (fl. 219), remanesce interesse processual quanto às demais questões ventiladas na inicial, como o número de parcelas, a utilização do sistema francês de amortização, do indexador monetário etc. De partida, cabe observar que a questão posta nos autos (reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais) é simplesmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dito isso, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA:19/06/2009). Com relação aos vícios de consentimento, alega a autora que firmou contrato de adesão sob coação, colocando-se em situação de exagerada desvantagem ao aceitar as condições impostas pela requerida. Segundo Maria Helena Diniz, a coação seria qualquer pressão física ou moral exercida sobre a pessoa, os bens ou a honra de um contratante para obrigá-lo a efetivar certo ato negocial (Código Civil Anotado, 14ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.180). O Código Civil traz a seguinte definição: Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. No caso dos autos, não há provas de fundado temor ou de pressão física ou moral, pois a autora apenas afirma genericamente que se viu compelida a aderir ao financiamento estudantil diante da necessidade de concluir o curso superior. Não obstante, relata que aderiu ao programa do governo logo no início do curso de Direito, após o pagamento das duas primeiras mensalidades (fl. 04), ou seja, ao que consta na inicial o contrato de financiamento viabilizou seu ingresso e a conclusão do curso superior, e não o contrário. Ademais, a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do contrato, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Assim, reputo válido o contrato e passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas. Da capitalização e taxa de juros No que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da autora. Todavia, no caso dos autos a discussão acerca do limite da taxa de juros é de toda inócua, pois os juros inicialmente fixados (de 9% ao ano) e os atuais (3,4% ao ano) são inferiores ao alegado permissivo constitucional. O pedido de afastamento da capitalização dos juros também não merece acolhida. Embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não é ultrapassada. Com efeito, se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. Todavia, no caso dos autos a taxa de juros mensal era de 0,72073%, ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano: $M = P \times (1+i)^n$ $M = 100 \times (1+0,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0899999)$ $M = 108,999999$. Conclui-se portanto que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassavam a taxa efetiva de 9%, ou, atualmente, de 3,4% ao ano, de modo que improcede a irrisignação da autora no ponto. Tabela Price e prazo de amortização. A parte autora impugna também a adoção da tabela Price como sistema de amortização do financiamento. Sem razão. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os

firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente durante o período de utilização do crédito, mas isso não pode ser imputado à adoção da tabela Price como método de amortização, e si por conta das peculiaridades do contrato de financiamento estudantil. Este contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento, o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Todavia, iniciada a 2ª fase da amortização, o saldo devedor passa a diminuir a cada pagamento tempestivo da prestação, o que indica a inoportunidade de amortização negativa. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Por outro lado, quanto ao prazo de amortização, observo que o limite inicialmente previsto nos avisos de vencimento era de 162 meses (fls. 59/77), sendo que a partir de janeiro de 2008 passou para 173 meses (fls. 78/93 e 211). Outrossim, na contestação a CEF não esclareceu porque o prazo do empréstimo foi estendido em 11 meses. De qualquer forma, de acordo com a cláusula terceira e décima (10 semestres = 60 meses), e parágrafos primeiro (12 meses) e terceiro (60 x 1,5 = 90 meses) da cláusula décima sexta do contrato (fls. 37, 39 e 41), o prazo total do contrato é de 162 meses, já que os aditamentos não previram a prorrogação do contrato, conforme faculta o parágrafo primeiro da cláusula décima do contrato (fl. 188). Assim, merece acolhimento a impugnação da parte autora, pois o prazo constante nos avisos de vencimento e planilha de cálculo foi indevidamente prorrogado para 173 meses (fls. 78/93 e 211), sendo que o correto é 162 meses. Da aplicação da taxa referencial (TR), da comissão de permanência, da cláusula do mandato, e das multas cumulativas a taxa referencial (TR) era prevista no programa anterior, Creduc, instituído pela Lei n. 8.432/92, não havendo qualquer aplicação ao FIES, conforme contestação da CEF que explica não possui incidência da TR, nem qualquer outra tarifa e/ou taxa, sendo apenas os juros contratados (fl. 158). Da mesma forma, no que toca à comissão de permanência. De fato, os demonstrativos e planilhas juntados com a inicial da CEF não fazem qualquer referência a esses institutos demonstrando que os mesmos não foram utilizados. Logo, o pedido para afastar a TR e a comissão de permanência não deve ser conhecido por ausência de fundamento fático a embasá-lo. Ademais, a parte autora alega ilegalidade da cláusula mandato (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, parágrafos 7º e 8º), que autoriza a ré a utilizar ou bloquear o saldo, aplicação ou crédito da parte autora para liquidação ou amortização da obrigação vencida, com base no art. 51, incs. IV e VIII do CDC. Conforme acima explicitado, entendo que no presente caso deve prevalecer o contratado pelas partes, eis que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, já que o objeto do contrato integra um programa governamental em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Além disso, não vislumbro abusividade na referida cláusula, já que se constitui em mero instrumento de garantia da obrigação assumida, conferindo à CEF o direito de reter da conta do devedor a(s) parcela(s) não paga(s), com o fito de liquidar ou amortizar as obrigações assumidas em decorrência do contrato livremente avençado pelas partes. (TRF4, Relator Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível n. 0000320-21.2008.404.7114/RS, data da decisão: 17/05/2011) No que tange à alegação de dupla penalização, pela incidência cumulativa das multas de 2% e 10% (CLÁUSULA DÉCIMA NONA e parágrafos), observo que possuem incidências distintas: enquanto a multa moratória é aplicada na hipótese de inadimplemento, a multa de 10% se aplica apenas em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, não havendo, portanto, cumulatividade. Ademais, não há que se falar em cláusula abusiva, uma vez que em consonância com índices praticados no mercado. Do vencimento antecipado da dívida a parte autora alega que o vencimento antecipado da dívida acarreta uma onerosidade excessiva, ofendendo o princípio da equivalência contratual. No entanto, a cláusula que prevê o vencimento antecipado foi convencionada livremente entre as partes com o objetivo de garantir a manutenção do financiamento, não havendo, à época, qualquer óbice legal. Contudo, a Lei 12.202/10 alterou a redação do art. 6º da Lei 10.260/2001, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (grifei) Dessa forma, embora a cláusula contratual estivesse amparada na lei vigente à época da assinatura do contrato (Lei 10.260/01), esse sistema não se coaduna com o atual regramento jurídico, que veda expressamente a cobrança da totalidade do débito, ao prever apenas a cobrança das parcelas vencidas. Assim, a autora faz jus ao pedido de revisão da CLÁUSULA VIGÉSIMA, adaptando-a a nova redação do art. 6º da Lei 10.260/01, de modo que o inadimplemento de algumas parcelas não possa ensejar o vencimento antecipado das parcelas vincendas para fins de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reduzir o número de parcelas para 162, adequando-o ao previsto nas cláusulas DÉCIMA e DÉCIMA SEXTA do contrato (fls. 39 e 41), e também para alterar o teor da cláusula VIGÉSIMA (fl. 43), que estabelece a possibilidade de cobrança total do débito, substituindo-a apenas pela cobrança das parcelas vencidas, nos termos da Lei n. 12.202/2010. Tendo em vista a modesta sucumbência da CEF, condeno a autora ao pagamento de 2/3 das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor do contrato. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG à parte autora. Condeno a CEF ao pagamento de 1/3 das custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000004-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000004-8) - DIJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por DIJANIRA GALATTE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 19). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 21/23), que não foram conhecidos diante do caráter infringente (fl. 24). Houve apelação (fls. 27/32) e o TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito após regularização processual (fls. 40/43). A parte autora informou que não houve inventário de bens, juntando escritura pública de doação de imóvel e certidão de casamento (fls. 48/52). Intimada a apresentar documento que comprove a solidariedade da conta ou requerimento efetuado na esfera administrativa (fl. 53), a autora requereu dilação de prazo e a exibição dos documentos (fls. 57/58), o que foi indeferido a seguir, sendo determinada sua intimação pessoal para cumprimento da decisão (fl. 59). A parte autora reiterou o pedido de exibição de documentos (fls. 60/62). Foi determinada a exibição da ficha de abertura ou outro documento que informe o segundo titular da conta sob pena de inversão do ônus da prova (fl. 67). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 70/87). Informou que não localizou documentos que comprovem o nome do segundo titular da conta (fl. 91). Houve réplica (fls. 92/105). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando que a titularidade da conta é de seu falecido marido e outra pessoa (E OU) (fl. 10), o que, tendo em conta o que de ordinário ocorre, deve significar que a autora é realmente a co-titular da conta, eis que era casada com o de cujus (fl. 52). Além disso, a CEF não cumpriu a determinação de fl. 67, nem se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantém-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 07/01/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA

NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte.

Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a autora DIJANIRA GALATTE GONÇALVES, conta 00025304-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I

0002064-82.2010.403.6120 - ALEXANDRE TADEU CRISTENSEN (SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALEXANDRE TADEU CRISTENSEN em face da CAIXA SEGURADORA S/A visando a condenação da ré no pagamento da indenização de R\$20.000,00 referente à cobertura de seguro por doença grave. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47) e houve emenda à inicial (fls. 48/50). A ré apresentou contestação alegando preliminar de incompetência da Justiça Federal e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 59/111). Intimadas, decorreu o prazo para a parte autora requerer provas (fl. 118) e a ré reiterou a alegação de incompetência absoluta, pedindo produção de provas oral, pericial e documental (fls. 119/120). Com efeito, há que se acolher a preliminar de incompetência absoluta eis que a ré é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima, e não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109, inc. I da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem precedentes do STJ: AgRg no REsp 1143080 / RS, DJe 03/11/2010, 4ª Turma, AgRg no REsp 1075589 / RS, DJe 26/11/2008, 3ª Turma. Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara. Intime-se. Cumpra-se.

0004818-94.2010.403.6120 - JOSE LAZARO BUENO (SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JOSE LAZARO BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BANDEIRANTE visando à revisão do contrato e declaração de quitação do imóvel objeto do financiamento imobiliário, alegando aumento excessivo do valor das parcelas, cujo contrato seria omissivo em relação ao valor inicial da dívida, quantidade e valor das parcelas e taxa de juros aplicada. Alega, em apertada síntese, que em 01/07/1994 adquiriu por Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações Contratuais os direitos sobre o imóvel financiado. Informa que em 12/2000 o saldo devedor do contrato era de R\$ 21.712,04, e assim, faria jus à quitação do contrato, eis que desde então até o ajuizamento da ação já teria pagado a quantia de R\$22.193,25. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual de Araraquara. Houve emenda da inicial (fls. 19/20) e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citada, a COHAB-BANDEIRANTE apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do Juízo Estadual diante da necessidade da CEF integrar a lide, de impossibilidade jurídica do pedido. Defendeu a validade do contrato, a legalidade da taxa de juros e que o aumento do valor das parcelas deu-se por inadimplemento do autor, o que ensejou o parcelamento do débito. Requereu a inaplicabilidade do CDC e juntou documentos (fls. 29/48). A COHAB-BANDEIRANTE apresentou, TAMBÉM, reconvenção em face do autor, pedindo a rescisão do contrato de promessa de compra e venda com a consequente reintegração de posse do imóvel, por falta de pagamento de mais de três prestações, com a compensação dos valores pagos pela legítima disponibilização do bem pelo período em que lá residiu, a perda de eventuais benfeitorias realizadas no imóvel e a restituição de eventuais valores apurados em favor do reconvinco (fls. 50/52). Juntou documentos (fls. 53/59). O autor apresentou réplica e contestação à reconvenção (fls. 68/72 e 74/76). Foi reconhecida a legitimidade da CEF determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 78/80). Citada, a CEF alegou preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade ativa e passiva, defendendo que a União deve integrar o pólo passivo, requerendo a suspensão do processo, abstendo-se de contestar o mérito por não ter participado da relação jurídica de direito material em questão (fls. 88/98). Houve réplica (fls. 103/123). O autor vem a juízo pedir a revisão do contrato do sistema financeiro de habitação entendendo que já quitou o débito integralmente. A ré, Companhia de Habitação Popular Bandeirante ofereceu reconvenção pedindo que seja declarado rescindido o contrato de promessa de compra e venda com a consequente reintegração de posse do imóvel. DA AÇÃO REVISIONAL preliminar de incompetência do juízo está superada. De fato, nota-se que o

contrato original previa o pagamento de parcelas previstas por resoluções em vigor do SFH, relativas ao FCVS (fl. 40 vs.) e na planilha feita pela COHAB, de fato, consta pagamento de valor mensal ao fundo (fl. 10), o que enseja a legitimidade passiva da CEF e a competência deste juízo. Ademais, pelo contrato, nota-se que a CEF, como sucessora do BNH, é credora hipotecária do imóvel (cláusula terceira, parágrafo primeiro). A propósito, já se decidiu: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047220 Nº Documento: 4 / 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 253 Ementa AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - CANCELAMENTO DE HIPOTECA QUE RECAI SOBRE IMÓVEL JÁ QUITADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB E DA CEF - RECURSOS IMPROVIDOS. A Caixa Econômica Federal é legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal tem a seu favor a hipoteca que se pretende cancelar, o que torna indiscutível a sua legitimidade passiva. Quanto à legitimidade da COHAB/BAURU, observa-se que é parte no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, interesse no deslinde da demanda. Ademais, o recibo que comprova a quitação do imóvel dando ao autor o direito ao cancelamento da hipoteca foi fornecido pela própria Cohab/Bauru, sendo assim não há dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Agravos legais improvidos. Com relação à União Federal, de fato, a gestão do Fundo compete ao Ministério da Fazenda, conforme o art. 1º do Decreto Lei nº. 2.406, de 05/01/1988 (redação dada pela Medida Provisória nº 478, 2009). Entretanto, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo à CEF responder a essas ações, nas hipóteses em que os contratos prevejam a cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Quanto à preliminar de carência de ação, não merece acolhimento eis que, em tese o mutuário tem legítimo interesse jurídico em postular a revisão contratual. Vale observar que, consoante o artigo 20 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692/93, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25/10/96, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos da Lei. No caso, embora a cessão tenha ocorrido em 1994, portanto antes de 25/10/96, havendo interveniência da instituição financiadora (COHAB-Bandeirante), há que se reconhecer, com mais razão, a legitimidade do cessionário para discutir as cláusulas contratuais. Finalmente, no que toca à alegada inépcia da inicial, a CEF argumenta que não há pedido de utilização do FCVS de forma que nada justifica a sua presença no feito. Entretanto, ainda que não tenha sido requerida a cobertura do FCVS é certo que, havendo saldo devedor do contrato e também por conta de ser credora-hipotecária do bem, o resultado da demanda interessa à CEF. Sem prejuízo disso, há que se convir que, rigorosamente, a inicial realmente é mesmo inepta consoante a regra incerta na Lei 10.931/2004, que diz: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. No caso, a demanda proposta em 24/02/2010 deveria ter cumprido tal regra. Ora, se o cessionário vem a juízo alegar que desconhece o valor inicial da dívida, a quantidade de parcelas, o valor das parcelas, a taxa de juros aplicada porque tais elementos não teriam sido inseridos no contrato celebrado entre as partes, não se pode dizer que tenha discriminado as obrigações contratuais que pretende controverter. Consta do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS:3 - O CESSIONÁRIO, a partir desta data, assume inteiramente perante a COHAB-BANDEIRANTE quaisquer débitos eventualmente deixados pelos CEDENTES, subrogando-se em todos os débitos, obrigações e encargos decorrentes do contrato referido e desta cessão, respondendo pelos mesmos por todo o prazo contratual remanescente, e declarando-se ciente dos termos do aludido contrato e das normas do Sistema Financeiro de Habitação (fl. 12). Nesse quadro, não tendo alegado qualquer vício de vontade na assinatura da cessão de direitos, não pode dizer que desconhece as cláusulas contratuais e se as desconhece não pode dizer que sejam nulas ou abusivas. Logo, é forçoso reconhecer a inépcia da inicial, nos termos do artigo 50, da Lei 10.931/2004. Sem prejuízo, nota-se que a Lei 10.931/2004 a fim de evitar demandas meramente procrastinatórias do cumprimento dos contratos de habitação, também estabeleceu que no decorrer da demanda o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados (art. 50, 1º), o que, por sua vez, evita que os efeitos da mora possam prejudicar o próprio mutuário que busca a revisão do contrato. Ocorre que, uma vez argumentando que já cumpriu sua parte no contrato, o mutuário para de pagar as parcelas do mesmo dando ensejo à rescisão contratual e ao conseqüente pedido de reintegração de posse, como, no caso, de fato se fez na reconvenção que passo agora a analisar. DA RECONVENÇÃO Simultaneamente à contestação, a companhia ré apresenta reconvenção pedindo a declaração da rescisão contratual com a conseqüente reintegração da posse no imóvel. Em primeiro lugar, há que se anotar que ainda que extinta a ação, a reconvenção deve ser julgada, conforme o disposto no artigo 317, do CPC (Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção). Assim, não basta a mera extinção da ação para que se extinga a reconvenção. Todavia, esta, por certo, deve cumprir os requisitos legais de admissibilidade. Pois

bem. Consoante o artigo 315, do Código de Processo Civil, o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Ora, é evidente a conexão entre o pedido de revisão contratual e o pedido de reintegração de posse do imóvel objeto do contrato cuja revisão se postula. Por outro lado, embora o juiz da causa principal seja competente também para a reconvenção (art. 109, CPC), a análise da viabilidade da reconvenção se faz de forma inversa, de forma que só é possível a reconvenção se o juiz da causa principal também for competente para a reconvenção. Ensina José Marcelo Menezes Vigliar que a relação jurídico-processual é composta também de (no mínimo) três pessoas: o réu-reconvinte, o juiz e o autor-reconvindo. Para que essa relação jurídico-processual possa instaurar-se e desenvolver-se válida e regularmente, há que se considerar os pressupostos processuais. Dentre eles, destaco: a competência do juízo e obviamente, a ausência de coisa julgada material (...). No que tange ao pressuposto processual da competência, há que se realizar a correta leitura do art. 109, do Código, jamais imaginando que aquela determinação que afirma a competência do juiz da denominada causa principal para a reconvenção tenha o condão de modificar a competência material do juízo para torná-lo competente para a reconvenção. Não. A única interpretação cabível é a seguinte: se possível a apresentação da reconvenção, competente para julgá-la (e de tão óbvia a conclusão nem mereceria ser explicitada pelo art. 109, supra) será o juízo da causa principal (Código de Processo Civil interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Jurídico Atlas, 2004, p. 962). Veja-se, que numa interpretação sistemática do código, se uma das partes só pode cumular pedidos, ainda que não conexos, desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer deles (art. 292, 1º, II, CPC), não teria sentido admitir-se que reconvenção na hipótese de serem diversos os juízos competentes para a ação e para a reconvenção. Ocorre que, se este juízo é competente para a ação revisional do contrato com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, a reintegração de posse que se trava entre cessionário e a promitente vendedora, não é competência deste juízo. Logo, não é possível o oferecimento de reconvenção no caso em tela eis que, ainda que contenha pedido conexo com o da ação, o juízo não é competente para conhecer dele (art. 292, 1º, II, CPC, por analogia). Em outras palavras, a via utilizada é inadequada, não havendo interesse de agir para o pedido de reintegração de posse postulado nestes autos, o que não impede a COHAB de, perante o juízo competente, postular a revisão do contrato. Sobre isso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo CC 199800533176 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22833 Relator(a) HELIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:31/05/1999 PG:00072 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CASA PRÓPRIA. RESCISÃO DE CONTRATO. COHAB. JUSTIÇA ESTADUAL. Para a rescisão de contrato, na ação proposta pela COHAB/RS, não questionadas normas gerais do Sistema Financeiro da Habitação e não havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a competência é da Justiça Estadual. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI e I, c/c 295, I, tudo do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de revisão por infringência do disposto na Lei 10.931/2004 e quanto à reconvenção por carência de ação (inadequação da via eleita). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. De resto, tem-se que houve sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com a verba honorária respectiva. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0007155-56.2010.403.6120 - ANTONIO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Antonio Gonçalves ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos de 6% sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. Requeru a exibição de extratos e a inversão do ônus da prova (fls. 02/04). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). A CEF apresentou contestação (fls. 18/22) alegando prescrição e pugnando pela improcedência da ação, ao afirmar que parte a autora não comprovou o não recebimento dos juros progressivos. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros de mora, ou sua incidência somente a partir da citação. Afirma, por fim, ser incabível a condenação em honorários advocatícios. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 26/28). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido de exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS, em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o feito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos juros progressivos, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: (...) 2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade

de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão(...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS retroativamente à 09/08/1967 em 1986 (fl. 11), portanto, faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS, já que se manteve no emprego entre 1967 e 1988. Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor Antonio Gonçalves, CPF 746.189.208-82, os juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, com opção retroativa em 1986, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 16.08.1980, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009446-29.2010.403.6120 - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Luci Bernardete Boschiero Pinheiro ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre os valores pagos a título de juros progressivos e sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação dos percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Custas recolhidas (fl. 42). A CEF apresentou contestação (fls. 49/51) arguindo litispendência e coisa julgada com relação aos expurgos do Plano Collor I, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação e defende não ser cabível a antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 53/55). A CEF requereu a homologação de acordo, o qual dá plena quitação aos valores cobrados na presente ação, com a anuência da advogada da parte autora (fl. 56), comprovando, em seguida, o depósito do valor transacionado (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pela CEF. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 19), homologo a transação (fl. 56) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege (fl. 56). Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-48.2011.403.6120 - NORAIR ROBERTO GRADIN(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NORAIR ROBERTO GRADIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando ao pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de assinatura de termo de adesão e, no mérito, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 73/76). Juntou documentos (fls. 77/78). A parte autora apresentou réplica e impugnou os documentos juntados pela CEF (fls. 85/88). É o relatório. DECIDO: Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. Observe-se que, ainda que não haja cópia do termo de adesão assinado, a parte autora não apresentou razões suficientes para a impugnação levada a termo contra os documentos ou qualquer prova de fraude ou vício de vontade. Além disso, há prova nos autos do efetivo saque dos valores e/ou de seu depósito pela CEF e correspondente disposição ao autor para saque (fls. 77/78), de modo que, o caso concreto permite acolher o termo de adesão. Ademais, a parte autora renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Da mesma forma, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a data de primeira opção ao FGTS ocorreu antes de 22/09/1971 (em 01/03/1971 - fl. 31), é forçoso concluir que o autor não tem interesse de agir quanto ao vínculo de 01/03/1971 a 31/10/1971, eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. De outra parte, com relação aos vínculos posteriores, de 01/12/1971 a 31/08/1978, de 13/09/1978 a 30/10/1979, de 01/05/1980 a 10/07/1981, de 13/07/1981 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 15/07/1994, e de 15/07/1977 a 24/01/1995 (fls. 22/24, 41 e 59), conheço do pedido de juros progressivos para analisá-lo. Começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS

tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, quanto aos demais vínculos do autor, verifico que as datas de admissão e opção pelo FGTS são posteriores à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, em 01/12/1971, 13/09/1978, 01/05/1980, 13/07/1981, 01/04/1987 e 15/07/1994 (fls. 22/23 32, 34, 41, 50/51, 59 e 62). Portanto, o autor não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito no que toca aos pedidos de aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS e de juros progressivos referente ao vínculo de 01/03/1971 a 31/10/1971; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do mesmo autor para aplicação dos juros progressivos com relação aos vínculos de 01/12/1971 a 31/08/1978, de 13/09/1978 a 30/10/1979, de 01/05/1980 a 10/07/1981, de 13/07/1981 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 15/07/1994 e de 15/07/1994 a 24/01/1995. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001362-05.2011.403.6120 - JEANETTE DE PAIVA FABRE GUANDALINI(SP212285 - LILIANE FABRE GUANDALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por JEANETTE DE PAIVA FABRE GUANDALINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada na conta poupança no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A parte autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 16/20). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/40). Houve réplica (fls. 44/49). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato de Imposto de Renda, comprovando a titularidade e a existência da conta poupança no período em questão (fl. 11). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2011, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas

mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991, e, conseqüentemente, o pedido de juros contratuais. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0001829-81.2011.403.6120 - ZEFERINO VALENTIM GUARDIA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZEFERINO VALENTIM GUARDIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo sobre o valor os índices devidos em junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (16,65%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (7,00%) e maio de 1991 (5,38%). Requereu a exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS e aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva quanto à multa do Decreto 99.684/90, e no mérito sustentou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 59/64). Juntou documentos (fls. 65/66). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 67). Inicialmente, indefiro o pedido de exibição dos extratos em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela CEF merece acolhimento. Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nelson dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles

que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS antes de 22/09/1971 (fls. 24 e 44), é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Consequentemente, não havendo diferenças a serem pagas a título de juros progressivos, prejudicada a análise dos expurgos inflacionários sobre os reflexos e de multa sobre o suposto descumprimento de obrigação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3435

DESAPROPRIACAO

0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA

Defiro, em termos, o requerido pela parte autora às fls. 169, determinando que a secretaria promova pesquisas junto ao CNIS, WEBSERVICE e TRE-SIEL para localização do endereço de ANTONIO ROBERTO DE SOUZA MORAIS, CPF: 713.366.138-15. Em sendo localizado novo endereço, cumpra-se o determinado Às fls. 158, expedindo-se mandado de citação para o mesmo.

MONITORIA

0001118-04.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BIG POSTO S BERNARDO LTDA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LEO ISSAO KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LUCIANE PEREIRA KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Considerando os termos da sentença prolatada nos autos, transitada em julgado, fls. 146, e observando-se o pagamento efetuado pela CEF a título de condenação de verba honorária em favor do réu, fls. 148, dê-se vista ao BIG POSTO SÃO BERNARDO LTDA e OUTROS para que requeiram o que de oportuno para soerguimento da verba. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

1. Considerando as diligências negativas efetuadas pelo autora e por este juízo na tentativa de localização dos requeridos DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA e LUCIANO ALABY MARQUES, determino a citação destes por EDITAL, nos termos dos artigos 231, II e 232 do CPC. Prazo: 20 dias. 2. Apresente a parte autora, CEF, no prazo de quinze dias, a minuta do edital para citação dos requeridos DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA e LUCIANO ALABY MARQUES. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0568910-32.1983.403.6100 (00.0568910-4) - JULIO DE ANDRADE MAIA(SP033474 - ABEL FERREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 168/169: defiro a expedição de mandado para livre penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos, contados da intimação da penhora de bens, a ser cumprido na residência do executado, devendo ainda o oficial de justiça descrever os principais bens que guarnecem a mesma

0002071-12.2003.403.6123 (2003.61.23.002071-0) - MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X MARIA DO CARMO SALAROLI LATTANZI X MARIO APARECIDO PEREIRA X MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA X MERCEDES DO CARMO PEREIRA X NACIM ABRAO X NELSON LOPES DE MORAES X NELSON PACCIULLI X ORLANDO CANDIDO DE MORAIS X LEONEL DONIZETE DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ante o noticiado às fls. 380/385 quanto ao falecimento do coautor MARIO APARECIDO PEREIRA determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Assim, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto a habilitação requerida.5- Após, tornem conclusos para decisão, observando-se ainda que deverá ser, oportunamente, oficiado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conversão do depósito de fls. 368 à disposição do juízo para deliberação quanto a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores a serem habilitados.

0000631-44.2004.403.6123 (2004.61.23.000631-6) - LOURDES DE OLIVEIRA TOBIAS X OSVALDO ALEXANDRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 168 e 171), determino, preliminarmente, que traga aos autos via original dos referidos contratos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerido.2. Feito, considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora, observando-se ainda o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intimem-se pessoalmente os autores, com cópia do referido contrato, para que se manifestem expressamente se reconhecem como suas as assinaturas apostas e ainda se já não pagaram alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto. 3. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 168 - CJF, de 05 de dezembro de 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, destacando-se os honorários contratuais nos termos das manifestações de fls. 166/168 e 169/171, se em termos. Bragança Paulista, data supra.

0000026-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000026-4) - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X MARIA AUGUSTA CARDOSO LA SALVIA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X JOSE LUZIA DAS NEVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X ALUIZIO JOSE ROSA MONTEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X OSWALDO CAPODEFERRO(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X JOSE CARNEIRO DE ARAUJO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X MIBZAR PACITTI COLICIGNO(SP084291 - MARIA VALERIA LIBERA COLICIGNO E SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X IVAN GOMES DO AMARAL(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X LUIZ ACEDO GONZALES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X DIRCE DE SOUZA BARIANI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X AUGUSTO MAZZO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X JUPITER ANTONIO FARAH(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X BENEDITO COMETTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X EDSON DA CONCEICAO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X SALVADOR GIGLIO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X ATALIBA THEODORO PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X APARECIDO CAVALCANTI(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X EDVANDRO SILVEIRA BUENO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X JOSE AMICIS VASCONCELOS DINIZ(SP052012 - CLODOMIR JOSE

FAGUNDES E SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000316-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000316-6) - BEATRIZ MARIA DO COUTO LEONARDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observando-se os termos da manifestação do INSS de fls. 119/122, na qual requer a desconsideração da planilha de cálculos trazida às fls. 104/108 em razão de erro na data de início de benefício (DIB), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Silente, ou de acordo, retifiquem-se as minutas de requisições expedidas às fls. 115/116.

0001113-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001113-8) - ISAIAS ROSA - INCAPAZ X MARISA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000283-21.2007.403.6123 (2007.61.23.000283-0) - DOMINGOS ALEIXO MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001005-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001005-2) - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 119 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, guarde-se no arquivo.

0001221-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001221-1) - RITA DE CASSIA ZACARIANES DOS

SANTOS(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

I- Recebo as APELAÇÕES Do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000477-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000477-0) - MARINALVA BEZERRA DA SILVA(SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MARÇO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, nas pessoas de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada, consoante rol indicado às fls. 161, dando-se vista do mesmo a parte ré.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0000885-07.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES X WALQUIRIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0002022-24.2010.403.6123 - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP156794 - MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Nos termos da certidão supra aposta, recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002337-52.2010.403.6123 - CLAUDIO PINTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.2- Quanto a realização de nova perícia por outro perito, resta indeferida. É que o médico perito que realizou a prova para instrução do presente feito, encontra-se devidamente capacitado e qualificado para a realização da perícia, com especialidade na área in casu, cabendo a autora, em não concordando com os termos da conclusão aferida, trazer aos autos impugnação devidamente fundamentada e comprovada, a ser analisada pelo juízo em sentença, nos termos do já deliberado Às fls. 130, vez que se trata de prova estritamente técnica, sendo desnecessário, pois, oitiva de médicos como testemunhas.

0000146-97.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP180534E - RENATA DE MELO ALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS THOMAZI

I- Recebo a APELAÇÃO da AGU nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contra-

razões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000323-61.2011.403.6123 - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGONCELLI(PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Concedo dilação de prazo, por dez dias, para vista dos autos pela parte autora, consoante requerido Às fls. 190.Após, tornem conclusos.

0000743-66.2011.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000849-28.2011.403.6123 - SIDNEY SILVA SEBASTIANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contra-razões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001031-14.2011.403.6123 - ROSILAINE MARQUES PANTALEAO RESENDE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001252-94.2011.403.6123 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001288-39.2011.403.6123 - JAIR PEDRO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos

endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001301-38.2011.403.6123 - LUCIA ELENA ANTONIO BELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001368-03.2011.403.6123 - SILVANO NUNES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001421-81.2011.403.6123 - JOVANIR JOSE DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MARÇO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, nas pessoas de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001431-28.2011.403.6123 - DIRCEU DOMINGUES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001468-55.2011.403.6123 - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001473-77.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES PEREIRA RAMALHO(SP190807 - VANESSA FRANCO

SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min - Perito CARLOS AUGUSTO LEITE CRM: 69.402 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001513-59.2011.403.6123 - GENTIL SOUZA DE MORAIS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 60: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas MILTON DE MORAES e GILBERTO CARLOS TOGNETTI, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. II- Intime-se, pois, a testemunha PEDRO FERNANDO FERA, a comparecer à audiência designada às fls. 58.

0001625-28.2011.403.6123 - JOSE GUSTAVO FERREIRA (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 14h 15min - Perito CARLOS AUGUSTO LEITE CRM: 69.402 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001726-65.2011.403.6123 - DOROTEIA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 11: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001754-33.2011.403.6123 - BENEDITO ALTINO MAZZOLA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 09: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001771-69.2011.403.6123 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BULGARELLI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MARÇO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, nas pessoas de seus i. causídicos. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de

intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001773-39.2011.403.6123 - JOSE SANCAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o rol de testemunhas apresentado pela parte autora Às fls. 103/104, sendo as mesmas domiciliadas na cidade de ABAIARA/CE, determino:1. Esclareça a parte autora se não há maiores informações e pontos de referência da residência das testemunhas arroladas, vez que os endereços se apresentam de forma incompleta, em que pese a indicação de número de telefone para contato;2. Após, cumprido ou não o supra determinado, expeça-se carta precatória ao D. Juízo Estadual Competente, nos moldes dos arts. 202 e seguintes c.c. art. 1213, todos do CPC, para que seja realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas Às fls. 104, encaminhando-se cópia da inicial, da contestação, das procurações, do rol e desta decisão.3. Ato contínuo, cancele-se a audiência designada às fls. 101, anotando-se na pauta.

0001823-65.2011.403.6123 - MARIO MIRANDA FERNANDES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001827-05.2011.403.6123 - ERISVALDO SANTOS MARQUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 14h 30min - Perito CARLOS AUGUSTO LEITE CRM: 69.402 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001890-30.2011.403.6123 - ANTONIO WALDEMAR TAFULA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 14h 45min - Perito CARLOS AUGUSTO LEITE CRM: 69.402 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001898-07.2011.403.6123 - LAZARA CASTORI DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de

07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001985-60.2011.403.6123 - ANA LUCIA DA SILVA DE MORAES ZADRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 15h 00min - Perito CARLOS AUGUSTO LEITE CRM: 69.402 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001997-74.2011.403.6123 - OSVALDO APARECIDO ZELBO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 14h 40min. II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, nas pessoas de seus i. causídicos. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002191-74.2011.403.6123 - CIRIA CRISTINA DE AVELAR - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE AVELAR(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002195-14.2011.403.6123 - JOSE DUTRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, nas pessoas de seus i. causídicos. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002348-47.2011.403.6123 - MARIA RAMOS DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas.

Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002349-32.2011.403.6123 - BENEDITA PEREIRA DE ARAUJO ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, nas pessoas de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002397-88.2011.403.6123 - IZALDINA JOSEFA DA CONCEICAO EPIFANIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000033-12.2012.403.6123 - ANTONIO COIMBRA FILHO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da manifestação da parte autora de fls. 89/90, discordando expressamente da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 86/87, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

0000082-53.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000089-45.2012.403.6123 - ANGELA MARIA DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000171-76.2012.403.6123 - ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora

sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000266-09.2012.403.6123 - JOEL ALVES FIRMINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000322-42.2012.403.6123 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento de filhos, registros escolares de filhos, se houver, registros de postos de saúde, registros eleitorais,etc).

0000447-10.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000447-10.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ APARECIDO DE LIMA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 17/45.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 50/60).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(06/03/2012)

0000515-57.2012.403.6123 - BERNADINA DOS SANTOS PIMENTEL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000515-57.2012.403.61.23AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: BERNARDINA DOS SANTOS PIMENTEL RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Juntou documentos às fls. 7/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 23/31.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91.Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM:

116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ao SEDI para retificar o nome do autor na autuação do presente feito. Intimem-se. (16/03/2012)

0000516-42.2012.403.6123 - MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000518-12.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM 82463, com especialidade na área de oftalmologia, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. 6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0425/2012

0000520-79.2012.403.6123 - NOEMIA MENDONCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José

Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Sem prejuízo, informe a parte autora nos autos a qualificação completa das pessoas que coabitam com a autora, bem como o grau de parentesco das mesmas.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 427/2012.

0000521-64.2012.403.6123 - VALERIA APARECIDA RODRIGUES X THIAGO AUGUSTO DAS NEVES - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando a pretensão de Pensão por Morte na condição de companheira do de cujus, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a que a parte autora junte aos autos outros documentos que comprovem a referida união para a devida instrução do feito e a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência.4. Com a vinda da contestação e em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000526-86.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando a informação constante na inicial que a parte autora é portadora de quadro clínico compatível com: lombocotalgia crônica + dorsalgia (CID M54.5)(sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, possua um único receituário médico, assim, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000527-71.2012.403.6123 - JULIO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.4. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se

este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0430/2012.

0000533-78.2012.403.6123 - NOEMIA MENDONCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Considerando que a autora propôs ação ordinária distribuída sob nº 0000520-79.2012.403.6123, tendo como objeto concessão de benefício assistencial e sendo a prova pericial médica comum a ambos os feitos, determino a instrução conjunta dos aludidos processos, com a realização de perícia única, observando-se a nomeação de perito já havida naqueles autos. Para tanto, apensem-se os feitos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000534-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE ALMEIDA FERREIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000537-18.2012.403.6123 - MARIA ISABEL DE AGUIAR COSTA SANT ANNA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício AssistencialAutora: MARIA ISABEL DE AGUIAR COSTA SANTANNAEndereço para realização do relatório: Rua Estelita Rivas, 135 - Bairro São João - Joanópolis/SPRéu: INSSOfício: _____/_____-
cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/13. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 18/20. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício não está presente neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Joanópolis, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/_____.(16/03/2012)

0000541-55.2012.403.6123 - JOAO WILSON DE LIMA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu

grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002489-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA TOME MOREIRA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido determinada a reunião dos processos 00024890320104036123 e 00024908520104036123 para instrução e decisão conjunta, consoante fls. 23, item 6, e tendo sido prolatado julgamento único, com efeito para ambos os processos, consoante fls. 33/35 dos autos da ação 00024908520104036123, todos os atos e decisões correlatos deverão se dar naqueles autos, também de forma única, não havendo qualquer fundamento para que sejam processados os recursos de forma individualizada. Desta forma, em que pese constar protocolo do recurso de apelação sob nº 2012.61230001473-1, dia 13/03/2012, nestes autos, deverá a secretaria promover o desentranhamento da referida petição, regularizando sua juntada nos autos nº 0002490-85.2010.403.6123, onde ambos os recursos serão recebidos e processados.

0002490-85.2010.403.6123 - MARCOLINO APARECIDO MOREIRA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo as APELAÇÕES dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Com efeito, ratifico os termos da decisão trasladada às fls. 49, proferida nos autos em apenso, tendo que todos os atos e decisões referentes aos processos reunidos (00024908520104036123 e 00024890320104036123) deverão se dar nestes autos, também de forma única, não havendo qualquer fundamento para que sejam processados os recursos de forma individualizada. III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002389-14.2011.403.6123 - CEZILDA DE FATIMA SOUZA FUMACHI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, nas pessoas de seus i. causídicos. III- Fls. 11/12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000497-36.2012.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DE GODOI CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Visto que na certidão de Óbito do de cujus às fls. 14, consta que o senhor FRANCISCO GOMES CARDOSO era casado com ANTONIA APARECIDA DE GODOI CARDOSO, deixando os filhos menores à época ... SILVANA, de 20 e EDUARDO, de 15, determino que a parte autora emende a inicial promovendo a integração destes no pólo ativo da demanda como litisconsortes ativos necessários, ou junte renúncia formal do direito em tese dos mesmos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. PRAZO: 30(dez) dias. 3. Após, em termos ou silente tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0000532-93.2012.403.6123 - VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVID DE PONTA GROSSA - PR X ESCOLASTICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Designo o dia 26 de MARÇO de 2013, às 14 horas e 20 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados. 2. Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho. 3. Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência. 4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante do D. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA-PR, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº 420/2012.

0000539-85.2012.403.6123 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO LUIZ BOTASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1.Designo o dia 26 de MARÇO de 2013, às 14 horas e 00 minutos, para oitiva da testemunha arrolada (CECÍLIA BOTASSIM DOS SANTOS), que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da D. 08ª Vara Federal em Campinas-SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº 419/2012.Intimem-se.

Expediente Nº 3471

EXECUCAO FISCAL

0001260-71.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOINHOS ESTRELA DO SUL BENEFICIAMENTO E COMER

J. Cls. A citação procedeu-se regularmente, sem nulidade a ser pronunciada, pois feita inicialmente já pelo oficial de justiça. De outro lado, tendo havido oferta de bens à penhora, incabível a penhora feita pelo senhor oficial em data posterior, pelo que torno-a sem efeito, determinando que se dê vista à Exequente para que se manifeste, fundamentadamente, sobre a indicação à penhora pela executada. Int.

Expediente Nº 3472

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-63.2012.403.6123 - MECANOGRAFICA & LASER LTDA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Fls. 46/48: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de decisão às fls. 39.Cumpra-se a determinação de fls. 45.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000021-95.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARCY AZEVEDO GODOI LOPES X RODOLPHO LOPES

Fls. 43/44: recebo para seus devidos efeitos a minuta de edital para intimação apresentada pela CEF, estando o mesmo de acordo com o determinado às fls. 41.Desta forma, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos, conforme determinação de fls. 41.Int.

Expediente Nº 3473

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000712-12.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-

51.2011.403.6123) JAIDER GOMES(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000712-12.2012.403.6123Pedido de Liberdade ProvisóriaRequerente: JAIDER GOMES Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de JAIDER GOMES, preso aos 01/09/2011 como incurso no art. 33, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, conforme Autos de Prisão em Flagrante nº 0001811-51.2011.403.6123 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Bragança Paulista/SP, no posto fiscal do município de Vargem/SP, na Rodovia Fernão Dias, quando transportava substância entorpecente (32 barras de crack, pesando 32,838 Kg, acondicionadas em bexigas de cor branca dentro do tanque de combustível do automóvel), droga que

tinha origem no Paraguai e estava sendo transportada para a cidade de Teófilo Otoni/MG, que receberia a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por este transporte. Argumenta a impetração com excesso de prazo da prisão, fundando a pretensão em precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis à espécie. Processado o incidente com a coleta de manifestação ministerial (fls. 23/25, com documentos a fls. 26/34), opina o Parquet pela denegação do pedido de relaxamento de prisão. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Trata-se de expediente que reitera pedido de liberdade provisória já aviado por este acusado e recusado pelo juízo. Absolutamente nada do que ali se assentou se modificou em relação à situação atualmente vigente. Ainda se configuram presentes todos os requisitos que demandam a custódia cautelar do ora acusado. Com efeito, como antes já deixou expressamente consignado o MM. Juiz Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, que, converteu a prisão em flagrante em preventiva, não há como reconhecer presente hipótese de concessão de liberdade condicional ao paciente. Neste sentido, colhe-se daquela decisão de Sua Excelência: O pedido deve ser indeferido. Este juízo já se manifestou acerca da questão nos autos de comunicação da prisão em flagrante (fl. 28 dos Autos nº 0001811-51.2011.403.6123), quando restou convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, posição que resta aqui mantida, a qual foi proferida nos seguintes termos: (...) Verifico que o indiciado foi detido em flagrante, conforme as hipóteses do art. 302 do CPP, não havendo qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante a justificar eventual relaxamento. O indiciado foi preso na posse de grande quantidade de entorpecente (32,838 Kg de crack, acondicionados em 32 tijolos envoltos em plástico transparente), tendo confessando haver sido contratado para transportar a droga, proveniente do Paraguai, até a cidade de Teófilo Otoni, MG, havendo, então, provas da materialidade e indícios concretos de autoria da infração penal. O delito é de extrema gravidade, revelada concretamente pela transnacionalidade, pela grande quantidade de entorpecentes, pelo elevadíssimo potencial lesivo da droga e extensa afetação da sociedade e, ainda, pelas circunstâncias fáticas que revelam tratar-se de ação coordenada por grupo criminoso organizado, com a contratação do indiciado como mula e com ocultação da droga no tanque de combustível do veículo transportador que era conduzido pelo indiciado. Estas circunstâncias, aliás, revelam a inadequação do estabelecimento de meras medidas cautelares diversas da prisão cautelar. Também é inviável a concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança) ao indiciado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que, por si só, já afigura fundamento bastante para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que se trata de norma especial em relação ao art. 310, único, do Código de Processo Penal. Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, anoto que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, art. 313, I) e as graves circunstâncias acima anotadas evidenciam o grande risco à ordem pública pela possibilidade do indiciado envolver-se em novos ilícitos semelhantes, ante a não demonstração de que se trataria de fato isolado da sua vida. De outro lado, ainda não há nos autos qualquer documentação relativamente à ocupação lícita, endereço fixo e antecedentes criminais por parte do averiguado, havendo por isso risco concreto para a aplicação da lei penal, ante a possibilidade de evasão imediata do sindicado, se fosse colocado em liberdade, além do evidente prejuízo à instrução processual que daí adviria. Assim, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA** em relação ao averiguado JAIDER GOMES, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, bem como não é o caso de concessão de liberdade provisória. (...) Com efeito, mesmo diante dos recentes posicionamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, permanece o entendimento, inclusive perante o C. STF, da legitimidade da regra da vedação da liberdade provisória aos presos por delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, regra que é prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006 e encontra fundamento na própria Constituição Federal ao vedar para estes delitos a concessão de fiança (art. 5º, XLIII), tratando-se de regra legal específica que não foi revogada pela alteração do art. 2º da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/2007, sendo que ante a própria previsão constitucional de inafiançabilidade, sendo a fiança a forma mais gravosa para a concessão da liberdade provisória, também não se pode falar em liberdade provisória sem fiança, de tudo isso se depreendendo a inexistência de qualquer ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do devido processo legal e da presunção de inocência. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; (...) estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico. Nesse sentido o seguinte precedente do C. STF, 1ª Turma. Ementa: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.**

PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminoso. II - Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - Ordem denegada. (STF, 1ª Turma, maioria. HC 108652 / PE. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. J. 9.8.2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011) Anote-se, ainda, que a recente reforma do Código de Processo Penal promovida pela Lei nº 12.403/2011, no que tange especificamente à prisão processual, voltou a inscrever na regra da inafiançabilidade os crimes definidos em lei como hediondos, de tortura, de terrorismo e os de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins no art. 323, inciso II. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Além disso, conforme fundamentado na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, na decisão acima transcrita, a necessidade da prisão preventiva, no caso em exame, decorre também da constatação de que o delito é de extrema gravidade, revelada concretamente pela transnacionalidade, pela grande quantidade de entorpecentes, pelo elevadíssimo potencial lesivo da droga e extensa afetação da sociedade e, ainda, pelas circunstâncias fáticas que revelam tratar-se de ação coordenada por grupo criminoso organizado, com a contratação do indiciado como mula e com ocultação da droga no tanque de combustível do veículo transportador que era conduzido pelo indiciado, ou seja, a participação do autuado em uma organização criminoso destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes demonstra a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública, a fim de impedir novas ações delituosas da mesma espécie, eis que, uma vez libertado, estaria ele sob os mesmos estímulos para a prática de novos e gravíssimos crimes, como o de que se trata nestes autos, que se refere a quase 35 Kg de crack, entorpecente de altíssimo efeito lesivo e que causa pesadíssimos ônus à nossa sociedade. Nesse sentido os seguintes precedentes do C. STF: EMENTA: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM INDEFERIDA. (...) 4. A regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão constitui exceção, admissível apenas em situações específicas nas quais reste comprovada a real necessidade da segregação (Precedente: HC n. 92.682/RJ, 1ª Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º.12.10). 5. A custódia cautelar é medida excepcionalíssima, somente admitida em situações de absoluta necessidade, não podendo, jamais, consubstanciar cumprimento antecipado da pena. 6. A prisão preventiva, por sua vez, somente se justifica quando demonstrada sua real necessidade mediante a satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312 do CPP. 7. No caso sub judice, a prisão preventiva foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ressaltando-se o fato de o paciente ter sido condenado de integrar extensa organização criminoso dedicada à prática de delitos inafiançáveis. (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10, e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10). 8. Ordem indeferida. (STF, 1ª Turma, maioria. HC 98620 / RJ - Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX. J. 12.4.2011, DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011; EMENT 2533-01/30) Habeas Corpus. 2. Paciente preso provisoriamente pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006. 3. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, unânime. HC 108210 / SC. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 23/08/2011. DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011) EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PRISÃO MANTIDA POR NOVO FUNDAMENTO. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5, inc. XLIII). Precedentes. 2. Indeferimento do eventual direito do Paciente de apelar em liberdade devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, considerada a habitualidade criminoso e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, que não é desmentida pelos elementos constantes dos autos. 3. A

superveniência de sentença penal condenatória com novo fundamento para a manutenção da prisão constitui novo título prisional, cuja apreciação não pode ser inaugurada neste Supremo Tribunal. Precedentes. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, 1ª Turma, unânime. HC 104862 / SC. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. J. 24/05/2011, DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011) Observo, por fim, que não há nos autos comprovação de atividade profissional lícita do autuado em flagrante, falta de vinculação ao distrito de residência e de atividades lícitas que também desautorizam a concessão de liberdade provisória por isso risco concreto para a aplicação da lei penal, ante a possibilidade de evasão imediata do sindicado se fosse colocado em liberdade, além do evidente prejuízo à instrução processual que daí adviria. Ante tais considerações, a alegada primariedade e bons antecedentes não devem prevalecer, mas sim a deve subsistir a prisão preventiva já decretada nos autos. INDEFIRO, portanto, o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Absolutamente nada do quanto acima consignado se alterou em relação à data atual, razão pela qual não existem motivos para a revisão do que antes ficou estabelecido. De mais a mais, este mesmo tema já foi devolvido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apreciação de liminar no Habeas Corpus nº 0009993-28.2012.4.03.0000/SP, deixou expressamente consignado inexistir no ordenamento jurídico processual brasileiro um prazo certo e determinado para a outorga da tutela jurisdicional, esteja ou não encarcerado o acusado. Nessa conformidade, por todas estas razões, mero decurso de prazo não se afigura como fundamento suficiente a se reconhecer ao acusado o direito a responder ao processo em liberdade. Do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

0000716-49.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-64.2012.403.6123) GIOVANI MAURO FAUSTINO X DANIEL APARECIDO CONSTANTINO X DOUGLAS HERBERT FRANCA DE MORAES (SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES E SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000716-49.2012.403.6123 Requerentes: GIOVANI MAURO FAUSTINO, DANIEL APARECIDO CONSTANTINO e DOUGLAS HERBERT FRANÇA DE MORAES Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, com pedido subsidiário de concessão de liberdade provisória em favor de DANIEL APARECIDO CONSTANTINO, DOUGLAS HERBERT FRANÇA DE MORAES e GIOVANI MAURO FAUSTINO, presos em flagrante no dia 05/04/2012, pela suposta prática do delito tipificado pelos arts. 289 c.c. art. 14, II, ambos do CP, ambos c.c. art. 244-B do ECA. Junta documentos às fls. 09/26 e 35/60. Instado a se manifestar, o MPF (fls. 62) opina pela concessão da liberdade provisória aos acusados, mediante condições, quais sejam, arbitramento de fiança e obrigação de comparecimento periódico em Juízo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, necessário consignar que não existe qualquer falha ou nulidade no flagrante que autorize o relaxamento da prisão. Com efeito, muito ao contrário daquilo que, neste incidente, argumenta a defesa técnica dos ora averiguados, não existe qualquer nulidade decorrente do fato de que o flagrante foi lavrado por autoridade pertencente à Polícia Civil do Estado de São Paulo, e não pela Polícia Federal. Em tema de repartição de atribuições entre autoridades administrativas, a questão da competência não se propõe, muito menos para fins de anulação dos atos praticados. De forma que, respeitados todos os requisitos legais a que aludem os arts. 302 e ss. do CPP, tenho o flagrante por regular e formalmente em ordem. Passo a analisar o incidente como pedido de concessão de liberdade provisória. Acolho, no ponto, a bem lançada manifestação ministerial. Com efeito, na linha daquilo que bem pondera o I. Órgão do Parquet Federal, os requerentes comprovam residência fixa, ocupação lícita, além de ostentarem, todos eles, o status da primariedade. Não se obsta, portanto, a concessão do benefício de liberdade provisória, a ser deferida de forma clausulada, em razão da necessidade de adstrição do suspeito ao distrito da culpa. Do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** aos requerentes DANIEL APARECIDO CONSTANTINO, DOUGLAS HERBERT FRANÇA DE MORAES e GIOVANI MAURO FAUSTINO, mediante: a) Pagamento de fiança, que arbitro, para cada acusado, no valor de R\$ 3.500,00; b) Compromisso de comparecimento junto a este Fórum Federal de Bragança Paulista, bimestralmente (a cada 02 meses), para assinar termo de comparecimento, indicando eventual alteração de endereço ou de atividade, até ulterior deliberação do Juízo. O descumprimento de qualquer dessas condições implicará revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, e art. 312, único, ambos do CPP. Após a comprovação do depósito relativo ao pagamento da fiança, expeçam-se **ALVARÁS DE SOLTURA**, clausulados. Ciência ao MPF. Após a distribuição do inquérito policial, traslade-se cópia desta decisão (e do eventual alvará de soltura cumprido e do Termo de Compromisso) para os autos do IPL, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Int.

ACAO PENAL

0001895-67.2002.403.6123 (2002.61.23.001895-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (PA013681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO)

Depreque-se à Comarca de Porangatu (fls. 376) e à Subseção Judiciária de Marabá/PA (fls. 333) o interrogatório dos acusados. Intime-se o defensor dativo. Ciência ao MPF

0001813-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SADI KUCHAR(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES)

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SADI KUCHAR Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SADI KUCHAR, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 334, caput, c/c art. 29, todos do CP. Trata-se de desmembramento da ação penal nº 2004.61.23.001328-0, já que dentre os réus lá denunciados, SADI KUCHAR era o único que não fazia jus ao benefício da suspensão condicional do processo, razão pela qual foi excluído daquela ação, originando-se a presente (fls. 497 e 500). Segundo consta da denúncia, em 21/07/2004, o acusado, fora surpreendido na Rodovia D. Pedro I, no município de Atibaia, juntamente com os demais réus nos autos da ação penal 2004.61.23.001328-0, consciente e voluntariamente, importou e/ou adquiriu mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado foi identificado como motorista do caminhão VOLVO NL 10, de cor branca, placas ICQ-2022, que se encontrava estacionado num posto de combustíveis com outros cinco veículos à sua volta, apurando-se que ele e outro indivíduo de nome Paulo César Rodrigues receberiam R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para transportar a mercadoria de Foz do Iguaçu à São Paulo. Acompanha a denúncia o IPL nº 9-0917/04 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP. A denúncia fora recebida em 21/07/2006 (fls. 261). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 276, 288, 299, 307/308 e 310, apurando-se que o mesmo não fazia jus ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 324/325). Auto de apreensão das mercadorias às fls. 28/33 e Laudo de exame merceológico juntado às fls. 141/157. Auto de infração e Termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 162/194. O acusado foi regularmente citado e interrogado (fls. 468 e 472/475). Defesa prévia fora apresentada por defensor constituído (fls. 477/478). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 510/511, 538 e 547) e pela defesa (fls. 571/573). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 585 e 587). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 588/590) pugnou pela procedência da ação penal em relação ao delito do art. 334, caput, c/c art. 29, todos do CP, nos termos da peça acusatória. A defesa, em sede de alegações finais (fls. 595/598) pugna pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, VI e VII do CPP, na medida em que não restou provada a prática pelo réu das condutas descritas no tipo penal em tela, tampouco restou provado o dolo do acusado. Ainda, pugna pela ausência de comprovação da materialidade. As fls. 600/607, este Juízo proferiu sentença para rejeitar a denúncia, anulando o feito, com fundamento no art. 397, III, CPP, por considerar ausente requisito de procedibilidade para a presente ação penal decorrente da ausência de constituição definitiva do crédito. O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 609/614), tendo o E. TRF 3ª Região prolatado acórdão (fls. 638/641) anulando a decisão que rejeitou a denúncia ao argumento de que, uma vez recebida a mesma, não poderia este Juízo rejeitá-la em momento posterior, já que impedido de reexaminar questão já decidida anteriormente (art. 471 CPC e Art. 3º CPP), decisão esta transitada em julgado em 17/02/2012. Considerando-se que o feito encontra-se devidamente instruído, resta a este Juízo proferir nova sentença apreciando o mérito. É o relatório. Decido. 1. Da imputação A denúncia imputa ao acusado a prática do delito do 334, caput, c/c art. 29, todos do CP, por ter sido surpreendido na Rodovia D. Pedro I, no município de Atibaia, juntamente com os demais réus nos autos da ação penal 2004.61.23.001328-0, portando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal, as quais, consciente e voluntariamente, importou e/ou adquiriu. Segundo se apurou, o acusado foi identificado como motorista do caminhão VOLVO NL 10, de cor branca, placas ICQ-2022, apurando-se que ele e outro indivíduo de nome Paulo César Rodrigues receberiam R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para transportar a mercadoria de Foz do Iguaçu à São Paulo. 2. Da materialidade. A comprovação da materialidade resta superada face ao contido no v. acórdão de fls. 639 verso, da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Dra. Sílvia Rocha, que assim dispôs sobre o tema: A materialidade restou demonstrada com os autos de exibição e apreensão das mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais (fls. 28/33) e pelo laudo de exame merceológico de fls. 1341/146, que comprovam a origem estrangeira das mercadorias. (sic) 3. Da autoria O acusado foi ouvido às fls. 472/475 tendo declarado que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Diz que foi contratado como motorista para transportar a mercadoria para São Paulo. Sabia que eram equipamentos de informática, relógios. O dono da mercadoria era o Ronaldo Carlos de Araújo e quem o contratou para transportar os produtos. Sabia que as mercadorias foram compradas no Paraguai e iria entregá-las em São Paulo, recebendo um pouco menos de R\$ 2.000,00 pelo frete. Disse que ele mesmo carregou a mercadoria no caminhão. Conhece também o Paulo César Rodrigues, que estava no caminhão consigo, mas não conhece os outros acusados. As testemunhas arroladas pela acusação argüíram o seguinte: WALDIR ARANTES CANDIDO (fls. 510/511) afirmou que participou da operação na Rodovia Dom Pedro I, junto ao Posto Pioneiro em Atibaia, pois receberam uma denúncia de que um caminhão estaria transportando substâncias suspeitas - peças de computador -, surpreendendo os envolvidos descarregando o caminhão e embarcando as mercadorias em carros. Havia 04 ou 05 pessoas envolvidas e era um volume grande de mercadorias. Em nenhum momento foi apresentada nota fiscal das mercadorias. CARLOS NEY DE OLIVEIRA e CARLOS VIEIRA DO VALE JUNIOR (fls. 538 e 547) afirmou que participou da operação na Rodovia Dom Pedro I e que no caminhão havia farinha e componentes eletrônicos, 50% de cada. Havia cerca de 08 pessoas no local, sendo que na Delegacia

apareceu outra pessoa e se apresentou como proprietária de parte da mercadoria. Em nenhum momento foi apresentada nota fiscal das mercadorias. O motorista do caminhão disse que as mercadorias vinham do Paraguai. As testemunhas arroladas pela defesa, por sua vez, manifestaram-se dizendo conhecerem o acusado há anos e saber que ele trabalha com transporte, de qualquer tipo de mercadoria, sendo pessoa de boa conduta, simples, mas nada sabem sobre os fatos (fls. 571/573).Primeiramente, insta asseverar que restou comprovado nos autos que o acusado efetivamente transportou as mercadorias apreendidas nos caminhões que foram interceptados pela polícia em Atibaia. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, temos que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam em poder do acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo que transportava. Do que se apurou durante a instrução criminal, as mercadorias pertenceriam a RONALDO CARLOS DE ARAUJO - réu na ação penal nº 2004.61.23.001328-0 cujo desmembramento originou os presentes autos -, sendo o acusado proprietário do caminhão e contratado para transportar a mercadoria.DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação da pena.Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é REINCIDENTE (fls. 299). No ponto, observo que os antecedentes do réu (reincidente) não podem ser considerados nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influem, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerar esses antecedentes para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241:A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.Em primeira fase da dosimetria, e atento as circunstâncias do caso concreto, tenho que a pena base deva ser ligeiramente exasperada em relação ao mínimo legal tendo em conta o expressivo valor das mercadorias descaminhadas (R\$ 81.766,27, em valores atualizados para julho/2006), o que revela maior potencialidade lesiva da conduta incriminada, a exigir um maior rigor na censurabilidade.Assim, por tais razões, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Em segunda fase, verifico que há circunstância agravante a ser considerada. O réu é reincidente em crime doloso. Consta de fls. 299 condenação transitada em julgado em 18/12/2002 perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, como incurso nas penas dos arts. 289, 1º e art. 171, caput, c/c art 69 do CP. Os fatos pelos quais o acusado responde nestes autos ocorreram aos 21/07/2004, donde, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, mostrar-se incontestável a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP. Considerando esta situação entendo necessário e suficiente à punibilidade do agente, bem como à prevenção geral do delito, a aplicação de um aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena base fixada, resultando assim a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que o agente é reincidente na prática de crime doloso, deve-se estabelecer o regime fechado como o inicial para cumprimento de pena, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, e, observando-se as proibições constantes dos arts. 44, II e 77, I, ambos do Código Penal, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, bem como a suspensão condicional de sua execução (sursis).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o acusado SAKI KUCHAR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística, anote-se no Rol dos Culpados, encaminhe-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos.Condeno o acusado no pagamento das custas processuais.Arbitro honorários em favor da defensora dativa nomeada (fls. 592/593) no valor máximo da tabela vigente do CJF, considerando-se o empenho e a diligência da mesma na defesa de seu patrocinado.P.R.I.(30/03/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 339

INQUERITO POLICIAL

0000986-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000986-3) - JUSTICA PUBLICA X PINDA BINGO

ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério

Público Federal, consoante razões anexas. Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Pindamonhangaba/SP para que informe quanto à destinação dos bens apreendidos (129 máquinas caça niqueis - laudo pericial de fls. 363/381). Considerando a pena de perdimento a que estão sujeitos as máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, por força da legislação aduaneira, e que o destino do acessório deve seguir o do principal, determino a perda dos valores em dinheiro apreendidos nos autos em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com base na Lei Complementar n. 79/1994. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência Fórum de Taubaté, para que providencie a transferência do numerário apreendido às fls. 59 e fls. 448, para o FUNPEN - Fundo penitenciário Nacional, por meio de GRU, - Unidade Gestora: 200333 (Departamento Penitenciário Nacional); Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4: perdimento em favor da União, no prazo de trinta dias, comunicando-se este Juízo da efetivação da transferência. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0400622-33.1998.403.6121 (98.0400622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO CANHAO MADEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X EDSON BENOTTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ DA CRUZ MADEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Nos termos da Portaria 01/2010, Intime-se o réu, para no prazo legal, apresentar os memoriais. (Termo de assentada e deliberação).

0003418-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003418-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ)

Fls. 635; 636; 637: Atenda-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Humberto Bonini, à fls. 638, anotando-se que o Procurador do réu fez consignar que oferecerá as razões de apelação na Superior Instância. Subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0003561-07.2005.403.6121 (2005.61.21.003561-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO DA SILVA CONSTANTINO(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X ALEX DONIZETE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO DA SILVA CONSTANTINO e ALEX DONIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO, qualificados nos autos, atribuindo aos dois últimos a prática do crime de moeda falsa (artigo 289, 1º, do Código Penal), assim narrado:[...] 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que os denunciados, com livre consciência e vontade de agir, introduziram em circulação uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) falsa. 2. Segundo se apurou, no dia 14.04.2004 os denunciados, através de uma mulher não identificada nos autos, compraram produtos no estabelecimento comercial Bar e Mercearia Jardim Caçapava, localizada na Rua Estados Unidos, nº 299, Jardim Caçapava, em Caçapava/SP, com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. 3. Deconfiado da inautenticidade da cédula, o dono do estabelecimento comercial Sr. José Donizete da Silva abordou a desconhecida mulher, tendo a mesma o levado juntamente com um policial até a residência dos acusados, onde foram os envolvidos conduzidos à Delegacia de Polícia local. 4. A cédula de R\$50,00 foi apreendida (fls. 70) e submetida à exame pericial, o qual obteve resultado positivo quanto à falsidade, conforme consta em documentos acostados aos autos a fls. 08/09. [...] A denúncia de fls. 02/04 foi recebida em 22.10.2007 (fl. 79). A acusação arrolou duas testemunhas. Durante a instrução, anteriormente à vigência da Lei nº 11.719/2008, os réus BRUNO DA SILVA CONSTANTINO e ALEX DONIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO foram citados (versos de fls. 128 e 129) e interrogados, conforme termos anexados, respectivamente, às fls. 130/131 e 137/138. O Juízo nomeou defensores dativos para promover a defesa dos acusados (fl. 142). Apresentadas defesas prévias em nome dos réus ALEX DONIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO (fl. 145) e BRUNO DA SILVA CONSTANTINO (fl. 150); o primeiro arrolou as mesmas testemunhas da acusação; o segundo, a testemunha Edmilson Constantino. As testemunhas José Donizete da Silva e Fabiana Aparecida Alves dos Santos Marcondes Nascimento, arroladas pelo MPF e pela defesa de ALEX DONIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO, foram ouvidas (fls. 167/169). Formulado pedido de substituição da testemunha Edmilson Constantino por José Ismael de Oliveira (fl. 167), deferido pelo Juízo (fl. 171). A testemunha José Ismael de Oliveira (fl. 167) também foi inquirida (fls. 208/210). Encerrada a instrução (fl. 215), o Ministério Público Federal ofereceu memoriais (fls. 217/219), asseverando que a materialidade, autoria e dolo ficaram provados, postulando, assim, pela condenação dos réus. A defesa de ALEX DONIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO

apresentou memoriais a fls. 223/231, e a de BRUNO DA SILVA CONSTANTINO a fls. 233/235, ambas sustentando a ausência de provas nos autos de que os réus tivessem colocado a cédula falsa em circulação ou agido com unidade de desígnios com terceira pessoa (suposta mulher, não identificada) para fazê-lo. Sendo esse o contexto, passo a decidir. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10 e pelo laudo documentoscópico de fls. 12/14, o último evidenciando que É FALSA a cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) de n.º de série B3848013668A descrita no capítulo PEÇA DE EXAME. Todavia, a autoria não está clara na espécie. BRUNO DA SILVA CONSTANTINO e ALEX DONIZETI OLIVEIRA DE TOLEDO admitiram que na data dos fatos foram à mercearia de José Donizete da Silva (testemunha), local onde o primeiro (BRUNO), com dinheiro recebido de seu trabalho (compra e revenda de bicicletas), efetuara aquisição de produtos com a cédula falsa apreendida. Mas os dois réus negaram ter ciência da falsidade da nota (fls. 130/131 e 137/138). Em juízo, as testemunhas José Donizete da Silva, proprietário do estabelecimento comercial onde passada a cédula falsa, e Fabiana Aparecida Alves dos Santos Marcondes Nascimento, empregada daquele, pouco esclareceram a respeito dos fatos: [...] Que a depoente recebeu a nota falsificada e informou a seu patrão José Donizeti que foi atrás dela (sic) e acabou chegando até a pessoa de Bruno; que a depoente não sabe com se desenrolou a diligência pois ficou no estabelecimento comercial. [...] - fl. 168 (Fabiana) [...] Que o depoente é proprietário do estabelecimento comercial e nota foi entregue por uma moça para uma funcionária, ao perceber que a nota apresentava indicio de falsidade o depoente e a empregada foram atrás da moça sendo que conseguiu encontrá-la e ela ficou muito nervosa e indicou a pesos (sic) de quem teria recebido a cédula sendo que foi chamada a polícia e foram até a casa dessa pessoa e o depoente não ouviu as justificativas apresentadas por ele; não sabe dizer se a pessoa abordada era ao acusado Bruno ou Alex; a polícia não encontrou outras notas falsas ou petrechos de falsificação. [...] - Fl. 169 (José Donizete da Silva) O policial Fábio Ronaldo Ribeiro Lima (não arrolado como testemunha pelo Ministério Público), que teria à época acompanhado a diligência acima referida pelas testemunhas, destacou no inquérito policial: ... no local dos fatos, conversou com o proprietário de um estabelecimento comercial e sua funcionária, os quais relataram que uma moça teria comprado mercadorias com nota falsa no local, apontando também que essa moça estava em companhia de um rapaz que veio a ser identificado como ALEX. ... (fl. 57). Pois bem. O depoimento do policial (colhido no inquérito) diverge do depoimento das testemunhas presenciais do fato (inquiridas em Juízo) sobre quem teria efetuado a compra com a cédula falsa apreendida, se uma moça ou se ela e ALEX. Mais: as testemunhas de acusação (José Donizete e Fabiana) não souberam dar detalhes convincentes a respeito da participação dos corréus no episódio; Fabiana não acompanhou a diligência policial (fl. 168); José Donizete não ouviu as justificativas apresentadas pela pessoa abordada na ocasião, não sabendo se de BRUNO ou ALEX se tratava (fl. 169). Não se nega a existência, nestes autos, de indícios de prática ou participação de BRUNO DA SILVA CONSTANTINO e de ALEX DONIZETI OLIVEIRA DE TOLEDO no crime de moeda falsa, máxime levando em conta as divergências de suas versões dadas no inquérito (fls. 34 e 42/43) e na fase judicial (fls. 130/131 e 137/138). Mas as provas obtidas na fase inquisitorial são insuficientes para embasar um decreto condenatório em desfavor dos réus. Para a edição de um decreto condenatório não bastam provas circunstanciais ou meros indícios. É necessário que o conjunto probatório demonstre de maneira clara e convincente a consciência dos acusados em relação à falsidade da cédula, o que não ocorreu no presente caso. Apesar de haver indícios de autoria delitiva, não há prova segura do liame subjetivo (conluio) entre os acusados BRUNO e/ou ALEX e a suposta moça que repassara a nota no estabelecimento comercial. A terceira pessoa (moça) responsável por passar a cédula falsa não foi encontrada ou ouvida durante o inquérito policial; o policial que participou da diligência na época do fato não foi arrolado como testemunha. Deveras, é ônus da acusação demonstrar a materialidade e a autoria delitivas (art. 156 do CPP), o que não ocorreu na espécie. Pondero ainda que as provas produzidas exclusivamente na fase pré-processual (inquérito policial) não servem para embasar a condenação do acusado, conforme teor do art. 155, caput, do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Consoante a jurisprudência, a participação no crime de moeda falsa supõe evidência de algum apoio ao autor do delito, não se caracterizando como tal a conduta de quem, na direção de um veículo, aguardou do laudo de fora do estabelecimento comercial aquele que nele comprou mercadoria com cédulas falsificadas, sem prova de conluio (ACR 9304261490 - Relator(a) ARI PARGENDLER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 20/10/1993 PÁGINA: 44430). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus BRUNO DA SILVA CONSTANTINO e ALEX DONIZETE DE OLIVEIRA TOLEDO da acusação feita na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Com o trânsito em julgado, façam as anotações comunicatórias de praxe e tornem os autos conclusos para fins de arbitramento dos honorários dos defensores dativos. P. R. I.C.

0000919-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000919-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

Nos termos da Portaria nº 01/2010 e tendo em vista a apresentação pelo Ministério Público Federal das alegações finais, intime-se o réu para no prazo legal, apresentar as suas alegações finais.

0004155-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004155-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA)

Intime-se o réu, para manifestar se pretende substituir a testemunha de defesa, Marcelo de Oliveira, tendo em vista ofício de fls. 114, que informa que referida testemunha faleceu em 16/03/2010, quando foi vítima de latrocínio. Após manifestação da defesa, retornem os autos conclusos.

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Em face da certidão supra, e a inércia do defensor dativo referido nomeio em substituição, o Doutor KEVIN DIEGO DE MELLO - CPF 350.692.228-99 - OAB 300.385 - FONES 3631-2447 - 9782-1718. Escritório sito na rua Marques do Herval, 409 - Taubaté - SP - 34111621, que deverá ser intimado, com a máxima urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais, em relação ao réu José Augusto Lourenço Marinho. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

0002547-12.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON TAKAO OKA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de EDSON TAKAO OKA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º, caput, da Lei n.º 8176/91, e artigos 55 c/c 15, inciso II, alínea a, ambos da Lei 9.605/98, pois, segundo consta da denúncia, o acusado, no dia 24/09/2009, utilizando-se de maquinários e equipamentos de sua propriedade, extraiu recursos minerais (areia), sem a competente permissão, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem autorização legal. A denúncia foi recebida no dia 25 de novembro de 2010. Em defesa preliminar, o réu requereu a realização de perícia judicial (fls. 104), o que foi deferido (fl. 114/115), seguindo-se impugnação do acusado quanto aos valores dos honorários apresentados pelos auxiliares do Juízo, sob a justificativa de serem excessivos e a síntese do necessário. Decido. A defesa requereu a prova pericial e é seu ônus arcar com os custos dela, nos termos do art. 156 do CPP. A alegação de cobrança excessiva de honorários periciais (fls. 134) não veio sequer acompanhada de elementos técnicos que pudessem subsidiar tal suposição defensiva, motivo pelo qual a rejeito. Destaco, outrossim, que o réu não apresentou elementos (por exemplo, cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física) para este Juízo avaliar sua situação patrimonial e a alegada insuficiência de recursos financeiros para bancar a prova pericial. Recolha o réu, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os honorários estimados pelos dois peritos nomeados por este Juízo. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intemem-se os peritos para início dos trabalhos técnicos, de acordo com o despacho de fls. 114/115. A ausência de recolhimento dos honorários periciais será havida como desistência da prova pericial. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 15h45, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Fls. 142/143: atenda-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-12.2003.403.6103 (2003.61.03.001493-3) - JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- RELATÓRIO. Trata-se de ação inicialmente proposta por JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a averbação do tempo especial com a respectiva conversão do tempo de serviço,

somando-o ao tempo comum, e concedendo-se aposentadoria ao autor. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/95). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 103). Citada, a União ofereceu contestação, sustentando a vedação legal da concessão de aposentadoria especial a servidor público submetido a regime jurídico único (fls. 114/123). Sentença TIPO B Registro nº _____/2012 Réplica a fls. 126/138. Através da decisão de fls. 166, foi determinada a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, bem como a comprovação, pela parte autora, do indeferido administrativo da conversão do tempo de serviço especial postulada judicialmente. A parte demandante novamente requereu a antecipação de tutela (fls. 171/187). A fls. 191/195, a parte requerente, invocando a Súmula 09 do TRF da 3ª Região, sustentou a desnecessidade de provar a recusa administrativa ao atendimento a sua pretensão. Contestação do INSS a fls. 203/211. O INSS arquetou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a impossibilidade de reconhecimento de tempo fictício na contagem recíproca. Apresentada réplica à contestação autárquica (fls. 213/225). A parte demandante requereu a procedência do pedido inicial (fls. 226/227). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 229). A parte autora juntou novos documentos (fls. 237/253). A União pugnou pela improcedência do pedido autoral (fls. 256/258). Nova manifestação da parte autora, requerendo julgamento favorável a sua tese (fls. 260/269). O INSS, sobre os novos documentos juntados pela parte requerente, nada postulou (fls. 270/271). É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra, visto que a matéria em discussão demanda tão-somente análise documental e, nesse aspecto, considero o feito devidamente instruído. Tratando-se de contagem recíproca de tempo de contribuição, o INSS tem legitimidade passiva para a causa, como deliberado na decisão de fl. 166. Afasto a preliminar. Passo ao exame do mérito. Em pronunciamentos judiciais anteriores a respeito da matéria em debate, este magistrado entendeu que o art. 40, 4º, da Constituição Federal não autorizava o aproveitamento de tempo de serviço especial, e sua respectiva conversão em tempo de serviço comum, para a concessão de aposentadoria de servidores públicos, conforme, aliás, disciplinava a Súmula nº 245 do Tribunal de Contas da União. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 795/DF (j. 15-4-2009, DJe-094, Divulg. 21-5-2009, Public. 22-5-2009), relatado pela Ministra Cármen Lúcia, consagrou o entendimento de que, diante da ausência de norma regulamentadora, aplica-se, no que couber, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 para disciplinar o exercício, por servidores públicos, de atividades sob condições insalubres. Trago à colação ementa do referido acórdão: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. E a orientação acima transcrita vem sendo perflhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91. MANDADO DE INJUNÇÃO 721/STF. I - O texto constitucional determina que o Poder Público edite Lei Complementar onde se estabeleçam as condições da aposentadoria para os casos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, a teor do seu artigo 40, 4º, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47//5005, com efeitos retroativos a 19/12/2003. II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência. III - Aplicar-se-á, no caso, para efeito de conversão do tempo especial em comum, os mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência, de que trata o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, a teor da decisão proferida no mandado de injunção 721/STF, de 30/11/2007. IV - Verificado que o impetrante efetivamente laborou em ambientes insalubres, considerados assim pelas normas sanitárias, durante o período do contrato de trabalho estabelecido com a ré, encontrando-se ao abrigo da legislação em vigor, que permite a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, impõe-se manter a r. sentença tal como proferida. V - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 315236 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. CECÍLIA MELLO - DJF3 CJ2 02/07/2009 PÁGINA 465). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO - UNIFESP. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO. 1. O direito dos servidores públicos federais vinculados à Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, à contagem, como especial, do tempo de serviço laborado em condições insalubres, não era reconhecido por depender da regulamentação do artigo 40, 4º da Constituição Federal. 2. Restou superado o óbice da ausência de norma regulamentadora para o reconhecimento do direito constitucional à aposentadoria especial

do servidor público, após o julgamento do Mandado de Injunção nº 721, impetrado em face do Presidente da República por servidora do Ministério da Saúde, no qual o Pretório Excelso julgou parcialmente procedente pedido formulado para, de forma mandamental, adotar o sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57). Assim, foi reconhecido o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o 4º do art. 40 da CF, suprindo-se a falta da norma regulamentadora nele referida. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1360617 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 21/05/2009 PÁGINA 74).Idêntica solução deve ser aplicada ao trabalho insalubre exercido por servidores celetistas antes da Lei 8.112/90, pois a jurisprudência consolidou o entendimento de que, nessa situação, os servidores fazem jus à contagem do tempo de serviço com o acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária, consoante noticiado no Informativo nº 369 do Superior Tribunal de Justiça:SERVIDOR PÚBLICO. INSALUBRIDADE. SERVIÇO CELETISTA.A Seção reiterou caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado como operador de máquinas em atividade insalubre, no período entre 1º/5/1975 e 31/7/1992. No caso, ficou afastada a tese defendida no acórdão rescindendo, porquanto este Superior Tribunal fixou o entendimento de que os funcionários públicos que trabalharam em condições insalubres antes da Lei n. 8.112/1990 fazem jus à contagem com o acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. Outrossim, descabe a recusa da autarquia previdenciária de emitir a certidão de tempo de serviço, constando o período trabalhado em tais condições. Precedentes citados do STF: RE 433.305-PB, DJ 10/3/2006; RE 258.327-PB, DJ 6/2/2004; do STJ: REsp 517.316-PB, DJ 23/10/2006, e AgRg no REsp 449.417-PR, DJ 3/4/2006. AR 3.320-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 24/9/2008. (G.N.)Assim, revisando posicionamento anterior curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, acima colacionados.Fixada tal premissa, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente na extensão acima, qual seja, unicamente para declarar que se aplicam aos servidores públicos, no que pertinente, as disposições da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial.No que diz respeito ao pedido de aposentadoria (o que abarca, por consequência, a análise do tempo de serviço supostamente exercido em condições insalubres), o mesmo resta prejudicado, pois a parte autora não apresentou prova de indeferimento de aposentadoria formulado no âmbito administrativo (ou falta de decisão administrativa a esse respeito), conforme admite a própria demandante a fls. 191/195, o que configura, melhor refletindo sobre o tema e analisando o caso concreto, falta de interesse de agir.Nessa linha, importante salientar que o interesse de agir somente surge a partir do indeferimento administrativo do pedido ou da falta de decisão administrativa, como bem salientado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. TRF da 3ª Região:(...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010 , pp. 2429/2430.III- DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA em detrimento da UNIÃO e do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de reconhecer seu direito à aplicação das disposições da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra.Corrijam-se as informações no sistema processual, incluindo-se o INSS como parte ré, como determinado na decisão de fl. 166.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput).Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).P.R.I.

0003647-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003647-2) - DORIVAL GALVAO X EZIO DO NASCIMENTO X MARCIO ROBERTO PAGANO CUSTODIO X JESUS BENEDITO ALVES X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X DIRCEU FRANCISCO DE SALES X JOSE LUIZ LEITE X ANTONIO NISHIKAWA X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE GERMANO MOREIRA X MASSAO HASHIMOTO X FRANCISCO BAPTISTA PERES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I. RELATÓRIOPretende a parte autora, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização dos saldos do FGTS pelos seguintes índices: Junho/1987 (18,02% -LBC), Fevereiro/1989 (10,14% - IPC), Março/1990 (84,32% - IPC), Maio/1990 (5,38% - BTN), Junho/1990 (9,55% - IPC), Julho/1990 (12,92% - IPC), Janeiro/1991 (13,69% - IPC), Fevereiro/1991 (7,00% - TR), Março/1991 (13,90% - IPC). Petição inicial e

emendas instruídas com documentos (fls. 02/34, 39/55, 57/64, 66/86, 88/100). Julgado extinto o processo em relação ao litisconsorte ativo JESUS BENEDITO ALVES quanto aos índices de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991 (fl. 102). Em resposta, a CEF requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência de transação firmada na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Também aduziu falta de interesse de agir em relação aos seguintes índices: IPC/Março-1990, LBC/Junho-1987, BTN/Maio-1990, TR/Fevereiro-1991. Alegou também a carência de ação quanto ao índice de fevereiro de 1989 e do IPC de julho/1994 e agosto/1994. Aventou eventual recebimento dos valores pleiteados através de outro processo judicial, a falta de interesse de agir no que concerne à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a multa de 40% sobre depósitos fundiários e, quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 109/136). A CEF juntou aos autos cópias microfilmadas de termos de adesão e extratos de sistemas cadastrais (fls. 138/171). Deferida a gratuidade processual e determinada a formação de novos autos (fl. 174). Reconsideração da decisão que determinara o desmembramento processual (fl. 178). Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 198). Cópias de termos de adesão anexadas às fls. 229/257. A parte autora sustentou a impertinência das preliminares invocadas pela CEF e, no mérito, apesar de reconhecer a validade dos termos de transação, argumentou que os índices e períodos postulados na presente demanda são totalmente distintos (fls. 262/268). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia unicamente de direito (CPC, art. 330, I). A prevenção já foi afastada por este Juízo, nada havendo a deliberar nesse particular. No que diz respeito à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71, a causa de pedir e pedido não abarcam tal matéria, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Também afasto a preliminar da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a multa de 40% sobre depósitos fundiários, porque a referida multa não faz parte da causa de pedir e pedido. Da mesma maneira, a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 não consta como causa de pedir e pedido, tratando-se de outra preliminar impertinente. No tocante aos termos de adesão e às preliminares invocadas em relação aos índices postulados na petição inicial, entendo que tal argumentação defensiva confunde-se com o mérito da demanda e como tal será enfrentada. Quanto ao litisconsorte JESUS BENEDITO ALVES, o presente julgamento restringir-se-á aos índices não atingidos pela sentença extintiva de fl. 102, transitada em julgado (fl. 103, verso). Passo, então, ao exame do mérito. A CEF comprovou que os autores DORIVAL GALVAO, EZIO DO NASCIMENTO, MARCIO ROBERTO PAGANO CUSTODIO, JESUS BENEDITO ALVES, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, DIRCEU FRANCISCO DE SALES, JOSE LUIZ LEITE, ANTONIO NISHIKAWA, JOSE PAULO RODRIGUES, JOSE GERMANO MOREIRA, MASSAO HASHIMOTO e FRANCISCO BAPTISTA PERES firmaram acordo para recebimento do complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, de acordo com a Lei Complementar nº 110/2001, como demonstram os termos de adesão anexados aos autos (fls. 138/171). E tal fato é incontroverso nos autos, afirmando a parte demandante que é incontestada a validade da transação referente ao Termo de Adesão no acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar 110/2001 (fl. 262). Desse modo, ao aderirem ao acordo previsto na LC 110/2001, os demandantes deram plena quitação à ré e expressamente renunciaram a quaisquer outras diferenças de correção monetária relativas ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos exatos termos do art. 6º, III, da citada norma: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Similar comando contém o art. 4, III do Decreto 3.913/2001: Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância: (...) III - em firmar, sob as penas da lei, declaração de que não está discutindo em juízo, nem ingressará em juízo para discutir, complementos de atualização monetária do FGTS relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991; Segundo petição inicial, os autores pretendem o recebimento dos seguintes expurgos: Junho/1987 (18,02%), Fevereiro/1989 (10,14%), Março/1990 (84,32%), Maio/1990 (5,38%), Junho/1990 (9,55%), Julho/1990 (12,92%), Janeiro/1991 (13,69%), Fevereiro/1991 (7,00%), Março/1991 (13,90%). Desse modo, excluídos os meses atingidos pela renúncia ao direito (LC 110/2001 e CPC, arts. 158 e 269, V), na forma da fundamentação acima, somente resta a análise dos pedidos inerentes aos meses de Junho/1990 (9,55%), Julho/1990 (12,92%) e Março/1991 (13,90%). Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da atualização monetária dos saldos do FGTS, ou seja, a MP 195/1990 (reedição da MP 189/1990), que continuou determinando a correção pelo BTN, e a Lei 8.177/1991 (conversão da MP 294/1991), que manteve a aplicação da TR: (...) os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. (...) - AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP,

Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Em conclusão, afora os expurgos já recebidos por força do acordo da LC 110/2001, e aqueles cuja renúncia decorre da mesma norma, os outros índices postulados pela parte autora não são devidos (CPC, art. 269, I), conforme acima motivado e a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, portanto, são devidas as diferenças referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. 2. Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, realmente já foi efetuado o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos autores. 3. Agravo não conhecido. Agravo a que se nega provimento. (AC 00315916719954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIVERSOS DOS MESES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - JUROS PROGRESSIVOS - CARÊNCIA DE AÇÃO I - O autor é carecedor de ação para pleitear a aplicação dos juros progressivos, pois optou originariamente pelo FGTS na vigência da Lei 5.705/71 e legislação subsequente II - O STF e o STJ consideram índices expurgados apenas o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90. III - Agravo legal improvido. (AC 00134440220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DORIVAL GALVAO, EZIO DO NASCIMENTO, MARCIO ROBERTO PAGANO CUSTODIO, JESUS BENEDITO ALVES, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, DIRCEU FRANCISCO DE SALES, JOSE LUIZ LEITE, ANTONIO NISHIKAWA, JOSE PAULO RODRIGUES, JOSE GERMANO MOREIRA, MASSAO HASHIMOTO e FRANCISCO BAPTISTA PERES em face da CEF, nos termos do art. 269, I e V, do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento pro rata, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0005269-24.2007.403.6121 (2007.61.21.005269-3) - SILVIO CARLOS RONCONI (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Manutenção de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/90). Resumo da contestação: Suscita a improcedência da ação. Na eventualidade de procedência da pretensão, isenção de custas e fixação da data do início do benefício a partir da data da perícia (fls. 112/117). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 103), designação de perícia médica (fls. 128) e juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 132/134). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial, o periciando não apresenta quadro de incapacidade ortopédica diagnosticada no atual exame pericial. Suas patologias em joelhos D e E, já foram tratadas e não apresentam sequelas ou limitações no atual momento (fl. 134). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da

aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei(AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SILVIO CARLOS RONCONI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I.

0001325-77.2008.403.6121 (2008.61.21.001325-4) - FRANCISCO IRIS RITA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 190/191), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO IRIS RITA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000939-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000939-5) - FRANCISCO DE PAULA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (fls. 02/05) O autor pleiteia a condenação da ré em aplicar corretamente a correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990 pelo valor IPC do IBGE. Juntou documentos (fls. 06/11). RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Síntese da defesa (fls. 22/46) Preliminares: Termo de adesão ou saque pela Lei Complementar 110/2001; falta de interesse de agir por recebimento de valores através de outro processo judicial e por índices aplicados. Mérito: Sustentou prejudicial de prescrição trintenária com relação aos juros progressivos e a improcedência do pedido, vez que o saldo das contas vinculadas do FGTS teriam sido atualizados nos termos legais. Principais Ocorrências: Indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita - fl. 13; Citação - fl. 52; Proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal - fls. 48/49; Decisão que converteu o julgamento em diligência para que a parte se manifestasse sobre a proposta de acordo - fl. 53; Certidão de decurso de prazo ante a ausência de manifestação do autor - fl. 54 v. É o relatório (CPC, art. 458, I). DECIDO. Preliminares. Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autor. Não trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir devido a recebimento da correção postulada através de outra ação judicial. Mais uma vez, a CEF não demonstrou tal situação no caso concreto, ônus que lhe competiria por força do art. 333 do CPC. Afasto a preliminar. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros e carência de ação relativa ao IPC de fevereiro/89, março/90, fevereiro/91, junho/87 e maio/90, julho/94 e agosto/94. Tais matérias não constam do pedido, conforme se depreende da petição inicial. Registro que, na petição inicial, o autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% e 44,80%, referentes às perdas de janeiro/89 e abril/90, não havendo prejuízo à defesa que abordou na resposta os mencionados expurgos. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à

multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Equivocada esta preliminar, uma vez que nada foi requerido pelos autores no que se refere a multa compensatória prevista no art. 18 da Lei 8.036/90 e a multa do Decreto nº 99.684/90. No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Taxa progressiva de juros - Falta de interesse de agir. Trata-se de discussão que não foi levantada na petição inicial, tratando-se de preliminar impertinente. Do ônus da prova Consoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. No caso concreto não se discutem juros progressivos, ficando prejudicada a alegação de prescrição arquitetada pela ré em sua contestação. Ainda que, por hipótese, se cogitasse de prescrição, ainda assim tal instituto não teria ocorrido na espécie, porque o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada também é trintenário, na esteira da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Superada a prejudicial ao mérito, a matéria em exame é pacífica na jurisprudência e não comporta maiores digressões. Os Tribunais já definiram que os depósitos fundiários deverão ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, na base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, orientação pretoriana que acompanho em nome da uniformidade das decisões judiciais e segurança jurídica. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça resolve por si só a controvérsia: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a ré a corrigir os depósitos fundiários do autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condene a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que o art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001 (que suprimia a verba honorária sucumbencial nas ações promovidas por titulares da conta vinculada do FGTS), foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002839-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002839-0) - JUVENTINO JUVENCIO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Deferida a gratuidade de justiça e afastada a prevenção (fl. 36). Em resposta (fls. 53/62), o réu alegou, preliminarmente, a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. SENTENÇA TIPO B Registro n. _____/2012 Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a

aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado

pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu em 1993 (fl. 15) e a presente ação revisional foi ajuizada em 17.07.2009 (fl. 02), ou seja, houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JUVENTINO JUVENCIO em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0002851-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002851-1) - DARCY ANASTACIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o

recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Deferida a gratuidade de justiça e afastada a prevenção (fl. 16). Sem contestação (fl. 21, verso). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. SENTENÇA TIPO B Registro n. _____/2012 Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de

prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI

restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu em 1992 (fl. 14) e a presente ação revisional foi ajuizada em 17.07.2009 (fl. 02), ou seja, houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por DARCY ANASTACIO em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0002853-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002853-5) - JOSE AFONSO PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Deferida a gratuidade de justiça e afastada a prevenção (fl. 32). Em resposta (fls. 41/50), o réu alegou, preliminarmente, a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. **SENTENÇA TIPO B** Registro n. _____/2012 Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo

raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC

200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu em 1993 (fl. 14) e a presente ação revisional foi ajuizada em 17.07.2009 (fl. 02), ou seja, houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE AFONSO PEREIRA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0003425-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003425-0) - OSVALDO MADEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) RELATÓRIOPretende a parte autora o reconhecimento como especial(a)is do(s) período(s) de 10/01/1977 a 30/11/1978 e 14/12/1998 a 18/12/2003, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Petição inicial instruída com documentos (02/43).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 45).Citado (fls. 48/49), o INSS não ofereceu contestação (fl. 50).As partes não requereram outras provas (fls. 51/65).Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.*** Da aposentadoria especial ***O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal.No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez,

tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).*** Do caso dos autos *** O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso concreto, os formulários (DSS/DIRBEN 8030) e respectivos laudos técnicos de fls. 20/27 evidenciam a exposição do autor ao agente físico ruído acima do(s) limite(s) de tolerância(s) mencionado(s) no parágrafo anterior, nos períodos de 10/01/1977 a 30/11/1978 (EMECAL S/A) e 01/12/1978 a 18/12/2003 (PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS), razão pela qual reconheço o direito ao enquadramento postulado na petição inicial, em conformidade com os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (registre-se que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 01/11/1978 a 13/12/1998 - fl. 32, o que homologo). Por conseguinte, levando em conta o período especial acima reconhecido, é irrefutável que o autor possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial (insalubre), conforme planilha de fl. 11, elaborada pelo autor, e de acordo com interpretação do cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS (fls. 28/33). Assim, deve ser julgado procedente o pedido autoral de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por OSVALDO MADEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de

10/01/1977 a 30/11/1978 e de 14/12/1998 a 18/12/2003, homologando aquele(s) já reconhecido(s) pelo INSS, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, CONDENAR o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/133.625.231-3) para aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Determino como DIB para pagamento da diferença salarial das parcelas a data da entrada do requerimento (DER - 05/03/2004), pois naquela época o autor já havia preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devendo ser descontados, na apuração do crédito do exequente, os valores recebidos administrativamente a título de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) Segurado(a)/beneficiário(a): Osvaldo Madeira Endereço: Avenida Professor Moreira 326, Centro, Taubaté-SP, CEP 12030-070 CPF: 031.233.448-60 Nome da mãe: Arminda Canela Madeira Benefício: Aposentadoria Especial (Espécie B-46) Período(s) reconhecido(s) como especial(is): 10/01/1977 a 30/11/1978 e 14/12/1998 a 18/12/2003.

000006-06.2010.403.6121 (2010.61.21.000006-0) - RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO RODRIGO HILÁRIO GONÇALVES DA SILVA devidamente representado por sua genitora MARIA GERTRUDES HILÁRIO DA SILVA, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Sustenta a parte autora, em síntese, que após ser atropelado em 28/09/2008, sofreu perda auditiva, perda de memória, fratura de fêmur, perda de controle fecal e déficit de atenção. Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada o pedido de tutela antecipada para após a vinda dos laudos médico e social (fl. 65). Devidamente citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 72/76) suscitou preliminar de ausência de narração dos fatos e, no mérito, sustentou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Foi determinada realização de perícia médica e social (fl. 79 e 82). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/87 e o laudo social às fls. 92/99. Manifestaram-se as partes acerca dos laudos periciais, primeiro o autor (fl. 108), depois o réu (fl. 109). Os autos foram convertidos em diligência para a juntada do laudo médico judicial elaborado nos autos nº 625.01.2010.018338-6 (929/2010) e vista do Ministério Público Federal. O laudo médico judicial elaborado nos autos nº 625.01.2010.018338-6 (929/2010) foi juntado às fls. 124/126. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 128/131). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida a Juízo refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença neurológica, tem direito ao benefício. O laudo médico pericial (fls. 85/87) atesta que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur direito e deficiência cognitiva, apresentando déficit de aprendizagem e alteração de comportamento, sendo que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Assim está especificado no laudo médico, em sua conclusão: A perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos de seqüela de fratura de fêmur direito e de traumatismo crânio encefálico. Por se tratar de autor menor de idade não se pode avaliar incapacidade laborativa, podendo apenas ser afirmado atualmente que o autor necessita de cuidados e atenção especiais para que as seqüelas ocasionem as mínimas repercussões possíveis no futuro (...). Da análise do laudo médico pericial, verifico que, em que pese o autor possuir apenas 10 anos de idade, o Sr. Perito afirma que por causa da pouca idade e não haver dados suficientes da lesão encefálica, é difícil afirmar ao certo o grau de comprometimento funcional (se o autor terá ou não condições de exercer atividades laborativas e, se houver limitação, qual o seu grau) de forma que sugeriu seja incentivado tratamento e apoio educacional, para que o autor possa atingir o máximo desenvolvimento. Afirma o Sr. Perito, ainda, em resposta ao quesito 10, que o autor apresenta déficit de aprendizado e alteração de comportamento, que provavelmente ocasionarão limitação de capacidade laborativa no futuro. Ao responder ao quesito 23, afirma que o autor necessita de supervisão e

cuidados complementares em virtude de seu atraso de aprendizado. Entendo, portanto, estar caracterizada a incapacidade ensejadora à concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo socioeconômico (fls. 92/99) revela que ele reside juntamente com a mãe Maria Gertrudes Hilário da Silva, com os irmãos Gabriel Hilário da Silva, Ivanildo Odir da Silva e Kérolin Hilário da Silva, e também Emerson Morine de Faria e Ewerton Morine de Faria, que residem na casa do autor. A família reside em uma casa própria, cedida pela Prefeitura Municipal de Taubaté, com cinco cômodos (sala, dois quartos, cozinha e banheiro) em regular estado de conservação e condições de higiene satisfatórias. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, a mãe do autor trabalha como faxineira a cada 15 (quinze) dias, e ganha em média R\$ 100,00 (cem reais), também recebem R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) do Programa Bolsa Família, além de receber doação de duas cestas básicas por mês, feita pela Prefeitura Municipal de Taubaté. Assim, tomando o valor da renda mensal do grupo familiar, resulta em um valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) por mês. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (7), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), renda essa inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar, segundo o critério adotado por este Juízo. Nesse passo, presentes os requisitos, de rigor a concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RODRIGO HILÁRIO GONÇALVES DA SILVA (CPF 420.496.718-30) direito: - à concessão do Benefício Assistencial a pessoa deficiente desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09/09/2009; - com renda mensal de 1 (um) salário mínimo; III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a RODRIGO HILÁRIO GONÇALVES DA SILVA o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 09/09/2009 (DIB). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o Benefício Assistencial - LOAS. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas

monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condeno a Autarquia- ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): RODRIGO HILÁRIO GONÇALVES DA SILVA - INCAPAZ - CPF: 420.496.718-30 REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA - CPF: 090.605.498-21 ENDEREÇO: AV. DR. ASDRÚBAL AUGUSTO NETO, N 196, RESIDENCIAL PARQUE URUPÊS, TAUBATE-SP BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE DIB: 09/09/2009 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

0000487-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000487-9) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA-INCAPAZ X ADELAIDE ANTUNES DE SOUZA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido: (fls. 02/37) O autor ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, alegando, em síntese, que possui requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Síntese da defesa: (fls. 51/53) - Mérito: suscitou pela improcedência da presente ação, tendo em vista o autor não estar total e permanentemente incapaz. Principais Ocorrências: Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita - fl. 39/41; Designação de perícia médica - fls. 39/41; Citação - fl. 44; Laudo médico pericial - fls. 62/64; Informação do INSS da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, administrativamente - fls. 66; É o relatório (CPC, art. 458, I). DECIDO. O autor ingressou com a presente Ação Ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, qual seja, 17/09/2010 (fls. 14 e 44). Ocorre que, o INSS em petição de fls. 66, informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/02/2011 (DIB), circunstância que evidencia a perda superveniente do interesse de agir, porque eventual determinação judicial de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez somente se daria a partir da data da perícia judicial (03/10/2011). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1218629 - PROCESSO 200703990339043 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 14/05/2008) Importante salientar que o pedido que baliza a lide (arts. 128 c.c. 460 do CPC) é a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, portanto, a implantação administrativa atendeu ao pleito autoral, não podendo o autor alterar o pedido com a discordância do réu (fls. 66), conforme intento formulado na petição de fls. 71/74 (CPC, art. 264). Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu após a citação), arbitro a verba honorária em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Juntem-se aos autos extratos dos sistemas informatizados da Previdência Social comprobatórios da implantação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-11.2010.403.6121 - ANDERSON TOBIAS LINDEGGER X SIMONE ALMEIDA ROCHA

LINDEGGER(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 62), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-94.2010.403.6121 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSANGELA DA SILVA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de sofrer fortes dores e inchaço na perna direita, em razão de ter sido submetida a uma cirurgia em meados de 2008, não podendo caminhar, ficar em pé ou sentada por longos períodos. Sustenta que recebeu auxílio-doença de 01/03/2008 até 10/04/2010. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 61). A parte autora emendou a inicial às fls. 66/80. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 85/89), pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Determinada realização de perícia médica (fls. 97/98), à qual a autora não compareceu (fl. 106), justificando-se às fls. 109/115. Determinada nova realização de perícia médica (fl. 116), o respectivo laudo foi juntado às fls. 119/121. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial, primeiro o réu (fl. 129), depois o autor (fls. 130/132). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O laudo médico pericial (fls. 119/121) concluiu que: Trata-se de uma mulher de 49 anos, telefonista, com ressecção de tumor ao redor do nervo da coxa da perna direita em fevereiro de 2008. Foi feita margem cirúrgica pela suspeita de tumor maligno, não confirmado. Por ser tumor ao redor do nervo periférico - neurofibromatose, a pericianda ficou com seqüela sensitiva crônica, com inchaço, e necessidade de uso contínuo de gabapentina para dor. Tem atividade leve, sentada - telefonista, para a qual, a seqüela instalada e irreversível, não gera incapacidade laborativa. O perito médico afirmou, também, que a autora tem uma seqüela irreversível, mas que em razão de sua profissão, referida lesão não a incapacita para o trabalho. Anoto que a autora afirmou que possui ensino médio e tem profissão de telefonista, atividade que não exige esforço físico, afastando a concessão do benefício pleiteado. Assim, do conjunto probatório resta demonstrado que a autora se encontra habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-26.2010.403.6121 - JORGE SILVA FREITAS(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X FAZENDA NACIONAL

I. RELATÓRIO Pretende a parte autora a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a 07/01/1999, data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por tempo de contribuição cuja carta de concessão/memória de cálculo consta à fl. 06. Afirma que em razão de má orientação de servidores da Autarquia previdenciária efetuou recolhimentos indevidos, no período de junho de 1999 a março de 2000, cuja devolução pretende com atualização monetária e juros. Em resposta, o INSS afirmou que as contribuições em comento foram consideradas para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 28/33). Proferida sentença pela Justiça Estadual (fls. 46/48). Em apelação, o TRF da 3ª Região anulou a sentença (fls. 87/95). Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, considerando que o TRF da 3ª Região incluiu a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda, consoante observado no acórdão, determino a retificação da autuação, para que passe a constar como Réu não o INSS, mas sim a União Federal (Fazenda Nacional). Passo ao exame do mérito. Os recolhimentos cuja devolução é pretendida nesta ação foram todos efetuados após a aposentadoria do autor (DIB 07/01/1999) e sob o código de pagamento 1007 (Trabalhador Autônomo e Equiparado - Recolhimento

Mensal). A Lei 8.213/91, consoante sua redação original, classificava o trabalhador autônomo como contribuinte obrigatório do Sistema de Seguridade Social (art. 11, IV): Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; Dessa maneira, como as contribuições foram efetuadas a título de trabalhador autônomo (código de recolhimento 1007), segurado obrigatório da Previdência Social, em relação ao qual a contribuição previdenciária é compulsória, nos termos da Lei 8.213/91, o pedido de repetição de indébito não procede, ainda que os recolhimentos tenham sido efetuados após a data de início (DIB) da aposentadoria (e, logo, não computadas no cálculo do salário de benefício), tendo em vista o disposto no 4º do art. 12 da Lei 8.212/91 e 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, transcritos adiante, respectivamente: 4º do art. 12 da Lei 8.212/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º do art. 18 da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema. VII - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007. VIII - De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido alternativo, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (AC 00004378520114036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JORGE SILVA FREITAS em face da União Federal (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Retifique-se a autuação (parte ré: União Federal - Fazenda Nacional), consoante acima exposto. P.R.I.

0001621-31.2010.403.6121 - REGINA DE FATIMA FARIA (SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl.52), aceita pela parte autora a fls. 51, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça (fl. 16). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a efetivação do benefício no prazo acordado, sob pena de fixação de multa diária por este juízo. P.R.I.

0001272-91.2011.403.6121 - MARCIA DE ALMEIDA PEDROSO (SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARCIA DE ALMEIDA PEDROSO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa. Sustenta a autora, em síntese, que sofreu trauma na clavícula, com diagnóstico de necessidade de intervenção cirúrgica, tendo sido constatada uma Cervicalgia CID 542-0, motivo pelo qual está afastada de suas atividades profissionais, necessitando ficar em casa, sem poder trabalhar. Recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 542.980.827-6), de 06/10/2010 a 01/12/2010, e teve seu pedido de prorrogação indeferido. Assim, requer a concessão do benefício de auxílio-doença por se encontrar desamparada e não ter condições para prover sua subsistência. Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fls. 35/36). Laudo médico juntado às fls. 41/43. O INSS apresentou contestação (fls. 49/50), sustentando a improcedência do pedido da autora. Réplica (fls. 54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa e que a doença que a acomete não provoca limitações. Ressalto que o fato da autora ser portadora de alguma moléstia, por si só, não lhe assegura o recebimento do benefício, havendo necessidade de demonstrar a ocorrência da incapacidade (parcial/total, temporária/permanente). Nesse passo, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, resta inviabilizado o deferimento do pleito. Considerando que não restou demonstrada a incapacidade. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-10.2011.403.6121 - MARIA JOSE DE SOUZA VITOR(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 65/66), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ DE SOUZA VITOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-84.2003.403.6121 (2003.61.21.001504-6) - IVAN MARCOS FARIA X SEBASTIAO BALBINO COSTA X JANDIRA FARIA COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X J ALVES DE SOUZA, COSTA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVAN MARCOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os alvarás de levantamento de fls. 240/241, JULGO EXTINTA a execução movida por IVAN MARCOS FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000670-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000670-1) - JULIO SERGIO MUNIZ(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JULIO SERGIO MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada às fls. 89/97, JULGO EXTINTA a presente execução movida por JULIO SÉRGIO MUNIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-11.2011.403.6121 - VANESSA DOS SANTOS FURTADO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 34 agendo a perícia médica para o dia 25 de maio de 2012, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 34 agendo a perícia médica para o dia 25 de maio de 2012, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003074-27.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 17:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003147-96.2011.403.6121 - TAMIRES PIRES DE MORAIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. agendo a perícia médica para o dia 25 de maio de 2012, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003226-75.2011.403.6121 - DOUGLAS PEREIRA DE PAULA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ agendo a perícia médica para o dia 25 de maio de 2012, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefício da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena

Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0001460-50.2012.403.6121 - IRINEU RANGEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por

ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 11 de JUNHO de 2012, às 16:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra

região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada do laudo pericial.

0001466-57.2012.403.6121 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a conversão do auxílio acidente do trabalho (E/NB 94/064984040-2) em aposentadoria por invalidez. É o relato do processado. DECIDO. O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme descreve a própria autora: Em 02/01/1991 o requerente sofreu grave acidente de trabalho caindo de um andaime há uma altura de 4 metros... (fl. 02). Em razão do acidente, permaneceu percebendo auxílio-doença acidentário (48.129.514-3 - B91) por mais de 1 ano, até que em 04/02/1992ª perícia da autarquia requerida deu alta ao requerente e, semoente em 17/10/1994 considerando-o portador de sequela indenizável apto à percepção do benefício de auxílio acidente (B94 064.984.040 2)... - FL. 03. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de

Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001347-30.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-35.2010.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, adotando como fundamento o precedente jurisprudencial da decisão proferida no Recurso Especial (Resp) nº 205835. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, isto porque encontram-se penhorados nos autos de execução fiscal, os imóveis onde se encontra instalado o hospital executado, e prosseguindo-se a execução, com realização de leilões, existe a possibilidade de a atividade filantrópica ser interrompida, com efeitos trágicos aos compromissos do hospital com a comunidade. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, manifeste-se o embargante. Apensem-se, certificando-se nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

Expediente Nº 3535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001614-0) - GILSON GUIMARAES X MOACIR PASSADOR X JULIETA PIMENTA GUIMARAES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000596-24.2003.403.6122 (2003.61.22.000596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000225-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000225-7) - FABRICIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FABIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FRANCIELE PERES PEREIRA LOPES(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHAO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES

CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIAXI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES

DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APPARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI

MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO

MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISaura BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR

ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico Emanuel Floresta Lima intimado para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos nos apensos IV, V, VI, X, XI, XII, XIII, XV, XVIII, XXIII, XXIV, XXIX e XXXI.

0001146-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001146-8) - PRIMO BARALDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRIMO BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000192-89.2011.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ROMILDA MARTINELLI ROMO X JOSE ROMO CANOVA X MARIA APARECIDA ROMO ZORZAN X ANTONIO ROMO X OSVALDO ROMO X TERESA ROMO ALCARAZ X ELISANGELA APARECIDA PELEGRINELLI X EDER LUIS PELEGRINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000256-02.2011.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA LIDIA DOS SANTOS X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X ALDARIZIO OLIVEIRA DA SILVA X LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X VALDECIR DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001522-24.2011.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIO SEGA FILHO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001524-91.2011.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANALIA RIBEIRO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021488-22.2001.403.0399 (2001.03.99.021488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000698-6)) SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153970 -

GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001332-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001332-8) - CIRO AKIYAMA X MARISA MUNIZ DE LARA AKIYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CIRO AKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000968-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000968-8) - RAFAEL AGUDO PEINADO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAFAEL AGUDO PEINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002100-60.2006.403.6122 (2006.61.22.002100-7) - DAIL PIVA ROSIN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DAIL PIVA ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002170-77.2006.403.6122 (2006.61.22.002170-6) - UICHIRO UMAKAKEBA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UICHIRO UMAKAKEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000194-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000194-3) - ALBINO ALEXANDRE X MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000484-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000484-1) - NATALINO SICOTTI(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NATALINO SICOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000514-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000514-6) - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000804-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000804-4) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000806-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000806-8) - ODENIR ZAPAROLI(SP200467 - MARCO AURÉLIO

CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODENIR ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000928-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000928-0) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000936-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000936-0) - VANDERLEI DONIZETI GRASSI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANDERLEI DONIZETI GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000946-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000946-2) - RIDER RODRIGUES PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RIDER RODRIGUES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001004-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001004-0) - DIRCE MOREIRA DA SILVA(SP164114 - ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIRCE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001294-88.2007.403.6122 (2007.61.22.001294-1) - CECILIA FERREIRA SILVA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CECILIA FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001304-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001304-0) - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CARLA MUNHOZ MATIAS X AURORA ROSETTO ESCARPANTE - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SCARPANTE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001396-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001396-9) - DELMIRO ANTONIO GARGANTINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELMIRO ANTONIO GARGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001454-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001454-8) - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001662-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001662-4) - ALLAN KARDEC SABONGI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALLAN KARDEC SABONGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001710-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001710-0) - SATOKO KAWASHIMA X LENI YUMI KAWASHIMA X MARLI UEHARA X CRISTINA YUKO KAWASHIMA X NORMA NAMI KAWASHIMA X AURO MASSARU KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SATOKO KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI YUMI KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA YUKO KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA NAMI KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO MASSARU KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001923-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001923-6) - CELIA MARIA MICHELON(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CELIA MARIA MICHELON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001926-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001926-1) - JOSE MARTINHO BATISTA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE MARTINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002036-16.2007.403.6122 (2007.61.22.002036-6) - JAIME DEMARQUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIME DEMARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002174-80.2007.403.6122 (2007.61.22.002174-7) - PLACIDO MARTINS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLACIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002264-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002264-8) - LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002286-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002286-7) - MARIA DA CONCEICAO GOMES LOPES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

000043-98.2008.403.6122 (2008.61.22.00043-8) - JAIME LAGUSTERA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIME LAGUSTERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000144-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000144-3) - VALDEMAR GASPARINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDEMAR GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000148-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000148-0) - PATRICIA MANGERINO DELATORRE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATRICIA MANGERINO DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000154-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000154-6) - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATOCI INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000170-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000170-4) - ROSINA ORLANDO BENITO - ESPOLIO X JOSEIVALDO BENITO JUNIOR(SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSINA ORLANDO BENITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000171-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000171-6) - JOSE BURIOLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE BURIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000230-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000230-7) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO MORCELI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000328-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000328-2) - RODRIGO AURESCO NUNES X VERA LUCIA AURESCO(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA LUCIA AURESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000476-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000476-6) - MARIA DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001198-39.2008.403.6122 (2008.61.22.001198-9) - MARIA MARTHA JACCOUD BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA MARTHA JACCOUD BOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001274-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001274-0) - HITOSHI KASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HITOSHI KASHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001344-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001344-5) - OSMAR SOARES DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSMAR SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001368-11.2008.403.6122 (2008.61.22.001368-8) - ALCIDES BRAVO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALCIDES BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2463

DESAPROPRIACAO

0000943-70.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ORGILIO DIOGO FILHO X ORDALINA AUGUSTA DAS DORES DIOGO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS)

Vistos, etc.Fls. 144/157: impugnação à contestação.Frustrada a conciliação, e não tendo ainda se manifestado expressamente a respeito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.No mais, ainda que se trate de matéria estranha aos autos, deverá a autora se manifestar, conclusivamente, sobre a manifestação de fls.

139/139verso.Jales, 13 de fevereiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Vistos, etc.Fls. 239/250: impugnação à contestação.Frustrada a conciliação, e tendo partes requerido a realização

de perícia, visando avaliar o imóvel desapropriado, defiro a realização de prova. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, na medida em que já apresentaram, na contestação, às folhas 152/154, os quesitos que pretendem sejam respondidos. No mesmo prazo, deverá a VALEC apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Apresentados os quesitos pelos réus e indicado o assistente técnico, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Publica, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Quanto ao levantamento da totalidade da oferta depositada nos autos, indefiro o pedido, à míngua de previsão legal. Como se sabe, a legislação autoriza o levantamento tão-somente do percentual de 80% dessa quantia, e desde que observados os requisitos nela previsto. No caso concreto, contudo, entendo ser o caso de se aguardar, como medida de cautela, a definição sobre a proposta de honorários periciais, e o depósito da quantia a eles correspondente. A propósito, quanto ao pedido formulado pelos réus, no sentido de que a eles fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, entendo se o caso de indeferir a pretensão. Conforme determinado no curso da audiência de tentativa de conciliação, foram juntados aos autos, às folhas 224/230, documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil, em nome dos réus. Em relação a Nilda Peres Guapo, a sua declaração de imposto de renda dá conta de que ela não poderia, em absoluto, se declarar pobre na acepção jurídica do termo (v. folha 136). Embora tenha declarado o recebimento, durante o exercício de 2010, de rendimento de pouco mais de cinco mil reais, o que corresponderia a um rendimento próximo de um salário mínimo mensal, consta do mesmo documento que ela seria a única proprietária da empresa que leva o seu nome (Nilda Peres Guapo Veículos - ME), localizada na cidade de Fernandópolis, em avenida de grande movimento, o que é incompatível com a tese da hipossuficiência. Igualmente, ainda que comprovadamente aposentado, José Aparecido Guapo, não apenas acumula bens imóveis de valores de vulto considerável, mas também possui em contas bancárias valores, em espécie, bastante relevantes. Além disso, conforme documento trazido por eles próprios (v. fls. 167/169), os réus venderam à destilaria localizada na região, no ano de 2006, 6.806 (seis mil oitocentos e seis) toneladas de cana de açúcar, auferindo rendimento que, sem dúvida alguma, afasta a tese por eles defendida. Diante disso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus José Aparecido Guapo e Nilda Peres Guapo. No que diz respeito ao interesse dos parceiros dos expropriados, Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki, entendo assistir razão à autora quando, na sua contestação, sustenta a necessidade de incluí-los no polo passivo da ação, na medida em a posse de parte da área foi a eles transferida por meio do trato de folhas 163/166. Terão, ambos, oportunamente, a possibilidade de se manifestar sobre as provas cuja realização ora defiro. Por fim, ainda que se trate de matéria estranha aos autos, deverá a autora se manifestar, conclusivamente, sobre a manifestação de fls. 219/220. Intime-se. Cumpra-se. Antes, porém, ao Sudp, para regularização da autuação, incluindo no polo passivo da ação Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki, de acordo com a qualificação de folha 163. Citem-se, atentando para o fato de que ambos também figuram nos autos da ação de desapropriação n.º 0000179-84.2011.4.03.6124 (VALEC x Agropecuária Arakaki). Intime-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de fevereiro de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000873-6) - PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO (SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001697-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001697-6) - LOURDES BUZO LESSE (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000333-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000333-0) - ANTONIO DOS REIS DE SOUZA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000711-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000711-6) - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOICE DE SOUZA SILVA - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000737-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000737-2) - JOAO FERREIRA PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão. Em se tratando de sentença sujeita ao reexame necessário, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 126. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001441-8) - JURANDIR FASOLO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 167/169. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001985-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001985-4) - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 123. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001465-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001465-4) - JOSE MANUEL MINGORANCA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9) - ADAUTO ZARATIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 154/156. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001579-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001579-8) - JOAO GALDINO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a)

recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002223-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002223-7) - MARIA ODETE GOMES PEREIRA MORIALI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002407-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002407-6) - BENEDITO RUFINO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002577-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002577-9) - ELVIRA FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 133/134. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002599-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002599-8) - PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP290627 - MARIA LAURA FERREIRA CARMO E SP189802 - GRAZIELLA ROHREGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000073-59.2010.403.6124 (2010.61.24.000073-6) - NATHIELY SANTOS DAVID - INCAPAZ X YARA FRANCIELLI FRANZINI DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000199-12.2010.403.6124 (2010.61.24.000199-6) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 187. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000245-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000245-9) - ROBERTO DONDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 102/104. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000293-57.2010.403.6124 - JUVENTINA DOS ANJOS BOTTA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 85/86.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000355-97.2010.403.6124 - VALDOMIRO CONSTANTINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000803-70.2010.403.6124 - IZAURA ROSSI DIAS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000883-34.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 163/164.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000919-76.2010.403.6124 - JOSE DE FREITAS CAIRES FILHO(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000983-86.2010.403.6124 - ORDALICE RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/97.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001061-80.2010.403.6124 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001125-90.2010.403.6124 - FRANCISCA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 73/74.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001643-80.2010.403.6124 - TEODORO MAGALHAES(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001645-50.2010.403.6124 - SIMONE TERESINHA DILL DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001647-20.2010.403.6124 - PORFIRIO DOS SANTOS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS

COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000153-86.2011.403.6124 - JOAO REINOSO BRANCO FILHO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000207-52.2011.403.6124 - JAIME SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora

por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000553-03.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000867-46.2011.403.6124 - JOAO DONIZETI PISSOLATO(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000153-52.2012.403.6124 - MARIKO SUGUIMOTO LEITE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Dentro desse contexto, observo, inicialmente, que a parte autora não juntou a devida declaração de pobreza. Além disso, segundo a qualificação de fl. 02, a mesma é bancária aposentada, o que revela, de modo geral, um certo poder aquisitivo capaz de afastar a situação jurídica de miserabilidade necessária à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/1950. Isso praticamente é confirmado pelo alto valor de sua conta telefônica (fl. 30) e, também, pelos imóveis, veículos e contas bancárias constantes na sua declaração de imposto de renda (fls. 34/35), sem contar na elevada quantia que recebeu na ação promovida contra o Banco do Estado de São Paulo (fls. 48/87). Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027789-53.1999.403.0399 (1999.03.99.027789-0) - ANTONIO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003573-51.2001.403.6124 (2001.61.24.003573-7) - MARIA DA GRACA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000465-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000465-4) - DUILIO VICENTIN (ESPOLIO) X MARIA FAZOLO VICENTIN X LIVANI VICENTIN X LAURO VICENTIN X LOURIVAL VICENTIN X LAERTE VICENTIN(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000435-90.2012.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X CLEUSA SOARES DE OLIVEIRA TORELLI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 12 de junho de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000482-64.2012.403.6124 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 24 de maio de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

0000488-71.2012.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MADALENA SIZUE FUJIWARA VALEIRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 24 de maio de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-52.2001.403.6124 (2001.61.24.002105-2) - VICTORINO JOSE DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0000532-27.2011.403.6124 - ANTONIA AMARO(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Decisão/Ofício Considerando o lapso temporal decorrido entre a data do acordo homologado no Juízo Estadual e a data do pedido de levantamento da quantia pela requerente, determino, como medida de cautela, que a CEF informe ao Juízo, em 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de saldo na conta vinculada ao FGTS de Antonio Costa (PIS 105.493.822-48), e encaminhe extratos com o histórico de eventuais saques realizados na referida conta, atentando para o fato de que, de acordo com o documento emitido pela própria instituição bancária, em 20.08.2003, último documento que faz referência à existência de saldo, 50% da importância nela existente teria sido bloqueada por ordem judicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 119/2012-spd-fro, À AGÊNCIA DA CEF EM JALES/SP, instruindo-o com cópia de folhas 14 e 36. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a vinda da informação, retornem conclusos. Cumpra-se. Jales, 15 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente N° 2477

ACAO PENAL

0009650-67.2000.403.6106 (2000.61.06.009650-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO ALVES DE LIMA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Autos n.º 0009650-67.2000.4.03.6106/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Hélio Alves de Lima. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal (pública incondicionada) proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Hélio Alves de Lima, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido corrupção passiva, de forma continuada (v. art. 317, caput, c.c. art. 71, do CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que, no dia 2 de abril de 1998, o acusado, na qualidade de médico da Santa Casa de Misericórdia de Palmeira D'Oeste, solicitou, e efetivamente recebeu, vantagem indevida de R\$ 2.000,00, a fim de realizar intervenção cirúrgica para colocação de prótese de fêmur, em paciente internada pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Hélio teria afirmado que o valor mencionado seria destinado à aquisição de prótese de melhor qualidade do que a fornecida pelo SUS, mas a empregada no procedimento cirúrgico foi justamente esta. João Galdino, marido da paciente, pagou metade do montante em dinheiro (R\$ 1.000,00), e a outra parte através de cheque pré-datado para o dia 15 de abril de 1998. A cirurgia

apenas aconteceu depois da compensação. Como a paciente Lucy Rodrigues Galdino continuou a sentir fortes dores no local da intervenção, o marido a levou a outros médicos, que sugeriram a substituição da prótese. Mesmo procurado pelo marido da paciente, o acusado se recusou a devolver-lhe o dinheiro, mas se prontificou a arrumar hospital para a nova operação, pelo SUS, desde que arcasse com certas despesas. Lucy, então, foi novamente operada, por outro médico, João Pedro de Arruda, da Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças, através do SUS. Entretanto, a título de serviços, Hélio solicitou e recebeu de João Galdino mais R\$ 855,00 em dinheiro. Hélio, por sua vez, quando ouvido em depoimentos, não negou o pagamento de R\$ 2000,00, havendo argumentado que o valor se referia a serviços particulares (consulta, exames, etc.). Disse, ainda, que teria fornecido recibo a João Galdino, pelos serviços. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, ao encaminhar o prontuário médico da paciente, mencionou que Lucy Rodrigues Galdino esteve internada de 21 a 27 de abril de 1998, e que passou por cirurgia ortopédica no dia 22. Além disso, informou que o paciente internado pelo SUS não deveria arcar com despesa alguma, mesmo na situação em que é implantada órtese ou prótese, pois haveria cobertura completa para esse tipo de procedimento cirúrgico. A Direção Regional de Saúde também comunicou que Lucy Rodrigues foi internada no dia 21 de abril de 1998, pelo SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Palmeira D'Oeste, para realização de cirurgia, visando a colocação de prótese. Assim, o acusado, no caso, atuando como funcionário público, cometeu o delito. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas com a denúncia. A denúncia foi recebida, à folha 208. Houve alteração da classe processual. Foram juntadas aos autos as folhas e demais antecedentes criminais existentes em nome do acusado. Propôs o MPF a suspensão do processo. Tomando em consideração o local do crime, determinei a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jales. Não encontrado para ser pessoalmente citado nos endereços constantes dos autos, expediu-se edital de citação. Na medida em que o acusado, citado por edital, não compareceu à audiência marcada para ser interrogado, e não constituiu advogado para o patrocínio de sua defesa, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (v. folha 320). A requerimento do MPF, à folha 322, decretou-se, à folha 324, a prisão preventiva do acusado. Deu-se ciência do cumprimento da prisão. A prisão preventiva foi revogada. Em audiência, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, às folhas 369/370. Foram ouvidos, às folhas 392/393, Lucy Rodrigues e João Galdino, arrolados como testemunhas pelo MPF. A revoguei, acolhendo manifestação do MPF, o benefício da suspensão condicional do processo, e determinei, assim, a intimação do acusado para que respondesse à acusação. Na resposta escrita oferecida, em cujo bojo arrolou testemunhas, defendeu que não teria cometido crime algum. Entendi que não caberia absolver sumariamente o acusado, e, assim, determinei a expedição de precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas. Lucy Rodrigues Galdino, e João Galdino, às folhas 527/528, prestaram seus depoimentos como testemunhas. Silvana Souza Pereira, Adalvino Alves Miranda, Maria Aparecida Gomes Nascimento Vargens, Sirley Silva Novaes Marcolin, e Eduardo José Marques Júnior foram ouvidos, através do meio audiovisual, por carta precatória, às folhas 576/579, e 584, na condição de testemunhas arroladas pelo acusado. Interroguei, à folha 608, valendo-me do meio audiovisual, o acusado, Hélio Alves de Lima. Superada a fase de produção de diligências, postulou o MPF, às folhas 612/617verso, a condenação do acusado. De acordo com as provas colhidas, teria ficado cabalmente demonstrado que praticou o crime previsto no art. 317, 1.º, do CP. Por sua vez, ele, às folhas 620/623, defendeu tese no sentido da improcedência. As provas dos autos, na sua visão, seriam insuficientes para sustentar a condenação. Além disso, seria primário e de bons antecedentes. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo criminal. Vejo, à folha 226, que o MPF, após analisar a certidões e demais documentos juntados aos autos, ofertou, ao acusado, proposta de suspensão condicional do processo. Quando da suposta prática do delito, a pena mínima seria compatível com o benefício apontado. Deferido o requerimento, à folha 242, Hélio Alves de Lima, às folhas 369/370, em audiência, aceitou as imposições (comunicar a mudança de endereço, não podendo se ausentar da comarca por mais de 30 dias; comparecer, pessoalmente, a juízo, todos os meses, para informar e justificar suas atividades) para que o processo ficasse suspenso por 2 anos (v. em 6 outubro de 2004). Contudo, ainda no período de prova da suspensão condicional, descumpriu as obrigações assinaladas, motivando, portanto, a requerimento do MPF, às folhas 500/501verso, e 502, a revogação do benefício (v. art. 89, 4.º, da Lei n.º 9.099/95 - em 17 de fevereiro de 2009). Por outro lado, segundo a acusação, o crime teria se verificado em 1998. O prazo prescricional está estabelecido, portanto, em abstrato, em 12 anos (v. art. 317, caput, c.c art. 109, inciso III, do CP - a pena privativa de liberdade, à época, era a de reclusão, de 1 a 5 anos). Assim, seja da data da consumação do delito, até a do recebimento da denúncia (v. folha 208 - 16 de fevereiro de 2001), ou desta a até a ocorrência da suspensão do processo, em 6 de outubro de 2004, ou mesmo daquela em que foi revogado o benefício (v. em 17 de fevereiro de 2009), até a presente, não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Não custa mencionar que a prescrição esteve suspensa de 6 de outubro de 2004, quando Hélio Alves de Lima aceitou a suspensão condicional do processo, a 17 de fevereiro de 2009, data em que foi revogada em decorrência do descumprimento das obrigações que lhe foram impostas. Além disso, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no

RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Imputa o MPF, na denúncia oferecida, a Hélio Alves de Lima, a prática de corrupção passiva, de forma continuada (v. art. 317, caput, c.c. art. 71, do CP). Diz, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que, no dia 2 de abril de 1998, o acusado, na qualidade de médico da Santa Casa de Misericórdia de Palmeira D'Oeste, solicitou, e efetivamente recebeu, vantagem indevida de R\$ 2.000,00, a fim de realizar uma intervenção cirúrgica para colocação de prótese de fêmur, em paciente internada pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Hélio Alves de Lima teria afirmado que o valor mencionado seria destinado à aquisição de prótese de melhor qualidade do que a fornecida pelo SUS, mas a empregada no procedimento cirúrgico foi justamente esta. João Galdino, marido da paciente, pagou metade do montante em dinheiro (R\$ 1.000,00), e a outra parte através de cheque pré-datado para o dia 15 de abril de 1998. A cirurgia apenas aconteceu depois da compensação da cártula. Como a paciente Lucy Rodrigues Galdino continuou a sentir fortes dores no local da intervenção, o marido a levou a outros médicos, que sugeriram a substituição da prótese. Mesmo procurado pelo marido da paciente, o acusado se recusou a devolver-lhe o dinheiro que havia entregue, mas se prontificou a arrumar hospital para a nova operação, pelo SUS, desde que arcasse algumas despesas. Lucy, então, foi novamente operada, por outro médico, João Pedro de Arruda, da Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças, através do SUS. Entretanto, a título de serviços, Hélio solicitou e recebeu de João Galdino mais R\$ 855,00 em dinheiro. O acusado, por sua vez, quando ouvido em depoimentos, não negou o pagamento de R\$ 2000,00, havendo argumentado que o valor se referia a serviços particulares (consulta, exames, etc.). Disse, ainda, que teria fornecido recibo a João Galdino, pelos serviços. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, ao encaminhar o prontuário médico da paciente, mencionou que Lucy Rodrigues Galdino esteve internada de 21 a 27 de abril de 1998, e que passou por cirurgia ortopédica no dia 22. Além disso, informou que o paciente internado pelo SUS não deveria arcar com despesa alguma, mesmo na situação em que é implantada órtese ou prótese, pois haveria cobertura completa para esse tipo de procedimento cirúrgico. A Direção Regional de Saúde também comunicou que Lucy Rodrigues foi internada no dia 21 de abril de 1998, pelo SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Palmeira D'Oeste, para realização de cirurgia, visando a colocação de prótese. Assim, o acusado, no caso, atuando como funcionário público, cometeu o delito. O pedido veiculado improcede, isto porque, na época em que supostamente praticado o crime, 1998, o acusado não poderia ser considerado funcionário público por equiparação. Assim, no caso concreto, entendo que a conduta é atípica. Concordo, no ponto, com a alegação tecida pelo acusado, à folha 506. Explico. Demonstram os documentos juntados aos autos, de um lado, que o médico Hélio Alves de Lima, embora não fosse ainda cadastrado no Datasus, prestou serviços ao Sistema Único de Saúde por estar vinculado a hospital conveniado, Santa Casa de Misericórdia de Palmeira D'Oeste. Nesta condição, seus honorários, após recebidos, eram repassados a ele através da casa de saúde. E, de outro, que na apontada qualidade, responsabilizou-se pela intervenção cirúrgica realizada em Lucy Rodrigues Galdino. Por meio dela, houve a colocação na referida paciente de prótese ortopédica, posteriormente substituída. Note-se que todas as cirurgias ocorreram no ano de 1998. Sustenta o MPF que o acusado teria solicitado e recebido valor indevido para a conclusão dos procedimentos, em que pese custeados integralmente pelo Sistema Único de Saúde. Contudo, constato que foi somente com a Lei n.º 9.983/2000, que, ao dar nova redação ao 1.º, do art. 327, do CP, que o profissional, nesta específica situação, passou a poder ser reputado funcionário público para os devidos fins penais (Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública). Explicitou-se, justamente em razão dessa nova regulamentação, que o trabalho médico na condição dos autos não estaria previsto no caput do dispositivo, mais precisamente englobado no termo função. Ensina a doutrina: A nova redação dada ao art. 327 passou a abranger, no conceito de funcionário público, particulares que trabalham em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Na ausência de definição legal do que seja atividade típica da Administração Pública deve-se considerar como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público. Nessa categoria estão as empresas de coleta de lixo, de energia elétrica e iluminação pública, de serviços médicos e hospitalares, ... - grifei (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP - Jurídico Atlas, 2001, página 299). Nada obstante tratando do crime de concussão (v. art. 316, do CP), o STJ no acórdão no Recurso Especial n.º 1.067.653/PR (2008/0133473-2), Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 1.º.2.2010, adotou o mesmo entendimento. Mostrando-se elucidativo, não é demais transcrever excerto do voto proferido na oportunidade: Verifica-se que o cerne da questão objeto do Especial restringe-se à possibilidade, ou não, de se imputar a médicos de hospital privado conveniado ao Sistema Único de Saúde o delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código

Penal, cometido, em tese, antes da edição da Lei 9.983/2000, que alterou o art. 327 do mesmo Codex. Para melhor elucidação da questão, transcreve-se o art. 327, 1º, do Estatuto Repressivo, in verbis: Art. 327. Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Depreende-se do teor do aludido dispositivo legal que o conceito de funcionário público, para fins penais, foi ampliado pela Lei nº 9.983/2000, consoante a lição do saudoso mestre Júlio Fabbrini Mirabete, verbis: No intuito de evitar divergências e controvérsias referentes ao conceito de funcionário público, além de resguardar mais efetivamente a Administração Pública, a lei dispõe: Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (art. 327). Com esse dispositivo, adotou-se a expressão no sentido mais amplo possível, correspondente ao conceito doutrinário de agente público. [...] Equipara-se a funcionário público, pelo 1º do artigo 327 (antigo parágrafo único, renumerado pela Lei nº 6.799, de 23-6-80, e modificado pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000), quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [...] A nova redação dada ao art. 327 passou a abranger, no conceito de funcionário público, particulares que trabalham em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Na ausência de definição legal do que seja atividade típica da Administração Pública deve-se considerar como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público. Nessa categoria estão as empresas de coletas de lixo, de energia elétrica e iluminação pública, de serviços médicos e hospitalares, de telefonia, de transporte, de segurança etc., desde que contratadas ou conveniadas com o Estado (União, Estados e Municípios) Manual de Direito Penal, 22. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p.277 a 280, grifou-se). Contudo, verifica-se que, no caso dos autos, a conduta delituosa descrita na exordial acusatória teria ocorrido, em tese, em 18 de dezembro de 1998, portanto, antes da citada alteração legislativa. Por tal razão, não merece provimento a irresignação do Parquet, uma vez que o decisum proferido pelo Tribunal a quo está em consonância com o recente posicionamento deste Sodalício, no sentido de que é impossível a equiparação de médico de hospital particular conveniado com o SUS ao conceito de funcionário público para fins penais, por fato cometido antes da Lei nº 9.983/2000, já que somente com o advento da aludida norma houve a previsão legal de que referidos agentes passariam a ser caracterizados como tal - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Absolvo o acusado (v. art. 386, inciso III, do CP), Hélio Alves de Lima, da imputação penal em face dele lançada na denúncia. Custas ex lege. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 3 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000542-81.2005.403.6124 (2005.61.24.000542-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ALVES DE CARVALHO(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Fl. 276. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado SÉRGIO ALVES DE CARVALHO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002619-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002619-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE GARCIA FILHO(MG135452 - ANDERSON ALVES FERREIRA E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ALEXANDRE COMAR MIGLIATO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP135452 - CLAUDIA REGINA GOZZI)

Fl(s). 245. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000519-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BATISTELLA(SP123172 - LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO E SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: Ministério Público Federal Acusados: Joaquim Pires da Silva, Antonio Carlos Batistella e Alcides Silva. DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS n.º 171/2012, 172/2012 / MANDADO n.º

120/2012, 122/2012 Fl. 267. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de URÂNIA/SP a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO, quais sejam: 1) Sr. ADEMIR MARTINS DE SOUZA - Prefeitura Municipal de Urânia, Avenida Brasil, 390, Urânia/SP; 2) CLAUDINEI DE JESUS RONDINA, engenheiro agrônomo, endereço: Prefeitura Municipal de Urânia, Avenida Brasil, 390, Urânia/SP; e 3) EDUARDO AKITO AKAMATSU, engenheiro agrônomo, endereço: Prefeitura Municipal de Urânia, Avenida Brasil, 390, Urânia/SP; e a inquirição da testemunha de DEFESA de Joaquim Pires da Silva, qual seja: JOSÉ CARLOS NUNES DOMINGUES, brasileiro, motorista, separado judicialmente, RG 5.960.085/SSP/SP, CPF 590.822.168-68, residente na Avenida Presidente Kennedy, 997, Centro, em Urânia/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2012 à Comarca de URÂNIA/SP, para inquirição das testemunhas de acusação ADEMIR MARTINS DE SOUZA, CLAUDINEI DE JESUS RONDINA e EDUARDO AKITO AKAMATSU; e para inquirição da testemunha de defesa de Joaquim Pires da Silva, qual seja: JOSÉ CARLOS NUNES DOMINGUES; com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Depreque-se à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela DEFESA de Antonio Carlos Batistella, quais sejam: 1) ANTONIO ABILIO BONI, brasileiro, comerciante, RG 73.527.683, CPF 218.789.788-53, domiciliado na Avenida Litério Grecco, 1981, Jardim Araguaia, Fernandópolis/SP; 2) ALCIDES SEBASTIÃO CRISTOFARO, brasileiro, comerciante, RG 52.711.78, CPF 308.391.688-72, residente na Avenida Amadeu Bizelli, 35, Centro, em Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2012 à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para inquirição das testemunhas de defesa de Antonio Carlos Batistella, quais sejam: 1) ANTONIO ABILIO BONI e 2) ALCIDES SEBASTIÃO CRISTOFARO; com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Designo o dia 23/05/2012, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: 1) JOSE CARLOS DA SILVA, RG 16.376.408-6/SSP/SP, CPF 049.415.758-57, residente na Rua Nova York, 858, Jardim Monterey, Jales/SP; e 2) VAINE APARECIDO NONIS, brasileiro, casado, técnico de informática, RG 18.306.305-3/SSP/SP, CPF 098.178.008-30, residente na Rua Formosa, 1875, Cohab Roque Viola, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0120/2012 à testemunha de acusação JOSE CARLOS DA SILVA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0122/2012 à testemunha de acusação VAINE APARECIDO NONIS. Deverão instruir as deprecadas cópias da denúncia (fls. 214/217) das defesas escritas (229/234, 246/250, 251/260), do relatório do delegado federal (fls. 119/123). Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Ouvidas as testemunhas, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3062

CARTA PRECATORIA

0000519-88.2012.403.6125 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X EDNA CATENA TAVARES (SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 27 de junho de 2012, às 14 horas, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte

autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das consequências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTRA DOS ANJOS

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação nos endereços indicados às fls. 57. Int.

MONITORIA

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 149/150, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em dez dias. Int.

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO

Fls. 199 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Tendo em vista a notícia de possibilidade de negociação constante na petição juntada às fls. 133 da Ação Ordinária nº0001041-80.2010.403.6127, concedo a parte ré o prazo de vinte dias para tentativa de composição administrativa, devendo comunicar a este Juízo em caso de formalização de acordo. Sem manifestação no prazo assinalado, venham conclusos para sentença. Int.

0003501-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELY GIOLO MILLK

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 59/60, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0002719-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Fls. 66 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço ora indicado. Adverte-se a parte autora de que deverá proceder ao recolhimento de custas e diligências junto ao R. Juízo Deprecado (Comarca de Itapira). Int.

0003751-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO LEANDRO BRAGA PALINI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Recebo os embargos monitorios, pois tempestivos. Suspende-se, assim, a eficácia do mandado inicial, nos termos

do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 649/650, apresente a ré valor atualizado do débito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001344-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 590/591) opo-s-tos pela requerida em face da sentença de fls. 586/588. Alega omissão quanto aos pedidos de concessão da Justiça Gratuita e de realização de prova pericial grafotécnica. Relatado, fundamento e decidido. O pedido de concessão da Justiça Gratuita não é tema a ser tratado na sentença. O art. 458 do CPC elenca seus requisitos, sendo, em suma, o relatório, os fundamentos e o dispositivo. No mais, a pretensão de realização de prova grafotécnica revelou-se desnecessária ao deslinde do feito, dada a condenação da requerida na esfera criminal, como devida e fundamentadamente analisada na sentença. O inconformismo da requerida (embargante) diz respeito à valoração dada à prova, revelando-se inadmissível o reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar a decisão ao entendimento da parte. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. Entretanto, como exposto, o pedido de gratuidade judiciária não foi apreciado durante o processamento do feito. Assim, defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita, em conformidade com seu requerimento e declaração de pobreza de fl. 216. Anote-se. A sentença, contudo, permanece exatamente como lançada. P. R. I.

0000822-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000822-2) - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000387-64.2008.403.6127 (2008.61.27.000387-3) - AMAURI SILVA PALMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que proceda ao pagamento do montante informado pela União Federal, sob pena de fixação de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1) - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cota de fl. 139: defiro, como requerido. Assim, determino a manutenção, apenas e tão-somente, do bloqueio realizado no Banco Bradesco S.A., ocorrido à fl. 136. Determino, outrossim, o desbloqueio das demais contas, ocorridas nos bancos do Brasil, Santander e CEF. Às providências. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 131 em relação ao bloqueio ocorrido no Banco Bradesco S.A. Int. e cumpra-se.

0001041-80.2010.403.6127 - MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP288671 - ANDREIA FAVORETTO CASTOLDI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se em apenso, por vinte dias, eventual comunicação de acordo administrativo nos autos da Ação Monitória nº0001659-59.2009.403.6127.

0002300-13.2010.403.6127 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, subscreva a parte autora a petição de fls. 216/230, sob pena de desentranhamento. Int.

0004540-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Fls. 101/102 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, apresentando os documentos requeridos pelo Perito Judicial. Int.

0000359-91.2011.403.6127 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI X BENEDICTO DA SILVA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MEIRE PALMIRO DIVINO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 134/136 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para as alterações necessárias. Após, tornem conclusos.

0001831-30.2011.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nutron Alimentos Ltda, CNPJ n. 01.961.898/0001-27 e suas filiais, CNPJs 01.961.898/0005-50, 01.961.898/0003-99, 01.961.898/0011-07, 01.961.898/0004-70, 01.961.898/0006-31, 01.961.898/0009-84, 01.961.898/0010-18 e 01.961.898/0012-80, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade no que se refere à cobrança do GILL-RAT, nos moldes determinados pelo 3º, do inciso III, do artigo 202 do Decreto 3.048 e artigo 2º do Decreto 6.957/2009, de modo a ser reconhecido seu direito de (i) afe-ri-r, para fins de apuração da alíquota do GILL-RAT, o grau de risco de cada um de seus estabelecimentos, individualizados por CNPJs próprios; e II) afastar a aplicação das disposições constantes do Decreto n. 6.957/09, no que se refere às alterações introduzidas no anexo V do Decreto 3048/99, relativamente à indevida e imotivada majoração da alíquota correspondente ao CNAE de suas unidades e ao respectivo grau de risco. Objetiva, também, restituir os valores indevidamente recolhidos, mediante compensação. Sustenta, em síntese, que o art. 10 da Lei n. 10.666/03, ao delegar ao Poder Executivo a fixação da alíquota, com base em fórmula variável de contribuinte para contribuinte, abre ensejo para uma imposição tributária decorrente de ato administrativo, a violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Apresentou documentos (fls. 31/88) e recolheu as custas processuais (fl. 90). A União Federal contestou (fls. 122/156), defendendo a legalidade da exação tributária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 157). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 162/164) e o TRF3 deu parcial provimento ao re-curso, determinado que a alíquota do SAT/RAT seja apurada individualmente, de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ (fls. 219/222). Sobreveio réplica (fls. 194/214). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Não há preliminar. Passo, destarte, ao exame do mérito. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos 6.042/07 e 6.957/09 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto n. 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas

a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho, como prevê a Lei n. 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. A própria Constituição Federal garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. No mais, assiste razão à autora no que se refere à aferição do grau de risco individualizado por cada estabelecimento (CNPJ). Com efeito, e para que se entenda, a exigibilidade do SAT, atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho - RAT não tem mais discussão válida no âmbito da existência de base legal para cobrança, existindo súmula do Superior Tribunal de Justiça abonando a exação: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351). No caso, há prova nos autos de que a autora tem mais de um registro em CNPJ, distinguindo-se a empresa matriz de suas respectivas filiais, e que cada um dos seus pontos de atividades empresariais tem a autonomia fiscal exigida na súmula, sendo, portanto, procedente o pedido de aferição do grau de risco em cada estabelecimento da empresa, distintamente conforme a natureza da atividade desempenhada. Reconhecida a tributação diferenciada, tem a autora direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior. Os valores recuperáveis serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação). O encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n. 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, em conformidade à decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 219/222), reconhecer o direito da autora de apurar a alíquota do SAT/RAT considerando-se o grau de risco individualizado por cada estabelecimento (CNPJ), e neste ponto antecipo os efeitos da tutela, bem como para reconhecer o direito à restituição, mediante compensação após o trânsito em julgado, dos valores pagos a maior, nos moldes da fundamentação supra. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sobre a alegação de permanência da restrição ao nome da autora (documentos de fls. 61/65). Intimem-se.

0003900-35.2011.403.6127 - PAULO CELSO BALICO X ANA RITA ESCOQUI BALICO(SP128983 - VALDIR TAVARES DA SILVA E SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000215-83.2012.403.6127 - DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000677-79.2008.403.6127 (2008.61.27.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO COUTO E GRANITO LTDA X GERALDO TADEU GRANITO X GILSIENE OTILIA DO COUTO GRANITO

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 96/97, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Fls. 78 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003679-52.2011.403.6127 - NADIR MARTINS ANTUNES(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Nadir Martins Antunes em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba extratos bancários referentes a eventuais contas de poupança em seu nome e de seu falecido marido, Alfredo Antunes Izidoro, desde 1987. Alega que sempre soube da existência da conta de poupança, mas nunca procurou verificar a movimentação. Protocolou requerimento solicitando os extratos e não obteve sucesso, pretendendo com a ação sacar eventuais valores. A ação, instruída com documentos (fls. 10/15), foi proposta na Justiça Estadual que deferiu seu processamento e declinou da competência (fl. 34). Os atos processuais foram ratificados (fl. 42). Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 16). A CEF contestou (fls. 18/23) defendendo, em suma, a improcedência do pedido porque a requerente não provou a existência da conta. Sobreveio réplica (fls. 32/33). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico. A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra. Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, pretende a requerente fazer uso do Poder Judiciário para que este, através de mecanismos próprios, localize eventuais contas de poupança em seu nome desde 1987, além de sacar eventuais valores existentes. Pretende, pois, que o Poder Judiciário realize atos próprios de sua incumbência (identificação de dados de seu interesse), o que não pode ser deferido por este juízo. Carece, porquanto, de

possibilidade jurídica o pedido apresentado nos autos. Frise-se, ademais, que sequer a requerente possui certeza da existência das contas, tampouco indicando número para sua localização, caracterizando, assim, a carência da ação pela impossibilidade material de se atender a pretensão inicial. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002184-17.2004.403.6127 (2004.61.27.002184-5) - J FRANZONI & FILHOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista o desinteresse da União Federal no prosseguimento da execução das verbas sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4) - WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 138 (cumprimento de sentença), conforme certidão de fl. 141 e, diante da regularidade da representação processual, fica a parte autora, ora executada, intimada, na pessoa de sua i. causídica, Dra. Juliana R. Pricoli Nardo - OAB/SP 156.157, acerca do levantamento dos bens caucionados à fl. 31. Traslade-se para os autos principais, quais sejam, Ação Ordinária nº 0001171-46.2005.403.6127 as cópias necessárias e, ato contínuo, desapensem-se os feitos, certificando em ambos os atos praticados. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001632-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001632-2) - AES TIETE S.A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIO PRADO MENDES JUNIOR X MARIA CELIA DE CASTRO AMARAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 278/278verso, conforme certidão de fl. 287, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da planta planimétrica de fl. 262, a fim de instruir o mandado a ser expedido. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002539-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002539-1) - GILDO DONIZETE LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X BANCO BANESPA - SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuou a parte ré, no prazo legal, depósito do valor indicado. Em razão de divergência acerca do valor, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Apresentados os cálculos, a parte ré manifestou sua concordância, restando silente a parte autora. Verifico, ainda, que o montante apurado pela Contadoria àquele apontado pela ré. Assim, em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 1.402,25 (mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos), em junho de 2010, indicado pela ré, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 142 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

ACOES DIVERSAS

0000517-93.2004.403.6127 (2004.61.27.000517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carolina de Oliveira Silva objetivando receber R\$ 5.403,75, em decorrência de inadimplência no contrato 0905.195.4429-4. Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 76/88 e 113/116), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 134). Relatado, fundamento e decidido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Isso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo

Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4820

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)

Fls. 319/321 - Manifeste-se o réu em dez dias. Int.

MONITORIA

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitorios, pois tempestivos. Suspende-se, assim, a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000092-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIS FERNANDO DE LIMA

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 82/83, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Aguarde-se designação de hasta pública pela CEHAS. Int.

0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Fls. 82/83 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Fls. 218/219 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA MARIA BUZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE E SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 114, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0002094-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO K V C DE ITAPIRA LTDA X LUIZ EDESIO CAVENAGHI X ELETE STRINGHETE CAVENAGHI X LUIZ BRAZ CAVENAGHI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ ANDRE CAVENAGHI X ROSILENE MIRANDA DA SILVA CAVENAGHI

Fls. 459/462 - Ciência à parte ré. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003713-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEIRE RODRIGUES RAMOS X ANTONIO RODRIGUES(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)
Diante do silêncio da parte ré, manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS
Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 52 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000258-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME X VALDIR DOS SANTOS X CLAUDIA PASOTO DELDUCO SANTOS(SP291038 - DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 134/136 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao recorrido par resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000515-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000515-4) - DIVINO ANTONIO VERGILIO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ADELINA CAETANO HENRIQUE(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO CESAR DE LIMA(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a documentação acostada pela CEF às fls. 356/390. Int.

0001000-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001000-9) - JOSE PAULO BEVILAQUA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se a ré para cumprimento da coisa julgada em trinta dias.

0004440-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004440-1) - JOAO MANOEL DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DARDE SOUZA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 203/206 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002980-95.2010.403.6127 - JULIO CESAR MACARIO X ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP263124 - MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito dem julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001006-86.2011.403.6127 - PERPETUA PUTINI DOS REIS X ROVILSON DOS REIS X ROBERTO DOS REIS X CLEONICE DOS REIS MOREIRA X EDNA DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 88/89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)
Fls. 254/270 - Ciência à parte autora. Int.

0003358-17.2011.403.6127 - LUSIA BORGES PEREIRA X PAULO ROBERTO MASSARO X ROSA LUCIA PEREIRA MASSARO X JOSE BENTO PEREIRA NETO X SERGIO APARECIDO CAIXETA X MARISTELA PEREIRA CAIXETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 129/134 - Ciência à parte autora. Int.

0003447-40.2011.403.6127 - JOAO VENANCIO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 97/101 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 220/227 e a sobre a certidão de fls. 180-verso. Int.

0003540-03.2011.403.6127 - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71/75 - Ciência à parte ré. Int.

0000543-13.2012.403.6127 - WALTUIR APARECIDO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI
Aguarde-se o retorno da carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-39.2012.403.6127 - MARIA JOSE DE JESUS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei nº12.016/2009. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)
Desentranhe-se a petição de fls. 228 para juntada aos autos próprios (Processo nº0003593-23.2007.403.6127). Expeça-se carta precatória à Comarca de Aguai para oitiva da testemunha Cristian C. N. Braido, arrolada pelo corréu Gilmar A. N. Rezende. Int.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7) - APARECIDO GERMANO VIEIRA(SP189302 -

MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a apresentação dos documentos solicitados, intime-se novamente o perito contador a fim de que elabore o laudo pericial. Cumpra-se.

0001373-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001373-8) - ELENA MARIA JANIZELO SALMASO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da r. decisão de fl. 137.Intimem-se.

0004152-43.2008.403.6127 (2008.61.27.004152-7) - CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em conta o teor da certidão de fl.231, a qual noticia conclusão ao Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, retornem os presentes à E. Corte. Intimem-se. Cumpra-se.

0004729-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004729-3) - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001405-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001405-0) - ANTONIO FABER BEZERRA ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002186-7) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que repute mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado.No caso, não se trata de providência processual, mas sim de volitiva manifestação da parte autora acerca de direito disponível. Lembrando que compete ao autor, e não ao Juiz, promover os atos inerentes ao seu desiderato.Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para a autora cumprir a decisão de fl. 154, optando por um dos benefícios, já que ingressou com duas ações, com a mesma causa de pedir, visando receber aposentadorias de espécies distintas.Intimem-se.

0003622-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003622-6) - ISAURA INES LIBONI GERONIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-94.2010.403.6127 - MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-57.2010.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-84.2010.403.6127 - SERGIO JOSE DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002361-68.2010.403.6127 - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana de Fátima Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, bem como indenização pela ocorrência de dano moral e material. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios e que a negativa em sua concessão implicou na prática de ato ilícito indenizável. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 104). O INSS contestou (fls. 134/138) defendendo a improcedência do pedido, dada a consolidação das lesões da autora que acarretou na concessão do benefício de auxílio acidente, em razão da incomunicabilidade dos benefícios de auxílio doença e de auxílio acidente e da ausência de incapacidade para o trabalho. Por fim, alega a inexistência de dano moral ou material. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 129/131) e foram apresentados esclarecimentos (fl. 171), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que o quadro da parte autora é de incapacidade parcial e definitiva e está consolidado (esclarecimento - fl. 171). Registre-se que o laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da consolidação da lesão da parte autora, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. De seu turno, a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza é fato gerador da percepção do benefício de auxílio acidente, nos termos do artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade

para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio acidente é um benefício previdenciário de natureza indenizatória, aplicável em decorrência da perda ou redução da capacidade de trabalho do segurado e independe de carência. Nos termos do parágrafo 2º do excerto legislativo em análise, de acordo com a redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Na espécie, como se observa pelos documentos acostados pelo INSS (fls. 139/142), a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença até o dia 26.03.2010 e no dia 27.03.2010 passou a fruir do benefício de auxílio acidente, cuja percepção vem se mantendo desde então. Por fim, como a parte requerente não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002453-46.2010.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-63.2010.403.6127 - ERALDO APARECIDO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003971-71.2010.403.6127 - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003973-41.2010.403.6127 - APARECIDA ZORAIDE SABINO MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Zoraide Sabino Macario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 41/45) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 52/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 52/56). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003999-39.2010.403.6127 - ANTONIO MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004152-72.2010.403.6127 - BEATRIZ ALAION ESPOSITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-21.2011.403.6127 - DJALMA COMPRI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-54.2011.403.6127 - LUIZ BALBINO DE AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que na cópia da carteira e identidade do autor que ele é analfabeto (fl. 15), contudo, trouxe aos autos procuração mediante instrumento particular (fl. 13). Assim, converto o julgamento em diligência e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga procuração mediante instrumento público, bem como regularize a declaração de pobreza (fl. 14). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000655-16.2011.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SASSARON(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fátima Sassaron em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, bem como indenização à título de dano moral. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 98/99). O INSS contestou (fls. 93/94) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 105/109), com ciência às partes. Relatado, fundamento e

decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 105/109). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem os pedidos da parte autora de realização de nova perícia e de prova oral (fls. 112/115). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Por fim, como a parte requerente não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 76). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000789-43.2011.403.6127 - JOSE DANIEL GOMES PAULINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-13.2011.403.6127 - JAIR EMIDIO RAMOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Emidio Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou (fls. 58/62) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/83), com ciência às partes. Atendendo a determinação (fl. 100), o INSS apresentou o CNIS (fl. 107/109) e o autor cópia parcial de sua CTPS (fls. 103/105). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para a função de auxiliar de escritório (fl. 81). O autor omitiu na inicial que foi submetido a processo de reabilitação, informação trazida pelo laudo pericial médico. No mais, o acidente de trânsito ocorreu em 16.10.2006 (fl. 38), sem prova de filiação nesta data, como se depreende do CNIS de fl. 109. Extrai-se, assim, que não há prova da alegada ocupação de mototaxista e para auxiliar de escritório o autor não se encontra incapacitado. Também não é de responsabilidade do INSS ou de toda a sociedade o fato do autor não ter estudado, já que tem apenas o nível fundamental incompleto, como informou à fl. 93. Aliás, ter ou não estudo não influencia na percepção de benefício, caso seja devido. Por fim, o laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática laboral, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000793-80.2011.403.6127 - MARIA ADELIA VIEIRA SOARES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-14.2011.403.6127 - ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Anselmo Scarabello Pagano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 121). O INSS contestou (fls. 126/127) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 147/150), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o

pedido improcede pois a perícia médica (fls. 147/150) fixou a data de início da incapacidade em 28.04.2008, época em que a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, consta dos autos que a autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, até março de 1992 (fl. 170), de modo que manteve a condição de segurada até 15.05.1993. Quando tornou a efetuar recolhimentos, em setembro de 2008, já era portadora de incapacidade. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001175-73.2011.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (fl. 82). Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, informe o réu quanto ao recolhimento das contribuições relativas ao contrato de trabalho constante à fl. 12 da CTPS da autora (fl. 16). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001760-28.2011.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-38.2011.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou (fls. 42/46) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 57/59). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai, o qual informa que foi designada audiência para o dia 13 de junho de 2012, às 13:45 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0002264-34.2011.403.6127 - MARIA HELENA DAINEZI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para fins de percepção de benefícios previdenciários, em especial o auxílio reclusão, não é presumida, deve ser provada (art. 16, I e II e 4º, da Lei 8.213/91). Assim, visando complementar o conjunto probatório, já que pela causídica as provas já foram produzidas (fl. 54), concedo o prazo de 10 dias para a autora apresentar o rol de testemunhas que poderão corroborar sua aduzida dependência econômica em relação ao filho preso. Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente o requerido o CNIS do segurado detento, já que sustenta a inexistência de prova de sua renda mensal (fl. 46 verso). Após, voltem conclusos para designação de audiência ou, se o caso, deliberação sobre eventual necessidade de se deprecar o ato. Intimem-se.

0003474-23.2011.403.6127 - LEONARDO BRUNHEROTTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta Leonardo Brunherotto Tesche em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez n. 32-017.757.281, concedida em 01.01.1979 (fl. 09), fruto da conversão do auxílio doença iniciado em 23.02.1977 (fl. 10). Deferida a gratuidade (fl. 22), o INSS contestou (fls. 37/48) defendendo tema preliminar, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, defendeu a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 62/66) e foram juntados documentos (fls. 70/74). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo

decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de janeiro de 1979 (fl. 09). A parte autora deve obedecer, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 07 de outubro de 2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003482-97.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA DE CASTRO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Cláudia de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restituir valores recolhidos indevidamente. Intimado para que comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 42), a autora requereu dilação de prazo (fl. 44), o que foi deferido (fl. 45). Após nova intimação (fl. 47), a autora desistiu da ação (fl. 48). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003491-59.2011.403.6127 - ARLINDO JOSE MARTINS FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Reconsidero os despachos de fls. 103 e 105, tornando-os sem efeito. Em cumprimento ao despacho de fl. 78, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004078-81.2011.403.6127 - RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004095-20.2011.403.6127 - MARIA LUIZA BALBINO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000422-82.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA COUREL GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida Coruel Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A ação acusou prevenção. Intimado a justificar a propositura do feito, o autor requereu sua desistência (fl. 20). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000744-05.2012.403.6127 - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Mônica Aparecida Pinheiro Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000747-57.2012.403.6127 - OSVALDO ALVES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000755-34.2012.403.6127 - ROSA MARIA MARCELINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Marcelino em face do Instituto Nacional

do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Alega que o INSS recusou a concessão do benefício por falta de carência, contudo sustenta que a ela não se aplica o número mínimo de 168 contribuições porque ingressou no regime em 03.08.1976. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 04 de outubro de 2009 (fl. 16), na vigência, portanto, da Lei 8.213/91 que exige, em seu artigo 142, a prova do cumprimento da carência de 168 meses de contribuição, o que não se verifica neste exame sumário, pois comprovados apenas 102, como regularmente decidido pelo requerido (fl. 64). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-86.2004.403.6127 (2004.61.27.002645-4) - ROSEMEIRE LAGO(SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0003487-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003487-7) - LUDOVICO SASSARON NETO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que desde o ano de 2009 tenta-se a citação da corré Angelita (fls. 114/126, 194/196, 208/213 e 234/240), em diversos endereços, não havendo êxito em nenhuma das tentativas. Assim sendo, e considerando o pedido formulado pela autora à fl. 216, determino a citação editalícia da corré Angelita Mara dos Reis Silva, fixado o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONIZETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001633-27.2010.403.6127 - DANIEL SASSARON NETTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001961-54.2010.403.6127 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 170/233: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002631-92.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PAN SASSARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003417-39.2010.403.6127 - VALDIR AZARIAS DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/115: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004072-11.2010.403.6127 - WALTER AGOSTINHO DIAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0004074-78.2010.403.6127 - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/140: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0001165-29.2011.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/223: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001486-64.2011.403.6127 - RITA DA PAZ MENEGON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-89.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CURCIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/167: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002120-60.2011.403.6127 - MARIA BERNARDETE PORRECA CRUZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 95/96), ao agravado autor para a apresentação de contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002162-12.2011.403.6127 - JAQUELINE FERREIRA DOMENCIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora

manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, tendo em conta o contrato de honorários colacionado às fls. 55/56, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002238-36.2011.403.6127 - CARLOS EDUARDO MANGERA PEREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002319-82.2011.403.6127 - PAULO DA SILVA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002396-91.2011.403.6127 - MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/103: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/110: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002470-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/224: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002694-83.2011.403.6127 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/69: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002750-19.2011.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/71: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002769-25.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/87: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 62), ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002973-69.2011.403.6127 - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/214: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003281-08.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003304-51.2011.403.6127 - PEDRO LUIS MARQUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/67: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003359-02.2011.403.6127 - MARIVANIA APARECIDA MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/81: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003407-58.2011.403.6127 - EULINA DA CUNHA PEREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003479-45.2011.403.6127 - CILENE DE FATIMA DELIGAN LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003496-81.2011.403.6127 - MARCELO DIAS AVILES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003526-19.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO ALMEIDA ROCHA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 59), ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003543-55.2011.403.6127 - MARIO DARC COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003741-92.2011.403.6127 - MARIA DOMINGAS PERUCELLO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003941-02.2011.403.6127 - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4909

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Tendo em vista que o réu AUTO POSTO ZANERY LTDA. foi regularmente intimado da decisão de fls. 155 e ficou inerte, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que o valor da multa não seja inscrito em dívida ativa da União. Cumpra-se.

Expediente Nº 4910

EXECUCAO DA PENA

0002945-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002945-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDRE ALEXANDRE PINHEIRO MARSAO(SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA)

Fls. 206: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de abril de 2012, às 15:15 horas, para a realização de advertência, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2012.002325-3, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Fl. 517: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do atestado médico e o substabelecimento do mandato originais. Em igual prazo, intimem-se os Defensores para que forneçam o endereço atualizado do réu para fins de intimação. No mais, redesigno a audiência agenda para data de hoje para o dia 24 de maio de 2012, às 14:30 horas para o interrogatório do réu. Intimem-se as partes nos termos do despacho de fl. 499. Cumpra-se.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0) - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls.337/338: defiro. Int.

0001683-92.2006.403.6127 (2006.61.27.001683-4) - NADIR GONCALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a subscritora da petição de fls. 181/182 a juntada aos autos da procuração ou substabelecimento. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls.249/250: defiro. Int.

0000404-03.2008.403.6127 (2008.61.27.000404-0) - LAERCIA BERNARDES(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO

DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Laercia Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5) - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X JAILTON FEITOZA GONCALVES X IRMA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004474-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004474-7) - ODAIR MUNHOZ (SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Odair Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004524-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004524-7) - ANTONIO FELIPE DA COSTA (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Felipe da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA (SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Fls. 165/167: defiro. Int.

0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000494-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000494-0) - SARA TAVARES PASSIANI (SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sara Tavares Passiani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Desta decisão interpôs a autora agravo de instrumento (fl. 49), que foi convertido em retido (fl. 56/57) e apensado a estes autos (fl. 61). O INSS contestou defendendo a improcedência da ação (fls. 62/65), alegando a recuperação da capacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde

que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 75/78). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 83/85), tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora, via original do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios. Int.

0002644-91.2010.403.6127 - SILENE RIBEIRO DE LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Silene Ribeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família tem condições, porém o pedido foi indeferido. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). O INSS contestou (fls. 22/32) defendendo a improcedência do pedido, porque não provada a incapacidade e nem a renda per capita inferior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 73/78) e sócio-econômica (fls. 99/103), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 118/121). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência, a que alude o 2º da Lei 8.742/93, restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 73/78), que concluiu que a autora é portadora de retardo mental e não possui capacidade para gerir as atividades da vida civil. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e sua genitora, que é separada. Ambas recebem pensão no importe de um salário mínimo mensal, rateado,

perfazendo R\$ 272,50 de renda per capita, superando o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (inferior a do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Salvador Melchiori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 85). Interposto agravo de instrumento (fls. 126/127), o E. TRF3 deu provimento para determinar a concessão do benefício de auxílio doença até que houvesse laudo pericial conclusivo (fls. 120/122 e 183/189). O INSS contestou (fls. 163/164), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 190/194), com ciência às partes. O réu formulou proposta de acordo (fls. 253/257), que foi recusado pelo autor (fls. 262/271). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 190/194) demonstra que o autor é portador de lombalgia, transtorno misto ansioso depressivo e transtornos depressivos recorrentes sem sinais psicóticos, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho, o que lhe dá direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença que a acomete não a incapacita permanentemente para toda atividade laborativa, de modo que não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Outrossim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da incapacidade total e temporária do autor. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das

soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 01.04.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 120/122 e 183/189). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003424-31.2010.403.6127 - MARIA DA SILVEIRA GRANDE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Silveira Grande em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 20) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/vº). O INSS contestou (fls. 29/30) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 35/37), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 39/43). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000274-08.2011.403.6127 - EMILIA DE SOUZA E SILVA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Emilia de Souza e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou defendendo a improcedência da ação (fls. 38/39), alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica

(laudo - fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 58/61). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000778-14.2011.403.6127 - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0000786-88.2011.403.6127 - LEONICE LOPES PIRES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonice Lopes Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou defendendo a improcedência da ação (fls. 58/59), alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 68/71 e 80/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto

que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 68/71 e 80/81).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001259-74.2011.403.6127 - BENEDITA MASCHERIN(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Mascherin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde 19.12.2009 ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 63).O INSS contestou (fls. 69/71) defendendo a carência da ação porque o benéfico encontrava ativo e a improcedência do pedido em relação ao período anterior.Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 85) e nem justificou a ausência.Relatado, fundamento e decido.A ação tem por objeto também a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, julgo o mérito. Entretanto, o pedido improcede, pois a autora não provou a incapacidade definitiva.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos.Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência.A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade definitiva e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pelo direito à invalidez do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001433-83.2011.403.6127 - ANGELA MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Maria Barbosa de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 43), que foi convertido em retido (fls. 81 e 90/94).O INSS contestou (fls. 56/60) alegando a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 82/85), com ciência às

partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 82/85). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001657-21.2011.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001663-28.2011.403.6127 - CASSIA GORETE ZANI GARCIA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cássia Gorete Zani Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O INSS contestou (fls. 56/60) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 78/81).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia, porque não constatada sua incapacidade (fls. 84/87), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002000-17.2011.403.6127 - RUTH CILENE CARRIAO BARALDI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ruth Cilene Carrião Baraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). O INSS contestou (fls. 22/23) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 37/40), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 37/40).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002223-67.2011.403.6127 - MARCEL TEIXEIRA MOURA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcel Teixeira Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 42/43) e o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 51/54). O INSS contestou (fls. 29/36) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/67), com ciência às partes.O autor requereu a desistência da ação (fl. 71), com o que não concordou o INSS (fl.

79).Relatado, fundamento e decidido.A desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 267, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/67).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002373-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Abreu Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 64). O INSS contestou (fls. 69/73), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 87/90), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 87/90) demonstra que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa com radiculopatia, gonartrose e insuficiência venosa crônica, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, o que lhe dá direito ao auxílio doença.Quanto à fixação da data

do início da incapacidade, em que pese a conclusão pericial pela data da realização da prova técnica (20.01.2012 - fls. 87/90), os documentos de fls. 54/55 evidenciam que a autora havia sido diagnosticada com doenças ortopédicas, com sugestão para afastamento do trabalho, em 07.01.2011. Desta forma, não é crível que tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia, de maneira que, concluo, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 19.01.2011 (fl. 40) foi indevido, fazendo, por isso, a autora jus ao benefício desde essa data. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença que a acomete não a incapacita para toda atividade laborativa, de modo que não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 19.01.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002671-40.2011.403.6127 - WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002672-25.2011.403.6127 - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-10.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza de Fátima Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou (fls. 35/38) alegando, preliminarmente a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 69/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 69/73). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002687-91.2011.403.6127 - ROSA DE FATIMA MIGUEL (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa de Fátima Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou (fls. 26/30) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 37/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido

improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 37/40).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002745-94.2011.403.6127 - IVONE BATISTA SCARABELO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003245-63.2011.403.6127 - HELIO APARECIDO GRAL PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Aparecido Grau Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 37). O INSS contestou (fls. 50/54) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/76). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, noticiando a prolação desta sentença (agravo de instrumento nº 0031060-83.2011.403.0000). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003992-13.2011.403.6127 - JUAN JOSE TORRES(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Juan Jose Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber indenização por dano moral no valor de 150 salários mínimos. Alega que, portador de trombose, foi-lhe concedido o benefício de auxílio doença em março de 2006. Entretanto, em outubro daquele ano

o requerido cessou o benefício, por não mais reconhecer a inaptidão. Em decorrência, teve que voltar ao trabalho, mas como ainda estava incapacitado, foi demitido. Entende que a conduta do INSS em cessar o benefício feriu sua moral, o que é passível de indenização. A ação, instruída com os documentos de fls. 11/56, foi proposta na Justiça Estadual que a processou e declinou da competência (fls. 91/92). Foi deferida a gratuidade (fls. 57 e 102). O INSS contestou (fls. 63/73), defendendo a improcedência do pedido dada a legitimidade na conduta administrativa. Apresentou documentos (fls. 74/75). Sobreveio réplica (fls. 77/79). O INSS requereu o julgamento antecipado (fls. 105) e o autor a produção de provas testemunhal e pericial (fl. 103). Relatado, fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de prova testemunhal e muito menos pericial para o julgamento da ação. Não é seu objeto a concessão do benefício de auxílio doença, para o qual haveria dilação probatória. De acordo com o pedido inicial, apenas há questionamento sobre a legalidade na conduta do requerido em não mais reconhecer a incapacidade e pagar o auxílio. No mérito, improcede o pedido. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que cessou o benefício de auxílio doença em 09.10.2006 (fl. 20). Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício previdenciário (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho). Apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao segurado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito, que no caso foram pela capacidade, como provado pelos documentos de fls. 74/75). Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não ocorridas, contudo, nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000033-97.2012.403.6127 - THALINE MOIRAO FERRARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Thaline Moirão Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, apresentado em 27.12.2011 e indeferido pelo réu (fl. 33). Sustenta-se que sua genitora, Roselei Cristina Marcondes Moirão, foi recolhida à prisão em 27.10.2011 e o INSS indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pela segurada foi superior ao previsto na legislação, do que se discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 43/46) defendendo a improcedência do pedido porque o salário de contribuição da detenta é superior ao limite legal. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, quando da prisão de Roselei, ocorrida em 27.10.2011 (fl. 12), estava em vigor a Portaria n. 407, de 14.07.2011, que estipulava o valor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. A genitora da requerente trabalhou na Santa Casa de Aguaí de 01.11.1999 a 10/2011 (CNIS de fl. 18). Seu salário de contribuição, na vigência regular do vínculo laboral, era de mais de dois mil reais mensais (CNIS de fl. 19), portanto acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos

benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000479-03.2012.403.6127 - ROVILSON ALFREDO (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rovilson Alfredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção, foram juntados documentos e, intimado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação (fl. 28). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001051-56.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Emidio Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

0001052-41.2012.403.6127 - ELIANE PINHEIRO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliane Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 46, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 19 e 27/45. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

0001053-26.2012.403.6127 - ANTONIO CEZAR DA ROCHA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Cezar da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 30, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 32/41. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora

provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao

princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0001058-48.2012.403.6127 - APARECIDA MACENA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0001059-33.2012.403.6127 - DANIEL DOS SANTOS MACEA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0001060-18.2012.403.6127 - EVANI FRANCISCO DE ARAUJO (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0001061-03.2012.403.6127 - VILMA GABRIELA DOS SANTOS GONCALVES (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Gabriela dos Santos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001064-55.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia

previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0000108-73.2011.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

0001068-92.2012.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idoso e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade a e a prioridade no processamento. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, com redação dada pela Lei 12.435/2011, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001077-54.2012.403.6127 - VILMA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001078-39.2012.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DAMASCENO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos carta de indeferimento administrativo atualizada. Ainda no mesmo prazo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003690-81.2011.403.6127 (2010.61.27.000817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI)

Fls. 163: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003454-23.2011.403.6130 - IVANETE GOMES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0011214-23.2011.403.6130 - JOANIR GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0012000-67.2011.403.6130 - IRENIO XAVIER DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0014315-68.2011.403.6130 - MARLON COUTO DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001814-48.2012.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação promovida por ANTONIO MADUREIRA contra o INSS na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O processo foi distribuído originariamente perante ao Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para uma a 2ª Vara Federal de Osasco, por conexão com a causa do processo 0001814-48.2012.403.6130. Tendo em vista a certidão de fls. 297, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara Federal de Osacos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-08.2011.403.6133 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito foi redistribuído a este Juízo pelo r. Juízo Estadual da Vara Única de Guararema, ratifico apenas a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 25, e concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da lei nº 10.741/03 e 1.211-A, do CPC. Disto isto,

cumpra esclarecer que, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, uma vez que tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI-Setor de Distribuição para as anotações devidas, e em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000505-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL DE SOUZA

Fls. 64. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF para manifestação acerca do acordo proposto pelo réu. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 60. Int.

0001752-33.2011.403.6133 - MARIA LUZI DA SILVA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e conforme se verifica da petição inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor este inferior ao limite de sessenta salários mínimos da época, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0002433-03.2011.403.6133 - NILSON AMARO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210. Com razão o INSS. Ante a inexistência de valores a serem executados, reconsidero o despacho de fls. 209. Dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos arquivado. Int.

0002575-07.2011.403.6133 - AMADOR MENDES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003236-83.2011.403.6133 - MARIA DE PAIVA OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0003551-14.2011.403.6133 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0004519-44.2011.403.6133 - JOAQUIM ZEFERINO GONCALVES(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome do procurador da parte autora, conforme procuração juntada às fls. 112 e, após, republicue-se a decisão de fls. 168/169. Decisão de fls. 168/169: Trata-se de ação ordinária ajuizada, originariamente, perante o r. Juízo de Direito da Vara Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. Entretanto, da análise dos autos, verifico que este Juízo não é competente para julgar a demanda, haja vista que se trata de pedido de retificação da RMI (Renda Mensal Inicial) de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 92/554.465.086), bem como correção monetária dos valores pagos em atraso. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP - 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 - Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPTP vol. 15, p. 119) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 1999.61.03.001169-0, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sétima Turma TRF 3ª Região, DJF3 CJ1 26/06/2009, p. 365). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. I - Cuida-se de revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. II - Compete a Justiça estadual julgar os processos relativos à matéria acidentária (art. 109, I CF/88 e Súmula 15 do STJ). III - Sentença que se anula por ter sido proferida por Juiz Federal que não detém competência para examinar questões relativas a benefícios acidentários. IV - Reexame necessário provido. V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - Apelo do INSS prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 2003.61.27.002514-7, Rel. Juíza convocada RAQUEL PERRINI, Nona Turma, TRF 3ª Região, DJU 25/08/2005, p. 510) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, determino a devolução dos autos à 1ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com as cautelas de estilo, para o devido processamento do feito. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, questão a ser dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se e intime-se.

0004938-64.2011.403.6133 - SUELI APARECIDA MONTEIRO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e conforme se verifica da petição inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.046,26 (onze mil, quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), valor este inferior ao limite de sessenta salários mínimos da época, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intem-se.

0006660-36.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 98/104. Mantenho a decisão de fls. 61/64 nos seus próprios termos. Publique-se e, após, dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fls. 61/64, 88/89, bem como deste despacho. Sem prejuízo, solicite-se à APS Suzano que comunique a este Juízo acerca do cumprimento do Ofício 108/2012 (fls. 96/97), no prazo de 10 dias.

0007365-34.2011.403.6133 - JOEL GONCALVES SALGADO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007718-74.2011.403.6133 - BENEDITO ESCUDEIRO - INCAPAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X ARISTON FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO ESCUDEIRO, representado por seu curador Senhor ARISTON FERNANDES DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende que a autarquia-ré pague, imediatamente, o benefício pensão por morte no período de 17/05/1987 a 18/04/2011, até final decisão de mérito. Alega, em síntese, que, foi requerido benefício de pensão por morte, deferido com o nº 157.234.758-6, decorrente do falecimento de Severino Escudeiro, com renda mensal inicial de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais); que o INSS, no momento da concessão do benefício não procedeu conforme as prescrições legais ao fixar diferentes datas para o pagamento da pensão por morte em função da data do protocolo do pedido administrativo. Requer a concessão da pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 43/48 foi juntado aos autos cópia da Certidão de Interdição, da nomeação e do compromisso de curador provisório de BENEDITO ESCUDEIRO, dado a ARISTON FERNANDES DE SOUSA. Às fls. 50 dos autos o Ministério Público Federal se manifestou protestando por nova vista após a apreciação da tutela, citação e manifestação do INSS. É o relatório. Decido. O instituto jurídico da tutela antecipada reclama, para ser concedido, que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC), aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando - como se cuida na espécie - de providência pleiteada in initio litis. No caso vertente, tenho que o pleito antecipatório não merece guarida, por não vislumbrar nos autos elementos concretos que evidenciem risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, conforme noticiado às fls. 03 dos autos, o autor está recebendo o benefício de pensão por morte, requerido em 18/04/2011, o que o que afasta a presunção do periculum in mora autorizador da concessão da tutela de urgência. Não preenchido o primeiro dos requisitos, desnecessária a análise da verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação devendo constar no pólo ativo do presente feito o nome do requerente incapaz e de seu curador provisório. Cite-se. Int.

0007719-59.2011.403.6133 - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO

VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0007876-32.2011.403.6133 - VICENTE RODRIGUES DO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0010097-85.2011.403.6133 - CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - APP(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134. Mantenho a decisão de fls. 127/131 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no A.I. nº 0007764-95.2012.403.0000. Int.

0000083-08.2012.403.6133 - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0000172-31.2012.403.6133 - LUIZ CARLOS JOSE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Recebo em aditamento à inicial. Trata-se o presente feito de Ação de Concessão de Auxílio Doença Previdenciário ou alternativamente Aposentadoria por Invalidez. À fl. 120 foi determinado ao autor que procedesse a emenda da inicial, justificando o valor atribuído à causa. Aditamento à inicial (fls. 121). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000198-29.2012.403.6133 - FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0000350-77.2012.403.6133 - CESARIO TEODORO DA CUNHA(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a habilitação dos herdeiros, juntando-se procuração e documentos pessoais da companheira e dos filhos GUSTAVO, NATÁLIA E RAFAEL. Após, tornem os autos conclusos.

0000395-81.2012.403.6133 - ERCILIA RIBEIRO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0000412-20.2012.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 38. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000422-64.2012.403.6133 - PEDRO RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0000673-82.2012.403.6133 - OSWALDO HIROSHI KAZAMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acerca da situação do benefício - cessado pelo sistema de óbitos da DTP - juntado por minha ordem às fls. 72, manifeste-se o patrono da causa no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000725-78.2012.403.6133 - PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista não estar o autor inserido no rol de requisitos legais. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000726-63.2012.403.6133 - AMBROSIO MISSAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000728-33.2012.403.6133 - LOURDES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.126.050-2, cessado em 11/01/2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em

síntese, que é portadora de diversos problemas urinários e cardíacos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Afirma que seu benefício foi suspenso indevidamente pela autarquia. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A autora afirma que está em gozo do benefício desde 2006. Apresentou extensa documentação médica abrangendo o período de afastamento, na qual se constata que sofre de infecção urinária de difícil controle, com incontinência e sangramentos (fls. 23/99). Não obstante, o atestado médico mais recente, datado de 10/10/2011 (fls. 47), não é suficiente para infirmar a perícia médica da autarquia realizada em dezembro de 2011, que reconheceu a inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 21). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000783-81.2012.403.6133 - MAURO ALVES DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000788-06.2012.403.6133 - ANISIO DINIZ BARBOSA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença de mérito. Cite-se e intime-se.

0000807-12.2012.403.6133 - ROMILDO GUALBERTO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000820-11.2012.403.6133 - MASSAAKI YAMADA (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000828-85.2012.403.6133 - JOSE BATISTA ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000866-97.2012.403.6133 - LIA SOLI DE OLIVEIRA ROQUE(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra a parte autora, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a determinação contida no acórdão (fls. 119/120), promovendo a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, com a devida juntada de contrafé para citação. Decorrido o prazo, se em termos, CITE-SE.

0001030-62.2012.403.6133 - MAURO SERGIO DO NASCIMENTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0001033-17.2012.403.6133 - BENEDITO PIRES DOMINGUES(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X BANCO SANTANDER S/A X BANCO SCHAIN S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova o autor a retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, promova remessa ao Setor de Distribuição para anotações devidas e, em seguida, CITE-SE. Cumpra-se e int.

0001071-29.2012.403.6133 - NEUSA MOREIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Int.

0001099-94.2012.403.6133 - DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001104-19.2012.403.6133 - FERNANDO ONOE X ERIKA ANNE LINZMAIER ONOE(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário movida por FERNANDO ONOE e ERIKA ANNE LINZMAIER ONOE em face do BANCO DO BRASIL S/A. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das

entidades mencionadas. Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade de Economia Mista e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Publique-se.

0001108-56.2012.403.6133 - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada às fls. 38/40 de que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença, intime-o para que esclareça o seu pedido inicial, bem como acerca da natureza da demanda ora interposta, se acidentária ou previdenciária. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001109-41.2012.403.6133 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 88/89, tendo em vista que os feitos possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000624-41.2012.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 37/41. Tendo em vista a natureza da demanda, mantenho a audiência designada, ocasião em que serão decididas eventuais controvérsias e, se necessário, promovida a conversão do rito sumário em ordinário, nos moldes do artigo 277, parágrafos 4º e 5º, do CPC. Intime-se a ré acerca do ora deliberado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-71.2011.403.6133 - THEREZA MARIANO ARAUJO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA MARIANO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intime-se a exequente THEREZA MARIANO ARAUJO, viúva do autor falecido ANTONIO ARAÚJO, para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias. Intime-se-a, ainda, para que informe a este Juízo acerca da Carta de Sentença, noticiado às fls. 109/110, no mesmo prazo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 58

CARTA PRECATORIA

0002142-39.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X SERGIO NEMER BELIX BERGAMASCHI X TOCANTINS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP194629 - DANILÓ CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 24/05/2012, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006327-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006327-5) - MARCIO HERNANDES MONTALVAO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 240, fica a parte autora cientificada do teor do ofício requisitório expedido às f. 241.
Prazo: cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-32.2012.403.6000 - NILA DA SILVA GOMES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nila da Silva Gomes objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a análise do processo administrativo n.º 53000.034553/2005-45. O mandado de segurança foi impetrado em face do Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, com sede funcional em Brasília/DF. Assim, considerando que a competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pela natureza e local da autoridade impetrada, declino da competência para a Justiça Federal de Primeira Instância da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se a impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATOBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o teor do Ofício de f. 113/116, intime-se a exequente Maria Therezinha de Lima Monteiro para comprovar documentalmente o número correto do seu CPF. Sanada a divergência, remetam-se os autos à SEDI para correção. Após, reexpeça-se o requisitório em favor da referida autora.

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-51.2000.403.6000 (2000.60.00.003225-5) - PAULO ROBERTO PEREIRA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1 - Registre-se a penhora do veículo avaliado às f. 259 no sistema RenaJud.2 - Intime-se o executado para informar, no prazo de cinco dias, sobre a quitação do financiamento do referido veículo.3 - Após, dê-se vista à exequente acerca do teor do Ofício de f. 271.

CARTA PRECATORIA

0002532-47.2012.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X SALETE ESPASSA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n.07/2006JF 01, ficam as partes intimadas de que foi nomeado para realizar a perícia o Dr. Dr. Júlio Pierin - Médico Ortopedista - CRM/MS 5130, e que o mesmo designou o dia 14/05/2012, às 15 horas, na Rua Ipamerin, 38, Moreninha I, nesta Capital, fone: 3029-1044, 3393 1803, 8116 0298 ou 81236711, em Campo Grande/MS, para a realização do ato, sendo que o periciado deverá comparecer a esse local, na data e horário previstos, com todos os laudos médicos, exames complementares e receituários que eventualmente possua.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4) - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Desentranhe-se e remeta-se a Carta Precatória nº 158/2011-SD04 ao Juízo da Comarca de Paranaíba para integral cumprimento. Instrua-se a deprecata com cópia das peças de fls. 2700-3, além das necessárias. Após decorrido o prazo a que alude a referida carta, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004582-80.2011.403.6000 - RANIELLE LOPES DA SILVA - incapaz X MATEUS PEREIRA DA SILVA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

F.81. Ciência ao autor.

INTERDITO PROIBITORIO

0003749-28.2012.403.6000 - REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Pretende a autora medida liminar, expedindo-se o competente mandado proibitivo a ser cumprido na pessoa do Cacique da Aldeia Cachoeirinha, em razão de rumores de que sua propriedade seria invadida. Aduz ser proprietária da Fazenda Petrópolis, em Miranda, MS, vizinha daquela Aldeia. Acrescenta que nessa localidade há estudos para aumento da reserva indígena. Alega que para acelerar o processo administrativo, os indígenas reiteradamente vem invadindo a área, não obstante haver sido deferida liminar pelo STF para mantê-la na posse do imóvel até decisão final em ação judicial, em trâmite nessa Corte. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Decido. Tramita no Supremo Tribunal Federal a ação cautelar nº 2.556, promovida pela autora e outros contra os mesmos réus deste Interdito. No polo passivo dessa cautelar, houve o ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul, culminando na incompetência do Juízo da 4ª Vara, com o encaminhamento dos autos àquela Corte. Nessa ação, foi deferida a liminar para suspender o procedimento administrativo relativo à posse permanente do Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha, assegurando-se à autora a posse da Fazenda Petrópolis. Posteriormente, em razão de notícia de invasão, aquela Corte reiterou aos réus o cumprimento da liminar. Verifica-se que o objeto desta ação é o mesmo, qual seja, assegurar o cumprimento da liminar que garantiu a posse da autora na Fazenda Petrópolis. Ante o exposto, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a

dependência deste feito à Ação Cautelar nº 2.556, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (art. 103, CPC), motivo pelo qual impõe-se a reunião dos processos para instrução e julgamento conjunto (art. 253, I, CPC). Assim, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com urgência, dando-se baixa neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2058

MONITORIA

0009642-39.2008.403.6000 (2008.60.00.009642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GRACIELA CANDIDA BARBOSA X IDALINA GILIOI
Fica a CEF intimada para providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) de diligência, para cumprimento da carta, conforme solicitado à f. 110

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3822

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001828-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001828-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Solicite-se à 1ª Vara Federal de Dourados cópia da sentença dos Autos n. 0002826-74.2004.403.6002 bem como certidão de objeto e pé. Após, tornem conclusos para deliberação acerca da necessidade de suspensão do feito ou prolação de sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000168-04.2009.403.6002 (2009.60.02.000168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONIVALDO PADUA DINIZ

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, a pedido da parte autora. Decorrido tal prazo, sem manifestação, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0001185-12.2008.403.6002 (2008.60.02.001185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da planilha atualizada do débito, conforme requerido às fls. 211

0004490-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Suspendo o feito nos termos prescritos pelo inciso I do artigo 256 do CPC, para que a parte autora promova a regular substituição processual do falecido réu. Int.

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Da leitura dos autos, constata-se que foi expedida carta precatória de citação para a Comarca de Fátima do Sul-MS, jurisdição que abrange a Cidade de Vicentina- MS, local do endereço da ré, conforme informado pela parte autora em sua petição inicial. Pela certidão de fls. 50, o Sr. Oficial de Justiça informa que a ré não mais reside no endereço fornecido, indicando inclusive número de telefone da filha da ré para eventual contato. Às fls. 57 a autora fornece novo endereço da ré na Cidade de Vicentina-MS, requerendo o desentranhamento da carta precatória e reenvio àquela Comarca para nova tentativa de citação. Indefiro o pedido da autora, pois a carta precatória anteriormente expedida exauriu sua finalidade. Nova tentativa requer expedição de outra carta precatória, com o ônus que o ato exige, ou seja, recolhimento de custas para distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias para o ato pretendido. Após, voltem conclusos.

0002074-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) trazer o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos para análise da petição de fls. 82/83.

0000130-84.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DROGAMAR MEDICAMENTOS LTDA - ME(MS010571 - DANIELA WAGNER) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL X LUIS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da ré DROGAMAR MEDICAMENTOS LTDA, (fls.187/188) e documentos de fls. 190/206. .

0000248-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de IVANDO CORREIA DA SILVEIRA dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$24.027,18, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000254-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDENI NOGUEIRA DOS SANTOS

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de CLAUDENI NOGUEIRA DOS SANTOS dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$16.876,21, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000835-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X AGRO RURAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X VILI SCHULZ X ADRIANA INFRAN

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO.1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.4. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-68.2003.403.6002 (2003.60.02.001503-3) - JUAREZ JOSE VEIGA(MS010175 - GRASIELLY

CRISTINA LOPES E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Tendo em vista a informação supra, suspendo o feito por mais 1 (um) ano.Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.Int.

0004921-33.2011.403.6002 - LAISA FERREIRA LINS LIMA - incapaz X MARIA LETICIA FERREIRA LINS X LANA FERREIRA LINS LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo legal manifestar-se acerca da contestação apresentada pela FUNAI às fls. 130/157 . .

EMBARGOS A EXECUCAO

0002588-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-46.2009.403.6002 (2009.60.02.001271-0)) MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)
1. Vistos, etc.2. Considerando-se que a obrigação ora guerreada foi adimplida nos autos principais bem como a embargante não se manifestou quanto à manutenção de interesse no julgamento dos presentes embargos, julgo-os extintos sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC.3. Sem condenação em honorários.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Dourados, 3 de abril de 2012

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X KURT SCHUNEMANN

Nos termos do artigo 265,I, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela autora às fls. 268/269, para que providencie a substituição processual do executado falecido:KURT SCHUNEMANN.Int.

0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora que consultado o sistema RENAJUD verificou-se constar a existência de veículos em nomes dos executados, cujos dados encontram-se acostados aos autos. Deverá a exequente manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito...

0003578-75.2006.403.6002 (2006.60.02.003578-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Desentranhe-se a petição de fls. 74 e o documento de fls. 75, por não serem pertinentes ao presente feito. Ao SEDI para exclusão.Mantenha tais documentos em pasta própria desta Secretaria para posterior entrega a exequente.No mais, suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela OAB às fls. 83.

0004138-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004138-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RENATO MATTOS DE SOUZA

A exequente informa às fls. 55/56 que o executado não honrou o pagamento do parcelamento efetuado administrativamente, requerendo, portanto, seja expedido mandado de constatação, penhora e avaliação de bens existentes em nome do executado. Requerendo, ainda, subsidiariamente que frustrada a pretensão atrás mencionada seja o executado intimado para indicar onde se encontram e quais são os bens de sua propriedade passíveis de penhora.Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que o executado não foi citado, razão pela qual o pedido da OAB não é passível de deferimento.Assim sendo, intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente.Int.

0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF às fls. 238/244, visando reforma da decisão de fls. 233, que determinou o desbloqueio do valor de R\$R\$468,44 da conta de titularidade da executada ELAINE EVA DE OLIVEIRA MUNARIN, por ser verba salarial, decorrente de remuneração recebida do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul-MS.2. Alega a embargante que houve omissão por este juízo, uma vez que não lhe fora dada oportunidade para manifestar sobre a petição de fls. 222/229 e os documentos de fls. 230/231, em afronta ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV e artigo 398 do Código de Processo Civil. Tal omissão, segundo a embargante impediu que agravasse da decisão que viesse determinar o desbloqueio do valor em questão.3. Em seus Embargos a CEF argumenta ainda que a jurisprudência dos Tribunais vem adotando posição contrária à decisão embargada, decidindo pela relativização da impenhorabilidade dos rendimentos salariais.4. É o que havia de relevante a relatar.5. Decido.6. Recebo os embargos posto que tempestivos.7. Não vislumbro qualquer omissão que possa dar guarida ao presente recurso.8. Com efeito, inicialmente, constata-se que o art. 649, IV, parágrafo 2º, do CPC, explicitou a exceção para penhora de vencimentos. Eis a redação do citado dispositivo: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...) 2º - O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.9. O dispositivo supracitado prevê a impenhorabilidade de saldo em conta-corrente decorrente de recebimento de remuneração de Servidor Público, a qual, contudo, não é absoluta, pois excepcionada a hipótese de penhora para o pagamento de prestação alimentícia.10. Dessa forma, nota-se que a Lei não invoca qualquer outra espécie de ressalva quanto à impenhorabilidade referida, não podendo o Magistrado restringir a garantia legal, de modo a permitir a penhora sobre valor recebido pela executada a título de remuneração.11. Trata-se de cláusula garantia resguardada legalmente, tratando-se de matéria de ordem pública podendo o Juiz conhecê-la de ofício, sem prévia anuência da parte contrária.12. No caso em apreço a executada ELAINE EVA DE OLIVEIRA MUNARIN demonstrou que o valor bloqueado em sua conta-corrente corresponde a proventos que recebe do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul-MS.13. Assim, não há que se falar em omissão, devendo ressaltar que qualquer insurgência sobre o decidido às fls. 233 deverá ser veiculada pelo meio recursal próprio.14. Portanto, rejeito os embargos declaratórios.15. Intimem-se sobre a decisão supra, bem como dê-se ciência à CAIXA do depósito do valor de R\$262,61, em conta deste Juízo, (fls. 236), fruto de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Conforme requerido pela OAB às fls. 93, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando que transfira para a conta nº 314-8, agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ 03.983.509/0001-90, o saldo atual da subconta 225727-GUIA 919408, cujo depósito foi realizado na Caixa Econômica Federal de Rio Brilhante-MS, com vínculo aos autos de Carta Precatória n. 020.11.001296-8, tendo como partes a OAB e JOÃO CARLOS BARBOSA MORAES.No mais, intime-se o executado acerca da petição da OAB de fls. 93, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005078-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005078-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que não foi possível efetivar a restrição do veículo apontado às fls. 110, tendo em vista que a executada o alienou. Sendo que em consulta pelo sistema RENAJUD verificou-se a existência do seguinte veículo em nome da executada: HTV3618, CHASSI 9BD118121A1117250, FIAT/PUNTO ELX 1.4. Deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias...

0005117-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005117-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

1 - Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta: 4171.005.5062-0,

para a conta nº 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90.2 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Por outro lado, esclareça-se a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 76, visto que nestes autos não houve informação de localização de veículos registrados em nome da executada. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 244/2012-SM-02 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0004027-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004027-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que não foi possível efetivar a restrição do veículo apontado às fls. 82, tendo em vista que se encontra com arrendamento mercantil à empresa PSA FINANCE ARREND. MERCANTIL S/A. Deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias...

0004029-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004029-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que foi determinada RESTRIÇÃO do veículo Placa HSJ6009, CHASSI 9BD17140A829668931, Maca/Modelo FIAT/PALIO ELX FLEX, ANO MODELO 2008, em nome do executado, entretanto, verificou-se existir restrição prévia determinada pelo Juízo da Comarca da 4ª Vara Cível de Dourados-MS, nos autos 002.09.010328-0.

0004053-26.2009.403.6002 (2009.60.02.004053-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que não foi possível efetivar a restrição do veículo apontado às fls. 70, tendo em vista que a executada o alienou. Sendo que em consulta pelo sistema RENAJUD verificou-se a existência do seguinte veículo em nome da executada: HTV3618, CHASSI 9BD118121A1117250, FIAT/PUNTO ELX 1.4. Deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias...

0004077-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004077-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Apesar de terem sido consultados os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, pela funcionária da OAB Jessica Winnye Folador, conforme requerido pela própria exequente às fls. 50, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente reconsulte tais documentos referentes a estes autos. Ficando esclarecido que tal deferimento não estende às demais ações com pedido idêntico. Int.

0004530-15.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo sem manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Int.

0004535-37.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo sem manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Int.

0004557-95.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X DORIVAL CORDEIRO

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo sem manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Int.

0004568-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar.

0005271-55.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à exequente do ofício do Juízo Deprecado de fls. 36, que dá notícia da citação da executada, em 13/10/2011, sendo que a exequente, deverá, se o caso, diligenciar a devolução da carta precatória que se encontra em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana-MS, sob n. 0103049.52.2011.8.12.0005. .

0002020-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0004414-72.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que os executados deverão ser citados na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS.

0004418-12.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA ALVES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.33).

0004435-48.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Samuel Pereira Faria de Jesus objetivando o recebimento de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2010.À fl. 21 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em

havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 3 de abril de 2012

0004437-18.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRA LORO URIO

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Alexandra Loro Urío objetivando o recebimento de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2010. À fl. 22 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 03 de abril de 2012

0004444-10.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Nissem José Maia Cabral objetivando o recebimento de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2010. À fl. 25 a exequente informou que houve o cancelamento administrativo do débito, requerendo a desistência da ação. Ante a desistência formulada pelo exequente, bem como a inexistência de citação do executado, homologo o pedido de desistência para que surta seus legais efeitos, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos moldes do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 3 de abril de 2012

0000252-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE ALBERTO ROPELATTO DE JESUS

1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

EXECUCAO FISCAL

0000991-90.2000.403.6002 (2000.60.02.000991-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - ME

1. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.383-5, cujo depósito inicial se deu em 02/10/2001 para a conta nº 72090-9, da agência 2951-3, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ 03.981.172/0001-81. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 243/2012-SM-02 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0003803-22.2011.403.6002 - NILTON ROCHA FILHO (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no

sistema o seguinte texto: Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do restante das custas processuais, tendo em vista que na inicial foi recolhido apenas a metade.,

0004271-83.2011.403.6002 - COMANCHE ASSESSORIA DE BENS LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja autorizada a reinclusão da COMANCHE ASSESSORIA DE BENS LTDA. no programa de parcelamento de débito tributário estabelecido pela Lei n. 11.941/2009, bem como determinar a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Fiscais - CDNs. Narra o impetrante que fez a opção pelo parcelamento de seus débitos, instituído pela Lei n. 11.941/2009, na modalidade prevista no art. 1º e 3º daquela norma legal, mediante o pagamento da primeira prestação, em 30/11/2009 e adesão em 12/12/2009, confirmado através do sistema eCAC. Afirma que atendeu todas as exigências do REFIS, inclusive, confirmada a adesão, em 01/06/2010, pelo recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, o que o fez manter o pagamento das parcelas, mesmo após a exclusão do programa. Contudo, assevera que, na fase de consolidação, por erro do sistema (eCAC), não conseguiu enviar as informações necessárias para concluir essa etapa, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, e, em razão dessa impossibilidade, ficou ao aguardo via portal da confirmação definitiva, o que não ocorreu, vindo a saber, posteriormente, que o prazo teria encerrado e, em 24/10/2011, foi notificado para efetuar o pagamento da dívida, objeto do parcelamento fiscal, até 31/10/2011 (termo de intimação nº 100000006657463, 25/09/2011). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 126). A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 134/144. Aduz que o impetrante é EPP, com regime tributário baseado no Lucro Presumido e enquadrada no item IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, onde dispõe sobre o prazo para prestar as informações para a consolidação do débito a ser parcelado, dados essenciais para definir o prazo e o valor das parcelas, que são de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Informa que a Impetrante foi devidamente notificada em 14/06/2011, por correio eletrônico, sobre os procedimentos e data final para envio de tais informações, que seria de 07/06/2011 a 30/06/2011, juntando a correspondente notificação eletrônica. Ressalta, por fim, que não tendo sido feita a consolidação da dívida pelo contribuinte, houve descumprimento legal dos procedimentos necessários à formalização do parcelamento e a automática exclusão do programa pelo sistema, como dispõe o 3º, do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, ocasionando o indeferimento do pedido da Impetrante. Conclui, então, pela inexistência de ato ilegal ou desproporcional, porque foi a impetrante quem não cumpriu as cláusulas e exigências legais - Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 (art. 1º) - para fruição do benefício fiscal, o que legitimou a inscrição do crédito tributária na dívida ativa e oportuna cobrança. Decisão de fls. 146/149 indeferiu o pedido de concessão de liminar. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 155/195), o qual teve, monocraticamente, seu seguimento denegado (fls. 202/203). O MPF aduziu não ter interesse público na demanda a ensejar sua manifestação nos autos. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de concessão de liminar este juízo asseverou: No caso em tela, a Impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. A suposta existência de erro no sistema eCAD não se apresenta como fundamento plausível para justificar o descumprimento das condições legais, ou a impossibilidade de envio das informações necessárias para concluir a fase de consolidação da dívida junto a Receita Federal. Igualmente, considerando que a não conclusão dessa fase ocorreu em junho/11 e somente houve manifestação da impetrante com a propositura da presente demanda, em razão da cobrança da dívida não parcelada, fica descaracterizado o perigo da demora. Forçoso inferir que a partir do momento em que a impetrante verificou a dificuldade de envio das informações, etapa indispensável para conclusão do procedimento ao qual estava aderindo, ciente desta indispensabilidade, era de ser esperar como atitude normal que tentasse solucionar o impasse técnico, ou, ao menos, buscasse medida administrativa ou judicial contemporâneas ao óbice constatado. Ocorre que, como a própria impetrante informa na exordial, mesmo depois de não conseguir enviar as informações no período estabelecido, ficou aguardando passivamente o encerramento do prazo e a informação da Receita Federal do Brasil de exclusão do programa, ingressando com a presente medida tão somente quando foi exigido o pagamento dos débitos não parcelados. Esta atitude não se mostra em consonância com os requisitos legais necessários para validar a concessão da liminar pleiteada. Neste diapasão, não há como inferir das alegações e documentos acostados com a inicial qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo do impetrado, a ensejar medida reparatória imediata. Aliás, o próprio sítio da internet era expresso quanto às orientações aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, vejamos: Orientações sobre as regras para consolidação dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 NOVAS INFORMAÇÕES:- Não haverá reabertura de prazo para pessoas físicas ou jurídicas.- Os parcelamentos não negociados serão cancelados.- O cancelamento da opção deverá ser acompanhado no sítio da RFB, através do Portal e-CAC.- Os pagamentos efetuados para modalidades canceladas deverão ser objeto de pedido de restituição. O prazo para os optantes consolidarem os débitos previstos na Lei nº 11.941/2009 se encerrou em 31 de agosto de 2011. O cronograma e procedimentos para a consolidação foram definidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 e Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 5, de 27 de junho de 2011 e estiveram disponíveis nesta página, durante o período para consolidação, conforme tabela abaixo: CRONOGRAMAPRAZO A QUEM SE APLICA PROCEDIMENTOS^{1º} a 31 de março de 2011 Contribuinte Pessoa Física e Pessoa Jurídica que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts 1º ou 3º da Lei nº 11.941/2009. a) Consultar os débitos parceláveis em cada modalidade para identificar necessidade de retificação das modalidades de parcelamento;b) Retificar, se necessário, modalidade de parcelamento como alteração ou inclusão, se for o caso. ATENÇÃO: Veja o passo a passo para consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento 4 a 15 de abril de 2011 Pessoa Jurídica optante pela modalidade da Lei nº 11.941/2009 de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: indicar os débitos que foram pagos à vista. ATENÇÃO: Veja o passo a passo de consolidação da modalidade Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Pagamento à vista com utilização de PF/BCN 2 a 25 de maio de 2011 10 a 31 de agosto/2011 - Reabertura de negociação para os optantes Pessoas Físicas que perderam o prazo (não consolidaram) em maio/2011. Pessoa Física optante pelas modalidades de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ou da MP nº 449/2008. a) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;b) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Veja o passo-a-passo que explica como prestar informações necessárias à consolidação de parcelamento das pessoas físicas. Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento pelas Pessoas Físicas Pessoa Jurídica optante pela modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou pelo art. 2º da MP nº 449/2008. Atenção: Não há possibilidade de fazer opção pela Lei 11941/09 ou trocar de modalidade anteriormente optada. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do IPI.7 a 30 de junho de 2011 Pessoas Jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts 1º ou 3º da Lei nº 11.941/2009 ou pelos arts. 1º ou 3º da MP nº 449/2008, e:a) que estejam submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou b) que optaram pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Atenção: Veja o passo-a-passo para Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das PJ submetidas ao acompanhamento diferenciado/ especial e do Lucro Presumido. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das demais Modalidades das Pessoas Jurídicas.6 a 29 de julho de 2011 Demais Pessoas Jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts 1º ou 3º da Lei nº 11.941/2009 ou pelos arts. 1º ou 3º da MP nº 449/2008. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações Atenção: Veja o passo-a-passo para Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das PJ. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das demais Modalidades das Pessoas Jurídicas.10 a 31 de agosto de 2011 - Reabertura de negociação para Pessoa Física optante pelas modalidades de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ou da MP nº 449/2008 que perdeu o prazo (não consolidou) em maio/2011. Atenção: Não há possibilidade de fazer opção pela Lei 11941/09 ou trocar de modalidade anteriormente optada. a) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;b) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Veja o passo-a-passo que explica como prestar informações necessárias à consolidação de parcelamento das pessoas físicas. Vídeo Lei 11.941 - Prestação

de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento pelas Pessoas Físicas. Outrossim, não se coaduna com o princípio da isonomia a determinação de inclusão de contribuinte que, a princípio, não cumpriu, tal como os demais, as condições e procedimentos exigidos pela legislação para aderir ao parcelamento fiscal. Assim, não há como acolher de forma absoluta a tese de falibilidade do sistema eCAD, inexistindo qualquer pecha a acoirar o indeferimento administrativo do pedido de parcelamento, até porque, como faz prova as informações da autoridade impetrada, a impetrante ainda fora notificada via caixa postal eletrônica com as informações sobre o prazo para concluir a consolidação. Consoante decidiu o Exmo. Des. Fed. Mairan Maia no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.006666-7, não cabe ao Juízo substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento. As informações prestadas pela autoridade indicada como coatora esclarecem não ter ocorrido ilegalidade no indeferimento do pedido de parcelamento solicitado pela parte impetrante. Como bem esclarece a impetrada, a impetrante é EPP, com regime tributário baseado no Lucro Presumido e enquadrada no item IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, sendo certo que há um prazo para prestar as informações para a consolidação do débito a ser parcelado, dados essenciais para definir o prazo e o valor das parcelas, que são de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Em não tendo sido feita a consolidação da dívida pelo contribuinte, houve descumprimento legal dos procedimentos necessários à formalização do parcelamento e a automática exclusão do programa pelo sistema, como dispõe o 3º, do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, ocasionando o indeferimento do pedido da Impetrante. Não há ato ilegal ou desproporcional, porque foi a impetrante quem não cumpriu as cláusulas e exigências legais - Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 (art. 1º) - para fruição do benefício fiscal, o que legitimou a inscrição do crédito tributária na dívida ativa e oportuna cobrança. Lado outro, conforme asseverado na decisão interlocutória, o cronograma e os procedimentos para consolidação encontravam-se devidamente especificados no sítio eletrônico da SRFB, não havendo que se falar em falibilidade no sistema da Receita. Tudo somado, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgando improcedente a demanda e extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

0004297-81.2011.403.6002 - DOURASER PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (MS013159 - ANDREA DE LIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja autorizada reabertura do prazo para consolidação da dívida e consequente reinclusão da DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. no programa de parcelamento de débito tributário estabelecido pela Lei n. 11.941/2009. Narra a impetrante que fez a opção pelo parcelamento de seus débitos, instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 30/09/2009, e está efetuando o pagamento das parcelas, porém, até o momento, não houve consolidação apesar de tentar solucionar o impasse no âmbito administrativo. Sustenta que seu caso é atípico ao programa padrão baixado pelas portarias da PGFN relativo a homologação, porque está enquadrada em dois regimes tributários, o SIMPLES NACIONAL e o LUCRO PRESUMIDO, o que possivelmente ocasionou a procrastinação da solução pela Receita Federal e a não inclusão no referido parcelamento. Acrescenta, por fim, que cumpriu todas as etapas legais para aderir a totalidade dos débitos, ou seja, requerimento de adesão ao parcelamento (30/09/2009), declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos, desistência de parcelamento anteriores e consolidação dos débitos (29/06/2010), mas foi indeferido porque houve adesão aos dois regimes de parcelamento, em razão da demora na análise do primeiro (processo administrativo n. 13161.000347/2009-06), cuja decisão definitiva ocorreu um ano após a interposição da impugnação (01/01/2009), quando estava requerendo com base na Lei 11.941/2009. Assim, conclui que a existência de duplo regime tributário ocorreu por mora na decisão administrativa e a falta de consolidação foi provocada por problema no sistema da Receita Federal, e, com base nos princípios da proporcionalidade e segurança jurídica, requer a manutenção do parcelamento conforme a Lei 11.941/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 88 e 99). A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 105/121. Sustenta, preliminarmente, falta de pressuposto processual ante a ausência de ato ilegal e abusivo, a validar o instrumento do Mandado de Segurança. Aduz, no mérito, que a impetrante aderiu ao parcelamento e teve seu pedido validado em 02/10/2009 (RFB-DEMAIS-ART 3 - Débitos não previdenciários parcelados anteriormente), porém, em 28/03/2011, fez a opção equivocada e incluiu a modalidade de parcelamento pelo art. 1º (permissivo do item I, alínea B, do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011), permanecendo com os dois regimes tributários, porque o REFIS instituído pela Lei 11.941/2009 permite a inclusão de débitos parcelados no ordinário, o regido pela Lei 10.522/2002, pela primeira vez a partir da vigência da Lei 11.941/2009 (art. 1º, 4º). Desta sorte, a Impetrada incluiu no parcelamento da Lei 11.941/2009, débitos (CT 2007 e 2008, PIS, CONFINS, IRPJ e CSL) oriundos do parcelamento ordinário, objeto do PAF 13161-400310/2009-76, situação que se enquadra na hipótese do 1º, art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e não na opção efetivada anteriormente (art. 3º). Informa, então, que a Impetrante ao retificar a opção do

parcelamento para a situação devida (art. 1º), deveria, igualmente, ter corrigido os pagamentos efetuados (DARF com código 1285 - opção pelo art. 3º) para o código 1279, opção pelo art. 1º, ato que sanaria o equívoco realizado no momento da adesão e viabilizaria o atendimento da regra do art. 30, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Por fim, aduz que a Impetrante é EPP e por ter entregado DIPJ LP em 30/06/2010, para concluir a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, deveria ter solicitado o cancelamento dessa declaração e corrigido os reflexos (DCTFs entregues e tributos declarados), por estar enquadrada no item IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02 de 03/02/2011, bem como, efetuado a consolidação até o dia 14/06/2011, porque foi notificada eletronicamente desse enquadramento tributário e do prazo (14/06/2011) da consolidação, relativa a duas opções de parcelamentos (arts. 1º e 3º), independente do regime tributário. Ressalta, por fim, que não tendo sido feita a consolidação da dívida pelo contribuinte, houve descumprimento legal dos procedimentos necessários à formalização do parcelamento e a automática exclusão do programa pelo sistema, como dispõe o 3º, do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, ocasionando o indeferimento do pedido da Impetrante. Conclui, então, pela inexistência de ato ilegal ou desproporcional, porque foi a impetrante quem não cumpriu as cláusulas e exigências legais - Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 (art. 1º) - para fruição do benefício fiscal, o que legitimou a inscrição do crédito tributária na dívida ativa e oportuna cobrança. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 123/126. A União se manifestou pela denegação da segurança (fl. 128). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a impetrante que, em razão da morosidade da Receita Federal em analisar o seu pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/2009, acabou por aderir a outro regime de tributação, o que impediu a sua adesão ao prévio parcelamento, reputando tal ato injusto e requerendo a consolidação judicial de tal parcelamento. Quando da análise em sede liminar, este juízo asseverou: No caso em tela, a Impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. A suposta existência de erro no sistema eCAD não se apresenta como fundamento plausível para justificar o descumprimento das condições legais, ou a impossibilidade de envio das informações necessárias para concluir a fase de consolidação da dívida junto a Receita Federal. Igualmente, considerando que a não conclusão dessa fase ocorreu em junho/11 e somente após o encerramento do prazo houve manifestação da impetrante com a propositura da presente demanda (27/10/2011), fica descaracterizado o perigo da demora. Forçoso inferir que a partir do momento em que a impetrante verificou a dificuldade de envio das informações, etapa indispensável para conclusão do procedimento ao qual estava aderindo, ciente desta indispensabilidade, era de ser esperar como atitude normal que tentasse solucionar o impasse técnico, ou, ao menos, buscasse medida administrativa ou judicial contemporâneas ao óbice constatado. Ocorre que, como a própria impetrante informa na exordial, mesmo depois de não conseguir enviar as informações no período estabelecido, ficou aguardando passivamente o encerramento do prazo e a consequente do programa. Esta atitude não se mostra em consonância com os requisitos legais necessários para validar a concessão da liminar pleiteada. Neste diapasão, não há como inferir das alegações e documentos acostados com a inicial qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo do impetrado, a ensejar medida reparatória imediata. Aliás, o próprio sítio da internet era expresso quanto às orientações aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, vejamos: (...) Outrossim, não se coaduna com o princípio da isonomia a determinação de inclusão de contribuinte que, a princípio, não cumpriu, tal como os demais, as condições e procedimentos exigidos pela legislação para aderir ao parcelamento fiscal. Assim, não há como acolher de forma absoluta a tese de falibilidade do sistema eCAD, inexistindo qualquer pecha a acoirar o indeferimento administrativo do pedido de parcelamento, até porque, como faz prova as informações da autoridade impetrada, a impetrante ainda fora notificada via caixa postal eletrônica com as informações sobre o prazo para concluir a consolidação. Consoante decidiu o Exmo. Des. Fed. Mairan Maia no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.006666-7, não cabe ao Juízo substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento. As informações prestadas pela autoridade indicada como coatora esclarecem ter ocorrido equívoco por parte da impetrante no preenchimento do pedido de parcelamento, culminando no indeferimento da pretensão, o que afasta a alegação de ilegalidade. A impetrante aderiu ao parcelamento e teve seu pedido validado em 02/10/2009 (RFB-DEMAIS-ART 3 - Débitos não previdenciários parcelados anteriormente), porém, em 28/03/2011, fez a opção equivocada e incluiu a modalidade de parcelamento pelo art. 1º (permissivo do item I, alínea B, do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011), permanecendo com os dois regimes tributários, porque o REFIS instituído pela Lei 11.941/2009 permite a inclusão de débitos parcelados no ordinário, o regido pela Lei 10.522/2002, pela primeira vez a partir da vigência da Lei 11.941/2009 (art. 1º, 4º). Desta sorte, a Impetrada incluiu no parcelamento da Lei 11.941/2009, débitos (CT 2007 e 2008, PIS, CONFINS, IRPJ e CSL) oriundos do parcelamento ordinário, objeto do PAF 13161-400310/2009-76, situação que se enquadra na hipótese do 1º, art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009 e não na opção efetivada anteriormente (art. 3º). Ato contínuo, a Impetrante ao retificar a opção do parcelamento para a situação devida (art. 1º), deveria, igualmente, ter corrigido os pagamentos efetuados (DARF com código 1285 - opção pelo art. 3º) para o código 1279, opção pelo art. 1º, ato que sanaria o equívoco realizado no momento da adesão e viabilizaria o atendimento da regra do art. 30, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº

6/2009. Deve ser observado que a Impetrante é EPP e por ter entregado DIPJ LP em 30/06/2010, para concluir a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, deveria ter solicitado o cancelamento dessa declaração e corrigido os reflexos (DCTFs entregues e tributos declarados), por estar enquadrada no item IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02 de 03/02/2011, bem como, efetuado a consolidação até o dia 14/06/2011, porque foi notificada eletronicamente desse enquadramento tributário e do prazo (14/06/2011) da consolidação, relativa a duas opções de parcelamentos (arts. 1º e 3º), independente do regime tributário. Em não tendo sido feita a consolidação da dívida pelo contribuinte, houve descumprimento legal dos procedimentos necessários à formalização do parcelamento e a automática exclusão do programa pelo sistema, como dispõe o 3º, do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, ocasionando o indeferimento do pedido da Impetrante. Em análise à inteira narrativa dos fatos, tem-se que a pretensão da autora de inclusão no parcelamento nos moldes pretendido não é possível, uma vez que não atendidos os requisitos para tal, restando pendências junto à SRFB que impossibilitam a consolidação do parcelamento. A alegação de problemas no sistema da Receita Federal já restou afastada quando da decisão interlocutória. De tudo exposto, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, e extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. Dourados, 16 de abril de 2012.

0000201-86.2012.403.6002 - PRIMUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MATSUL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X CAED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA - ME X VERDES MARES TRANSPORTES LTDA ME X JEQUITIBA COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA EPP X CARGA PESADA TRANSPORTES LTDA X GELSON APARECIDO MACEDO ME (MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se. Int.

0000271-06.2012.403.6002 - COMERCIO DE BABIDAS GRAN DOURADOS LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio de Bebidas Gran Dourados Ltda. e sua filial em que objetivam, em sede de liminar, seja afastada a aplicação do disposto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2006 e do art. 202-A do Decreto n. 3048/99 que instituíram o FAP, bem como seja determinado à impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito decorrente da aplicação do FAP. O pedido de concessão de liminar restou indeferido às fls. 410/412. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 430/459. A União tomou ciência do feito (fl. 460). O MPF, nos termos da Recomendação n. 16 do CNPM, não se manifestou acerca da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a pretensão da impetrante é o afastamento da cobrança de crédito decorrente da aplicação do FAP e o recebimento de valores eventualmente pagos a tal título indevidamente, mostra-se legítimo o direcionamento da demanda ao Delegado da Receita Federal de Dourados, já que é atribuição desta a cobrança e arrecadação, nos termos da Lei n. 11.457/2007. Na decisão interlocutória proferida nestes autos, é certo que este juízo já se pronunciou exaustivamente sobre a matéria de fundo, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte desta fundamentação. Insurgem-se as impetrantes contra tal exaustão ao argumento de violação ao princípio da legalidade, uma vez que conferiu ao Executivo a fixação das alíquotas; violação ao princípio da irretroatividade, já que norma utiliza critérios e elementos ocorridos antes de sua entrada em vigor; ausência de segurança na formação da alíquota, já que dados de outras empresas não são divulgados para eventual comparação; violação ao princípio da igualdade, bem como ilegalidade da trava de rotatividade prevista pela Resolução n. 1.309/2009. No caso em tela, considerando a inexistência de plausibilidade jurídica nas alegações autorais, a concessão da liminar não deve ser deferida. Não há ilegalidade em razão da majoração de alíquota se dar por critérios definidos em decreto, mais especificamente o Decreto n. 6.957/2009, uma vez que todos os elementos necessários à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo tal decreto extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91 e art. 10 da Lei n. 10.666/03. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). (...).2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008)Neste sentido, já se firmou a jurisprudência da 1ª Turma do E. TRF 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto,

viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal improvido. (TRF 3. AI 399198. 1ª T. Juiz Conv Rel Silvia Rocha. Publicado no DJ em DJF3 em 18.07.2011) De outro lado, considerando que a possibilidade de majoração das alíquotas da exação guerreada adveio com a Lei n. 10.666/03, portanto anteriormente aos fatos geradores em discussão, é certo que não se viola a irretroatividade a simples utilização de anos anteriores como parâmetro para apuração da alíquota. Não se pode confundir a utilização de anos anteriores como parâmetro para fixação de alíquota a incidir futuramente com a efetiva tributação retroativa de tais fatos. No que tange à ausência de segurança jurídica pela falta de publicidade dos índices de outras empresas, a pretensão encontra vedação no artigo 198 do Código Tributário Nacional (Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades). A fixação do fator multiplicador do FAP não viola o princípio da igualdade, não sendo razoável que o critério fique adstrito ao número de empregados, como quer os impetrantes, mostrando-se correta a divisão das empresas em subclasses de acordo com o seguimento comercial e formação de ranking de acordo com o número de afastamento de empregados. Quanto à trava de rotatividade prevista na Resolução n. 1.309/2009 do MPS/CNPS, não vislumbro ilegalidade, uma vez que o regulamento prevê expressamente que a inexistência de bonificação se aplica somente quando a empresa não comprovar que observou normas de Saúde ou Segurança do Trabalho, o que indubitavelmente confere coerência com sua finalidade. Considerando as informações prestadas pela impetrada e estando o entendimento acima esposado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ratifico o já decidido na decisão de fls. 410/412-v, impondo a denegação da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09). Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à PFN. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

0000273-73.2012.403.6002 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio de bebidas Gran Dourados Ltda. e sua filial em que objetivam, em sede de liminar, seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, insalubridade, férias indenizadas, o terço constitucional de férias, salários maternidade e maternidade, auxílio-doença e acidente, bem como aviso prévio indenizado. Houve deferimento em parte do pedido de concessão de liminar, determinando-se o

afastamento de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 461/464).A impetrada apresentou informações às fls. 486/526, enquanto a União apenas ratificou-as (fl. 528).O MPF deixou de se manifestar acerca da controvérsia, aduzindo não haver interesse público a legitimar sua atuação.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando da análise do pedido de concessão da liminar (fls. 461/464), é certo que este juízo exauriu a matéria de fundo, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte desta fundamentação.A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios.Em relação ao período de afastamento do empregado nos 15 dias que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, os valores pagos possuem natureza indenizatória e não remuneratória, não cabendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(STJ. RESP 201001853176. 2ª T. Min Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 03.02.2011)Quanto ao salário maternidade, o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 explicita: o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Reconhecendo o caráter remuneratório do salário maternidade e por consequência legítima a incidência da contribuição previdenciária, segue aresto do E. TRF 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.1. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ademais, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.3. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, AMS 272.285, Autos n. 2004.61.20.005240-3/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., publicada no DJF3 aos 29.09.2008) Em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado, considerando o seu caráter indenizatório e não remuneratório, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária. De outro lado, quanto às horas extras, adicional noturno, adicional periculosidade e adicional insalubridade, ante o seu nítido caráter salarial, mostra-se legítima a incidência da contribuição ora guerreada, não se subsumindo à qualquer das hipóteses do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao

abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-

ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico para efeito de prequestionamento. 4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela embargante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. Embargos de declaração desprovidos.(TRF 3. AMS 318866. 5ª T. Juíza Conv Louise Filgueiras. Publicado no CJ1 em 24.01.2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(STJ. AGRESP 1178053. 1ª T. Min Rel Hamilton Carvalhido. Publicado no DJE em 19.10.2010)De tudo exposto, tem-se como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente. Quanto às demais verbas, ante o caráter salarial, não merece acolhida a pretensão da requerente.Considerando que tal entendimento encontra-se em consonância com o decidido pelos tribunais pátrios, ratifico-o, impondo a parcial procedência da demanda.Esclareço que a repetição poderá ser efetuada tanto pela compensação como pela restituição, estando condicionada ao trânsito em julgado desta demanda (art. 170-A, CPC), bem como nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como determina o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA concedendo em parte a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente devidos aos empregados das impetrantes.Esclareço que, caso se apure valores recolhidos indevidamente, a repetição poderá ser efetuada tanto pela compensação como pela restituição, estando condicionada ao trânsito em julgado desta demanda (art. 170-A, CPC), bem como nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como determina o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art.14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009).Custas ex lege.P.R.I.C.Dourados, 16 de abril de 2012.

0000486-79.2012.403.6002 - VINICIUS TELLES DE BRITO - incapaz X ODAIR DE BRITO MAZO(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Telles de Brito, neste ato representado por seu genitor Odair de Brito Mazo, em que objetiva, em síntese, a efetivação de sua matrícula no Curso Superior de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados.Referê que obteve habilitação em tal curso em razão das notas obtidas no ENEM de último ano, sendo-lhe indeferida a matrícula por não comprovar o curso de todos os anos do Ensino Médio.Alega que sua aprovação no certame demonstra sua capacidade e merecimento de cursar o Ensino Superior sem necessidade de realizar o 3º ano do ensino médio, segundo art. 208, inciso V da CF/88,

sendo irrelevante a idade, cabendo a consideração da capacidade intelectual. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 42/43-v. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/54. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 56/57-v, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise da liminar (fls. 42/43-v), este juízo esgotou a matéria de fundo, cabendo transcrição da decisão para que passe a fazer parte desta fundamentação: Conforme se verifica à fl. 17, a matrícula do impetrante no curso de Direito (fl. 23) foi indeferida pela UFGD porque não atendia o estabelecido no item 5.3 do Edital Prograd n. 29/2011 UFGD. Referido item assim dispõe: Para fins deste Edital, entende-se por egresso do ensino público o candidato que cursou, com aprovação, todos os anos do Ensino Médio no Sistema de Ensino Público. Embora apresente certificado de conclusão de ensino médio (fl. 16), fruto de sua aprovação no ENEM, é certo que o impetrante não cursou o 3º Ano do Ensino Médio, como demonstram os documentos de fls. 19 e 21. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208 da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Lado outro, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. Ocorre que, no caso em tela, há uma particularidade que impossibilita o deferimento da liminar pleiteada, qual seja, o impetrante obteve aprovação dentro da reserva de vagas para alunos egressos do Ensino Público, a chamada cota social (fl. 24). E o edital é claro em prever que somente pode ser considerado egresso do Ensino Público aquele que cursou todos os anos do Ensino Médio em escola pública. Conforme artigo 35 da Lei n. 9.394/96, o ensino médio é composto, no mínimo, por três anos. Já o artigo 44, inciso II exige para a efetivação de matrícula em curso superior, que o candidato além de ter sido aprovado em processo seletivo, apresente a prova de conclusão de ensino médio ou equivalente. Assim, para cumprimento do pressuposto editalício e contemplação de vaga reservada a aluno egresso do Ensino Público, faz-se necessária a frequência aos três anos regulares do Ensino Médio. A meu ver, não se mostra desarrazoada tal regra, uma vez que a razão de existir da cota social é justamente beneficiar aquele que está concluindo o Ensino Médio em escola pública com maior possibilidade de ingresso no ensino superior gratuito, com reserva de vaga, já que presumida sua insuficiência econômica. Tal desiderato, por sua vez, não será atingido ao se possibilitar que alunos que ainda não cumpriram a carga de 03 anos no ensino médio público preencham tais vagas. Para estes a estes a política protecionista irá atuar em anos seguintes, também resguardados de possíveis candidatos mais jovens que pleiteiam mesmas vagas, em seu detrimento. Ora, tal sistema objetiva que aqueles que concluem o ensino médio não fiquem desguarnecidos em razão de preenchimento da reserva de vagas por outros alunos que já receberiam tal proteção em ano seguinte. É justo, portanto, que se obedeça as regras de forma uniforme para todos os egressos do sistema público de ensino, senão será criada a hipótese de cota da cota social - destinada aos melhores alunos do ensino público que não concluíram o ensino médio - para ingresso na Universidade Pública, o que certamente vai de encontro ao escopo da política pública de se possibilitar um maior acesso para esta parcela de estudantes concluintes do ensino médio. Deve ser dito que tal entendimento prevalece em razão de se tratar no caso em tela de vaga destinada à cota social, com um propósito específico. Não é o caso de acesso universal, pois certamente o impetrante não obteve nota para aprovação, mas sim de particularidade em que há uma política protecionista do Estado. Se não bastasse, observa-se dos documentos que acostam a inicial que o impetrante ainda não concluiu o ensino médio. Ao contrário, cursará o 3º ano letivo no decorrer de 2012, o que, a meu ver, vai de encontro à excepcionalidade prevista para o afastamento da norma insculpida no art. 44, Inciso II, da Lei 9.394/96, conforme precedentes jurisprudenciais. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR.

APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. I - A orientação jurisprudencial seguida por este Tribunal, assim como pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser cabível o deferimento de matrícula ao estudante que, tendo sido aprovado em concurso vestibular, demonstrando capacidade intelectual para ingressar nos estudos de nível superior, conclui o ensino médio antes do período letivo, cumprindo, dessa forma, os requisitos constantes do inciso II do art. 44 da Lei 9.394/1996. II - Aluno cursando o segundo ano do segundo grau quando aprovado em concurso vestibular. III - Demonstrado que o aluno não concluíra o ensino médio, nem o concluiria até o início das aulas do semestre para o qual se classificou, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para o ingresso na Instituição de Ensino Superior. IV - Agravo de Instrumento do Instituto Federal de Goiás a que se dá provimento.(AG 200901000471111, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2011 PAGINA:344.) (sem grifos e negritos no original)Tudo somado, não reputando ilegalidade no ato que indeferiu a matrícula no impetrante no curso de Direito da UFGD para o ano de 2012, INDEFIRO a liminar pleiteada.Como bem ponderado pelo Parquet e ratificando o já exposto na decisão que indeferiu a liminar, o entendimento de que o acesso ao ensino superior deve se dar pela capacidade de cada um não pode ser aplicado às cotas sociais, sob pena de se desvirtuar a finalidade da ação afirmativa, ou seja, corrigir a desigualdade gerada pelo nível inferior de formação e capacitação do ensino nas escolas públicas do país. Cabe observar que o impetrante não obteve classificação dentro do número de vagas destinadas ao acesso universal, já que classificado em 63º lugar, com previsão de 41 vagas para o curso de Direito (fls. 24 e 28), o que desautoriza a aplicação da tese ventilada na exordial.Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), julgo improcedente a demanda, denegando a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Custas pela impetrante, restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.Dourados, 16 de abril de 2012.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002758-17.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em face de Luiz Patricio ME e outro, objetivando, em síntese, o recebimento dos bens dados em garantia por alienação fiduciária quando do pacto do contrato cuja cópia encontra-se encartada às fls.09/16.Na folha 105/106, a exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, havendo concordância por parte da requerida (fl. 109)Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, em consonância com os 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 3 de abril de 2012.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000560-75.2008.403.6002 (2008.60.02.000560-8) - JOAO GONCALVES SALTARELLI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO E MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do requerente no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência da sentença e para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001790-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO

Intimem-se os réus através de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem, caso disponham, bens passíveis de penhora, ou então, caso não possuam, deverão juntar como prova cópia da última declaração de imposto de renda. Oportunamente será analisado o pedido constante do item c da petição de fl. 154 da CEF.Int.

0003787-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON VIEIRA BARRETO X SEBASTIAO SABINO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Edson Vieira Barreto e Sebastião Sabino em que objetivam a cobrança do valor referente à inadimplência do contrato n. 07.1146.185.0003640-32. Citados, os requeridos restaram inertes, implicando na constituição do contrato em título executivo judicial (fl. 98). Intimados a pagar o débito (fl. 123), os réus quedaram-se silentes (fl. 155). A CEF requereu a penhora de parte de imóveis do réu Sebastião, o que restou efetuado às fls. 216/216-v. A autora informou a composição administrativa entre as partes, requerendo extinção do feito (fl. 218). Considerando o acordo entabulado entre as partes em 20.09.2011, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 219/221, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais efeitos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, III do CPC. Sem condenação em honorários. Libere-se a penhora efetuada nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos nos autos por cópia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 10 de abril de 2012

0003875-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003875-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela CEF às fls. 236.Int.

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO S MAGRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 138.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004676-56.2010.403.6002 - VALDEVINO LOURENCO DE MOURA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCOS RICARDO DE SOUZA CINTRA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se têm algo a requerer. Nada requerido no prazo acima, arquivem-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001839-91.2011.403.6002 - JOSE ALEXANDRE BEZERRA(MS006113 - ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 72v. intime-se pessoalmente o requerente, através de carta de intimação via postal, com AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 72, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 267, do Código de Processo Civil.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001403-16.2003.403.6002 (2003.60.02.001403-0) - WILMA VILLALBA GONZALEZ(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002488-95.2007.403.6002 (2007.60.02.002488-0) - EMIR PEREIRA BORGES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-03.2008.403.6002 (2008.60.02.001884-6) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1348 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E Proc. 1520 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 1401/1409, apresentado pelo Município de Dourados/MS, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004169-66.2008.403.6002 (2008.60.02.004169-8) - ETELVINA SOUZA RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 324/357, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005424-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005424-3) - CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 605/648, apresentado pela União - Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a juntada de documentos que demonstram a situação econômico-fiscal da parte autora, decreto segredo de justiça nestes autos, devendo a Secretaria etiquetar na capa esta condição.

0005634-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005634-3) - SHIGUEAKI YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 171/198, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003583-92.2009.403.6002 (2009.60.02.003583-6) - RUBENS PIROTA DELMUTI X VERONICE ALVES DANTAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 167/176, apresentado pela União - Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004816-27.2009.403.6002 (2009.60.02.004816-8) - MAURICIO AMANCIO DE SOUSA SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Maurício Amâncio de Souza ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em definitivo para a aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 29/30, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa (fls. 32/38). Réplica às fls. 45/51. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 56/60). As partes se manifestaram sobre os termos do laudo pericial (fls. 65/66 e 68/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto à

existência de incapacidade laboral e o conseqüente direito do autor à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente diagnosticado que o periciado é portador de TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO CID10 F43.2 (fl. 58), de origem congênita e teve como concausa o trabalho referido (Seara Alimentos) (fls. 59, resposta ao quesito 6 do juízo). O Sr. Perito asseverou que existe incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA para o trabalho habitual do requerente, pois as limitações são decorrentes da redução da capacidade cognitiva, de concentração, de memória e de execução propriamente dita, além da dificuldade de sociabilização (resposta aos quesitos 1 e 2 do juiz, fl. 59) e atualmente é insusceptível de reabilitação ou recuperação para outra atividade. Porém, afirma que há possibilidade de melhora dos sintomas com tratamento adequado e apresenta como data provável da incapacidade o ano de 2007 (respostas aos quesitos 7 do juiz e 08 do INSS, fl. 60). No entanto, deve ser sopesado o parecer do assistente técnico do INSS, apresentado às fls. 69/71, cujas alegações rechaçam por completo a conclusão do laudo pericial. Aduz, especialmente, que não houve incapacidade para o trabalho no período constatado pela perícia judicial (DII - 2007), considerando que o autor laborou com registro e contribuição para o INSS, de 13/11/2007 até 11/08/2009 e atualmente está trabalhando na empresa SAKAGUTI COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA. desde 03/05/2010, fazendo prova com a juntada do extrato do CNIS (fls. 39 e 72). Pois bem. A meu sentir o laudo pericial não apresenta elementos suficientes que corroborem um convencimento de que o autor apresenta ou apresentasse incapacidade para o trabalho. A prova produzida é frágil e baseada tão somente nas informações prestadas pelo periciado durante o exame pericial. Apesar de se tratar de perícia judicial, o laudo produzido é inconclusivo no que toca ao início da doença e da incapacidade laboral do segurado, apesar de mencionar como data provável da enfermidade o ano de 2007. Não houve qualquer pronunciamento ou ponderação sobre a concomitância do efetivo exercício de trabalho pelo paciente e a sua enfermidade incapacitante. Aliás, o expert aduz a probabilidade de o fator responsável pela origem da incapacidade ser congênita e como concausa o trabalho referido pelo autor, porém sem diagnóstico de certeza. Convém destacar, aliás, que o expert informa que não teve acesso aos laudos do INSS ou exames médicos do autor e que baseou o parecer nas informações fornecidas pelo examinado. E, da análise do laudo, verifica-se conflito entre as respostas dos quesitos 5 e 7 deste juízo (fl. 59), uma vez que noticia que o examinado está sob tratamento psiquiátrico irregular e, na indagação seguinte, conclui que mesmo assim ele é insusceptível de reabilitação ou recuperação para outra atividade, apesar de ressaltar logo em seguida que haverá possibilidade de melhora dos sintomas com o tratamento adequado. Ora, a mim parece que não há justificativa de que forma as limitações provenientes do transtorno de adaptação (redução da capacidade cognitiva, concentração e memória - execução propriamente dita), mesmo com o tratamento clínico que o autor se submete, repercute no exercício da atividade profissional do segurando, ou limita a sua capacidade laborativa. Assim, não há como acolher a conclusão do laudo pericial, pois restou provado nos autos que Maurício Amâncio de Souza Santos (fls. 39 e 72) exerceu atividade empregatícia (13/11/2007 a 2010) no período da suposta incapacidade, aferida pelo perito (data provável em 2007), circunstância inconciliável com a contingência legal dos benefícios requeridos. Deve ficar consignado, outrossim, que a prova pericial não é absoluta e não vincula o julgador, quando o seu teor estiver em conflito com as circunstâncias de fato, o que se verifica no caso dos autos. O autor é pessoa jovem, tem apenas 29 anos de idade, e pela prova documental produzida nos autos com o pedido (15/21) e a contestação (fls. 39), exerceu atividade ao longo do período da suposta incapacidade laborativa, como empregado na Seara Alimentos S/A (até 04/06/2002 a 16/04/2007) e na IMESUL (13/11/2007 a 06/06/2008), e em regime de experiência na J.B. Feliz e Cia Ltda ME. (07/07/2008 a 05/08/2008) e na Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda. (01/09/2008 a 11/08/2009), estando atualmente com vínculo empregatício desde 03/05/2010. Não é demais destacar que o juiz não está adstrito ao laudo, devendo analisar sistematicamente o conjunto probatório dos autos, uma vez que vigora no Processo Civil o princípio do livre convencimento motivado na apreciação da prova (art. 131 cc 436, CPC). Desta forma, não há como acolher a perícia judicial e a conclusão de existência de redução da capacidade para o trabalho desde 2007, afinal houve efetivo desempenho de atividade funcional pelo autor nesse interregno, o que afasta o fato gerador do auxílio-doença e eventual invalidez para a concessão da aposentadoria, como impõe os arts. 42 e 59 da lei 8.213/91. Não havendo incapacidade parcial ou total para o trabalho, seja em caráter temporário ou definitivo, mister a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, Inc. I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de março de 2012.

0005057-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005057-6) - APARICIO PEREIRA DORNELES(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 97/103, apresentado pela União (AGU), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005079-59.2009.403.6002 (2009.60.02.005079-5) - CALICE MARIA MENDONCA BATISTA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 113/119, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000566-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000566-4) - LEANDRO SCALABRIN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Recebo os recursos de apelação de folhas 115/127, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 129/157, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000664-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000664-4) - SALAZAR JOSE DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
Recebo os recursos de apelação de folhas 74/86, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 88/125, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000670-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000670-0) - JOAO ANTIGO(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Recebo os recursos de apelação de folhas 68/80, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 82/110, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001820-22.2010.403.6002 - MARCIO VICTOR BELOTI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Recebo os recursos de apelação de folhas 103/115, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 117/138, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001933-73.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES (LDC) BIOENERGIA S.A. - FILIAL MARACAJU(MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X TANIA MARA BRUM GARCEZ EPP(MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)
Manifeste-se a Autarquia Federal (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos entranhados nas folhas 105/133. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002431-72.2010.403.6002 - AUGUSTO CESAR DE MOURA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação de folhas 181/193, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 195/210, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002486-23.2010.403.6002 - DENIS PAVA VIEGAS X TAKASHI KOBAYASHI X DEROSI FAGUNDES VIEGAS X LOURIVAL FELIX BARBOSA X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X JOSE BENEDITO FILHO X LOURDES LEMES NUNES X ESMERALDINO NUNES X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORLANDO LOPES X JOAO BATISTA FORMAGIO X FREDERICO FORMAGIO NETO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 186/198, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 200/210, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002510-51.2010.403.6002 - ANDERSON LUIZ HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANDERSON LUIZ HORVATH contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 43/45. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 48/66). Em contestação, a União argumenta inicialmente a inépcia da inicial e a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente bem como a incompetência territorial do juízo. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas a indicar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar ventilada pela União, uma vez que a petição inicial cumpre todos os requisitos legais, possibilitando a plena defesa pela requerida. Ademais, a União sustenta a eventual inépcia com base em contrariedade de tese, matéria esta que se confunde com o mérito. Rejeito a preliminar. Em sendo a matéria unicamente de direito, mostra-se prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente

da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da

sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento

provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45/46) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comunique por meio eletrônico a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Rel. do agravo de instrumento interposto pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002530-42.2010.403.6002 - LUCILENE APARECIDA DADA HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 108/120, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 125/153, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002624-87.2010.403.6002 - MARCELO EIJI KONAKA X LUIZ SERGIO PICCIONI X PAULO PICCIONI X LUCIANE MANTOVANI X GIUMAR SOUZA SILVA X PAULO ROBERTO PICCIONI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 108/120, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 122/133, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002747-85.2010.403.6002 - JOSE LUCIO BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 110/122, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 125/159, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002798-96.2010.403.6002 - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 125/137, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 139/166, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002800-66.2010.403.6002 - LUIZ CESAR PEREIRA LIMA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 111/123, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 125/152, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002822-27.2010.403.6002 - ROSALINO ODILO SARTOR(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS

SANTOS COELHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 105/117, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 119/142, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002834-41.2010.403.6002 - ADELICIO MARQUES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 321/333, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003173-97.2010.403.6002 - CARLOS ALBERTO ALVES (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar pertinente, sob pena de arquivamento da ação.

0003443-24.2010.403.6002 - ELBA AVALOS ARZAMENDIA (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Raífa Chamaa em face do INSS objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Jamil Mohamad Ghadie. Alega que o indeferimento administrativo foi equivocadamente, uma vez que, à época do falecimento (30/08/2008), era dependente econômica do segurado instituidor. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, posto que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de dependente econômica do filho falecido. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente bem como prestado depoimento pessoal. As partes apresentaram alegações finais em audiência. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho o Sr. Jamil Mohamad Ghadie. Conforme se infere do art. 74 da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício ora vindicado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor falecido bem como a condição de dependente do requerente. Sendo a autora genitora do falecido, é certo que tal dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (art. 16, 4º c/c II, Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado do Sr. Jamil é inconteste, posto que vinculado ao RGPS quando do falecimento (fl. 142). No que tange à condição de dependente econômica da autora, tenho que o conjunto probatório evidencia com segurança a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. De partida cumpre anotar que Jamil era solteiro e sempre morou com os pais, sendo que contava com 45 anos de idade quando faleceu, conforme mostram os documentos das fls. 33 a 36. A meu sentir, o fato de Jamil continuar morando com os pais depois de alcançar a vida adulta, diferentemente dos irmãos, é indício de que o de cujus efetivamente zelava pelo bem estar dos genitores, os quais à época de seu falecimento já contavam avançada idade. Outrossim, no depoimento pessoal, a demandante, em síntese, disse que, com Jamil, tinha cinco filhos, sendo que somente o falecido segurado continuou a morar com ela e seu marido, tendo os demais saído de casa para tocar a vida. Disse que Jamil era responsável por todas as compras da casa e pagamento de conta, sendo certo que atualmente não tem mais condições de pagar uma diarista e comprar novos óculos. Refere que apenas a aposentadoria de seu marido, no montante de um salário mínimo, não é suficiente, posto que como possuem, ambos, mais de 80 anos de idade, gastam muito com remédios. A prova testemunhal também contribui para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho. A depoente ELCY ASSUNÇÃO FLORES DE SOUZA trabalhou como diarista na casa da demandante, sendo que quem efetuava o pagamento por seus serviços era o de cujus. Outrossim, depois do falecimento de JAMIL a demandante dispensou os serviços da testemunha, uma vez que não teria mais como pagar pelos serviços, o que evidencia a diminuição das condições econômicas da autora em razão do falecimento de seu filho. Da mesma forma, a testemunha ELENICE ASSUNÇÃO FLORES DE SOUZA, colega de trabalho de JAMIL, indicou que este sempre se apresentava consternado em relação à sua mãe, com preocupação de receber melhor salário para ajudar mais em casa, conforme evidencia o seguinte trecho do depoimento: Início da transcrição 3min44s Juiz: Ele falava muito dos pais? Testemunha: Falava... Ele era muito preocupado com a saúde deles [dos pais]... gastavam muito com remédios... sempre falava preciso ganhar mais... eu preciso resolver minha vida para ajudar minha família... Juiz: Ele auxiliava no lar? Testemunha: Sim... pelo que ele me passava ele fazia todo o atendimento dos pais... a preocupação dele realmente era com a mãe dele... porque a mãe não tinha nenhum recebimento... não tinha aposentadoria, não tinha nada... só o pai era insuficiente... ele sempre tava falando isso aí... preciso ganhar mais para ajudar minha mãe Fim da transcrição 4min20s. Outrossim, o fato de o pai de Jamil,

marido da autora, auferir renda não afasta, no caso concreto, a dependência econômica da mãe em relação ao filho. A uma porque não se exige que a dependência seja exclusiva, admitindo-se a dependência concorrente. E a duas porque o benefício auferido pelo cônjuge da demandante tem renda de apenas um salário mínimo, de modo que não se mostra suficiente para arcar com todas as despesas da casa, notadamente remédios, o que se justifica pela avançada idade da autora e seu marido. Ainda sobre o tema, trago à colação recente precedente do TRF da 3ª Região que a tudo se assemelha ao caso concreto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, não possuindo filhos e residindo com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito e de correspondências destinadas ao falecido com aquele declinado na inicial. II - As testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido morava com os pais e que este ajudava nas despesas da casa, bem como arcava com o pagamento de convênio médico para eles. III - O gozo de benefício de aposentadoria pelo marido da demandante, por si só, não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, Agravo em Apelação 0001710-72.2004.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 12/04/2011). Logo, preenchidos os pressupostos legais, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Tudo somado JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor de Raífa Chamaa em razão do falecimento de seu filho desde a data do falecimento (29/09/2008). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 a ser revertida a autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais 10% dos valores atrasados, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Comunique-se à EADJ/INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, com cópia desta decisão, para que implante o benefício ora concedido, esclarecendo que a data de início de pagamento dar-se-á em 05.07.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre esta e a DIB (29.09.2008) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000976-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001295-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)
Digam as partes, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000664-3) - MERCEDES VARGAS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANITA DE LUQUE BOGADO X ERENILDA BOGADO X CLEONILDA BOGADO X JANAINA VARGAS BOGADO X SAULO VARGAS BOGADO

Aos 20 de março de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Mercedes Vargas, acompanhada por seu advogado, Dr. Jeferson da Silva Oliveira (OAB/MS 14318). A União foi representada pelo Advogado da União, Dr. Alberto Magno Ribeiro Vargas. Presentes as litisconsortes passivas Anita de Luque Bogado, Erenilda Bogado e Cleonilda Bogado, assistidas pelo advogado ad hoc nomeado para este ato, Dr(a). Ildo Miola Júnior (OAB/MS 14653), bem como os litisconsortes

passivos Saulo Vargas Bogado e Janaína Vargas Bogado, assistidos pelo advogada ad hoc nomeada para este ato, Dr(a). Marlene Salete Dias Costa (OAB/MS 5205). Pelo advogado da justificante foi dito: Dispensa a oitiva das testemunhas arroladas na peça inicial. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Defiro o pedido de dispensa das testemunhas arroladas na inicial. Colhidos os depoimentos da autora e dos litisconsortes passivos, conforme termos anexos. Dou por encerrada a instrução e vistas às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, para cada procurador judicial, primeiro ao Procurador da União, tendo em vista a concordância da parte autora. Após, abra-se vistas a parte autora para apresentação de suas alegações e, sucessivamente, aos demais litisconsortes. Arbitro os honorários dos advogados ad hoc nomeados para este ato, em metade do valor da tabela. Expeça-se ofício requerendo o pagamento (nº. _____/2012-SC). Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-07.2011.403.6004 - SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o réu apresentou a sua contestação às fls. 27/53, com base no art. 7º, I, da Portaria nº 018/2011 (31/05/2012), fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

Expediente Nº 4371

EXECUCAO FISCAL

0001034-84.2001.403.6004 (2001.60.04.001034-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X FABIANO COSTA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE/ CRC em face de FABIANO COSTA NETO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 29. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000230-82.2002.403.6004 (2002.60.04.000230-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X RUY MARCEIANO ESNARRIAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/08). É o que importa como relatório. Decido. No dia 29/11/2011 o exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 404, da LEP, c/ c art. 269, IV, do CPC, haja vista transcurso de mais de 5 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fl. 49). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 30.05.2003 a 18.04.2012. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000476-73.2005.403.6004 (2005.60.04.000476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CINCO-MANUTENCAO, REPAROS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de CINCO-MANUTENÇÃO, REPAROS E CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 88. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001396-37.2011.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UBIRATAN MOREIRA SERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/INMETRO em face de UBIRATAN MOREIRA SERRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 25.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-45.2011.403.6004 - CICERO JOSE DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de ação previdenciária em que, muito embora a parte autora requeira a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, constata-se (doc. de fl. 36) que o autor é titular de auxílio-acidente, benefício diverso de aposentadoria por invalidez.2. Desta forma, a fim de aquilatar se a causa de pedir do benefício acidentário tem natureza de acidente de trabalho, cuja competência para o processamento não é da Justiça Federal, determino ao Instituto-réu que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do auxílio-acidente.3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000021-98.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO,1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 62, inciso IV, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 08 de janeiro de 2011, durante fiscalização de rotina, em local próximo ao trevo do balneário MENCK, neste município, policiais militares flagraram ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ transportando substância entorpecente identificada como cocaína, com peso de 1,595 kg (um quilo quinhentos e noventa e cinco gramas), escondida dentro do tanque de combustível do automóvel Astra, por ele conduzido, no qual também estava sua companheira - JANAÍNA SOUZA MARTINS.Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao acusado, posteriormente conduzido à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, para lavratura do auto e demais providências legais.Perante a autoridade policial (fls. 07/08), ELVES confessou a prática criminosa, informando que foi contratado, na cidade de Paranaíba/MS, por um mototaxista de nome ALEX para uma correria, que consistia em ir à Bolívia para encontrar um conhecido, que lhe entregaria a droga, a qual seria, posteriormente, entregue a ALEX. Pelo serviço, afirmou que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Relatou que veio a esta região de fronteira e se dirigiu à Bolívia, juntamente com sua companheira JANAÍNA, da qual teria se separado por cerca de uma hora, para se encontrar com a pessoa indicada por seu contratante. Disse, também, que mencionada pessoa permanecera com seu veículo durante 40 (quarenta) minutos, aproximadamente, devolvendo-o na sequência com a droga oculta no tanque de combustível.O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida, segundo laudo pericial acostado a fls. 43/45, foi de, aproximadamente, 1.595g (um mil quinhentos e noventa e cinco gramas), na forma de base livre.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 13/14; III) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 15; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 20/23; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 25/27; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 43/45; VII) Certidões de antecedentes às fls. 53/57, 108, 110/111; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) às fls. 69/73; IX) Defesa Prévia às fls. 112/114; X) Laudo pericial (exame de dependência toxicológica) às fls. 178/179. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2011 (fl. 151).O interrogatório do acusado realizou-se aos 27 de julho de 2011 (fl. 167).As testemunhas Sidnei Natal, João José dos Santos e Geraldo Luís Andrade Sanches foram ouvidas aos 27.07.2011, neste juízo (fls. 168/170). Aos 25/07/2011, na comarca de Iturama/MG, foi ouvida a testemunha Janaína Souza Martins (fls. 204/205). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33,

caput, c/c inciso I do art. 40, da Lei n. 11.343/06, bem como a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (fls. 207/217). A defesa do réu requereu, preliminarmente, a nulidade absoluta por ausência de contraditório e pugnou pelo declínio da competência para a Justiça Estadual, ante a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de tráfico interno de drogas, razão por que também requereu o imediato relaxamento da prisão do acusado. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado e/ou aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. Subsidiariamente, pleiteou pela diminuição da pena, em razão da confissão espontânea do réu, bem como pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/06; também requereu a redução prevista no artigo 46 do mesmo diploma legal. Por fim, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, caso esta seja fixada em até 04 (quatro) anos (fls. 220/239). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARMENTE. 2.1.1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Por primeiro, no que tange à preliminar de incompetência do juízo, verifico que a conduta ilícita praticada por ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ, descrita na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal a fls. 32/36, configura hipótese de crime internacional, também chamado de crime à distância, que possui base em mais de um país, razão por que a competência há de ser desta Justiça Federal. Diferentemente do alegado pela defesa, que crê, equivocadamente, existir apenas probabilidade acerca da origem estrangeira da droga apreendida, o que não seria suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, há nos autos elementos contundentes que bem demonstram a internacionalidade da conduta do acusado. As declarações prestadas pelos policiais, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, tanto em sede policial, quanto em juízo, são suficientes para tanto. Desses depoimentos, verifica-se, de forma patente, que a droga foi adquirida na Bolívia, muito provavelmente, com a participação de nacional boliviano na prática do delito imputado ao acusado. Não fosse isso o bastante, o interrogatório de ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ, ainda na 1ª fase da persecução penal, aponta em sentido oposto aos fatos trazidos na alegação final colacionada a fls. 220/239. Naquela oportunidade, em que lhe foram assegurados todos os direitos individuais constitucionalmente previstos, o acusado confessou a prática do delito de tráfico internacional de drogas, relatando à autoridade policial que presidiu o IPL, com riqueza de detalhes, a sua conduta, bem como todos os pormenores da prática delituosa (fls. 07/08-IPL). Eis alguns trechos de seu interrogatório: ...Que ALEX lhe ofereceu para fazer uma correria, na semana passada; QUE o serviço era para ir à Bolívia via Corumbá, encontrar um conhecido dele que lhe passaria uma droga e levar essa droga até ALEX; QUE ganharia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando entregasse a droga a ALEX; QUE assim fez, chegando nesta cidade ontem ao escurecer; QUE veio com sua companheira JANAÍNA DE SOUZA MARTINS; QUE JANAÍNA nada sabia sobre a droga; QUE disse a JANAÍNA que iriam passear e fazer compras na Bolívia; QUE hoje pela manhã foram à Bolívia e fizeram compras; QUE durante as compras separou-se dela por cerca de uma hora; QUE nesse intervalo foi a um rua, conforme ALEX lhe orientou, e encontrou um sujeito alto, magro, pele clara, feições de brasileiro, mas falava enrolado, cabelo curto preto, meio liso, sem sinais, cicatrizes ou tatuagens aparentes; QUE o sujeito pegou seu carro e saiu com ele por cerca de quarenta minutos, lhe devolvendo em seguida e dizendo que a droga estava no tanque. (grifo nosso) Bem se vê que a versão sustentada pela defesa - de tratar-se de tráfico interno, uma vez que o acusado teria buscado a droga na feirinha da Bolívia, localizada nesta cidade, próxima ao cemitério local -, carece de elementos probatórios que lhe dê suporte, uma vez que está totalmente dissociada da realidade, indo de encontro a todos elementos de prova encartados aos autos. Aliás, esta mudança de versão em juízo é fato tristemente comum, notado no dia a dia desta Vara, numa tentativa, frustrada, diga-se, de se afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado. (CC 201001726778, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/12/2010). PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios que caracterizem o tráfico internacional de entorpecentes, cabe à Justiça federal o processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da CF). 2. A competência para o acompanhamento do inquérito policial pela Justiça federal deverá ser afastada apenas ao final das investigações, se não subsistirem os indícios iniciais do tráfico internacional de entorpecentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado. (CC 200701218159, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/02/2009). Por tais razões, afasto a preliminar de incompetência do juízo arguida pela defesa. 2.1.2. NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO Quanto à preliminar de nulidade absoluta por ausência de contraditório, verifico que, mais uma vez, razão não assiste à defesa. Isso porque o procedimento estabelecido pela Lei n. 11.343/06 é especial e prevalece em relação ao procedimento trazido pelo Código de

Processo Penal, em face do princípio da especialidade (lex specialis derogat generali). Não bastasse isso, sem a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal, o fato de ter sido o acusado interrogado antes das testemunhas, por si só, não é capaz de acarretar a nulidade do processo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.343/06. NULIDADE DEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO PREJUÍZO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 DO CPP E DA SÚMULA 523/STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. No âmbito do Processo Penal, não se deve declarar nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega (arts. 563 e 565 do CPP e Súmula 523/STF). Dessa forma, a inobservância do art. 57 da Lei 11.343/06, à luz de uma interpretação sistemática do capítulo das nulidades do CPP, não traduz nulidade absoluta. 2. O Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - pas de nullité sans grief - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06). 3. Os automatismos devem ser evitados em sede de Processo Penal. O que a Constituição reputa indispensável é que se garanta a todo cidadão processado criminalmente a oportunidade efetiva de se contrapor à acusação que lhe é feita. 4. Registre-se que, no caso concreto, foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com citação regular, interrogatório na presença do Advogado, defesa prévia e alegações finais regularmente oferecidas e intimação da sentença condenatória, além de inexistir sequer insinuação sobre qual seria o prejuízo sofrido, razão pela qual é vazia a alegação de nulidade. 5. Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF. (HC 200900946441, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/05/2010.) (grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO INTERROGATÓRIO TER SIDO REALIZADO ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AFASTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. APLICADA NA HIPÓTESE CONCRETA NO PERCENTUAL DE 1/6. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL FECHADO. MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Não há que se falar em nulidade, em razão do interrogatório do acusado não ter sido realizado depois da oitava das testemunhas, pois a Lei n.º 11.343/06 prevê rito especial em relação ao Código de Processo Penal, devendo prevalecer, dessa forma, o princípio da especialidade, uma vez que o próprio Código excepciona o regime de lei especial. Além disso, não houve qualquer demonstração de prejuízo pela defesa. II- Se o réu não registra antecedentes e os demais elementos do art. 59 do CP lhe são favoráveis, mas em decorrência da quantidade de droga apreendida, bem como da sua natureza, a pena-base deve ser mantida em 07 (sete) anos de reclusão. III- Deve ser reconhecida a atenuante da confissão porque, além de espontânea, foi utilizada como um dos fundamentos da condenação e, portanto, é capaz de ensejar a aplicação da atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Entretanto, tal reconhecimento não influirá na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do STJ. IV- Aplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, no percentual de 1/6 (sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. V- Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VI- O pleito da defesa, concernente ao reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa, é totalmente descabido, porque se o apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. Trata-se, portanto, de elemento inerente ao tipo penal que não pode deixar de ser aplicado pelo magistrado em razão de eventual estado de miserabilidade do acusado. VII- Não existe respaldo legal para aplicação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena por previsão do art. 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. O regime inicial adequado, portanto, é o fechado, conforme alteração pela Lei 11.464/2007, mormente quando a ocorrência do fato delituoso é posterior a vigência da nova lei. VIII - Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (ACR 00073573620104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 15/12/2011) (grifei). Ressalto, oportunamente, que, a fim de se garantir a higidez dos presentes autos, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente observados, bem como todos os demais princípios constitucionais e processuais penais. A defesa, a todo momento, pôde se manifestar, fazer requerimentos e demais pleitos. Não obstante isso, verifica-se que, na audiência de instrução realizada aos 27 de julho de 2011 (fl. 166), quando realizado o interrogatório do acusado e inquirida as testemunhas, a defesa permaneceu silente, nada postulou, sequer pugnou pelo reinterrogatório do acusado. Não pode agora, a seu bel-prazer, sem demonstrar qualquer prejuízo, ver deferido seu pedido de nulidade absoluta por ausência de

contraditório. Por tais razões, tratando-se de procedimento especial e ante a inexistência de qualquer prejuízo demonstrado pela defesa, afasto a preliminar arguida a fl. 220. Superadas as preliminares arguidas, passo a analisar o mérito. 2.2. NO MÉRITO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 15, no qual consta a apreensão, em poder do acusado, camuflados no interior do tanque de combustível do automóvel por ele conduzido, aproximadamente 1.595 g (um mil quinhentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, na forma base livre, atestados pelos Laudos de Exame de Substância de fls. 15 e 43/45. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e os depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em sede policial, o acusado relatou que reside na cidade Iturama/MG, local em que exerce o ofício de pintor. Também afirmou ser viciado em cocaína. Disse que conhece um mototaxista chamado ALEX, morador da cidade de Paranaíba/MS, o qual lhe teria oferecido fazer uma correria, que consistia em transportar droga da Bolívia àquela localidade. Relatou que o serviço consistia em encontrar um conhecido do mototaxista na Bolívia, que lhe passaria a droga, a qual deveria ser entregue, posteriormente, a ALEX, na cidade de Paranaíba/MS, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aduziu que chegou a Corumbá na tarde do dia 07/01/2011, juntamente com sua companheira JANAINA DE SOUZA MARTINS, a qual, segundo ele, nada sabia sobre o real motivo de sua vinda para esta localidade. Declarou que, no dia seguinte, logo pela manhã, foram fazer compras na Bolívia, momento em que se separou de sua companheira, por cerca de uma hora, e foi a um endereço indicado por ALEX, a fim de se encontrar com uma pessoa que lhe repassaria o entorpecente. Disse que referida pessoa permaneceu com seu veículo por cerca de 40 minutos, devolvendo-o na sequência com a droga acondicionada no tanque de combustível. Informou por fim que, por volta das 15 horas do dia 08 de janeiro de 2011, iniciou viagem com destino à cidade de Paranaíba/MS, para a entrega do entorpecente, conforme previamente combinado, momento em que fora abordado pelo DOF e descoberta a cocaína escondida no interior do tanque de combustível de seu carro. Em Juízo, no entanto, ELVES apresentou versão dissonante. Disse que, após as compras que fizeram na Bolívia, levou sua companheira para o hotel em que estavam hospedados e foi se encontrar com um sujeito na feirinha boliviana, localizada atrás do cemitério, em território brasileiro. Afirmou, também, que o sujeito com o qual se encontrou, responsável por acondicionar a droga em seu veículo, tinha aparência brasileira, porém falava enrolado. Malgrado tenha alterado a versão dos fatos, com nítida intenção de desonerar-se de parte da responsabilidade pelo crime - pois quer fazer crer tratar-se de tráfico interno, e não internacional -, narrou o acusado, com riqueza de detalhes, que o objetivo da viagem seria o transporte de cocaína. Sobre isso, não há o que se discutir. Nesse passo, acrescente-se que as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente de origem estrangeira. Quanto à culpabilidade do réu, verifica-se que este se declarou usuário de drogas. Considerando eventual semi-imputabilidade ou inimputabilidade do acusado, a defesa requereu a realização do exame de dependência toxicológica, o qual foi coligido às fls. 178/179. A testemunha ouvida a fl. 205, arrolada pela defesa, informou que ELVES JOSÉ, a despeito de ser usuário de drogas, possui emprego como pintor na cidade de Iturama/MG. No mesmo sentido foram as informações trazidas pelo acusado em seu interrogatório judicial, o qual acrescentou que possui renda familiar mensal em torno de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), somando-se sua renda com a de sua companheira. Não obstante o réu tenha se declarado usuário de drogas há mais de 7 (sete) anos, concluiu a perícia médica que ele possuía plena capacidade de compreensão e determinação, logo, totalmente capaz. Em resposta aos principais quesitos formulados pela defesa a fls. 115/116, afirmaram os experts: 1º) O acusado, em razão da dependência, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? Não. 2º) O acusado, em virtude de estar sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Não. 3º) O acusado, em razão da dependência, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Não. O réu possuía plena capacidade de compreensão e determinação. 4º) O acusado, em virtude de estar sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Não, mesmo nesse caso o réu possuía plena capacidade de entendimento e determinação. Nesse pórtico, ainda que a perícia tenha indicado ao acusado tratamento sob internação, por tratar-se de dependente químico, vislumbra-se que o réu possuía total discernimento para entender o caráter ilícito do fato quando da realização de sua conduta, tanto que premeditou a realização do presente ilícito, planejou a viagem para esta cidade, trouxe sua companheira, sob o argumento de que iriam realizar compras na Bolívia, dela se separando tão somente no momento em que foi buscar a droga. Dessarte, ante a plena capacidade do acusado, indevida é a aplicação da causa de isenção de pena do artigo 45 da Lei n. 11.343/06. Assim alude o mencionado artigo: Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada,

inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado. (Grifo nosso). Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 53/57 e 217), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu, de modo que, ELVES não possui antecedentes criminais. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por ELVES (1,595 kg - um quilo quinhentos e noventa e cinco gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei . 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP -

reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, em parte, em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). Como já dito anteriormente, a internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O acusado, em sede policial, declarou ter recebido a droga na Bolívia. Em juízo, no entanto, preferiu mudar de versão, afirmando que recebera a droga em solo brasileiro, próximo à feira boliviana existente nesta cidade, localizada atrás do cemitério. As testemunhas de acusação e de defesa, por sua vez, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a droga que o acusado transportava era oriunda do país vizinho. Aliás, relatou o policial militar GERALDO LUÍS ANDRADE SANCHES, em seu depoimento a fl. 177, que, no momento em que abordou o acusado, perguntou a ele a respeito da procedência da droga, indagando-o se tinha passado pelo Posto Fiscal da Receita Federal, que faz fronteira com a Bolívia, obtendo respostas positivas às suas indagações. Vê-se, pois, que as testemunhas, em todas as oportunidades em que foram ouvidas, sempre mantiveram seus depoimentos íntegros, coerentes, harmônicos entre si; diferentemente do que ocorreu com o acusado e com sua companheira JANAÍNA SOUZA MARTINS - ouvida em juízo a fl. 205. De se ver que, embora comum, a versão apresentada pelo acusado em juízo parece pouco crível - no sentido de ter ele pegado a cocaína, na quantidade acima descrita, em solo brasileiro, e não boliviano, indo de encontro aos demais elementos de prova coligidos aos autos. Não se olvide que ELVES JOSE viajava a partir desta cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Por fim, merece destaque a forma como acondicionado o entorpecente no veículo conduzido pelo acusado, que se deu no interior do tanque de combustível. Tal artifício, nesta região, como é cediço, é característico dos traficantes bolivianos, os quais se utilizam de oficinas clandestinas naquele país, a fim de realizar tal intento. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o

dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição:i) art. 46 da Lei n. 11.343/06 - redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).Não obstante tenha o réu se declarado usuário de drogas, afasta-se a aplicação da causa de redução da pena prevista na lei especial. Mutatis mutandis, nos termos em que esposado quando da análise do artigo 45 da mesma lei, apesar da ilação de que o réu seja dependente de drogas, o laudo pericial do Exame de Dependência Toxicológica concluiu que o acusado era totalmente capaz de entender o caráter ilícito da conduta praticada.ii) art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Nesse pórtico, fica a pena fixada em: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Noutro giro, não obstante o requerimento da defesa, a fim de que seja aplicada a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, não entrevejo fundamento para tanto. Isso porque o benefício da delação premiada exige, para seu reconhecimento, que a colaboração seja voluntária e plena, ainda que não necessite de espontaneidade, de maneira a permitir a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e, se o caso, a recuperação total ou parcial do produto do crime. Nesse sentido, o seguinte julgado:PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO PARA FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. ADEQUAÇÃO DA MINORANTE AO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11343/2006. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelações do MPF e dos particulares contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o réu Sergio Antonio Gimenez Ruiz nos crimes de tráfico de drogas (um ano, nove meses e vinte dias) e associação para o tráfico de drogas (um ano, seis meses e vinte dias de reclusão), totalizando 03 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, com cumprimento em regime aberto e substituição da pena, nos termos do artigo 44 da legislação, e o réu Andrés Reina Martinez pelo crime de tráfico de drogas (um ano, nove meses e 23 dias de reclusão) e associação para o tráfico de drogas (01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão), com o total de 03 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, tendo ocorrido a devida substituição da pena. 2. Não possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, lembrando que, mesmo com o julgamento do Habeas Corpus 97256/RS, 16.12.2010, em que a Suprema Corte entendeu pela não constitucionalidade do artigo 33, parágrafo 4º, da lei 11343/2006, afastando então a proibição de conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para os casos de condenação por crime de tráfico de drogas, ainda estão vigentes as regras do artigo 44 do Código Penal, que determina a avaliação das condições objetivas e subjetivas previstas no inciso III do referido dispositivo legal. 3. Ao mesmo tempo em que não se pode acatar o regime aberto em razão do não cumprimento das efetivas condições do artigo mencionado, tendo em vista a grande quantidade de cocaína apreendida, entendo que, no que diz respeito à diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da lei 11343/2006, tal deve ocorrer à razão de 1/6, devendo ser considerado que os apelantes foram presos com um total de seis kgs de cocaína, mas ao mesmo tempo deve ser considerado que não existem nos autos comprovação de que os apelantes sejam reincidentes ou que possuam maus antecedentes, não havendo ainda elementos que

indiquem que se dedicam a atividades criminosas ou integram organização. 4. No que diz respeito à delação premiada, cabe ressaltar que tal instituto exige, para sua configuração, a admissão, pelo acusado, da participação no ilícito, bem como o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delituosa. (HC 92.922/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 10/03/2008). 5. Ainda que existam posições doutrinária e jurisprudencial em sentido contrário, resta evidente que o legislador, no desempenho legítimo de sua atividade política de estabelecimento de normas de controle de condutas, optou, em face da sua incontestável gravidade social e de sua saúde pública, por punir especificamente a conduta de associarem-se duas ou mais pessoas, de forma reiterada ou não, para a prática de crime de tráfico de substância entorpecente. Nos interrogatórios os acusados informaram que se conheciam há bastante tempo e restou demonstrado que tinham ciência acerca da existência da substância entorpecente nas malas que receberam em São Paulo/SP, restando caracterizado o conluio para a prática do tráfico. 6. Pena para ambos fixada em 10 anos. Apelações parcialmente providas. (ACR 00068332920104058400, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 506). Verifico, dessarte, que as informações trazidas pelo acusado, acerca de pessoa de nome ALEX, não foram suficientes para identificá-lo, tampouco localizá-lo, consoante apontado pelo Ministério Público Federal a fl. 213, verso, razão por que incabível a diminuição pretendida pela defesa. Nesses termos, a pena aplicada a ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ permanecerá em: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).

2.1 DOS BENS APREENDIDOS Foi apreendido, na posse do acusado ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ, um veículo GM/Astra, HB, cor preta, placa DBN 6304, ano de fabricação/modelo 2006/2007, RENAVAL 896405036, no interior do qual estava ocultada, dentro do tanque de combustível, a quantidade de 1.595g (um mil e quinhentos e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente (cocaína). Comprovou-se, ademais, consoante o Laudo de Exame de Veículo Terrestre de fls. 69/72, que, embora não tenha sido encontrados vestígios da existência de compartimento adrede, estranho à estrutura original do veículo examinado, o bem possuía locais próprios que poderiam ser utilizados para transporte de drogas e/ou mercadorias de forma oculta (o que de fato foi feito pelo réu). Assim, tendo em vista que o bem se prestou como instrumento do crime, DECRETO o perdimento do veículo em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença.

2.2. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Neste particular, anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos nº 0000464-49.2011.403.6004.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4373

ACAO CIVIL PUBLICA

0000526-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000526-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO PALHANO MAIOLINO (MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X UNIAO FEDERAL
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a defesa de Geraldo Palhano Maiolino intimada para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0000840-69.2010.403.6004 - ASSOCIACAO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS DE LADARIO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão de trânsito em Julgado de fl. 203.

0000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Verifico que o réu noticiou a interposição de agravo em face da decisão de fls. 137/141, e, em juízo de retratação, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.Houve o decurso de prazo (fl. retro) para o réu apresentar sua contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.Aguarde-se o transcurso do prazo para o cumprimento pelo réu da decisão supra citada.

MONITORIA

0000040-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000040-1) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000340-32.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAMILA ROSALINA SOUZA DE PONTES

Cite-se a requerida - CAMILA ROSALINA SOUZA DE PONTES - expedindo-se mandado de pagamento, conforme art. 1.102-B, no valor de R\$ 18.092,95 (dezoito mil e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), consignando-se a advertência do art. 1.102-C do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de embargos, fica - desde já considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Pagamento nº ____/2012-SO, para citar o (a) ré (u) para pagar a quantia de R\$ 18.092,95(dezoito mil e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102-B). Pagando o débito no prazo supracitado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102-C, 1º).Decorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos, será considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. (Endereço: Rua Antonio Maria Coelho, 673, centro, Corumbá/MS). Segue anexa a contra-fé.

0000362-90.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA BETANIA SANTOS PROVENZANO

Cite-se a requerida - MARIA BETANIA SANTO PROVENZANO - expedindo-se mandado de pagamento, conforme art. 1.102-B, no valor de R\$ 18.194,30 (dezoito mil, cento e noventa e quatro reais e trinta centavos), consignando-se a advertência do art. 1.102-C do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de embargos, fica - desde já considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Pagamento nº ____/2012-SO, para citar o (a) ré (u) para pagar a quantia de R\$ 18.194,30(dezoito mil, cento e noventa e quatro reais e trinta centavos), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102-B). Pagando o débito no prazo supracitado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102-C, 1º).Decorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos, será considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. (Endereço: Rua Silva Jardim, 232, bairro Vila Mamona, Corumbá/MS). Segue anexa a contra-fé.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-13.2000.403.6004 (2000.60.04.000265-1) - HORIZONTALINA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HERMINIO MARCOS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ESTELA ALVARO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PAULO VIEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANNA FRANCISCA DO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAQUIM LOPES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CELIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORA CAMPOS DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAIR HELENA COLOMBO IBARRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALDELBALDO RAMOS MUNHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRAIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMADEU DE JESUS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALZIRA BENIGNA SORRILHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO DE

JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ARISTEU AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EMILIA CANDIA CASTELO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORENCIA DA SILVA ARANDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIA PLACIDA DA ROSA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SERAFINA LEMOS MINHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA SOFIA DE MIRANDA HENRIQUE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MALMEDIA SENA PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SIMONA AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LAURITA DE SOUZA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VALTER ANTONIO RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PAULO ALBUQUERQUE FILHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DOLORES MARIA MARCEA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTANISLADA OZORIO DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NILDA DE JESUS RIBEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JENNY VOLPONI BATISTA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAIMUNDA DE ARAUJO GIMENES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DAMIAO CLEMENTINO DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA DE ARRUDA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LINDALVA DE C SIQUEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO PAES DE MESQUITA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NADIR DENIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA MARCELINA DOS REIS VERA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LONGINO LEITE DA CUNHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAFAEL FLORENTINO MAGALHAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVIO CAMILO DE PINHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLARICE VIEIRA DE AZEVEDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO VILALVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROMULO AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA ERMELINDA NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NIVALDO P DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA ESPINDOLA RIBAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LOURENCA FREITAS DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HIPOLITO DE SOUZA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO RLOS PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PERICLES PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVERIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CAMELO JUSTINIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCO MACIEL DE ASSIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILARIO AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X REGINA CELIA A DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSA PINTO ROCHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCA G. DO NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGRIPINA SOARES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL CRISTINA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTEVAO BISPO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO F DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUSTINA MACIEL MARTINS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DELFINA AUGUSTA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAO RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DA CRUZ GIRAUD(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELIA ALBERTINA ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA DURAM RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINO HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUIZ DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DE LURDES GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARCIANA SOGOVIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO VIANA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HERMENEGILDO VILALVA

LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AUREA SOARES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILDA RODRIGUES RUY DIAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRIA EUGENIA GONCALVES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO TAMIDANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO ALVES DE LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE PENHA FRANCO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA JOSE BRUNO SALLES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITA FRANCISCA HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA DIAS TRINDADE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINA TORNACIOLI MOREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELINO AQUINO DE CARVALHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLEONICE MONTEIRO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMALIA DO NASCIMENTO PREZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA AVELINA TAPARAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SUZANA FREITAS DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIA PERALTA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORIANO GOMES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DONATO GOMES MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL ALVARO ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUAN NUNES VASQUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIANA PADILHA GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AIDAR RODRIGUES LOPES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MIGUELINA DA COSTA SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE ALEIXIS LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RENATO CAMILO LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CECILIA ARAUJO SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FERNANDO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADIR LOPES DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAUDI RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VIDIA ALVARENGA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA PEDROSA SALVATIERRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X THEREZINHA DE PAULA ALMEIDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO CONRADO DE ALENCAR(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTERO DE BARROS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X OLIMPIO SANTANA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADEMIR LEMOS OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORISO DE CASTRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO PAREDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AODA SOLIS FLORIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PRIMITIVO DE LARA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DARILIO REIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA JOSE BERNARDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL RIBEIRO DE ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PHILOMENA DA ANUNCIACAO XAVIER(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA LUIZA CONCEICAO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOSE ANTUNES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TOMAS DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as pessoas abaixo identificadas para providenciarem a habilitação dos outros herdeiros, ou apresentarem suas declarações e renúncia das suas cotas partes: EVA JUSTINIANO (herdeira de Pedro Vilarva - fl. 2296); . 0,10 NEUZA RODRIGUES MENDES DE ARRUDA (herdeira de Manoel Ribeiro de Arruda-fl. 2295); JULIETA PEREIRA MUNHOES (herdeira de Aldelbaldo Ramos Munhoes - fl. 2300); NAMELICE DA SILVA PEREIRA (herdeira de Pericles Pereira-fl. 2404). Fl. 2411. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor de ANA AVELINA TAPARAS, devendo o mesmo ser remetido para Campo Grande para entrega, via carta precatória. Intime-se Antero de Barros para comparecer na Secretaria deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro) a fim de que lhe seja entregue o Alvará de Levantamento, expedido em seu favor, observando o prazo de validade do alvará (60 dias).

0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO

TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o ofício do EADJ acostado à fls. 553/554 e documento de fl. 555. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000890-76.2002.403.6004 (2002.60.04.000890-0) - LILA MACHADO DE SOUZA FERREIRA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS005617 - DENISE MANSANO) X JUSTINA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS005617 - DENISE MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000735-39.2003.403.6004 (2003.60.04.000735-2) - FRANCISCA ROMANO CRIVELINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fl. 336. Defiro o prazo de 20(vinte) dias para apresentação da memória de cálculos.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000216-30.2004.403.6004 (2004.60.04.000216-4) - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela União.Havendo concordância da parte credora com a memória da União e desinteresse desta quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0000449-27.2004.403.6004 (2004.60.04.000449-5) - GREGORIO RODRIGUES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário/autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de débitos a serem compensados, informados pelo INSS, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho Nacional de Justiça.PA 0,10 Após, façam os autos conclusos para decisão.

0000592-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000592-0) - DORA VICTA DE ABREU QUINTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Vistos em Inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar o espólio de Dora Victa de Abreu Quintino, este representado por Gleide de Abreu Quintino.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 116/119. No silêncio, arquivem os autos. Havendo concordância da parte credora com a memória da União e desinteresse deste quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0000005-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000005-6) - ADRIANA DA SILVA LOPES DE SA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000345-98.2005.403.6004 (2005.60.04.000345-8) - GLORIA PEREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Cite-se a Fazenda Pública para opor embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. Segue cópia de fl. 165/166.

0000411-78.2005.403.6004 (2005.60.04.000411-6) - OSWALDINO DE ALMEIDA(MS006809 - ALEXANDRE

MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 223 e 225. Indefiro os pedidos formulados, tendo em vista que os RPVs em nome dos autor e referente aos honorários advocatícios já foram pagos, conforme documento de fls. 220 e 227. Arquivem-se. Intime-se.

0000782-42.2005.403.6004 (2005.60.04.000782-8) - CICERA REIS DA GUIA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0000155-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000155-7) - CIBELE AGUILERA DA COSTA
GONCALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR MOREIRA LOPES
Vistos em Inspeção. Fl. 73. Defiro. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento.

0000161-11.2006.403.6004 (2006.60.04.000161-2) - AREOVALDO AUGUSTO DA PAIXAO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000165-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000165-0) - LUCILIO DE ARRUDA BARBOSA JUNIOR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 197/198. Assiste razão ao autor. Dessa forma, providencie a Secretaria alteração do RPV cadastrado sob nº 20110000128 (fl. 191) devendo constar como requerente a sua representante legal, Sra. Maria Domingas Pinar Barbosa. Intime-se a parte autora acerca da expedição do RPV, e em seguida ao INSS para o mesmo fim. Nada sendo requerido, o RPV será transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

0000371-62.2006.403.6004 (2006.60.04.000371-2) - CREUZA DA COSTA RAMALHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000408-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000408-3) - MAURO MIRANDA CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Consoante voto de fls. 113/115 ao requerente foi reconhecido o direito a correção monetária de sua conta de poupança referente ao mês de junho/87. Alega, a ré, no entanto, impossibilidade de apresentação dos extratos às fls. 125/127. À fl. 128 o Douto Juiz condutor do feito julgou extinta a execução e determinou o arquivamento do feito. DECIDO. Tenho que a parte autora não pode ser prejudicada pela alegada impossibilidade de apresentação de extratos pela parte ré. Como é assente a jurisprudência pátria, uma vez comprovada a inexistência da conta, incumbe à ré apresentar o saldo e os extratos da conta. Aliás, foi este um dos fundamentos utilizados no voto que reconheceu o direito da parte autora. Assim, outra alternativa não resta senão revogar a decisão de fls. 128 e determinar que a CEF cumpra o voto de fls. 113/115, aplicando-se os expurgos na conta de poupança da parte autora, tendo como base o saldo apurado em extratos a serem localizados, ou, caso não se localize, com base no saldo da conta de poupança acostado à fls. 10 e 12. Intimem-se.

0000430-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000430-7) - WALDINEY JARD VERNOCCHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO)

Intime-se o autor/agravado para se manifestar sobre a petição de fls. 148/161, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

com a manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, prazo de dez dias, manifestar-se acerca da perícia médico.

0000809-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000809-3) - SEBASTIAO CAFFARO(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de fls.107/116.

0000924-41.2008.403.6004 (2008.60.04.000924-3) - HENDERSON SOARES DE CARVALHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o que dedireito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o ofício do EADJ acostado á fls. 135 e documento de fl. 136. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001400-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001400-7) - FATIMA GARCIA LIMA(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, na pessoa de seu defensor, para pagar a quantia de R\$ 301,84 (trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual o valor será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001489-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001489-5) - BENEDITA NUNES FERRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da CEF. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos em nome do autor.

0000425-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000425-0) - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS ETC. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HENRIQUE CELESTINO BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de saque indevido na conta de FGTS de sua titularidade. Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi realizado um saque em sua conta de FGTS, no dia 17.07.2002, do valor de R\$777,08 (setecentos e setenta e sete reais e oito centavos), na Agência 10405348 do Estado do Amazonas. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 9/11. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito da autora porque foi ela própria quem realizou o saque impugnado. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. Juntou os documentos de fls. 28/30. À fl. 32 a ré apresentou o comprovante de saque efetuado pelo próprio autor. Réplica do autor às fls. 36/38. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 41. A parte autora apresentou cópia de seus documentos pessoais às fls. 46/49. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Há prova cabal de que foi o autor quem efetuou o saque questionado nesta ação. A respeito, o autor em momento algum questionou a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação, colacionados às fls. 30 e 32, limitando-se, até de forma insólita, a impugná-los genericamente, afirmando tratar-se de mero comprovante de movimentação da conta e requerendo o seu desentranhamento dos autos, sem apresentar os

supostos defeitos que os maculavam para tanto. Está o autor a utilizar-se do presente processo, deduzindo pretensão destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé. Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior. Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Com efeito, condeno o autor ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, e a indenizar a ré CEF no percentual de 20% do valor também atribuído à causa. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO o autor HENRIQUE CELESTINO BRAGA ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9) - MOISES DA SILVA MENDES (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação do perito à fl. 193 onde declina de sua nomeação, nomeio em seu lugar o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira, CRM/MS 3250. Dessa forma, designo a perícia médica a ser realizada no autor, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta) para o dia 18/05/2012, às 14:00 horas. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, ficando, dessa forma os quesitos de fl. 174 (verso) e 175: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o nome e o CID da doença? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progresso da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite? Quesitos do autor às fls. 181. Intime-se a União para ciência da designação da perícia, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o autor e o médico perito da designação da perícia. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº ____/2012-SO para a União, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010.

0000880-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000880-2) - EUDES MARIO PECORA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se as partes para, prazo de dez dias, manifestar-se acerca do laudo médico.

0001044-50.2009.403.6004 (2009.60.04.001044-4) - DIOGO RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Reconheço a necessidade de realização de estudo socioeconômico. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Cópia

deste despacho servirá como ofício nº ____/2012-SO para a Secretaria de Assistência Social, Prefeitura Municipal de Corumbá, com endereço na Rua 13 de Junho, (antiga prefeitura), centro, Corumbá.

0001308-67.2009.403.6004 (2009.60.04.001308-1) - ROSEMARY CARRELO REIS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001369-25.2009.403.6004 (2009.60.04.001369-0) - BENEDITO NAPOLEAO RODRIGUES DA MOTTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime a parte autora para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão de trânsito em Julgado de fl. 81.

0000076-83.2010.403.6004 (2010.60.04.000076-3) - LAURONEY SIGARINI SOARES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MEGA SEGURANCA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fl. 96/99.

0000083-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000083-0) - LUCIENE MOSER CANHETE(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a Fazenda Pública para opor embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2012-SO para a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS.

0000097-59.2010.403.6004 (2010.60.04.000097-0) - FRANCISCO FORTUNATO GONCALVES DA SILVEIRA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 212. Defiro. Intime-se o perito médico para complementar o laudo pericial (fls. 185/202) devendo responder, como segue: a) a origem da doença (como e quando surgiu), para fins de definição do nexos causal, no suprida, adianta-se, pela resposta ao quesito 4 do Juízo; b) o estado atual de saúde do autor, com detalhamento das limitações para a vida militar ou atos da vida civil, especificando grau e natureza e esclarecer se é hipótese de incapacidade ou invalidez e c) os quesitos da União, acostados às fls. 167/168. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000452-69.2010.403.6004 - ANNIBAL MENDES FILHO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS
Vistos em Inspeção. Considerando a certidão de decurso de prazo acostada à fl. 75, decreto a revelia do Município de Corumbá, porém sem os efeitos contidos no art. 319 do CPC. Torno sem efeito as nomeações dos peritos médicos de fls. 32 e 50, e nomeio o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira, CRM/MS 3250 para realizar a perícia no dia 18/05/2012, às 13 horas a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o laudo pericial. Intime-se a União para ciência da designação de perícia, para apresentar quesitos e para indicar assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para o autor ANNIBAL MENDES FILHO, com endereço na Rua São Carlos, 33, bairro Maria Leite, Corumbá; b) carta de intimação nº ____/2012-SO para a União Federal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010; c) carta de intimação nº ____/2012-SO para a Procuradoria do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Parque dos Poderes, bloco IV, Campo Grande/MS, CEP 79.031-310.

0000456-09.2010.403.6004 - LUIZ AFONSO FERREIRA MARTINEZ(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

0000628-48.2010.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a necessidade de realização de estudo socioeconômico. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a garantem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2012-SO para a Secretaria de Assistência Social na Prefeitura Municipal de Corumbá, com endereço na Rua 13 de Junho, (antiga prefeitura), centro, Corumbá.

0000632-85.2010.403.6004 - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, prazo de dez dias, manifestar-se acerca da perícia médica.

0000650-09.2010.403.6004 - CIRO DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se o perito médico para responder aos quesitos de fls. 61/63. Prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado nº ____/2012-SO para intimação do Dr. Eduardo Lasmar Pacheco, com endereço na Rua 13 de Junho, 1044, apto 1102, centro, Corumbá, E-mail: el.pacheco@uol.com.br, Telefone comercial 3232-2564, Telefone celular 9208-8465, Telefone residencial 3234-1182. Segue cópia de fls. 50/51 e 61/63.

0000656-16.2010.403.6004 - NOEMIA CABRAL BISPO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 -

CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica na autora. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o nome e o CID da doença? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progresso da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite? Nomeio para a realização da perícia o Dr Fabio Luiz Barbosa de Oliveira, CRM/MS 3250, na data do dia 20/04/2012, às 15:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intime-se o perito para ciência de sua nomeação e do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o laudo médico. Intime-se o INSS para ciência da designação da audiência, facultando-se que designe assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a autora para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Cópia deste despacho servirá como: .PA 0,10 a) Carta de Intimação nº _____/2012-SO, para o INSS, com endereço na Rua 26 de Agosto, 426, 1º Andar, centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-080 eb) mandado de intimação nº _____/2012-SO para a autora NOEMIA CABRAL BISPO, com endereço na Rua Alameda Boa Esperança, 305, bairro Dom Bosco, Corumbá.

0000775-74.2010.403.6004 - LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, manifestar sobre o cálculo apresentado pelo autor, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Havendo concordância da parte credora com os cálculos do autor e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0001404-48.2010.403.6004 - ADINIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando a notícia do falecimento do autor, intime-se seu defensor para providenciar a

juntada aos autos da certidão de óbito. Prazo de 5 (cinco dias). No silêncio, expeça-se mandado de intimação para Adnir Rodrigues dos Santos, viúva do autor, para solicitar cópia do referido documento. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

0000007-17.2011.403.6004 - NADIR MACIEL DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a Fazenda Pública para opor embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2012-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

0000121-53.2011.403.6004 - ANTONIO CARLOS FASCIOTTI LOBO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E DF024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA)

Reconheço a necessidade de realização de audiência para oitiva das partes. Dessa forma, depreque-se a audiência de instrução para a Subseção Judiciária de Itaboraí/RJ. Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória, os quais deverão acompanhar o seu trâmite, independentes de intimação por este Juízo, a teor da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Caso as partes desejarem a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/2012-SO para uma das Varas Federais de Itaboraí/RJ para realização de audiência de instrução. Segue cópia de fls. 02/17; 53/116; 131; 133/142; 148/154.

0000416-90.2011.403.6004 - QUEZIA MESQUITA CHAPARRO - INCAPAZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 72. Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

0000642-95.2011.403.6004 - JENIFER DAYARA AREVALO ANEZ (MENOR)(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para, prazo de dez dias, manifestar-se acerca da perícia médica, e laudo socioeconômico .

0000730-36.2011.403.6004 - ROSANGELA DAMASCENO DA ROCHA(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixem os autos para a Secretaria para juntar a petição que se encontra pendente de juntada. Após, intime-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000802-23.2011.403.6004 - DINAMERICO ALVES DA COSTA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Fica, ainda, o autor intimado para, no mesmo prazo, juntar aos autos o formulário DS-8030 ou SB 40.

0000911-37.2011.403.6004 - JONATHAN QUIRINO PEREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica no autor. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o nome e o CID da doença? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade

for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progresso da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite?Nomeio para a realização da perícia o Dr Fabio Luiz Barbosa de Oliveira, CRM/MS 3250, na data do dia 20/04/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intime-se o perito para ciência de sua nomeação e do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o laudo médico.Intime-se a União para ciência da designação da audiência, para apresentar quesitos e facultando-se que designe assistente técnico. Prazo de 5 (cinco dias) PA 0,10 Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico, bem como para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos pelo perito. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para a União, com endereço na rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-010.

0001256-03.2011.403.6004 - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime a parte autora para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação.

0001385-08.2011.403.6004 - EVELIN SAHIB DOLABANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação

0000116-94.2012.403.6004 - DONATO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, prazo de dez dias, manifestar-se acerca da contestação de fls.137/235.

0000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação

0000261-53.2012.403.6004 - MARIA MADALENA SOARES DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000262-38.2012.403.6004 - ADVANIR ESTIGARRIBIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000263-23.2012.403.6004 - ANA JOAQUINA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000264-08.2012.403.6004 - BENICIO BRITES DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000265-90.2012.403.6004 - NANCY BRAVO DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000278-89.2012.403.6004 - ANA FREITAS LEAL(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000279-74.2012.403.6004 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000280-59.2012.403.6004 - MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000299-65.2012.403.6004 - ANGELA RONDON CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000301-35.2012.403.6004 - LUZIA MARIA AMADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000302-20.2012.403.6004 - HUMBERTO VACA HURTADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação de sentença, uma vez que não vislumbro, por ora, a urgência da medida.Cite-se o INSS, devendo trazer com sua peça defensiva, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 142.030.825-1), bem como seu CNIS atualizado.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000303-05.2012.403.6004 - JOSEFA MARIA GUEDES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo trazer com sua peça defensiva, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 130.252.307-1).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000304-87.2012.403.6004 - OSMAR ALVES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo trazer com sua peça defensiva memória de cálculo utilizado na época da concessão do benefício ao autor (NB 111.954.029-9).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000308-27.2012.403.6004 - LUIZ CARLOS BATISTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação de sentença, uma vez que não vislumbro, por ora, a urgência da medida. Cite-se o INSS, devendo trazer com sua peça defensiva, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 134.811.698-3), bem como seu CNIS atualizado. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000309-12.2012.403.6004 - MARILENE GOMES ROA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de DOMINGOS ROA NETO. Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Intime-se a parte autora para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, de acordo com o informado às fls. 43/49, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil).

0000367-15.2012.403.6004 - TEREZINHA DA COSTA VITAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de VILSON DE MELO (RG nº 326.187-SS/MS, filho de Olimpio Franco de Melo e Maria Murback de Melo). Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000375-89.2012.403.6004 - MARELI DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação de pedido de tutela para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de JOSE CARRILLO PINTO (NB 142.030.576-7). Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000378-44.2012.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação de sentença, uma vez que não vislumbro, por ora, a urgência da medida. Cite-se o INSS, devendo trazer com sua peça defensiva, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 132.622.287-0). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a citação de seu filhos menores, a fim integrarem a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil),

advertindo-o que os litisconsortes deverão ser representados por defensor que não o seu.b) juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF, da certidão de óbito da instituidora do benefício e cópia integral do processo nº 008.06.002846-4.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000399-20.2012.403.6004 - CLEUZA MARIA DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata o presente feito de pedido de justificação de dependência econômica da autora em relação a sua mãe, Antonia Franciso Rondon, esta falecida em 10/07/2010 (fl. 16), cumulada com a concessão de benefício previdenciário tendo como instituidora sua mãe.Considerando que a autora aduziu em sua inicial que a de cujus era pensionista, providencie a juntada aos autos de documentos que comprovem o alegado e emenda à inicial para requerer o deferimento da concessão da pensão. Prazo de 10 (dez) dias.

0000403-57.2012.403.6004 - AGENCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em Inspeção.Cite-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/2012-SO para citação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua 7 de Setembro, 1733, Campo Grande/MS.

0000406-12.2012.403.6004 - GENY NUNES SOUTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000438-17.2012.403.6004 - NEUSA OLIVINA DOS SANTOS GALVAO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000449-46.2012.403.6004 - FRANCESKA MARIANE RODRIGUES IBRAHIM(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação nº ____/2012-SO, para que se proceda à CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal - CE, na pessoa de um de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Cuiabá, centro, Corumbá/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000455-53.2012.403.6004 - ANATALIA DE ALMEIDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de [nome do falecido].Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de

um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000459-90.2012.403.6004 - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após o contraditório., Cite-se a Fazenda Nacional. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SOa uma das varas federais de Campo Grande/MS para proceder a CITAÇÃO da União/Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço da Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000196-58.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Considerando que o embargado/autor é beneficiário de gratuidade de justiça, remetam-se os autos para a seção de cálculos em Campo Grande/MS. Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo embargante. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000552-29.2007.403.6004 (2007.60.04.000552-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO)

Intime-se o exequente para, prazo de dez dias, manifestar-se acerca da comunicação de fl. 81.

0001156-87.2007.403.6004 (2007.60.04.001156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 88. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000682-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000682-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do trâmite do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando a exequente ciente que a movimentação processual ficará dependente de nova manifestação. Intime-se.

0001291-31.2009.403.6004 (2009.60.04.001291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROBERVAL FLORENCIO VEIGA

Intime o exequente para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 37

0000988-46.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLEIDE ENES PEREIRA DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 41. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000342-41.2008.403.6004 (2008.60.04.000342-3) - RENATO CARRENO LELARGE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X TRANS LET TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000046-14.2011.403.6004 - LUIZ MARQUES LUZ(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pelo Fazenda Nacional (fls. 141/151), somente no efeito devolutivo(art. 520, VI, do CPC). Intime-se a impetrante para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

CAUTELAR INOMINADA

0000931-62.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FERNANDO DE BARROS BUMLAI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Visto atender aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela União apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV e VII, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006842-24.1997.403.6000 (97.0006842-0) - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2312 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado, na pessoa de seu defensor, para pagar a quantia de R\$ 13.026,76 (treze mil e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual o valor será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), procedendo-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0000267-60.2012.403.6004 - EROTILDES FIGUEIREDO CALONGA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que na certidão de óbito de fl. 09 indica que a de cujus era viúva e deixou quatro filhos, logo estes são seus herdeiros, intime-se a requerente para habilitá-los como litisconsortes ativo, ou para requererem o que de direito. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000311-79.2012.403.6004 - CLEONICE VIANNA YARZON(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000400-05.2012.403.6004 - LUCIANA BARROS COFFACI(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cite-se a União (art. 862 do Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4374

ACAO PENAL

0000264-47.2008.403.6004 (2008.60.04.000264-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLDEMAR CESAR WOHLKE(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado às fls. 146/147 pelo denunciado, OLDEMAR CÉSAR

WOHLKE, pugnando para que o presente processo corra em segredo de justiça, visto estar na iminência de ser contratado por uma empresa brasileira. Às fls. 158/161, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, visto o caso em tela não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de segredo de justiça elencadas na Constituição Federal ou no Código de Processo Civil. D E C I D O. Compulsando os autos, observo que o denunciado foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo por 04 (quatro) anos, conforme fls. 144/145. Assim, somente após cumprir o período probatório, sem a revogação da suspensão, é que haverá a extinção da punibilidade, consoante artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 e poder-se-á, então, aplicar o artigo 202 da Lei de Execução Penal, que assim dispõe: Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas pela autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Ou seja, antes de extinta a punibilidade, no caso do referido instituto, constará de certidões ou atestados os dados referentes ao processo, não havendo previsão legal dispondo de outra forma. De outro lado, o fato de o denunciado pretender trabalhar em empresa brasileira e, para tanto, não querer que conste qualquer pendência judicial com relação a si para a formalização da contratação, de modo algum pode ensejar a decretação de segredo de justiça. Com efeito, a regra é a publicidade dos atos processuais, sendo uma excessão a sua não observância, consoante os artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal: Art. 5º, inciso LX: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Art. 93, inciso IX: todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 159, o segredo de justiça ocorre em casos excepcionais, como quando se questiona matéria que envolva a intimidade das pessoas ou nos casos de sigilos de comunicação, fiscais e de dados. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo denunciado, em respeito ao princípio da publicidade dos atos processuais e por não se enquadrar nos casos nos quais o segredo de justiça possa ser decretado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4554

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-52.2012.403.6005 - JOSE FLAVIO DE SOUZA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se o impetrante para indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do processo. 3. Após, conclusos. INTIME-SE.

Expediente Nº 4555

MONITORIA

0003398-74.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR X CELIA MARIA ZACARIAS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de crédito global para financiamento do curso de graduação em Bacharelado em Direito em favor do requerido CESAR RECALDE GIMENEZ e devedor solidário CÉLIA MARIA ZACARIAS na importância de 20.961,60. Informa que o valor atualizado do débito é de R\$ 17.641,70. A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao FIES, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 14/53), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do

juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c, 1º, do CPC); f) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$ 1.764,17.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-30.2008.403.6005 (2008.60.05.000834-0) - DALCIVANIA PEREIRA DE NEGREIROS(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X FAZENDA NACIONAL

1. Ao SEDI para alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cumprimento de sentença, ficando advertido que o descumprimento acarretará a incidência de multa, no percentual de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0004831-84.2009.403.6005 (2009.60.05.004831-6) - JOAO DE VARGAS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 131, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na r. sentença às fls. 124 verso.

0001778-61.2010.403.6005 - DENIZAR ALVES DOS SANTOS X WAGNER DIAS DOS SANTOS X JUAREZ DE SOUZA KLAS X NAZIRA DE SOUZA KLAS X THIAGO FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

1. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo formulado entre a parte autora e o SENAR às fls. 655/657.2. Após, conclusos.

0000881-62.2012.403.6005 - MARCELO VILATORO FERNANDES X MARLI GONCALVES DE AZEVEDO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores instrumento de procuração ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000203-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000203-0) - SANDRAMAR LIMA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão monocrática de fls. 71/72, e certidão de trânsito em julgado às fls. 74, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004783-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004783-0) - PAULINA CHIMENES DE JESUS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Ao SEDI para alteração da classe processual - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0004894-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004894-8) - HONORATO EZEQUIEL DE LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 88, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000682-11.2010.403.6005 - MARIA BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão monocrática de fls. 132/133, e certidão de trânsito em julgado às fls. 135, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0000910-83.2010.403.6005 - REGINA ISIDORA GALEANO DE SOUZA OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 75/76, e certidão de trânsito em julgado às fls. 79, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001680-76.2010.403.6005 - JOAO BARBOSA DE CASTRO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 90, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000394-92.2012.403.6005 - CLARICE RODRIGUES ACOSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a ilustre causídica, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-08.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-30.2011.403.6005) EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDGENA GUARANI - ALDEIAS LIMAO VERDE E TAQUAPIRI

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Para realização da perícia judicial nomeio o Sr. Antonio Hilário Aguilera Urquiza, docente do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Campo Grande, e professor do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFGD, com endereço profissional: UFMS/ CCHS/ Curso de Ciências Sociais, Cidade Universitária, Caixa Postal 549, Campo Grande/MS, CEP 79.070-900. 3) Intime-se, com urgência, o perito para apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Homologo os quesitos formulados pela autora às fls. 71/74, bem como os quesitos da União Federal e FUNAI às fls. 123/127, os quais deverão ser respondidos pelo expert. Desde já defiro a formulação de quesitos suplementares.5) Admito a assistente técnica indicada pela União Federal e FUNAI às fls. 124.6) Tendo em vista que a carta precatória encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, para citação da Comunidade Indígena Guarani - Aldeias Limão Verde e Taquapiri, foi devolvida face a ausência de recolhimento das custas pela parte autora, cfr. fls. 407, renove-se a Citação.7) Após o cumprimento, com a urgência que o caso requer, Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 440.Citem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001594-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001594-5) - DANIEL FLORES ARCE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X ERI ROBERTO HENRIQUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 176.Dê-se vista dos autos ao ilustre causídico, bem como intime-o para providenciar a intimação dos autores para cumprimento do despacho de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000879-6) - ZOARY MARTINEZ(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 215, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002110-96.2008.403.6005 (2008.60.05.002110-0) - ALICE ANTUNES BRANDAO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão de fls. 139/140 e certidão de trânsito em julgado às fls. 143, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002385-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002385-6) - RIVALDO FERREIRA DE ASSUNCAO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória de fls. 96 independentemente de cumprimento.3. Depreque-se ao Juízo de Amambai para oitiva do Autor e de suas testemunhas arroladas às fls. 101/102.4. Com a devolução da Carta precatória devidamente cumprida, façam os autos conclusos.

0006149-05.2009.403.6005 (2009.60.05.006149-7) - ITOR DANIEL MIRANDA OZORIO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão de fls. 34/36 e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006223-59.2009.403.6005 (2009.60.05.006223-4) - ANY BUENO DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 35/37, e certidão de trânsito em julgado às fls. 40, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que se trata de beneficiária urbana e tendo em vista o resultado do laudo de fls. 72/79, desnecessária a oitiva de testemunhas. Portanto, indefiro o pedido de fls. 91.Registrem-se os presentes autos para sentença.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 606

ACAO PENAL

0001213-05.2007.403.6005 (2007.60.05.001213-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FERNANDO SERGIO BURGUEÑO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

1. Indefiro o pedido de fls. 474/475, uma vez que, tratando-se de interesse da parte, esta poderá informar à Receita Federal a respeito da sentença proferida nos autos.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 607

ACAO PENAL

0000844-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JAIR MARQUES NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ)

Intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre as certidões de fls. 172 verso e 201 verso, que informaram sobre a não localização das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 608

EXECUCAO FISCAL

0001069-36.2004.403.6005 (2004.60.05.001069-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COLUNA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X MARIA RAMONA DE OLIVEIRA FALCAO X FELICIANO AFONSO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 170, bem como em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002631-36.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória nº 128/2012-SCRM, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para inquirição das testemunhas de acusação PREDEBOM, SILVIO SERGIO RIBEIRO e ELCIONE

Expediente Nº 611

EXECUCAO FISCAL

0002415-75.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABRICA DE CAMISAS LIDER LTDA

Manifeste-se a exequente acerca das fls. 19/265, bem como em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 612

EXECUCAO FISCAL

0000016-39.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIS RAMIRO RODRIGUEZ FLORES

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 32/33, bem como em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1353

ACAO PENAL

0001016-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROGIS MATOS DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 304 do CPC, sujeito à sanção prevista no artigo 297, caput, em concurso material com o art. 180, caput, todos do Código Penal, em concurso material com o art. 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.472/98, sob a alegação de que, no dia 24.08.2011, por volta das 16h40min, na BR 163, Km 130, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal, neste município de Naviraí/MS, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) ideologicamente falso, perante policiais rodoviários federais. Narra a denúncia que, nas mesmas condições de tempo e lugar mencionados, o réu, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava e conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime - o veículo VW/Parati, placas CVL 1874, uma vez que se utilizava de CRLV falso, aliado ao fato de que adquiriu o bem pela quantia de R\$ 6.000,00, enquanto que o valor de mercado ultrapassa R\$ 17.000,00. Consta da denúncia, ainda, que, em vistoria no veículo VW/Parati, conduzido pelo denunciado, policiais rodoviários federais encontraram, instalado de forma oculta, um equipamento de rádio comunicação vertex standard, modelo VX-2200-do-50, não tendo o denunciado apresentado licença da ANATEL para operar o aludido equipamento. A par de oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais do acusado e expedição de ofício à ANATEL para que esta informasse se o denunciado tinha autorização para fazer uso do aparelho de rádio comunicação, bem como à BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, a fim de que informasse quem seria o arrendatário do veículo apreendido (fls. 79/79-verso). A denúncia foi recebida em 26/09/2011. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, feito anteriormente ao oferecimento da denúncia (fl. 83). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 109/112), aduzindo que o réu agiu de boa-fé ao adquirir o veículo apreendido, tendo sido vítima de um golpe, devendo ser sumariamente absolvido, nos termos do art. 397, III, do CPP ou, sendo outro o entendimento, reservou-se no direito de manifestar-se sobre o mérito em suas alegações finais. Arrolou testemunhas. Deu-se seguimento à ação penal, com a instrução do feito (fls. 113/113-v). Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi regularmente interrogado, a pedido da própria defesa, a qual requereu novamente a revogação da prisão preventiva do réu e, ouvido o Ministério Público Federal, foi o pedido indeferido, sob o fundamento de garantia da ordem pública (fls. 119/122). A defesa juntou o documento de fl. 124. Juntado o laudo de perícia criminal federal (eletrotrônicos) - fls. 132/137. Certidões de antecedentes criminais do réu foram acostadas às fls. 139/142, 162/163. Ofício da ANATEL juntado à fl. 161, em que informa não ter sido encontrada autorização para operar serviços de telecomunicações em nome do acusado. A defesa requereu o relaxamento da prisão do réu, sob a alegação de excesso de prazo (fls. 167/170). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 171-verso). Por força da decisão proferida às fls. 172/172-verso, foi indeferido o pedido de relaxamento da prisão do acusado, sob o fundamento de que eventual excesso de prazo deveu-se ao fato da realização da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa em outras Subseções Judiciárias. Em audiência por videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados e Naviraí, foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 181/183). No Juízo Deprecado de Mundo Novo/MS, foi tomado o depoimento da segunda testemunha de acusação (fl. 197). Em decisão proferida às fls. 199/200, foi consignado que a alegação de excesso de prazo pela defesa restou superada, dado o encerramento da instrução processual, nos termos Súmula 52 do STJ e, portanto, foi indeferido novo pedido de relaxamento de prisão preventiva do réu. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP e, nada sendo requerido, para apresentação de alegações finais. O laudo de perícia criminal federal (Documentoscopia) foi juntado às fls. 204/211. O MPF requereu diligências à fls. 213. O réu novamente requereu o relaxamento de sua prisão (fls. 215/219). Indeferido o pedido de relaxamento de prisão, sob os mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 172/172-verso. Deferidas as diligências solicitadas pelo MPF, exceto quanto à certidão de objeto e pé dos autos nº 00001810-46.2008.403.6002, haja vista tratar-se de ação de execução fiscal (fl. 220). À fl. 237, foi juntado o CD com as gravações dos depoimentos das testemunhas de defesa, Vladison e Edimilson. Certidões de objeto e pé, requeridas pelo MPF, foram juntadas às fls. 239 e 241. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 243/247. Requer seja a denúncia julgada procedente, condenando-se o réu como incurso no art. 304, com sujeição às sanções previstas no art. 297, caput,

em concurso material com o art. 180, caput, todos do Código Penal, em concurso material com o art. 183, caput e parágrafo único da Lei nº 9.472/98, haja vista ter restado demonstradas a autoria e a materialidade, inexistindo em favor do réu qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, devendo, na aplicação da pena, ser levados em consideração os maus antecedentes do réu, conforme certidões de fls. 239 e 241. Alegações finais apresentadas pela defesa às fls. 256/264. Requer seja decretada a absolvição do réu, por atipicidade da conduta descrita na denúncia e insuficiência de provas. Em caso de condenação, requer seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Solicitada a destinação do veículo apreendido nos autos, pelo Delegado de Polícia Federal de Naviraí, haja vista o reduzido espaço destinado ao depósito de veículos no pátio da Delegacia de Polícia Federal, que se encontra no limite de sua capacidade (fl. 265). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a diversidade de condutas imputadas ao réu, as analisarei separadamente. I - Crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal A denúncia atribuiu ao réu a prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do CP, assim descrito: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Narra a denúncia que, na data do fato, o réu, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava e conduzia em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime - o veículo VW/Parati, placas CVL 1874. Sustenta a acusação que o réu tinha conhecimento de que o aludido veículo era produto de crime, uma vez que, além de utilizar CRLV falso, adquiriu o bem pela quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), enquanto que o valor de mercado ultrapassa R\$ 17.000,00 (dezesete) mil reais. Inicialmente, não restaram dúvidas quanto à origem ilícita do veículo, objeto de furto qualificado, conforme publicação constante do Diário Oficial do Estado de São Paulo, cuja cópia foi acostada à fl. 29 do Inquérito Policial. Por sua vez, conforme consulta realizada pelo Ministério Público Federal (fl. 89), o valor do veículo, em setembro de 2011, de acordo com a Tabela FIPE, era de R\$ 17.895,00 (dezesete mil e oitocentos e noventa e cinco reais). Outrossim, das provas colhidas nos autos, o veículo foi adquirido pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, segundo depoimento prestado pelo próprio acusado, este não procurou verificar se havia prestações do financiamento do veículo eventualmente não quitadas, tampouco o número e o valor de parcelas a vencer. Disse, ainda, que não procurou informações do veículo no órgão de trânsito competente. Com efeito, em seu interrogatório policial (fls. 05/06), respondeu o réu: Que trabalha trazendo mercadorias do Paraguai para vender no Brasil; Que também trabalha com carteira assinada como mecânico (...); Que já foi preso em duas oportunidades por contrabando e teve as mercadorias apreendidas outras três vezes; Que alega que comprou o veículo apreendido há cerca de um mês de um indivíduo conhecido como VLADSON; (...); Que alega que pagou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo veículo, porém, iria assumir as prestações restantes; Que teria pago o valor a VLADSON mas não tem como comprovar que comprou o veículo do mesmo; QUE não sabe explicar o porque de após ter comprado o veículo de VLADSON não ter ido ao DETRAN verificar a procedência e regularidade do mesmo; Que não sabe dizer quem arrendou o veículo com o banco BMG LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL; Que alega que não tinha conhecimento que o veículo havia sido modificado, bem como, que havia um radiotransmissor instalado e escondido dentro do reservatório de água do limpador do para-brisa, dentro do compartimento do motor; Que alega que estava vindo socorrer um colega que estava com o carro quebrado próximo a Naviraí/MS, quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal; Que alega que não tinha conhecimento algum de qualquer irregularidade no veículo e que teria adquirido o mesmo nas condições que o fez devido à sua inexperiência. Esse depoimento foi parcialmente reproduzido em juízo, com algumas alterações. No entanto, o réu reafirmou ter adquirido o veículo por R\$6.000,00, bem como que em nenhum momento teria colhido informações sobre as parcelas vincendas do financiamento do veículo. Ora, não se desconhece que o preço de R\$6.000,00 poderia ser justificável caso o réu houvesse, de fato, adquirido um veículo com a intenção de assumir as parcelas de seu financiamento. No entanto, conforme declarações do próprio réu, este sequer se preocupou em verificar as condições e os valores das parcelas do financiamento, providências mínimas que qualquer pessoa, com um mínimo de senso comum e responsabilidade, tomaria. Além disso, na praxe, o vendedor do veículo - caso realmente o houvesse financiado de forma lícita - também se preocuparia em resguardar-se, ao menos com um contrato particular em que o réu se comprometesse em arcar com as parcelas vincendas. Contudo, nenhuma das partes teve esse tipo de preocupação. Além disso, a afirmação do réu (em sede policial) de que teria assim agido por sua inexperiência não se sustenta. Em primeiro lugar, sua ocupação atual é a de mecânico, do que se presume ter certo conhecimento não apenas sobre o funcionamento de veículos, mas também sobre aspectos relacionados à sua negociação. Tanto assim é que asseveraram o réu e as testemunhas de defesa que o veículo foi adquirido do Sr. Eli Pereira Dantas, por intermédio de Vladson Barbosa Silva, o qual prestou depoimento em juízo. Este afirmou que recebeu sua comissão quando da realização do negócio e que o réu estava interessado em comprar um veículo em mau estado de conservação para pagar mais barato, bem como com parcelas vencidas, para obter a renegociação no banco. Isso demonstra que o réu deveria ter algum conhecimento sobre aspectos da negociação de veículos, tanto que pretendia obter lucro na negociação. Ademais, vale lembrar que, na abordagem, o réu afirmou ao policial Damasceno Luis da Silva que suspeitava que o veículo fosse oriundo de fraude do FINAN, conforme depoimento prestado pela referida testemunha em sede policial, e ratificado em juízo. Ora, é

sabido que se tornou comum a aplicação do golpe do carro financiado, que consiste na compra de determinado veículo, financiado, com o uso de documentos falsos em nome de terceiros. Com o carro na mão, criminosos revendem o veículo no mercado paralelo a um preço bem abaixo do seu valor de mercado. Ora, malgrado o réu, em seu interrogatório em juízo, tenha negado saber que o veículo poderia ser objeto de fraude Finan, essa versão não se coaduna com os elementos dos autos. De fato, apenas se espera a total ausência de diligências quanto às parcelas vincendas e demais aspectos da negociação de alguém que sabe que tais diligências são inúteis, por saber da existência da fraude. Assim, a conduta do réu quanto à aquisição do veículo coaduna-se com a afirmação, feita ao policial, de que tinha ciência de que o veículo seria objeto de fraude Finan. A tudo isso se soma, ainda, o fato de que, quanto ao suposto vendedor do veículo, foi juntada aos autos apenas uma declaração por instrumento pública firmada por ele (Sr. Eli). Assim, estranha-se o fato de não ter sido ele arrolado como testemunha neste feito, mas apenas seu irmão, que pouco sabia sobre os fatos. Por todas essas circunstâncias, resta configurado o dolo do autor quanto à origem ilícita da coisa, ainda que na modalidade do dolo eventual. Nesse sentido, as provas apresentadas pela defesa não têm o condão de afastar a tipicidade da conduta, uma vez que não foram capazes de demonstrar a origem lícita do veículo. Para tanto, poderia ter a defesa indicado ELI PEREIRA DANTAS como sua testemunha, pessoa que teria vendido o veículo ao réu e que poderia esclarecer os fatos, contudo, como mencionado, a Defesa limitou-se a juntar aos autos uma mera declaração, a qual não afasta as demais circunstâncias que indicam que o réu tinha ciência quanto à origem ilícita do veículo que adquiriu. Note-se que não compete tão somente ao órgão acusador a produção de provas quanto à configuração do crime de receptação. Na verdade, configuradas as circunstâncias quanto à ciência da origem ilícita do bem, caberia ao agente a demonstração da licitude em sua aquisição. Nesse sentido: RECEPTAÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONSUBSTANCIADAS NOS AUTOS. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. APREENSÃO DE COISA FURTADA NA POSSE DO RÉU - PRESUNÇÃO DA SUA RESPONSABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NEGATIVA APRESENTADA PELO RÉU DISSOCIADA DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONTRADIÇÕES COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/PR, 4ª C. Crim., AP. 423123-4, Rel. Miguel Pessoa, DJ 7605. 10.04.2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECEPTAÇÃO DOLOSA SIMPLES (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se a autoria e a materialidade dos delitos de RECEPTAÇÃO dolosa simples e de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes encontram-se comprovadas, não sendo possível a absolvição pretendida pela Defesa, deve prosperar o recurso ministerial que combate a desclassificação operada pelo Magistrado a quo, pois não se pode reconhecer a prática do delito de posse de substância entorpecente para uso pessoal quando não se tem prova segura deste alegado destino único, ainda mais quando os demais dados da prova apontam para a configuração do tráfico, e não do simples uso. Em tema de RECEPTAÇÃO, a só posse injustificada da res faria - como no furto - presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é a quem competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova. (TJMG - Ap. Crim. 1.0079.04.161342-7/001 - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Sérgio Braga - DJMG 01.02.2007). De tudo que foi exposto, portanto, depreende-se, que o réu tinha ciência de que a coisa adquirida era produto de crime, de modo que a prática do crime de receptação efetivamente ocorreu, restando indubitosa a sua materialidade e a sua autoria. Padece de credibilidade a versão apresentada pelo réu de que adquiriu o veículo de boa-fé e que o comprou em razão de sua inexperiência, o que se apresenta em total dissonância do conjunto probatório constante dos autos, como externado. Assim, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu estão presentes e, não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação nas penas do art. 180, caput, do Código Penal é medida que se impõe. II - Crime previsto no art. 304, caput, do Código Penal A denúncia também atribui ao réu a prática do delito de uso de documento público falso (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV), com transcrição a seguir: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Quanto à materialidade do delito, esta restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, relatando o uso de documento falso (fls. 02/06), pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 08, pelos documentos de fls. 30/31 e pelo laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de fls. 204/209. De acordo com o laudo de perícia criminal federal de fls. 204/209, os peritos responderam sim quanto à existência de sinais de adulteração de dados inseridos no documento apreendido, afirmando, ainda, que no CRLV de nº 8276380067, CÓD. RENAVAL: 75041450-2, referente aos dados do veículo de placa CVL-1874, exercício 2010, foi constatada a presença de rasura e posterior impressão, tipo jato de tinta, nas siglas do Estado (PR), ilustrado na Figura 4. Foi identificada a raspagem da impressão original, a sigla SP, e a sua substituição pela sigla PR. (v. resposta ao quesito 3 - fls. 208/209). Tal conclusão pericial demonstra, portanto, que o réu fez uso de documento ideologicamente falso. Quanto à autoria, em seu interrogatório, tanto na fase policial quanto em Juízo, afirmou não saber que o documento apresentado aos policiais rodoviários federais era falso, assim como disse desconhecer qualquer

irregularidade do veículo apreendido.No entanto, a alegação do réu, de que não tinha conhecimento de que estava portando o documento falso, não é crível, uma vez que não se coaduna com as circunstâncias que levaram à sua prisão em flagrante e tampouco com as demais provas colhidas durante a instrução criminal. Como demonstrado acima, todas as circunstâncias que envolveram a aquisição do veículo demonstram a ciência do réu quanto à sua origem ilícita. Dessa maneira, por óbvio que não haveria documentação lícita recente para o veículo, o qual só tinha documentação regular até 2010. Desse modo, resta patente o dolo do autor quanto à falsidade do documento, ainda que na modalidade de dolo eventual, decorrente da própria circunstância da aquisição de veículo com origem ilícita e, portanto, impossibilitado de apresentar documentação regular.Ou seja, toda a argumentação lançada quanto à materialidade e autoria referente ao crime anterior (receptação) aqui se aplicam: nas circunstâncias de aquisição do veículo, objeto de fraude, é certo que o documento de sua regularização teria que ser obtido de forma irregular, sendo que, como o réu tinha ciência da irregularidade do veículo, certamente sabia ou assumiu o risco de que a sua documentação fosse, igualmente, ilegal.Também aqui vale ressaltar que, de acordo com a versão do réu, bem como das testemunhas arroladas pela defesa, o réu teria adquirido o veículo apreendido do Sr. ELI PEREIRA DANTAS, todavia, este não foi arrolado como testemunha, tendo o réu apenas apresentado uma declaração por instrumento público, em que o Sr. Eli relata a sua versão dos fatos, afirmando que vendeu o veículo ao réu e que regularmente lhe entregou os documentos obrigatórios do veículo. Por sua vez, a mera declaração prestada em Cartório Registral, sem a necessária participação do Juízo e crivo do contraditório, não pode ser considerada prova dos fatos, como pretende o réu. Ademais, referido documento prova a declaração, mas não o seu conteúdo, nos termos do art. 368, parágrafo único, do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP.Assim, não tendo sido esclarecidas, pelo suposto vendedor, as circunstâncias em que teria ocorrido a suposta entrega dos documentos, prevalecem as demais provas dos autos, que evidenciam a ciência do réu, no mínimo, a título de dolo eventual, acerca da falsidade do CRLV.Desse modo, a autoria é bastante clara. Com efeito, o réu, dolosamente e consciente da ilicitude de seu ato, utilizou documento anteriormente falsificado ao ser abordado em fiscalização de rotina.Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação se impõe.III - Crime previsto no Art. 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9472/97Na peça acusatória, o Ministério Público Federal também imputou ao réu a conduta tipificada como crime no art. 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, in verbis:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.A materialidade delitiva do artigo 183 previsto na Lei nº 9.472/97 restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 132/137). Neste último, os peritos, quando do exame do equipamento apreendido, atestaram que quando recebi, o Transceptor apresentava frequência de 149, 815 MHz selecionada. Durante os exames, o Transceptor transmitiu na frequência em que estava configurado com potência igual a 48W. Maiores detalhes podem ser obtidos na seção III (EXAMES). De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências (PDFF) da ANATEL, acessado em 13/10/2011, a frequência configurada no Transceptor quando este foi recebido se encontra numa faixa destinada aos seguintes Serviços: Especial de Supervisão e Controle, Limitado Privado (SLP), Limitado Especializado (SLE) e Móvel por Satélite (SMS). Estas são aplicações restritas e reguladas pela ANATEL (v. resposta ao quesito 2 - fl. 135/137). Ainda, ao responderem ao quesito 3, afirmaram que: Durante a transmissão, o Transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes. Em resposta ao quesito 4, os peritos afirmaram que o aparelho não dispõe de lacre ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL. Por fim, esclareceram que na forma em que o Transceptor foi recebido, sem seu microfone PTT, o equipamento opera apenas em modo receptor.Comprovou-se, também, que o réu não possui autorização para executar serviço de telecomunicações, conforme informação prestada pela ANATEL à fl. 161.Quanto à autoria delitiva, o réu, tanto em seu interrogatório policial, quanto em Juízo, negou saber da existência do rádio transmissor encontrado escondido no interior do veículo. Entretanto, a testemunha JOÃO JOSÉ SANTANA, policial federal, foi seguro ao afirmar, em seu depoimento quando da prisão em flagrante do acusado (fl. 04), que:(...) fez uma vistoria minuciosa no veículo e encontrou um botão de acionamento de radiotransmissor acoplado próximo à coluna de direção. Que seguiu a fiação e encontrou um radiotransmissor escondido dentro do reservatório de água do limpador de pára-brisa, que fica no compartimento do motor do veículo; Que o suspeito admitiu que o indivíduo que lhe vendeu o veículo havia dito que tinha um rádio oculto dentro do veículo e lhe explicado como poderia usar o mesmo.Em Juízo, a mesma testemunha ratificou o depoimento prestado durante a fase inquisitiva, acrescentando que o réu afirmou que sabia da existência do radiotransmissor no veículo, mas não onde ele estava instalado. A existência do transceptor também foi confirmada pela testemunha Damasceno Luis da Silva (fl. 197). Assim, resta afastada a alegação do réu em juízo, contraditoriamente ao dito aos policiais, de que não sabia da existência do rádio transmissor, porque

dissonante das outras provas produzidas. Além disso, deve ser destacado que o réu é mecânico, e, portanto, tinha plenas condições de saber da instalação do rádio no veículo, ao menos pelo botão de acionamento do dispositivo, localizado próximo à coluna de direção, conforme depoimento do policial, acima transcrito. Nesse sentido, aliás, foi o depoimento desse policial, João José Santana, em juízo: segundo ele, o réu afirmou que não sabia onde o rádio transmissor estava instalado no veículo, mas que sabia sobre sua existência em razão do botão em que aperta para falar. Outrossim, o crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 trata de delito formal, que se consuma com a simples instalação ou utilização de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina, isto é, sem a autorização da autoridade competente, prescindindo de prova do dano para sua configuração. Na espécie, o bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, já que é notório o fato de que a utilização indevida de aparelhagem clandestina pode causar interferência em serviços regulares. Sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENALIS e INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. [...] 4. A consumação do crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 prescinde da produção de dano efetivo a terceiros, até porque o dano representa uma causa de aumento de pena, prevista no preceito secundário do dispositivo citado. Portanto, para a sua configuração basta a prova de que o equipamento de comunicação clandestina era utilizado sem autorização da ANATEL, assim como de que ele tem potencial de causar danos às telecomunicações 5. A tese da consunção em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitos, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser utilizados para fins variados e independentes dele. 6. [...] 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença reformada em parte. (ACR 200960060004796, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 211.) PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. DATA DO FATO. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A nova Lei nº 9.472/97 trata do sistema de radiodifusão e tem aplicáveis suas normas penais para as violações a esse serviço. 2. Tendo o fato dos autos sido praticado na vigência do art. 183, da Lei nº 9.472/97, é este o dispositivo incriminador a incidir na espécie. 3. O crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é delito formal, que se consuma com a simples instalação ou utilização de aparelhos de telecomunicação sem a autorização da autoridade competente, prescindindo do resultado para sua configuração. 4. Em conformidade com a política criminal do Estado moderno, é preciso que o bem jurídico tutelado - no caso, a segurança dos meios de comunicação -, seja de fato atingido pela conduta do agente, de modo a autorizar a sanção criminal. 5. Embora fosse exigida a autorização do órgão competente, a utilização de aparelho radiotransmissor caracterizado pela baixa potência do equipamento é fato que autoriza a aplicação do princípio da insignificância. (ACR 200472110011053, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/11/2009.) É certo, porém, que a jurisprudência tem entendido pela aplicação do princípio da insignificância nos casos de rádios de baixa potência. No entanto, no caso dos autos, resta comprovada a potencialidade lesiva do radiotransmissor, suficiente a justificar a criminalização de sua utilização. Com efeito, depreende-se do laudo pericial que o transmissor apreendido operava na potência 48W, revestindo-se, portanto, de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98, aplicado aqui analogicamente, considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Por fim, não há que se acolher a tese da defesa de que, não estando acompanhado pelo microfone, o rádio transmissor não teria condições de funcionamento. Conforme o laudo pericial já citado, foi destacado pelo perito que na forma em que o Transceptor foi recebido, sem seu microfone PTT, o equipamento opera apenas em modo receptor (fl. 136). Assim, a falta do referido microfone não impede a operação do equipamento, ainda que apenas em modo receptor, o que já é suficiente, entretanto, para configurar a violação ao bem jurídico tutelado e o enquadramento da conduta do agente no tipo penal, nos termos acima descritos. Assim, por tudo o que foi dito, existe adequação típica a ensejar a condenação do réu nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Desse modo, como ficou caracterizada a tipicidade de todos os delitos pelos quais foi o réu denunciado e não tendo havido demonstração de que o réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, em concurso material, ante a ausência de

dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Quanto ao crime do art. 180, caput, do CPA pena para a conduta tipificada no caput do art. 180 do CP está compreendida entre 01 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, e multa. A culpabilidade do réu não extrapola aquela inerente ao próprio tipo. A conduta social do agente não pode ser avaliada, uma vez que nos autos inexistem elementos seguros a demonstrar seu comportamento na família e na sociedade. Sua personalidade também não tem como ser avaliada, já que os registros processuais contra ele instaurados não podem ser valorados negativamente, haja vista a ausência de condenação transitada em julgado. Os motivos para o cometimento do delito foram desarrazoados, uma vez que o acusado é jovem e hígido, podendo, se quisesse, sustentar-se licitamente, e não obter sua renda com atividades ilícitas, haja vista que a natureza do crime nestes autos ganha maior relevo em regiões de fronteira, pois o uso de veículos produtos de crime está geralmente associado ao transporte de mercadorias ilícitas, importadas ilegalmente do país vizinho. As consequências do crime são graves de tal arte que a conduta de receptar fomenta a prática de outros delitos, notadamente contra o patrimônio, bem como o comércio de produtos oriundos de ilícitos penais. As circunstâncias em que cometido o injusto acabam por dificultar ação preventiva da polícia no combate à criminalidade, tendo em vista que os executores de roubo, furto, contrabando, descaminho, estelionato, etc., contam com a efetiva colaboração dos receptadores para darem rápido destino aos produtos por eles obtidos naquelas ações criminosas. No entanto, entendo que as circunstâncias mencionadas não desbordam daquelas normalmente ocorrentes em crimes dessa espécie, de modo que não são idôneas à majoração da pena-base. Fixo a pena-base, portanto, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo, ante a situação econômica do réu conforme noticiada nos autos. Não há atenuantes ou agravantes, assim como inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, pelo que torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no mínimo legal. Quanto ao crime do art. 304 do CP: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 304, caput, do Código Penal é a cominada à falsificação, que por sua vez está prevista no artigo 297, caput, também do Código Penal e está compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa. A culpabilidade do réu merece censura além da normalidade. O fato de o réu fazer uso de documentação falsa perante a autoridade policial exige uma reprovação mais intensa, pois denota uma conduta acintosa e, de certa forma, um tanto quanto desdenhosa. Acerca de sua personalidade ou de sua conduta social, o réu respondeu a dois processos penais pela prática do delito do art. 334 do CP, entretanto, em um teve extinta a sua punibilidade, em razão da prescrição retroativa e, no outro, foi absolvido sumariamente, conforme certidões de fls. 239 e 241 e consulta ao sistema processual da JFMS. Não havendo, portanto, condenação, tais registros não podem ser valorados negativamente. Os motivos são inerentes ao tipo penal, sendo as circunstâncias e as consequências do delito normais e comuns à espécie. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base, nos termos do art. 297 do CP, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa e, considerando a aparente situação econômica do réu, que se encontra preso, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Não há atenuantes e agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no mínimo legal. Quanto ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97: Para o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, atenta ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a personalidade e comportamento do réu, fixo a pena base em 2 (dois) anos de detenção. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento de pena, torno-a definitiva. A pena de multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Nesse sentido têm-se pronunciado os tribunais pátrios: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página: 282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA

DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...) 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495) Por conta disso, aplico, para a pena de multa, a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal, fixando-a, assim, em 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, pelos termos já expostos. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 1º, c, do CP, quanto ao apenamento com reclusão, e também para o de detenção, haja vista a quantidade de pena aplicada e o fato de não ser o réu reincidente. Deve ser lembrado que, por se tratarem de penas de naturezas distintas, mesmo com o concurso material não cabe sua soma, mas sim seu cumprimento distinto, executando-se primeiro a pena de reclusão, conforme previsão do art. 69, caput, in fine, do CP. As multas, contudo, são somadas, resultando em 32 dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP, visto que as circunstâncias do caso concreto determinam não haver o enquadramento do réu no inciso III do referido artigo. Incabível, ainda, o sursis, diante da quantidade de pena aplicada. Nesse ponto, calha transcrever entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Se impostas, a um tempo, penas de reclusão e detenção, não se pode deixar de somar as duas sanções para os efeitos da concessão do benefício, ensina Hugo Auler (Suspensão condicional da pena, p. 171). Excedendo de dois anos as penas cumulativamente aplicadas, o sentenciado não pode ser alcançado pelo benefício. Pouco importa a circunstância de qualquer das penas, isoladamente consideradas, não exceder o limite a que se refere o art. 57 do CP (atual art. 77). Só os sentenciados a penas cujo total seja de pequena duração podem fazer jus ao sursis (TJSP - AC - Relator Humberto da Nova - RJTJSP 35/274). Vale dizer que esse raciocínio também é aplicável à substituição prevista no art. 44 do CP, que, também por esse motivo (a soma de penas ultrapassa o limite legal) fica inviabilizada. Tendo em vista que o réu ficou preso durante o processo e que persistem os motivos para a prisão preventiva (consubstanciados, em especial, na garantia à ordem pública), deixo de facultar o recurso em liberdade. Por fim, a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para o réu, que, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime aberto, mediante guia de execução provisória, nos termos da Súmula n. 716 do STF e da Resolução n. 113 do CNJ. Por fim, decreto a perda em favor da União do veículo apreendido nos autos (VW/Parati, placas CVL-1874, cor preta), com fulcro no art. 91, II, b, do CP, bem como do radiocomunicador, nos termos do art. 91, II, a, do CP, mormente considerando a informação de que o réu não possui licença para sua operação. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu **ROGIS MATOS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, para **CONDENÁ-LO** como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 e do art. 180, caput, todos do Código Penal, e do art. 183 da Lei 9.472/97, todos cumulados com o art. 69 do CP, a (a) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto; (b) 2 (dois) anos de detenção, com início no regime aberto; (b) pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pelo réu. Vedado o apelo em liberdade. Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Declaro o perdimento do veículo e do radiocomunicador apreendido, nos termos do art. 91, II, b e a, do CP. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o radiocomunicador à Anatel. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Naviraí/MS, 19 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Expediente Nº 490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000945-1) - VITORIA DOMINGUES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fls. 177/178 e 186:: tendo em vista a discordância do autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, deverá promover a execução do julgado, apresentando sua conta. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para isso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000029-03.2010.403.6007 (2010.60.07.000029-7) - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de osteoporose e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 9/21. O requerido, em contestação (fls. 38/41), em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 42/43. Foram realizadas perícias socioeconômicas (fls. 52/54) e médica (fls. 74/82), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 104). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Excepcionalmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade da parte requerente não ficou assentada pelo laudo pericial médico, uma vez que o perito afirmou que a mesma, com 51 (cinquenta e um) anos, portadora de queixa de dor lombar baixa e dor crônica de coluna vertebral, não é incapaz e não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para última ocupação declarada de trabalhadora rural. Passo à análise do requisito da miserabilidade. Verifica-se do estudo socioeconômico que a parte requerente mora juntamente com um filho menor impúbere, em casa alugada, cujo aluguel é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e que as despesas mensais somam cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo custeadas pelos outros dois filhos maiores e casados. Desta forma, em que pesa a ausência de renda pessoal da parte requerente, esta pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000219-63.2010.403.6007 - ODERNO FELIX CABOCLO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou pagar-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24/25). O requerido, em contestação (fls. 26/29), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 31/38. Foi produzida prova pericial (fls. 63/72), com ciência às partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 75). O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 82/84), que não foi aceita pela parte requerente (fls. 89). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 33. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de lombalgia com ciática (CID M 54.4), dor crônica da coluna vertebral e do nervo da perna esquerda e artrose de coluna vertebral (CID M 47), degeneração crônica-progressiva das estruturas articulares. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária para um período de recuperação presumido de doze meses após a data do exame pericial (21/07/2011) (fls. 60). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhador rural, ou seja, não pôde realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença no período assinalado pelo perito. Porém, não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Tendo em vista a data de início da incapacidade em 14.05.2008, a cessação do benefício em 15/02/2010 foi indevida (fls. 36). Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (15/02/2010). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/02/2010 até 20/07/2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de

mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA (MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo médico pericial de fls. 183/187 é inconclusivo quanto à data do início da doença e à data do início da incapacidade, pertinente a realização de nova perícia médica para esclarecimento quanto à qualidade de segurada da parte requerente. Nomeio como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ausentes os quesitos da requerente que não os apresentou. Quesitos do requerido às fls. 69. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quesitos judiciais I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua última ocupação (serviços gerais)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte requerente, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o requerido sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte requerente. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-60.2010.403.6007 - VELDINA DOMINGUES DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/12. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido (fls. 15/16). O requerido, em contestação (fls. 21/26), alega, em síntese, preliminarmente a falta de interesse de agir, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 28/31. Foi produzida prova pericial (fls. 83/91), com ciência às partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 93). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. Presente o interesse de agir da parte requerente, haja vista que a presente ação

comporta os pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. Ainda que o auxílio-doença tenha cessado em 14/8/2011, pertinente a presente ação a fim de averiguar sobre a graduação e temporalidade da incapacidade para fins da aposentadoria. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, todos os pressupostos dos benefícios reclamados estão controvertidos. Análise a qualidade de segurado. De acordo com o artigo 11, VII, b, da Lei nº 8.213/91, é segurado especial o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. No caso em exame, temos os seguintes documentos comprobatórios do exercício desta atividade pela parte requerente: a) inscrição no PIS (fl. 38); b) inscrição no INSS como contribuinte individual em 6/11/2000 (fl. 39); c) carteiras de pescadora profissional com emissões em 2003, 2004 e 2006 (fl. 40); d) declaração da Colônia de Pescadores Profissionais Z-2 - Rondon Pacheco, do município de Coxim, que afirma a filiação desde 6/5/1997 (fl. 42); e) filiação à colônia de pescadores profissionais e artesanais em maio de 1997 (fl. 43). Enfim, não há dúvidas de que a parte requerente desde maio de 1997 é pescadora profissional e que faz da pesca o seu principal meio de vida. Assim, dou como provada a qualidade de segurado. Examinando o requisito da carência. O prazo de carência da aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). A parte requerente não se enquadra nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26 da mesma norma. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 22.6.2009, de modo que a parte requerente deve provar o pagamento de 12 contribuições anteriormente a ela. O artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de inscrição do segurado especial perante a Autarquia, enquanto o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 prevê sua contribuição previdenciária, situando-a num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Num país jovem como o Brasil, as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem a produzem. Eis o motivo pelo qual, décadas depois da vigência das aludidas normas, praticamente não se constata segurados especiais formalmente inscritos na Previdência e muito menos pagando contribuições com base no comércio de sua produção. Tendo em vista o índice de analfabetismo e desinformação que grassa no campo, e como o Estado não procura seus cidadãos rurais para inseri-los no âmbito da lei, resta ao Juízo considerar, neste caso, como contribuições, para efeito de carência, o exercício da atividade rural. Assentada esta limitação, a segurada possui a carência para a aposentadoria por invalidez. Finalmente, passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de monoparesia, paralisia parcial do membro superior esquerdo, sequelas de doenças cerebrovasculares, derrame cerebral, hipertensão arterial, pressão alta e obesidade de grau moderado. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a pesca, desde 22.06.2009. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de pescadora profissional/artesanal, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz, pois é sabido que a pesca exige a força e hígidez física, notadamente em relação aos membros superiores. Além disso, ante a impossibilidade total de recuperação da segurada, a sua idade (40 anos), a sua escolaridade (ensino médio incompleto) e o fato de há muito exercer atividade de pescadora, provam sua incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que a data do início da incapacidade ocorreu em 22.06.2009, a cessação do benefício de auxílio-doença em 20.04.2010 (fls. 29) foi indevida. Assim, o auxílio-doença é devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (12.8.2011), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde 20.04.2010 até 12.08.2011 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, no mesmo valor, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da

tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000382-43.2010.403.6007 - MACIEL LEITE DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Sustenta, em síntese, que é portador de sequelas de poliomielite, com atrofia do membro superior esquerdo e ausência de movimento e Pênfigo Foliáceo (CID-10 L 10.2) e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Alega que é segurado na qualidade de empregado rural e que os sintomas da doença se manifestaram durante a vigência do contrato de trabalho. Apresenta os documentos de fls. 14/42. Os pedidos de concessão do benefício do auxílio doença e aposentadoria por invalidez foram extintos em razão da litispendência com ação idêntica que tramita perante o JEF de Campo Grande, apontada no termo de prevenção. Esta ação prosseguiu em relação ao pedido alternativo (fls. 60/62). O requerido, em contestação (fls. 67/76), alega preliminar de prescrição e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 78/103. Foram realizadas perícia socioeconômica (fls. 109/110) e médica (fls. 122/131). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 134/135). O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 141/144) que foi aceita pela parte requerente, conforme petição de fls. 150/151. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 152). Feito o relatório, fundamento e decidido. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros: a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA b) DIB (data de início do benefício): 15/05/2011 - data da juntada do laudo pericial aos autos - momento em que o INSS tomou conhecimento da incapacidade. c) DIP (data de início do pagamento administrativo): 18/11/2011 - dia em que o INSS recebeu o ofício para implantação do benefício, em face da tutela antecipada. c.1) Ficam convalidados os valores recebidos a partir de 18/11/2011. d) PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO:- Será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande-MS, para que implante ou torne permanente a implantação, no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil. 2. Para por fim à demanda, o INSS propõe pagar a título de atrasados o valor certo de: AUTOR: R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais); HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais). 3. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4. Os atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor - PRV. O valor do presente acordo está limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ultrapassado tal limite, deverá haver redução a ele. 5. Em nenhuma hipótese haverá incidência de juros de mora. 6. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991. 7. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV. 8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, multa, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material. 9. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício (sic). Ante ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1 d). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000528-84.2010.403.6007 - JURANDYR COIMBRA SOARES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 6/34. O requerido, em contestação (fls. 40/43), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 44/48. Foi produzida prova pericial (fls. 59/67), com manifestação das partes e proposta de acordo do requerido, que foi recusada pela parte requerente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 68). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, todos os pressupostos dos benefícios reclamados estão controvertidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de hérnia ventral (CID K 43.9) recidivante e de grande volume no abdômen; hipertensão arterial (CID I 10); pressão alta, dor articular crônica no ombro esquerdo (CID M 25) e cegueira em um olho (CID H 54.4). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente. A data do início da incapacidade foi fixada em 25.02.2009. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhador rural, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz, pois é sabido que para ser empregado rural há de ter higidez física. Em razão da incapacidade total e permanente atestada pelo perito, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que a data do início da incapacidade ocorreu em 25.02.2009, a cessação do benefício de auxílio-doença em 31.12.2009 (fl. 44) foi indevida. Assim, o auxílio-doença é devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (10.10.2011), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde 25.02.2009 até 10.10.2011 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, no mesmo valor, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000588-57.2010.403.6007 - MARIA FRANCA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de cegueira no olho esquerdo, catarata senil, degeneração da lente e cristalino de grau avançado e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/11. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 14/15). O

requerido, em contestação (fls. 20/31), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 34/41. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 45/46) e médica (fls. 51/57), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 67). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade da parte requerente não ficou assentada pela prova pericial médica, uma vez que o perito afirmou que a parte requerente, com 59 (cinquenta e nove) anos, não é incapaz e não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para as atividades habituais declaradas de dona de casa. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico antes referido, a parte requerente vive juntamente com seu pai e sua irmã. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, os pais e irmãos solteiros que vivam sob o mesmo teto integram o grupo familiar. Nesse caso, a renda familiar é formada pelos rendimentos auferidos pelo seu pai e por sua irmã. Extraí-se de um simples cálculo aritmético ($R\$ 545,00 + R\$ 430,00 = R\$ 975,00/3 = 325,00$), tomando como base o salário mínimo no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que a renda per capita da família da parte requerente é de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), superior, portanto, a de R\$ 545,00, que é R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Ainda que se desconsidere a renda obtida pelo genitor, no montante de R\$ 545,00, tendo em vista sua condição de idoso, nos termos da fundamentação supra, mesmo assim, a renda per capita familiar segue superior ao estabelecido pela legislação de regência (do salário mínimo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93). Por fim, não há prova da ocorrência de situação

excepcional, como por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000628-39.2010.403.6007 - ADECIO IZAIAS PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de problemas na coluna e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/10. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 13/14). O requerido, em contestação (fls. 20/23), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 24/25. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 36/37) e médica (fls. 38/46), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 56). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único,

da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade da parte requerente não ficou assentada pela prova pericial médica, uma vez que o perito afirmou que a parte requerente, com 60 (sessenta) anos, não é incapaz e não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de trabalhador rural. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

000084-17.2011.403.6007 - ALDA APARECIDA GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquite-se.

000130-06.2011.403.6007 - MARIA TEREZA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade do segurado para toda e qualquer ocupação que lhe garanta a subsistência. 3. Não se sabe se, além de ser contribuinte individual, onde a requerente desempenhou as atividades de domésticas ao longo de (07) sete anos (fls. 99), ainda que sem registro em carteira de trabalho. Lamentavelmente, a inicial não traz nenhuma informação sobre suas ocupações laborativas e locais onde foram exercidas. Neste estágio, mostra-se contraproducente a emenda da petição. 4. Pertinente, porém, interrogar o requerente em audiência, além ouvir testemunhas que porventura indicar, sobre a questão acima referida. 5. Designo o dia 29/05/2012, às 13:00 horas, para o ato processual, a se realizado presencialmente nesta repartição forense. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes 10 dias antes, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se.

000184-69.2011.403.6007 - FRANCISCO ROBERCIO FEITOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Convento o julgamento em diligência. Até o presente momento o levantamento sócio-econômico não foi realizado, pertinente, pois, realizá-lo, sob pena de nulidade. Assim, nomeio como perito o assistente social Rudinei Vendrusculo, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando que a perícia se realizará no município de Pedro Gomes/MS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa

física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente acerca da data e hora da visita social. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte requerente. Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da prova realizada, fica a secretaria autorizada a expedir requisição de pagamento ao perito e, após, proceder à conclusão dos autos para prolação de sentença.

0000196-83.2011.403.6007 - MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 6/28. O requerido, em contestação (fls. 39/52), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 54/62. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 64/66), com manifestação das partes. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). Interposto agravo, o Tribunal Regional converteu-o em retido (fls. 93/95). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 96). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (66 anos), nascida em 20/06/1945, conforme assentamento em seus documentos pessoais. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a parte requerente vive juntamente com seu esposo, também idoso e doente, e um neto. A renda familiar é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), provenientes da aposentadoria do cônjuge da parte requerente. Como a renda obtida pelo cônjuge provém de benefício previdenciário, devendo ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra, concluo que a renda per capita, nesse caso, é nenhuma. Há prova, ainda, assente no levantamento socioeconômico, da ocorrência da situação excepcional de elevados gastos com medicamentos, haja vista os problemas de saúde que acometem a parte requerente e seu esposo (R\$ 300,00). Segundo consta, o saldo mensal é negativo no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais). A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (7.02.2011 - fls. 28), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000497-30.2011.403.6007 - MOACIR BRANCO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Branco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido, em contestação, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Decido. Não há nos autos prova de que a parte autora procedeu ao requerimento do benefício na esfera administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conheceu a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto,

cancelo a audiência designada para o dia 19/04/2012, às 14:30 horas, e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000789-15.2011.403.6007 - DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA - incapaz X LAUDINEIA CANDIA BARBOSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 03/05/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente.

0000794-37.2011.403.6007 - FRANCISCA SANTANA GOMES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 10/05/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente.

0000803-96.2011.403.6007 - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. A parte requeinte propôs contra o INSS ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço rural cumulada com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou que o réu apurou como tempo de contribuição até 2/8/2010 (DER) o período de 32 anos, 7 meses e 12 dias quando o tempo mínimo necessário era de 33 anos, 3 meses e 23 dias. Aduziu que há documentos que demonstram o exercício da atividade como agricultor em regime familiar desde 1971 e que o período de julho de 1975 até 1982, que não foi considerado administrativamente, é mais que suficiente para completar o tempo necessário (faltante - 8 meses) para a concessão do benefício pretendido. Sustentou que uma vez constatado o tempo de atividade rural desde logo deve ser reconhecido o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requereu, *ipsis litteris*: b. A PROCEDÊNCIA da presente Ação no todo, tudo com o propósito de DECLARAR a existência do tempo de serviço apontado na exordial, reconhecendo, o DIREITO A CONTAGEM DESSE TEMPO PARA FINS DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, e conseqüentemente das demais obrigações Previdenciárias; c. O fornecimento da respectiva Certidão de tempo de Serviço para que o Requerente possa realizar a devida averbação do tempo a ser reconhecido no seu Regime de previdência atual. (sic). A inicial veio acompanhada da procuração (fl. 09), da declaração da hipossuficiência (fls. 10) e de documentos (fls. 11/50). As custas iniciais não foram recolhidas em razão do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, consoante se vê da certidão de fl. 52. O termo de prevenção (fl. 51), por sua vez, acusou a existência do processo nº 0000911-38.2005.403.6007 proposto pela mesma parte requerente contra o INSS, cujo assunto era a aposentadoria por idade como rural, a averbação/cômputo de tempo de serviço rural e averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial. A Secretaria do juízo colacionou nestes autos as cópias da petição inicial, da sentença de improcedência e da certidão do trânsito em julgado daquele processo. Da leitura da petição inicial dos autos nº 0000911-38.2005.403.6007, observei que a parte requerente tencionava conseguir a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço através do reconhecimento da atividade rural como período especial, da conversão e enquadramento deste período na contagem de tempo de serviço e da soma disso com o tempo de serviço comum, a fim de que se reconhecesse, em 13/10/2004, o tempo de 33 anos e 8 meses como trabalhados pelo autor (NB 123.501.219-8 - DER em 11/05/2005). Aduziu que seu tempo de serviço era composto de períodos especiais e comuns, que se somado o período especial convertido com o tempo de serviço comum até a data do requerimento, ele possuía o tempo hábil para se aposentar, que os períodos especiais compreendem o interregno de 1975 a 1983 laborados no campo, em pequena propriedade rural, que o enquadramento dos períodos especiais resultam na conversão dos mesmos para tempo comum, para fins de compor a contagem de tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e que os documentos apresentados (contratos de propriedade rural, exercício de atividade no campo, notas fiscais e demais despesas na propriedade rural) são hábeis e corretos para enquadrar a atividade como especial, sendo, pois, passível de conversão (fls. 66/71). Verifico que a sentença proferida naqueles autos (fls. 54/63) julgou improcedente o pedido do autor e transitou em julgado em 16/10/2007, segundo certidão emitida em 25/10/2007 (fls. 72). No julgamento da ação, este juízo elencou vários motivos determinantes que passo a transcrever, dada a importância para a presente lide: MANOEL GONÇALVES NORONHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo rural especial, convertido em tempo comum (1.975 a 1.983), alegando..... implementa o tempo hábil para aposentar-se sob a égide da Lei nº 8.213/91; que ingressou junto ao réu com pedido administrativo (DER 11/05/05 - nº 123.501.219-8), mas o benefício foi negado.....Nos termos da legislação de regência da matéria para o reconhecimento da atividade de segurado especial, entre 1975 até 1983, é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos artigos 11, VII e 55, 2º e 3º todos da Lei nº 8.213/91, a saber: comprovação de atividade rural, com início de prova material.....Não se pode afastar a veracidade das profissões do autor, materializadas no contrato de compromisso de compra e venda, no contrato particular de arrendamento de terra e no contrato de arrendamento de imóvel rural (motorista, vendedor ambulante e motorista) respectivamente, sob pena de reconhecer vícios materiais quando elaborados.Sustentar vício material em um deles é uma coisa. Agora, nos três documentos apresentados, subscritos em datas diferentes, não parece crível tal afirmativa.Ressalte-se que do fato de o autor ser proprietário de área rural (chácara), por si só, não lhe atesta o exercício da atividade rural de segurado especial.Tampouco, não há como reconhecer a atividade rural de segurado especial, ao autor, diante da prova documental apensa à fl. 36, na medida em que só se vincula ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS na competência setembro/1994. Portanto, data extemporânea ao tempo que se quer demonstrar.Mais ainda, se analisarmos o CNIS à fl. 68 dos autos, verificaremos que na competência de março/1977 o autor figurou como segurado obrigatório da Previdência Social - autônomo (atual contribuinte individual), fato que cai por terra o argumento da atividade rural deste como segurado especial, desde o ano de 1975.....Dos depoimentos extraímos que o autor era, de fato, proprietário de uma área rural (chácara) e, concomitantemente exercia, entre o ano de 1975 até o ano de 1983, atividade outra que não a de segurado especial.Desse modo, a par do depoimento pessoal do autor às fls. 154/155 onde afirma, em síntese, que só dirigia os seus veículos (fusca e uma caminhonete C10); que em 1975 era trabalhador rural; que de 1975 ao ano de 1983 sobrevivia da produção da lavoura e do arrendamento de parte de suas terras, por si só, não tem o condão de torná-lo um segurado especial, diante dos argumentos acima.Cabe enfatizar que mesmo que o Estado-Juiz viesse a reconhecer o tempo rural - segurado especial (01/1973 a 02/1983), sem a conversão como atividade especial, perfaria o autor só 24 (vinte e quatro) anos 02 (dois) meses e 12 (doze) dias como tempo total de atividade, conforme parecer contábil à fl. 171. O prazo que, aliás, é insuficiente para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com as regra ditadas pela EC nº 20/98.Assim, tornam-se contrários os argumentos do autor, no sentido de que exerceu atividade rural - segurado especial, em período anterior a julho de 1991.Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos necessários previstos na Lei nº 8.231/91, não fazendo jus ao tempo guereado e, por consequência, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição..... (grifei).Merece também ser transcrita a decisão administrativa referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição feito pela parte requerente que acabou dando origem a presente ação, que diz:Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 02/08/2010 informamos que após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovada apenas 21 anos, 08 meses e 16 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data.Tempo de contribuição apurado até a der: 32 anos 07 meses 12 diasTempo mínimo necessário até a der: 33 anos 03 meses 23 dias... (grifei).Da análise de todo o conteúdo apresentado nas duas ações e cruzando os fatos, os documentos e as alegações da parte requerente e os fundamentos deste juízo, verifico que uma parte do pedido apresentado nestes autos já está acobertada pela coisa julgada material e não pode ser reanalisado. Explico.A parte requerente, nesta ação, quer que se declare, como tempo de serviço rural, o período de 1971 e de 1975 a 1982, pois alega ter exercido a atividade de agricultura em regime de economia familiar. Quer, também, que se reconheça o direito à contagem desses dois períodos para fins dos benefícios previdenciários. Ocorre, porém, que o período de 1975 a 1982 já foi apreciado na ação nº 0000911-38.2005.403.6007, onde não se reconheceu a atividade desenvolvida pelo autor como de segurado especial, apesar de proprietário de área rural. Sobre este período (1975 a 1982), especificamente, incide a coisa julgada material, uma vez que a sentença de improcedência prolatada restou irrecorrida e transitada em julgado. Outro ponto necessário ressaltar é que os limites e efeitos daquela sentença já prolatada acobertam o período de 1975 até 2007 (ano do trânsito da sentença), limitando, portanto, a presente ação ao período anterior a 1975 e posterior a 2007.Assim, diante deste quadro fático, determino que a parte requerente emende a inicial, para adequar os limites objetivos da presente lide aos parâmetros corretos, tendo em vista a coisa julgada incidente sobre parte do pedido. Deverá, também, colacionar documentos que demonstrem contemporaneamente ao período de 1971 a 1974 o exercício da atividade rural, bem como comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias após o ano de 2007, pois tais documentos são imprescindíveis para o julgamento da lide (reconhecimento de atividade rural com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição).Outrossim, tendo em vista que o rito da lei é o sumário, deverá a parte requerente, ajustar a inicial aos termos do art. 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, com qualificação completa, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão.Prazo para emenda: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000021-55.2012.403.6007 - AGUSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Não se sabe ao certo se há ou não litispendência. 3. Assim, intime-se parte requerente para esclarecer sobre a divergência entre os nomes constantes no CPF e no RG de fls. 07, elucidando se é ou não a mesma pessoa, colacionando provas de eventual alteração do nome no registro civil. 4. Prazo: 10 dias. 5. Após, intimem-se as partes e retornem os autos conclusos.

0000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000116-85.2012.403.6007 - MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, quesitos para prova pericial e indicação de assistente técnico). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000175-73.2012.403.6007 - ERSON GOMES DE AMORIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (FLS. 05/06). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000186-05.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, quesitos para prova pericial e indicação de assistente técnico). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a

emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000187-87.2012.403.6007 - REGINA MARTA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido b) a identificação das propriedades onde ele se deu; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Verifico também que a parte requerente não é alfabetizada. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se

0000188-72.2012.403.6007 - FRANCISCO ARAUJO TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Araújo Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, e a cobrança das diferenças mensais não pagas. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a revisão do seu benefício nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela revisão da aposentadoria, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de revisão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000189-57.2012.403.6007 - JULIA LOPES TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Júlia Lopes Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, e a cobrança das diferenças mensais não pagas. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a revisão do seu benefício nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela revisão da aposentadoria, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no

caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de revisão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000190-42.2012.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000196-49.2012.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DE JESUS SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação de quesitos para prova pericial e indicação de assistente técnico). Verifico também que a parte requerente não é alfabetizada. Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000197-34.2012.403.6007 - LEIDE DA SILVA MARQUES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial para esclarecer o ajuizamento da presente ação nesta Justiça Federal, considerada a existência da ação ordinária 042.08.001678-4 (fls. 07/166), em trâmite na Comarca de Rio Verde/MS, na qual ela pleiteia, em face do INSS, a mesma tutela jurisdicional deduzida neste processo. A parte autora deverá juntar certidão de inteiro teor do processo preventivo, caso tenha interesse em provar inexistir litispendência nestes autos. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000206-93.2012.403.6007 - NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, quesitos para prova pericial e indicação de assistente técnico). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000213-85.2012.403.6007 - LEOVALDO COSTA MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000214-70.2012.403.6007 - ADIA BARCELOS DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido entre 31/01/1994 e 01/01/2002; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000216-40.2012.403.6007 - FELICIANO DOMINGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido entre 31/12/1986 e 01/05/2007; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Verifico também que a parte requerente não é alfabetizada. Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000217-25.2012.403.6007 - MOACIR FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim

de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido entre 31/01/1994 e 01/01/2002; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000218-10.2012.403.6007 - EVILACIO FAUSTINO DE GODOY(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Malgrado a requerente tenha assinado de próprio punho os documentos de fls. 05/06, a letra ininteligível com a qual escreveu seu nome, a informação lançada em sua RG levam este magistrado à convicção de que ela não é alfabetizada. Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima determinadas. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000244-08.2012.403.6007 - CLEONICE JORGE DE MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Malgrado a requerente tenha assinado de próprio punho os documentos de fls. 05/06, a letra ininteligível com a qual escreveu seu nome, a informação lançada em sua RG e o fato de ter apostado sua impressão digital na fl. 18 levam este magistrado à convicção de que ela não é alfabetizada. Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima determinadas. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000245-90.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA BETTETTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos para o levantamento socioeconômico e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000502-52.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE ALMEIDA HUMENHUK(MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de um ano de detenção, substituída pela pena pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a que foi condenado LEONARDO DE ALMEIDA HUMENHUK. O réu comprovou o pagamento (fl. 66/68). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena, tendo em conta o integral cumprimento (fls. 77/78). É o relatório. Decido. Acolho o parecer do Ministério Público Federal e declaro, por sentença, extinta a pena privativa de liberdade em face de seu integral cumprimento e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL. No tocante à pena de multa - 10 (dez) dias multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, vigentes em novembro de 2009, para cada dia multa - vê-se que o condenado, a despeito de ter sido intimado, não efetuou voluntariamente o pagamento. Assim, oficie-se à Fazenda Nacional para que promova a execução da dívida de valor derivada da condenação, encaminhando-se cópia da carta de guia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para as baixas necessárias. Anote-se, observada a regra do artigo 202 da Lei n. 7210/84. À publicação, registro e intimação.

0000503-37.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALENCAR CANTAO(MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de um ano de detenção, substituída pela pena pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a que foi condenado RAFAEL ALENCAR CANTÃO. O réu comprovou o pagamento (fl. 73). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena, tendo em conta o integral cumprimento (fls. 75/76). É o relatório. Decido. Acolho o parecer do Ministério Público Federal e declaro, por sentença, extinta a pena privativa de liberdade em face de seu integral cumprimento e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL. No tocante à pena de multa - 10 (dez) dias multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, vigentes em novembro de 2009, para cada dia multa - vê-se que o condenado, a despeito de ter sido intimado, não efetuou voluntariamente o pagamento. Assim, oficie-se à Fazenda Nacional para que promova a execução da dívida de valor derivada da condenação, encaminhando-se cópia da carta de guia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para as baixas necessárias. Anote-se, observada a regra do artigo 202 da Lei n. 7210/84. À publicação, registro e intimação.

ACAO PENAL

0000527-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-55.2003.403.6000 (2003.60.00.007279-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO DE LOURDES COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS010166 - ALI EL KADRI)

Tendo em vista que o denunciado ANTÔNIO DE LOURDES COLARES cumpriu as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal

que vai à fl. 499, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DE LOURDES COLARES. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar, após o nome do réu, a expressão: EXTINTA A PUNIBILIDADE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000381-8) - MARIANO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença do período de 10/11/2004 até 19/09/2005, alegando, em síntese, que estava incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 6/23. A parte requerente apresentou emenda à inicial para informar que o objeto desta ação é a cessação indevida do benefício do auxílio-doença durante o período acima mencionado, uma vez que estava em gozo de auxílio-doença em razão de acidente de trabalho (fl. 28). Acostou outros documentos (fls. 29/60). O requerido, em contestação (fls. 62/72), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 74/94. Foi prolatada sentença de improcedência (fls. 112/113). Interposta apelação (fls. 116/118), o Tribunal Regional anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à primeira instância para realização de laudo médico pericial (fls. 123/124). Foi produzida prova pericial (fls. 139/142), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 79/80. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente era portadora de sequelas de lesão no joelho direito. Por isso, segundo o perito, o segurado ostentava incapacidade laborativa parcial e permanente para ocupações que demandassem sobrecarga física do membro inferior direito durante o período de 10/11/2004 a 19/09/2005. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, estava incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhador rural, já que não podia realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença com efeitos monetários no período assinalado pelo perito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, no período de 10.11.2004 a 19.09.2005, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000303-64.2010.403.6007 - DEOCLECIANO GOMES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 6/17. O requerido, em contestação (fls. 26/32), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 34/41. Foram produzidas

provas periciais (fls. 51/53 e 63/70), com ciência às partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 72). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, como prova o documento de fls. 34. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de deformidade em mão de garra (CID M 21) à esquerda, deformidade, marcha claudicante (CID R 26), dor lombar com ciática (CID M 54.4), dor crônica de coluna vertebral e do nervo da perna esquerda e hipertensão arterial (CID I 10), pressão alta. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o seu trabalho declarado de trabalhador rural, desde 23.03.2009. A constatação, através do laudo médico pericial, da incapacidade total e permanente do segurado, indica que não pode exercer nem ser reabilitado para qualquer outro trabalho que lhe garanta a subsistência, de modo que tem direito à aposentadoria por invalidez. No cotejo entre a data do início da incapacidade fixada no laudo médico (23/03/2009 fls. 65) e o mês que o segurado começou a recolher como contribuinte individual (novembro/2008 fls. 34), constato que sua incapacidade é posterior ao seu reingresso no regime previdenciário. O benefício de auxílio-doença, considerando a data do início da incapacidade (23/03/2009), no caso em tela, é devido a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2009 fls. 15), já que o indeferimento foi indevido. A aposentadoria, por sua vez, será devida a partir da juntada do laudo aos autos (15/08/11 fls. 63), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa ora reconhecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 26.03.2009 até 15.08.2011 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000422-25.2010.403.6007 - MARINA TAVARES QUEIROZ (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/34. O requerido, em contestação (fls. 39/48), alega, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 50/57. Foi realizada prova pericial (fls. 70/77), com ciência às partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 80). O requerido ofertou proposta de acordo (fls. 87/88) que não foi aceita pela parte requerente (fls. 91/92). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurada especial, na categoria de trabalhadora rural resta incontroversa, conforme documento de fls. 27. Examinado o requisito da carência. O prazo de carência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8213/91). A parte requerente não se enquadra

nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26 da mesma norma. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 02.08.2010, de modo que a parte requerente deve provar o pagamento de 12 contribuições anteriormente a ela. O artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de inscrição do segurado especial perante a Autarquia, enquanto o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 prevê sua contribuição previdenciária, situando-a num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Num país jovem como o Brasil, as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem a produzem. Eis o motivo pelo qual, décadas depois da vigência das aludidas normas, praticamente não se constata segurados especiais formalmente inscritos na Previdência e muito menos pagando contribuições com base no comércio de sua produção. Tendo em vista o índice de analfabetismo e desinformação que grassa no campo, e como o Estado não procura seus cidadãos rurais para inseri-los no âmbito da lei, resta ao Juízo considerar, neste caso, como contribuições, para efeito de carência, o exercício da atividade rural. Assentada esta limitação, a segurada, no presente caso, possui a carência para o auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez em razão do período de graça preconizado no art. 15, II da Lei nº 8.213/91, haja vista o fim do período homologado administrativamente (08/09/2009) (fls. 27) e a data do início da incapacidade (02/08/2010) (fls. 72). Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de artrite reumatoide (CID M 05.9), reumatismo de difícil controle clínico, marcha claudicante e hipertensão arterial (CID I 10) e pressão alta. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho rural (fl. 70). Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz, pois é sabido que para lavrar a terra e colher seus produtos a lavradora há de ter higidez física. Constato, ademais, que em face do grau de escolaridade, da natureza degenerativa de sua doença e de há tempos exercer atividades rurais provam sua incapacidade para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. Considerando a data do início da incapacidade (02/08/2010), a cessação do benefício de auxílio-doença em 15/08/2010 (fls. 50), foi indevida. Assim, o benefício de auxílio-doença é devido a partir da cessação (15.08.2010 fls. 50) e a aposentadoria será devida a partir da data juntada do laudo aos autos (07.07.2011) (fls. 70), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa ora reconhecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 15.08.2010 até 07.07.2011 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo o requerido iniciar o pagamento de aposentadoria por invalidez à parte requerente, no prazo de até 30 dias, a partir da ciência, pelo gerente executivo da agência previdenciária, desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000432-69.2010.403.6007 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 6/18. O requerido, em contestação (fls. 24/26), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 27/30. Foi produzida prova pericial (fls. 42/49), com ciência às partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 52). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art.

25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, como prova o documento de fls. 28. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Coréia (CID G 25.5) e marcha dificultada (CID R 26.2). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o seu trabalho declarado de pedreiro, desde 14.03.2011. A constatação, através do laudo médico pericial, da incapacidade total e permanente do segurado, indica que não pode exercer nem ser reabilitado para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, de modo que tem direito à aposentadoria por invalidez. Como a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 14.03.2011, portanto depois da citação do requerido, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo aos autos (07.07.2011 fls. 42). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.07.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo o requerido iniciar o pagamento de aposentadoria por invalidez à parte requerente, no prazo de até 30 dias, a partir da ciência, pelo gerente executivo da agência previdenciária, desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000447-38.2010.403.6007 - ALVINA MARIA MAFFISSONI EHLERS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 6/23. O requerido, em contestação (fls. 37/42), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 44/71. Réplica às fls. 74/75. Foi produzida prova pericial (fls. 89/96), com ciência às partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 99). O requerido ofertou proposta de acordo (fls. 107/111) com os documentos de fls. 112/117, que não foi aceito pela parte requerente (fls. 122/123). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de dor lombar (CID M 54.5), dor crônica de coluna vertebral, transtornos de discos intervertebrais (CID 51), degeneração crônica de grau moderado e artrose (CID M 19) e degeneração das articulações dos membros. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua ocupação declarada de dona de casa, desde 16.07.2008. A constatação, através do laudo médico pericial, da incapacidade total e permanente do segurado, indica que não pode exercer nem ser reabilitado para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, de modo que tem direito à aposentadoria por invalidez. Por outro lado, rejeito a tese do requerido de que a parte requerente trabalhou até o mês 10/2010 e que, portanto, tem capacidade laboral, haja vista que, nos casos do contribuinte individual, não há correlação entre o recolhimento das contribuições previdenciárias e a atividade desempenhada pelo contribuinte, como ocorre no caso do segurado empregado. Os documentos dos autos demonstram apenas o recolhimento no referido mês da

contribuição previdenciária através da GFIP (fls. 44) e não o exercício de qualquer atividade trabalhista. Ausente, pois, qualquer indício da atividade laboral da parte requerente que contrarie o laudo pericial que atesta incapacidade total e permanente. Tendo em vista a data fixada como de início da incapacidade (16.07.2008), a cessação do auxílio-doença (NB 539.052.296-2 fls. 11/15) em 20.08.2010 foi indevida, pelo que o benefício é devido a partir desta data. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida a partir da juntada do laudo aos autos (10/10/11 fls. 89), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa maior ora reconhecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 20.08.2010 até 10.10.2011 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo o requerido iniciar o pagamento de aposentadoria por invalidez à parte requerente, no prazo de até 30 dias, a partir da ciência, pelo gerente executivo da agência previdenciária, desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000570-36.2010.403.6007 - JORGINA DE SOUZA RIBEIRO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/33. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 36/37). O requerido, em contestação (fls. 39/43), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 44/62. Foi produzida prova pericial (fls. 69/78), com ciência às partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 82). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, como prova o documento de fls. 46. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de dor lombar baixa (CID M 54.5), dor crônica de coluna vertebral, osteoporose (CID M 81.9), degeneração óssea, hipertensão arterial (CID I 10) e pressão alta de grau moderado. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua ocupação declarada de dona de casa, desde 08.07.2010. A constatação, através do laudo médico pericial, da incapacidade total e permanente do segurado, indica que não pode exercer nem ser reabilitado para qualquer outro trabalho que lhe garanta a subsistência, de modo que tem direito à aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a data fixada como de início da incapacidade (08.07.2010), a cessação do auxílio-doença (NB 540.480.886-8/31) em 15.08.2010 (fls. 48) foi indevida, pelo que o benefício é devido a partir desta data. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida a partir da juntada do laudo aos autos (10/10/11 fls. 69), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa maior ora reconhecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 15.08.2010 até 10.10.2011 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até

30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo o requerido iniciar o pagamento de aposentadoria por invalidez à parte requerente, no prazo de até 30 dias, a partir da ciência, pelo gerente executivo da agência previdenciária, desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000584-20.2010.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 13/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/49). O requerido, em contestação (fls. 54/59), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 61/102. Foi produzida prova pericial (fls. 107/115), com ciência e manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a data do início da incapacidade total e permanente da parte requerente deu-se em 27/03/2009. A carteira profissional de fls. 82/84 indica que a requerente perdeu a qualidade de segurado no mês de maio de 1971. Para readquiri-la, deveria quitar 1/3 do período de carência, ou seja, 4 contribuições, desde que anteriormente à data de início da incapacidade. No entanto, o documento de fls. 64 prova que pagou apenas 3 contribuições, sem atraso, antes de 27.03.2009 (competências 7 a 9 de 2008). Assim, ausente o requisito da carência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000637-98.2010.403.6007 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a pagar-lhe a aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/26. O requerido, em contestação (fls. 32/35), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 36/52. Foi produzida prova pericial (fls. 58/64), com ciência às partes que se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, resta incontroversa a qualidade de segurada da parte requerente, haja vista que mantém esta qualidade em razão da incapacidade que possui desde 22/07/1999 (fls. 60). Qualquer atividade laboral posterior não desqualifica a incapacidade, pois é inerente à busca pela sobrevivência do ser humano. A carência também resta comprovada pelo documento de fls. 41/42. Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A

prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de neurite ótica (CID H 46), atrofia do nervo do olho e cegueira do olho direito (CID D 54.4) de caráter permanente e irreversível. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Afirma ser incapaz para a última ocupação declarada de motorista de caminhão e demais atividades laborativas que requeiram visão normal binocular, mas capaz para ocupações como trabalhador rural, vigia e similar (fl. 60). Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada parcialmente para a ocupação declarada de motorista de caminhão. Faz, portanto, jus à concessão do benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2009 fl. 14). Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que pode, após se readaptar ou se curar da doença ocular, desempenhar diversas outras atividades condizentes com sua situação etária e educacional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 08/05/2009, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000277-95.2012.403.6007 - KELLEM DIANNA DA SILVA BUENO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária proposta por Kellem Dianna da Silva Bueno Lescano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial. Decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Há nos autos prova de que os requerimentos administrativos feitos não demonstram a real e atual situação da parte requerente, já que o último pedido que consta nos autos, com DER em 24/06/2002 (NB 1185506834), foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica (fls. 09). Desta forma, devido ao lapso temporal decorrido entre a data da propositura da presente ação (17/04/2012) e o último pedido feito à autarquia previdenciária, faz-se necessária que a parte requerente proceda novo requerimento na esfera administrativa a fim de que haja lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual. Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte requerente formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício assistencial referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000278-80.2012.403.6007 - MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Emende a parte requerente a petição inicial em relação à causa de pedir a fim de esclarecer a composição de seu grupo familiar. No mesmo prazo, deverá a parte requerente adequar a inicial aos termos previstos no artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Com a juntada, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000280-50.2012.403.6007 - ROSANGELA MARIA RESENDE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de companheira da parte

requerente para com o falecido. A eficaz aferição da união estável demanda a formalização do contraditório e dilação probatória, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerado que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.